



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 183/2015 – São Paulo, sexta-feira, 02 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6161

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021990-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON PEREIRA XAVIER(SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0642473-25.1984.403.6100 (00.0642473-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO) X NELSON LOUREIRO(SP028299 - ALZIRA PACHECO LOMBA KOTONA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0658481-77.1984.403.6100 (00.0658481-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X KUNIYA YABUKI(SP017438 - VICENTE JOSE BERTI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0758346-39.1985.403.6100 (00.0758346-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X MASANOBU OSIRO(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0237065-60.1980.403.6100 (00.0237065-4) - MANUEL RIVERO ALONSO - ESPOLIO (NILCE MASSAIA RIVERO ALONSO)(SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO E SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2) - ABRIL COMUNICACOES S.A. X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP238689 - MURILO MARCO)

Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.704/705. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela parte ré (fl.704).

0019376-15.2002.403.6100 (2002.61.00.019376-6) - BRAULIO JESUS BORGES X TEREZA CRISTINA GROSA BORGES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0037888-12.2003.403.6100 (2003.61.00.037888-6) - NELSON CONSIGLIO(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP177434 - LAVÍNIA FURIOSO PÉCORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte ré (Banco Santander Brasil S/A) de fls.306/314).

0020499-43.2005.403.6100 (2005.61.00.020499-6) - MILTON LAGUA FILHO X MARIA CRISTINA ALONSO LAGUA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000290-25.2012.403.6127 - GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES(SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diga o exequente , Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sobre a certidão de fl.181.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016279-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016279-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X MARIA CAROLINA SORRENTINO

Defiro o prazo requerido pela parte embargada às fls.211/240.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000180-12.1972.403.6100 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Em que pese a petição do executado de fls.552/586, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento uma vez que não houve a transferência dos valores bloqueados por meio do BACENJUD para conta judicial. Assim, diante da sentença de fl.530, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados de fls.512/514. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000283-18.1992.403.6100 (92.0000283-8) - ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS

LTDA X ALVARO DIAS & IRMAO LTDA X DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X GROSSO TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ATLANTA - CONSTRUcoes COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora sobre a petição de fls.824/825 da União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012127-61.2012.403.6100 - VIACAO CANINDE LTDA - EPP X JOAO MARIA BUENO X GEOVANDO FREIRES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2601 - LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO CANINDE LTDA - EPP

Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018284-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018283-17.2002.403.6100 (2002.61.00.018283-5)) TOMAS JOHANN BURCHARD(SP161924 - JULIANO BONOTTO E SP079128 - RUTH TEREZINHA RIBEIRO BONOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 438. Defiro o requerimento da exequente. Assim, promova a retirada dos documentos de fls. 422/434, no prazo de 05(cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, expeça-se alvará conforme depósito de fls. 419/420. Int.

0019050-50.2005.403.6100 (2005.61.00.019050-0) - LUCIANO COSTA DE LIMA X RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes sobre a decisão do agravo no prazo legal. Int.

0006017-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006017-7) - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Cumpra-se o despacho de fls. 543, expedindo-se alvará em favor do perito. Após, dê-se vista à União Federal para ciência do laudo pericial. Int.

0007779-97.2012.403.6100 - JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E RJ021386 - LUIZ PAULOS DE MATTOS ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse de realização de audiência de conciliação, conforme requerido às fls. 535, primeiramente a parte autora e sucessivamente a ré no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0014844-46.2012.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Trata-se de ação ordinária que possui com 05 volumes, com 250 páginas cada um, distribuída em 16/08/2012. A parte autora protocolizou na data 28/09/2015 a petição de nº 2015.61000173343-1 referente à manifestação sobre o laudo pericial constante nos autos. Ocorre que, a referida petição, por ser muito volumosa, dificulta o manuseio dos autos e propicia o desperdício e consumo de papel. Diante de tal situação, determino a devolução do parecer técnico contábil do assistente técnico à parte autora, mantendo apenas a petição devidamente assinada pelo advogado. A documentação que carrega os autos poderá ser apresentada pela parte autora de forma digitalizada no prazo de 15 (quinze) dias. Recebidos em Secretaria, fica a parte intimada para retirada dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, e no silêncio, encaminhe-se à reciclagem. Após, dê-se vista à União Federal(PFN) para manifestar-se sobre o laudo pericial.

0017708-23.2013.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006515-74.2014.403.6100 - AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se ainda possui interesse na produção da prova documental requerida às fls. 157/158. Int.

0018331-53.2014.403.6100 - WELT ENGENHARIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial requerida pelo réu. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALFREDO VIEIRA DA CUNHA, perito engenheiro civil, com endereço na Rua Francisco Cruz, 211, Vila Mariana, CEP: 04117-091, São Paulo/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e estimar os respectivos honorários periciais. A análise da necessidade de produção de prova oral requerida pelas partes será feita após a conclusão dos trabalhos periciais. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024350-75.2014.403.6100 - ACCENTURE CONSULTORIA DE INDUSTRIA E CONSUMO LTDA.(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Homologo os honorários periciais arbitrados às fls. 440. Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o pagamento dos honorários periciais. Int.

0001867-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES

Ciência à CEF sobre a certidão negativa de fls. 90/91 no prazo legal. Int.

0002534-03.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA E RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA) X AURORA DUE BRASIL COMERCIO EIRELI

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa de fls. 66/67 no prazo legal. Int.

0006812-47.2015.403.6100 - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Em face da juntada dos documentos de fls. 108/115, decreto o sigilo de documentos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal. Int.

0009792-64.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X DERALDO CORREIA DOS SANTOS

Vista ao INSS sobre o requerimento da DPU às fls. 58/59. Int.

0010546-06.2015.403.6100 - M V T ENGENHARIA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JESSE PEREIRA DE CARVALHO(SP254408 - ROSANGELA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu Jessé Pereira de Carvalho. Int.

0011589-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-46.2014.403.6119) VICTOR MARIANO RODRIGUES X SUELEM DE SOUZA SAPATEIRO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado pela autora às fls. 223/225, tendo em vista já ter este Juízo elementos necessários para o deslinde da ação. Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012944-23.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP113880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014110-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON BENEDITO MAIA

Ciência à CEF, no prazo legal, sobre a certidão negativa de fls. 32/33. Int.

0014315-22.2015.403.6100 - PONTAL TECNOLOGIA DE PONTA EM INFORMATICA EIRELI(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN E SP224325 - ROBERTA SANCHES DA PONTE) X UNIAO FEDERAL

Após o cumprimento do despacho de fls. 196, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 197/200. Int.

0017038-14.2015.403.6100 - ANDERSON TOLEDO DORTA X ERIKA TOLEDO DORTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 234/245. Mantenho a decisão de fls. 105 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 109/231. Int.

0017753-56.2015.403.6100 - DIOGENES DE SOUZA BARCA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0017858-33.2015.403.6100 - ANA PEREIRA(SP320248 - CARLA HELOISA ROSA MAZZUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 98/157. Sem prejuízo, ciência à autora sobre as considerações trazidas pela CEF às fls. 158/162. Int.

0018354-62.2015.403.6100 - FABIANA PETELIN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0019021-48.2015.403.6100 - TATYANA SOEIRO CABRAL MOUTINHO DOS SANTOS(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 135, promovendo emenda à petição inicial de forma correta, indicando a autarquia federal que deverá ser incluída no polo passivo da demanda, conforme documento de fls. 35. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019083-88.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Sem prejuízo, recolha a autora, no prazo de 05(cinco) dias, as custas processuais para regular processamento do feito. Int.

0019410-33.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro a conversão do rito em ordinário conforme requerido pela autora às fls. 27. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do rito. Sem prejuízo, cite-se o DNIT(PRF). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007232-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046634-68.2000.403.6100 (2000.61.00.046634-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X BERTIN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS

TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Mantenho a decisão de fls. 16 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, sobrestem-se os autos em Secretaria até o trânsito em julgado do recurso interposto. Int.

0007741-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JORGE SANDI ARCE X WALTER JAKOB LEUTERT X GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK X JAN DERCK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT X ARICER NOGUEIRA X CLAUDEMIRO DE SOUZA PEREIRA X STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA X ANTONIO FERNANDES DE BARROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Fls. 1110/1111. Indefiro o requerimento de expedição de ofício, tendo em vista ser da parte o ônus de provar o que deseja demonstrar nos presentes autos. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15(quinze) dias para apresentação dos demais documentos. Int.

0018546-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011473-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011473-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0026705-39.2006.403.6100 (2006.61.00.026705-6) - PASCOAL PEREIRA DA SILVA X ELIUDE ARRUDA PEREIRA(SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME)

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0649640-93.1984.403.6100 (00.0649640-7) - TAISSA ASSEJEW X TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X NILTA NELITA DE MEDEIROS X LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE O. ROCHA X LUIZ CARLOS DOMINGUES X SEBASTIAO OSAMU YAMADA X AURO HAJIME YAMADA X SERGIO KOITI FUJINO X ADOLFO AKIO FUJINO X DARCY NUNES X SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ X MARIA TERESA DE OLIVEIRA X ROMULO DE SOUZA PEREIRA X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA X WALDEMAR BITTAR X RUTH FINOTTI BITTAR X PAULO ARBUES DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE GODOY X RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY X MARCIO ROBERTO VECHI X ELIANA AP A VECHI X LUIZ ROBERTO LIGIERA X MARLENE CURTOLO LIGIERA X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X GILBERTO CARDOSO X ANDERSON JORGE DE SOUZA X MARIA APARECIDA RANGEL DE SOUZA X GERSON ESQUAELLA X ALEXIS ESQUAELLA X LEDA SQUAIELLA X EDSON FINOTTI BITTAR X PEDRO ARBUES DE ANDRADE X LETICIA ZENEZI ANDRADE X AILTON MALDONADO X HERMELINDA CASTILHO MALDONADO X DARIO NOBRES X JURANDYR NOBRES X ALZIRA BERNARDES NOBRES X DEVANIR CARLOS FUMAGALLI X MARLENE DE FATIMA BORGES FUMAGALLI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LEONICE FLORENCO DA COSTA X CLAUDIO CELSO CANHOTO X IDALINA ALMEIDA MESSIAS X CARLOS ALBERTO SAID FARAH X MARIA ANGELICA MARQUES SAID FARAH X CELSO DE JESUS X CLEIDE DOMENICHE X CLAUDIO MOLINA X ADILSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO X SILVIA APARECIDA GOLGHETTO X VERA LUCIA FERNANDES BARRETO X ARMANDO GENEROSO FILHO X MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO X NEUSA DE OLIVEIRA X ARNAUD SOUZA PERAZZO X ROSA APARECIDA PERAZZO X MIGUEL EDUARDO POLLO X JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL X TEREZINHA REGINA PORSEL X NIVALDO ANTONIO X BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO X MARIA APARECIDA JOSE DA MATA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO X DARIO NOBRES

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 297/15 no prazo legal. Int.

0650140-62.1984.403.6100 (00.0650140-0) - AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP095563 - JOAO

BATISTA VIEIRA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X AMANDO LIGER DA ROCHA NETO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0058551-89.1997.403.6100 (97.0058551-4) - HELOISA DE ARRUDA PEREIRA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA

Em face do endereço indicado pela União Federal às fls. 828/829, expeça-se mandado de intimação à inventariante mencionada às fls. 828. Int.

0020575-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020575-5) - LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X SONIA SPEICYS CARDOSO(Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 233, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Int.

0006233-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006233-0) - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X EDMUNDO GALDINO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a executada, no prazo legal, o pagamento do débito, conforme requerido pela CEF às fls. 492/493. Int.

0021066-11.2004.403.6100 (2004.61.00.021066-9) - SANDRA DA COSTA SILVA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DA COSTA SILVA

Fls. 267. Defiro a busca pelo sistema Renajud conforme requerido pela CEF. Int.

0006113-38.2011.403.6119 - NEUMANN SHIPMENT IMP/ E EXP/ LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP095113 - MONICA MOZETIC) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEUMANN SHIPMENT IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0016191-80.2013.403.6100 - CLAUDIO DOS SANTOS X ALICE SILVA SANTOS(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CLAUDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de expedição de alvará em favor da CEF, conforme requerido às fls. 262. Sem prejuízo, expeça-se alvará do valor remanescente à executada, devendo o mesmo ser em nome da Dra. Ana Paula dos Santos, conforme fls. 242/245. Ciência às partes. Int.

0021528-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016191-80.2013.403.6100) CLAUDIO DOS SANTOS X ALICE SILVA SANTOS(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DOS SANTOS

Aguarde-se o prosseguimento do feito na ação cautelar em apenso. Int.

2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 4678

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007293-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA GOMES ALVES PICALLO SANCHES

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pretendia a busca e apreensão do veículo apontado na petição inicial, com pedido liminar, diante do inadimplemento do contrato de financiamento de automóvel com alienação fiduciária. O pedido liminar foi deferido (fls. 25/26). Após algumas tentativas (fls. 35, 46/47), o Sr. Oficial de Justiça logrou êxito em localizar o veículo e a ré, todavia, não obteve êxito quanto à localização do depositário informado pela autora em sua petição inicial, conforme relatado na certidão de fls. 57. Intimada a esse respeito, a autora requereu nova expedição de mandado de busca e apreensão e, novamente, não conseguiu efetivar a apreensão, por ausência de localização do depositário (fl. 64). Novamente intimada para se manifestar acerca do depósito, a autora requereu a desistência da ação (fls. 66). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido.O pleito de desistência formulado pela autora há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

DEPOSITO

0014505-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO FERREIRA BARROS DE MELO

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 63/65. A embargante sustenta a existência de omissão e contradição, nos seguintes termos:A embargante afirma omissão na sentença prolatada em relação ao entendimento de que a ação de depósito não teria utilidade, referindo ao artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69 (antes da alteração legislativa). Afirma que a ação de depósito, mesmo após o entendimento do STF quanto à inaplicabilidade da prisão civil do depositário infiel (súmula vinculante n.º 25), ainda guardaria sua utilidade por ter a finalidade de fazer com que o réu entregue a coisa, a deposite em juízo ou faça a consignação do equivalente em dinheiro e, acaso não o faça (uma coisa ou outra), deveria a demanda prosseguir até a prolação de sentença. Sustenta, também a existência de contradição e omissão quando na sentença foram declarados sem efeitos os atos e decisões proferidas a partir da r. decisão de fl. 50, aduzindo que assim estaria diante da ação de busca e apreensão e, nesse caso, não poderia ter sido o feito extinto por ausência de interesse processual, pois haviam endereços nos autos ainda não diligenciados. Ainda nessa linha, argumenta que além de apresentar omissão e contradição a sentença seria nula, na medida em que foi proferida sem apreciação da petição protocolizada à fl. 67/69, em que havia requerimento para juntada de pesquisa de bens e endereços. A petição teria sido protocolizada antes da prolação da sentença, mas somente foi juntada após a prolação da sentença. Os autos vieram conclusos.É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto aos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora admito-os, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito:Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Não há qualquer omissão ou contradição a serem sanadas, senão vejamos:Omissão quanto à conversão da ação em depósitoA alegada omissão apontada pela embargante demonstra a discordância do entendimento da autora quanto à fundamentação adotada em sentença que concluiu pela ausência de utilidade prática no pedido deduzido de conversão em ação de depósito (o que era possível antes da alteração da redação do artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69).Não há desse modo, situação de omissão mas de divergência quanto ao entendimento adotado em sentença, não sendo essa via apropriada para tanto. Da contradição/omissão/nulidade em relação à extinção por falta de interesse processualDe igual, forma tenho que também não assiste razão ao embargante quanto à alegada contradição, omissão ou nulidade na sentença. Na decisão embargada consignei o entendimento de que não havia utilidade prática na conversão da ação em depósito (antiga previsão do artigo 4º do DL 911/69), nem tampouco, preencheria a demanda os requisitos para a conversão em execução extrajudicial (ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato). O embargante afirma que não havendo as duas possibilidades aventadas em sentença, o feito deveria permanecer como busca e apreensão e a sentença seria nula, já que não teriam sido analisados os novos endereços para a expedição do mandado de busca e apreensão. Ora, também não assiste razão ao embargante em suas argumentações. Isso porque no primeiro de retorno do mandado de busca e apreensão com diligência negativa (fl. 20), lhe foi oportunizado a vista para requerer o que entendesse de direito (fl. 31 - publicação em 09.01.2014), a autora requereu a conversão em execução por título executivo

extrajudicial (fls. 35/36), o que foi indeferido (fl. 37). Ato seguinte, a autora requereu a conversão da ação em depósito (fls. 41/42), o que foi indeferido e naquela ocasião, a autora foi instada a diligenciar sobre o novo endereço do bem (fl. 43 e 45 - publicação 27.03.2014). Em face dessa nova decisão, a autora apresentou embargos de declaração requerendo a conversão da ação em depósito, sem mencionar qualquer novo endereço. A decisão de fl. 50 (revogada em sentença) acolheu os embargos e determinou a conversão da ação em depósito. O mandado retornou com diligência negativa (fl. 54). A esse respeito, a autora foi, novamente, intimada à fl. 55 (publicação em 04.11.2014) e requereu prazo de 30 dias (fl. 59), o que foi deferido à fl. 60 (publicação em 05.02.2015). Apresentou a autora manifestação à fl. 62, datada de 19.02.2015, a qual não atendia a determinação de fl. 55 (apresentação de novos endereços). Ainda que a sentença tenha sido prolatada sem que a petição protocolizada em 31.07.2015, tivesse sido juntada aos autos, o fato é que a MANIFESTAÇÃO da autora era totalmente EXTEMPORÂNEA, pois efetuou o protocolo somente em 31.07.2015, a fim de atender a determinação judicial determinada em 04.11.2014, prorrogada para 10.03.2015. Por tais motivos, entendo que não prosperam as alegações do embargante. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção em sentido contrário ao pleito requerido pela parte autora. Assim, entendo que a questão trazida aos autos em sede de embargos de declaração não deve ser acolhida. Em verdade o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida. Desse modo, não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte embargante (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0033693-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS (SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO GIÃO DE CAMPOS - ESPÓLIO, objetivando a condenação do réu no ressarcimento de R\$ 15.077,49 (quinze mil, setenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Narra, em síntese, ter havido a contratação entre as partes para utilização de linha de crédito pré-aprovada de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), relativo ao Contrato de Crédito Rotativo-CDC, sendo o réu devedor da quantia acima mencionado, débito originado pela falta de cobertura de saldo devedor da conta corrente nº 21750-9, junto à agência nº 0260 - Nossa Senhora do Ó. Juntou documentos às fls. 13/32. O mandado de citação foi expedido, às fls. 38/42, em cumprimento ao mandado, o Oficial de Justiça certificou que lhe foi informado que o senhor José Roberto Gião de Campos havia falecido, bem como o apartamento no qual residia foi alugado para terceiros pelo irmão do de cujos. A autora foi intimada da certidão do Oficial de Justiça, manifestou-se informando que constatou ser verdadeira a informação do falecimento do executado, bem como a existência de inventário judicial dos bens deixados. Assim, requereu a sucessão processual, por meio da citação do espólio na pessoa do inventariante. Devidamente citado o representante do espólio, na pessoa de Luiz Paulo Gião de Campos, apresentou embargos ao mandado monitório, alegando que a cobrança postulada é indevida, uma vez que conforme certidão de óbito o réu faleceu antes mesmo de se tornar inadimplente. Aduz, ainda, que o contrato firmado entre as partes esteve em vigência até 23/01/2005, não sendo comprovada sua renovação, bem como foi constatada na planilha de fls. 18 a cobrança de Comissão Permanência desde 4/10/2005 ATÉ 29/09/2007, sem qualquer justificativa. Por fim, informou que notificou a autora do óbito do réu, através de fax, bem como requereu a improcedência da presente ação (fls. 60/69). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios às fls. 74/77. As partes foram intimadas se havia interesse na realização de audiência de conciliação, bem como na produção de provas. O réu manifestou requerendo que fosse determinada a CEF a juntada dos extratos bancários, renovação do contrato, bem como requereu a oitiva de testemunha a fim de comprovar o envio do fax. No entanto, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 96/99). Intimada a CEF juntou os extratos bancários requeridos às fls. 106/124. Designadas audiências de conciliação (fls. 149 e 152), restando negativa a tentativa de acordo. Intimado o espólio para juntar aos autos a comprovação da notificação de óbito a Caixa Econômica Federal. Manifestou-se informando que não possui o comprovante do envio do fax (fls. 160). É o relatório. DECIDO. Não necessidade de realização de prova oral, já que a comprovação do envio do fax somente pode ser feita documentalente, incabível a prova para tal finalidade. Não havendo

preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito. No tocante ao mérito, há de se destacar a existência da prova escrita do débito cobrado pela CEF, consubstanciada no contrato juntado aos autos a fls. 13/17, nos extratos bancários e planilhas de fls. 18/32. O réu celebrou com a autora contrato denominado PROPOSTA DE ABERTURA E CONTRATO DE PRODUTOS E SERVIÇOS _ Crédito Rotativo e do CDC (fls. 13/17), destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em conta corrente de pessoa física, limitado ao valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), implantado a partir de 27/07/2004, podendo ser prorrogada a cada 180 dias, a partir da data de vencimento informado naquele instrumento. Constata-se, ainda, nos autos que não foi comprovada a notificação enviada a CEF, comunicando o óbito do réu, conforme alegada nas razões de embargos, embora, tenha sido intimado o espólio a fazê-lo, pois lhe cabia fazer tal comunicação ao banco, em época própria. Assim, não houve o rompimento do vínculo do réu com a instituição financeira, tendo em vista que existia um contrato firmado entre elas, que impõe as partes uma sucessão de direitos e deveres. A embargante alega que a cobrança é indevida, em face de que o réu tornou-se inadimplente após o seu óbito. Entretanto, está comprovado nos autos, através dos extratos de fls. 25/32 e 107/124, que já existia o débito em sua conta corrente no montante de R\$ 4.656,40 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), anterior à ocorrência do óbito, ou seja, em 13/05/2005. Inclusive, posteriormente ao óbito, de fato, ocorreu um saque, em 16/05/2005, ocorreram, ainda, compensações de cheques, bem como os débitos de taxas bancárias e juros de mora, decorrentes do contrato firmado entre as partes, que, com certeza, compõe o montante da débito atual apontado pela CEF. No entanto, tais fatos não caracterizam que é indevida a cobrança, uma vez que o embargante não comprovou a ocorrência de fraude, bem como as instituições financeiras não tem disponibilidade econômica sobre as contas correntes de seus clientes, tão pouco, pode realizar operações bancárias nas referidas contas, solicitadas por terceiros ou estranhos, sob pena de descumprimento contratual. No tocante ao contrato de renovação, entendo que o Contrato Rotativo em Conta Corrente é um contrato que se renova automaticamente, conforme consta da cláusula contratual (Cláusula Quinta), Diz a jurisprudência: O DE TITULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE OURO EMPRESARIAL. RENOVACAO AUTOMATICA. INOCORRENCIA. INADIMPLENCIA CONFIGURADA. JUROS MORATORIOS E MULTA CONTRATUAL. INCIDENCIA. APELACAO DESPROVIDA. 1. EM HAVENDO, COMO NO CASO, PREVISAO CONTRATUAL CONDICIONANDO A RENOVACAO AUTOMATICA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE AO PREVIO PAGAMENTO DO EXCESSO EXISTENTE, NAO SE OPERA AQUELA SEM A SATISFACAO DESTA CONDICAO. 2. VENCIDO O PRAZO CONTRATUAL ESTABELECIDO E NAO OPERADA A RENOVACAO, TEM-SE COMO CONFIGURADA A INADIMPLENCIA DA DEVEDORA, EM HAVENDO SALDO NEGATIVO NA CONTA CORRENTE VINCULADA, TORNANDO-SE EXIGIVEIS OS JUROS MORATORIOS E A MULTA CONTRATUALMENTE ESTABELECIDOS, PARA A HIPOTESE DE MORA. (TJ-PR - AC: 775124 PR Apelação Cível - 0077512-4, Relator: Valter Ressel, Data de Julgamento: 07/06/1995, Quinta Câmara Cível (extinto TA)) A comissão de permanência é exigida desde que caracterizada a mora, constata-se, no presente caso, a inadimplência do réu, portanto, não há como reconhecer qualquer abusividade quanto a sua em sua aplicação. Ademais, os embargos monitorios, por semelhança à contestação, podem dar azo à instauração do contraditório e fase instrutória, em procedimento ordinário. No entanto, o embargante limitou-se a tecer considerações genéricas o montante do débito apontado pela CEF, contudo, não colacionando elementos aptos a justificar tais alegações. Não bastasse isso, as alegações do réu são destituídas de fundamentos. Discorda do valor cobrado, mas não impugna os cálculos trazidos pela autora e sequer apontam concretamente eventuais erros ou abusos por ela cometidos. A autora apresentou todos os documentos que constituíram seu crédito, bem como colacionou as planilhas com cada um dos débitos apontados como devidos em nome do embargante (fls. 40/60). Esses elementos estão inseridos no conceito de prova escrita, consoante disposição do art. 1.102-a do CPC. Portanto, aplicável a Súmula nº 247 do STJ, a seguir transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, o que se tem de parte do réu são alegações genéricas e desprovidas de quaisquer fundamentos, porquanto não foram suficientes para infirmar a cobrança realizada. De rigor, portanto, a procedência do pedido formulado pela autora, a teor do que prevê o artigo 1.102-C, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF nº 267/2013. Determino desde já a constituição do mandado inicial em mandado executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma preconizada pelo 2º do artigo 1102-C do CPC.P.R.I.

0011567-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIKA NARCIZO COSTA(SP235846 - JULIANA CYRINO RODRIGUES)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a exequente pretendia obter a condenação da executada ao

pagamento de quantia inadimplida decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Citadas (fls. 79/80, 82 e 99), a executada apresentou embargos monitorios fls. 83/88. A autora apresentou manifestação aos embargos monitorios (fls. 92/95). Em fase de provas, a ré noticiou as tratativas de negociação na via extrajudicial (fls. 97/104). Ato seguinte, a autora apresentou petição noticiando a transação entre as partes e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando que a própria exequente manifestou desinteresse quanto ao prosseguimento do feito, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que houve composição amigável extrajudicialmente. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008864-55.2011.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Foi transferido o valor bloqueado junto ao Banco Bradesco para conta judicial e, posteriormente, convertido em renda (fls. 75 e 80) o montante referente aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da exequente. Assim, comprovado o pagamento do valor devido pelos executados e nada mais sendo requerido pelas partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003222-67.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida na presente ação, às fls. 7535/7544. Alega a embargante que a sentença contém vícios de contradição, obscuridade e omissão, com os seguintes argumentos: a) Contradição quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal; b) Obscuridade em relação à análise da prescrição da GRU n.º 45.504.008.899-8; c) Omissão quanto a cobrança do ressarcimento à luz do voto do ex-ministro Relator da ADIn n.º 1.931-8/DF - ausência de pronunciamento quanto à cobrança pela TUNEP em relação à tabela do SUS; d) Contradição na apreciação dos pedidos de nulidade de cobrança para os atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica contratual e para os atendimentos realizados no período de carência contratual; e) Omissão quanto à alegação de inviabilidade da cobrança dos atendimentos realizados sem previsão de cobertura contratual. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou improcedentes seus pedidos, resolvendo o mérito (fls. 7535/7544). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões, obscuridades e contradições. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões, obscuridades e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há falar-se em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

0008413-59.2013.403.6100 - KIMIKO MIYAMOTO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo réu em face da sentença de fls. 100/102 que julgou procedente o pedido do autor e condenou o réu ao pagamento das gratificações GDAFAZ e GDACE. O embargante sustenta que a sentença padece de contradição e omissão, afirmando: a) ter constado na motivação da sentença que o autor tem direito ao recebimento das parcelas retroativas da GDAFAZ no mesmo patamar recebido pelos servidores da ativa, no período entre 01/07/2008 até 15/09/2010 (respeitada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores da gratificação já pagos administrativamente); b) estar o dispositivo da sentença em contradição com a motivação, posto que teria definido outra data como sendo a de início para o pagamento da GDAFAZ e nada mencionou quanto a data limite para a condenação da União ao pagamento da GDAFAZ. Por fim, requer a apreciação dos embargos de declaração para

sanar os alegados vícios, com a fixação da data limite para a condenação ao pagamento da GDFAZ em paridade com os servidores da ativa, como determinado na motivação da sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora admito-os, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque, na parte dispositiva, ao contrário do mencionado pelo embargante, não constou outra data para o pagamento da GDFAZ, logo não há contradição ao que foi mencionado na fundamentação da sentença. As gratificações se sucederam no tempo, com as edições de novos regramentos, sendo que tal entendimento restou fixado na fundamentação da sentença. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na fundamentação da sentença e na sua parte dispositiva, consignando o direito à parte autora ao recebimento das gratificações de desempenho - GDACE e GDFAZ. A apuração da condenação será efetuada em liquidação de sentença, tal qual se sucede em outras ações análogas. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Assim, entendo que a questão trazida aos autos em sede de embargos de declaração não deve ser acolhida. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

0008823-20.2013.403.6100 - LUDMILA YAJGUNOVITCH MAFRA FRATESCHI(SP206840 - SILVIA FELIPE E SP282848 - LARISSA CAROPRESO HERRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 111/114. Sustenta a embargante a existência de contradição, obscuridade, apontando divergência entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, o que teria ocasionado uma decisão extra petita. Aduz que no capítulo da sentença que deferiu o pedido de tutela antecipada e no dispositivo houve julgamento fora do pedido, quando determinou o pagamento do benefício de prestação mensal, permanente e continuada, desde a data do requerimento administrativo em 29/07/2011. Alega que o pedido da autora foi de reconhecimento do direito ao recebimento dos valores pretéritos devidos à sua genitora, mas a decisão teria reconhecido o direito à prestação mensal, permanente e continuada. É a síntese do necessário. Decido. De fato, a sentença prolatada merece reparo na parte da fundamentação da tutela e em sua parte dispositiva, no entanto, reconheço que houve mero erro material, o que deve ser retificado, uma vez que toda a fundamentação da sentença conduz para a conclusão de que a autora (herdeira de anistiada política) faria jus ao recebimento de valores pretéritos devidos à sua mãe, ainda em vida, decorrente da reparação econômica pela condição de anistiada política (fls. 112/113) e não o direito às prestações mensais, permanentes e continuadas, tal qual constou no capítulo que apreciou a antecipação de tutela e no dispositivo. Assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para retificar: i) o capítulo da sentença que apreciou o pedido de antecipação de tutela, devendo ser suprimido, bem como a parte dispositiva onde constou acerca da tutela antecipada; ii) a parte dispositiva da sentença, no tocante à menção da concessão do benefício de prestação mensal, permanente e continuada. No mais, deve a sentença permanecer tal como prolatada. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU PROVIMENTO PARA reconhecer a ocorrência de erro material e RETIFICO toda a fundamentação e parte dispositiva da sentença de fls. 111/114, conforme segue: Sem preliminares a serem apreciadas. Trata-se de questão que envolve matéria de fato e de direito, já estando comprovada toda a matéria fática pela prova documental acostada aos autos, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. Sendo assim, entendo cabível o julgamento antecipado da lide na forma do inciso I, do artigo 330, do CPC. Passo a análise do mérito da causa. O cerne da lide é a verificação do direito de a herdeira, ora autora, receber os valores indenizatórios pretéritos referentes à reparação econômica de caráter indenizatório que foi beneficiada a sua genitora. As partes concordam com a natureza jurídica indenizatória das verbas pleiteadas nos autos. A divergência reside na situação de que a parte autora entende que faz jus ao recebimento, na condição de herdeira, e a parte ré defende que não lhe assiste o referido direito, nos termos do artigo 13, da Lei nº. 10.559/02, que seria devido somente aos dependentes da anistiada. Entendo que assiste razão à parte autora, em função dos argumentos abaixo expostos. O artigo 13, da Lei nº. 10.559/02, estabelece que: Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. (Grifei) O transcrito artigo trata das hipóteses de anistia concedida post mortem, ou seja, quando caberá somente aos dependentes o recebimento da reparação econômica. Por outro lado, caso o benefício já tenha sido reconhecido em vida, caberá aos herdeiros o recebimento dos valores, já que ocorrida a transmissão dos bens com a morte. Em razão do princípio da *saisine*, no momento do óbito do de cujus ocorre a transmissão da propriedade e da posse dos bens aos seus herdeiros. No direito pátrio, essa regra se encontra legislada no artigo 1.784 do Código Civil: Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. (Grifei) O Superior Tribunal de Justiça também reconhece a aplicação do princípio citado, conforme julgado abaixo transcrito: O Princípio da *Saisine*, corolário da

premissa de que inexistia direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite - se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto. (Superior Tribunal de Justiça (Brasil), Recurso Especial nº 1.125.510 - RS (2009/0131588-0), 3ª Turma, relator Ministro Massami Uyeda, DJe: 19/10/2011) Exatamente o que ocorreu no presente caso concreto, a falecida mãe da parte autora, quando veio a óbito, já era titular do benefício mensal referente à sua condição de anistiada política. Ou seja, era direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Em função da saisine, na data de seu óbito, tal bem passou imediatamente à sua única herdeira, ora autora. A falecida mãe da autora foi reconhecida como anistiada política em 25/09/2006 (fls. 21/36), ou seja, em data muito anterior ao seu óbito ocorrido somente em 26/06/2011 (fls. 38). Assim, a reparação econômica passou a integrar o patrimônio jurídico da anistiada, por isso reconheço a legitimidade ativa da sua herdeira e sucessora legal. A jurisprudência pátria está consolidada nesse sentido, conforme colaciono os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. ÓBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE EX-COMPANHEIRA. 1. Hipótese em que a ex-companheira, isoladamente, impetrou writ visando ao recebimento do passivo, reconhecido em portaria que declarou anistiado político o convivente. 2. A certidão de óbito dá conta de que, além da impetrante, há outros 5 (cinco) herdeiros necessários. Faltou, porém, documento que comprovasse que, em partilha, a integralidade do bem ora pleiteado tenha sido a ela transmitida, o que enseja sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente ação (art. 267, VI, do CPC). 3. Diante do falecimento do anistiado, os valores referentes ao retroativo ingressam na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário. 4. Segurança denegada, sem resolução do mérito. (MS 21.696/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 10.559/2002. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ÓBITO POSTERIOR À CONCESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS E SUCESSORES LEGAIS. 1. Hipótese em que ficou consignado que, diante do falecimento do cônjuge, os valores referentes ao retroativo ingressam na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário. 2. Há ressalva quanto à concessão de anistia política post mortem, pois as parcelas retroativas concernentes à reparação econômica vencidas após o óbito do anistiado político não chegam a integrar seu patrimônio jurídico; por conseguinte, não são transferíveis aos seus herdeiros e sucessores legais, mas àqueles considerados dependentes econômicos nos termos da Lei 10.559/02 (MS 17.371/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 1º/8/2012). 3. Esta Turma extinguiu a ação com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no MS 18.270/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 31/10/2012) (Grifei) Verifico que a parte ré se recusou a efetuar em favor da autora o pagamento dos valores retroativos da sua mãe anistiada política, nos termos do ofício de fl. 73 e da planilha de fl. 74, sob o fundamento de que valores retroativos não são transferidos aos sucessores. Ora, o entendimento da parte ré tem aplicação nas hipóteses em que o requerimento do benefício de anistiado político tenha sido concedido post mortem, aí sim, nesse caso, somente os dependentes terão direito, nos termos do artigo 13, da Lei nº. 10.559/02. Constato que foi formulado requerimento administrativo para recebimento da verba indenizatória, em 29/11/2011, conforme atesta a mensagem de fl. 47. DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS Constato que houve requerimento administrativo formalizado após o óbito da anistiada política, na data de 29/07/2011 (fl. 47), reconheço que a parte ré se encontra em mora após de 60 (sessenta) dias decorridos da data de protocolo do requerimento. Explico: Nos termos do artigo 18 e do 4º, do artigo 12 e da Lei nº. 10.559/02, caberia à parte ré efetuar o pagamento nos valores no prazo de 60 (sessenta) dias, nos seguintes termos: Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões. 4o As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária. Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do 4o do art. 12 desta Lei. (Grifei) Desde o requerimento administrativo, que ocorreu em 29/07/2011 (fls. 47), a parte ré está ciente da pretensão formulada pela autora, logo teria 60 (sessenta) dias para cumprir formalmente o requerido, prazo que foi extrapolado. Entendo como caracterizada a mora da parte ré em pagar a indenização retroativa prevista na Portaria nº. 1593, de 2/09/2006 (fl.21), sendo assim são devidos juros moratórios a partir do sexagésimo primeiro dia após a citação. A correção monetária é devida desde a data da supressão do pagamento em decorrência da morte da

anistiada política, por se tratar de índice de atualização do valor da moeda, não guardando qualquer relação com a inadimplência. Precedentes do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.207.197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2011, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo art. 5º da Lei nº.

11.960/2009, aplicável aos processos em curso, por força do princípio tempus regit actum. DO

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das quantias devidas à título indenizatório retroativo em nome da anistiada Márcia Yajgunovitch Mafra, genitora da autora (filha herdeira), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos pela demandante a título de benefícios idênticos ou inacumuláveis no referido interregno. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Condene a ré ainda no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

0009969-96.2013.403.6100 - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios (fls. 2001) opostos pela requerente em face da sentença de fls. 1994/1998, em que sustenta haver julgamento extra petita no item em que o ato judicial afastou a inclusão do II e do IPI da base de cálculo do PIS e COFINS, sem que tenham constado do pedido inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito: De fato procedem as alegações do embargante, haja vista que no pedido inicial foi expresso em relação à exclusão dos tributos de ICMS, PIS e COFINS, nada requerendo em relação ao II e ao IPI. Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de fazer constar na parte dispositiva da sentença de fls. 1994/1998, conforme abaixo: a) declarar o direito da parte autora em recolher as contribuições ao PIS/COFINS-Importação com base no valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, afastando a inclusão de quaisquer outros tributos na referida base de cálculo (ICMS, PIS e COFINS); No mais, permanece a sentença, tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0021877-53.2013.403.6100 - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação do processo administrativo n.º 25789.014150/2008-77 e, por consequência, do auto de infração dele originado. Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial que foi instaurado um procedimento administrativo junto à ANS, ocasionado pela reclamação da beneficiária Andressa dos Santos Ducci, por suposta negativa de realização de exame de Urina I, em razão de inadimplência. Sustenta que, no mesmo dia, em que teria ocorrido a suposta negativa para realização do exame, a beneficiária teria passado em consulta, sendo desarrazoada a autuação com base no parágrafo único, inciso II, do artigo 13 da Lei n.º 9.656/98, levada a efeito pela ré. Desse modo, afirma a inexistência de negativa para a realização do exame de urina, o qual teria um custo módico, uma vez que, na mesma data, a beneficiária teria, inclusive, sido atendida em consulta médica. Nesse passo, salienta que sempre manteve para a beneficiária a cobertura de todos os procedimentos, quando solicitados. Aduz, também, a inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando do arbitramento da multa no importe de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), considerando a suposta negativa de um exame de urina que teria um custo de R\$4,80 (quatro reais e oitenta centavos). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 75/75-verso). Em face dessa decisão, a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 79/92), o qual foi convertido em agravo retido e se encontra apensado aos presentes autos (fl. 94). Com a citação, a ré apresentou sua contestação (fls. 95/238), requerendo a improcedência da demanda e, para tanto, aduziu, em síntese, a inexistência de vício de ilegalidade apto a anular a autuação e o processo administrativo questionado nesta demanda. Juntou documentos. Réplica às fls. 240/242. Instada acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, a prova documental e testemunhal (fls. 244/245). A ré, por

sua vez, informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 246). Em decisão saneadora, o pedido de prova testemunhal foi deferido, restando indeferidos os demais (fls. 247/248). Houve designação de audiência para oitiva da testemunha Andreia Aparecida de Oliveira Vasconcelos, cujos termos e mídia digital de áudio e vídeo estão colacionados às fls. 259/261. A parte autora apresentou comprovação de depósito judicial do valor integral da multa, a fim de obter a suspensão da exigibilidade e a exclusão do CADIN (fls. 270/273). A esse respeito, a ré foi intimada e se manifestou requerendo a complementação do depósito (fls. 277/280), o que foi cumprido pela autora (fls. 283/284) e, desse modo, a ré informou a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 287/291). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos já consignados em decisão saneadora, o cerne da controvérsia cinge-se na apuração do cabimento ou não da multa aplicada pela ré à autora decorrente da suposta negativa de cobertura por inadimplência à seguradora para realização de exame de urina, sem a devida notificação de inadimplência, nos termos do artigo 13, inciso II, parágrafo único da Lei n.º 9.656/98. Vejamos: A Constituição Federal, no artigo 197, dispõe ser de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Com fundamento no citado dispositivo constitucional, a Lei 9.961/2000, que instituiu a Agência Nacional de Saúde Suplementar determina, no artigo 4º, que cabe à ANS, entre outros, VII - estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde. Nesse contexto, possui a Autarquia a atribuição para atestar a regularidade das atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde, sendo-lhe autorizada por lei, inclusive, a aplicação de penalidades acaso constate qualquer infração legislativa, tal qual ocorreu no caso em tela, cujo auto de infração foi lavrado com base no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.656/98. Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) [...] III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Depreendo da documentação acostada aos autos que houve a instauração do Processo Administrativo n.º 25789.014150/2008-77, após a denúncia da beneficiária Andressa dos Santos Ducci relatando suposta negativa de realização de exame de Urina I em 28.05.2008, por atraso no pagamento da mensalidade. Ao final do procedimento administrativo mencionado, a autora foi apenada com multa, com base no art. 13 supramencionado, bem como da Resolução Normativa n.º 124/2006, por suspensão unilateral do contrato sem comprovação de notificação à beneficiária, contra a qual se insurge a autora. Como é cediço, somente é cabível ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo, acaso se constate situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade e, na situação posta, denota-se que penalidade aplicada com base na suspensão unilateral no contrato, mostra-se contrária aos princípios constitucionais, ou ainda, às disposições legais. O artigo 37 da Constituição de 1988 apresenta os princípios informadores da atuação administrativa, quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. No entanto, existem ainda os princípios implícitos, aqueles que decorrem de outros princípios. Dentre os princípios implícitos, destaco o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, que são meios de controle dos atos da Administração, a fim de impedir os abusos de poder provocados por seus agentes, que estão revestidos da prerrogativa do poder discricionário, outorgado por lei. Pois bem. De tudo quanto restou comprovado nos autos, inclusive em audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora Sra. Andréia Aparecida Oliveira Vasconcelos, tenho que assiste razão à autora em seu pedido. Não se verifica, nos autos, situação de efetiva suspensão unilateral do contrato, motivo que teria ensejado a aplicação da penalidade no importe de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), imposta à autora. Isso porque a testemunha arrolada e ouvida em Juízo (fls. 259/261) foi categórica ao afirmar que a beneficiária não teve, de plano, deferida a realização do exame de Urina I, dada a existência de débito(s) pendente(s) e, ao direcionar a beneficiária a outro setor/área responsável pela autorização para a realização do exame, a beneficiária não teria se dirigido ao referido setor. Ainda que alegue a ré a confirmação da própria autora quanto à negativa para a cobertura do exame, por razões de inadimplência, entendo que acaso isso tenha efetivamente ocorrido (o que não se demonstrou nos autos), a recusa teria sido legítima, ou seja, não teria havido abusividade pela operadora de plano de saúde, posto que não foi caracterizado como pedido de urgência/emergência. Todavia, anoto que a negativa não restou evidenciada. Ademais, a autora logrou êxito em comprovar que, na mesma data da suposta negativa da cobertura para a realização do exame de urina, a beneficiária passou em consulta médica no Pronto Socorro Infantil (fls. 61 e 130), o que por si só descaracteriza a alegação da ré, acerca do rompimento unilateral do contrato sem a devida notificação, devendo ser afastada a penalidade imposta. Entendo, desse modo, que a penalidade aplicada não se amolda ao dispositivo legal (art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.656/98), nem tampouco aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por não ter havido o efetivo rompimento unilateral do contrato. Deve, portanto, ser anulado o

auto de infração n.º 29107. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para DETERMINAR a anulação do processo administrativo n.º 25789.014150/2008-77, bem como do auto de infração n.º 29107 (fls. 53/54). Condenar a ré ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido. Dispensável o reexame necessário, em razão do valor da causa não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Os valores depositados em Juízo (fls. 273 e 284) serão levantados somente após o trânsito em julgado da demanda. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0023572-42.2013.403.6100 - CONSORCIO LBR CRA TCRE(SP076101 - RITA DE CASSIA SANTIAGO DA SILVA VELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual o Autor pretende receber indenização pelos prejuízos que alega ter sofrido em virtude de rescisão do contrato administrativo individualizado na inicial, por iniciativa da Administração, fundamentada no interesse público. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver razão nas alegações do Requerente, uma vez que o contrato prevê a possibilidade de rescisão por interesse público e tal determinação não foi objeto de impugnação por parte do contratante no momento oportuno. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora receber indenização no valor de R\$ 619.380,86 (seiscentos e dezenove mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), a título de indenização pelos prejuízos decorrentes da rescisão unilateral do contrato individualizado na inicial. Afirma que o contrato previa o prazo de duração de 26 meses, ou seja, até 26 de outubro de 2013. Entretanto, em 23 de fevereiro desse ano, recebeu comunicação rescisão contratual por interesse público. Para o encerramento, a Infraero concordou em pagar pelos serviços já executados e pela liberação da garantia contratual. O Autor pleiteia também o recebimento do custo de desmobilização do pessoal e indenização pelas perdas sofridas pelo fim prematuro do contrato. A Ré afirma que descabe qualquer tipo de indenização, haja vista que o contrato prevê a possibilidade de rescisão unilateral por motivo de interesse público e, também, não é passível de ressarcimento o custo com a desmobilização, uma vez que o Autor foi informado da rescisão com prazo de um mês antes do término definitivo do contrato, o que permite o desligamento com cumprimento de aviso prévio dos contratados a ser desmobilizados. Vejamos. O assunto é tratado pela legislação nos artigos 78 e 79 da Lei de Licitações, sob o número 8666/93: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (. . .) XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (. . .) 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: I - devolução de garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III - pagamento do custo da desmobilização. (. . .) Da leitura do artigo supra transcrito, verifica-se que existe a previsão legal de pagamento, por parte da administração, na hipótese de rescisão unilateral por interesse público, além da devolução da garantia, o pagamento dos serviços executados e do custo de desmobilização. Portanto, não restam quaisquer dúvidas acerca da obrigatoriedade do ressarcimento dos valores dispendidos a tal título pela parte autora, ou seja, além da liberação da garantia e dos serviços executados, já pagos pela Ré, esta deverá também arcar com os ônus da desmobilização. Cabe agora, verificar a ocorrência de lucros cessantes e o dever de a Administração ressarcir-los. Os lucros cessantes são regulamentados pelo Código Civil, em seu Capítulo III - Das Perdas e Danos. O artigo 402 determina que salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos abrangem, além do que a parte efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. É essa parte final do dispositivo que nos traz o conceito de danos emergentes e lucro cessante. Por danos emergentes entende-se o que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência. É o que a doutrina intitula de perda do lucro esperado: Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Sobre o assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, exarando o entendimento segundo o qual, ao se analisar eventual valor a ser indenizado por lucro cessante, deve ser considerado apenas o que a parte prejudicada tenha deixado de perceber em razão do fato danoso. Deve-se analisar o tempo de paralização da atividade, descontando, também, despesas como salário de funcionários, aluguel e tributos. Apenas assim, chegar-se-á ao valor justo de indenização. Caso contrário, restaria caracterizado o enriquecimento ilícito da vítima. Portanto, há que se ter claro que lucros cessantes não se confundem com o faturamento da empresa. Na verdade, o montante a ser pago para fins de indenização é resultado da subtração do montante da receita, dos custos habituais da empresa. No caso concreto, a parte Autora pretende como lucro cessante, do que se depreende da inicial, o valor

que teria de lucro caso o contrato não tivesse sido rescindido antecipadamente. Entendo que essa perda não caracteriza lucro cessante, decorrendo do risco de contratar com a Administração Pública, que prevê expressamente a possibilidade de rescisão antecipada por interesse público. Não houve, para a empresa autora, evento danoso que a impedisse que exercer sua atividade e, dessa forma, auferir receitas decorrentes de seu normal funcionamento. Houve o exercício de hipótese prevista contratualmente e que não tem como consequência a caracterização do lucro cessante. Bem reflete o caso em tela, a ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. INADIMPLEMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DO PARTICULAR À RESCISÃO. EXISTÊNCIA. DIREITO A LUCROS CESSANTES. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A empresa autora fora contratada pelo IFET/SE para realização de serviço de construção do prédio de um Campus daquele Instituto. Almeja a rescisão contratual, alegando que outra empresa teria sido contratada anteriormente e que ela teria recebido a obra com vícios construtivos que o IFET teria se comprometido a solucionar, o que não teria ocorrido; 2. Comprovado nos autos, através de prova pericial, que a administração não cumpriu suas obrigações, não tornando viável o trabalho da autora, faz esta jus à rescisão contratual pretendida, com o recebimento dos valores relativos aos serviços já prestados, bem como aos custos até a desmobilização da obra, devendo estes últimos ser apurados em liquidação de sentença. Não faz jus, contudo, ao recebimento de lucros cessantes, visto que os serviços ainda não prestados não devem ser remunerados, e à empresa já estão sendo deferidos os lucros quando se assegura a remuneração, tal como prevista no contrato, dos serviços que foram realizados; 3. Honorários advocatícios reduzidos de 10% para 5% sobre o valor da condenação; 4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (DJE - Data::19/12/2014 - Página::225 TRF5 Segunda Turma - grifamos) Acrescente-se, ainda, que não restou detalhado e comprovado nos autos quais os prejuízos que o autor efetivamente sofreu, o que de fato deixou de lucrar. Assim, entendo que não ser devida indenização por lucro cessante ao Autor. A efetiva comprovação do prejuízo alegado é necessária para a demonstração do dever de indenizar da parte contrária: ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO POR INTERESSE PÚBLICO. LEI 8.666/93, ARTIGOS 78, XII E 57. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE FÁTICO-JURÍDICA DA PRETENSÃO ANULATÓRIA DO ATO DE RESCISÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DA INOPORTUNIDADE ADMINISTRATIVA DE SE DAR CONTINUIDADE AO CONTRATO. INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES E PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA RESCISÃO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI E DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO, AINDA QUE NÃO PORMENORIZADA NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE DELINEAMENTO DE CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS PRATICADOS NO CONTRATO. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DE UM ANO PREVISTO NA LEI 10.192/01. DATA DO REAJUSTE DA TABELA DE PREÇOS CORRESPONDENTES AOS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA APELANTE E QUE REFLETIRAM OS ELEMENTOS PARA CONFECÇÃO DE SUA PROPOSTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A presente causa, com conteúdo declaratório e condenatório, tem por objeto dois contratos administrativos firmados com a União por intermédio do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. O Contrato nº 28/2001 foi avençado com vistas ao fornecimento e implantação de um sistema integrado composto de equipamento, software e prestação de serviços de monitoramento e comunicação bidirecional de dados para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF e suas viaturas e o Contrato nº 17/2002, para o fornecimento e implantação da expansão do aludido sistema. (fls. 380). 2. Em relação ao pedido de declaração de nulidade dos atos de rescisão unilateral dos referidos contratos, não vislumbro qualquer possibilidade fática ou jurídica. Diante do tempo transcorrido e da própria natureza dos contratos em questão, é de se reconhecer a irreversibilidade fática das decisões administrativas impugnadas. De mais a mais, o ponto mais relevante para a improcedência de tal questão é a ausência de plausibilidade jurídica do pleito anulatório, visto que, como bem pontuou a sentença recorrida, os atos de rescisão foram devidamente motivados, inclusive com razões de ordem orçamentário-financeira e a parte autora não logrou infirmar os seus fundamentos. 3. A análise do pedido indenizatório requer um necessário desdobramento em tópicos: 1) danos emergentes gerais - qualquer dano alegadamente sofrido pelo contratado que não esteja catalogado em lei; 2) lucros cessantes; 3) danos emergentes ressarcíveis ex lege - itens enumerados no 2º do artigo 79 da Lei 8.666/93. 4. Quanto aos danos emergentes gerais alegados na petição inicial e na apelação, reputo que tais prejuízos não foram demonstrados in oportuno tempore. Com efeito, no contexto da fase de produção de provas a parte autora restringiu-se a invocar a produção de prova testemunhal em ordem a demonstrar tão-somente a ilegalidade dos atos de rescisão contratual. O artigo 79, 2º da Lei 8.666/93, a título de danos emergentes decorrentes da rescisão fundada no interesse público (artigo 78, XII) assinala que o contratado será ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido. Assim, as meras alegações desprovidas de qualquer elemento probatório suscitadas na petição inicial e na apelação não dão azo a tal espécie de indenização. De igual sorte, não procede também o pedido de correção monetária sob a alegação de atraso de faturas relacionadas aos contratos administrativos objeto de rescisão, visto que, conforme bem retratou a sentença recorrida não foram

juntados aos autos documentos hábeis a demonstrar a data do efetivo adimplemento, pela Autora, de cada parcela, sendo certo que, das faturas de serviços apresentadas pela Autora (fls. 143/146, 158, 167, 169, 170, 172, 174, 175, 177, 179, 182, 184/189) consta tão-somente a data da respectiva emissão, não sendo possível aferir-se a data da aceitação das faturas. 5. Relativamente aos lucros cessantes, convém assinalar que são cabíveis em tese na seara dos contratos administrativos, seja por força da remansosa jurisprudência do TRF da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, seja em decorrência da aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado quando omissa a legislação regente dos contratos da Administração (Lei 8.666/93, art. 54, caput). Sucede, porém, que a parte autora limitou-se a invocar os lucros cessantes na petição inicial sem lograr produzir prova de sua efetiva ocorrência. Ora, os empreendimentos privados em geral que têm interesse em contratar com a Administração sabem, de antemão, acerca da possibilidade de rescisão unilateral dos contratos por interesse público, nos termos do artigo 78, XII, da Lei 8.666/93. Por isso, ao oferecerem suas propostas no contexto do prévio procedimento licitatório devem compor os preços com todos os custos e riscos ordinários e legalmente impostos aos contratos administrativos. 6. Por outro lado, outro tratamento jurídico merece os danos enumerados pelo 2º do artigo 79 da Lei 8.666/93, pois, neste caso, a lei já assegura ao contratado a sua reparação na via administrativa (devolução de garantia; pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão e pagamento do custo da desmobilização). 7. Também merece acolhimento a tese da apelante quanto à metodologia de reajustamento de preços diante das peculiaridades da contratação administrativa sub judice, visto que lhe assiste quando sustenta que o marco inicial da contagem da periodicidade anual de reajuste de preços a que se refere o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.192/01 deve ser a data do orçamento a que se referir a respectiva proposta subjacente aos contratos firmados com a apelada, considerando-se também as peculiaridades dos contratos sob exame. 8. Apelação parcialmente provida para condenar a União a indenizar a autora em relação aos custos de desmobilização nos termos acima expostos, a serem apurados em regular fase de liquidação do julgado, bem como para declarar a ilegalidade dos atos administrativos contidos nos Ofícios 110/CGA/DPRF/MJ e 515/CGA/DPRF/MJ. Em face da sucumbência recíproca em igual proporção, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. (e-DJF1 DATA:15/03/2013 PAGINA:797 TRF1 4ª Turma Suplementar - grifamos) Desta forma, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido do Autor, condenando-se a Ré ao pagamento do custo de desmobilização do pessoal, nos termos do inciso III, parágrafo 2º do artigo 79 da Lei 8666/93. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a INFRAERO a pagar ao Autor, CONSÓRCIO LBR CRA TCRE os valores decorrentes do custo para desmobilização do pessoal contratado para a execução do contrato individualizado na inicial, devendo tal valor ser corrigido pela taxa Selic desde o desembolso até o efetivo ressarcimento. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

0023603-62.2013.403.6100 - DERCY PEREIRA DOS SANTOS X ELIANA LOURES GODOI X ILSO CARLOS MARTINS X ILTEMAR SANTANA X IRENE DE CASSIA DOS SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela parte autora DERCY PEREIRA DOS SANTOS e outros contra COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, a fim de obter provimento jurisdicional que declare seu direito ao recebimento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, nos termos da legislação vigente e decisões jurisprudenciais, tornando nulo o ato administrativo da parte ré por meio do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008. Afirmam que são servidores públicos federais lotados no Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN / Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, exercendo atividades que englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas, ficando expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radiativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, porém não menos nocivas à saúde e à integridade física. Alegam que, em razão de tais condições, percebem, conforme disposições legais, dentre elas o artigo 1º da Lei nº 1.234/50 e o artigo 112 da Lei 8.270/91, a gratificação por trabalhos com Raio-x ou substâncias radioativas, o adicional de irradiação ionizante, e têm direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Sustentam, porém, que em decorrência do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção 027, de 26/06/2008, tiveram que optar, por conta de interpretação dada pela Administração à decisão proferida pelo TCU - Acórdão nº 1.038/2008 - por uma das mencionadas vantagens, com a exclusão da rubrica de menos impacto, no caso de ausência de opção. Aduzem que, em que pese o fato de a interpretação da Administração parecer estar atendendo ao disposto no mencionado acórdão do TCU, fundamentando, em tese, o indigitado boletim informativo/termo de opção, tal decisão foi totalmente descabida e desprovida de fundamentação, o que faz com que o ato administrativo esteja eivado de ilegalidade. Pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008 e, como consequência, o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X em seu favor, afiançando a inclusão de garantia anteriormente suspensa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/67. Distribuído o feito, sobreveio decisão que determinou a remessa dos autos para o

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda (fls. 69/70. Redistribuído o feito ao JEF/SP, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos a este Juízo, sob o fundamento de que a presente demanda se volta contra o ato administrativo, tratando assim de matéria fora do âmbito de sua competência (fls. 79/80), bem como pelas decisões dos conflitos negativos de competência (fls. 121/127, 162/168)O pedido de justiça gratuita foi indeferido, sendo os autores intimados para recolher o valor das custas processuais (fls. 97), o que foi cumprido (fls. 132/133).Assim, foi redistribuído o feito a esta Vara, sendo determinada a retificação do polo passivo da ação para que dele constasse a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN como ré. Foi determinada ainda que a intimação dos autores para que juntassem aos autos a via original dos instrumentos de mandato (fls. 97), o que foi cumprido (fls.173/178).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 179/180). Dessa decisão, os autores agravaram, ao qual foi negado seguimento (fls. 431/432).Citada (fl. 186-verso) a ré contestou (fls. 187/336). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição da pretensão dos autores, invocando o artigo 1 do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal) e artigo 206, 2º, do CC (prescrição bienal). No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 202/336).Réplica às fls. 339/368.Instadas sobre eventuais provas a produzir, a parte autora informou que pretende utilizar provas documentais e testemunhal para comprovação dos fatos narrados na exordial (fl. 438/439). A parte ré afirmou não ter provas a produzir (fl.441/442), todavia, caso prevaleça o entendimento pela cumulação, pretende produzir prova pericial.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Trata-se de questão que envolve matéria de fato e de direito, já estando comprovada toda a matéria fática pela prova documental acostada aos autos, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. Sendo assim, entendo cabível o julgamento antecipado da lide na forma do inciso I, do artigo 330, do CPC. Verifico a necessidade de análise das preliminares.Da legitimidade passiva.A parte ré afirma ser parte ilegítima uma vez que apenas operacionalizou a determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento Gestão - MPOG, contida na Orientação Normativa nº 03, de 17/06/2008, por meio do Boletim Informativo nº 27/2008, impugnado na presente demanda. Em verdade, em que pese os argumentos expostos, a parte é autarquia federal dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, o que torna inquestionável sua legitimidade passiva ad causam.Desse modo, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.Das prejudiciais de mérito.A questão posta nos autos demanda a análise de questões relacionadas à prescrição e à decadência. Mesmo inexistindo alegação das partes, incumbe ao juiz verificar ou não a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 210, do Código Civil. Trata-se de formas de intervenção do tempo nas relações jurídicas, ou seja, o decurso do tempo é o fundamento da prescrição e da decadência. São travados debates doutrinários sobre a distinção entre ambas, por meio de fixação de critérios que envolvem ora o estabelecimento de prazos, ora a diferenciação entre proteção de direito subjetivo ou direito potestativo. Para definição e distinção de ambos os institutos, adoto o critério científico de Agnelo Amorim Filho voltado para correlação entre a modalidade da ação (declaratória, constitutiva ou condenatória) e a forma de extinção de um direito. Desse modo, entendo que:a. Ação Declaratória: provimento jurisdicional voltado para determinar a existência ou não de uma relação jurídica. Os direitos pleiteados não estão submetidos nem ao prazo de prescrição, nem ao de decadência.b. Ação Constitutiva: provimento jurisdicional voltado para criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica, ou seja, está ligada a proteção de direitos potestativos. Os direitos pleiteados estão submetidos aos prazos de decadência. c. Ação Condenatória: provimento jurisdicional voltado para uma condenação a uma prestação de dar, fazer ou não-fazer, ou seja, tutela de direito subjetivo. Assim, os direitos pleiteados estão submetidos aos prazos de prescrição.Com fundamento nas premissas acima, verifico que na presente demanda, a pretensão da parte autora está voltada para dois aspectos distintos: a) recebimento cumulativo das prestações e b) anulação do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008.Os direitos pleiteados no item a) estão alcançados pela prescrição, enquanto que a pretensão de anulação do ato administrativo (item b) está fulminada pela decadência, conforme fundamento adiante.A parte ré alega a ocorrência da prescrição em relação à pretensão dos autores, invocando o artigo 1 do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal) e artigo 206, 2º, do CC (prescrição bienal). Passo a analisar os argumentos.A prescrição bienal suscitada não se sustenta, já que as citadas verbas alimentares constantes no dispositivo legal (artigo 206, 2º, do CC) não alcançam o conceito de prestações recebidas em relação de direito público, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem consignou que não ocorreu a prescrição, uma vez que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato transitou em julgado, em 4.7.2008, data em que se reiniciou o curso do lapso prescricional restante, de dois anos e meio. Assim, como a presente ação foi proposta em 14.12.2010, transcorrido, portanto, prazo inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida. 2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em

relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. 4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201436130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013 ..DTPB:.) (Grifei) Afasto a alegação de que se trata de prazo prescricional de 02 anos, já que o dispositivo do CC/03 não se aplica às prestações referentes a direito público, como no presente caso concreto, que cuida de pedido de recebimento de forma cumulada de adicional e de Gratificação. Pois bem. O prazo prescricional aplicável ao caso concreto é o previsto no Decreto-Lei nº. 20.910/32, qual seja, 05 (cinco) anos. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Assim, as prestações devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação estariam evadidas pela prescrição quinquenal, quanto ao que não há dúvidas. Relevante é saber se ocorreu ou não a prescrição do próprio fundo de direito. Para tanto, verifico o conteúdo da Súmula 85, do STJ, que afasta a ocorrência da prescrição do fundo de direito quando a Fazenda Pública não tiver negado o próprio direito reclamado: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993). No presente caso concreto, é preciso definir quando foi formalizada a negativa expressa do alegado direito de recebimento cumulativo. A gratificação de raio-X, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. É concedida em razão do serviço. O adicional de irradiação, por sua vez, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida (art. 12, 1º, da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93). Ou seja, é devida em razão do local e das condições de trabalho. Há previsão legal vedando a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento (art. 50 da Lei nº 8.112/90). Por seu turno, o 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. (grifei) A Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu a vedação da cumulação do recebimento da gratificação de raio-X e do adicional de irradiação. Logo, a negativa do direito prevista na súmula 85, do STJ, ocorreu na data da publicação da Portaria de Orientação Normativa acima citada, ou seja, 18/06/2008. A interposição do recurso administrativo pela ASSIPEN e pelo SINDSEF/SP não suspendeu e nem interrompeu o decurso do referido prazo, já que foi protocolado somente em 25/06/2013 (fls. 30 verso), ou seja, depois do decurso do prazo de 05 (cinco) anos escoado em 18/06/2013. O ato administrativo que determinou a opção para os servidores foi editado em 26/06/2008, mas não é capaz de modificar o marco inicial da contagem do prazo prescricional, isso porque, os autores poderiam se insurgir contra a vedação de cumulação desde a data da publicação da PON, e, entretanto, não o fizeram. Todos esses argumentos já seriam suficientes para extinção do feito com análise do mérito com o reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme alegado pela parte ré. Apesar disso, reconheci a DECADÊNCIA como razão para decidir definitivamente a lide, nos termos abaixo: Sobre o estabelecimento da competência no presente processo foram interpostos conflitos negativos de competência que transitaram em julgado e decidiram que a questão aqui tratada versa sobre a anulação de ato administrativo (fls. 121/127 e 162/168). A pretensão jurisdicional autoral está voltada para anulação do ato administrativo da ré, Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº. 027, de 26/06/2008. Pois bem, as pretensões voltadas para anulação estão submetidas ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto na Lei nº. 9.784/99 Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Grifei) No presente caso, o ato impugnado, cuja anulação se pretende, foi publicado 26/06/2008 e ação somente foi proposta em 19/12/2008, após o decurso do prazo do quinquídio. Por outro lado, inexistiu qualquer possibilidade de suspensão, de impedimento ou de interrupção da contagem do prazo decadência, ou seja, o recurso administrativo interposto não pode interromper ou suspender a decadência,

nos termos do artigo 207, do CC/03:Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. A jurisprudência pátria reconhece que o interessado também tem o mesmo prazo para formular o pedido de anulação do ato administrativo, quer dizer, somente dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos poderá pleitear a anulação do ato, sob pena de ser fulminado pela decadência. A jurisprudência do Egrégio TRF1 se posiciona assim: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. DECADÊNCIA. FUNGIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. No Caso Concreto: Requisito etário: 07/05/1976 (carência: 5 anos) Documentos em nome do cônjuge constando a sua condição de rural: certidão de casamento (1937), certidão de óbito (consta ser aposentado) fls.16. CNIS (fls.08): a autora recebeu Amparo Previdenciário ao Idoso como rural (DIB: 11.16.1991 e DCB: 01.02.2006) e recebe pensão por morte rural a partir de 02.06.1994 Prova testemunhal: confirma a qualidade de trabalhadora rural da parte autora. 2. A autora pretende a revisão do ato administrativo que, em 11.06.1991, lhe concedeu o benefício de Amparo Previdenciário ao Idoso - Trabalhador Rural, para transformá-lo em concessão de aposentadoria por idade, com efeitos retroativos desde aquele requerimento administrativo, ao argumento de que naquela data já lhe seria devido o benefício mais vantajoso. 3. A presente ação somente foi ajuizada em 28.12.2009, impondo-se reconhecer, de ofício, que a pretensão de revisão daquele ato administrativo encontra-se fulminada pela decadência decenal, contada a partir da publicação da MP 1.523-9/97, de 28/06/97. 4. (...) (AC 00217575020114019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2014 PAGINA:184.) (Grifei) Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010261-26.2013.403.6183 - NIVALDO SILVA SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela embargante em face da sentença de fls. 138/140. A embargante afirma que a sentença que julgou procedente o pedido padece de omissão, tendo em vista que não foi realizada prova pericial técnica a fim de aos cálculos de cada parcela, no regime de competência, somados aos demais rendimentos recebidos no mês, aplicando-se-lhes a alíquota então vigente, o que poderia ocorrer que ainda haja imposto de renda a ser recolhido aos cofres públicos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção em sentido contrário ao pleito requerido. Assim, entendo que a questão trazida aos autos em sede de embargos de declaração não deve ser acolhida. Em verdade, o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida. A embargante afirma que seria necessária a realização de prova pericial, entretanto, não requereu a produção de provas em momento oportuno (fls. 137). Em verdade, a recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, e NEGÓcio PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009589-39.2014.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor contra a sentença de fls. 1209/1212 que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor. O embargante, às fls. 1215/1217, sustenta que a sentença padece de omissão, na medida em que deixou de apreciar o pedido relativo à declaração a fim de reconhecer que o Ato Declaratório (stop order) não pode ser utilizado pelas instituições financeiras, bancárias ou depositárias com a finalidade de negar seguimento às operações do autor, especificamente, quanto à transferência de titularidade de ações para si. Desse modo, requer a apreciação e provimento dos embargos para sanar a omissão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito

os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Quanto ao mérito entendo que assiste razão ao embargante, haja vista que o pedido deduzido na petição inicial não foi analisado em sua totalidade, o que ora passo a fazê-lo: Conforme fundamentei na sentença, inexistiu qualquer ilegalidade no ato praticado pela parte ré, desse modo, os pedidos da parte autora não merecem prosperar. A medida aplicada pela parte ré impede que o autor exerça as atividades ali narradas, o que independe de serem as ações de sua titularidade ou não. Assim, permanece o julgamento de improcedência dos pedidos. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, e DOU- LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que seja retificada a parte sua parte final, e passe a constar: Desse modo, não há que se falar em procedência de pedido de condenação por danos morais. Conforme fundamentei acima, inexistiu qualquer ilegalidade no ato praticado pela parte ré, desse modo, os pedidos da parte autora não merecem prosperar. A medida aplicada pela parte ré impede que o autor exerça as atividades ali narradas, o que independe de serem as ações de sua titularidade ou não. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos da petição de fls. 338.P.R.I.São Paulo, RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal substituta No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

0015115-84.2014.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta GALVAO ENGENHARIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende obter provimento jurisdicional que desconstitua os seguintes enquadramentos do FAP 2014: 1) Francisco Neudo Alexandre - NIT 12161490712; 2) Fabio Ferreira Leiroz - NIT 21203653168; e 3) Marcelo Barros do Nascimento - NIT 20063515606. Pretende a parte autora o reconhecimento da inconsistência da metodologia do FAP com a inclusão dos eventos atrelados aos empregados mencionados e, por consequência, alega a necessidade de correção de seus dados previdenciários e da alíquota aplicável. Afirmo a autora, em suma, que os mencionados enquadramentos são indevidos, posto que decorrem de eventos que não se relacionam com as condições de trabalho observadas no ambiente laboral para o cálculo do FAP. Alega que os empregadores dos funcionários envolvidos em tais eventos foram os Consórcios dos quais participou, ou ainda, que entre os eventos em questão se incluem acidentes ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho (acidentes de trajeto), cuja responsabilidade foi indevidamente atribuída ao empregador, acarretando ainda o indevido bloqueio de bonificação, não obstante a própria legislação do Ministério da Previdência exclua tal possibilidade. Em sede de tutela antecipada, requereu fosse determinado à ré que, através do Ministério da Previdência, apresentasse novo cálculo de seu FAP 2014, excluindo os eventos em questão, bem como fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da alíquota indevidamente aplicada e que a ré se abstinhasse de inscrever tal débito em dívida ativa da União ou que, que razão dele, negasse a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Intimada, a autora promoveu o aditamento do valor dado à causa, comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como juntou aos autos cópias autenticadas dos seus atos constitutivos (fls. 117/119 e 110/136). O pedido de tutela foi indeferido (fl. 137). Devidamente citada (fl. 140), a ré apresentou contestação padrão (fls. 142/166) e, especificamente, sobre o caso posto informou que excluiu do cálculo do FAP 2013 - vigência 2014, os seguintes eventos: Francisco Neudo Alexandre - NIT 12161490712 - aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho - evento B-92; Fábio Ferreira Leiroz - NIT 21203653168 - auxílio doença por acidente de trabalho - evento B-91. Em relação ao evento ocorrido com Marcelo Barros do Nascimento - NIT 20063515606, afirmou que a contabilização da pensão por morte por acidente de trabalho (B-93) está correta e foi corretamente incluído. Alegou, ainda, não merecer guarida à parte autora quanto ao desbloqueio da bonificação, na medida em que a exceção prevista na Resolução CNPS 1316/2010, somente se aplicaria ao FAP na faixa máx. (maior de 1,000), sendo que o FAP apresentado para o período, já considerando as exclusões dos eventos de Francisco e Fábio permaneceu com o mesmo valor (0,9017). Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica às fls. 168/175. Instados acerca da produção de provas, o autor requereu fosse provocado o Ministério da Previdência Social para apresentar a forma, composição e a metodologia do cálculo da nova alíquota do FAP (fl. 177). A ré informou não ter provas a produzir (fl. 178). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, posto que o feito está suficientemente instruído não demandando dilação probatória (art. 330, I, do CPC). Inicialmente, entendo salutar tecer algumas considerações quanto à legalidade e constitucionalidade do Fator de Acidentário de Prevenção para o cálculo do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT/RAT: Em relação à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, assim dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - para o

financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Infere-se do dispositivo em destaque que a contribuição do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) é definida pelo grau de risco da atividade em alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva, por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Por seu turno, a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, concede redução das referidas alíquotas para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais ou, aumento no valor da contribuição em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Transcrevo-o: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Consigno ter o mencionado dispositivo criado um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infelizmente laboral. Nessa linha de raciocínio, as Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. Com o escopo de regulamentar as disposições legais em referência, foi instituído o chamado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), inserido no Decreto n. 3.048/1999, por meio do Decreto n. 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, nos seguintes termos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4º I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a

sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Nesse contexto, a regulamentação da metodologia do FAP por meio dos Decretos supramencionados não afronta o princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineados nas Leis n.ºs. 8.212/91 e 10.666/03. A disposição acerca da flexibilização das alíquotas que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não implica em extrapolação das disposições legais contidas na Lei n.º 10.666/2003, restringindo-se à regulamentação que confere plena efetividade à norma, restando inalterados os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária. Importante ressaltar ter sido a metodologia para regulação do FAT aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS (instância de composição paritária que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS n.ºs. 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores a média de seu setor econômico. Com efeito, a lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, sua função própria de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições e a forma de recolhimento, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa perspectiva, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Saliente-se, no que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução. Em acréscimo, destaco que a utilização de dados de períodos anteriores para o processamento do FAP, por si só, não implica violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária, há tão-só um levantamento histórico dos acidentes ocorridos na empresa para que se possa aquilatar o desempenho da mesma na busca da prevenção de acidentes do trabalho, cumprindo, assim, a referida exação a sua função parafiscal. Isto não significa que o tributo esteja incidindo sobre fatos pretéritos, mas sim que a utilização dos dados anteriores das empresas é necessária para a atribuição de alíquotas. Por óbvio não se confunde fato gerador do tributo com utilização de dados que compõem o cálculo da contribuição. Não cabe também qualquer alegação no sentido de que o FAP utiliza índices que não são de conhecimento público. Conforme disposto na lei e no decreto supramencionados, delegou-se ao Conselho Nacional de Previdência Social a elaboração do índice de cada empresa, o qual será publicado anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União. Convém ressaltar, inclusive, que os dados utilizados para o cálculo do FAP por empresa originam-se das comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas, o que afasta o acolhimento da tese de falta de divulgação e publicidade dos dados. Ademais, a questão posta em debate já teve seus contornos delineados pelos Tribunais Pátrios, os quais firmaram entendimento no sentido de não serem arbitrárias a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. O fito do aludido mecanismo é a motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. Trago à luz os seguintes julgados: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N.º 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com assente entendimento desta E. Corte Regional, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição

equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88.4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.6. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.9. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.10. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408612 Nº Documento: 3 / 57 Processo: 2010.03.00.017166-1 UF: SP Doc.: TRF300332520 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINIÓrgão Julgador QUINTA TURMAData do Julgamento 25/07/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/08/2011 PÁGINA:

522

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator

acidentário. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF, Quinta Turma, AI nº 2010.03.00.003526-1, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 17.08.2010)

Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento. (...) Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal. (Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010) Feitas tais considerações, passemos ao caso concreto: A parte autora pretende o recálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, afirmando que a sua os cálculos estariam sendo onerados com a inclusão indevida dos seguintes eventos: i) Francisco Neudo Alexandre - NIT 12161490712 - aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho - evento B-92; ii) Fábio Ferreira Leiroz - NIT 21203653168 - auxílio doença por acidente de trabalho - evento B-91; iii) Marcelo Barros do Nascimento - NIT 20063515606 - pensão por morte por acidente de trabalho (B-93). 1. Dos eventos ocorridos com Francisco Neudo Alexandre e Fábio Ferreira Leiroz Em relação aos eventos ocorridos com os empregados Francisco Neudo Alexandre - NIT 12161490712 e Fábio Ferreira Leiroz NIT 21203653168 a parte ré, ao apresentar a sua peça de defesa, amparada pela Nota Judicial n.º 19/2015/CGSAT/DPSSO/SPPS/MPS (fl. 159/162) do Ministério da Previdência Social, informou que, de fato, tais eventos estavam vinculados a outro CNPJ que não o da autora e, assim, foram excluídos do cálculo FAP 2013, vigência 2014. O interesse processual da parte autora remanesce, haja vista que a comunicação de exclusão de tais eventos, ocorreu no bojo da presente demanda. Por tais motivos, assiste razão à parte autora em seu pleito em relação a tais eventos. 2. Do evento ocorrido com Marcelo Barros do Nascimento - NIT 20063515606 - pensão por morte por acidente de trabalho (B-93). O cerne da controvérsia cinge-se no afastamento do benefício pensão por morte B93 - decorrente de acidente de trajeto com evento morte com o funcionário Marcelo Barros do Nascimento - computado para o cálculo do FAP de 2013, vigência 2014. As alegações do autor são no sentido de que o benefício computado não tem qualquer relação com o meio ambiente e as condições de trabalho, sendo que o evento ocorreu fora do ambiente de trabalho e o empregado havia assinado ordem de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, desenvolvida especificamente para a sua função, havendo ainda comprovado experiência anterior para a função exercida e não poderia ser considerado para fins de cálculo do FAP, sob pena de incidir em desvirtuamento da finalidade do FAP. Não assiste razão ao autor. Da documentação acostada aos autos (fls. 83/104), verifico que funcionário da autora exercia o cargo de motorista de veículos leves e sofreu acidente quando de seu deslocamento da residência para o trabalho. Com efeito, o artigo 21, inciso IV, d, da Lei n.º 8.213/91, equipara ao acidente de trabalho aquele sofrido pelo trabalhador ainda que fora do local de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho. Nessa esteira, sigo o entendimento firmado pela jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região, no sentido de ser legítima a inclusão dos acidentes de trajeto para o cálculo do FAP: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Freqüência, Gravidade e Custo, por Subclasse

da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido.(AMS 00025786120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) destaques não são do original.Ressalto que, nesse caso, independe a função exercida pelo empregado ou a sua experiência na função para fins de caracterização de acidente de trajeto. Assim, em que pesem as alegações suscitadas pelo autor, entendo que tendo a lei equiparado o acidente de trajeto ao acidente de trabalho, não há que se falar em exclusão no cômputo para o cálculo do FAT e da contribuição ao SAT/RAT, posto que não há qualquer ilegalidade nesse aspecto. 2.1 Bloqueio de bonificaçãoPor consequência, em relação ao bloqueio de bonificação - Resolução n.º 1.316/2010, também não assiste razão à parte autora, na medida em que o evento de acidente de trabalho que culminou com a morte do empregado, não deve ser excluído e, desse modo, não há que se falar em redução do FAP. Ademais, conforme já restou consignado pela ré, mesmo se aplicando o recálculo com as exclusões dos eventos indevidos, a parte autora não se encontra na faixa mallus - FAP maior que 1,000. Com o reprocessamento e recálculo, o FAP permaneceu o mesmo valor de 0,9017.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora à exclusão dos eventos relacionados aos empregados Francisco Neudo Alexandre -NIT 12161490712 e Fábio Ferreira Leiroz NIT 21203653168, bem como que a ré proceda ao recálculo do FAP, considerando tais exclusões. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0017497-50.2014.403.6100 - SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 307/312 incorreu em contradição. Alega o embargante que a sentença que julgou improcedente o seu pedido não identificou os motivos ensejadores e as teses jurídicas apresentadas pelo ora Embargante, demonstrando-se principalmente contraditória quanto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem ser respeitados pela administração pública. Aduz que a sentença deve ser reformada porque claramente omite-se quanto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (...). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Improcedem as alegações do embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001811-81.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO

PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer comulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por LUIZ CARLOS MARTINELLI em face da UNIÃO FEDERAL com o escopo de obter provimento jurisdicional que: 1) determine à ré seja fornecida ao autor declaração na qual conste que não há qualquer irregularidade em sua ação quando deixou de sancionar, por falta de registros de empregados, a empresa de que trata o ofício nº 257/2012/CORREG/SE/MTE, posto que tais empregados foram devidamente registrados na ação fiscal, e 2) condene a ré a indenizar o autor por danos morais no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), sofridos em função da prestação de informes falsos feitos por preposto da ré.Narra o autor, ex-Auditor Fiscal do Trabalho, que o ex-Corregedor do Ministério do Trabalho e Emprego, já falecido, teria induzido em erro o magistrado responsável pela ação penal nº 0004425-64.2002.403.6181, instaurada por corrupção passiva (artigo 317 do CP) perante a 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP, na qual figurava como réu.Afirma que a conduta do então Corregedor do MTE consistente em encaminhar ao MPF o ofício nº 257/2012/CORREG/SE/MTE, no qual fez constar que o autor fiscalizou empresa e encontrou nela 132 (cento e trinta e dois) empregados sem registro, mas não a autuou, tendo informado, inclusive, o valor que a autuação, caso fosse expedida, alcançaria, qual seja: R\$53.133,96 (cinquenta e três mil, cento e trinta e três reais e noventa e seis centavos), foi lesiva aos direitos de cidadania do autor; que de tal evento iniciou-se o referido feito penal sem passar pelo crivo de qualquer investigação penal ou manifestação do autor.Aduz que, sendo assim, não tendo havido o contraditório na confecção do referido ofício, os fatos apurados pela Corregedoria não poderiam ser alardeados por ela como sendo verdadeiros, levando o magistrado a crer que se tratavam de fatos reais. Sustenta que, na ocasião dos fatos tratados no processo penal, antes e depois dele, a orientação e exigência imposta pelo Ministério do Trabalho a todos os auditores fiscais do trabalho, no país todo, era de que deveriam fazer com que os empregadores registrassem os empregados irregulares durante a ação fiscal, só sancionando a empresa se, ao final da ação fiscal o registro não se efetivasse; que para incentivar essa atitude por parte do corpo de auditores fiscais do trabalho, definiu-se pontuação vinculada aos vencimentos, a ser concedida ao agente cada vez que, no curso da ação fiscal, convencesse o empregador a registrar o empregados irregulares. Informa que, caso o auditor fiscal do trabalho desde logo autuasse o empregador que mantivesse empregados sem registro, nenhuma pontuação lhe seria concedida e seus vencimentos seriam suprimidos; que a orientação do MTE era a de não sancionar o empregador que fizesse o registro ao final da ação fiscal.Argumenta que, sendo assim, agiu corretamente ao não autuar o empregador quando este, ao final da ação fiscal, registrou os empregados que estavam sem registro; que tendo o autor obedecido a comando do MTE, não poderia ser punido. Narra, por fim, que o preposto do réu, agindo de Má-fé, ao invés de encaminhar ao MPF os fatos que deveria ter investigado, oportunizando ao autor a possibilidade de defender-se do que lhe pretendia imputar, preferiu mandar fatos não comprovados, que, chegando ao MPF tomaram conotação de fatos verdadeiros, assim entendido pelo magistrado da ação penal, resultando disso imenso dano ao autor, causando-lhe inegável sofrimento consistente em ter que suportar tal imputação falsa. Aduz, ainda, que a situação se agravou pela sanção que lhe foi aplicada e que está sendo guerreada por meio dos recursos próprios; que por tudo isso, deve a ré responder pelos danos morais que seu preposto, no exercício da função pública, causou ao réu, dano moral inegável traduzido pelo grande sofrimento suportado por conta da pecha de descumpridor de norma legal, por não autuar a empresa fiscalizada. Requer que o valor da indenização pleiteada reverta em benefício de entidade de assistência social, a ser eleita pelo Juízo, bem como seja decretado segredo de justiça na tramitação do presente feito.Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração (fl. 23) e documentos (fls. 24/26).À fl. 29, foi determinado que o autor emendasse a inicial, conferindo à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido e juntasse o comprovante de recolhimento complementar das custas judiciais, o que foi atendido às fls. 31/32. A petição de fls. 31/32 foi recebida como emenda à inicial, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).Citada (fls. 38/38-verso), a ré, inicialmente requereu a decretação do segredo de justiça, o que foi deferido à fl. 37. Em seguida, contestou (fls. 40/52-verso), batendo-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/75).Réplica às fls. 78/102.Instadas acerca da produção de provas (fls.103), as partes se manifestaram no sentido de não ter outras provas a produzir (fl. 104/105).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: O cerne da controvérsia cinge-se na análise de eventual responsabilidade civil da ré por danos morais, tendo em vista o suposto constrangimento sofrido em função da prestação de informes falsos feitos por preposto da ré, que levaram o autor a ser sancionado na esfera penal. Como forma de reparação dos danos morais sofridos, pretende seja obrigada a ré a fornecer-lhe declaração na qual conste que não há qualquer irregularidade em sua conduta quando deixou de sancionar, por falta de registros de empregados, a empresa de que trata o ofício nº 257/2012/CORREG/SE/MTE, posto que tais empregados foram devidamente registrados na ação fiscal. Vejamos.O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são

imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: ...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei)O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada, verificando, inicialmente se sequer houve ato ilícito por parte de preposto da ré. Ato ilícito Ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual (MARIA HELENA DINIZ. Código Civil Anotado. 11.ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva 2005, p. 217), sendo que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do Código Civil de 2002). No caso, constato o seguinte: Como se observa, o fato que motivou a presente demanda cível foi o constrangimento sofrido pelo autor por ação de preposto da ré, o então Corregedor do MTE, que, supostamente, agiu de má-fé. Ao invés de encaminhar ao MPF os fatos que deveria ter investigado, oportunizando ao autor a possibilidade de defender-se do que lhe pretendia imputar, preferiu mandar fatos supostamente não comprovados. Chegando ao MPF, os referidos fatos tomaram conotação de verdadeiros, assim entendido pelo magistrado da ação penal, resultando disso imenso dano ao autor, causando-lhe inegável sofrimento consistente em ter que suportar tal imputação falsa. Cumpre esclarecer que, tanto no processo administrativo como no inquérito policial, na fase de investigação não há que se falar em contraditório e ampla defesa, que ficam postergados para a fase instrutória do processo administrativo e judicial. Explico. O entendimento majoritário da doutrina brasileira é o de que não há a aplicação do princípio constitucional do contraditório na fase investigativa, sendo essa garantia somente assegurada na fase instrutória, pois inexistente acusação na fase investigatória, tratando-se a sindicância de peça informativa da instrução. Não cabe, portanto, nem mesmo a ampla defesa. Até porque, a participação do investigado nessa fase poderia atrapalhar o rumo das investigações. Conforme asseverado pelo próprio autor, ele pôde no processo penal nº 0004425-64.2002.403.6181 exercer a mais ampla defesa, uma vez que o feito pende de apreciação de recurso de apelação (fl. 05). Há de se ressaltar, ainda, que entre as esferas cível, penal e administrativa há independência, embora as decisões penais possam gerar efeitos nas esferas civil e administrativa. Ademais, nos termos do artigo 121 da Lei nº 8.112, o servidor pode responder civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Da competência do Corregedor do M.T.E. De acordo com o Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, que aprovou a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego, dando outras providências, à Corregedoria do MTE compete: Art. 5º: (...) I - planejar, coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades disciplinares e de correição desenvolvidas no âmbito do Ministério e de suas unidades descentralizadas; II - promover ações destinadas à valorização e ao cumprimento de preceitos relativos à ética funcional e a conduta disciplinar dos servidores; III - verificar os aspectos disciplinares dos procedimentos fiscais e administrativos; e IV - propor ao Secretário-Executivo a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, especialmente quando constatada a omissão no cumprimento da obrigação estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Destaquei). O artigo 154, parágrafo único, da Lei 8.112/90, dispõe: Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução. Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar. (Destaquei.) Consta da nota técnica nº 026/2015/DDE/CORREG/SE/TEM, de fls. 64/71, que após as investigações policiais, objeto do IPL nº 2-1386/02, o Ministério Público Federal apresentou denúncia em 01.12.2011 (...) em face dos AFTs Luiz Carlos Martinelli e (...) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 317 do Código Penal (Corrupção Passiva), sendo recebida em 24.01.2012. (Sem destaque no original) Verifico que o processo administrativo disciplinar nº 47909.000080/2011-02 iniciou-se em 22.02.2011 (mídia de fl. 75) e o ofício referido na inicial, nº 257/2012/CORREG/SE/MTE foi expedido em 08 de novembro de 2012 (mídia de fl. 25). Da leitura do ofício nº 257/2012/CORREG/SE/MTE, não se pode concluir a presença de qualquer atitude a ensejar má-fé por parte do então Corregedor, que limitou-se a prestar informações quanto às providências e conclusões tomadas pela Corregedoria em fase de investigação, em cumprimento de seu dever legal (mídia de fl. 25). À fl. 44, aduz a parte ré que não configura irregularidade a comunicação feita ao MPF quanto ao indício de irregularidade apontado pelo Corregedor diante da não autuação da empresa que, em tese, teria pago propina ao Auditor, sendo injustificada tal conduta. É o que constato, diante da documentação carreada aos autos: que o corregedor do MTE

agiu dentro da legalidade e no estrito cumprimento de seu dever, não cometendo qualquer ato ilícito. Da orientação institucional quanto à não autuação da empresa com empregados irregulares que regularizasse a situação no curso da ação fiscal. O autor afirma que caso o auditor fiscal do trabalho desde logo autuasse o empregador que mantivesse empregados sem registro, nenhuma pontuação lhe seria concedida e seus vencimentos seriam tungados; que a orientação do MTE era a de não sancionar o empregador que fizesse o registro ao final da ação fiscal. Argumenta que, sendo assim, agiu corretamente ao não autuar o empregador quando este, ao final da ação fiscal, registrou os empregados que estavam sem registro; que tendo o autor obedecido a comando do MTE, não poderia ser punido. Em contraponto, afirma a ré que a lavratura de infração em desfavor da empresa por descumprimento do dever de registrar seus empregados não obstava a obtenção de pontuação pelo Auditor Fiscal do Trabalho no curso da ação fiscal, sendo portanto errada a informação de que se autuasse o infrator ao encontrar o trabalhadores sem o devido registro (...) nenhuma pontuação lhe era concedida e seus vencimentos seriam tungados, e, em contrapartida, concedendo-lhe um alto escore de pontos se agisse de forma diversa, deixando de autuar e buscando o registro na ação fiscal (...) (fl. 12). - (fl. 45). Assim como afirmado pela ré à fl. 45, analisando a documentação apresentada na mídia de fl. 25, não localizei qualquer determinação do MTE para que os auditores fiscais só autuassem as empresas que, no curso ou ao final da ação fiscal, efetivassem o registro dos empregados irregulares. Essa prova cabia ao autor. Ressalta ainda a ré em sua contestação (fl. 45-verso) que, no que se concerne ao referido software onde se consigna a produção do AFT, a saber, o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (SFIT), a inserção de dados referentes aos trabalhadores registrados no curso da ação fiscal também não obstava a inserção das informações referentes ao correspondente Auto de Infração. (...) A não autuação por parte do AFT diante da constatação de irregularidades na empresa é postura que se dá sem suporte legal e, portanto, demanda justificativa da autoridade fiscal. No caso em tela, a conduta do AFT despontou como indício de irregularidade, tanto pelo porte da empresa envolvida, como pela suspeita de recebimento de propina pelo AFT para não proceder à autuação. Destarte, sobre os fatos narrados na inicial, a ré demonstrou que não possui responsabilidade alguma, sobretudo porque ficou claro que inexistiu má-fé em sua conduta, sendo que a ação do Corregedor do MTE não caracterizou ato ilícito, uma vez que agiu no estrito cumprimento do dever legal (artigo 5º, do Decreto nº 5.063/04 e artigo 154 da Lei 8.112/90), sem exceder manifestamente os limites impostos pela Lei. Sendo assim, não há conduta a ensejar resultado danoso passível de indenização ou retificação. Por fim, deve ser destacado que, pelos motivos acima elencados, ainda que tivesse havido lesão à parte autora, o ato não se enquadraria no rol de atos ilícitos. Conforme leciona Maria Helena Diniz: Há hipótese excepcionais que não constituem atos ilícitos apesar de causarem danos aos direitos de outrem, isto porque o procedimento lesivo do agente, por motivo legítimo estabelecido em lei, não acarreta o dever de indenizar, porque a própria norma jurídica lhe retira a classificação de ilícito. Assim, (...) não são ilícitos: a legítima defesa, o exercício regular de um direito e o estado de necessidade. (MARIA HELENA DINIZ. Código Civil Anotado. 11.ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva 2005, p. 223). Inclua-se no rol acima o estrito cumprimento do dever legal. Caracterizado, no caso, o estrito cumprimento do dever legal de o Corregedor do MTE propor a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, especialmente quando constatada a omissão no cumprimento da obrigação estabelecida pelos AFTs, resguardando a União da incidência de diversos atos ilícitos sob sua responsabilidade apuratória, nada há, repita-se, conduta a ensejar resultado danoso passível de indenização. Ademais, em momento algum restou comprovado o alegado dano sofrido pelo autor, ônus que lhe cabia, a teor do art. 333, I, do CPC. Evidentemente, ainda que se reconhecessem os dissabores e os aborrecimentos sofridos pelo autor, não há no caso fundamento jurídico que justifique a indenização pleiteada, uma vez que as condutas do réu ocorreram em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo ato ilícito por parte da ré a ensejar qualquer reparação de danos ao autor. Não obstante, cumpre ainda esclarecer que quanto ao mérito do julgamento do ato administrativo, não estando presente matéria de direito extrínseca aos motivos da decisão impugnada (finalidade, moralidade, legalidade), ressalta-se que o Poder Judiciário não tem ingerência sobre este, salvo se houver ofensa à Constituição Federal, o que não se verificou no presente caso. Por fim, importante salientar que o autor já foi condenado na esfera penal, no processo nº 0004425-64.2002.403.6181, embora ainda não tenha transitado em julgado a sentença, pela prática do crime de corrupção passiva descrito no artigo 317, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e à pena pecuniária de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa. Em última análise, não é possível pretender na ação cível que seja desconsiderado o fundamento exarado na decisão criminal. Por tudo isso, improcedem os pedidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte ré, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, Código de Processo Civil, devidamente atualizados. Após, com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004064-42.2015.403.6100 - SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração n 0227600/00245/12 (Processo Administrativo Fiscal n 12266.721718/2012-43), determinando-se o cancelamento da respectiva inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como do registro de seu nome no CADIN. Afirma a autora que, na condição de agente de carga, munida da cópia dos Conhecimentos de Transporte Marítimo que lhes foram encaminhados, procedeu por meio do SISCOMEX CARGA a desconsolidação do Conhecimentos Eletrônicos master (MBL) n 011.205.081.617.192 e 011.205.084.748.220, com a inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos house (HBL) ns 011.205.101.074.598 e 011.205.107.339.453. Ressalta que os dados lançados no sistema são baseados nas informações constantes dos Conhecimentos de Transporte Marítimo, bem como nos mencionados conhecimentos eletrônicos. Alega, assim, que, apesar de ter prestado as informações fora do prazo estabelecido na IN 800/2007, por motivo alheio à sua vontade, certo é que prestou todas as informações necessárias à Receita Federal do Brasil. Não obstante, sustenta que foi autuada, nos autos do Processo Administrativo Fiscal n 12266.721718/2012-43, sob o fundamento de Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operação que executar, infração tipificada nos Decretos 4.543/2002 e 6.759/2009, bem como no Decreto-Lei n 37/1966 e na Lei n 10.833/2003. Aduz, todavia, que a aplicação da penalidade em questão é arbitrária, uma vez que afronta o princípio da segurança jurídica, já que, tendo sido prestadas todas as informações sobre a carga transportada, a autoridade alfandegária não sofreu qualquer dificuldade para fiscalização, bem como para a apuração dos créditos destinados ao erário, não sendo verdadeiro o raciocínio por ela utilizado, em que pese o caráter vinculado de suas atribuições. Aduz ainda que a responsabilidade que lhe foi imputada restou excluída pela denúncia espontânea da infração, na medida em que a prestação das informações ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil. Alega, por fim, não ser proporcional, tampouco razoável, que o simples atraso na prestação de informações gere a imposição de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada. Requeru, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo n° 12266.721.718/2013-43, e para tanto, seja autorizado o depósito do valor do débito. A autora juntou procuração e documentos (fls. 20/193). Em decisão lançada à fl. 197, restou consignado que a realização do depósito judicial requerido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial e que, realizado o depósito, e verificada pela União sua integralidade, foi determinado que a União, em consequência, providenciasse as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, a fim de que, em razão de tal débito, não seja obstada a emissão de Certidão Positiva de Débitos em Efeitos de Negativa em favor da autora, ou mesmo mantidos os seus dados no CADIN. Foi efetuado o depósito nas fls. 199/200, referente ao valor integral do débito, mais eventuais honorários advocatícios na hipótese de sucumbência. Citada, inicialmente a União requereu a juntada aos autos do documento comprobatório do integral cumprimento da r. decisão de fl. 197, quanto às anotações no sistema PGFN da averbação de garantia da inscrição n° 80.6.14.148110-25 (doc. de fl. 206). Em seguida, contestou (fls. 208/213), sem alegações preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica nas fls. 215/219. Instadas a se manifestar sobre eventuais provas a produzir (fl. 220), as partes não requereram outras provas (fls. 221/222). É o relato. Decido. A questão versada nos autos dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem analisadas e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, sustenta a autora a nulidade das multas impostas pela Receita Federal do Brasil nos autos do Processo Administrativo Fiscal n 12266.721718/2012-43, sob o argumento de que prestou as informações acerca da carga transportada antes de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, sendo-lhe aplicável a exclusão da penalidade, de natureza administrativa, com fundamento na denúncia espontânea, nos termos do 2 do art. 102 do Decreto-Lei n 37/1966, com redação dada pela Lei n 12.350/2010. Sustenta ainda que a aplicação da penalidade em questão fere os princípios da segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade. Tenho firmado o meu entendimento, em hipóteses semelhantes, pela procedência do pedido autoral. Neste caso, a parte autora presta serviços de agenciamento de cargas (conforme se observa no contrato social fl. 24 cláusula três dos Objetivos Sociais) e, agindo como intermediadora, a sua atuação é limitada, uma vez que age em nome e por conta da empresa que representa, nos termos do disposto no artigo 712 do Código Civil. O auto de infração lavrado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal noticia que a parte autora infringiu dispositivos legais e da Instrução Normativa ao descumprir prazo para apresentação de documentos eletrônicos, dados essenciais para a fiscalização das informações oriundas ou destinadas ao exterior. Ao contrário do alegado pela parte ré, pactuo do entendimento de que a autora, na qualidade de agente marítimo, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações, não devendo ser equiparada ao transportador e ao contribuinte. A própria natureza do contrato de agenciamento impõe limitações ao poder de atuação da contratada, limites estipulados pela própria empresa representada. O fato gerador da multa questionada foi a ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada. Pois bem. Caberia à transportadora o dever de prestar as informações, sendo que ao agente marítimo compete somente o gerenciamento e a organização logística cumprimento dos contratos firmados

entre a sua contratante e terceiros. Não é possível atribuir-lhe a responsabilidade pelo recolhimento de tributo referente ao descumprimento de obrigações que competem ao transportador. Nesse sentido, é jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 192/TFR. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 45 DO STJ. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II. A agência marítima, celebrando contrato de mandato junto ao armador/proprietário do navio, não pode, recebendo poderes para praticar atos e administrar interesses em nome e por conta do armador, assumir responsabilidades atreladas a este. O agente marítimo administra o fretamento e intermedeia os contratos comerciais a serem celebrados entre o armador do navio mercante e a terceiros. Portanto, não é afretador do navio, não manuseia nem transporta as mercadorias. Apenas diligencia os negócios da empresa de navegação. III - A autora, na qualidade de agente marítimo, não responde por eventuais débitos decorrentes da importação, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto. Ainda que o agente marítimo tenha firmado Termo de Compromisso, diante do princípio da reserva legal (artigo 121, II CTN), não responde por eventuais débitos decorrentes da importação. IV - Inteligência do enunciado 192 da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966. V - Não colhe a alegação de nulidade do decisum por julgamento in pejus ao recorrente, considerando ter sido mantido o resultado integralmente desfavorável ao agravante, apenas que por fundamentação diversa daquela vertida na sentença de mérito, de forma que não houve o agravamento da situação processual da recorrente. De outra parte, o acolhimento parcial da remessa oficial se deveu à redução da verba honorária decorrente da condenação imposta à União, de forma que ausente violação à Súmula nº 45 do STJ. IV. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142740. Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012. (Grifei) Também não há como se falar em solidariedade entre o agente marítimo e o transportador, uma vez que a responsabilidade tributária solidária somente pode decorrer de expressa previsão legal, nos termos do artigo 128, do CTN. Sendo que o Decreto-lei nº 37/66, em seu artigo 32, somente estabelece a solidariedade em relação ao imposto de importação. Portanto, não há falar em responsabilização do autor - como agente marítimo - e, nestes termos, deve ser julgado procedente o seu pedido. Esse argumento isoladamente considerado já seria suficiente para o julgamento do feito. Entretanto, a parte autora fundamentou o seu pedido de procedência na afirmação de que, no presente, caso deve ser reconhecido o instituto da denúncia espontânea. Afirma a autora que, na condição de agente de carga, munida da cópia dos Conhecimentos de Transporte Marítimo que lhe foram encaminhados, procedeu por meio do SISCOMEX CARGA a desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos master (MBL) ns 011.205.081.617.192 e 011.205.084.748.220, com a inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos house (HBL) ns 011.205.101.074.598 e 011.205.107.339.453. Ressalta que os dados lançados no sistema são baseados nas informações constantes dos Conhecimentos de Transporte Marítimo, bem como nos mencionados conhecimentos eletrônicos master. Alega, assim, que prestou todas as informações necessárias à Receita Federal do Brasil, em porto sob jurisdição da alfândega do Porto de Manaus, e as informações a respeito das cargas transportadas por meio dos Conhecimentos Eletrônicos Master (MBL) já mencionados. Não obstante, sustenta que foi autuada, nos autos do Processo Administrativo Fiscal n 12266.721718/2012-43, sob o fundamento de Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operação que executar, infração tipificada nos Decretos 4.543/2002 e 6.759/2009, bem como no Decreto-Lei n 37/1966 e na Lei n 10.833/2003. Aduz, todavia, que a aplicação da penalidade em questão é arbitrária, uma vez que afronta o princípio da segurança jurídica, já que, tendo sido prestadas todas as informações sobre a carga transportada, a autoridade alfandegária não sofreu qualquer dificuldade para fiscalização, bem como para a apuração dos créditos destinados ao erário, não sendo verdadeiro o raciocínio por ela utilizado, em que pese o caráter vinculado de suas atribuições. Alega, ainda, que a responsabilidade que lhe foi imputada restou excluída pela denúncia espontânea da infração, na medida em que a prestação das informações ocorreu antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil. Pois bem. Para julgamento do feito, constato que são fatos incontroversos entre as partes os seguintes: a) as informações foram prestadas fora do prazo estabelecido pela legislação de regência; b) a legislação permite a aplicação de multa pelo atraso. Controvertido é saber se há ou não a aplicação da denúncia espontânea no caso presente. A denúncia espontânea é prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional como um instituto jurídico tributário, por meio do qual são excluídas as penalidades impostas ao contribuinte que infringiu a lei tributária e que, mesmo a destempo, mas antes de ser fiscalizado pela autoridade fazendária, recolhe o valor do tributo devido, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Cumpre esclarecer

que mesmo que se admitida a hipótese de denúncia espontânea, o tributo devido terá de ser recolhido com os consectários referidos na norma. Porém, a denúncia apenas surtirá efeito se for acompanhada do integral pagamento. De acordo com o que consta dos autos, não há que se falar em pagamento integral do tributo, já que se trata de obrigação acessória (prestar informações). Constatado que inexistiu instauração de procedimento administrativo anteriormente à prestação das informações. O entendimento do STJ é no sentido de descabimento da denúncia espontânea em casos de obrigações acessórias autônomas, como a entrega de declaração de rendimentos, ou seja, a regra geral é pela inaplicabilidade do artigo 138, do CTN, às obrigações acessórias e aos deveres instrumentais. Entretanto, a nova redação do 2º, do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, com a alteração introduzida pela Lei nº 12.350, de 2010, passou a permitir a aplicação do instituto à hipótese tratada nos autos. Art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º. A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) (Grifei) Verifico que a nova redação ampliou o texto anterior, ao fazer constar a aplicação da denúncia espontânea também às penalidades de natureza administrativa, quando se trate de imposto de importação e serviços aduaneiros. No caso vertente nos autos, a penalidade que se pretende anular é de natureza administrativa e não está relacionada ao perdimento de mercadoria. Assim, tendo as informações sido prestadas anteriormente a qualquer fiscalização por parte da ré entendendo caracterizada a hipótese prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, devendo ser anulada a multa aplicada. Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para anular o crédito tributário relativo Processo Administrativo Fiscal n 12266.721718/2012-43, reconhecendo a sua inexigibilidade, por admitir ao caso os benefícios do artigo 138, do CTN. Em razão da integralidade do depósito, mantenho a antecipação da tutela (fl. 197), quanto à suspensão da exigibilidade, até que advenha decisão judicial em sentido contrário. Condene a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 475, 2º, do CPC. A destinação do depósito de fls. 200 será verificada após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo, com as cautelas legais. P.R.I.

0008331-57.2015.403.6100 - POLINSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP168448 - ADILSON FERNANDEZ POLINSKI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, pela parte autora POLINSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra a parte ré ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da cobrança de anuidades em face da sociedade de advogados, bem como o reconhecimento do direito de crédito dos valores indevidamente pagos a tal título, devidamente corrigidos. A parte autora relata, em síntese, em sua petição inicial que é sociedade de advogados e que, desde a sua regular constituição em 2008, efetua o pagamento de anuidades à ré. Sustenta que a cobrança realizada pela ré é indevida, por absoluta ausência de previsão legal - a Lei n.º 8.906/94 não detém a previsão para inscrição de Sociedade de Advogados -, não podendo ser efetuada, tão somente, com base em Instrução Normativa editada pelo próprio órgão réu. Inicial e documentos (fls. 02/50). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 53/54). Devidamente citada (fls. 61 verso), a parte ré apresentou contestação (fls. 62/71). Réplica às fls. 74/77. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 78), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 79 e 80). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A lei, no caso o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. Isso porque a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, artigos 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). Com efeito, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). A propósito, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida.(AC 00238253520104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Verifica-se, portanto, que padece de legalidade a instituição da referida anuidade, uma vez que não prevista ou autorizada por lei, não possuindo, os Conselhos Seccionais da OAB, competência para criar deveres ou obrigações que impliquem inovação na ordem jurídica. A jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado: RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.(Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 882830 Processo: 200601903972 Uf: Sc Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 20/03/2007 Documento: Stj000739189) - grifamos. ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.(Origem: STJ - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 842155 Processo: 200600876219 Uf: Sc Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 17/10/2006 Documento: Stj000719265) - grifamos. Verifica-se, portanto, que existe o direito alegado pelo Impetrante, violado pela autoridade apontada, devendo, dessa forma, ser acolhido o pedido efetuado na inicial. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 53/54, julgo PROCEDENTES os pedidos e EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de anuidades em relação à sociedade de advogados requerente e a inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto à possibilidade de cobrança de anuidades e b) condenar a parte ré a restituir à parte autora a quantia de R\$4.245,00 (quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do 4º, do art. 475, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para registro da alteração do valor da causa, os termos da petição de fls. 56/58, recebida como emenda pela decisão de fls. 59.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007689-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020362-95.2004.403.6100 (2004.61.00.020362-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X CIRENE SILVA X FERNANDO JOSE FELIPPE X SONIA LIA BELLERI DEVORAES X

CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO X THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios, por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004260-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE SEGALA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de execução de sentença movida para recebimento de obrigação principal. Devidamente citada à ré (fls. 40/41), não efetuou o pagamento do valor devido, bem como não apresentou embargos à execução extrajudicial. A autora foi intimada da certidão negativa do Oficial de Justiça. A CEF requereu o bloqueio on line de valores existentes/depósitos no Sistema Financeiro Nacional, no montante do débito, em nome da executada. Deferido o BACENJUD, das informações bancárias da executada. A ordem de bloqueio de Valores via BACENJUD foi negativa, da qual foi intimada a exequente, bem como determinado que desse prosseguimento a execução (fls.48). À fl. 296, a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 50, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 267, inciso VIII c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da desistência da ação, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

0004987-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EUDES RODRIGUES GUIMARAES X CLARICE GONCALVES DE SALES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que o exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$14.843,92 (catorze mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizada até 28.03.2013, referente a Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 555000001292 (fls. 10/18). Atribuiu à causa o valor de R\$14.843,92 (catorze mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 07/42). À fl. 46, foi determinada a citação dos executados, tendo sido arbitrados, desde logo, os honorários advocatícios. A coexecutada Clarice Gonçalves de Sales foi citada (fls. 58/59), mas não foram penhorados bens. Os demais requeridos não foram citados (fls. 54/55, 56/57). A execução foi suspensa (fl. 87). Em seguida, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. É o breve relatório. Decido. A exequente pretendia obter o pagamento de débito dos

executados correspondente ao montante de R\$14.843,92 (catorze mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos). Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de desistência da ação para extinguir o feito. Assim, acolho o pedido de fl. 88 e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 795 e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A parte autora arcará com os honorários advocatícios em favor da executada que foi citada, ora fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003054-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS FRANCO DE MORAIS S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial em que o exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$443,48 (quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), referente às parcelas 8/10 a 10/10 do Termo de Confissão firmado entre as partes em 02.04.2013 (fls. 13/14). O exequente atribuiu à causa o valor de R\$443,48 (quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 05/15). O feito foi remetido à central de Conciliação (fls. 19/20), mas foi restituído à esta Vara, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial (fls. 21/26). Às fls. 27/28, o exequente requereu 1) a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, tendo em vista a satisfação da obrigação, e 2) a desistência do prazo recursal. Juntou documentos (fls. 29/34). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que antes de pedir a extinção da execução, o exequente requereu a suspensão por ter entabulado acordo com o executado (fls. 23/24). Posteriormente, requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação (fls. 27/28). Destarte, só resta o acolhimento do pleito formulado às fls. 27/28. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Diante da desistência do prazo recursal (fl. 28), certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

0003456-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARIA CECILIA JULIANO GOMES CRUZ Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CEF em face de MARIA CECILIA JULIANA GOMES, objetivando obter o pagamento do débito oriundo da inadimplência de empréstimos consignados firmado entre as partes em 14/11/2013, perfazendo o montante de R\$ 158.079,45 (cento e cinquenta e oito mil, setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) atualizados até 13/01/2015. Devidamente expedido o mandado citação para ré, certificou o Oficial de Justiça que não procedeu a citação por não ter encontrado Maria Cecília Juliano Gomes Cruz, que se mudou para lugar incerto e ignorado (fls. 41/42). À Caixa Econômica Federal noticiou que as partes compuseram acordo, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como requereu a juntada dos seguintes documentos: comprovante de quitação do débito e contrato de renegociação da dívida (fls. 48/57). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Na presente demanda a parte autora pretendia obter o adimplemento dos empréstimos consignados indicados na petição inicial. Durante o trâmite processual, a própria parte autora noticiou que a ré acertou administrativamente a inadimplência do contrato através de quitação e incorporação das parcelas em atraso. Juntou aos autos documentos que comprovam o mencionado acordo. Assim, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 749, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo administrativo firmado entre as partes. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0009511-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAIAS PINTO DE SOUZA - ME(SP354690 - ROSELI LIMA ARAUJO AMARAL) X IZAIAS PINTO DE SOUZA(SP354690 - ROSELI LIMA ARAUJO AMARAL) SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento do débito dos executados correspondente ao montante de R\$65.714,98 (sessenta e cinco mil, setecentos e catorze reais e noventa e oito centavos), atualizada até 30.04.2015, referente ao contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA fácil - OP 734, nº 734-3108.003.000010375-5 (fls. 15/24). Atribuiu à causa o valor de R\$65.714,98 (sessenta e cinco mil, setecentos e catorze reais e noventa e oito centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 07/88). À fl. 91, foi determinada a citação dos executados, tendo sido arbitrados, desde logo, os honorários advocatícios. Citados (fls. 119/120 e 125/126), os executados informaram às fls. 94/95 a realização de acordo, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. Juntaram procuração (fl. 96) e documentos (fls. 97/116). Em seguida, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. É o breve relatório. Decido. Tendo sido noticiado o acordo firmado mediante renegociação do

débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a exequente já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, conforme informado pelos executados às fls. 94/95, que colacionaram aos autos documento assinado conjuntamente com os executados. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 98/104) é um novo título executivo extrajudicial, motivo pelo qual em caso de eventual inadimplência poderá ser executado em ação diversa. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Pelo exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

HABEAS DATA

0013734-07.2015.403.6100 - VERA LUCIA BARAO(SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de habeas data em que a impetrante pretendia obter provimento jurisdicional a fim de compelir a impetrada a fornecer as informações requisitadas acerca da duplicidade de CPF com o CPF de Giovanni Coelho Gomes. Pretende a retificação de seu CPF, a fim de que não sofra as consequências de não poder ser inserida na declaração de imposto de renda de seu cônjuge. Afirma a impetrante em sua petição inicial que é dependente na declaração de imposto de renda de seu marido e, no ano de 2013, houve um problema na declaração de imposto de renda, com erro no preenchimento. Afirma que diligenciou junto a Receita Federal e foi informado que o seu CPF estava vinculado a declaração de imposto de renda de um terceiro Sr. Giovanni Coelho Gomes. Desse modo, foi preenchido a solicitação de retificação de lançamento em 20/03/2013, mas não havia resposta da via administrativa, até a propositura da presente Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações e, em síntese, afirmou que a situação da impetrante já se encontra resolvida posto que a autoridade fiscal teria retificado os dados, cancelado a notificação e restabelecendo a restituição de imposto de renda (fls. 40/43). O i. Procurador da República apresentou parecer e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência do interesse processual As informações prestadas pela autoridade impetrada noticiam a ausência de duplicidade de CPF da impetrante com o Sr. Giovanni Coelho Gomes. Esclareceu, ainda, a autoridade impetrada que a fonte pagadora do Sr. Giovanni Coelho Gomes, ao informar os rendimentos em Declaração de imposto de Renda Retido na Fonte cometeu um erro no preenchimento e inverteu na digitação o número do seu CPF, o que levou ao CPF da impetrante Sra. Vera, razão pela qual a declaração de imposto de renda de seu marido (no qual constava como dependente), ficou retida no exercício 2010, ano-calendário 2009, haja vista que, na condição de dependente, não poderia apresentar rendimentos, ocasionando a inclusão automática de rendimentos na declaração de Vera. Igualmente informou a autoridade que houve a apresentação de solicitação de retificação de lançamento (SRL), por parte do esposo de Vera e, a autoridade fiscal ao verificar o ocorrido, aceitou a SRL, cancelou a notificação de lançamento, restabeleceu os dados da declaração, cuja restituição apurada já teria sido enviada para agência bancária em 15.04.2013. No caso, denota-se não haver qualquer interesse da impetrante quanto à pretensão posta, haja vista que não há irregularidade em seu CPF, bem como que houve a liberação da restituição do imposto de renda de seu cônjuge desde 2013, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, por ausência de interesse processual. Assim EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004758-11.2015.403.6100 - JONES LANG LASALLE LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das

contribuições previdenciárias patronal e de terceiros, devidas por todas as suas unidades (matriz e filiais), incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, em especial sobre os valores pagos a título de: 1. salário maternidade e salário paternidade; 2. férias gozadas; 3. horas-extras e adicional de horas-extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; 4. adicionais de insalubridade, noturno e periculosidade e reflexos; 5. comissões, gratificações, bônus e prêmios; e 6. adicionais de permanência (anuênio, triênio, quinquênio). Requer ainda que seja reconhecido seu de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos no último quinquênio por todas as suas unidades (matriz e filiais), devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias. Pleiteou a concessão de medida liminar, a fim de que fosse determinado à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir em relação a todas as suas unidades (matriz e filiais) o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros, relativas às verbas mencionadas na inicial, até o julgamento final da ação. Intimada, a impetrante requereu o aditamento da petição inicial, a fim de incluir no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessários, as seguintes entidades: SESC, SENAC, SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e FNDE (fls. 83/88). Atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 36/88). O pedido liminar foi indeferido (fls. 89/92), oportunidade em que foi determinada a inclusão do SESC, SENAC, SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA E FNDE no polo passivo e sua citação. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 212/223), alegando, em suma, 1) a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial; 2) que somente poderá haver compensação após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN e de acordo com os preceitos contidos na Lei 10.637/02 e IN RFB nº 1300/2012, não podendo a compensação de contribuições previdenciárias ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Bate-se pela legalidade do ato impugnado. Citados, os litisconsortes se manifestaram: 1. O FNDE, às fls. 113/114, e o INCRA, às fls. 256/257, esclarecem que a Lei 11.457/2007 transformou em dívida ativa da União as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991, bem assim as contribuições instituídas a título de substituição e as devidas a título de terceiros, nos termos de seus artigos 2º e 3º, esclarecendo que não têm interesse em integrar a lide. 2. O SEBRAE/SP, às fls. 227/235, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o SEBRAE/SP não seria o responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança. Afirma, ainda, que caso seja mantido no polo passivo, deve ser substituído pelo SEBRAE que é quem tem atribuição para receber e gerir as contribuições para-fiscais objeto deste litígio, que, depois, repassa ao SEBRAE/SP. Afirma ainda, não caber compensação das contribuições destinadas ao Sistema S. Juntou procuração e documentos (fls. 236/253). 3. O SESI e o SENAI, conjuntamente, às fls. 116/148, batem-se pela denegação dos pedidos. Juntaram procurações e documentos (fls. 149/211). 4. O SENAC, às fls. 305/315, igualmente, pugna pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 316/369). 5. O SESC/SP, às fls. 262/288, alegou preliminares de: 1) ilegitimidade passiva haja vista não ter competência para responder pelas demais administrações regionais; 2) inépcia da inicial por ausência de prova pré-constituída. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 289/301). Às fls. 226, a União requereu seu ingresso no feito como representante judicial da União. O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fls. 371/371-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Da ausência de interesse em integrar a lide. Não obstante a questão preliminar suscitada pelo FNDE e pelo INCRA, quanto ao desinteresse de figurar no polo passivo ou, ainda, a ausência de competência para dirimir questões sobre a cobrança das contribuições questionadas, apesar de compactuar do mesmo entendimento exarado pelo litisconsorte, anoto que o ingresso destes no polo passivo da demanda se deu porque, o E. TRF-3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos, conforme já decidido às fls. 229. Dessa forma, em que pese não perfilhar do mencionado entendimento, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação que os litisconsortes integrem o polo passivo, evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade processual na via recursal. Por fim, insta salientar que aos litisconsortes passivos não lhes é dado o direito de escolha para figurar na demanda. Da ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP e SESC/SP. Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo SEBRAE/SP E SESC/SP. Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afasto, portanto, a preliminar. Da inépcia da inicial por ausência de documentos necessários à propositura da ação. Quanto a esta preliminar alegada pelo SESC/SP, igualmente merece ser afastada. Verifico que há nos autos os documentos necessários para exame e julgamento do mérito. Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições

da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao Sistema S e outras entidades paraestatais, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Dos salários maternidade e paternidade. O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n. 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entendo igualmente que os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de licença paternidade possuem natureza salarial, motivo pelo qual estão sujeitos à incidência das

contribuições previdenciárias patronal e de terceiros. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DA LEI N. 7.234/84 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. 1. (...) 3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença-paternidade dado que não se trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. (...). (AC 200561000114181, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 713.)Das férias gozadasEntendo que as férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)Das horas-extras e adicional, inclusive com reflexo no DSR e dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, inclusive com reflexo no DSREmbora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009)AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a

incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, entendo que incide sobre tais verbas, inclusive com reflexo no DSR, as contribuições previdenciárias patronal e de terceiros. Comissões, gratificações e prêmios Como é cediço, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as comissões, gratificações e prêmios depende da habitualidade com que tais verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Caso contrário, quando não há habitualidade, não integram a remuneração e, por consequência, sobre elas não deverá incidir a contribuição. No caso dos autos, pela documentação carreada com a inicial, não há como se aferir sequer se a impetrante efetua o pagamento de tais verbas aos seus empregados, quanto mais a habitualidade no seu pagamento, pelo que deve ser indeferido o pedido liminar em relação a tais verbas. Adicionais de Permanência (anuênio, triênio e quinquênio) Diferentemente do alegado pela impetrante, entendo que tais verbas ostentam natureza salarial e tem caráter habitual, de modo que devem integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES E REMESSA NECESSÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. ANUÊNIOS. DÉBITOS COMPENSÁVEIS. LIMITE DE 30%. UFIR E TAXA SELIC. ARTIGO 170-A DO CTN. (...) 9. Os valores referentes aos anuênios (referentes a adicional de tempo de serviço) ostentam natureza salarial, são pagos com habitualidade, uma vez adquirido o direito à sua percepção, e integram a base de cálculo da renda mensal inicial do futuro benefício previdenciário. Por essa razão, sujeitam-se à incidência da contribuição social prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. (...). (AC 200350010093998, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/05/2013.) Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Posto isso, de rigor a improcedência dos pedidos da impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0010063-73.2015.403.6100 - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autoridade coatora, por intermédio da União (Fazenda Nacional), ora embargante, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação. Alega a embargante que a sentença foi omissão ao deixar de submeter a matéria sub judice ao duplo grau de jurisdição, contrariando disposição legal prevista no artigo 14, da Lei 12.016/2009. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Antes de apreciar o mérito, conheço dos embargos porque tempestivos. Passo, agora, ao mérito dos embargos de declaração. Improcede a alegação da embargante. Ao contrário do alegado pela recorrente, não existe omissão na sentença de fls. 78/81, isso porque constou à fl. 81, in fine, que deverá a sentença ser submetida ao reexame necessário. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013797-32.2015.403.6100 - ROSA MARIA FRANZON DE CAMPOS 17401331888(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
SENTENÇA Vistos. ROSA MARIA FRANZON DE CAMPOS 17401331888 impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, por meio da qual pretende a impetrante obter

provisão jurisdicional que lhe assegure o direito de exercer sua atividade comercial independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP ou da contratação de médico veterinário responsável técnico, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de sanção (autuação, imposição de multas ou outras medidas) em decorrência do descumprimento de tais exigências. Requer ainda que seja determinado o cancelamento do Auto de Infração n 121/2015, lavrado pela autoridade impetrada com fundamento nos artigos 5, alínea c, 27 e 28 da Lei n 5.517/68 e artigo 1 da Resolução CFMV n 672/00. Afirma a impetrante que atualmente é microempreendedor individual, tendo como atividade o Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, sem qualquer envolvimento com a fabricação ou comercialização de medicamentos veterinários. Sustenta que a atividade básica da empresa, qual seja, a revenda de produtos elaborados para o uso animal, não se caracteriza como atividade ou função específica da medicina veterinária, não se justificando a obrigatoriedade de sua inscrição no CRMV ou de manutenção de responsável técnico médico veterinário em seu estabelecimento. Pleiteou a concessão de medida liminar, a fim de que fosse determinada a desconstituição do Auto de Infração n 121/2015, lavrado pela autoridade impetrada na data de 01/04/2015. Juntou procuração e documentos (fls. 16/32). A liminar foi deferida (fls. 35/36-verso) para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n 121/2015, lavrado na data de 01/04/2015, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento, até o julgamento final da presente ação. Notificada (fls. 39/40), a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 41/74). Alegou, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de prova pré-constituída. No mérito, afirma que há a necessidade de médico veterinário, pois há no estabelecimento a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários. Por isso, afirma, está sujeita a impetrante ao registro junto ao conselho-réu. Bate-se pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 76/81). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analiso a preliminar arguida. Preliminar. A preliminar de necessidade de prova pré-constituída argüida nas informações prestadas não merece prosperar. Não há que se falar em necessidade de prova pré-constituída além da que foi juntada aos autos, uma vez que os documentos de fls. 17 e 20/24 atestam as atividades exercidas pela impetrante. Além disso, a afirmação de que é necessária a presença de médico veterinário refere-se ao mérito e não à preliminar. Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Insurge-se a impetrante em face da exigência de inscrição formulada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que a impetrante pratica atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, deve ser registrada em seus cadastros e contar com médico veterinário como responsável técnico. As informações prestadas não tiveram o condão de modificar meu entendimento quanto à desnecessidade de registro junto ao conselho-réu e de contratação de médico veterinário como responsável técnico em casos como o apresentado neste processo. Coadunado do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não há qualquer motivo para modificação do entendimento exarado em sede liminar, adotando-o, dessa forma, como razão de decidir: A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). - Destaquei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).O risco de ineficácia da segurança também está presente, decorrendo da circunstância da autuação já efetuada e de possíveis futuras autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n 121/2015, lavrado na data de 01/04/2015, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP e a contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento, até o julgamento final da presente ação.Dos documentos de fls. 17 e 20/24, depreende-se que a impetrante dedica-se ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida, uma vez que, frente à legislação de regência e a jurisprudência, o estabelecimento da impetrante não necessita de profissional veterinário, nem mesmo de registro junto ao conselho réu. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Ante o exposto, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de fls. 35/36-verso, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:i. anular o Auto de Infração n 121/2015, lavrado na data de 01/04/2015 (fl. 18); eii. determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina

Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento, abstendo-se ainda, a autoridade impetrada, da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante pelos motivos discutidos neste processo. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0015345-92.2015.403.6100 - JPK CONSTRUTORA LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JPK CONSTRUTORA LTDA, com pedido liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a respeito dos pedidos de restituição tributária por ela transmitidos através do sistema PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil nas datas de 30/05/2014 e 06/06/2014 (fls. 35/61), efetuando o pagamento dos valores apurados na forma da lei. Afirma a impetrante que, passado mais de um ano de sua transmissão, os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei n 11.457/2007, bem como os princípios constitucionais da eficiência e da segurança jurídica. Inicial e documentos nas fls. 02/62. Inicialmente, o pedido liminar foi deferido (fls. 65/67). A União requereu o seu ingresso no feito na forma no artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, na fl. 74. A autoridade impetrada prestou informações nas fls. 75/77 requerendo a denegação da segurança pela sua conduta estar de acordo com a legislação vigente. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 80/81, em que não adentrou no mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento do feito, informando não vislumbrar interesse público que justifique a sua participação no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o ingresso da União, conforme requerido. O pedido da impetrante, em suma, se subdivide em dois: a) A análise dos processos de restituição, sob a alegação de mora administrativa e b) O pagamento dos valores devidos após a análise. Da mora administrativa No tocante à análise dos pedidos de restituição, em homenagem ao princípio da eficiência, deve ser concedida a segurança ao impetrante. Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu

art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) (Grifei) Também nesse sentido o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTERRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.) No caso, da análise da documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil para efetuar diversas solicitações de restituição tributária nas datas de 30/05/2014 e 06/06/2014 (fls. 35/61), ou seja, há mais de um ano da propositura da presente ação, restando caracterizado assim, ao menos em princípio, afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Compulsando os autos, verifica-se que os processos ficaram parados por período superior ao estabelecido na lei, só tendo andamento devido à propositura do presente mandado, motivo pelo qual entendo necessária a concessão da segurança para determinar que a análise dos processos administrativos obedeça aos prazos legais. Da restituição Não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa na análise do mérito do pleito formulado. Não é possível julgar procedente o pedido para determinar que a autoridade coatora efetive a restituição dos valores pleiteados. Ainda mais em sede de mandado de segurança, ação sem instrução probatória. Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, fim de determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a respeito dos pedidos de restituição tributária transmitidos pela impetrante nas datas de 30/05/2014 e 06/06/2014, relativos aos recibos de entrega juntados às fls. 35/61 dos presentes autos. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0015681-96.2015.403.6100 - DALVANICE DE JESUS GOMES (SP323212 - INAJAI COSTA DOS SANTOS) X DIRETOR DO IBRESP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine que o impetrado realize a matrícula da impetrante a fim de que possa concluir as disciplinas que lhe faltam para obtenção do diploma universitário. Afirma, em síntese, que se matriculou no IBRESP - Instituto Brasileiro de Educação Profissional do Estado de São Paulo, para frequentar o curso de TTI, informou que pagou o curso a vista, contudo, quanto entregou o Histórico Escolar ao IBRESP, foi

informada que aquela Instituição não aceita Certificado do Ensino Médio à Distância de outro Estado. Atribuiu à causa o valor de R\$100,00 (cem reais). Juntou procuração e documentos (fls. 10/ 33). Às fls. 35/36, foi determinado a impetrante emendasse a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual, que juntasse o original do instrumento de mandado e de cópias autenticada dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada, fl. 36, a impetrante quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A impetrante, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, conforme certidão de fl. 36, restando, assim, inatendidas as determinações veiculadas em fl. 35 e verso para que promovesse o aditamento à inicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaqueei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências

necessárias ao arquivamento.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010452-58.2015.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de ação cautelar de exibição de documento ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que determine à requerida que exhiba o contrato de nº 0121027155600000 a fim de possibilitar a revisão da cobrança realizada pela requerida.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/28 e 33/39). Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, afirma que não merece prosperar a pretensão da demandante, na medida em que todos os clientes obtêm cópias dos instrumentos contratados, ou ainda, que o autor não teria diligenciado para buscar as cópias já disponibilizadas. Alega, ainda, que a inscrição junto aos cadastros restritivos é devida, diante da inadimplência há mais de dois anos. Requereu a improcedência da presente demanda. Juntou documentos, inclusive o contrato requerido (fls. 44/63)Réplica às fls. 66/75. Instadas acerca das provas a produzir, as partes protestaram pelo julgamento da demanda (fls. 78 e 79). Decido.A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações:a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845);b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382).Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exibitória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro.No caso, cuida-se da medida cautelar por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida.Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas.Preliminares:Carência de açãoQuanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tampouco assiste razão à requerida.Não tendo obtido administrativamente os documentos, embora tenha comprovado a solicitação (fls. 23/23-verso), fica impossibilitada a parte autora de analisar o interesse no ajuizamento da ação principal e de fazer prova do seu direito, o que revela seu interesse de agir.Por tal motivo, persiste o interesse jurídico do requerente, motivo pelo qual rejeito a preliminar.Assim, não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito:O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos:1) tratar de documento próprio ou comum;2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.No caso, a requerida apresentou a documentação pretendida (fls. 47/56). Não assiste razão à requerente quando afirma que o documento apresentado não se trata do mesmo contrato. Confrontando os documentos apresentados na inicial às fls. 24/26 e o contrato de fls. 47/53, verifico que apenas o final do número não consta do documento de negatificação da empresa (03-37). Ademais, a requerida apresenta o contrato com valor financiado de R\$70.000,00 (setenta mil reais), demonstra o pagamento de apenas 04 (quatro) parcelas, com a apresentação do demonstrativo de evolução contratual. Portanto, satisfeita a pretensão e patente o interesse processual da parte autora.Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à sucumbência, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC, pois observo que a ré ao ser citada juntou de imediato o documento requerido, sem que houvesse determinação judicial, bem como entre o pedido administrativo e a distribuição da presente não transcorreu um longo lapso temporal.Não autorizo o desentranhamento dos documentos apresentados pela requerida, tendo em vista já se tratar de cópia simples.P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017465-11.2015.403.6100 - JULIO CESAR ROVERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP.Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença.A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 21); atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procuração (fl. 22) e documentos (fls. 23/32). Distribuídos a este Juízo (fls. 33), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 21. ANOTE-SE.É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente

na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0017481-62.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO FERREIRA X MARIA IDALINA FERREIRA MOURA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X CARLOS AUGUSTO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 20); atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procuração (fl. 21) e documentos (fls. 22/51). Distribuídos a este Juízo (fls. 52/53), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 20. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de

cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021200-53.1995.403.6100 (95.0021200-5) - MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES X MARIANA COSTA BERNARDES (SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCO ANTONIO JACOB BERNARDES SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, nos termos da decisão judicial transitada em julgado (fls. 198/207 e 261). Intimada nos termos do artigo 475-J, do CPC (fl. 266), a executada, após todo o processado nos autos, sem o devido pagamento ou localização de bens para penhora, a exequente informou o desinteresse no prosseguimento da execução, com a extinção do feito e o seu arquivamento (fls. 353). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXEQUENTE em relação aos valores de honorários advocatícios e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso III e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0040758-69.1999.403.6100 (1999.61.00.040758-3) - ANISIA RODRIGUES DA MATTA X IVAN GIBELLO BORODAI X EDSON WALTER PERRONI X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X WANICE GONZALEZ MOREIRA X AGOSTINHO CAMPELO X OSVALDO DIAS PEREIRA X VALTER NATALE X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X VALTER SARAIVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANISIA RODRIGUES DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN GIBELLO BORODAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WALTER PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANICE GONZALEZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER NATALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X VALTER SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, em que os autores foram instados ao pagamento para a ré, a título de ressarcimento dos valores creditados a maior em conta vinculada do FGTS (fls. 459/461). Intimada nos termos do artigo 475-J, do CPC (fl. 461 parte final e fl. 471), os executados, após todo o processado nos autos, comprovaram o pagamento dos valores devidos (fls. 503, 523, 547/551). Com a liquidação dos alvarás de levantamento (fls. 539/540), bem como expedição dos alvarás de fls. 566/567, os autos vieram conclusos para sentença. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido.Diante da comprovação do pagamento dos valores devidos à EXEQUENTE em relação aos valores recebidos a maior em conta vinculada de FGTS, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 518/519. P.R.I.

0003858-67.2011.403.6100 - DAN LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X UNIAO FEDERAL X DAN LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, em que a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, nos termos da decisão judicial transitada em julgado (fls. 69/70 e 71-verso). Intimada nos termos do artigo 475-J, do CPC (fl. 79), a executada, após todo o processado nos autos comprovou o cumprimento da obrigação (fl. 163). Instada a se manifestar a exequente requereu a conversão em renda, o que foi deferido (fls. 165 e 166). Com a comprovação da efetivação da conversão em renda (fls. 170/172), Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido.Diante da notícia do pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004071-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBANO TARGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBANO TARGA FILHO

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pretendia a busca e apreensão do veículo apontado na petição inicial, com pedido liminar, diante do inadimplemento do contrato de abertura particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Após todo o processado, sem êxito quanto à localização o réu, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 76). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido.O pleito de desistência formulado pela autora há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

0005549-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI(SP191313 - VANDER MIZUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MOREIRA CHICARELLI

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pretendia a busca e apreensão do veículo apontado na petição inicial, com pedido liminar, diante do inadimplemento do contrato de abertura de crédito a pessoa física com financiamento de materiais de construção e outros pactos. Após todo o processado, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 163). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido.O pleito de desistência formulado pela autora há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 4682

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012020-12.2015.403.6100 - BARUEL FUTEBOL CLUBE(SP261503 - DANIEL DA SILVA BENTO TEIXEIRA E SP247977 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES BENTO) X UNIAO FEDERAL

Contudo este juízo tenha determinado a emenda à inicial às fls.60, analisando melhor os autos, decido: A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do

Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.^a Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9068

MANDADO DE SEGURANÇA

0004193-47.2015.403.6100 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA ASSESSORIA DE APOIO PARA ASSUNTOS JURIDICOS DO COMANDO DA 1 REGIAO MILITAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANKLIN PEREIRA DA SILVA contra ato do CHEFE DA ASSESSORIA DE APOIO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DO COMANDO DA 1ª REGIÃO MILITAR, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a entrega pela autoridade impetrada de todos os documentos referentes ao Tiago Sarmento quanto a convocação, alistamento e dispensa e todos os procedimentos inerentes ao caso. Juntou documentos (fls. 15/52). Intimado a regularizar a inicial (56 e 62), o impetrante cumpriu a determinação por meio das petições de fls. 57/58, 60/61 e 65/66. Considerando que a autoridade impetrada é do Rio de Janeiro/RJ, o impetrante foi instado a esclarecer acerca do ajuizamento nesta Subseção Judiciária. Contudo, quedou-se inerte (fl. 68vº). É o breve relato. Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido, entende o STJ: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB:.)

(grifei)Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada no Rio de Janeiro/RJ e tratando-se de ordem pública, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008323-80.2015.403.6100 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Fls. 143/145: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0015912-90.2015.403.0000/SP, na qual defere o efeito suspensivo ativo, para suspender a exigência prevista na Deliberação nº 2/2015 e permitir o registro da ata de aprovação do Balanço Anual do Exercício de 2014, independentemente de comprovação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, comunique-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010376-34.2015.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito integral do valor do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ganho de capital auferido na alienação de parcela de sua participação societária na sociedade Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A na mês de novembro de 2.014.A impetrante, em sua inicial, não postula a análise do mérito da demanda em sede sumária, pretendendo, apenas, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui discutido.O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Por sua vez, a impetrante juntou aos autos a guia comprobatória de depósito judicial do valor de R\$203.142,36 (duzentos e três mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls.125).Reconsiderada a decisão de fls. 121/121vº, ante o depósito apresentado pela impetrante. Instada a se manifestar, a União Federal, as fls. 136, juntou aos autos cópia dos documentos que comprovam a suficiência dos depósitos, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obtida pelo sistema eletrônico do e-processo. Juntou documentos as fls. 137/141.É o breve relatório.Decido.O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando que a Impetrante comprovou nos autos o depósito judicial do valor integral do tributo, há que ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), incidente sobre o ganho de capital por ela auferido na alienação de parcela de sua participação societária na sociedade Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A na mês de novembro de 2.014, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Requisitem-se as informações e oficie-se para cumprimento em regime de plantão nesta data. .Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0010429-15.2015.403.6100 - ROBERTO TONINGER JUNIOR(SP212559 - JULIANA CAMPAGNOLI BITENCOURTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO TONIGER JUNIOR - INCAPAZ, representado por ROBERTO TONIGER, contra ato do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, no qual pretende, em síntese, o deferimento da inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência.Narra o impetrante que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em dezembro de 2014, sendo apto a receber o registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade, amparado no 2º, artigo 12 da Lei nº 12.249/2010.Alega que, embora preencha todos os requisitos previstos na Lei, inclusive de posse de todos os documentos pertinentes, a autoridade impetrada negou seu registro profissional, sob o fundamento de não atender o preconizado na Lei nº 12.249/2010 e na Resolução nº 1249/2011, alterada pela Resolução nº 1461/2014, ambos do CFC, que condiciona o registro dos profissionais contabilistas a

obrigatoriedade de realização e aprovação ao Exame de Suficiência Profissional. Destarte, alega que tal impedimento imposto pelo impetrado ultrapassou os limites da legalidade e da constitucionalidade, pois fere o direito ao livre exercício da profissão. Juntou documentos (fls. 10/18). Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição de fls. 38/40. Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 22), a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 22). Notificada, a autoridade impetrada informa que o Conselho Regional de Contabilidade é subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade, por força expressa disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46. O seu art. 6º, alínea f elenca as suas atribuições, dentre as quais, regular acerca do Exame de Suficiência. Nesse sentido, sustenta o impetrado que não seria da sua competência regulamentar acerca do Exame de Suficiência, pois se trata de atribuição legal de seu órgão hierárquico, o Conselho Federal de Contabilidade. Por fim, alega o impetrado que os conselhos de fiscalização profissional não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade, de modo que o presente writ não tem como prosperar, já que o impetrado não praticou qualquer ato que pudesse caracterizar violação ou ameaça aos direitos da impetrante. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, a concessão de liminar na via mandamental exige que o direito líquido e certo seja demonstrado por prova documental inequívoca e pré-constituída. Para o deslinde do feito se faz necessária a leitura dos artigos 3º e 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 3º -Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais. Art. 6º -são atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: a) organizar o seu Regimento Interno; b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las; d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais; e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados; f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. Importa, ainda, a análise dos artigos 10, a e 12, caput do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12; Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que, embora seja competência do Conselho Federal de Contabilidade regular sobre o Exame de Suficiência, cabe ao Conselho Regional de Contabilidade decidir sobre o registro profissional. Sanada a questão da competência, passo a análise da exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, 2º, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) (grifei) Destarte, em consonância ao 3º da Resolução nº 1.373/2011, é dispensável apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência para que o impetrante proceda à inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que, no caso vertente, o impetrante concluiu o curso em dezembro de 2014 (fl. 40), ou seja, antes do prazo fatal assinalado e trata-se de 1º Exame de Suficiência. Ademais, trago à colação um julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTADORES E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Autoridade coatora é a que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, assim, pelas suas consequências administrativas, sendo que, nos termos dos precedentes desta Corte, detém o Conselho Regional de Contabilidade competência para decidir sobre o registro profissional, na forma delimitada pelo art. 10, a, c/c 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46, ainda que embasado em resolução expedida pelo Conselho Federal. 2. Deferida a antecipação de tutela, considerando o

prazo fatal fixado no 2º, art. 12, da Lei 12.249/2010 (1 de junho de 2015), para assegurar a inscrição dos técnicos sem a exigência do exame previsto no caput (Exame de Suficiência). 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5083781-32.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 14/04/2015) Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, defiro a liminar para que a autoridade proceda à inscrição do impetrante em Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência, desde que preencha os demais requisitos legalmente exigidos, cuja análise incumbirá ao impetrado. Remetam-se os autos ao SEDI para que corrija a autuação, tendo em vista que o impetrante já completou a maioria em 16/07/2015 (fls. 11), excluindo-se o termo incapaz. Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0012353-61.2015.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0012850-75.2015.403.6100 - DANIEL DE SOUZA E SOUZA X FELIPE MINORU YATSUGAFU X JUSSARA ELIAS DE SOUZA X LETICIA FAVORETTO RASSI X LUCAS NUNES DE MORAES X MAYA LOUREIRO PAIVA X URYAN AUGUSTO SAVIOTTI CERQUEIRA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL DE SOUZA E SOUZA E OUTROS contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A - AMAZUL E OUTRO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que suspendam os atos da contratação dos candidatos constantes nas listas finais de classificados para as funções/atividades dos impetrantes, determinando a recontagem de pontuação e score bruto dos Impetrantes, reclassificando-os. Postulam, ainda, que as autoridades impetradas efetuem a atribuição aos impetrantes a posição na lista dos aprovados com exclusividade da pontuação obtida na prova objetiva, de modo que conste os nomes dos impetrantes na ordem geral final de classificação dos aprovados. Narram os impetrantes que se inscreveram no Concurso Público Amazônia Azul Tecnologias de Defesa - AMAZUL, Edital nº 001/2014, cujo certame foi de responsabilidade da Cetra Concursos Públicos. Alegam que a convocação dos candidatos para as provas de título deveria se limitar ao percentual de vagas com o décuplo das vagas para fins de cadastro reserva. Aduzem que os impetrados, ao atribuírem aos títulos e currículos caráter classificatório, estariam ferindo os preceitos constitucionais, bem como os princípios da isonomia, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Argumentam que tal caráter classificatório tem por finalidade efetuar o desempate no score final, reclassificando aqueles candidatos que estão na mesma linha de igualdade, dentro dos limites das vagas e cadastro reserva. Asseveram que a falta de limitação na quantidade de convocados para as vagas, casou prejuízo aos demais candidatos, vez que aqueles candidatos já eliminados poderiam, com a entrega de títulos, ultrapassarem a pontuação daqueles que em fase anterior do certame, estariam dentro das vagas estabelecidas em edital. Afirmam os impetrantes que as autoridades impetradas adotaram critérios subjetivos, alterando o resultado do certame em favor de uns e em detrimento dos impetrantes. Tanto assim que os impetrantes, que obtiveram excelentes notas de aprovação, dentro do score bruto e sem empate com os detentores de currículo e títulos, sofreram eliminação sumária. Também impugnam o fato de que as convocações foram feitas por telegrama, ao invés de publicação do Diário Oficial. Juntou documentos (fls. 26/169). Intimados a regularizarem a petição inicial, cumpriram tal determinação através da petição juntada à fl. 175. Deferida a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para a após a juntada das informações (fl. 172). Notificadas, as autoridades prestaram suas informações. O Diretor Presidente da Cetra Concursos Públicos, Consultoria e Administração alega que os candidatos, ao se inscreverem no concurso público, tinham ciência dos itens contidos no edital. Como não interpuseram impugnações ao edital do certame, aceitaram na íntegra, de modo que o edital, como lei que rege o concurso, deve ser cumprido. Juntou documentos (fls. 192/219). O Diretor-Presidente da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, vez que no próprio Edital nº 01/2014 está prevista a delegação da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL à Cetra Concursos Públicos, Consultoria e Administração de todas as funções necessárias à consecução do certame,

exceto a homologação. Como consequência lógica, a autoridade impetrada pugna pela incompetência absoluta da Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual. Aduz também pela inadequação da via eleita. No mérito, postula pela decadência e sustenta a legalidade na negativa de cômputo do período de experiência do candidato. Juntou documentos (fls. 256/286vº). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há que se reconhecer a ilegitimidade passiva do Diretor-Presidente da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL, uma vez que as decisões proferidas nesta demanda afetam diretamente sua esfera jurídica, pois é a entidade que efetivamente realizará a contratação dos candidatos aprovados no certame. Por isso, deve permanecer no polo passivo da impetração. Tampouco se vislumbra a decadência, pois os impetrantes não se insurgem contra os termos do Edital, mas, sim, contra o resultado do concurso a que se submeteram, homologado em 20/05/2015. Impetraram esta segurança em 02/07/2015, dentro, portanto, do prazo de decadência. A inadequação da via eleita é tema que se envolve com o mérito. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. Para o deslinde da questão faz-se necessária a leitura do Edital nº 01/2014, bem como suas retificações. Transcrevo abaixo o item 3.6.3:3.6.3 - A inscrição implicará na completa ciência e tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, sobre as quais não se poderá alegar desconhecimento. Desta feita, pressupõe-se que os impetrantes estavam cientes de todos os termos do Edital nº 01/2014 e suas retificações. Os impetrantes alegam que a convocação dos candidatos para as provas de título deveria se limitar ao percentual de vagas com o décuplo das vagas para fins de cadastro reserva. Contudo, da leitura do item 13.4, 12.1 e 13.5 do Edital do certame, depreende-se que todos os títulos e currículos daqueles candidatos que obtivessem nota mínima de corte, qual seja, 50 (cinquenta) pontos, seriam analisados e automaticamente haveria ordem classificatória destes. Colaciono a seguir os itens 13.4, 12.1 e 13.5: 13.4 Será considerado habilitado na Prova Objetiva o candidato que obtiver o total de pontos igual ou superior a 50 (cinquenta). 12.1 Concorrerão à Análise de Currículos somente os candidatos, habilitados nas provas objetivas, conforme estabelecido nos capítulos VIII e IX. 13.5 A prova de títulos possui caráter exclusivamente classificatório e, desta maneira, o candidato que não obtiver pontos não será desclassificado do certame. Sua pontuação será meramente acrescida à de Prova Objetiva. Dos documentos acostados na exordial, apenas do impetrante Lucas Nunes de Moraes é possível constatar que sua nota na prova objetiva foi maior que 50 (pontuação: 61.43 - fl. 59). Não foram juntadas as notas com os resultados provisórios dos demais impetrantes. Embora conste na fl. 156 Lista dos resultados. Destaques aos Impetrantes. Consta Nota Prova Objetiva, Nota Título/Currículos, Nota Geral, Ordem de Classificação, no rol apresentado às fls. 157/161 não foram localizados os nomes dos impetrantes. Desta feita, não é possível comprovar de que os demais impetrantes não foram eliminados do certame em razão de não atingirem a nota mínima na prova objetiva, conforme estabelecido no item 13.7 do Edital em questão: 13.7 O candidato não habilitado na Prova Objetiva será eliminado do Concurso público. Ademais, os impetrantes argumentam que os títulos e os currículos tem caráter classificatório com a finalidade de desempate no score final, de modo que reclassificam aqueles candidatos que estão na mesma linha de igualdade, dentro dos limites das vagas e cadastro reserva. Porém da leitura dos itens 13.1, 13.5 e 13.8, conclui-se que os pontos decorrentes dos títulos e currículos são acrescidos à nota da Prova Objetiva, para fins de classificação, correspondendo à pontuação final do candidato. 13.1 A pontuação final do candidato corresponderá à nota obtida nas provas objetiva e de currículos, conforme segue: PROVA OBJETIVA - 0 (zero) a 100 (cem) pontos; ANÁLISE DE CURRÍCULOS: conforme pontuação da tabela do item 12.9; 13.5 A prova de títulos possui caráter exclusivamente classificatório e, desta maneira, o candidato que não obtiver pontos não será desclassificado do certame. Sua pontuação será meramente acrescida à de Prova Objetiva. 13.8 A pontuação da Prova de Currículos será acrescida à Prova objetiva para fins de classificação. Outrossim, aduzem os impetrados, que ao atribuírem aos títulos e currículos caráter classificatório, as autoridades impetradas estariam ferindo os preceitos constitucionais, bem como os princípios da isonomia, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Porém, os impetrantes ao se inscreverem no concurso público, tinham ciência do Edital, que impõe condições exigências inafastáveis e, ao que tudo indica, aceitaram todas as condições nele previstas, inclusive o caráter classificatório das provas de título. Assim é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONCURSO PARA O MAGISTÉRIO SUPERIOR NA CLASSE DE PROFESSOR ADJUNTO, CONFORME O EDITAL PREG Nº 6 DE 08/01/2004. RECONTAGEM DOS PONTOS DE AVALIAÇÃO CURRICULAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 2. O edital tem natureza prescritiva fundamental para a procedência do concurso, sendo imprescindível atender-se às determinações ali contidas, sejam avaliações de caráter classificatório ou eliminatório, posto que são exigências inafastáveis. 3. Na peculiaridade do caso infere-se que a impetrante ao se inscrever no concurso

público tomou conhecimento e aceitou todas as condições previstas no edital. Nessa mesma oportunidade deveria ter apresentado todos os documentos comprobatórios de produção pedagógica, nos termos do artigo 6º, I, m, do Edital PREG nº 06/2004. 4. A impetrante não logrou comprovar de plano que tivesse apresentado os documentos na forma prevista no edital e, também, não conseguiu demonstrar qualquer irregularidade ou nulidade na decisão administrativa exarada pela Banca Examinadora. 5. Agravo improvido. (TRF-3. MAS - Apelação Cível 297571. MS 0002706-37.2004.403.0000. Relator: Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Data do Julgamento: 13/03/2014, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 21/03/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JURÍDICO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO- CRASP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVA DE TÍTULOS. CARÁTER CLASSIFICATÓRIO. IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA. Nos casos de ação civil pública promovida para a defesa de direitos individuais homogêneos, a eventual propositura de ação pelo titular do direito pode ter seu curso independentemente da ação coletiva. Esta opção se manifesta no art. 94 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao estabelecer como faculdade do interessado o seu ingresso como litisconsorte; no art. 103, III, quando dispõe que a coisa julgada material erga omnes somente se dará em caso de procedência da ação coletiva; e sobretudo no art. 104, segunda parte, quando prevê que ...os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos da ação coletiva. Se a própria legislação permite a convivência autônoma das duas formas de tutela (individual e por meio de ação civil pública), fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, por consequência, descaracterizada a conexão entre as ações. Ademais, a ação civil pública indicada pela apelante já restou sentenciada, incidindo, pois a Súmula 235 do STJ segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. O fato da autora ter obtido a pontuação mínima exigida na primeira etapa do certame (prova objetiva), não tem o condão de aprová-la no concurso, posto que a classificação final depende da prova dos títulos, cuja pontuação vem estabelecida no respectivo edital, cujos critérios não ferem quaisquer princípios. Não restou comprovado nenhum indício de que a autarquia tenha direcionado sua atuação em favor de qualquer dos candidatos do concurso por atribuir à prova de títulos peso distinto da prova escrita, posto que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e finalidade. A competência para estabelecer os critérios de pontuação das provas escrita e de títulos é exclusiva da banca examinadora, não competindo ao Poder Judiciário substituí-la. Por essas mesmas razões, não prospera a pretensão de anulação de questões da prova escrita. A regulamentação na Ordem dos Advogados como forma de exigência para o exercício do cargo não precisa ser comprovada no momento da inscrição, mas, sim, quando da posse. Aliás, o edital é claro nesse sentido, ao incluir tal exigência no item que cuida dos requisitos para investidura no cargo. Dessa forma, não se vislumbra qualquer violação de regra contida no edital, tendo sido observados os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Moralidade que regem os atos administrativos e, como tal, o concurso público. Apelação improvida. Por fim, nada impede que a convocação se faça por meio de telegrama, uma vez que há expressa previsão no item 15.6 do Edital (fls. 91). Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0013432-75.2015.403.6100 - RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA(GO025374 - RODRIGO LOURENCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado pela empresa RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.688.310/0001-39, nos autos qualificada, com pedido de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a declaração de nulidade do termo de intimação editalício constante do Processo Administrativo n.º 19515.001805/2010-89, determinando ao impetrado que promova a intimação da impetrante por via postal ou mesmo pessoal, nos termos do artigo 23, inciso I ou II, do Decreto n.º 70.235/1972. Em apertada síntese, alega que, em junho de 2010, foi lavrado em desfavor da impetrante o Auto de Infração n.º 0819000/05269/08, sendo regularmente intimada, na pessoa de seu procurador. Irresignada, a impetrante apresentou tempestivamente impugnação ao supracitado auto de infração, que foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em São Paulo. Desta decisão a impetrante foi intimada via postal, no endereço informado na petição inicial desta ação, em 01/06/2011, conforme Aviso de Recebimento acostado as fls. 72 dos autos. Devidamente intimada, a impetrante interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo julgado por aquele órgão em julho de 2013 (fls. 87/103). Por sua vez, intimada por meio eletrônico (fls. 105), a Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou Recurso Especial (fls. 107/129). Foi dado seguimento ao supracitado recurso especial, com determinação de que os autos fossem encaminhados à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que seja dada ciência do acórdão e do despacho ao sujeito passivo, assegurando-se o prazo regimental de 15(quinze) dias para, querendo, apresentar contrarrazões (fls. 131/136). Entretanto, o impetrado, verificando a

situação de inaptidão da impetrante, procedeu a sua intimação por edital (fls. 142). Em consequência, foi proferido despacho declarando a revelia da impetrante, determinando o desmembramento dos débitos mantidos pela decisão de segunda instância para o processo n.º 10880.722.122/2005-03, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, e a remessa do processo originário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, desacompanhado das contrarrazões. Ocorre que, após a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, a impetrante foi intimada, agora, por via postal, para pagar os débitos remanescentes (mantidos na decisão de segunda instância), sob pena de inscrição no CADIN e posterior ajuizamento de ação de execução fiscal. Juntou documentos (fls. 15/154). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança, alegando que a autoridade fiscal procedeu à intimação por edital em conformidade com a legislação aplicável ao processo administrativo fiscal, no caso o Decreto n.º 70.235/72. Juntou documentos (fls. 166/172). É o breve relato. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. O artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72, ao tratar do processo administrativo fiscal, assim dispõe: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) 1º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) 2. Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n.º 12.844, de 2013) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) 5º. O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) 6º. As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) (...) Destaquei A leitura da norma permite concluir que a intimação por edital poderá ser feita quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal (art. 23, 1º). Nessa medida, autorizada está a intimação editalícia após a declaração de inaptidão da impetrante, ocorrida em 06/08/2012, por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 173 (fls. 172). Note-se que as intimações por via postal (fls. 35, 39, 42 e 72) possuem data de 30/06/2010 e 01/06/2011 e, portanto, são anteriores à inaptidão. Assim, não há ilegalidade na intimação por edital, em 05/02/2015 (fls. 142). Por outro lado, uma vez declarada inapta, a intimação poderá ser por edital, nada impedindo que ocorra a intimação postal, posto que os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (art. 23, 3º) Como é cediço, só cabe a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos em geral, quando forem eivados de nulidade, o que não é o caso dos autos. Dessa maneira, não vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, indefiro a liminar. Ante as informações prestadas pela Autoridade Coatora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0013933-29.2015.403.6100 - INJECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 122/123: Recebo como emenda à inicial.Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0014045-95.2015.403.6100 - DECOLAR. COM LTDA.(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP337257 - FERNANDO DEL PICCHIA MALUF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X ASSESSORA TECNICA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 514/520: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0018699-92.2015.403.0000, na qual defere a liminar para permitir o registro da ata de aprovação do Balanço Anual da impetrante, bem como de demais atos societários ou contábeis, independentemente de comprovação de publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e no Diário oficial, desde que seja o único óbice ou exigência feita pela JUCESP, comuniquem-se às autoridades e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014287-54.2015.403.6100 - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por L'HOTEL LTDA em face do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de quaisquer atos que importem a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS (Imposto sobre Serviços) em suas bases de cálculo.Ademais, postula pelo direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos perante os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional ou repetição/restituição do indébito nos termos do artigo 165, do Código Tributário Nacional.Considerando as inconstitucionalidades existentes na legislação instituidora da COFINS e do PIS, bem como a adoção da metodologia de apuração não-cumulativa, sustenta a Impetrante que o referido imposto municipal não deve ser levado em consideração para o cômputo da base de cálculo daqueles.Alega, ainda, a afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal por transgredir a base de cálculo e ao artigo 110, do Código Tributário Nacional, por violar o conceito de receita e faturamento.Juntou documentos (fls. 13/28), inclusive em formato digital.Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação por meio da petição juntada às fls. 33/35.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDO.De início, ressalto que este Juízo entendia o tema de maneira diversa, sob os seguintes argumentos, dentre outros:Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições, a lei permite excluir da receita bruta: a) as vendas canceladas; b) os descontos incondicionais concedidos; c) o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98).Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao intérprete conferir interpretação extensiva ao comando legal.Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura.Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado.Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa.A discussão sobre o tema não é nova, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adotava, entende que o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: AGRESP 201201925857, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 26/05/2015; AGARESP 201303278959, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2013; AGARESP 201102550259, 1ª Turma, AGARESP 75356, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 21/10/2013; AgRg no REsp 1252221, 1ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14/08/2013, entre outros.Esses julgados analisaram o tema, nos limites de sua competência, sob a ótica infraconstitucional.Contudo, o E. Supremo

Tribunal Federal, entendendo que a matéria é de índole constitucional, proferiu o seguinte julgado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Com amparo nesse julgado, o E. Superior Tribunal de Justiça, embora por maioria, proferiu o seguinte acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no ARESP 593.627, 1ª Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015) Embora o precedente se refira ao ICMS, pode, por analogia, ser aplicado ao ISS/ISSQN, já que são tributos da mesma natureza. Em 25/04/2008, o Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, por ocasião da análise do RE nº 574.706/PR, não havendo notícia de julgamento. Também não há notícia de decisão final na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, prevalecendo, neste cenário, a decisão da Corte Constitucional. Assim, presentes os pressupostos legais, defiro a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos a título de ISS (Imposto sobre Serviços), na forma imposta das Leis nos 910.637/02 e 10.833/03, alteradas pela Lei n. 12.973/2014, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Requisite-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. P. e Int.

0014929-27.2015.403.6100 - MARTA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP314596 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARTA MARIA DE JESUS DOS SANTOS contra ato do DIRETOR GERAL DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante, no 3º semestre do curso de Educação Física. Narra a impetrante que ao realizar a rematrícula do segundo semestre do curso de Educação Física, não conseguiu realizar o aditamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo contrato está firmado desde 21/03/2012. Para resolver tal questão, foi à faculdade, onde foi informada de que o aditamento estava realizado. Contudo, quando foi regularizar a matrícula referente ao terceiro semestre do curso em apreço, relata a impetrante que não conseguiu realizar, vez que o aditamento do FIES do segundo semestre não havia concretizado. Argumenta que a autoridade impetrada está cobrando o valor de R\$.2.330,00 atinente ao valor não repassado pelo FIES correspondente ao segundo semestre. Neste diapasão, em decorrência dessa inadimplência, relata a impetrante que está sendo impedida de renovar sua matrícula para o terceiro semestre do curso de Educação Física. É o breve relato. Decido. Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Entendo que os documentos juntados à exordial demonstram, satisfatoriamente, o *fumus boni iuris*, no sentido de que está devidamente comprovada a celebração de contrato de financiamento estudantil que, inclusive, está em vigor desde 21/03/2012. Desta feita, em uma análise preliminar, única possível nesta fase, verifica-se a ilegalidade do ato da autoridade impetrada ao impedir a rematrícula da requerente, haja vista que esta se encontra inscrita no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Sendo assim, ainda que haja alguma irregularidade impedindo o repasse do banco financiador para universidade, esta deve ser regularizada pelas duas instituições, de modo que a estudante não pode ser prejudicada na continuidade de seus estudos em razão de problemas burocráticos que fogem de sua alçada. Pelo exposto, e considerando que as aulas do semestre letivo estão na iminência de iniciar, o que traz à baila o requisito do *periculum in mora*, defiro a concessão do pedido liminar para que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante, no 3º semestre do curso de Educação Física, desde

que: i) a impetrante preencha os requisitos para cursar o 3º semestre do curso de Educação Física; ii) o único impedimento para matrícula seja o inadimplemento do valor não repassado pelo FIES correspondente ao segundo semestre do curso. Sem prejuízo, regularize a impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) juntar procuração e declaração de pobreza em formato original; b) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Publique-se e notifique-se a autoridade impetrada, dando ciência da presente decisão para cumprimento, bem como para que preste as informações. Com a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e, após, venham conclusos para sentença.

0015013-28.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que o impetrante não seja obrigado a se sujeitar ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, nem de contratar médico veterinário. Pugna também que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato de sanção contra o Impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no referido órgão ou contratação de médico veterinário. Afirma o Impetrante que a autoridade impetrada está exigindo a sua inscrição nos cadastros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a manutenção como responsável técnico médico veterinário em seu quadro de funcionários. Alega, em suma, que não desenvolve atividade subordinada ao aludido Conselho, especialmente porque atua apenas na comercialização de produtos destinados aos animais, exclusivamente na área de aviculturas e pet shop, de sorte que seu ramo de atuação é, em verdade, o comércio varejista. Assim, como a atividade exercida pelo Impetrante não está dentre aquelas privativas de médico veterinário, especificadas na Lei nº 5.517/1968, insurge-se pela não imposição de se sujeitar ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, nem de contratar médico veterinário. Juntou documentos (fls. 18/23). É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante não ser compelido ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a manter em seu quadro de funcionários um profissional da área veterinária, sob o argumento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, define como sendo de sua atribuição: Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...). Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Da leitura dos documentos acostados na exordial, verifico que o objeto social da impetrante é o comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 19). Resta claro, pois, que as atividades exercidas pelo

demandante não estão dentre aquelas definidas legalmente como privativas de médico veterinário, de sorte que não pode ser a empresa compelida à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, uma vez que a atividade fim não é privativa de médico veterinário. Desta forma, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização das atividades ali desenvolvidas. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Empresas que se dedicam ao ramo de comercialização de produtos agropecuários de alimentação animal e medicamentos, bem como de pequenos animais, não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratarem profissionais médicos veterinários.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir; (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 50503824620134037100 RS; J. 21/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00112063420144036100, APELAÇÃO CÍVEL 354975, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial, consoante segue: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00085033320144036100, APELAÇÃO CÍVEL - 354358, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015) AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª turma, AMS 00083619720124036100, APELAÇÃO CÍVEL - 345472, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015) Por fim, ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, bem como de pequenos animais. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que o impetrante não seja obrigado a se sujeitar ao registro junto ao

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, nem de contratar médico veterinário. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0015069-61.2015.403.6100 - M. SHOP COMERCIAL LTDA (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M. SHOP COMERCIAL LTDA, contra ato do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional para que: a) a autoridade impetrada abstenha-se da prática de quaisquer atos que importem a cobrança das contribuições do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras futuras, com base no Decreto nº 8.426/2015, mantendo-se a alíquota zero para essas contribuições, nos termos da legislação anteriormente vigente, sendo reconhecida a respectiva ilegalidade e inconstitucionalidade, na forma dos artigos 5º, II, 150, II, 153, 1º, 195, 12, todos da Constituição Federal de 1988, bem como artigos 97, II, IV, 99 e 151, II e IV, do Código Tributário Nacional; b) seja autorizada para realizar depósitos judiciais referentes aos valores controvertidos, para promover a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional; c) a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento. A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN. Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é ilegal e inconstitucional, pois desrespeita o comando do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, como também fere o princípio da não-cumulatividade das referidas contribuições (artigo 195, 12 da CF/88). Aduz que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Pretende, assim, afastar a aplicação dos Decretos nº 8.426/15 e nº 8.451/15, que elevou as alíquotas, mas não questiona a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que reduziu as alíquotas para zero. Como consequência, pleiteia que seja mantida a alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Juntou documentos às fls. 15/87. Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 91), o que foi cumprido (fls. 93/96). É o relatório. Decido. No que tange à COFINS, o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 determina que, sobre a base de cálculo apurada conforme o art. 1º, será aplicada a alíquota de alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Para o PIS, o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 define que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, apurada conforme o art. 1º, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Daí se vê, com clareza, que as alíquotas estão devidamente fixadas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega a impetrante ser inconstitucional a delegação prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, deste teor: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) G.N. O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, já na redação que lhe deu o Decreto nº 8.451/2015, e tendo em vista a mesma permissão do 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu as alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (4%) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Como anteriormente registrado, as alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de regência. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade. Também alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Aqui cabe a observação de que, em verdade, não se trata de majoração de alíquota - eis que seus limites estão balizados na lei e não foram superados pelo decreto-, mas de redução e restabelecimento do aspecto quantitativo do tributo (art. 27,

2º, da Lei nº 10.865/2004).No que tange à delegação que se alega inconstitucional, importante consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo, entendeu pela possibilidade da lei atribuir a ato infra-legal a regulamentação do conceito de atividade preponderante e os graus de risco para fins de cálculo da alíquota a ser aplicada Seguro de Acidente do Trabalho (RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 01388).Confira-se o seguinte trecho do voto:Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota será fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária (...).Embora tratando de tributos diversos, releva anotar que a conclusão que se extrai é a mesma, ou seja, de que a modulação de alíquotas (redução ou restabelecimento) não afronta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da norma impositiva estão definidos na lei.Também em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão do valor nominal do salário mínimo, registrou que cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor (ADI 4568, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012).Se, como alega a impetrante, a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional no que tange ao restabelecimento das alíquotas, também assim seria, pelos mesmos fundamentos, quanto à redução do aspecto quantitativo do tributo (Decreto nº 5.442/05). Todavia, a impetrante não questiona a legalidade dessa regra, pretendendo a aplicação seletiva das normas para manutenção da alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05.Além disso, ao menos em sede sumária, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.No que concerne ao pedido de autorização para efetuar o depósito, defiro o pedido desde que seja integral e em dinheiro dos valores controvertidos em relação às contribuições do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras.Vale anotar que caberá à impetrante, por sua conta e risco, calcular o valor que reputa devido para fins de depósito.Por outro lado, caberá ao Fisco verificar a exatidão desses valores.Com a comprovação do depósito, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

0015163-09.2015.403.6100 - SERGIO RICARDO NOBREGA DA SILVA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 27/29: Recebo como emenda à inicial. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Outrossim, defiro prazo de 20 (vinte) dias para que a impetrante junte a procuração em formato original, conforme requerido.Remetam-se os autos ao SEDI para que no polo passivo passe a constar SUPERINTENTE DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP. Após, notifique a autoridade para que preste as informações, no prazo legal.Com a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

0015263-61.2015.403.6100 - TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLAÇÃO LTDA em face do SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade das inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.14.069456-80 e 80.6.14.115842-57 (processo administrativo nº 10880.934573/2013-57), até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0035246-91.2015.4.03.6182, expedindo-se certidão de regularidade fiscal, bem como impedindo-se a autoridade impetrada de incluir o nome da impetrante no CADIN e outros órgãos da mesma natureza.Alega, em síntese, que, possuindo débitos perante a Receita Federal do Brasil, ajuizou, antes da inscrição em Dívida Ativa, a Medida Cautelar nº 0011144-91.2014.4.03.6100, com apresentação da Carta de Fiança nº 303119/14, onde restou deferida a liminar, posteriormente confirmada em sentença transitada em julgado.Tais débitos foram inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.14.069456-80 e 80.6.14.115842-57 e são objeto da Execução Fiscal nº 0036958-53.2014.4.03.6182.A garantia então prestada na Medida Cautelar nº 0011144-91.2014.4.03.6100 foi transferida para os autos da Execução Fiscal nº 0036958-53.2014.4.03.6182, tendo sido opostos embargos à Execução, que aguardam recebimento pelo Juízo competente.Alega que, não obstante a garantia, seu pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal foi indeferido pelo impetrado, razão pela qual impetrou esta segurança, em 06/08/2015.Sustenta, assim, que, enquanto não recebidos os embargos e a garantia ofertada, a sentença proferida na Medida Cautelar nº 0011144-91.2014.4.03.6100 está vigente, não podendo ser-lhe negada a certidão pretendida.Juntou documentos as fls. 10/196.Da decisão de fls. 201, que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, a impetrante formulou pedido de reconsideração e, uma vez mantida a

determinação, interpôs o Agravo de Instrumento nº 0018861-87.2015.4.03.0000 (fls. 211/219), de resto não conhecido pela Instância Superior (fls. 220/223).As informações foram prestadas a fls. 225/233, com a juntada dos documentos de fls. 234/240.A União Federal requereu seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009 (fls. 241).É o breve relatório.Decido.Pretende a impetrante, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, sob os nºs 80.2.14.069456-80 e 80.6.14.115842-57, que são objeto da Execução Fiscal nº 0036958-53.2014.4.03.6182.Em consulta ao sistema processual, verifico que a Execução Fiscal nº 0036958-53.2014.4.03.6182 foi ajuizada em 24/07/2014.Em 29/07/2015 foi disponibilizada a seguinte decisão: Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança juntada aos autos no prazo de 15 dias.Em 07/08/2015, os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional e devolvidos em Secretaria em 24/08/2015. Nessa mesma data os autos foram conclusos ao Magistrado que assim determinou:Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, regularize a Carta de Fiança oferecida, nos termos requeridos pela exequente às fls. 103. (Intimação em Secretaria em: 03/09/2015)Por sua vez, os Embargos à Execução Fiscal nº 0035246-91.2015.4.03.6182 foram distribuídos em 10/07/2015 e lá foi proferida a seguinte decisão:Indefiro, por ora, o pedido do embargante tendo em vista que os autos da execução fiscal 0036958-53.2014.403.6182, encontram-se em carga com a Procuradoria da Fazenda para manifestação acerca da garantia oferecida naqueles autos (carta de fiança) e o prazo concedido por este juízo ainda não expirou. (Intimação em Secretaria em: 14/08/2015)De seu turno, esta segurança foi impetrada em 06/08/2015, ou seja, no prazo concedido para manifestação da exequente sobre a carta de fiança e antes mesmo de aludida manifestação.Dessa narrativa, em cotejo com o pedido formulado, fica evidente que a pretensão, em verdade, é que este Juízo se substitua ao Juiz Natural da causa e, por via transversa, determine o recebimento dos embargos em seu efeito suspensivo (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 739-A e 739-A, 1º, do CPC, conforme se interpreta da decisão proferida pelo E. STJ no Recurso Repetitivo 1.272.827/PE), com todos os efeitos daí decorrentes.Também se extrai que, caso deferida a liminar, estar-se-ia reformando a determinação do Juiz do processo executivo para suprimir da exequente o prazo para se manifestar sobre a carta de fiança, o que não se mostra viável.Ademais, o teor da decisão proferida em 24/08/2015 (Intimação em Secretaria em 03/09/2015) deixa claro que ainda não houve aceitação da garantia, uma vez que a executada, ora impetrante, foi intimada a regularizar a Carta de Fiança ofertada.Por fim, em adição, incorreto afirmar que, enquanto não recebidos os embargos e a garantia ofertada, a sentença proferida na Medida Cautelar nº 0011144-91.2014.4.03.6100 continua vigente.De fato, a medida cautelar antecipatória de futura execução fiscal tem sido admitida pela jurisprudência, abrigando a possibilidade de oferecimento de caução para que o contribuinte não sofra prejuízo com a demora da Fazenda Pública em ajuizar executivo fiscal (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Porém, sua eficácia somente perdura até o ajuizamento da execução fiscal, quando a questão assume outros contornos e se sujeita à observância da legislação de regência (lei nº 6.830/80).Nessa medida, por qualquer ângulo que se analise a questão, o pedido não prospera, sendo desnecessário pronunciamento sobre o mérito dos débitos em discussão.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Dê-se ciência à impetrante e à União Federal.Comunique-se por correio eletrônico correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0018861-87.2015.4.03.0000 (art. 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005 - COGE).Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0015309-50.2015.403.6100 - CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo n 0015309-50.2015.403.6100Impetrante: CIRURGICA FERNANDES - COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATRegistro nº ____/2015Vistos e etc..Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIRURGICA FERNANDES - COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais (cota patronal, Salário-Educação, SAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre as verbas pagas a título de:I) auxílio doença e auxílio acidente (correspondente aos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do gravame);II) adicional de férias (terço constitucional); III) férias indenizadas; IV) aviso prévio indenizado e seus reflexos;V) hora extra;VI) adicional noturno;VII) salário família;VIII) salário maternidade;IX) contribuições para terceiros e ao RAT.Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição, uma vez que não possuem reciprocidade. Assim, pleiteia:a) a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, para determinar a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, por conseguinte, que a autoridade coatora se abstenha de exigir quaisquer parcelas referentes às verbas de natureza indenizatória e; ou eventual elencadas, com base no art. 151, inciso IV, do CTN. Sucessivamente, caso assim não entenda, requer a autorização para a realização do depósito voluntário integral dos tributos, objetos destes processos, nos termos do inciso II, do artigo 151 c/c Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; b) e, posteriormente, reconhecer a ilegalidade em sentido amplo, da inclusão no bojo da base de cálculo, Contribuições Sociais vincendas, cessando qualquer cobrança dos valores respectivos, até que se decida, em definitivo, a presente lide. Ao final, insurge-se pela concessão definitiva da segurança, declarando-se o direito a crédito da Impetrante, bem como seja autorizada a compensação, nos termos do Enunciado nº 213 da Súmula do STJ, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensação esta sujeita, além do previsto no art. 167 do CNT, aos seguintes encargos financeiros, quais sejam: (i) juros SELIC desde o momento da verificação dos pagamentos indevidos a maior, até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que se verificar tal compensação, nos termos do 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, e (ii) correção monetária a partir do pagamento indevido ou a maior do que o devido, conforme a Súmula n. 162, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requer seja garantido o seu direito a compensação, nos exatos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e sem submeter-se à Prévia Habilitação de Crédito, prevista pelo artigo 82 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.300/12, pois, espécies normativas inferiores não podem limitar direito previsto em lei. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20/44), inclusive em formato digital as fls. 43. Às fls. 55/56, foi fixado prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante procedesse ao depósito integral e em dinheiro dos valores dos tributos em questão. Irresignada, a impetrante interpôs Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão, vez que a decisão de fls. 55/56 deixou de analisar o pedido de liminar formulado pela impetrante. É o relatório. Decido. Razão assiste à embargante. Passo a analisar o pedido de liminar formulado pela impetrante. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor

correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. I) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos

primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013)E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. II) **ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL)** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013. III) **FÉRIAS INDENIZADAS** Com relação às férias indenizadas, tal verba segue o mesmo entendimento do abono de férias, o qual detém natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.** 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 10. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição

previdenciária patronal em relação às verbas discutidas. 11. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária, conforme os precedentes acima. 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido.(5ª Turma - AI 508250 - Processo nº 0016224-37.2013.403.0000 - Relator: Luiz Stefanini - j. em 27/01/2014 in e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014)IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOSO aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133).Confira-se o julgado seguinte:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010),Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado.V e VI) HORA EXTRA E ADICIONAIS POR PERÍODO NOTURNOO pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N.Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária.O mesmo ocorre com adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade que, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT).Nessa medida, as horas extras, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010.Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade: STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420.VII) SALÁRIO-FAMÍLIA.Consoante a letra a do 9º, do art. 28 da Lei n. 8.213/91, os valores pagos a título de salário-família não integram o salário de contribuição, não incidindo sobre tal verba a cobrança de contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AC n. 2010.61.00.022170-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.03.12), conforme se verifica do julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. COMPENSAÇÃO.(...)7. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigo 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. (GRIFOS NOSSOS)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0001349-25.2010.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012).VIII) SALÁRIO-MATERNIDADEO salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011); STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros.IX) CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, FNDE) E AO RATCabe destacar, por fim, que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Pelo exposto, defiro em parte a liminar para afastar a incidência da contribuição social sobre as verbas pagas a título de: I) auxílio doença e auxílio acidente (correspondente aos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do gravame); II) adicional de férias (terço constitucional); III) férias indenizadas; IV) aviso prévio indenizado e seus reflexos; V) salário família; Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, ___ de setembro de 2015 RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0015363-16.2015.403.6100 - LETICIA YURI NAGAI (SP302371 - ELIAS PIRES ABRAO GALINDO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 3) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, em formato original. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0015672-37.2015.403.6100 - SUPERMEDY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0015929-62.2015.403.6100 - JEANE BOMFIM LOPES GIMENEZ (SP323412 - RONALDO CESAR BERETA) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU X PROFESSOR COORDENADOR DO CURSO DE FISIOTERAPIA DO COMPLEXO EDUCACIONAL FMU

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficiem-se. Intime-se.

0016015-33.2015.403.6100 - PREVI-ERICSSON-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PREVI-ERICSSON SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas da atividade fim da impetrante, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/1998 c/c artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, alterada pela Lei nº 12.973/2014. Como consequência, postula que a impetrada: a) não inclua seu nome do CADIN; b) não considere os débitos como óbices à emissão

e/ou renovação de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Ao final, requer seja reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas da atividade fim ou objeto principal da impetrante (atividades de administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária), bem como seja declarado o direito da impetrante de repetir/compensar os valores recolhidos à título de PIS e COFINS, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, acrescidos da taxa SELIC, podendo os respectivos créditos serem compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a cobrança das contribuições sociais ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas, vez que a impetrante é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar sem fins lucrativos, cujas peculiaridades de sua atividade social e dispositivos legais que disciplinam o Regime de Previdência Complementar não conferem legitimidade para a cobrança destas contribuições. Enfatiza que como Entidade Fechada de Previdência Complementar não auferem receita própria, tampouco exerce titularidade ou disponibilidade sobre as contribuições vertidas por seus participantes, assistidos e patrocinadores. Sustenta também que a incidência das contribuições sociais sobre a receita de uma atividade social e não econômica viola o princípio da capacidade contributiva e da manifesta infringência ao artigo 69, 1º da Lei Complementar nº 109/2001 e ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 55/78). É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Não obstante o julgamento proferido no RE 240.785 (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. MARCO AURÉLIO, j. em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014), releva anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou que estão incluídos na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o que inclui o ICMS e o ISS/ISQN. É deste teor: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta..... 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Por outro lado, o artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977. Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. No caso dos autos, a impetrante sustenta ser indevida a inclusão de tais valores na base de cálculo, depois do advento do novo conceito de receita bruta previsto na Lei nº 12.973/2014. Assim, estando o faturamento definido pela Lei Complementar nº 70/91, não poderia a Lei nº 12.973/2014 alterar seu conceito, por ser lei ordinária. Em síntese, defende que faturamento não equivale a receita típica ou operacional, salientando que as atividades desenvolvidas pelas entidades de previdência privada não se confundem com a venda de mercadorias ou com a prestação de serviços. Contudo, é de se ter em conta que as entidades de previdência privada são regidas por legislação específica, a saber: art. 1º, V, da Lei 9.701/98 e art. 3º, 5º a 8º, da Lei 9.718/98. O art. 1º, V, da Lei 9.701/98 prevê que as entidades de previdência privada abertas e fechadas poderão deduzir ou excluir da receita bruta operacional auferida no mês a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas, para fins de determinação da base de cálculo do PIS. E o 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, veda a dedução de qualquer despesa administrativa. Já o art. 3º, 5º, da Lei 9.718/98 permite, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. E, além dessas exclusões, as entidades de previdência privada, abertas e fechadas, poderão excluir ou deduzir os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates (art. 3º, 6º, III, da Lei nº 9.718/98), sendo que essas exclusões se restringem aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões (art. 3º, 7º, da Lei nº 9.718/98). Daí se vê que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, tal como proclamada no RE nº 357.950/RS, não beneficia as entidades de previdência privada, seja porque estas são regidas por regras específicas, seja porque tal declaração de inconstitucionalidade não alcançou os 5º e 8º do referido artigo 3º, tampouco as disposições da Lei nº 9.701/98. Assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não

afetam a eficácia das regras peculiares às entidades de previdência privada abertas e fechadas, no que tange à tributação pelo PIS e COFINS. Vale mencionar os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, caput e 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às instituições financeiras e equiparadas, dentre elas as entidades de previdência privada, como é o caso da autora, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as entidades de previdência privada não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I. 4. Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação, face à inexistência do indébito. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00281205720064036100, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1617739, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BASE DE CÁLCULO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo STF não possui o condão de tornar ilegítima a incidência do PIS e da COFINS em relação à autora, porquanto, para as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, no qual se enquadram as entidades de previdência privada, as referidas contribuições eram calculadas mediante a aplicação do disposto nos seu art. 3º, caput, e parágrafos 5º e 6º (este último, incluído pela MP nº 2.158-35/2001, que permitia a exclusão da base de cálculo dos rendimentos de aplicações financeiras destinados ao pagamento de benefícios previdenciários). 2. A rigor, portanto, a base de cálculo dos tributos em questão, desde a vigência da Lei 9.718/98, é dada pelo montante derivado do que preconiza o caput do art. 3º (cuja legitimidade não foi afastada pelo STF), ou seja, somente pela receita bruta, com as deduções e exclusões dos valores constantes nos referidos parágrafos 5º e 6º. Assim, a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º (dispositivo que equiparava ao conceito de receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica) não provocou qualquer repercussão tributária à autora neste ponto. 3. No caso concreto, não demonstrado que não houve tributação de PIS e COFINS sobre: reavaliação de ativos, sobre as operações com participantes, bem como sobre as contribuições dos participantes e das patrocinadoras. Assim, relativamente a estas parcelas, resta extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Quanto à parcela relativa à taxa de administração, também nominada de contribuição administrativa, por não se configurar em nenhuma hipótese legal de exclusão, não merece ser provido o pedido inicial. 5. Apelo da União e remessa oficial providos para: a) reconhecer a prescrição quinquenal; b) reconhecer a ausência de interesse de agir da Autora relativamente ao pedido de exclusão das parcelas nominadas de reavaliação de ativos, operações com participantes e contribuições dos participantes e das patrocinadoras e resultados dos investimentos para a manutenção e expansão do patrimônio decorrente da parcela referente às contribuições vertidas pelos participantes e pelas patrocinadoras da base de cálculo da PIS e da COFINS, razão pela qual, nessa parte, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; c) julgar improcedente o pedido de exclusão das parcelas nominadas de taxa de administração (ou, ainda, contribuição administrativa) e resultados dos investimentos para a manutenção e expansão do patrimônio decorrente da parcela da taxa administrativa da base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação. 6. Apelo da Autora desprovido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, APELREEX 50149806920114047100, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. Des.Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 12/06/2014) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PARCELA DENOMINADA TRANSFERÊNCIA INTERPROGRAMA. DESPESA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 1º, 1º, DA LEI 9.701/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 1º, 1º, da Lei 9.701/98, com a redação determinada pela MP 2.158-35/01, veda a dedução de qualquer despesa administrativa da base de cálculo do PIS e da COFINS por entidade de previdência privada. 2. Narram os autos que os valores consignados na rubrica contábil transferência interprograma refletem, em última análise, os pagamentos realizados a outra entidade pela gestão financeira dos seus recursos, configurando despesa administrativa, insusceptível de dedução. 3. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 201301980929, RECURSO ESPECIAL - 1390261, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:05/06/2014) Diz a impetrante que faturamento não equivale a receita típica ou operacional, salientando que as atividades desenvolvidas pelas entidades de previdência privada não se confundem com a venda de mercadorias ou com a prestação de serviços. Afirma que seu objetivo é garantir, àqueles participantes, o pagamento de aposentadorias e pensões que lhe garantam uma vida digna na velhice (ou pensão aos seus beneficiários, no caso do evento morte), por meio da constituição de provisões ou reservas técnicas, que garantam os benefícios

contratados. Oferece várias possibilidades de investimento, quais sejam, renda fixa, renda variável, investimento consolidado, investimento no exterior, entre outras (<http://www.previericsson.com.br/quem-somos#>). Tem como objetivo instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis aos empregados de suas patrocinadoras, conforme artigo 2º de seu Estatuto (fl. 68). Resta claro que a gestão dos recursos captados é o objetivo da entidade, promovendo, para tanto, operações de mercado e aplicações financeiras. Nessa medida, tais receitas devem ser tributadas eis que, ao contrário do que alega a impetrante, decorrem de sua própria atividade-fim. Vale dizer que o artigo 69, 1º, da LC nº 109/01, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, prevê não incidir tributação e contribuições de qualquer natureza apenas sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária. E quanto a estas, da mesma forma, não haveria interesse de agir. As exações tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, dada a natureza de que se revestem, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a COFINS e o PIS sejam contribuições residuais, vale dizer, contribuições novas ou criadoras de fonte diversa das já existentes. Outro não é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: (...) Note-se, ademais, que, com relação aos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o próprio artigo 146, III, só exige estejam previstos na lei complementar de normas gerais quando relativos aos impostos discriminados na Constituição, o que não abrange as contribuições sociais, inclusive as destinadas ao financiamento da seguridade social, por não configurarem impostos. Assim sendo, por não haver necessidade, para a instituição da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no inciso I do artigo 195 - já devidamente definida em suas linhas estruturais na própria Constituição - da lei complementar tributária de normas gerais, não será necessária, por via de consequência, que essa instituição se faça por lei complementar que supriria aquela, se indispensável. Exceto na hipótese prevista no par. 4º (a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social), hipótese que não ocorre no caso, o artigo 195 não exige lei complementar para as instituições dessas contribuições sociais, inclusive a prevista no par. 1º, como resulta dos termos do par. 6º desse mesmo dispositivo constitucional. (RE 146.733-9/SP, Rel. Min. Moreira Alves). Não bastasse o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal a respeito, não procede o argumento de que lei complementar somente pode ser alterada pela mesma espécie legislativa, tendo em vista inexistir hierarquia entre as normas, posto que todas haurem seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal, somente havendo distinção quanto ao quorum e à matéria tratada pela lei complementar. Nessa medida, as leis disciplinadoras do PIS e da COFINS não são materialmente complementares, mas, apenas se revestem da forma de lei complementar, não havendo óbice para sua alteração por lei ordinária. Por fim, o julgado seguinte bem sintetiza a questão: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EQUIPARADA A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS ADVINDAS DAS ATIVIDADES TÍPICAS. 1. A lei que deu origem ao PIS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não é materialmente complementar, mas apenas o é na forma, razão pela qual cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 2. As leis que deram origem à COFINS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não são materialmente complementares, mas apenas o são na forma, daí porque cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 3. Aliás, a Constituição Federal não impõe a edição de lei complementar para o trato da cobrança do PIS e da COFINS, mas apenas para os casos expressamente previstos no art. 155, inciso XII e alíneas, e art. 195, parágrafo 4º. 4. Quanto à inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 5. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações. 6. Nesse aspecto, já em várias ocasiões discutidas nos tribunais pátrios, mostra-se relevante a questão relativa à extensão do termo faturamento. 7. Importante ressaltar que a Constituição Federal, ao indicar faturamento como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto. 8. No que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 dispôs que o programa de integração social teria como financiamento recursos próprios das empresas calculados com base em seus faturamentos. 9. Quando da edição da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, restou previsto no art. 2º que a sua base de cálculo seria integrada pelo faturamento mensal, nestes termos: receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 10. De outro lado, o E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal. 11. Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo da referida exação tributária devida pelas instituições

financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no 1º do art. 3º da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei.12. Ficou, portanto, mantido o estabelecido nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, no sentido de que: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que refere o art. 2º, excluem da receita bruta: (...) 5º - Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.13. Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência da exação em debate os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas.14. Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, as contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes.15. Por tais razões, no caso das instituições financeiras e assemelhadas, o respectivo faturamento é composto por todo recurso obtido de atividades que abrangem o seu objeto social, nos termos do art. 17 da Lei 4595/64.16. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00099613220074036100, APELAÇÃO CÍVEL - 326787, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar.Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Oficiem-se.

0016503-85.2015.403.6100 - LDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. X LINDENCORP PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA X LINDENHOUSE COMERCIALIZACAO PRIVATE LTDA X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X CAL CONSTRUTORA E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 179/181, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0016577-42.2015.403.6100 - VCI VANGUARD CONFECÇOES IMPORTADAS S.A.(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não realizar o pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras calculados às alíquotas majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, mediante a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela impetrante, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do referido Decreto, permitindo-se a sujeição da impetrante ao regime jurídico vigente desde a edição do Decreto nº 5.442/2005, não praticando quaisquer atos para essa finalidade e não considerando tais valores como óbice para fins de renovação de Certidões de Regularidade Fiscal.Às fls. 149/151vº, a liminar foi indeferida.Às fls. 154/165, a impetrante efetuou os depósitos judiciais dos valores de Contribuição ao PIS e à COFINS que julga como devidos.Com efeito, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça.Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Vale anotar que a impetrante, por sua conta e risco, calculou o valor que reputa devido para fins de depósito.Assim, caberá ao Fisco verificar a exatidão desses valores.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal confira tais depósitos.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 149/151vº.P. e Int.Decisão de fls. 146/151vº: Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não realizar o pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras calculados às alíquotas

majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, mediante a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela impetrante, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do referido Decreto, permitindo-se a sujeição da impetrante ao regime jurídico vigente desde a edição do Decreto nº 5.442/2005, não praticando quaisquer atos para essa finalidade e não considerando tais valores como óbice para fins de renovação de Certidões de Regularidade Fiscal. A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN. Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é ilegal e inconstitucional, por expressa afronta ao artigo 150, incisos I e II, artigo 195, 6º, artigos 2º e 48, todos da Constituição Federal, bem como do artigo 97, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional. Alega também a violação ao princípio da não-cumulatividade das referidas contribuições (artigo 195, 12 da CF/88). Aduz que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Pretende, assim, afastar a aplicação dos Decretos nº 8.426/15 e nº 8.451/15, que elevou as alíquotas, mas não questiona a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que reduziu as alíquotas para zero. Como consequência, pleiteia que seja mantida a alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Juntou documentos às fls. 30/138. Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição de fls. 144/147. É o relatório. Decido. Fls. 144/147: Recebo como emenda à inicial. No que tange à COFINS, o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 determina que, sobre a base de cálculo apurada conforme o art. 1º, será aplicada a alíquota de alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Para o PIS, o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 define que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, apurada conforme o art. 1º, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Daí se vê, com clareza, que as alíquotas estão devidamente fixadas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega a impetrante ser inconstitucional a delegação prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, deste teor: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar (...) G.N. O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, já na redação que lhe deu o Decreto nº 8.451/2015, e tendo em vista a mesma permissão do 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu as alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (4%) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Como anteriormente registrado, as alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de regência. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade. Também alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Aqui cabe a observação de que, em verdade, não se trata de majoração de alíquota - eis que seus limites estão balizados na lei e não foram superados pelo decreto-, mas de redução e restabelecimento do aspecto quantitativo do tributo (art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004). No que tange à delegação que se alega inconstitucional, importante consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo, entendeu pela possibilidade da lei atribuir a ato infra-legal a regulamentação do conceito de atividade preponderante e os graus de risco para fins de cálculo da alíquota a ser aplicada Seguro de Acidente do Trabalho (RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 01388). Confira-se o seguinte trecho do voto: Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota será fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária (...). Embora tratando de tributos diversos, releva anotar que a conclusão que se extrai é a mesma, ou seja, de que a modulação de alíquotas (redução ou restabelecimento) não afronta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da norma impositiva

estão definidos na lei. Também em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão do valor nominal do salário mínimo, registrou que cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor (ADI 4568, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012). Se, como alega a impetrante, a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional no que tange ao restabelecimento das alíquotas, também assim seria, pelos mesmos fundamentos, quanto à redução do aspecto quantitativo do tributo (Decreto nº 5.442/05). Todavia, a impetrante não questiona a legalidade dessa regra, pretendendo a aplicação seletiva das normas para manutenção da alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Além disso, ao menos em sede sumária, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. No que concerne ao pedido liminar sucessivo, se faz necessária a leitura dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15: Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não há previsão legal para que a impetrante se sujeite à aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15 apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 1º de julho de 2015. Nem tampouco está previsto para que a impetrante se aproprie do crédito relativo à contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota em que fixada a tributação das receitas financeiras pelo Decreto em questão. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0016833-82.2015.403.6100 - DUARTE AMARAL CIA LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) fornecer uma cópia dos documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n.

12.016/2009; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0016842-44.2015.403.6100 - CARLA DA COSTA CALLEGARI(SP315694 - BRUNA GALLEGU RIBAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLA DA COSTA CALLEGARI contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a liberação da conta de titularidade da impetrante vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados, tendo em vista que permanece por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. Narra a impetrante que laborou na empresa BANCO SAFRA S/A, tendo sido admitida em 13/10/2010, ocorrendo a extinção do contrato de trabalho em 02/07/2012, conforme cópia do Carteira do Trabalho juntados nos autos. Informa a impetrante que no desejo de adquirir um automóvel, juntou suas economias e contou com o valor de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para complementar a entrada que lhe possibilitaria a aquisição de seu veículo automotor. Ato contínuo, na data de 22/08/2015, a impetrante dirigiu-se até uma concessionária autorizada de veículo automotor, escolheu o seu automóvel, e explicou ao vendedor que teria o restante de sua entrada até o dia 27/08/2015, quando resgataria o seu FGTS. Sendo informada pelo vendedor que as condições negociadas para a aquisição do supracitado automóvel seriam possíveis apenas até o dia 31 de agosto de 2015, fornecendo à impetrante a proposta de sua compra para que tentasse ainda, juros menor em seu banco para financiamento, ressaltando que no mês de setembro não mais seria possível a taxa mínima, assim como, o desconto oferecido. A impetrante, visando obter as vantagens que lhe proporcionaram, efetuou no dia 22/08/2015 um sinal no importe de R\$1.000,00, para que as condições da oferta fossem mantidas, e o veículo até o dia 27/08/2015, data que completaria a entrada com o valor que possuiu de FGTS, no importe de R\$ 9.858,13. Em que pese a impetrante em data de 24/08/2015, ter se dirigido à uma agência da Caixa Econômica Federal, preenchendo os requisitos legais da Lei n.º 8.036/90, procedeu ao saque requerido, mas, ao finalizar no sistema o primeiro dos saques, o atendente foi informado pela autoridade impetrada que não poderia concluir o saque, porque, em que pese o período de ter anos de conta inativa, e estar a impetrante em mês posterior ao seu aniversário, que ocorreu em junho/2015, o procedimento interno previa que o saque somente poderá ser realizado no próximo aniversário após o direito adquirido, em total ofensa ao princípio da isonomia, violação ao inciso VIII, do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, e ao direito líquido e

certo da impetrante. Tendo seu valor estornado. Requer, assim, seja deferida medida liminar inaudita altera pars para se determinar que a autoridade impetrada proceda a transferência imediata à impetrante de seus valores depositados em sua conta vinculada do FGTS (PIS n.132.28405.93-0), para a sua conta corrente junto ao Banco Santander - Agência n. 0167 - conta corrente n.º 01028528-4, no valor comprovado pelo incluso extrato analítico do FGTS, ante o preenchimentos dos requisitos previstos em Lei, sob pena de multa diária de no mínimo de R\$1.000,00 (hum mil reais). Juntou documentos (fls. 16/40). Instada a promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 265, inciso IV do Código de Processo Civil, a impetrante por quota atestou a autenticidade dos documentos acostados à inicial (fls. 46). É O RELATÓRIO.DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. ~A impetrante pretende obter determinação judicial que possibilite a utilização do saldo de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, alegando que permanece por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. No caso, entendo que o pedido de liminar ora apreciado não pode prosperar em vista sua natureza temerária, especialmente no que concerne ao evidente perigo de irreversibilidade da medida antecipatória pleiteada, que, se concedida, acarretará na liberação do saldo da impetrante vinculado ao FGTS, sem qualquer garantia de devolução dos valores na hipótese de posterior improcedência da ação. Além disso, o artigo 29 - B da Lei nº 8.036/90 veda a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nestes termos: Art. 29 - B: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada, previstas nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tornem conclusos para sentença. P. e Int.

0016911-76.2015.403.6100 - GENES - GERACAO DE ENERGIA SUSTENTAVEL S.A. X PP HOLDING LTDA. X PROMON MEIO AMBIENTE LTDA X PROMON SUBSEA - SERVICOS SUBMARINOS LTDA. X PHL INVESTIMENTOS LTDA. X PROMON ENERGIA LTDA (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Compulsando os autos, verifiquei que, de acordo com a última ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Impetrante GENES GERAÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL S.A apresentada (fls. 26/28), os mandatos dos Diretores eleitos expirou em 29/04/2014. Sendo assim, quem assinou a procuração de fls. 14/15 não detém mais poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. A fim de regularizar a representação processual nestes autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante apresente nova procuração com a identificação de quem assina o instrumento e com a comprovação de seus poderes para tanto. Outrossim, regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas. Cumprida as determinações supra e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009. Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017327-44.2015.403.6100 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS (SP089648 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP Fls. 44/45: Recebo como emenda à inicial. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Com a juntada das informações, venham imediatamente conclusos para deliberação. Oficie-se. Intime-se.

0017354-27.2015.403.6100 - TRANSBRAT - TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA - ME (SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 170, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2) regularizar representação processual, de modo que cumpra a cláusula V do Contrato Social apresentado às fls. 52/60. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0017358-64.2015.403.6100 - J&F INVESTIMENTOS S.A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Mandado de Segurança n. 0017358-64.2015.403.6100Impetrante: J&F INVESTIMENTOS S.AImpetrado:
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPREGISTRO Nº _____/2015Cuida-se de mandado de segurança
impetrado por J&F INVESTIMENTOS S.A, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando
que seja, liminarmente, determinada a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário
Nacional, das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, determinando-se à
autoridade coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos dos Decretos nº 8.426/2015 e
8.451/2015.Requer, ainda, que se assegure à impetrante o direito de não sujeitar suas receitas financeiras à
tributação nos termos do Decreto nº 8.426/2015, ou subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da
cobrança, assegure o direito à apropriação de crédito em relação a despesas financeiras. A impetrante, em apertada
síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº
8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade
tributária prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN.Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por
meio do Decreto nº 8.426/2015 é manifestamente inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária
(CF, art. 150, I) e da não cumulatividade (CF, art. 195, 12), bem como ao conceito de insumo veiculado no art. 3º,
II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.Alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é
inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder
Executivo.Pretende, assim, afastar a aplicação dos Decretos nº 8.426/15 e nº 8.451/15, que elevou as alíquotas,
mas não questiona a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que reduziu as alíquotas para zero.Como consequência,
pleiteia que seja mantida a alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05.Juntou documentos às fls.
15/60.Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição de fls. 67/68.É
o relatório.Decido.No que tange à COFINS, o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 determina que, sobre a base de
cálculo apurada conforme o art. 1º, será aplicada a alíquota de alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por
cento).Para o PIS, o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 define que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo,
apurada conforme o art. 1º, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).Daí se vê, com
clareza, que as alíquotas estão devidamente fixadas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram
fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015.Alega a impetrante ser inconstitucional a delegação prevista no artigo 27 da
Lei nº 10.865/2004, deste teor:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais
que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de
29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos,
inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais
diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida
ou com sigilo societário. 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que
tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS
incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade
das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...) G.N.O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no 2º do art.
27 da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras,
inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao
regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº
8.426/2015, já na redação que lhe deu o Decreto nº 8.451/2015, e tendo em vista a mesma permissão do 2º do art.
27 da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu as alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (4%) incidentes sobre receitas
financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas
sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.Como anteriormente registrado, as
alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado
a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de
regência.Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota,
base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade.Também alega que a
delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia
ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo.Aqui cabe a observação de que, em verdade, não se
trata de majoração de alíquota - eis que seus limites estão balizados na lei e não foram superados pelo decreto-,
mas de redução e restabelecimento do aspecto quantitativo do tributo (art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004).No que
tange à delegação que se alega inconstitucional, importante consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao
julgar caso análogo, entendeu pela possibilidade da lei atribuir a ato infra-legal a regulamentação do conceito de
atividade preponderante e os graus de risco para fins de cálculo da alíquota a ser aplicada Seguro de Acidente do
Trabalho (RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p.
01388).Confira-se o seguinte trecho do voto:Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto,
exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento
essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica

(C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota seria fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária (...). Embora tratando de tributos diversos, releva anotar que a conclusão que se extrai é a mesma, ou seja, de que a modulação de alíquotas (redução ou restabelecimento) não afronta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da norma impositiva estão definidos na lei. Também em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão do valor nominal do salário mínimo, registrou que cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor (ADI 4568, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012). Se, como alega a impetrante, a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional no que tange ao restabelecimento das alíquotas, também assim seria, pelos mesmos fundamentos, quanto à redução do aspecto quantitativo do tributo (Decreto nº 5.442/05). Mas a inicial é expressa ao dizer que não questiona a legalidade dessa regra, pretendendo a aplicação seletiva das normas para manutenção da alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Além disso, ao menos em sede sumária, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. Pelo exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int. Oficie-se. São Paulo, ___ de setembro de 2015. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0017407-08.2015.403.6100 - NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0017810-74.2015.403.6100 - COMPANYGRAF PRODUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA - EPP (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0018545-10.2015.403.6100 - SATURNO APRIGIO DE SOUZA X CESAR EDUARDO JERUSEVICIUS X PAULO ROGERIO JAOUICHE X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X MONICA BENVENUTI BINDEL MARQUES X LUCIANO BUFELLI X DANIEL AUGUSTO MUSSI GONCALVES X RICARDO ALEX HAYASHI PINTO X JOSE FERNANDO DE SOUSA MIELLI X MARIA CRISTINA DARAHEM BREDARIOL X PERSIO ALESSANDRO SAITO SCHIAPIM X THIAGO MARIZ DE MEDEIROS X PAULO AUGUSTO AKIAU X NAURA ROSANI OLIVEIRA DE NADAI (SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA E SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4A REGIAO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 102/108: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0021496-41.2015.403.0000/SP, na qual cassou a decisão interlocutória agravada, devendo-se proceder a apuração dos votos e demais atos de últimação das eleições, comunique-se a autoridade impetrada. Após, republique-se o despacho de fl. 258. Int. Despacho de fl. 258: Fls. 240/254: Indefiro o pedido de ingresso como assistente litisconsorcial, vez que não restou demonstrado o interesse da parte, nem tampouco ficou comprovada a representação da Chapa MUDA+CREFSP. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante traga aos autos os demais instrumentos de mandato. Aguardem-se as informações. Após, voltem conclusos. Int.

0018831-85.2015.403.6100 - PONSI REPRESENTACOES E COMERCIO DE VALVULAS LTDA (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 28/29, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0022382-49.2010.403.6100, perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.No mesmo prazo acima assinalado, esclareça a impetrante o motivo pelo qual ajuizou esta demanda.Int.

0018960-90.2015.403.6100 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

0019272-66.2015.403.6100 - RAFAEL ROMANI X THIAGO SANTOS SIQUEIRA X ELAINE DOS SANTOS TEOTONIO X MARCOS VINICIUS FARIAS X ADRIANO PASCHOAL CAPELLARI VICENTE X RAFAEL ZANGEROLAMI(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

CONCLUSÃOEm 25 de setembro de 2015, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal, Drª. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Eu, _____, Celia Negami, RF 6295, subscrevi.Processo n. 0019272-66.2015.403.6100Impetrante(s): RAFAEL ROMANI THIAGO SANTOS SIQUEIRA ELAINE DOS SANTOS TEOTONIO MARCOS VINICIUS FARIAS ADRIANO PASCHOAL CAPELLARI VICENTE RAFAEL ZANGEROLAMIImpetrado(s): PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SPRegistro nº _____/2015Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL ROMANI, THIAGO SANTOS SIQUEIRA, ELAINE DOS SANTOS TEOTONIO, MARCOS VINICIUS FARIAS, ADRIANO PASCHOAL CAPELLARIA VICENTE, RAFAEL ZANGEROLAMI contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO- SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de obrigar os impetrantes a se filiarem aos seus quadros qualquer outra exigência, como condição para o exercício da profissão.Relatam os impetrantes, em apertada síntese, que vêm sendo coagidos a se filiarem ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar em eventos artísticos, shows e outros espetáculos.Narram os impetrantes que o contrato a ser firmado pelo SESC, exige Nota Contratual, carimbada pela Ordem dos Músicos do Brasil - OMB.Alegam que os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal, pois ferem os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal, o que justifica a impetração do presente mandado de segurança.Juntaram documentos (fls. 11/37).É O BREVE RELATO.DECIDO.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal vem reafirmando a jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida e cuja ementa tem a seguinte dicção:EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.467 SÃO PAULO, 05/06/2014).A decisão se baseou no fato de a profissão de músico não representar potencial risco à sociedade, não justificando a necessidade de filiação ao Conselho Profissional.Nessa esteira, resta pacificado em nossa jurisprudência o entendimento de que é desnecessária a filiação, não podendo a Ordem dos Músicos do Brasil compelir qualquer profissional a se inscrever em seus quadros, tampouco obrigá-los ao pagamento de anuidades, conforme se extrai da leitura dos julgados abaixo colacionados:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX, XIII DA CF). 1. A lei 3.857/60 que exige a

filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2. A existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS: 7607 SP 2001.61.20.007607-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 29/08/2007, QUARTA TURMA) ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Não se pode impedir que o Impetrante exerça a atividade profissional de músico caso não tenha o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, uma vez que a manifestação artística é livre por imposição constitucional, somente sendo passível de registro e fiscalização as atividades que dependam de capacitação técnica específica ou diplomação. 2. Ademais, em que pese a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelecer que os músicos só podem exercer a profissão depois de registrados, não se configura razoável impedir a livre expressão artística e o livre exercício da profissão, tendo em vista constituírem direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal de 1988. 3. Não se pode exigir de músicos populares, que se dedicam informalmente à atividade musical, como no caso do Impetrante, que se apresenta publicamente, registro na Ordem de Músicos do Brasil, por ser medida que afronta os supracitados direitos fundamentais e que não justifica o exercício do poder de polícia realizado pela entidade de classe. Deste modo, a exigência de inscrição deve se restringir aos músicos que tenham nível superior e capacitação técnica específica. Nesta situação estão abrangidos os profissionais que atuam em áreas específicas como maestros, músicos de orquestras e aqueles voltados para o magistério na área. 4. Precedente do STF: RE 414426/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.8.2011. (Informativo 634) 5. Apelação provida. (TRF-2 - AMS: 200651030009492 RJ 2006.51.03.000949-2, Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 29/11/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data::07/12/2011) Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de compelirem ao pagamento de qualquer anuidade para que possam atuar como músicos em todo o território nacional. Oficie-se a autoridade impetrada, intimando-a desta decisão e para que preste informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, ____ de setembro de 2015 RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0019299-49.2015.403.6100 - LUCILEA MOREIRA DA SILVA (SP211725 - ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição deste feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0019563-66.2015.403.6100 - REDE ENERGIA S.A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A. X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S A X COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 287/291, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize as impetrantes a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro às impetrantes a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para que exibam os instrumentos de mandato, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil. Cumpridas as s. determinação e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018730-48.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEBELLIS (SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 33/34, afasto a possibilidade

de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Defiro à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Regularize a requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se as Requeridas, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018209-06.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 52/67, afastado a possibilidade de prevenção, por se tratar aparentemente de assuntos diversos. Regularize a requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) fornecer uma cópia da contrafé; 3) esclarecer o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005558-39.2015.403.6100 - BUG MAGIA COMERCIO DE MINI VEICULOS LTDA - ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se vista à Requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se novamente quanto à suficiência do depósito realizado pela Requerente à fl. 91. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0011922-27.2015.403.6100 - RLG DO BRASIL LTDA.(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada, manejada em face da Caixa Econômica Federal e de Alexandre Monteiro Piva, na qual busca a autora provimento jurisdicional para que a corrê CEF informe se as joias de sua propriedade foram dadas em penhor pelo corrêu ALEXANDRE, bem como para os contratos de penhor fossem juntados aos autos. Por fim, requer fossem suspensas medidas de disposição de tais bens. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 62/63) para suspender eventuais atos de disposição de referidos bens. Com a contestação a CEF juntou os contratos de penhor referentes ao corrêu ALEXANDRE (fls. 96/202). O corrêu ALEXANDRE ofertou contestação às fls. 77/95, requerendo o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relato. Inicialmente mantenho a liminar anteriormente deferida (fls. 62/63) até que sobrevenha a sentença, uma vez que eventual alienação dos bens objeto da demanda podem acarretar prejuízos à requerente ou mesmo a terceiros, que venham a adquiri-los e sua manutenção não implica em prejuízos à requerida, como de resto ficou consignado na decisão que deferiu a liminar. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao corrêu ALEXANDRE MONTEIRO PIVA, uma vez que não restou demonstrada sua condição de hipossuficiente, indispensável à concessão do benefício. Outrossim, tenho indispensável que a parte autora esclareça acerca do ajuizamento da ação principal, nos termos do art. 806, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0013836-29.2015.403.6100 - RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/76: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0016969-46.2015.403.0000, na qual defere, em antecipação dos efeitos da tutela recursal, a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80.6.15.005442-42 perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, comuniquem-se a Requerida e o Tabelião. Aguarde-se a contestação. Int.

0014874-76.2015.403.6100 - RICARDO DANTAS AUGUSTO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por RICARDO DANTAS AUGUSTO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial determinando sua manutenção nos quadros da Força Aérea Brasileira - FAB, com fulcro no requerimento já de posse da Administração, protocolado em março de 2015, para que possa servir entre 27 de agosto de 2015 e 26 de agosto de 2016, permitindo a permanência do requerente no serviço ativo, no posto que ora sustenta, assegurando-lhe os mesmos direitos dos demais oficiais que em agosto de 2015 tiveram seus requerimentos deferidos, vetada qualquer sanção administrativa ou disciplinar. Narra o requerente que foi incorporado nas fileiras da Força Aérea Brasileira - FAB, em 31 de maio de 2010, por meio de concurso público, para o quadro complementar de Oficiais da Aeronáutica, por um período inicial de dois anos

obrigatórios, com possibilidade de ter o seu tempo de sua convocação prorrogado anualmente, até completar oito anos de efetivo serviço, quando então será licenciado de acordo com o item 2.7.1 do Edital do concurso. Relata que as prorrogações de tempo de serviço de 2010 até 2015 transcorreram normalmente, sendo que o último período aprovado foi do período compreendido entre 27 de agosto de 2014 a 26 de agosto de 2015. Requereu perante a DIRAP - Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica a prorrogação do período de 2015 para 2016. Assevera que tal órgão administrativo negou seu pedido, sob o argumento de já ter completado oito anos de serviço, computando o tempo que atuou como praça (1988 a 1992) e como oficial (2010 a 2015). Salienta o requerente que conta com a expressa aprovação de seu chefe imediato e do Comandante da sua Unidade. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 10/24). Intimado a regularizar a inicial (fl. 28), o requerente cumpriu (fl. 29). Da decisão de fl. 28, que postergou a análise do pedido liminar após a vinda da contestação, o requerente postulou pela reconsideração e noticiou que a Administração apresentou uma ficha de desimpedimento, em virtude de estar em processo de licenciamento, sem o direito do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos (fls. 36/38). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. A União Federal apresentou sua contestação às fls. 41/66, em que alega, no mérito, que o requerente não dota de estabilidade, assegurada pelo artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80 ou no 1º do artigo 41 da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que o Oficial temporário não tem direito subjetivo à prorrogação do tempo de serviço, uma vez que tal medida rege-se pelos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, considerando-se as necessidades do serviço e o efetivo de pessoal disponível para a consecução destas. Postula, por fim, pelo indeferimento da liminar requerida. Juntou documentos (fls. 49/66). É o breve relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar é necessário o concurso dos requisitos do o fumus boni juris e do periculum in mora. Para o deslinde do feito se faz necessária a leitura do Edital referente ao Concurso para o Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica (QCOA), no item 2.7 que trata da Prorrogação de Tempo de Serviço e Licenciamento: 2.7 - Prorrogação de Tempo de Serviço e Licenciamento 2.7.1 O Segundo-Tenente do QCOA, caso demonstre interesse em permanecer na ativa após a conclusão do período inicial de dois anos obrigatórios, poderá ter o tempo de sua convocação prorrogado anualmente, a critério do Comando da Aeronáutica, até completar oito anos de efetivo serviço, quando, então, será licenciado. Da leitura do dispositivo supracitado, depreende-se que a permanência do militar é obrigatória apenas nos dois anos iniciais, após a conclusão do curso de formação, sendo possível, posteriormente a esse período, o reengajamento do militar a cada ano, a critério do Comando da Aeronáutica, até atingir o limite de oito anos. Dos documentos acostados, verifica-se que o requerente cumpriu os dois anos obrigatórios (27/08/2010 a 26/08/2012) e três prorrogações anuais (27/08/2012 a 26/08/2013; 27/08/2013 a 26/08/2014; 27/08/2014 a 26/08/2015). Os dispositivos que regem a matéria facultam à Aeronáutica prorrogar ou não o tempo de serviço dos militares temporários, condicionando, todavia, o deferimento dos pedidos de engajamento ou reengajamento à observância dos requisitos legais, bem como à conveniência e ao interesse da permanência do militar no serviço ativo. Assim, as prorrogações de tempo de serviço dos oficiais temporários constituem-se em concessões condicionais, as quais poderiam ou não ocorrer, de acordo com as situações individuais de cada militar temporário, dentro dos parâmetros determinantes previstos na legislação competente, subordinadas, ainda, à conveniência e aos interesses da Força Aérea Brasileira. Nesse sentido, colaciono alguns julgados: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR TEMPORÁRIO (SARGENTO) AO EXÉRCITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DISCRICIONARIEDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. 1. O militar temporário somente faz jus à estabilidade após permanecer no efetivo exercício por dez anos, nos termos da Lei nº 6.880/80, art. 50, IV, a - ainda que por força de decisão judicial. 2. O ato que decide pelo licenciamento é discricionário, sujeitando-se à conveniência e oportunidade do administrador. 3. O apelado (autor) não demonstrou, de forma objetiva e pertinente: a) a implementação dos requisitos legais para que lhe fosse conferida a estabilidade na função militar; e b) a inconveniência ou inoportunidade do ato de licenciamento. 4. Não cabe ao militar temporário exigir que o Exército lhe conceda nova convocação/prorrogação. 5. Inexistência de direito à reintegração e ao recebimento de diferenças remuneratórias. 6. Remessa oficial e apelo da União providos. (TRF-3. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 208455. Turma Suplementar da Primeira Seção. Juiz Convocado Jairo Pinto. E-DJF3 10/11/2011) SERVIDOR MILITAR. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO E REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Os militares temporários não têm direito à permanência indefinida nas Forças Armadas, carecendo de estabilidade na carreira, razão por que é lícito que a autoridade administrativa, por questões de oportunidade e conveniência, opte por indeferir a renovação do engajamento. 2 - O ato de engajamento ou reengajamento de militar temporário prescinde de justificativa, sendo garantida a estabilidade ou vitaliciedade somente aos militares de carreira, ressalvada, para os primeiros, a estabilidade apenas a partir do décimo ano de serviço. 3 - Mesmo tendo ocorrido diversos e sucessivos reengajamentos, a precariedade do serviço militar é patente e é do conhecimento do militar temporário desde o primeiro engajamento. 4 - Apelação improvida (TRF3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 223670. Turma A. Juiz Convocado Paulo Conrado. E-DJF3 21/06/2011). APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE OU NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE

ADMINISTRATIVA. 1) Demonstrado que a exclusão do Militar se deu ex officio, por ter extrapolado o prazo de serviço para servidores temporários e por motivo de conveniência do serviço, não há que se falar em ilegalidade do ato de licenciamento. 2) Inexistindo ilegalidade no procedimento de exclusão a que fora submetida a Militar, prejudicada se torna sua apreciação pelo Poder Judiciário, eis que é vedado ao Magistrado substituir a discricionariedade da Administração. (TRF4, AC 5079278-65.2014.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 03/09/2015) Importa, ainda, a análise do artigo 15, do Decreto nº 85.866/81 e artigo 121, II e 3º, da Lei nº 6.880/80: Art. 15 - O Oficial do Quadro de Oficiais Temporários poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio ou a pedido, de acordo com o Estatuto dos Militares. Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. Frise-se que o licenciamento do requerente fundamenta-se no próprio Estatuto dos Militares que prevê expressamente o licenciamento ex officio do militar temporário. Com efeito, o ato administrativo impugnado nada tem de ilegal, pois praticado pela autoridade competente com perfeito amparo à legislação em vigor. Pelo o exposto, ausente os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o requerente para que se manifeste acerca da contestação de fls. 41/66. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0015207-28.2015.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por INTERCEMENT BRASIL S.A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional para garantia do crédito tributário constituído por meio do Processo Administrativo nº 10880.946.601/2011-17, nos termos do artigo 206, combinado com o artigo 151, inciso U, do Código Tributário Nacional, mediante a apólice do seguro garantia nº 1007500002939, emitida em 30/07/2015. Postula também, de forma antecipada, o reconhecimento acerca da garantia do Juízo da futura execução fiscal, relativo ao suposto crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 10880.946.601/2011-17, até que seja promovida a competente execução fiscal e viabilizada a garantia do respectivo juízo por meio de penhora. Requer, por fim, que seja determinada à requerida que esta se abstenha de criar óbices, em razão do crédito tributário lançado no referido Processo Administrativo, à manutenção da regularidade fiscal da requerente, perante a Receita Federal do Brasil, bem como à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos federais, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, deixando de inscrever a requerente no CADIN em razão do referido débito. Em prol de sua pretensão argumenta que, como a execução fiscal ainda não fora ajuizada, é legítimo o oferecimento de seguro garantia em ação cautelar a fim de antecipar os efeitos da garantia da execução (art. 206 do CTN), com fulcro art. 9º, II e 3º, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, evitando, assim, que o débito garantido configure óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do seguro oferecido pela requerente, a União Federal, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apontou a existência de óbices na garantia ofertada (fls. 274/281). A requerente, ciente das objeções opostas pela União Federal, comparece aos autos, sanando as irregularidades, esclarecendo alguns pontos e pugna pela concessão da medida liminar para garantia do crédito tributário constituído por meio do Processo Administrativo nº 10880.946.601/2011-17. É o breve relatório. Decido. Confere-se, em linha de princípio, que o Seguro-Garantia, apresentado pela requerente é suficiente para garantia dos débitos discutidos na presente demanda. A requerida apontou a existência das seguintes objeções: i) somente o depósito do montante integral do débito em dinheiro poderia suspender a exigibilidade do crédito tributário; ii) que a aceitação do seguro-garantia está adstrita aos débitos inscritos em dívida ativa da União Federal; iii) que a apólice de seguro garantia prevê a arbitragem como forma de resolução de conflitos; iv) que a requerente não comprovou nos autos que a apólice do seguro-garantia está registrada perante a SUSEP. A requerente comparece aos autos para afirmar: i) que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é objeto da presente medida cautelar; ii) que os débitos estão inscritos em dívida ativa desde 25/05/2015 sob nº 80.7.15.012774-82 e 80.6.15.065238-08, consubstanciados no processo administrativo nº 10880.946.601/2011-17 (fls. 290/292); iii) que a Portaria nº 64/2014 expressamente exclui a possibilidade da arbitragem como única forma de dirimir eventual conflito, podendo ser por via judicial; iv) que a apólice do Seguro-Garantia nº 1007500002939 está devidamente registrada perante a SUSEP sob nº 061222015000107750002939 (fl. 293). Colho dos autos que, em uma análise sumária, a garantia ofertada atende às exigências da Portaria PGFN n.º 164/2014, garantindo os débitos ora discutidos. Isso porque a requerente não postula pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo em que se exigir o depósito do montante integral do débito em dinheiro. A requerente, com essa medida, busca apenas prestar caução do débito antes do ajuizamento da Execução Fiscal, antecipando os efeitos da penhora para fins de emissão de CPEN. A requerente observou a segunda objeção da União Federal, acostando aos autos extratos obtidos no Portal da Receita Federal do Brasil, que demonstram que o débito originário do processo administrativo nº 10880.946601/2011-17 foi inscrito em dívida ativa sob os nºs 80.7.15.012774-82 e 80.6.15.065238-08 (fls. 290/292). No que tange à previsão da arbitragem como forma de resolução de conflitos, verifico que as cláusulas

8.2.3 e 16.1 do seguro-garantia em questão cumprem o requisito do artigo 3º, inciso IX, da Portaria nº 164/2014. Transcrevo abaixo as cláusulas e o requisito:8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:I - por arbitragem; ouII - por medida de caráter judicialArt. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.Assim, não antevejo que as cláusulas 8.2.3 e 16.1 constituam-se em óbice à aceitação da garantia ofertada pela requerente, vez que não prevê a arbitragem como única forma de resolução de conflito, podendo ser por via judicial.No que tange à objeção acerca do registro da apólice junto ao sítio eletrônico da SUSEP foi observada pela requerente, como demonstra o documento de fl. 293.Outrossim, com o advento da Lei nº 13.043/2014, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 passou a prever expressamente a possibilidade de oferecimento de seguro garantia como garantia da execução fiscal, como se nota da leitura do dispositivo:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ouIV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.Com efeito, embora a aceitação do seguro garantia não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o instrumento é perfeitamente apto a assegurar a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPEN), que, vale ressaltar, não obsta o ajuizamento da competente execução fiscal.Sendo assim, considerando que o documento apresentado em caução às fls. 230/243 cumpre os requisitos impostos pelo art. 3º da Portaria PGFN 164/2014, RECEBO O SEGURO GARANTIA (apólice nº 1007500002939) e, por conseguinte, DEFIRO o pedido de liminar, reconhecendo o instrumento como forma de garantia do crédito tributário constituído por meio do processo administrativo nº 10880.946.601/2011-17 até que seja promovida a competente execução fiscal, para cujos autos deverá ser oportunamente transferida a garantia para aperfeiçoamento da penhora.Cite-se e intimem-se as partes com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão.

0016114-03.2015.403.6100 - EVORA COMERCIAL - EIRELI(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, regularize a requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Considerando que não há provas inequívocas que comprovem a quitação da CDA nº 80.6.15.019352-10, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

0016479-57.2015.403.6100 - EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X PAN SEGUROS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 244/252: Objetivando aclarar a decisão que deferiu a liminar pleiteada na exordial, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta a embargante, em suma, que a decisão atacada é omissa, tendo em vista que, reconhecendo a verossimilhança das alegações iniciais, deferiu a suspensão do prosseguimento dos atos expropriatórios do imóvel objeto do contrato sub judice, impondo unicamente à Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária da garantia, o ônus decorrente de eventual cobertura securitária a ser deferida no julgamento da ação.É o relato. Decido.Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, já que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração.Em que pese a Requerida Caixa Econômica Federal, a decisão atacada apenas decide acerca de atos expropriatórios.Cumprido salientar que questões atinentes à cobertura securitária serão analisadas nos autos da ação principal a ser ajuizada pelas requerentes.Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento.Aguardem-se as contestações das demais requeridas.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

0016591-26.2015.403.6100 - OSCAR MARONI FILHO(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo requerente às fls. 385 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não apresentou contestação e a ausência de causalidade.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, o depósito efetivado nos autos poderá ser levantado pelo requerente. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018745-17.2015.403.6100 - PORTO PETROLEOS LTDA(SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a requerente o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, vez que o foro competente é aquele em que a obrigação deve ser satisfeita, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil.PRAZO: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 9087

MANDADO DE SEGURANCA

0022441-91.1997.403.6100 (97.0022441-4) - ADELINO RUIZ CLAUDIO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X APARECIDA ROCHA DA SILVA X DONATO GOMES X FERNANDO FERNANDES X JOSE ROSENDO DA SILVA X LUIZ DOS ANJOS X MARIO GARGIULO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X RODOLFO DIAS X VICENTE DE PAULA PANZERO X WALDEMAR ALVES X WALLACE SIMOES MOTTA X WALTER DOS SANTOS SILVA(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência ao requerente (3ª interessada) sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Int.

0005515-98.1998.403.6100 (98.0005515-0) - EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP157267E - DIEGO BATELLA MEDINA)

Fls. 336/339: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido.Após, dê-se vista à União Federal para ciência do despacho de fl. 335 e da manifestação do impetrante às fls. 336/339.Com o retorno, venham conclusos para deliberações.Int.

0009837-93.2000.403.6100 (2000.61.00.009837-2) - INTERATIVE SERVICE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(Proc. JOSE PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0028779-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028779-5) - CENTRO DE DIAGNOSTICOS AGUA VERDE LTDA(SC024064 - ANDREA MARTINS E SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO E SC006654 - ROSELI CACHOEIRA SESTREM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010291-58.2009.403.6100 (2009.61.00.010291-3) - CPFL ENERGIA S/A(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012842-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012842-2) - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0016685-47.2010.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002877-04.2012.403.6100 - ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO S/C LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012351-62.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013092-05.2013.403.6100 - RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003967-76.2014.403.6100 - PAMELLA CRISTINI DAGOSTINO(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005778-71.2014.403.6100 - ANTONIO RICCITELLI(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X PROCURADOR GERAL DA PROCURAD FAZENDA NACIONAL SP - DIVIDA ATIVA UNIAO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006573-77.2014.403.6100 - BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0011975-42.2014.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, determino que a Impetrante recolha as custas de desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado, venham conclusos para deliberações. Silente, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0013730-67.2015.403.6100 - JULIANE CASSARINO DE OLIVEIRA(SP356747 - LEONARDO FERREIRA E SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE
Fls. 42/54: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrada regularize sua representação processual. Ante as informações prestadas pela impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0019147-98.2015.403.6100 - SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA-CRTR - 5 REGIAO-S PAULO
Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/199. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0019556-74.2015.403.6100 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que não há pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009. Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019564-51.2015.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 488/494, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficiem-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013967-10.1992.403.6100 (92.0013967-1) - ZUEIRA CONFECÇÕES LTDA X MISTER E BOUTIQUE LTDA X CARIBE RIBEIRO & CIA LTDA(SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos, nos termos do Provimento n. 405/2014 e n. 242/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se ciência à requerente da decisão transitada em julgado proferida em sede de Recurso Especial nº 1.539.045-SP, bem como do requerimento da União Federal, à fl. 178. Intimem-se.

Expediente Nº 9140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032817-68.1999.403.6100 (1999.61.00.032817-8) - LOURIVAL DE JESUS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA LANA SILVA X LUCIA MARIA DE MOURA X LUCIA MARIA RIBEIRO LA RUBIA X LUCIANA LOPES DA PALMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527925-21.1983.403.6100 (00.0527925-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA

NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela. Int.

0036931-36.1988.403.6100 (88.0036931-6) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X UNIAO FEDERAL(SP343701 - DANIELA CATTUCCI CARONE)

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0037063-93.1988.403.6100 (88.0037063-2) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela. Int.

0018357-23.1992.403.6100 (92.0018357-3) - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014680-48.1993.403.6100 (93.0014680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-10.1993.403.6100 (93.0011779-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA X CECILIA MEI LIONG KUK(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Sem prejuízo, cumpra a exequente o último tópico da decisão de fl. 284. Int.

0016579-66.2002.403.6100 (2002.61.00.016579-5) - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO

LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP337480 - RICARDO TORTORA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Vistos, em despacho.Reconsidero os itens III e IV do despacho de fls. 1.366. Providencie o Exequente Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002834-82.2003.403.6100 (2003.61.00.002834-6) - VILMAR JOSE LOURENCO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VILMAR JOSE LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008683-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008683-2) - SEBASTIAO BEZERRA X SUELI DAMACENO DA SILVA(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEBASTIAO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DAMACENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 9141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022822-11.2011.403.6100 - COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003942-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003942-4) - INDUSOFT DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Considerando a concordância pela Fazenda Nacional (fl. 225/228), expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente ao valor histórico remanescente apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 251), em favor do patrono indicado às fls. 233/234.Cumpra salientar que o alvará de levantamento em apreço deve ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.Em caso de inobservância do prazo acima assinalado, determino desde já o cancelamento do aludido alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em

pasta própria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666833-87.1985.403.6100 (00.0666833-0) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL X BANCO ITAU S/A X FAZENDA NACIONAL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.Int.

0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3) - WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S.A.(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento expedidos, e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0040867-35.1989.403.6100 (89.0040867-4) - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.Int.

0025943-43.1994.403.6100 (94.0025943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-28.1994.403.6100 (94.0018572-3)) OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000896-62.1997.403.6100 (97.0000896-7) - JANES SIMONIC(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JANES SIMONIC

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de

2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento expedido, e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000506-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000506-0) - MARIA RITA DA SILVA X RENATO FILINESI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FILINESI X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO X RENATO FILINESI(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO)

DESPACHO DE FLS.713: Vistos, em despacho. Petições de fls. 708; 709 e 710/712: I - Expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme requerido pelo Banco Itaú S/A, às fls. 708, referente aos depósitos efetuados nestes autos, sob nº de conta 0265.005.00185048-5, conforme decisão transitada em julgado. II - Razão assiste à CEF, no que requerido às fls. 710/712. Portanto, autorizo a apropriação dos valores depositados à fls. 705 (707) pela Caixa Econômica Federal, devendo apresentar comprovação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Cumpridos os itens acima, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor constante às fls. 709, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo: 15 (quinze) dias. DESPACHO DE FLS.724: Vistos, em despacho. I - Tendo em vista o ofício de fls. 721/723, providencie a Secretaria a expedição do Alvará de Levantamento conforme determinado às fls. 713, item I. II - Após, intemem-se as partes para ciência do ofício de fls. 719 e publique-se o despacho de fls. 713. Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Int.

0001409-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001409-4) - SAMUEL ALVES X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X GILSON TEIXEIRA BATISTA X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X SAMUEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON TEIXEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NOVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para apropriação do saldo remanescente, conforme despacho de fl. 1043. Int.

0003651-83.2002.403.6100 (2002.61.00.003651-0) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005453-04.2011.403.6100 - JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSEFINO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102092 - EDSON THOMAZ)

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do

Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9145

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010939-96.2013.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP146398 - FERNANDO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Vistos. Analisando detidamente os autos, verifico que ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA requereu a realização de perícia técnica sobre todo o material apreendido, bem como prova testemunhal para esclarecer de que forma foi realizada a busca e apreensão (fls. 3687/3694). De seu turno, a decisão de fls. 3720, por equívoco, deixou de se pronunciar sobre o pleito, deferindo-o ou indeferindo-o, julgando já ter sido objeto de deliberação, quando, em verdade, assim não ocorreu. Nessa medida, a falta de análise expressa acerca da pretensão revela que o processo ainda não está em condições de decisão imediata, razão pela qual converto o julgamento em diligência, reconsidero a 1ª parte da decisão de fls. 3720 e, por economia processual, passo a decidir, de imediato, o pedido de produção de provas formulado. DECIDO: Tratando-se de medida cautelar de busca e apreensão de elementos para a instrução de processo administrativo, não há que se falar em prova pericial, tampouco em oitiva de testemunhas, uma vez que nesta demanda se analisam, apenas, os requisitos próprios de sua natureza cautelar, sendo vedado o ingresso no mérito propriamente dito. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00012203120064036102, APELAÇÃO CÍVEL - 1178489, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 De fato, aqui se perquire, apenas, acerca da plausibilidade dos elementos da investigação, com vistas a delimitar o espectro de eventual processo administrativo em que se apura a ocorrência de conduta vedada em lei. Após esse recorte e, caso instaurado o procedimento, poderá a requerente se valer de elementos probatórios. Assim, não há utilidade na produção de provas pericial e testemunhal nestes autos, vez que não teriam o condão de alterar a solução da lide que, repita-se, passa somente pela análise do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos autorizadores da medida cautelar. Caso assim não fosse, ad argumentandum, a eventual procedência desta cautelar acarretaria, de forma automática, a condenação da requerente por infração à ordem econômica, o que à evidência, não se afigura lógico e razoável. Assim, indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal formulado por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA a fls. 3687/3694.P. e Int. Após, oportunamente, voltem conclusos.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3) - ALBERTO SOARES X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X AVELINO SPOLADOR X ANTONIO JOSE DO COUTO X ADELINO EMEIA X ANTONIO MINHACA X ALICIO BARRETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RUIZ X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO VAZ DA SILVA X ALVARO BALBINO X ANTONIO FIORAMONTE X AFONSO GONCALVES X ARLINDO JOSE X ANTONIO SOARES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO CRISPIM DE MOURA X ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ X AGENOR ZANGIROLAMI X ANTONIO BETINE X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BALBINO ROBERTO DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X BELIM LUIZ TORQUATO X CICERO ADELINO ARANTES X CLEMENTE DE SOUZA SANTOS X CAETANO PICOLI X CORNELIO ROMYN X CELSINO OLIMPIO DIAS X DOMINGOS GOMES DIAS X DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO X DIOGO MARTINES X DANTE ZOCANTE X EMILIO ORTEGA X EZEQUIAS LINO DE JESUS X EDGARD DE CARVALHO X ERNESTO PERUCHI X FRANCISCO FERREIRA CARDOSO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO RIGOLIM X FRANCISCO DE AFENSOR X FAUSTINO MANOEL ALVES X FULOPI IMREI X FRANCISCO BELLOM X FRANCISCO SVET X FRANCISCO GERALDO X GENEZIO ZANGIROLAMO X HUMBERTO MANEIA X IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA X IGNACIO DE SOUZA X JOAQUIM PAULINO X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOAQUIM JOSE RIDRIGUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO GONCALVES X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X JOSE NOVAES ROCHA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO MINGRONI X JESUINO PAIVA X JOSE MARIA DA CONCEICAO X JOSE ZORZAN X JOSE FRANCISCO GOMES X JUSTINIANO JOSE DE PAIVA X JOSE DEL VECCHIO X JOSELINO ALVES DA SILVA X JOAO MOREIRA SOBRINHO X JOSE ZAQUI X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JOSE FERNANDES FILHO X JOAO PERUCHI X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE BOAVENTURA PEREIRA X JOSE DE FREITAS VINTEM X JOSE MATTIAS MERINO X JOSE PIO DA COSTA X JOSE AVELINO ROSA X JOSE GONCALVES MUNHOZ X JOSE ALEXANDRE DE MELLO X JOAO THEODORO DA SILVA X JOAO PACHECO X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE FOSSA X JOSE SEVILHA GRIMA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE GODOY X LUIZ MAGNI X LUIZ FERNANDES IGNEZ X LUIZ PAULINO DA SILVA X LUIZ TURELLO X LUIZ RODRIGUES DO PRADO X LAUDELINO FERREIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LINEU ARANTES MELLO X MANOEL BONIFACIO GONCALVES X MARCIANO PEDRO DE SOUZA X MANOEL COELHO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCELO ZAGO X MANOEL MESSIAS SANDES X MIGUEL LUSTRE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MANOEL VICENTE FERREIRA X MARIO TEIXEIRA X MANOEL FEITOSA X MANOEL GONCALVES X MARIO ESPANHA X MANOEL MEDINA X MARIO NONIS X ODILON ALVES MACIEL X OLICIO NUNES DA SILVA X OLIVINO ALVES FERREIRA X ODONEL MACEDO BEZERRA X OLIMPIO DE SOUZA BORGES X PEDRO ZANETTI X PEDRO MAJOR X PEDRO ORLANDELLI X ROMAO MAURICIO DOS SANTOS X RAYMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X ROBERTO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA X SEITOKU MIYAHIRA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LINO DA SILVA X SEKITARO MIYAMOTO X ULISES ALVES FEITOSA X VICENTE ARDUINO X VENCESLAU PEIXOTO X ASANOBU TAKARA X AFONSO MANICARDI X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ERMOGENIO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSE AMILTON SANTOS X LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ X MARIO NEZZI X MARIA DO CARMO LUZ X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X ANA LEURA SOARES DA SILVA X AURORA GRANATO X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIA AQUEMI X MARIA ELZA MENDONCA X SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS X ZELINDA FELIPE RUFINO X ZENAIDE FORTES X ADELINA GNOCCHI X ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI X CEZARINA MARQUEZINE X DURCELINA DE JESUS X ETELVINA DE SOUZA X FELICIA DOS SANTOS X FRANCISCA MARQUES MARTINS X MARIANNA CANDIDA DE SOUZA X MARIA BERNARDO COSTA X MARIA DA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO NETO X MARIA TERESA LUZ LOPES X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DA GLORIA ALVES X MARIA PERUQUE GOLIN X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA RODRIGUES BASTOS X PALMIRA GARCIA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X IOCHIMI TAKAYAMA X MITUZU NAGAWA X YOSHIMITSU IMAI X ALEXANDRE TUDISCO X

JOANA SERRADILHO APARICIO X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP005884 - ARMANDO CONCEICAO E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ARMANDO CONCEICAO X ALINE JAWORSKI CONCEICAO X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP220252 - BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X ALBERTO SOARES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2340/2341 - os coexequentes PEDRO MAJOR e JOÃO MINGRONI manifestam sua concordância com o destacamento dos honorários contratuais requeridos pela INX SSPI BONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PRECATÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e requerem a expedição dos precatórios de fls. 2037 e 2040, com o destacamento, antes do prazo constitucional de 01/07/2015. O pedido de transmissão dos precatórios antes do dia primeiro de julho se encontra prejudicado. A petição foi despachada neste juízo em 30/6/2015, e o procedimento para a transmissão de precatório do valor com o destacamento requerido envolve o cancelamento dos precatórios anteriormente expedidos, a expedição e transmissão de novos, bem como ciência à parte contrária dos atos envolvidos, inclusive da decisão de fls. 2336/2337, da qual a União ainda não foi intimada. Por óbvio, essa série de atos não poderia ser realizada em pouco mais de 24 horas. Passo a análise da petição de fls. 2342/2345: Cuida-se de pedido de reconsideração de INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PRECATÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, no qual requer que a decisão de fls. 2336/2337 seja reconsiderada, a fim de que se proceda ao destacamento dos honorários contratuais independentemente da intimação dos coexequentes. Alega, em síntese, que o destacamento está previsto no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94, que foi objeto de decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no RE 564.132/RS, e que atenderia aos princípios da economia processual e da efetividade. Quanto aos fundamentos legais indicados pela INX SSPI BONDS, observo, antes de tudo, que eles não se relacionam diretamente à dispensa, ou não, da intimação dos coexequentes, mas sim à admissibilidade, ou não, do destacamento dos honorários contratuais em favor do advogado que atuou na lide; direito que se estenderia, a princípio, à cessionária desse crédito. Por essa razão, importa frisar que este Juízo ainda não se pronunciou sobre admissibilidade, ou não, no caso concreto, do destacamento dos honorários contratuais requerido pelo fundo cessionário. Contudo, iniciemos nossa análise pelos fundamentos indicados pela requerente: O art. 22, 4º, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe que: 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O dispositivo legal foi regulamentado no âmbito da Justiça Federal pelo artigo 22, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733). Quanto à admissibilidade, a redação do dispositivo legal é cristalina: se presentes as condições especificadas, o destacamento dos honorários contratuais do montante principal é permitida. Contudo, no que concerne à intimação dos coexequentes, a leitura atenta do dispositivo legal conduz à interpretação diametralmente oposta à desejada pelo fundo cessionário, à medida que sem a intimação dos constituintes acerca do pedido de destacamento, os constituintes não teriam a oportunidade de exercer o seu direito de provar que já efetuaram o pagamento da verba honorária, consoante o que se extrai da parte final do artigo 22, 4º, do Estatuto da OAB. Outro fundamento de direito indicado pela INX SSPI BONDS é a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 564.132/RS. Uma leitura superficial da ementa, transcrita na petição, já revela que ela não possui relação com este caso. Vejamos: Em primeiro lugar, nela não se discutiu os honorários advocatícios convencionais, mas sim os honorários sucumbenciais. E a despeito de algumas semelhanças, como se consubstanciarem ambas em verbas de natureza alimentar, em consonância com uma das mais recentes sumulas vinculantes editadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o fato é que ambas as verbas possuem diferenças profundas que tornam equivocada a utilização daquela decisão como precedente para análise deste caso. Mas a razão mais forte que afasta o uso daquele acórdão como precedente é: no RE 564.132/RS, a questão da desnecessidade de intimação da parte simplesmente não foi discutida. Enfim, naquela importante decisão em sede de Repercussão Geral, o Supremo assentou pontos cruciais sobre a natureza dos honorários advocatícios sucumbenciais, não se pronunciou sobre a natureza dos honorários convencionais e, por fim, não se pronunciou também sobre eventual dispensa de intimação dos constituintes acerca de pedido de destacamento em honorários convencionais. E não poderia ser diferente. A intimação dos coexequentes decorre da aplicação de um dos princípios mais caros ao Processo Civil: o princípio do contraditório, direito fundamental com assento na Carta de

Direitos da Constituição da República, o qual, segundo o magistério do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, no voto vista no Acórdão do MS nº 24.268/MG, desdobra-se em três direitos, a saber: 1) direito à informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; 2) direito de manifestação (Recht auf usserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes no processo; 3) direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefhigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas. (MS 24268, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02164-01 PP-00154 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ VOL-00191-03 PP-00922, inteiro teor do acórdão, p. 16). E o fato inegável é que os coexequentes possuem o interesse processual em serem informados da decisão que determinar o destacamento dos honorários contratuais, uma vez que ela traz impactos ao seu patrimônio ou à expectativa de aumento ou manutenção do seu patrimônio. Quanto a esse ponto, importa abrir um parêntese para registrar que há a jurisprudência pacífica no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, na hipótese de o advogado que requerer o destacamento ainda representar a parte titular do crédito principal, a parte não só deve ser intimada do destacamento, como deve ser intimada pessoalmente. Confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (AI 00210877020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sobre a hipótese de alteração de patronos, colaciono o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELO PATRONO DOS DEMANDANTES ORIGINÁRIOS, JÁ FALECIDOS, DE DESTACAMENTO DE REFERIDA VERBA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS E O TITULAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MEIO PROCESSUAL CABÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, VII, DO CPC C/C ART. 23, DA LEI N.º 8.906/94. 1. A execução dos honorários advocatícios obedece a seguinte sistemática: a) quanto àqueles decorrentes da sucumbência, podem ser requeridos pela parte outorgante ou pelo próprio advogado, nos próprios autos da execução; b) quanto aos convencionais, o patrono poderá requerer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, ou entre este e os novos patronos nomeados no feito, hipótese em que deverá manejar a via executiva autônoma (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. 2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, 4º e 23, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: AgRg no REsp 929.881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 07/04/2009; AgRg no REsp 844125/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 1; REsp 875195/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1; REsp 780924/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 17/05/2007 p. 228). 3. A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: REsp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006 p. 278; REsp 556570/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 301; RMS 1012/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/1993, DJ 23/08/1993 p. 16559; AgRg no REsp 1048229/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 27/08/2008; REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 240) 4. In casu, na execução da sentença proferida nos autos de ação expropriatória

habilitaram-se os sucessores dos autores originários daquela demanda, em razão da morte dos demandantes, tendo sido nomeado novo patrono para causa. 5. Verificado pelas instâncias ordinárias a existência de discordância entre os advogados dos sucessores e o que pretende executar os honorários contratuais firmados entre ele e o de cujus, mister recorrer à execução de título extrajudicial, restando via imprópria solucionar a controvérsia e não em sede de execução de sentença trânsita sobre tema diverso. 6. Consectariamente, o acórdão indicado como paradigma pelo recorrente, que decidiu pela aplicação da regra geral (possibilidade de o advogado postular na execução de sentença a satisfação dos honorários contratuais), não guarda similitude com a hipótese tratada nos presentes autos onde há evidente litígio quanto à exequibilidade da avença firmada entre o patrono e os autores da ação, já falecidos, que se encontra em fase de execução, o que impõe a inadmissibilidade do recurso especial pela alínea c. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. ..EMEN:(RESP 200801970054, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2009 ..DTPB:.)Como visto, se houver discordância, o princípio do contraditório assegura à parte, além do direito de ser informado, o direito de se manifestar apontando as razões de fato e de direito que fundamentam a sua contrariedade. Recorde-se que, quanto a este ponto, as razões que poderiam conduzir à discordância podem ser muito amplas, como o fato de já terem eventualmente efetuado o pagamento dos honorários convenacionados, ou questionarem a validade do contrato de honorários ou sua existência. Tais razões poderiam inclusive se dar sobre questões de direito - que se e somente se necessárias ao prosseguimento do feito serão apreciadas em momento oportuno - como a própria aplicabilidade do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil ao presente caso, haja vista que os contratos de honorários advocatícios foram firmados, em sua grande maioria, em agosto de 1961, que é anterior não só ao atual Estatuto, de 4 de julho de 1994, como ao seu antecessor, a Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, o qual tratava do tema em seu art. 99:Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Pelas razões aqui expostas, conclui-se que o contraditório assegura aos litigantes em todas as demandas, administrativas ou judiciais, e nesta, em particular, o direito de serem informados, de se manifestarem e de serem ouvidos em todas as decisões, motivo pelo qual, MANTENHO a decisão de fls. 2336/2337, reafirmando o seu próprio fundamento. Dito isso, passo a análise de outro elemento relacionado à cessão de crédito dos honorários advocatícios: Compulsando os autos, verifiquei que o contrato de cessão de crédito firmado entre a SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTOS LTDA. e INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PRECATÓRIO NÃO PADRONIZADOS, cópia juntada às fls. 2149/2151, foi realizado por meio de instrumento particular, no qual não consta que tenha sido atendida a exigência prevista no art. 221, do Código Civil para que pudesse ter efeito perante terceiros. Naturalmente, tal irregularidade torna inadmissível o destacamento da verba principal, em favor do INX SSPI BONDS, na expedição de ofício precatório nestes autos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CESSÃO DE CRÉDITO - INSTRUMENTO PARTICULAR - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM FAVOR DO CESSIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível a expedição de precatório para pagamento de honorários advocatícios em favor do agravante, associação civil, que celebrou, com os patronos dos autores, contrato particular de prestação de serviços no qual conste cláusula de cessão de direitos creditícios. 2. Nos termos do art. 288 do Código Civil, é ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do 1º do art. 654. 3. Os efeitos da avença restringem-se às partes signatárias, sem, contudo, vincular ou obrigar a União Federal, a quem incumbe realizar o pagamento da verba honorária por intermédio da expedição de precatório, que deverá ser expedido em nome dos advogados. (AI 00057386120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CESSÃO DE CRÉDITO FORMALIZADA MEDIANTE INSTRUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o recorrente afirme ser cessionário do crédito relativo aos honorários decorrentes da condução da causa, observa-se que o documento apresentado como prova da cessão não atende às exigências legais, sendo, portanto, impossível reconhecer a sua eficácia em relação a terceiros. 3. Conforme se extrai do art. 221, do Código Civil, bem com do art. 129, 9º, da Lei dos Registros Públicos, a cessão de crédito celebrada por instrumento particular só produz efeitos perante terceiros após o devido registro do documento em Registro Público. 4. In casu, a cessão de crédito celebrada em favor do agravante foi formalizada por meio de instrumento particular, nada indicando que o mesmo tenha sido registrado em Registro Público. Trata-se, portanto, de negócio que só é eficaz inter partes, não

o sendo para os fins ora pretendidos. 5. Inexistindo nos autos prova de que o agravante possui interesse jurídico na causa - tendo em vista não ter comprovado ser titular do direito que, em tese, poderia ser afetado pela decisão agravada -, não há como reconhecer a sua legitimidade para a interposição do presente agravo de instrumento. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00037847220144030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Concedo ao INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PRECATÓRIO NÃO PADRONIZADOS o prazo de 15 dias, para a regularização da irregularidade acima indicada. Dê-se ciência às partes da presente decisão e da decisão de fls. 2336/2337, para ciência e para o cumprimento das determinações ali contidas. Após as manifestações das partes ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para ulteriores deliberações. 2. 10 DE SECRETARIA. Em cumprimento à determinação supra, transcrevo abaixo decisão de fls. 2336/2337]: Sobre os pedidos de regularização processual: Fl. 2334 - concedo à União (AGU) novo prazo de 5 dias para que se manifeste, sobretudo, se se opõe aos pedidos mencionados no quarto parágrafo do despacho de fl. 2112. No que concerne aos pedidos de regularização processual e expedição de ofício requisitório, determino ainda: a) a intimação da União (AGU) para que se manifeste sobre o pedido de fls. 2082/2084. b) a intimação do requerente JOSÉ JACINTO DA SILVA, para que esclareça a alegação de que é a mesma pessoa que o coautor destes autos, na medida em que, conforme se extrai do documento de identidade de fl. 2074, no momento da propositura da demanda, o requerente tinha apenas 13 anos de idade. 2. Sobre o ofício precatório 20140000968, de fls. 2039, (José Zorzan): Em face do exposto na petição de fls. 2114/2114-v, determino o cancelamento do ofício precatório expedido à fl. 2039. 3. Precatórios. Pedido de destacamento de honorários contratuais e sucumbenciais em razão de cessão de crédito. Fls. 2119/2332 - de início, observo que em relação à cessão de crédito dos honorários sucumbenciais, é desnecessária a medida prevista no art. 28, da Resolução 168/2011, do CJF, visto que o precatório de fl. 2002 foi expedido com o levantamento condicionado à ordem do juízo. Em face do pedido de destacamento dos honorários contratuais, determino que fique suspensa, por ora, a transmissão dos precatórios dos coexequentes do valor principal, a saber, ALVARO BALBINO (fl. 2036), JOÃO MINGRONI (fl. 2037), GENEZIO ZANGIROLAMO (fl. 2038), PEDRO MAJOR (fl. 2040). Intimem-se os coexequentes indicados no parágrafo acima, a fim de que se manifestem se se opõem à expedição do precatório com o destacamento dos honorários contratuais requerido pela cessionária. Diga também a União (AGU) acerca do pedido de fls. 2119/2332. 4. Transmissão dos precatórios. Às fls. 2035/2040, foram expedidos seis ofícios precatórios. Intimados, a União informou que não se opõe à expedição, às fls. 2065/2066, e os beneficiários, a exceção de José Zorzan, não se manifestaram, consoante certidão de fl. 2335. A notícia trazida aos autos às fls. 2049/2061 resultou no cancelamento do ofício precatório de fl. 2039, cujo beneficiário era José Zorzan, conforme o item 2 da presente decisão. A transmissão dos precatórios de fls. 2036/2038 e 2040, por seu turno, se encontra suspensa pelas razões indicadas no item 3 desta decisão. Desse modo, dos precatórios expedidos, o precatório de fl. 2035 (PRC 20140000964), em nome de MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, foi o único que, após a sua expedição, não encontrou óbices para que fosse transmitido. Passo a verificar a sua regularidade: A ação de conhecimento transitou em julgado em 14/12/1992, consoante certidão de fl. 614, formando título executivo judicial em face da União. Às fls. 853, a União foi citada, nos termos do art. 730, do CPC; opôs embargos à execução, os quais transitaram em julgado em 15/12/2011, conforme certidão transladada à fl. 1144. Os cálculos referentes ao principal foram efetuados pela Contadoria, às fls. 1147/1167, (atualizado até 02/05/2012) e homologados pela decisão de fl. 1177/1178. Quanto à verba honorária, a decisão de fl. 1189/1190 retificou os cálculos da Contadoria, fixando o valor da execução em R\$ 8.177.825,40. Deste valor, a decisão de fls. 1212/1213 determinou que 20% (R\$ 1.635.565,08) seriam devidos a FIGUEIREDO E DEUCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (CNPJ 71.725.543/0001-14), cujo nome foi alterado para MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (cf. despacho de fl. 1272). A decisão de fls. 1212/1213 também determinou a expedição do ofício precatório, tendo sido a União dela intimada em 23/08/2013, consoante termo de fl. 1268. O precatório foi expedido à fl. 1956 e transmitido à fl. 2003. Contudo, em virtude da divergência indicada pelo setor de precatórios do E. TRF3, às fls. 2026/2030, a decisão de fl. 2031/2031-v, determinou o cancelamento do precatório anteriormente expedido, a retificação do nome do beneficiário para MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS e a expedição de novo precatório, o qual foi expedido à fl. 2035 e cuja regularidade se analisa no presente despacho. Por todo o exposto, constata-se que o ofício precatório nº 20140000964, de fl. 2035, encontra-se maduro para que seja transmitido ao E. TRF3, motivo pelo qual, determino que venham os autos conclusos para a sua transmissão. 5. À serventia: i. venham conclusos para a transmissão do precatório (item 4); ii. Cancele-se o precatório expedido em favor de José Zorzan (item 2); iii. Publique-se para que fiquem as partes intimadas do presente despacho. iv. Dê-se vista dos autos à União (AGU), para que fique intimada do presente despacho. Cumpra-se na ordem indicada e, oportunamente, retornem os autos conclusos

Expediente Nº 10376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008269-17.2015.403.6100 - ADRIANO PACIENTE GONCALVES(SP312932 - ADRIANO PACIENTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem e reconsidero parte do despacho de fl. 78. Assim, à luz dos elementos apresentados nesses autos e, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero oportuna a realização de imediata Audiência de Conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 07 de outubro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Considerando a proximidade da data, autorizo excepcionalmente que a intimação das partes seja feita por telefone e dirigida aos respectivos procuradores. Cumram-se.

Expediente Nº 10377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025515-51.2000.403.6100 (2000.61.00.025515-5) - JUAREZ FABIANO DA SILVA(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011845-09.2001.403.6100 (2001.61.00.011845-4) - CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031268-47.2004.403.6100 (2004.61.00.031268-5) - MARIA HELENA NOGUEIRA TENORIO(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004777-66.2005.403.6100 (2005.61.00.004777-5) - SUELY RODELLA DE FREITAS X WLADEMIR PAIVA DE FREITAS(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013821-39.2006.403.6306 (2006.63.06.013821-6) - HENRIQUE VITOR DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002913-22.2007.403.6100 (2007.61.00.002913-7) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP235623 - MELINA SIMÕES E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033612-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033612-9) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006380-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006380-4) - OHP CALCADOS E CONFECÇOES LTDA EPP(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018436-69.2010.403.6100 - EDNALDO ALVES CONSTANTINO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000401-16.2010.403.6115 (2010.61.15.000401-7) - ESTER CASSIA FRANCISCO DAMASCO ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004251-55.2012.403.6100 - C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP301360 - NADIA CRISTINA SCHIAVETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005926-53.2012.403.6100 - MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES X MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES X MARCIA DREON GOMES CORREA X MARCIA REGINA ANGELI JORDAO X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARCO ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X MARCOS AURELIO DE FREITAS MACHADO X MARIA APARECIDA GUILHERME X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012593-55.2012.403.6100 - SAMDAVID COMERCIO DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP310029 - JULIANA BARBADO DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019151-09.2013.403.6100 - SHOTOKAM PARTICIPACOES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035406-57.2004.403.6100 (2004.61.00.035406-0) - EMILIO JOSE FEZZI X CLARICE BARELI X SATIKO OSADA X LAURINDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X EMILIO JOSE FEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE BARELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATIKO OSADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013174-46.2007.403.6100 (2007.61.00.013174-6) - ANA LUCIA TADAE SHIROMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANA LUCIA TADAE SHIROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10378

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695526-71.1991.403.6100 (91.0695526-6) - ARTHUR AIZEMBERG X NATAN FAERMAN X WILSON FAERMAN X IDA FAERMAN X LILIAN FAERMAN REICHER X ARNALDO FAERMAN(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP183459 - PAULO FILIPOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ARTHUR AIZEMBERG X UNIAO FEDERAL X NATAN FAERMAN X UNIAO FEDERAL X WILSON FAERMAN X UNIAO FEDERAL X IDA FAERMAN X UNIAO FEDERAL X LILIAN FAERMAN REICHER X UNIAO FEDERAL X ARNALDO FAERMAN X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não foi dado cumprimento ao primeiro parágrafo da decisão de fls. 226, assim como, também não foi juntado cópia do contrato de honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, determino a expedição dos ofícios requisitórios sem o destacamento dos honorários. Ciência às partes através da publicação desta decisão, da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica, e após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5173

ACAO CIVIL PUBLICA

0018993-80.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO Vistos.Folhas 108/111: Defiro o aditamento da inicial no que tange a retificação do nome do presidente da entidade sindical.Tendo em vista que o movimento de greve do INSS terminou, diga o autor SINDICADO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011740-41.2015.403.6100 - ELTON LUIS DOS REIS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0016160-89.2015.403.6100 - LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Promova a impetrante o aditamento da inicial que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, com a indicação correta da autoridade coatora, observando-se as competências administrativas atribuídas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria n.º 203/12 do Ministério da Fazenda.Int.

0016440-60.2015.403.6100 - BETA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

BETA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI - EPP impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise dos pedidos de restituição tributária (PER/DCOMP) descritos na inicial, todos transmitidos eletronicamente na data de 23/10/2013. Alega, em síntese, que não obstante tenha transmitido os pedidos de restituição há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, até o momento da impetração não teria havido manifestação conclusiva da autoridade competente, o que configura omissão administrativa caracterizada pelo descumprimento do prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.O impetrante juntou documentos (fls. 12/99, 106 e 109/121).Aditamento a inicial as fls. 104/106. Juntada de comprovantes de andamento dos requerimentos de restituição (fls. 108/121).É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.Tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo.2. Quanto ao art. 535 do CPC,

a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).4. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011).No caso, da análise dos recibos de entrega de pedido de restituição juntados com a inicial (fls. 15/96), constata-se que o impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal para efetuar solicitações de restituição tributária na data de 23/10/2013, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação. Ademais, os documentos de fls. 109/121 atestam que a situação atual dos referidos pedidos é em análise. Assim, em que pese o fato de não terem sido carreados com a inicial os comprovantes de consulta de andamento atualizados dos mencionados pedidos de restituição tributária, a ausência de manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada até o momento configura o descumprimento do prazo máximo estabelecido pelo art. 24 da Lei n 11.457/2007 para a apreciação dos requerimentos administrativos tributários.Dessa forma, entendendo presente no caso o fumus boni iuris alegado pelo impetrante na inicial em relação à existência de mora administrativa quanto à análise de seus pedidos de restituição tributária.Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica das empresas.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição tributária (PER/DCOMPs) elencados na inicial.Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Após, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Por fim, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009 e, após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e officie-se, se em termos.

0017456-49.2015.403.6100 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, aditado as fls. 51/53 e 55/57, impetrado por MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nesses autos e a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos e Contribuições Federais.Sustenta que em razão de negociação para contratação de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, solicitou a expedição de Certidão Negativa de Débitos na Receita Federal, tendo constatado a existência do processo administrativo nº 13811.003551/2009-79. Informa que o débito apontado na mencionada certidão refere-se a Imposto de Renda Retido na fonte por sua empregadora à época, que efetuou a retenção e não repassou aos cofres públicos.Salienta que obteve sentença favorável em ação trabalhista ajuizada em face da sua empregadora à época, onde reclamou o vínculo empregatício relativo ao período 17/05/2000 a 06/12/2004, tendo sido descontado dos valores recebidos o valor referente ao Imposto de Renda, não se podendo exigir novamente o pagamento do mesmo tributo, sob pena de incorrer em pagamento em duplicidade. Aduz a suspensão da exigibilidade do débito uma vez que pendente recurso administrativo, na forma do art. 151, III, do Código de Processo Civil.Recebo os aditamentos de fls. 51/53 e 55/57. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em suposta cobrança em duplicidade de valores devidos a título de imposto de renda, entendendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, a fim de que esclareça acerca de que verbas especificamente incide o tributo cobrado, bem como acerca da alegação de cobrança em duplicidade.Ressalto que, embora a impetrante alegue a negociação de empréstimo com instituição bancária, com a obstacularização das negociações em face da existência de débito, não constam dos autos documentos comprobatórios do alegado. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida.I. C.

0019646-82.2015.403.6100 - FRANCISCO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO SIMPLICIO DOS SANTOS contra ato do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL - DELESP EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurada a realização do curso de reciclagem

para vigilante de segurança privada e obtenção da respectiva certificação. Sustentou ter sido condenado pela prática de crime previsto no artigo 147 do Código Penal, o qual não trata de crime contra o patrimônio, razão pela qual a negativa à realização do curso de reciclagem implicaria inconstitucional ao livre exercício da profissão, além de punição não prevista na condenação. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Para o exercício da profissão de vigilante, a Lei n.º 7.102/83 estabelece em seu artigo 16, dentre outros requisitos que o interessado não poderá ter antecedentes criminais registrados (inciso VI) e que deverá ser aprovado em curso de formação de vigilante (inciso IV), que compreende atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes. Essa disposição é reproduzida de forma idêntica no artigo 16, IV e VI, do Decreto n.º 89.056/83, que visa à regulamentação daquele Diploma Legal. A profissão de vigilante envolve diretamente a segurança das pessoas e do patrimônio, além da necessidade de porte de arma de fogo na forma do artigo 19, II, da Lei n.º 7.102/83 (ainda que estritamente em serviço). Por seu turno, o artigo 10 do Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.286/03) prevê que a autorização para o porte de arma de fogo depende do cumprimento dos requisitos do artigo 4º, dentre os quais destaco a necessidade de comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos (inciso I). Assim, todo o arcabouço normativo que envolve a profissão de vigilante exige a inexistência de condenação, transitada em julgado, por crime. Registro que houve opção legislativa nacional pela proibição de porte de arma, de sorte que o requisito relativo à inexistência de condenação criminal transitada em julgado, previsto em lei isonômica que regula o exercício da profissão de vigilante, não encontra óbice na Constituição; ao contrário, nela está pautado, mormente em função da necessidade de acautelamento da sociedade, ainda que em detrimento de interesses individuais dos cidadãos. Tampouco há que se falar em ofensa ao princípio penal da vedação de punição pelo mesmo fato, haja vista que trata exclusivamente da impossibilidade de alguém, mais de uma vez, ser processado e punido, criminalmente, pela mesma infração penal. Primeiro, porque a vedação ao exercício da profissão de vigilante por pessoa condenada criminalmente não é pena; segundo, porque há uma opção legislativa nacional pela proibição ao porte de arma, que visa, de forma isonômica, à segurança de toda a sociedade, somente excepcionada, em expressas e determinadas hipóteses, desde que o interessado seja pessoa não condenada criminalmente, por sentença transitada em julgado, critério legal, decorrente da discricionariedade do Poder Legislativo, que se mostra razoável e proporcional àquela finalidade social. Assim, não poderia o Judiciário, em ofensa à separação dos Poderes, afastar a exigência legal por suposta inconstitucionalidade, fundamentada de forma absolutamente genérica pelo impetrante. Ademais, ressalto a situação específica do impetrante, com sentença transitada em julgado, condenado por dupla incursão no crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal), perpetrado no âmbito doméstico com grave ameaça à pessoa (fl. 13), resultando inclusive na aplicação de medidas protetivas que incluem a proibição de aproximação ou contato com a vítima, na forma do artigo 22 da Lei n.º 11.340/06 (fl. 14). Tenho que se revela ainda mais mandatória a aplicação da regra legislativa, haja vista que não se está diante de conduta praticada de forma episódica e sem violência, de sorte que a condenação por crime de ameaça com violência doméstica implica valoração negativa sobre a conduta exigida do impetrante na qualidade de profissional vigilante, ao qual será permitido o porte de arma de fogo. Em análise sumária, não reconheço a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

0019648-52.2015.403.6100 - AGROPECUARIA LEONCIO & CANDIDO LTDA - ME (SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP272079 - FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)
AGROPECUÁRIA LEONCIO & CANDIDO LTDA - ME. impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO - SP pretendendo, liminarmente, que lhe seja assegurado o direito de se registrar junto ao Ministério da Agricultura independente da contratação de responsável técnico com formação em medicina veterinária e independente de declaração de responsável técnico com firma reconhecida, de que assume a responsabilidade técnica do estabelecimento que comercializa produtos de uso veterinário. Afirmo o impetrante que tem como objeto social a exploração de atividades de comércio de rações em geral, ferramentas e maquinários agrícolas, utilidades domésticas, produtos de limpeza, produtos hortifrutigranjeiros, produtos para piscinas além de produtos para lavoura e agropecuária em geral. Dentre os produtos que comercializa constam alguns tipos de remédios para animais, constituindo seu comércio parte integrante da atividade da requerente, não se tratando, no entanto, da principal atividade básica. Alega que a contratação de responsável técnico no estabelecimento, sendo insubsistente, portanto, o auto de infração lavrado sob tal fundamento. O impetrante juntou documentos (fls. 11/39). É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no

inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei nº 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA.

DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010). Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, entendo insubsistente a exigência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de contratação de responsável técnico em medicina veterinária como requisito para o registro do estabelecimento no referido órgão. Saliento que referida contratação acarretaria ainda a necessidade de registro do estabelecimento impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. O risco de ineficácia da segurança também está presente, haja vista a hipótese de autuação do estabelecimento por falta de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, antes do julgamento da presente ação, haja vista o prazo concedido no ofício de fl. 20. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante, como requisito para seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento impetrante. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0019780-12.2015.403.6100 - OXYPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019216-33.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL-SINDIRACOES(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRIC PECUARIA E ABASTEC-MAPA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 50/64: O pedido de liminar será apreciado após a manifestação da União Federal (AGU) nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que se trata de mandado de segurança coletivo. Após a juntada da manifestação da União, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047459-12.2000.403.6100 (2000.61.00.047459-0) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

Vistos. Folhas 1051-verso/1052: Às folhas 1041/1042 o Juízo deferiu o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à parte autora-exequente para trazer aos autos as suas planilhas de cálculos nos termos do Venerando Acórdão e que requeira o quê de direito, respeitando-se a decisão transitada em julgada. O prazo se exauriu e até a presente data

não foram apresentadas as tabelas com os cálculos de execução. Cumpra a parte autora-exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, os termos da r. decisão de folhas 1041/1042, sendo que se as planilhas ultrapassarem 100 (cem) folhas as mesmas devem ser apresentadas em mídia. No silêncio, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004491-39.2015.403.6100 - ASSOCIACAO MINEIRA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - AMBESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO MINEIRA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - AMBESP
Vistos. Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.714779-4, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033709-80.1976.403.6100 (00.0033709-9) - COMIND ARMAZENS GERAIS S/A(SP024857 - JOSE CHIANCONE NETO E SP031459 - NEUSA VOLTOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, requirite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para retificação do pólo passivo da demanda, fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS. Ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0274533-24.1981.403.6100 - COMERCIO E INDUSTRIA NEVA EIRELI(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Vistos, Fls. 513/539: Cumpra-se o V. Acórdão. Manifestem-se as partes em prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0667484-22.1985.403.6100 (00.0667484-4) - ITAU PROMOTORA DE VENDAS LTDA - GRUPO ITAU(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Tendo em vista que, sentenciado o processo de conhecimento, não se há mais falar em sua extinção sem análise de mérito, bem como, atento para o fato de que o processo executivo, aí incluída a fase de cumprimento da sentença, somente termina por meio de uma das hipóteses previstas no art. 794 do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a prescrição do título em favor da Fazenda Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, já que a mesma manifestou que pretendia a desistência da execução, em razão da dispensa do artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/2002, e não a renúncia ao crédito, que, por sua vez, não pode ser presumida. Intime-se. Cumpra-se.

0028562-19.1989.403.6100 (89.0028562-9) - JOSE ROBERTO GURGEL BIROLI X CELESTINO REPIZO NABA X MARIA LUCIA VILLANI BRITO X WIRLEY MARTINS DOSUALDO FARIA X TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0036697-20.1989.403.6100 (89.0036697-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033638-

24.1989.403.6100 (89.0033638-0)) POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

Fl.331: considerando que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160, não está constituído nos autos, concedo-lhe vista dos autos em secretaria. Prazo: 10 (dez) dias.Fl.332: esclareça a autora o pretende quanto ao prosseguimento do feito e regularize sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0671888-09.1991.403.6100 (91.0671888-4) - JOSE JAKUTIS X WAGNER MARIANO DE ALMEIDA X FRANCISCO KOHN X MIGUEL MINCOV X MARILDA LIPPI MINCOV X WILSON DA SILVEIRA X MARIO FELICIANO DE OLIVEIRA X CAZUO ISSOBE(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0731325-78.1991.403.6100 (91.0731325-0) - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls.437/438: Ciência à autora do desarquivamento. Cumpra a secretaria a determinação de fl.432, expedindo o alvará de levantamento em favor da autora.I.C.

0038537-60.1992.403.6100 (92.0038537-0) - MARIA ZELIA FALEIROS ROCHA X MARIA OZELIA AGUIAR TEIXEIRA X MARIO ALCEBIANES SILVA X MARIO DE CASTRO ANDRADE X MARIO FLEURI DE MOARES X MARIO FORNAJERO X MAURO DE CAMPOS SALLES X MAXIMIANO DA CRUZ X NILTON AVELINO DA SILVA X URBINO AMBROSTO DOS SANTOS(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0022433-22.1994.403.6100 (94.0022433-8) - IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0028094-45.1995.403.6100 (95.0028094-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032103-84.1994.403.6100 (94.0032103-1)) PRODIGI INFORMATICA LTDA(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0046839-73.1995.403.6100 (95.0046839-5) - SANCO SOTENGE S/A X CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO E SP178646 - RENATA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Fls.600/630: Cumpra-se o V.Acórdão.Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo (baixa-findo).I.C.

0041308-69.1996.403.6100 (96.0041308-8) - CIA/ SAO PAULO DE PETROLEO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Fls.405/433: Ciência às partes.Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo (baixa-findo).I.C.

0040087-17.1997.403.6100 (97.0040087-5) - EDSON TAKASHI MINAME - ESPOLIO (DORES APARECIDA SOARES MINAME) X VICENTE DE MORAES X EDSON CARVALHO DE ALMEIDA X LUIZ ALBERTO FAUSTINO X JOAO GERALDO DE SOUZA X MARIO LUIZ DE SOUZA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Após, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), observadas as formalidades legais, no aguardo do deslinde de recurso que tramita em Instância Superior - (Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal), tendo em vista a baixa à Vara de Origem nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.I.C.

0059660-41.1997.403.6100 (97.0059660-5) - EVANDRO LISBOA FERNANDES X LINDALVA ALVES DE ABREU X LUZIMAR AVELINO DA SILVA X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA REGINA BRESSANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0059868-25.1997.403.6100 (97.0059868-3) - IRACI TOBIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LEON OKSMAN X MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAIMUNDA DA SILVA TEIXEIRA X ROSANGELA SOUZA PINTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0024636-78.1999.403.6100 (1999.61.00.024636-8) - CLINICA DE REPOUSO BORDA DO CAMPO LTDA(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0045908-31.1999.403.6100 (1999.61.00.045908-0) - AMILTON RIBEIRO X BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO X JORGE GOMES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ROCHA X TANIA CRISTINA DE CARVALHO PINTO MACHADO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo, a fim de aguardar o trânsito em julgado do decisum proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº.2013.03.00018278-7.I.C.

0044943-19.2000.403.6100 (2000.61.00.044943-0) - SERV GLASS IND/ E COM/ CIBERGLAS LTDA(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos,Fls.111/121: Cumpra-se o V.Acórdão.Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo (baixa-findo).I.C.

0008728-10.2001.403.6100 (2001.61.00.008728-7) - BELGRANO COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0030021-36.2001.403.6100 (2001.61.00.030021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028607-03.2001.403.6100 (2001.61.00.028607-7)) NELSON ESMERIO RAMOS(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Anoto que o documento de fl. 173 é idêntico àquele juntado à fl. 165.I.C.

0043702-70.2002.403.0399 (2002.03.99.043702-0) - ISAAC DA SILVA X JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS X MANOEL BATISTA MONTE(SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA E SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003807-71.2002.403.6100 (2002.61.00.003807-4) - MICHAEL ANTONI ZIEMINSKI(SP098384 - PAULO CREMONESI E SP162800 - LUCIANA DO NASCIMENTO E SP189799 - GIULIANA ROCCHICCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a União Federal (AGU) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0009072-54.2002.403.6100 (2002.61.00.009072-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS(SP127122 - RENATA DELCELO E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0025600-66.2002.403.6100 (2002.61.00.025600-4) - SCHENEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0020270-54.2003.403.6100 (2003.61.00.020270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018713-32.2003.403.6100 (2003.61.00.018713-8)) ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0003840-90.2004.403.6100 (2004.61.00.003840-0) - DANTE MENEZES PADREDI(SP026716 - ALBERTINO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0011422-44.2004.403.6100 (2004.61.00.011422-0) - ANTONIO CARLOS SANTOS X MARIA DOS DORES ABREU SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0021345-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021345-2) - WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos,Fl. 208: Indefiro, uma vez que totalmente descabido o pedido do autor. Alega a parte autora que a sentença dos Embargos à Execução já teria transitado em julgado, bem como fixado valor que seria devido, requerendo a expedição de ofício requisitório.Todavia, a sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 72/73 daqueles autos) declarou a prescrição da execução , condenando o embargado (autor no presente feito) ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, ressalta-se que tal decisão ainda não transitou em julgado, encontrando-se em sede de apelação.Desta forma, não há amparo nenhum para o pedido formulado pelo autor, que resta indeferido.I. C.

0002720-41.2006.403.6100 (2006.61.00.002720-3) - MODESTA DA TRINDADE(SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C

0006941-33.2007.403.6100 (2007.61.00.006941-0) - MAURO LUIZ DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0085363-98.2007.403.6301 (2007.63.01.085363-7) - MARCIO AUGUSTO LOPES X MILTON LOPES X NEIDE REGANHAN LOPES(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0020229-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP215954 - CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES E SP208726 - ADRIANA FONSECA)

Vistos,Fls.607/613: Cumpra-se o V.Acórdão.Digam as partes em prosseguimento. Prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem ao arquivo (baixa-findo).I.C.

0002250-67.2008.403.6123 (2008.61.23.002250-9) - NOEMIA BRASILIANO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)

Considerando a informação de fl.78, republique-se o despacho de fl.75.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.75: Aceito a conclusão nesta data. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Ciência ao BACEN do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.Cumpra-se.

0016191-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016191-7) - THELMA RENATA PARADA SIMAO MARSOLA(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0006398-25.2010.403.6100 - AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BONIN TEXTIL LTDA X COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS LTDA X I O PENTEADO & CIA LTDA X IRMAOS LOPES

LTDA EPP X NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA X NICO PANIFICADORA LTDA EPP X PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME X PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME X BENEDITO BONIN(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0008636-17.2010.403.6100 - MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0009907-27.2011.403.6100 - LUIZ ANGELO ALBERTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado do V.Acórdão, requeiram as partes o que entenderem de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem ao arquivo (baixa-findo).I.C.

0045552-92.2011.403.6301 - ANA PAULA CHAVES MACEDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0009967-63.2012.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0021058-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-68.2012.403.6100) AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AUTO POSTO RAI0 DOURADO originariamente contra a VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, com posterior inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo do feito, objetivando, a anulação e declaração de inexigibilidade dos títulos de crédito: Tit. 588767 - R\$ 12.000,00 - Emis. 08/08/2011 - Venc. 13/12/11; Tit. 58861 - R\$ 13.000,00 - Emis. 05/08/11 - Venc. 12/12/11; Tit. 58598 - R\$ 12.500,00 - Emis. 28/07/11 - Venc. 06/12/11, e a condenação da primeira ré Veja Distribuidora de Petróleo Ltda ao pagamento de indenização em reparação por danos morais sofridos.A autora alega não ser devedora das Duplicatas Mercantis supra mencionadas uma vez que emitidas de forma fraudulenta pela ré VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. O crédito referente aos títulos foi cedido à Caixa Econômica Federal, que encaminhou-os a protesto.Os protestos reputados indevidos foram protocolizados entre os dias 15/12/2011 e 22/12/2011 (fls. 49/51).Dos documentos acostados aos autos verifica-se que em Notificação Extrajudicial recebida em 22/12/2011 (fls. 33/41), a corrê Vega requereu à Caixa Econômica Federal a baixa dos títulos, informando que estavam devidamente quitados, e, em nova notificação recebida pela CEF em 10/01/2012 (fls. 42/48), a autora pede àquela o cancelamento dos pedidos de protestos, informando desconhecer sua legitimidade e veracidade.Apensamento aos autos da medida cautelar nº 0021057-68.2012.403.6100.Manifestando-se nos autos, a ré Vega Distribuidora de Petróleo Ltda (fls. 54/150) alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que o ato impugnado, no caso o protesto de títulos, foi realizado pela Caixa Econômica Federal; requer o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal; afirma que o equívoco na emissão dos títulos deu-se em razão da habitualidade e periodicidade com que os pedidos de fornecimento de combustíveis eram realizados pela autora, não tendo ocorrido fraude ou má-fe; informa que imediatamente após ter sido informada acerca da indicação para protesto dos referidos títulos, formalizou pedido ao banco de baixa dos títulos. Em réplica (fls. 154/165), a autora rechaça a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que os

créditos foram cedidos à Caixa Econômica Federal através de endosso-mandato, o que não implica na transferência da titularidade do crédito, agindo a instituição financeira endossatária-mandatária em nome do titular do crédito, no caso, a ré. Pede o indeferimento do pedido de chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal já que não há relação jurídica entre a autora e a instituição financeira, e reitera os termos da inicial. Instadas a requerer provas, a autora requereu o julgamento antecipado (165/166) e a ré requereu a realização de audiência (fls. 169). Juntada de documentos (fls. 176/194). Decisão determinando o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal, na condição de ré, e deslocamento da competência para a Justiça Federal, em razão da alegação da ré Vega de que notificou a instituição financeira acerca da inexigibilidade dos títulos levados a protesto, entendendo, o juízo estadual, que houve extrapolação dos poderes do mandatário (fl. 193). Redistribuído o feito a este juízo (fl. 195). Citada (fl. 207), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação sustentando sua ilegitimidade passiva uma vez que os títulos foram repassados à ela mediante endosso-mandato, sendo que protestar os títulos após seu vencimento significa agir dentro dos poderes que lhe foram conferidos pela endossante, não podendo responder por eventual prejuízo a que não deu causa. Acosta aos autos documento no qual demonstra que não se verifica inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 223), na data de 21/02/2013. Instadas a requerer provas (fl. 297), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 298, 299/303 e 304). É o relatório. Decido. A autora pleiteia a anulação e o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos de crédito descritos na inicial, bem como reparação por dano moral sofrido em razão da emissão alegada fraudulenta dos títulos. Inicialmente, anoto que os títulos de crédito representam direito literal e autônomo (artigo 887, CC). A autonomia da obrigação representada nesse título confere ao endossatário de boa-fé a inoponibilidade de exceções de direito pessoal. A autonomia é requisito fundamental para a circulação dos títulos de crédito. Por ela, o seu adquirente passa a ser titular de direito autônomo, independente da relação anterior entre os possuidores. Em consequência, não podem ser oponíveis ao cessocionário de boa fé as exceções decorrentes da relação extracartular, que eventualmente possam ser opostas ao credor originário. (BULGARELLI, Waldirio. Títulos de crédito. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 59) Assim, o endossatário não tem legitimidade passiva para responder quanto à nulidade do título de crédito e, por consequência, pela inexigibilidade da obrigação representada no título. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. ENDOSSO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RELAÇÕES PESSOAIS ENTRE SACADOR E SACADO. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/PORTADOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Endossatário, portador do título de crédito, não tem legitimidade passiva em ação do sacado, pretendendo a declaração de nulidade do título, com base em exceções pessoais oponíveis ao sacador. 2. Admitir a existência de litisconsórcio unitário entre sacador e endossatário/portador seria tornar inócua a garantia de inoponibilidade ao endossatário das exceções pessoais do sacado contra o sacador. (STJ, 3ª Turma, REsp 997054, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 27.03.08) No que tange à sua responsabilização por alegados danos decorrentes do protesto do título de crédito, tampouco há legitimidade da Caixa Econômica Federal. Isto porque, conforme se verifica dos extratos de protesto de fls. 49/51, trata-se de endosso na qualidade mandato, a CEF atuou como mera mandatária do sacador, sequer, portanto, como endossatária. Por essa razão, no protesto, constou apenas como apresentante. Ademais, conforme se infere da inicial, a autora só tomou conhecimento da existência do título após contato da Superintendência da Caixa Econômica Federal, informando a existência de títulos não pagos, oriundos da aquisição de combustíveis, que haviam sido descontados pela ré Vega Distribuidora, e que por este motivo estariam sendo encaminhados a protesto, de sorte que a instituição financeira não tinha como duvidar da higidez do título levado a protesto. Confira-se os precedentes que seguem: O ENDOSSO MANDATO NÃO TRANSFERE A PROPRIEDADE DO TÍTULO AO ENDOSSATÁRIO, SENDO, POIS, ESTE, PARTE ILEGÍTIMA PARA ESTAR EM JUÍZO COMO AUTOR OU RÉU, VEZ QUE É SIMPLES PROCURADOR DO ENDOSSANTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, 1ª Turma, RE 89417, Relator Ministro Cunha Peixoto, d.j. 13.06.78) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O banco que recebe por endosso-mandato duplicatas representadas por boletos bancários somente é parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título se houver sido advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguir, hipótese não caracterizada nos autos. Agravo improvido. (STJ, 3ª Turma, AgReg no REsp 902622, relator Ministro Sidnei Beneti, d.j. 04.11.08) E M E N T A AGRAVO REGIMENTAL. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 924105, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 18.10.07) Note-se, ainda, que, em sua peça inicial, a autora não formulou pedido em face da Caixa Econômica Federal, mas somente em face da ré originária, VEJA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. Ademais, a atuação da instituição financeira, ao remeter os títulos a protesto, configura exercício legal de direito decorrente da cessão do crédito, não se podendo classificá-la como extrapolação dos poderes concedidos. Saliente-se que, ainda que se considerasse ter sido a instituição financeira avisada sobre o eventual equívoco, através da notificação extrajudicial acostada aos autos as fls. 33/34, onde a ré

Vega pede a baixa dos títulos por quitação, note-se que referida correspondência foi recepcionada pela CEF em 22/12/11, em tempo inábil a impedir os protestos que, conforme se verifica de fls. 49/51, foram protocolizados de 16/12/2011 a 22/12/2012. Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo do feito e, por via de consequência, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. I. C.

0021059-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-68.2012.403.6100) AUTO POSTO RAIO DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AUTO POSTO RAIO DOURADO originariamente contra a VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, com posterior inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo do feito, objetivando, a sustação dos protestos, anulação e declaração de inexigibilidade dos títulos de crédito: - Tit. 61636 - R\$ 15.500,00 - Venc. 28/02/2012;- Tit. 62495 - R\$ 15.800,00 - Venc. 05/04/2012;- Tit. 4288 - R\$ 7.750,00 - Venc 14/03/2012;- Tit. 62547 - R\$ 7.500,00 - Venc. 12/04/2012;- Tit. 2062-A - R\$ 11.529,00 - Venc. 03/01/2012;- Tit. 62533 - R\$ 16.300,00 - Venc. 10/04/2012;- Tit. 61821 - R\$ 15.500,00 - Venc. 06/03/2012;- Tit. 4287 - R\$ 15.500,00 - Venc. 14/03/2012;- Tit. 62277 - R\$ 15.000,00 - Venc. 16/03/2012; - Tit. 62438 - R\$ 20.250,00 - Venc. 27/03/2012;- Tit. 2503 - R4 19.902,13 - Venc. 09/02/2012;- Tit. 2287-A - R\$ 18.446,40 - Venc. 02/02/2012;- Tit. 61691 - R4 15.500,00 - Venc. 01/03/2012;- Tit. 62567 - R\$ 8.150,00 - Venc. 16/04/2012, e a condenação da ré Vega Distribuidora de Petróleo Ltda ao pagamento de indenização em reparação por danos morais sofridos. A autora alega não ser devedora dos títulos supra mencionados uma vez que emitidos de forma fraudulenta pela ré VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. O crédito referente aos títulos foi cedido à Caixa Econômica Federal, que encaminhou-os a protesto. Os protestos reputados indevidos foram realizados no período de 24/01/2012 a 27/04/2012 (fls. 45/52). Determinado o apensamento dos autos (fl. 54), e a sustação dos protestos. Distribuição do feito a este juízo (fl. 72). Citada (fl. 86) a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 87/97) sustentando sua ilegitimidade passiva uma vez que os títulos foram repassados a ela mediante endosso-mandato, sendo que protestar os títulos após seu vencimento significa agir dentro dos poderes que lhe foram conferidos pela endossante, não podendo responder por eventual prejuízo a que não deu causa. Acosta aos autos documento no qual demonstra que não se verifica inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 100), na data de 21/02/2013, e demais documentos (fls. 101/169). Citada (fl. 219), a ré Vega Distribuidora de Petróleo Ltda. manifestou-se (fls. 220/234) alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que o ato impugnado, no caso o protesto de títulos, foi realizado pela Caixa Econômica Federal, que descumpriu o mandato que lhe fora outorgado pela contestante e efetivou os protestos por sua conta e risco; afirma que o equívoco na emissão dos títulos deu-se em razão da habitualidade e periodicidade com que os pedidos de fornecimento de combustíveis eram realizados pela autora, não tendo ocorrido fraude ou má-fe; informa que imediatamente após ter sido informada acerca da indicação para protesto dos referidos títulos, formalizou pedido ao banco de baixa dos títulos. Instadas a requerer provas (fl. 243), a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 244), e a autora manifestou-se acerca das contestações apresentadas, sustentando a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal uma vez que os créditos foram cedidos àquela através de endosso-mandato, o que não implica na transferência da titularidade do crédito, agindo a instituição financeira endossatária-mandatária em nome do titular do crédito, no caso, a ré Vega (fls. 245/253), e declarou não possuir provas a produzir (fl. 254). É o relatório. Decido. A autora pleiteia a sustação dos protestos, a anulação e reconhecimento da inexigibilidade dos títulos de crédito descritos na inicial, e a reparação por dano moral sofrido em razão da emissão alegada fraudulenta dos títulos. Inicialmente, anoto que os títulos de crédito representam direito literal e autônomo (artigo 887, CC). A autonomia da obrigação representada nesse título confere ao endossatário de boa-fé a inoponibilidade de exceções de direito pessoal. A autonomia é requisito fundamental para a circulação dos títulos de crédito. Por ela, o seu adquirente passa a ser titular de direito autônomo, independente da relação anterior entre os possuidores. Em consequência, não podem ser oponíveis ao cessacionário de boa fé as exceções decorrentes da relação extracartular, que eventualmente possam ser opostas ao credor originário. (BULGARELLI, Waldirio. Títulos de crédito. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 59) Assim, o endossatário não tem legitimidade passiva para responder quanto à nulidade do título de crédito e, por consequência, pela inexigibilidade da obrigação representada no título. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. ENDOSSO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RELAÇÕES PESSOAIS ENTRE SACADOR E SACADO. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/PORTADOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Endossatário, portador do título de crédito, não tem legitimidade passiva em ação do sacado, pretendendo a declaração de nulidade do título, com base em exceções pessoais oponíveis ao sacador. 2. Admitir a existência de litisconsórcio unitário entre sacador e endossatário/portador seria tornar inócua a garantia de inoponibilidade ao endossatário das exceções pessoais do

sacado contra o sacador. (STJ, 3ª Turma, REsp 997054, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 27.03.08)No que tange à sua responsabilização por alegados danos decorrentes do protesto do título de crédito, tampouco há legitimidade da Caixa Econômica Federal. Isto porque, conforme se verifica dos extratos de protesto de fls. 45/52, trata-se de endosso na qualidade mandato, a CEF atuou como mera mandatária do sacador, sequer, portanto, como endossatária. Por essa razão, no protesto, constou apenas como apresentante. Ademais, conforme se infere da inicial, a autora só tomou conhecimento da existência do título após contato da Superintendência da Caixa Econômica Federal, informando a existência de títulos não pagos, oriundos da aquisição de combustíveis, que haviam sido descontados pela ré Vega Distribuidora, e que por este motivo estariam sendo encaminhados a protesto, de sorte que a instituição financeira não tinha como duvidar da higidez do título levado a protesto. Confira-se os precedentes que seguem: O ENDOSSO MANDATO NÃO TRANSFERE A PROPRIEDADE DO TÍTULO AO ENDOSSATARIO, SENDO, POIS, ESTE, PARTE ILEGITIMA PARA ESTAR EM JUÍZO COMO AUTOR OU RÉU, VEZ QUE É SIMPLES PROCURADOR DO ENDOSSANTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, 1ª Turma, RE 89417, Relator Ministro Cunha Peixoto, d.j. 13.06.78) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O banco que recebe por endosso-mandato duplicatas representadas por boletos bancários somente é parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título se houver sido advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguir, hipótese não caracterizada nos autos. Agravo improvido. (STJ, 3ª Turma, AgReg no REsp 902622, relator Ministro Sidnei Beneti, d.j. 04.11.08) E M E N T A AGRAVO REGIMENTAL. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 924105, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 18.10.07) Note-se, ainda, que, em sua peça inicial, a autora não formula pedido algum em face da Caixa Econômica Federal, mas somente em face da ré originária, VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. Ademais, a atuação da instituição financeira, ao remeter os títulos a protesto, configura exercício legal de direito decorrente da cessão do crédito, não se podendo classificá-la como extrapolação dos poderes concedidos. Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo do feito e, por via de consequência, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. I. C.

0007275-23.2014.403.6100 - MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0007865-97.2014.403.6100 - PLANET BATTERY COMERCIO DE PILHAS E BATERIAS LTDA - EPP(SP133822 - JOAO LUIZ LOPES E MG104744 - WELLINGTON RICARDO SABIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002138-93.2000.403.6183 (2000.61.83.002138-4) - MARIA PEREIRA BATISTA X HERMINA FERREIRA BATISTA X HELENITA FERREIRA BATISTA X HELENA FERREIRA BATISTA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP120678 - LETICIA ISMAEL PENTEADO S GERTSENCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019221-41.2004.403.6100 (2004.61.00.019221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015103-42.1992.403.6100 (92.0015103-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAPEL E CELULOSE CATARINENSE S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E

SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0020615-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021345-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021345-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 84/95 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Verifica-se que a União Federal já apresentou suas contrarrazões (fls. 227/233. Desta forma, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014344-58.2004.403.6100 (2004.61.00.014344-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-31.1990.403.6100 (90.0001192-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X ALVARO CASTRO FERRO X PAULO DONIZETTI GODOI X IZABEL JANDIRA CASTELO ARRELARO X LUIS FERNANDO ARRELARO X MURILO CERRI RAMOS X ANTONIO MAURICIO HOSSRI X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X SANTO BASSAN X JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO X MARIO LUIZ BROGLIO X GILBERTO JOAO GALLO X YVETTE RIBEIRO PANIGASSI X CUTELARIA CIMO LTDA X PORCELANA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA X ORCOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X LEONIDES ANTONIO MARCHI X GILBERTO GIGLIO X VANDERCI LOPES GIGLIO X ALMIRIO NOBREGA DE ASSIS X DIJALMA RIBEIRO X JAYME GONCALVES DE GODOY X BRAULIO POLIDORO X CLAUDIA ANTONIA MANETTI X PAULO ANTONIO LENZI X IVO BROGLIO(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais. I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015646-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013648-07.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X RENE TEODORO GONDIM X PAULINA NAVILLE GONDIM(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda a secretaria, ao traslado das peças necessárias à ação principal e após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0033638-24.1989.403.6100 (89.0033638-0) - POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

Fl.444: considerando que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160, não está constituído nos autos, concedo-lhe vista dos autos em secretaria. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0021057-68.2012.403.6100 - AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por AUTO POSTO RAI0 DOURADO originariamente em face de VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, com posterior inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo do feito, objetivando a concessão de medida liminar para a sustação de protestos independentemente de caução, dos seguintes protestos: 1) Protoc. n. 0221-16/12/2011-0 - Valor R\$ 12.500,00 - 3º Tabelião; 2) Protoc. nº 0266-22/12/2011-44 - Valor R\$ 13.000,00 - 7º Tabelião; 3) Protoc. nº 0244-27/12/25011-7 - Valor R\$ 12.000,00 - 5º Tabelião Sustenta tratar-se de prática delituosa uma vez que os títulos

foram emitidos de forma fraudulenta pela ré VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. O crédito referente aos títulos foi cedido à Caixa Econômica Federal, que encaminhou-os a protesto. Os pedidos de protestos reputados indevidos foram protocolizados no período de 16/12/2011 a 27/12/2011 (fls. 26/28). Concedida a liminar e determinada a sustação dos protestos ou de seus efeitos, acaso já realizados (fl. 31), mediante depósito de caução em dinheiro do valor dos títulos em 48 (quarenta e oito) horas. Pedido de reconsideração (fls. 32/35). Deferimento do pedido (fl. 36), dispensando a caução. Apensamento do feito aos autos principais (fl. 52). Distribuição do feito a este juízo federal. Determinação de encaminhamento ao feito para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, e de apensamento das ações ordinárias nºs 0021058-53.2012.403.6100 e 0021059-38.2012.403.6100 a estes autos; Citada (fl. 65) a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 66/70), sustentando sua ilegitimidade passiva uma vez que os títulos foram repassados a ela mediante endosso-mandato, sendo que protestar os títulos após seu vencimento significa agir dentro dos poderes que lhe foram conferidos pela endossante, não podendo responder por eventual prejuízo a que não deu causa, e juntou documentos (fls. 93/142) Citada (fl. 182), a ré Vega Distribuidora de Petróleo Ltda. manifestou-se (fls. 183/191) alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que o ato impugnado, no caso o protesto de títulos, foi realizado pela Caixa Econômica Federal, que descumpriu o mandato que lhe fora outorgado pela contestante e efetivou os protestos por sua conta e risco; afirma que o equívoco na emissão dos títulos deu-se em razão da habitualidade e periodicidade com que os pedidos de fornecimento de combustíveis eram realizados pela autora, não tendo ocorrido fraude ou má-fé; informa que imediatamente após ter sido informada acerca da indicação para protesto dos referidos títulos, formalizou pedido ao banco de baixa dos títulos. A autora manifestou-se acerca das contestações apresentadas (fls. 201/207), sustentando a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal uma vez que os créditos foram cedidos àquela através de endosso-mandato, o que não implica na transferência da titularidade do crédito, agindo a instituição financeira endossatária-mandatária em nome do titular do crédito, no caso, a ré Vega, e reiterou os termos da inicial. É o relatório. Decido. A requerente pugna pela sustação dos protestos que reputa indevidos alegando que os títulos que os embasaram foram emitidos de forma fraudulenta. Inicialmente, anoto que os títulos de crédito representam direito literal e autônomo (artigo 887, CC). A autonomia da obrigação representada nesse título confere ao endossatário de boa-fé a inoponibilidade de exceções de direito pessoal. A autonomia é requisito fundamental para a circulação dos títulos de crédito. Por ela, o seu adquirente passa a ser titular de direito autônomo, independente da relação anterior entre os possuidores. Em consequência, não podem ser oponíveis ao cessacionário de boa fé as exceções decorrentes da relação extracartular, que eventualmente possam ser opostas ao credor originário. (BULGARELLI, Waldirio. Títulos de crédito. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 59) Assim, o endossatário não tem legitimidade passiva para responder quanto à nulidade do título de crédito e, por consequência, pela inexigibilidade da obrigação representada no título. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. ENDOSSO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RELAÇÕES PESSOAIS ENTRE SACADOR E SACADO. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/PORTADOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Endossatário, portador do título de crédito, não tem legitimidade passiva em ação do sacado, pretendendo a declaração de nulidade do título, com base em exceções pessoais oponíveis ao sacador. 2. Admitir a existência de litisconsórcio unitário entre sacador e endossatário/portador seria tornar inócua a garantia de inoponibilidade ao endossatário das exceções pessoais do sacado contra o sacador. (STJ, 3ª Turma, REsp 997054, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 27.03.08) No que tange à sua responsabilização por alegados danos decorrentes do protesto do título de crédito, tampouco há legitimidade da Caixa Econômica Federal. Isto porque, conforme se verifica dos extratos de protesto de fls. 26/28, trata-se de endosso na qualidade mandato, a CEF atuou como mera mandatária do sacador, sequer, portanto, como endossatária. Por essa razão, no protesto, constou apenas como apresentante. Ademais, conforme se infere da inicial, a autora só tomou conhecimento da existência do título após contato da Superintendência da Caixa Econômica Federal, informando a existência de títulos não pagos, oriundos da aquisição de combustíveis, que haviam sido descontados pela ré Vega Distribuidora, e que por este motivo estariam sendo encaminhados a protesto, de sorte que a instituição financeira não tinha como duvidar da higidez do título levado a protesto. Confira-se os precedentes que seguem: O ENDOSSO MANDATO NÃO TRANSFERE A PROPRIEDADE DO TÍTULO AO ENDOSSATÁRIO, SENDO, POIS, ESTE, PARTE ILEGÍTIMA PARA ESTAR EM JUÍZO COMO AUTOR OU RÉU, VEZ QUE É SIMPLES PROCURADOR DO ENDOSSANTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, 1ª Turma, RE 89417, Relator Ministro Cunha Peixoto, d.j. 13.06.78) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O banco que recebe por endosso-mandato duplicatas representadas por boletos bancários somente é parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título se houver sido advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguir, hipótese não caracterizada nos autos. Agravo improvido. (STJ, 3ª Turma, AgReg no REsp 902622, relator Ministro Sidnei Beneti, d.j. 04.11.08) E M E N T A AGRADO REGIMENTAL. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante,

não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 924105, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 18.10.07)Ademais, a atuação da instituição financeira, ao remeter os títulos a protesto, configura exercício legal de direito decorrente da cessão do crédito, não se podendo classificá-la como extrapolação dos poderes concedidos. Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo do feito e, por via de consequência, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003208-79.1995.403.6100 (95.0003208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-40.1995.403.6100 (95.0002551-5)) BANCO ITAU S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a alteração da denominação social do autor, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação pertinente a regularizar sua representação processual.Cumprida a determinação supra, requisite-se ao SEDI as providências necessárias. Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do polo passivo da demanda, para constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Int.Cumpra-se.

0027691-71.1998.403.6100 (98.0027691-2) - AUDIMAR JOSE PONTES X ARNO HEMMER X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X BERENICE RODRIGUES DA SILVA X CARLOS BARBOSA PEIXOTO X CARLOS EDUARDO SANTORO X CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA X CELESTE MARIA BATISTEL SOARES X CELIA LUZIA RODRIGUES X CELINA YUMIKO TAMADA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUDIMAR JOSE PONTES X UNIAO FEDERAL X ARNO HEMMER X UNIAO FEDERAL X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X BERENICE RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS BARBOSA PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO SANTORO X UNIAO FEDERAL X CELESTE MARIA BATISTEL SOARES X UNIAO FEDERAL X CELIA LUZIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CELINA YUMIKO TAMADA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor de Audimar José Pontes, Benedito Aparecido Ribeiro, Célia Luzia Rodrigues, Celina Yumico Tamada e Tomás Alexandre da Cunha Binotti, quanto à verba honorária, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até os respectivos cumprimentos.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.: Providenciem os autores os comprovantes de cadastro junto à Receita Federal (CPF/MF), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios em seu favor.Saliento que, em caso de divergência entre o nome registrado nos autos e o cadastrado na Receita Federal, deverá a parte promover o necessário à regularização, também no prazo de 10 (dez) dias.Em virtude do acima determinado, susto os efeitos do despacho de fl.315.A configurar a inércia dos autores, arquivem-se os autos.DESPACHO DE FL.324: Intimem-se as partes interessadas da juntado ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da Região, comunicando a disponibilização, em conta correte, à ordem do(s) beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Prossiga-se nos termos do despacho de fl.318. Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0082701-13.1992.403.6100 (92.0082701-2) - ANGIOCOR DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ANGIOCOR DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP337480 - RICARDO TORTORA)

Tendo em vista a decisão de fl. 308, a decisão monocrática da Desembargadora Federal relatora na 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 332-334), a irrecorrida decisão de fl. 404, verifico que a garantia ao crédito tributário prestada pela parte autora no curso do processo foi integralmente levantada, com parte dos valores soerguidos pela autora (fl. 425) e a outra parcela transformada em pagamento definitivo à União (fls. 409-411).Uma vez que o levantamento de garantia não se confunde com satisfação de obrigação condenatória para o

fim de extinção de execução na forma do artigo 794 do CPC, tratando-se de mero exaurimento da sentença, determino o arquivamento dos autos (BAIXA FINDO), observadas as formalidades legais, podendo ser anotado em sistema a extinção da execução apenas para fim de regularização da autuação. I. C.

0027976-88.2003.403.6100 (2003.61.00.027976-8) - QUEROSORTE LOTERIAS LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X QUEROSORTE LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a petição de fls.386/391 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fls.386/391: Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento do valor exequendo de R\$ 37.189,08 (trinta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e oito centavos), atualizado até 08/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005267-93.2002.403.6100 (2002.61.00.005267-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012096-61.2000.403.6100 (2000.61.00.012096-1)) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - HOSPITAL SANTA HELENA - FILIAL 3(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP246965 - CESAR POLITI E SP352952B - FERNANDA DIAS NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0015151-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-78.1998.403.6100 (98.0001507-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Apensem-se aos autos principais, processo n.º 0001507-78.1998.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089080-67.1992.403.6100 (92.0089080-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

A jurisprudência do STJ, é pacífica no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, desde que não haja ressalva em sentido contrário (STJ, HC 76.277/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 26/11/2012). Destarte, à vista da nova procuração juntada a fls. 821, indique a parte autora o nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado.Após, aguarde-se a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício

precatório expedido, bem como a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0039985-39.2009.403.6100, conforme já determinado a fls. 827. Intime-se.

0041439-10.1997.403.6100 (97.0041439-6) - IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X VOLKSWAGEM CLUBE X MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X CONTINENTAL PARAFUSOS S/A X IMAG IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA(SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X INSS/FAZENDA X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 709/711 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Roncato Advogados Associados, em face da decisão de fls. 707/707-vº, alegando a existência de contradição em seu teor, já que há nos autos determinação de expedição de requisição de pequeno valor em relação aos honorários advocatícios de sucumbência devidos, a qual não teria sido cumprida por fatores não imputáveis àquela sociedade de advogados, de modo que, não há que se falar em prescrição intercorrente em relação à verba de sucumbência. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO para reconhecer o direito da Sociedade petionária à execução dos honorários advocatícios de sucumbência. Com efeito, nota-se que a decisão de fls. 657 dos autos determinou a expedição de ofício requisitório em favor do patrono originariamente constituído nos autos (Roncato Advogados Associados), que atuou desde seu início até a fase recursal, e estando o mesmo devidamente constituído no feito, não haveria que se condicionar a expedição do seu RPV à apresentação de cópias do contrato social da Volkswagen Clube, posto que tais cópias eram necessárias à regularização da representação processual de outras advogadas (Dra. Carin Regina Martins Aguiar e Dra. Magali Bueno Rodrigues - fls. 585). Sendo assim, ficam ACOLHIDOS os embargos de declaração de fls. 709/711, para determinar a elaboração de minuta de ofício requisitório, nos termos da decisão trasladada a fls. 639/643 dos autos. Após, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca da minuta a ser elaborada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000710-34.2000.403.6100 (2000.61.00.000710-0) - ARISTHOM GONCALVES DE OLIVEIRA X ARLINDO DA FONSECA X CARLITO DA ROCHA GAMA X JOAQUIM FLAVIANO DA SILVA X NEUZA GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ARISTHOM GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 356/357 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, tornem conclusos. Int-se.

0010168-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME

Fls. 908/909 - Promova a parte requerida o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor exequendo, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intime-se.

0006482-21.2013.403.6100 - GILBERTO TERUO DE ALMEIDA NIKAIDO(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILBERTO TERUO DE ALMEIDA NIKAIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TERUO DE ALMEIDA NIKAIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 247/249 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intime-se.

Expediente Nº 7326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030577-91.2008.403.6100 (2008.61.00.030577-7) - FRANCO MARCELO GILBERTO ROCCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Apesar de o autor afirmar ter optado pela nacionalidade brasileira, uma vez que registrou-se em Consulado brasileiro, é certo que na cópia do passaporte (fls. 17/20) consta expressamente a ressalva que, de acordo com o item I, letra c, do artigo 145 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 1/69, uma vez vindo residir no Brasil e, alcançando a maioria, deveria o mesmo optar pela nacionalidade brasileira. Esta previsão foi mantida na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 12, I, c. Dessa forma, considerando que o autor pretende com a presente ação, seja determinado a União Federal que forneça o seu registro como brasileiro, comprove ter ingressado com ação de opção de nacionalidade brasileira, na forma como exige a Lei dos Registros Públicos (artigo 32, 2º), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007600-37.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Fls. 2188/2287 - Trata-se de pedido formulado pela autora / apelante, no sentido de ver oficiada a Receita Federal da 8ª Região (ESCOR 8) para que restabeleça o pagamento da aposentadoria da apelante, sob o fundamento de que a mesma recorreu da sentença de improcedência proferida nestes autos, e que o referido recurso foi recebido também no efeito suspensivo, de modo que, a parte ré não poderia cassar sua aposentadoria antes do trânsito em julgado da decisão. Anoto que o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido constante na presente Ação Ordinária não tem o condão de restabelecer a tutela anteriormente concedida que, no mérito repita-se, foi julgada improcedente. Isto porque a decisão judicial que, após uma análise ampla dos elementos trazidos aos autos, nega o direito invocado pelo autor, revoga o decisum que, em cognição sumária, entendeu estarem presentes os requisitos para o deferimento parcial da tutela liminar. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL OUTRORA DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A apelação interposta contra a sentença que julgar improcedentes os pedidos será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Todavia, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto não atinge a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 2. Julgada improcedente a demanda, ainda que recebida a apelação no duplo efeito, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedido a tutela antecipada. Precedente (AGRMS nº 200702121603/DF; TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Min. FELIX FISCHER; Data da decisão 24/10/2007; DJ de 14/11/2007; PG 00401). 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 371763, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:02/08/2013) Intime-se, abra-se vista dos autos à União Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de fls. 2137/2177, no prazo legal, conforme já determinado a fls. 2179, e após encaminhem-se os autos à Superior Instância.

0010189-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO ARANTES JUNIOR

Fls. 106/109 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int-se.

0017988-57.2014.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA.(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do documento colacionado a fls. 133, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019444-42.2014.403.6100 - JOSE ALBERTO ALVES DA SILVA X SILVANA DE FATIMA PAULON MAGRI SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência para, em atenção ao princípio do contraditório, abrir prazo à parte autora para que, em querendo, se manifeste em 10 (dez) dias sobre a documentação acostada pela ré a fls. 61/67. No mesmo prazo, deverão as partes especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-

se.

0009302-42.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X LARISSA SANVIDOTI RACHELLE(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X ARLETE SANVIDOTI(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem conclusos para deliberação.Oportunamente, considerando a existência de interesse de incapaz no feito, abra-se vista dos autos ao MPF (art. 82, I, do CPC).Intimem-se.

0009906-03.2015.403.6100 - SERGIO CHAVES DE OLIVEIRA X ANDREA DE AQUINO ROLDAN(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a petição de fls. 126/138 dos autos tem a natureza de aditamento à inicial e não de mera juntada de documentos, não pode ser subscrita isoladamente por estagiário, ainda que inscrito na OAB (art. 29 do Regulamento Geral do EOAB).Sendo assim, providenciem os patronos da parte autora a subscrição de fls. 126, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int-se.

0011443-34.2015.403.6100 - SAMUEL SILVA X ROSEMEIRE GOMES SILVA X G & SILVA BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
fls. 43/70 - Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados com a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0011561-10.2015.403.6100 - TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, haja vista a inadequação da via eleita, eis que a decisão de fls. 131/132 extinguiu o processo em relação apenas a um dos réus (União Federal), determinando sua redistribuição à Justiça Estadual, possuindo, portanto, caráter interlocutório e, via de consequência, o recurso oponível em face da mesma seria o agravo de instrumento.Oportunamente, certifique a secretaria o trânsito em julgado daquela decisão e cumpra-se seu tópico final, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.Intime-se.

0013079-35.2015.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0014078-85.2015.403.6100 - TACIANO VARRO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a competência, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal.Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0014099-61.2015.403.6100 - ROSELI DE FATIMA GARCEZ OKOCHI(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que o cálculo apresentado pela autora a fls. 54/68 denota que o proveito econômico pretendido com a presente ação é de R\$ 9.215,30 e considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0014713-66.2015.403.6100 - BLUE SKY SP - DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA - EPP(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0015924-40.2015.403.6100 - AYLTON TETI(SP047749 - HELIO BOBROW E SP334915 - CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, para apresentação de contrafé visando a instrução do mandado de citação, bem como, para que apresente o original da procuração outorgada a fls. 12, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as providências supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015623-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011443-34.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SAMUEL SILVA X ROSEMEIRE GOMES SILVA X G & SILVA BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

1 - Apensem-se aos autos da ação principal. 2 - Diga(m) o(s) impugnado(s). 3 - Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004020-05.1987.403.6100 (87.0004020-7) - TAXI AEREO FLAMINGO S/A X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO AUSTAC(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 10261/10278 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido para regularização da representação processual de Vera Cruz Seguradora S.A.. Sem prejuízo, elaborem-se as minutas de ofício requisitório, conforme já determinado a fls. 10259 dos autos (e observando-se os dados fornecidos a fls. 10262), intimando-se posteriormente as partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011, hipótese em que a União Federal deverá se manifestar também, acerca dos depósitos judiciais de fls. 10277/10278, relativos aos honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0047476-97.1990.403.6100 (90.0047476-0) - PEDRO FURIONI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA ONO PUPO DE AGUIAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026881-33.1997.403.6100 (97.0026881-0) - SANDRA INTAKLI X ANTONIO GERCIO DE CARVALHO X RICARDO RIBEIRO PAULINO X VALDEREZ PEREZ X SERGIO ROBERTO ABRANCHES SILVA X ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO X PAULO CANDIDO X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X CELSO DA SILVA RANGEL X FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026525-62.2002.403.6100 (2002.61.00.026525-0) - RESOLVE TELEMARKETING S/C LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o

restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018094-97.2006.403.6100 (2006.61.00.018094-7) - JULIANA DE AQUINO RANGEL(SP160412 - PAULO CELSO EICHHORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005391-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005391-0) - SPRING FLEX COML/ LTDA(SP124825 - CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0028689-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028689-8) - JOSE PASSOS VALENTIM X AGOSTINO TOMEI X ZAIDE ANNA GARCIA X VILSON PRINA X PHRYNEA MAGNOLIA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 175/177 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int-se.

0019330-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019330-0) - AC FINANCE & TRADE ADVISORS LTDA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X BIOCON IND/ E COM/ LTDA X LUAUTO FACTORING FOMENTO COML/ MERCANTIL LTDA(PI000747 - JOSE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002392-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002392-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal a fls. 677/680, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0020551-63.2010.403.6100 - JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008566-63.2011.403.6100 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005451-97.2012.403.6100 - RAUL ALBAYA CANIZARES(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022926-95.2014.403.6100 - ROMEU PERINI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela CEF a fls. 52/60, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0009618-55.2015.403.6100 - GILVAN DE MIRANDA X REGINA APARECIDA RAMOS DE MIRANDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0010499-32.2015.403.6100 - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0014779-46.2015.403.6100 - AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0015403-95.2015.403.6100 - SANDOVAL LEANDRO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0015516-49.2015.403.6100 - WENDEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004111-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-

10.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL X ANA DE ALMEIDA MORAIS X ALICE TEREZA F QUIRINO X ARMANDO RIOS X CARMELA SINISCALCHI ULIANA X DARIO MARTINS DE OLIVEIRA X DOMIRO FERREIRA X GERALDO MARTINS LEMES X JOAO FIANDRA NETTO X JOSE BARBOSA - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES DA PAZ SOBRINHO - ESPOLIO X JOSE TEIXEIRA DE MELLO X KIRTABUS PEREIRA SANTOS X LEONOR RIBEIRO FAGUNDES X MARILIA PAGLIARI DO REGO X MARIO DOS SANTOS CALHAU X OSCAR FREIRE BARBOSA X YOLANDA JUNQUEIRA DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRINEU SIMONETTO - ESPOLIO X THEREZINHA DE ABREU BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA MARQUES X ROSE MARY BARBOSA X ROSANA MARCIA BARBOSA X WANDERLEY BARBOSA X AMAURI RAMOS X NEYDE FERNANDES RIOS X ARMANDO RIOS JUNIOR X ROSINEIDE RIOS X ELZA COSTA DE OLIVEIRA X JOAO IDARIO MARTINS DE OLIVEIRA X JERSON MARTINS DE OLIVEIRA X ELIANA MARTINS DE

OLIVEIRA(SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA E SP052023 - ELEONORA NAMUR MUSCAT E SP052023 - ELEONORA NAMUR MUSCAT)

Recebo a apelação interposta pela União Federal a fls. 470/473, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031223-63.1992.403.6100 (92.0031223-3) - ANGELO BRAGUEIROLI X GERALDO DE SOUZA BUENO X MAURO PIMENTEL X JAIME PUJOLA TURRELL X JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA X OSVALDO CARDOSO X WALDENIR FERNANDES ANDRADE X SHIRLEI CARDOSO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ANGELO BRAGUEIROLI X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0041689-19.1992.403.6100 (92.0041689-6) - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X VERA ERNA MULLER CARAVELLAS X FERNANDO LOPES X MARIA GAIARDO SILVEIRA FRANCO X IRACEMA VASONE MARIOTTO X HUGO IVANO MARIOTTO X CARLOS ORSELLI JUNIOR X OTAVIO LUIZ PETRUCCI ORSELLI X YUUGO KOMURA X PAULO BENEDITO GARCIA X EDSON LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARIN CHICOL X MYRIAM MARGUERITE SAFONT X NEMESIO ALBA DE LA FUENTE X WARNER MORAES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADOLPHO BENITO HAYDU PRIMON X ALIPIO DOS SANTOS HENRIQUES X SERGIO MIYAMOTO X WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1246 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, considerando a mensagem eletrônica de fls. 1230/1245, prossiga-se nos moldes determinados no despacho de fls. 1224, expedindo-se alvará de levantamento. Intime-se.

0013046-41.1998.403.6100 (98.0013046-2) - DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório expedida. Na ausência de impugnação, aguarde-se o seu pagamento. Intime-se.

0001289-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001289-6) - SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório expedida. Na ausência de impugnação, aguarde-se o seu pagamento. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16111

MONITORIA

0006687-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 149/157, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao réu ROBERTO CARLOS ROCHA.Int.

0018239-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA ANNUNCIATO KULMANN

Em vista da certidão de fls. 98 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 88/97, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0021721-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LISSANDRO REIS SANTOS

Em vista da certidão de fls. 103 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 93/102, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0007696-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDEBRANDO RODRIGUES COSTA NETO

Em vista da certidão de fls. 104 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 93/103, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0020335-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILUCI ORNEIRO DE CARVALHO

Em vista da certidão de fls. 115 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 101/114, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0021079-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO HONORIO DE SOUSA(SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA FLS. 68/70:: Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de CARLOS EDUARDO HONÓRIO DE SOUSA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citado, o réu opôs embargos monitorios (fls. 36/42). Impugnação as fls. 46/61.A audiência de conciliação restou prejudicada, tendo em vista a ausência da parte embargada.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo, e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial.A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela parte embargante, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa.Ademais, a prova escrita, na ação monitoria, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo.Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. Ora, se o Acórdão afirma que há prova escrita, não existe razão alguma para impedir a ação monitoria, acolhendo preliminar, que sequer foi levantada no apelo. Exigir liquidez e certeza é fora de propósito, à medida que se liquidez e certeza houvesse o título seria executivo, dando ensanchas a outro procedimento mais célere. A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autoriza o juiz a entender que há direito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (Resp n.º 188.375/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 18.10.99.- grifo meu)Passo ao exame do mérito.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a

expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Destarte, no tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento de materiais de construção, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 10/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Outrossim, não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício do embargante que revele abusividade ou oneração excessiva. Ressalte-se que as próprias alegações concernentes a irregularidades de cláusulas contratuais não se encontram revestidas de provas que revelem ser tais exigências exacerbadas. Frise-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Por fim, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ademais, diante da legalidade na execução do contrato, não se afigura razoável o pedido de anulação de algumas de suas cláusulas, tal como aventado pela parte embargada. Outrossim, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, inclusão do nome dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome dos réus do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Afastadas, pois, as alegações do embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019883-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MORAES DE SOUZA

Em vista da certidão de fls. 50 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 40/49, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0023810-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO HENRIQUE XIMENES SANTA CRUZ CRISTINO COSTA X DANIELA CUSTODIO XIMENES COSTA

Em vista da certidão de fls. 63 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 52/62, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008624-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X IOLANDA MELO ALVES

Em vista da certidão de fls. 139 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 129/138, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0013802-88.2014.403.6100 - CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 237/287 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014075-67.2014.403.6100 - RUTH PASTRE DA SILVA(SP192147 - MARCELO NUNES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 117/129 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015353-06.2014.403.6100 - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA - EPP(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 170/211 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022835-05.2014.403.6100 - ORAL CLASS ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CLINEMPRESA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(MG093776 - BRUNO MIARELLI DUARTE)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0000041-53.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X JORGE CARLOS DOS SANTOS(SP319818 - RODOLFO HENRIQUE DE ASSIS GUERNELLI E SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM)

INFORMACAO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 135/135VºVistos,Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Pretende o autor reconvinte o restabelecimento do benefício assistencial suspenso pelo réu reconvinte em agosto de 2010, sob o fundamento de que houve cumulação com o benefício de pensão por morte, no período de 05.05.2003 a 05.08.2010.Alega, em síntese, que não houve cumulação de benefícios, nos termos do que dispõe a Lei nº. 8.742/1993 e dos diversos comandos e garantias constitucionais pertinentes a proteção e ao amparo social ao deficiente, além de ter comprovado o seu estado de miserabilidade familiar para fazer jus ao benefício.Observo, contudo, a inadequação da via processual.Com efeito, com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário.Trata-se de competência material e, como tal, absoluta, não cabendo, portanto, a ação reconvenção.Ante o exposto, indefiro a reconvenção, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. São Paulo, 14 de julho de 2015.

0002458-76.2015.403.6100 - FABIO ROBERTO CELINI X ADRIANA TAMIKO YOSHIOKA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 194: Prejudicado, tendo em vista a correção efetuada, conforme fls. 192.Aguarde-se o trânsito em julgado.Int.

0004597-98.2015.403.6100 - CISA TRADING S/A(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/111: Dê-se vista à parte autora. Após, voltem-me.Int.

0009635-91.2015.403.6100 - NILTON JOSE SOARES(SP163318 - PAULA GIANNONI LUCCHESI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/217: Manifeste-se a parte autora.Int.

CARTA PRECATORIA

0008724-79.2015.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X RODOLFO OTAVIO RODRIGUES RAMALHO(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Aprovo os quesitos formulados pela União Federal às fls. 54/54vº. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 52.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003830-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016165-48.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PALOMA PEREIRA MAIA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA)

Vistos, Impugna a ré a assistência judiciária gratuita, concedida à autora, nos autos da Ação Ordinária nº 0016165-48.2014.403.6100, alegando que não foi comprovada pela beneficiária a hipossuficiência. Intimada, a impugnada manifestou-se, sustentando que sua residência foi adquirida pelo Programa Minha Casa Minha Vida e o Crédito concedido pela impugnante para a compra de móveis também é destinado à pessoas de baixa renda. Afirma, ainda, que anexou, aos autos da ação ordinária, demonstrativo de salário no valor de R\$ 772,00 (setecentos e setenta e dois reais). DECIDO. Verifico que não assiste razão à impugnante. Dispõe o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. A presunção de pobreza prevista na lei é relativa, admitindo-se prova em contrário. A Caixa Econômica Federal, não logrou produzir qualquer prova contrária à afirmação da autora, ora impugnada. Limitou-se ela a arguir que o réu deixou de comprovar sua condição de hipossuficiência. Tal alegação não é hábil a contrariar a presunção do direito do autor à assistência judiciária, uma vez que o ônus da prova da hipossuficiência é da parte contrária. De outra parte, a autora comprova, por meio de demonstrativo de salário juntado aos autos da ação ordinária, às fls 19/20, o valor de sua renda mensal de R\$ 772,00 (setecentos e setenta e dois reais). Ante o exposto, rejeito a presente impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015033-53.2014.403.6100 - AMBEV S.A.(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Manifeste-se a parte autora sobre a cota da União Federal às fls. 167 referente à carta de fiança. Recebo o recurso de apelação de fls. 168/174 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 2079/2081.Int.

Expediente Nº 16112

MONITORIA

0017926-95.2006.403.6100 (2006.61.00.017926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA CAIRES SANTANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP188460 - FÁBIO ABRANCHES PUPO BARBOZA) X LUIZ OSCAR DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 236: Esclareça a exequente a sua manifestação, uma vez que veio desacompanhada da memória de cálculo a que faz menção. Em qualquer caso, deve ser apresentada nova memória atualizada do seu crédito. Nos presentes autos, o réu LUIZ OSCAR DOS SANTOS encontra-se representado pela Defensoria Pública da União, uma vez que foi citado por edital. Com o advento da Lei 11.232/2005, a execução de título judicial deixou de ser um processo autônomo para tornar-se apenas uma fase do processo de conhecimento, sob a denominação de cumprimento de sentença. Em se tratando de executado revel, como é a hipótese dos autos,

deve-se passar diretamente para os atos de execução. Isto porque o Defensor Público, ao representar a parte intimada fictamente, não atua como seu advogado, mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento regular do processo. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público, que atua como curador especial, o encargo de comunicar a condenação do réu, pois não é advogado da parte. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição os instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE. (...)

- Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC.- Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1009293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/04/2010). Deste modo, uma vez que inócua neste caso a intimação do Curador Especial para o pagamento, pois o Curador, diversamente do advogado constituído, não tem acesso à parte da qual representa, a fim de comunicá-la a respeito dos atos processuais, determino o prosseguimento dos atos executórios independentemente da prévia intimação da Defensoria Pública da União. Assim, apresente a CEF o endereço atualizado do réu LUIZ OSCAR DOS SANTOS. Após, tornem-me conclusos. Silente a CEF, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005188-41.2007.403.6100 (2007.61.00.005188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DA SILVA X LUCIANO CARNEIRO BARATELA (SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS E SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN)
Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 367, dê-se vista à CEF. Int.

0021812-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO CARDOSO GADELHA (RS071158 - ALEXANDRE ATANASIO ROSSATO E RS088815 - CARLA FRANCINE MORAIS DANGELO)
Fls. 161/164: Tendo em vista que os Embargos Monitórios foram opostos intempestivamente conforme decisões irrecorridas de fls. 135/135vº e 143/143vº, é de rigor o prosseguimento da ação com a constituição do mandado inicial em título executivo judicial (art. 1102 do CPC). Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0003501-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH CALLAS GESINI
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 71/74: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da referida manifestação. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008697-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINARIO CORREIA DE MENEZES
Ciência do desarquivamento. Fls. 70: Prejudicado, uma vez que o réu sequer chegou a ser intimado para o pagamento do débito, nos termos do mandado de fls. 65/66. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571252-16.1983.403.6100 (00.0571252-1) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 350/354: Manifeste-se a parte autora. No mais, reporto-me aos termos da parte final do despacho de fls. 348.Int.

0726093-85.1991.403.6100 (91.0726093-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701830-86.1991.403.6100 (91.0701830-4)) FREE SHOP EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)
Suspendo o cumprimento do despacho de fls. 115.Intime-se a União Federal a fim de que apresente nos autos da Medida Cautelar nº 0701830-86.1991.403.6100 planilha dos valores originários dos depósitos, indicando nas respectivas colunas os valores que deverão ser convertidos e levantados, inclusive quanto aos depósitos de fls. 90, 91, 96, 108, 111 e 112, que não constaram da planilha de fls. 105/111.Int.

0016427-86.2000.403.6100 (2000.61.00.016427-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUSTAVO FUNK(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)
Em face da consulta supra, informe a CEF acerca do protocolo da petição nº 201501000001045-1/2015, datada de 16/06/2015, devendo, em caso afirmativo, apresentar cópia da referida petição para regular prosseguimento do feito. Int.

0023388-04.2004.403.6100 (2004.61.00.023388-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DECK COM/ E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Fls. 118/121: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003705-63.2013.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 367/370: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Fls. 371/374: Prejudicado o pedido de reserva de eventual verba honorária, tendo em vista os termos do julgado desfavorável à parte autora, transitado em julgado, conforme fls. 247/249 e 250vº.Int.

0016459-37.2013.403.6100 - JOSE EZEQUIEL PERNAMBUCO X ROSANGELA APARECIDA SANTANA PERNANBUCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 240/243: Prejudicado o pedido de reserva de eventual verba honorária, tendo em vista os termos do julgado desfavorável à parte autora, transitado em julgado, conforme fls. 230/232 e 235.Fls. 244/247: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027329-20.2008.403.6100 (2008.61.00.027329-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029742-60.1995.403.6100 (95.0029742-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X EXPRESSO SANTA CATARINA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)
Fls. 110/112: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011010-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR FERREIRA DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 145: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos.Int.

0004741-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MURILLO SILVA

Fls. 107: Prejudicado, tendo em vista que a penhora on line noticiada às fls. 77/78 já teve inclusive a sua transferência efetuada e alvará de levantamento expedido em favor da exequente conforme fls. 103.Assim, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD a fim de localizar eventuais veículos registrados em nome da parte executada.Cumprido, dê-se vista à CEF.Int.

0012154-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATIZ ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE EVENTOS X IVONE MARTINS APOLINARIO X DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA

Em primeiro lugar, regularizem os Embargados as suas representações processuais nestes autos.Em sua manifestação de fls. 128, recusa a CEF a penhora do bem imóvel oferecido às fls. 120/123 pela parte executada para a garantia do Juízo.A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. O princípio de que a execução deve se realizar da forma menos gravosa para o devedor pode sofrer certa relativização, ante o princípio de que a ação se processa no interesse do credor (arts. 612 e 626 do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, AGA 201000257721, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, data da decisão 18/05/2010, DJE data 04/06/2010). No caso dos autos, a penhora sobre o bem imóvel indicados pela exequente somente apresentará efeitos com relação a terceiros após o seu registro no Cartório de Imóveis competente, registro este que demandará à exequente gastos com custas e emolumentos. Ademais, o referido bem imóvel encontra-se localizado em Comarca diversa (Campos do Jordão), o que pode acarretar excessiva demora para a satisfação do crédito.Deste modo, rejeito o bem imóvel oferecido à penhora.Assim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito nos termos da manifestação de fls. 116.Int.

0003480-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ESSE EMME ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP X GLEYCE KELLY SILVA ALVES

Fls. 45: Concedo o prazo requerido para a exequente se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007159-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS SUPERMERCADO LTDA X KAMILLA SILVA TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS

Fls. 65: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007309-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JCF INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP315354 - LUCAS FELIPE DA SILVA) X CLEUSA DE CARVALHO

Fls. 53/61: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela parte Executada pelo prazo legal.O requerimento de fls. 52 será apreciado oportunamente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0701830-86.1991.403.6100 (91.0701830-4) - FREE SHOP EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 164/165: Manifeste-se a parte autora.Int.

0000504-20.2000.403.6100 (2000.61.00.000504-7) - GILBERTO ALVES FERREIRA X SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X EDILENA GRACAS SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP296916 - RENAN CIRINO ALVES

FERREIRA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 171, regularize o autor GILBERTO ALVES FERREIRA a sua representação processual nos autos, devendo ser conferido ao patrono outorgado os poderes específicos necessários à expedição de alvará de levantamento em seu nome. Quanto às autoras SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA e EDILENA GRAÇAS SILVA, esclareçam as mesmas quem são os patronos que as representam, tendo em vista que a procuração de fls. 152 não as indica, devendo, ainda, providenciar a regularização das suas representações processuais nos termos acima indicados. Int.

0026342-52.2006.403.6100 (2006.61.00.026342-7) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, esclareça a parte autora, providenciando a juntada de documentação comprobatória da alteração da sua denominação social para ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., inclusive com os atos constitutivos respectivos. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011594-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE X ARTHUR DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR DE ANDRADE
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 148: Esclareça a CEF se pretende a penhora RENAJUD em face do executado ARTHUR DE ANDRADE, tendo em vista a restrição que recai sobre o veículo encontrado (fls. 133/134). Em caso positivo, deverá a CEF já apresentar a memória atualizada do seu crédito. Int.

0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA NOGUEIRA(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP312697 - LUIZ CARLOS EMIDIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos. A penhora on line dos ativos financeiros do executado já foi realizada por este Juízo às fls. 285/285v°, restando infrutífera em razão dos valores irrisórios bloqueados, sendo que a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. S. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n. 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejam profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012). Destarte, indefiro o pedido. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008712-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ATAIDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ATAIDE DA SILVA
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 59: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 16113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Publique-se o despacho de fls. 808/805vº.Fls. 812/836: Manifeste-se a parte autora.Fls. 837/839: Ciência ao autor Banco Santander (Brasil) S.A.Int.Despacho de fls. 805/805vº: Aguarde-se o cumprimento da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001997-41.2014.403.6100.Fls. 770/787: Prejudicado, tendo em vista o julgado proferido nos autos dos Embargos acima indicados. Manifeste-se a União Federal sobre a memória de cálculo atualizada referente aos honorários advocatícios trazida às fls. 748 no que diz respeito aos autores Banco Santander Brasil S.A e Tokio Marine Seguradora S/A. Outrossim, informe o nome do patrono que deverá constar no respectivo ofício precatório.No que se referem aos demais autores (CIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS, METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA e TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA) também deverão indicar o nome do patrono em nome do qual deverá ser expedido o requisitório relativo às verbas sucumbenciais, nos termos do cálculo de fls. 265/272.ObsERVE-se, ainda, que até o momento não consta a expedição de ofício requisitório em favor da autora TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA (antiga Comercial e Refinadora de Metais). Assim, expeça-se ofício requisitório em favor da mesma nos termos do cálculo de fls. 265/272.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 788/790: Ciência às partes.Fls. 791: Manifeste-se o autor Banco Santander (Brasil) S.A. acerca das petições da União Federal às fls. 762/765 e 801/803. Outrossim, quanto ao crédito do referido autor, e face ao lapso de tempo já decorrido, comprove a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição judicial do crédito do autor nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos para as providências atinentes à liberação do montante depositado às fls. 754.Nos termos da certidão de fls. 804, esclareça a parte autora a juntada da petição de fls. 792/800. Silente, ou esclarecido o equívoco, e considerando que tal manifestação diz claramente respeito a autos diversos, desentranhe-se a referida petição (protocolo nº 201461000097070-1, datada de 29/05/2014), entregando-o a seu subscritor mediante recibo. Int.

0026752-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026752-0) - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)
Fls. 373/375: Tendo em vista a notícia de cancelamento do precatório (fls. 377/380), comprove a parte autora a alteração na sua denominação social, inclusive com a juntada aos autos dos documentos sociais respectivos, uma vez que conforme documento de fls. 379 consta a razão social de GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.Int.

0008580-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008580-3) - CLAUDIO APARECIDO MARTINS X ROSELI MARIM MARTINS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Em face da consulta supra e, considerando os termos da petição de fls. 272, expeça-se novo ofício ao Oficial de Registro de Imóveis, nos termos acordados na audiência de fls. 246/248, determinando, inclusive, a averbação do cancelamento da arrematação do imóvel pela EMGEA e o restabelecimento da hipoteca em favor da referida empresa, conforme requerido pela CEF às fls. 272, item a.Int.

0031652-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031652-0) - ROBERTO NAVILLE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 347/357: Vista à parte autora.Int.

0000354-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000354-8) - ARACI DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Arquivem-se os autos.Int.

0005097-72.2012.403.6100 - ANA LUIZA GODINHO LEITE DA SILVA(SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO E SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 288/289: Manifeste-se a parte autora.Int.

0010210-36.2014.403.6100 - WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR(SP282387 - RICARDO GARCIA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 248: Nada a deferir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 246-verso.Intimem-se e retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080190-09.1973.403.6100 (00.0080190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HSIA TSE HSIEN X BOK NAM PARK X CHU CHUNG KWAI
Fls. 62: Prejudicado, tendo em vista os termos da sentença transitada em julgado conforme fls. 54/54vº e 61vº.Arquivem-se os autos.Int.

0001368-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X FLAVIO MINILO FARIAS X LUIZ ANTONIO LOPES DE CASTRO(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)
Tendo em vista a certidão de fls. 432vº, cumpra a CEF o despacho de fls. 424, primeiro parágrafo.Int.

0008814-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON MASSEI SILVA
Fls. 81: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de EVERTON MASSEI SILVA.Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Outrossim, proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD para fins de obtenção de eventuais veículos registrados em nome do executado.Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca das consultas RENAJUD e INFOJUD efetuadas às fls. 83/86.

0022117-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON INACIO DE OLIVEIRA - ME(SP085130 - IVONE APARECIDA BOSSO GODOY) X EDSON INACIO DE OLIVEIRA(SP085130 - IVONE APARECIDA BOSSO GODOY)
Fls. 144/152: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050590-68.1995.403.6100 (95.0050590-8) - DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X GERCILA TOME DE FREITAS X GERSONITA SILVA BOMERENKE X HOLICES FERREIRA LEME X INEZ SANTOS DA SILVA X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS PASSOS X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X LEILA ALEXANDRE X ELAINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ELISABETE SANTOS DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERCILA TOME DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERSONITA SILVA BOMERENKE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HOLICES FERREIRA LEME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X INEZ SANTOS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE CARLOS DOS PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEILA ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)
Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 778: Razão assiste às autoras.Tendo em vista a Declaração de

Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Expeçam-se os ofícios precatórios em favor das autoras GERSONITA SILVA BOMERENKE e IVANI ALVES BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA, observando-se a quantia apurada às fls. 611/621. No tocante à autora Ivani, atenha-se às informações de fls. 636/641 da UNIFESP. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700328-15.1991.403.6100 (91.0700328-5) - FATIMA APARECIDA FERREIRA X GILBERTO CAVACANA X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X MARIA LACY GOMES X WALTER ROSA X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA(SP043172 - REGINALDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA) X FATIMA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LACY GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 342/342-verso, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor da execução.Sustenta a embargante, em breve síntese, que a decisão sofre de omissão quanto a incidência do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil no que se refere à fixação dos honorários advocatícios.Não há, na decisão embargada, qualquer vício a ser sanado.A decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao acolhimento da impugnação. Quanto aos honorários advocatícios, foi expressa quanto à fixação em R\$ 1.000,00 em favor da Caixa Econômica Federal.Eventual discordância da parte embargante acerca dos honorários advocatícios fixados na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão.Anote-se que ao fixar o valor dos honorários, este juízo considerou a disposição contida no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, in verbis: 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.Int.

Expediente Nº 16132

MANDADO DE SEGURANÇA

0013982-70.2015.403.6100 - RAMALHO & RAMALHO AMPARO LTDA - ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA)

Vistos,Trata-se de pedido de liminar a fim de afastar a aplicação da penalidade de multa, em virtude da impetrante não possuir inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.Alega a impetrante, em síntese, que apesar de ser uma empresa de atividade de manutenção de extintores de incêndio sujeita à fiscalização do INMETRO, recebeu ofício da autoridade impetrada para regularizar sua situação perante o Conselho, sob pena de ser autuada e pagar multa no valor de R\$ 1.788,72.Aduz que a ABNT, na sua NBR 12962, Inspeção, Manutenção e Recarga em extintores de incêndio, norma vigente para o ramo manutenção de extintores de incêndio, em nenhum momento exige a necessidade de técnico responsável para a empresa, pois ela não atua em atividade básica do ramo de engenharia, e sim, na atividade de inspeção e manutenção de extintor de incêndio.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 126/172.É o relatório. Passo a decidir.O ato impugnado nestes autos diz respeito à exigência imposta à impetrante de ter que se inscrever no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.A cláusula primeira da Alteração e Consolidação Contratual da impetrante dispõe que a empresa tem por objeto social o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores (fl. 23).A Lei nº 5.194/66, ao regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seu art. 1º, assim dispõe:Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas

realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Verifica-se que a impetrante não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional competente. De tal sorte, a exigência imposta pela autoridade impetrada extrapola a previsão legal, eis que sua atividade básica não se confunde com as atividades típicas de engenharia. Com efeito, a impetrante atua no ramo de comércio e manutenção de extintores de incêndio, logo, sua atividade básica é de prestação de serviços a terceiros, não envolvendo o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO. COMÉRCIO DE CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. VIA ADEQUADA. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O interesse processual, conforme binômio utilidade-necessidade, encontra-se configurado, em virtude do ato da impetrada de exigir registro da impetrante no conselho profissional, mediante autuação e cobrança de débito. 2. Inexistente controvérsia fática a exigir dilação probatória, sendo bastante e suficiente a prova pré-constituída, tal como produzida para a definição do direito aplicável à espécie, restando apenas, na fase própria, apreciar o seu conteúdo para definir a procedência, ou não, do pedido. 3. O mandado de segurança é a via adequada para apreciar a necessidade ou não de registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), tendo em vista a sua atividade básica. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não é exigível o registro no CREA de empresa cujo objeto é o comércio varejista de extintores de incêndio (exceto de automóveis), comércio varejista de extintores de incêndio novos para veículos automotores, comércio varejista de equipamentos contra incêndio, prestação de serviços de manutenção e inspeção de extintores de incêndio. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AMS 00038915220144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015). O perigo de dano está caracterizado pela própria cobrança da multa decorrente da fiscalização da autoridade impetrada. Ante o exposto, defiro a liminar para afastar a exigência imposta à impetrante de se inscrever no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, suspendendo-se, por conseguinte, a multa aplicada pelo Auto de Infração nº. 834/2015. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 16133

MANDADO DE SEGURANCA

0016682-19.2015.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X FACILITA PROMOTORA LTDA. X FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X PRO-IMÓVEL PROMOTORA LTDA. X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA. X ICARROS LTDA. (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 197/198: Prejudicado o pedido, em face da interposição do recurso comunicada às fls. 212/235. Fls. 212/235: Mantenho a decisão de fls. 186/188, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

Expediente Nº 16134

MANDADO DE SEGURANCA

0017976-09.2015.403.6100 - VALMIRA DE FATIMA BERNARDINO(SP075802 - MIGUEL NAGIB MOUSSA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9082

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019247-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI CARTAPATTI DA SILVA

Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, haja vista a informação de falecimento constante na certidão de fls. 12/13. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018792-88.2015.403.6100 - MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X BANCO PAN S.A.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada da via original, ou cópia autenticada, da procuração de fl. 12; 2. o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos da decisão de fl. 88, excluindo-se o Banco Pan S/A e procedendo a inclusão da Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021704-71.2014.403.6301 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providenciem, ainda, a juntada de vias originais ou cópias autenticadas das procurações de fls. 17 e 62/66, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0001975-46.2015.403.6100 - ANA LUIZA CRESCENTE CANDIA - INCAPAZ X FERNANDO CANDIA(SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fls. 300/302: Manifeste-se o Estado de São Paulo sobre o alegado pela parte autora, providenciando a substituição do insumo necessário, se for o caso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0014579-39.2015.403.6100 - ROSA CHIROMA RODRIGUES TORRES - ESPOLIO X PAULO ISOGI SHIROMA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP324080 - ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO D E C I S ã OCuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSA CHIROMA RODRIGUES TORRES - ESPÓLIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine (i) a suspensão da exigibilidade de crédito tributário aludido no Termo de Intimação Fiscal n. 2011/105033805254340; e (ii) que seja obstada a realização da inscrição da parte autora perante o CADIN. Informa a parte autora que a Receita Federal apontou inconsistência nas despesas médicas lançadas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2011, Ano-Calendário 2010, razão por que determinou que o contribuinte apresentasse os recibos originais das despesas médicas. Esclarece a parte autora que as vias originais dos documentos se encontravam nos autos do inventário e em ação de prestação de contas, ambos em trâmite na 7ª Vara de Família e Sucessões, do Foro Central da Comarca de São Paulo, razão por que sua apresentação em sede administrativa se deu extemporaneamente. Aduz, por fim, que houve a aplicação de multa, que, cumulada com a cobrança do imposto, corrigido até abril de 2015, alcançou o montante de R\$118.436,36, contra o que se insurge com o presente feito. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/54. Determinou-se a regularização da petição inicial à fl. 58, sendo acostados aos autos os documentos de fls. 59/61. O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Citada, a Ré esclareceu, em sua defesa, em suma, que a parte autora desatendeu a intimação para comprovação das despesas médicas, razão por que procedeu à glosa dos valores a elas referentes, com o

consequente lançamento suplementar de IRPF. Relatei. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo Cândido Rangel Dinamarco o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade entendida como ... a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes... O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a tutela cautelar. A parte autora busca provimento de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF ano-calendário 2010, exercício 2011, sustentando a possibilidade de dedução das despesas médicas da base de cálculo da exação. A dedução das despesas médicas da base de cálculo do imposto devido está prevista no artigo 8º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, in verbis: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...) II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; Prossegue o inciso III do 2º do mesmo dispositivo legal: 2º O disposto na alínea a do inciso II: (...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Depreende-se da análise dos referidos dispositivos legais que a legislação pátria autoriza a dedução de despesas médicas, porém obriga que tais despesas sejam devidamente especificadas e comprovadas pelo contribuinte. Consigne-se, por oportuno, que o Termo de Intimação Fiscal lavrado em face de Rosa Chiroma Rodrigues Torres, por se tratar de ato administrativo, goza de presunção de legitimidade *juris tantum*, podendo, no entanto, ser afastada pelo conjunto probatório produzido. Todavia, a análise da documentação trazida aos autos não é suficiente para afastar esta presunção. Vejamos. A parte autora instruiu a causa com cópias de recibos e notas fiscais (fls. 16/27), os quais representam tão somente, em sua maioria, a indicação dos valores, de modo que podem ser considerados como início de prova. Entretanto, não foi trazida nenhuma espécie de relatório médico, prescrição de medicamentos, laudos, exames ou quaisquer outros elementos que possam reforçar a efetiva realização de tais despesas. Há que se pontuar, outrossim, que alguns dos recibos são posteriores ao óbito de Rosa Chiroma Rodrigues Torres, ocorrido em 25/07/2010 (fls. 16/18, 20/22), e que a nota fiscal de fl. 22 indica como tomador de serviços Ruth Chiroma, CPF 15357077800, terceiro estranho à discussão trazida à baila no presente feito. Consigne-se, ainda, que, de acordo com o Termo de Intimação Fiscal de fl. 41, datado de 02/06/2014, o contribuinte teria 20 dias, contados do recebimento da intimação, para prestar seus esclarecimentos e apresentar os documentos requisitados. O documento de fl. 43, por sua vez, comprova que houve requerimento de desentranhamento das vias originais das despesas médicas, constantes de processo em trâmite na Justiça Estadual, em 21 de julho de 2014, aproximadamente 50 dias após a lavratura do termo. Sem prejuízo da possibilidade de análise desses documentos pela Ré, mesmo extemporaneamente, fato é que a parte autora deixou de cumprir a notificação no lapso temporal indicado - daí a aplicação de multa. O documento de fl. 48, concernente à manifestação de inconformidade em relação à autuação, data de 30 de setembro de 2014, e não há nos autos qualquer elemento de prova que permita que se conclua que, no prazo de 20 dias para apresentação dos documentos, houve manifestação da parte autora, em sede administrativa, esclarecendo que os documentos exigidos estavam acostados a feitos judiciais - o que justificaria o descumprimento do prazo para apresentação. Assim, numa análise de cognição sumária, não verifico a verossimilhança das alegações da parte autora a ensejar a concessão da tutela de urgência. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Serventia ao envio de comunicação eletrônica ao SEDI, para fins de retificação do polo passivo da ação, conforme peticionado às fls. 59/60. Intimem-se.

0016714-24.2015.403.6100 - LAURINDO TORETTA (SP011546 - LAURINDO TORETTA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV, VI e VII, do Código de Processo Civil; 2. a juntada de cópia da carteira de identificação da OAB/SP, para regularização da representação processual; 3. o recolhimento das custas processuais devidas. Sem prejuízo, justifique o autor a propositura desta demanda, haja vista a regularidade da sua inscrição cadastral, nos termos da tela de consulta juntada à fl. 18. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017578-62.2015.403.6100 - PEDRO MACHADO TEIXEIRA - ESPOLIO X MARTHA TEIXEIRA X MARIA AMELIA FERREIRA TEIXEIRA (SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X ITAU

UNIBANCO HOLDING S.A.(SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.Providencie a parte autora as seguintes regularizações:1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benéfico econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas;2. a juntada das vias originais, ou cópias autenticadas, das procurações de fls. 13 e 21/29;3. a retificação do pólo passivo da presente demanda, nos termos da decisão de fls. 128/132, fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado de citação à Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019287-35.2015.403.6100 - PEDRO LUIS FERREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO E SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada aos autos da procuração em sua via original ou em cópia autenticada.Junte ainda as vias originais ou as cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial, facultando a declaração de autenticidade nos termos do Art. 365 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019363-59.2015.403.6100 - MEMPHIS SA INDUSTRIAL X MEMPHIS SA INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM

Providencie a parte autora a juntada dos documentos acostados, em suas vias originais ou em cópias autenticadas, facultando ainda a declaração de autenticidade dos documentos nos termos do Art. 365 do Código de Processo Civil.Por fim, regularize a parte autora a representação processual, posto que o subscritor da procuração de fl. 24, Ronaldo Rosa, não exerce cargo de diretor, nos termos da Ata de fl. 40.Assevero que o instrumento de procuração deverá ser juntado em via original ou em cópia autenticada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019609-55.2015.403.6100 - ADRIANA APARECIDA GOMES BATISTA X JOAO BATISTA SOBRINHO X LECI GOMES BATISTA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada da memória de cálculo que justifique o critério utilizado para a atribuição do valor dado à causa, diante do valor expresso no contrato de financiamento (fl. 41);Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017967-47.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente o correto recolhimento das custas processuais devidas, haja vista o teor da certidão de fl. 69. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9089

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5) - MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 174: Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036845-89.1993.403.6100 (93.0036845-1) - NOE CARDOSO VILLELA X ANTONIO CARLOS SALLES DE MORAES REGO X ROBERTO COSTA X ANDRE LUIZ BERNARDELLI X EMIDIO XAVIER DE JESUS X PAULO MARCONDES ROCHA X VIRGINIA GIULIANI MARCONDES ROCHA X JAIRTON REIS X FRANCISCO CELIO SOUTO X ARNALDO ESCORCIO ATHAYDE JUNIOR(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 429: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008987-44.1997.403.6100 (97.0008987-8) - AFONSO DE SIQUEIRA PAIVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X CICERO MANDU DA SILVA X JOSE ARLINDO BRAGA FILHO X MANUEL VENTURA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0017113-83.1997.403.6100 (97.0017113-2) - SILVANA DIAS DE CARVALHO X SONIA DA COSTA X SUELI APARECIDA LEITE X TARCISO CAETANO DE CAMARGO X WALDEMAR DUARTE PEREIRA X VANILDE NEGRELLI DE MELO X VALDENICE RODRIGUES DOS SANTOS X ZACARIAS ALVES GONCALVES X WALDECI PANARO X WAGNER FERNANDES DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0042825-75.1997.403.6100 (97.0042825-7) - JOAO MARIANO ROSA X JOAQUIM OLIVEIRA E SILVA X MARCO ANTONIO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES SILVA X MARLI DOS SANTOS DONDA X ROBERTO APARECIDO DO COUTO X SANDRO MARQUES X SEBASTIAO DA SILVA VIANA(SP136489 - MARCIA ZILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0001526-84.1998.403.6100 (98.0001526-4) - AILTON SOUZA DA CRUZ X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO MARQUES DA SILVA X CLEUZA DE LOURDES RINALDI X DIRCE STRADIOTTI X JOSE ROBERTO LEANDRO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X LUCIMARA CRISTINA DIAS X MARIO AMARAL JUNIOR X RONALDO BASSO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0023430-29.1999.403.6100 (1999.61.00.023430-5) - MARIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LIMA(Proc. LUIS PAULO RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0035831-60.1999.403.6100 (1999.61.00.035831-6) - BENEDITO DE ARAUJO SEIFERT X BENEDITO ORTIZ DE MEDEIROS X DANIEL DO NASCIMENTO SOUZA X DEVALDO PEDRETI X DEVANIR APARECIDO BARBIERI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0001007-41.2000.403.6100 (2000.61.00.001007-9) - CARLOS ANTONIO SOUZA DE MACEDO(SP052987 - RANGEL PRESTES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 161-162: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0008508-46.2000.403.6100 (2000.61.00.008508-0) - SARAH CARVALHO GIULIANO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Fs. 99-100: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Em vista dos créditos/informações fornecidas pela CEF, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0017895-85.2000.403.6100 (2000.61.00.017895-1) - MAURO GUIMARAES DE AQUINO(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0018579-10.2000.403.6100 (2000.61.00.018579-7) - BELIZARIO BEZERRA NETO X JOAQUIM VICENTE GONCALVES X JORGE JOSE BARBOSA X JULIO ANTONIO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0043430-16.2000.403.6100 (2000.61.00.043430-0) - CELSO LUCCA X GERALDO ARAUJO DA SILVA X ISMAEL MOREIRA X RICARDO ALBERTOS CYRINO X ROSANA APARECIDA MARIANI CYRINO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0045570-23.2000.403.6100 (2000.61.00.045570-3) - FRANCISCO EMIDIO PEREIRA X FRANCISCO ERNESTO DA SILVA X FRANCISCO EUDES LUCAS DA SILVA X FRANCISCO EUZIMAR DE SOUZA X FRANCISCO FELIX DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0037252-48.2001.403.0399 (2001.03.99.037252-4) - ANTONIO MARCOS PIRES DO AMARAL X ANTONIO GUERINO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA ALMINO X ANTONIO RAFAEL GAMA DE OLIVEIRA X APARECIDO CARVALHO X APARECIDA CAMILA DE JESUS PEREIRA X ADALBERTO FERREIRA BARROS X ADRIANA CORREIA DOTI(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 277-278: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017062-33.2001.403.6100 (2001.61.00.017062-2) - JOSE ROBERTO DE PAULO X MARCO ANTONIO

ALVES MOREIRA X ROGERIO ANDRIOTTI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Informe o advogado da parte autora se tem interesse no levantamento dos depósitos nos valores de R\$ 12,99 e R\$ 11,54. Se positivo, informe os números do RG e CPF do(a) advogado(a) que constará do alvará de levantamento. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. 2. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), indicado(s) à(s) fl. 204 e 217, referente(s) ao pagamento dos honorários sucumbenciais. 3. Liquidado(s) o(s) alvará(s), arquivem-se os autos. 4. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0018650-41.2002.403.6100 (2002.61.00.018650-6) - LILIA EZAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0012164-06.2003.403.6100 (2003.61.00.012164-4) - ORLANDO BRANCO(SP134536 - JOSE VIEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0037108-72.2003.403.6100 (2003.61.00.037108-9) - YAEKO KIUTI ANRAKU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0000914-39.2004.403.6100 (2004.61.00.000914-9) - SOLANGE HELENA RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0005063-78.2004.403.6100 (2004.61.00.005063-0) - ROSA DE CASTRO COSTABILE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fl. 115: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0011679-69.2004.403.6100 (2004.61.00.011679-3) - JOAO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0020441-06.2006.403.6100 (2006.61.00.020441-1) - LIA PINTO DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 63: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027440-38.2007.403.6100 (2007.61.00.027440-5) - ROGERIO DE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE SANTANA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020442-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020441-06.2006.403.6100 (2006.61.00.020441-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LIA PINTO DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)
Desapensem-se e arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 6361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011407-90.1995.403.6100 (95.0011407-0) - MARTA REGINA CAMARGO X MITIYO YONEZAKI X MARIO KANASHIRO X MARCOS HAJIME TAKAHASHI X MAURO BERBERIAN X MARIO SATOSHI MITSUI X MARIO FUJII X MISACO YAMANAKA WATANABE X MARISA MANTOVANI GRECCO X MARIA ELENA BONFIM(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo.Int.

0014704-08.1995.403.6100 (95.0014704-1) - JOSE RUBENS FOLTRAN X JUAREZ LOURENCO DA SILVA X JULIO SAITO X KEITI MATSUDA X KENJI ICHIKIHARA X KIYOSHI TABATA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo.Int.

0046656-05.1995.403.6100 (95.0046656-2) - CARLOS PEREIRA PAULA X FRANCISCO DE ASSIS BRAGA X JOAO MEIRA MARTINS X MARIO ALBINO LEAO X RUTH MARIANO PUC CETI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo.Int.

0004641-50.1997.403.6100 (97.0004641-9) - PEDRO ANTONIO MARTINS X RUBENS MONTEIRO DOS SANTOS X SOTER ARAUJO COSTA X VITAL JOSE DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0017455-94.1997.403.6100 (97.0017455-7) - DARCI ZOTARELLI(Proc. ANA PAULA ESTIVALETTI LEO E SP107912 - NIVIA GUIMARAES E SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0019379-43.1997.403.6100 (97.0019379-9) - CARLIVAM CHAVES DOS SANTOS X CLARIVALDO INACIO DE SANTANA X CLAUDIO MANOEL MOREIRA X DAMIAO PEREIRA BESSA X DANIEL CANDIDO X DAVI FERREIRA DA COSTA X DELFIM CORREIA DE MORAIS X DEVANIR APARECIDO DA SILVA X DIVINO SOARES DURAES X DOMINGOS ALBUQUERQUE MANGUEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo.Int.

0025410-79.1997.403.6100 (97.0025410-0) - DIOMAR BISPO MOREIRA X DORACI ORTEGA GARCIA X DORIVAL PEDRO DE OLIVEIRA X EDICON VIEIRA DA SILVA X EDVALDO JOSE SANTANA X ENIVALDO SABINO DO NASCIMENTO X EBERTY DE SOUZA SEMEAO X EVANJO ROSA DE LIMA X FRANCISCO SALADINO RIBEIRO X GENOVEVA LAURENTINA GOMES(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0026684-78.1997.403.6100 (97.0026684-2) - EDNO LUIZ TRAVASSOS X ELIAS ANTONIO MARTINS X GERALDO VALENTIN BEZERRA X GERCINO MARTINS DE FRANCA X RUBENS ASSIS VIANA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0035353-23.1997.403.6100 (97.0035353-2) - ANDRELINO ALVES DE SANTANA X AURINDO GOMES DA SILVA X AURO ALVES CARDOSO X JANUARIA ERNINA DA SILVA NERI X JOCELINA DE SOUZA MACHADO X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X MIGUEL MOREIRA DA SILVA X NADIR APARECIDA DE SOUZA X ORLANDO DE LIMA X SEVERINO BERALDES(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0046919-66.1997.403.6100 (97.0046919-0) - AMADOR SANTOS VITORIANO X ARCILIO DIAS NAZARET X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X IZALDIO BEZERRA DE MIRANDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0054675-29.1997.403.6100 (97.0054675-6) - MARIA NEUSA DE SOUSA X JOSE GOMES DE MELO X KINJI FUKUDA X LAURICEIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X LOURIVAL DE SOUSA AGUIAR X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DA CUNHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MARIA INEZ PAIM DOS SANTOS X MARTA BOTELHO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0002041-85.1999.403.6100 (1999.61.00.002041-0) - JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X DJALMA DA SILVA CIPRIANO X MARIA DE LOURDES DA CRUZ X MARIA APARECIDA PEREIRA X GERALDO CLEMENTE FRAZAO X VALMIR ALVES DOS SANTOS X ADHEMAR BOTTI X ISIDRO PINTO NETO X SINESIO FERNANDES DA SILVA X MARINA LEITE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP170819 - PATRICIA APARECIDA FIRMINO BOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0022957-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022957-0) - ADAO LOURENCO FERNANDES X EDVALDO BATISTA DA SILVA X JOSE GIMENEZ X SALVADOR HERNANDES DOS SANTOS X VANILDO ROSA VIANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0036524-10.2000.403.6100 (2000.61.00.036524-6) - ARNALDO DAVID ESSI X GUILHERMO SEGUNDO

RIVERA VILCHES X JOSE APARECIDO GONCALVES X JOSE CARLOS DA SILVA X PEDRO LUIZ BERBER GARCIA X RENATO HERMANN X SILVIO ROBERTO CRISTOVAO MENDES(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Informe a parte autora os números do RG e CPF do(a) advogado que constará do alvará de levantamento ou se deverá ser expedido com os dados já informados, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. 2. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado à fl. 230, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0001196-82.2001.403.6100 (2001.61.00.001196-9) - SEVERINA DIAS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0003272-79.2001.403.6100 (2001.61.00.003272-9) - ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CESARIO ARAUJO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0014695-36.2001.403.6100 (2001.61.00.014695-4) - SEBASTIAO DE ALMEIDA REZENDE X SEBASTIAO GOMES FILHO X SEBASTIAO JOSE CORREA X SEBASTIAO LUIZ DO NASCIMENTO X SEBASTIAO PEDRO COELHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0012558-47.2002.403.6100 (2002.61.00.012558-0) - MARIA FLAVIA BONADIA BUENO DE MORAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0003821-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003821-6) - VALTER BOTON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0007043-60.2004.403.6100 (2004.61.00.007043-4) - LEONILDA LABADESSA LAZZARINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0007045-30.2004.403.6100 (2004.61.00.007045-8) - PAULO IWAO HASHIMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

0022783-58.2004.403.6100 (2004.61.00.022783-9) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PERRENOUD(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP200125 - MORGANA VIEIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C.

CHIOSSI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0026209-78.2004.403.6100 (2004.61.00.026209-8) - LUCIA DE JESUS DINIZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. 2. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0013293-41.2006.403.6100 (2006.61.00.013293-0) - ALCEU FLORENTINO BUENO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos para o arquivo. Int.

Expediente Nº 6362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021831-94.1995.403.6100 (95.0021831-3) - JUVENAL MACEDO CELESTINO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 237-238), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0030301-17.1995.403.6100 (95.0030301-9) - CLAUDIA APARECIDA RAPHAEL X WILSON ROBERTO DOS REIS FERREIRA X MARIA ALDINA DE LOURDES FLOR MOREIRA X ANGELO DE DEUS PINTO X MARISA DOS SANTOS X APARECIDO PINTO DE ALMEIDA X WILSON CAETANO DA SILVA X SANDRA APARECIDA GOMES X EDNILSON FERREIRA DA SILVA X MARIO LOURENCO(SP080811 - PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA E SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0025806-90.1996.403.6100 (96.0025806-6) - MITSUYO MIZOJIRI DA SILVA X MARIA D ASCENCAO TERRAS SOUZA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ROQUE JORGE GONZALEZ BRUDER X SANDRA REGINA NAKANDAKARE X MARIA DO SOCORRO ESTRELA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016023-40.1997.403.6100 (97.0016023-8) - ALAIDE DE OLIVEIRA X ALAIDE MARIA DE MELO X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO BASSI X ANTONIO DENILSON ALVES NOGUEIRA MOIA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 257-263 e 268-298: Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do

julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0000572-38.1998.403.6100 (98.0000572-2) - JOSE LAERCIO DOS SANTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 43: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, regularize a parte autora a sua representação processual, com a apresentação de procuração outorgada ao advogado peticionante de fl. 43.Int.

0017216-53.1999.403.0399 (1999.03.99.017216-2) - CELINA ALVES DE AZEVEDO X DARIO JOSE DOS SANTOS X DOMINGAS LEMOS X DONIZETI APARECIDO DE LIMA X DORACY DE JESUS(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Arquivem-se os autos.Int.

0005777-14.1999.403.6100 (1999.61.00.005777-8) - FRANCISCO FRANCINALDO RIBEIRO DE SOUSA X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JULIA DE SOUZA X NARCISO DA SILVA DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Ciência à parte autora do depósito dos honorários de sucumbência efetuado pela CEF (fl. 393).2. Informe o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.3. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado à fl. 393. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0006312-40.1999.403.6100 (1999.61.00.006312-2) - PAULO ALVES DE MARINS X GERCI FERREIRA DOS PASSOS X LUCIA APARECIDA DE ARAUJO X JOSE ARMANDO DA CUNHA X MAURILIO VELOSO X MIGUEL RAFAEL GOMES X MILTON CELSINO DA SILVEIRA X MARIA VILANI DE ALENCAR X FRANCISCO DE PAULA LOPES X DANIEL DE OLIVEIRA LIMA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 357 e 359: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015171-45.1999.403.6100 (1999.61.00.015171-0) - ELZA APARECIDA SILVEIRA AMANCIO X JOSE SIMIAO X MARIA INES DA CONCEICAO X MONICA MELCHERT DE QUEIROZ MAGALHAES X RAIMUNDO ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para eventuais requerimentos.Após, arquivem-se.Int.

0010889-22.2003.403.6100 (2003.61.00.010889-5) - TUANY TOLEDO NETO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para eventuais requerimentos.Após, arquivem-se.Int.

0032257-14.2008.403.6100 (2008.61.00.032257-0) - LOURDES CAVICHIOLI PAURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0008305-98.2011.403.6100 - MARIA DE LOS DOLORES JIMENEZ PENA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO
Juiz Federal
Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5267

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000021-29.1996.403.6100 (96.0000021-2) - PAULO PIRES DE MOURA X HAYDEE NAYME PALMEIRA DE MOURA(SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do montante referido à fl. 225, intimando a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo, em 5 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038141-97.2003.403.6100 (2003.61.00.038141-1) - SANDRA DO NASCIMENTO LINS BENEVENUTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 462.Int.

0006785-69.2012.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 239 em favor do IPEM, conforme requerido à fl. 226, intimando-o para sua retirada e liquidação em 5 (cinco) dias.I.

CARTA DE ORDEM

0003652-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES X INTERBOLSA DO BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Considerando a petição de fls. 529/531 determino:1) Expeçam-se alvarás de levantamento parciais em favor das empresas Interfloat e Interbolsa.2) Expeça-se Ofício de conversão parcial em renda da União Federal dos depósitos realizados pelas empresas Interfloat, Interbolsa e Souza Barros.3) Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado de penhora no rosto destes autos em nome de Corretora Souza Barros, conforme notificado pela União Federal à fl. 524v, devendo o montante de R\$568.313,19 ficar à disposição deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025274-33.2007.403.6100 (2007.61.00.025274-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X

MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT conforme à fl. 469, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, em 5 (cinco) dias. Intime-se, ainda, o executado para manifestação acerca do alegado às fls. 469/470, em 5 (cinco) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4) - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X GERALDO LONGO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fl. 518: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando o beneficiário para retirá-lo em 5 (cinco) dias. Com a liquidação, arquivem-se os autos. I.

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DE MENEZES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELLOS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X EDNA DE PAULA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE DE ARAUJO ROCHA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE PEREIRA DE MENEZES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ILDA ANTUNES DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELLOS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X EDNA DE PAULA DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO

Ante a execução do julgado, proceda a secretaria à retificação da classe processual. Fl. 1007. Proceda a Secretaria à baixa da penhora de fls. 997 (devedora Regina de Paula Domingues de Vasconcelos) junto ao sistema BACENJUD, considerando os valores irrisórios para o pagamento do débito. Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação dos coexecutados indicados às fls. 1008, promova a secretaria a transferência dos valores que lhes foram penhorados às fls. 975/977 para conta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento à exequente, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004589-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE LIMA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I.

0014894-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SANTOS CONCEICAO
Homologo a arrematação consubstanciada no auto de fls. 163. Expeça-se carta de arrematação e mandado de entrega do bem, nos termos da legislação vigente. Após, intime-se pessoalmente o arrematante para retirada da carta de arrematação em secretaria, mediante recibo nos autos. Promova a secretaria a retirada da restrição inserida através do sistema RENAJUD, incidente sobre o bem arrematado. Cumpridos todos os itens acima, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-a para retirada e liquidação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0014981-41.2011.403.6301 - ARMANDO VIEIRA REBOUCAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS

Fl. 359: expeça-se alvará conforme requerido, acerca do montante penhorado à fl. 361, em favor de Goldfarb Incorporações e Construções S/A.

Expediente Nº 5268

MONITORIA

0000760-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO VAZ DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 002969160000039696). Aduz, porém, que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica. O réu foi citado sem apresentar embargos, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo (fls. 40). Posteriormente, a autora desiste da presente ação (fls. 102). Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda a secretaria ao desbloqueio dos veículos penhorados às fls. 72/75. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. São Paulo, 23 de setembro de 2015.

0005393-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTINA GIROL DE FREITAS

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - Pessoa física (Crédito Rotativo e Crédito Direito Caixa), cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. A ré, citada por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União. No mérito, sustenta a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Aduz que é ilegal a cobrança da tarifa de contratação de crédito, de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A autora, intimada, deixou de apresentar impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida se manifestou e requereu o julgamento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre reconhecer que há nos autos farta prova dos fatos constitutivos do direito do embargado, que não pode ser desconsiderado apenas com base no fato de estar o embargante representado em juízo por curador especial. Assim, o Código de Processo Civil atribuiu ao curador especial, por não conhecer os fatos, a prerrogativa da contestação por negativa geral, sem que isso implique na procedência da presente, desconsiderando os documentos juntados aos autos. APLICACÃO DO CDC Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da

Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei n.º 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. DA COBRANÇA DA TARIFA DE CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO: O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a cobrança da taxa de abertura e renovação de crédito, nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. MORA CONFIGURADA. (...) 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, unânime, DJe de 16.11.2011). ... (AGRESP 1309365, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, in DJe de 13/08/2012). No caso em exame, referida tarifa está prevista no contrato, não tendo a embargante comprovado que o valor cobrado foi exagerado, de modo que não reputo ilegítimo o encargo. DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. DA NECESSIDADE DE IMPEDIR A INCLUSÃO OU DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DOS EMBARGANTES DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A exclusão do nome do embargante

dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa. Diante exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a presente ação monitoria, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que seja recalculado o débito, após o inadimplemento e incida apenas a comissão de permanência e esta deve ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I. São Paulo, 24 de setembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019757-91.2000.403.6100 (2000.61.00.019757-0) - ARIIVALDO DE JESUS ROCHA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 202/228: requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias. Dê-se vista à União Federal (PFN). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0010812-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) QUADROS & CIA LTDA X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA X DUARTE MEDA & CIA LTDA X AUTO POSTO SACI LTDA X COLORADO AUTO POSTO LTDA X AGUSTINI E AGUSTINI LTDA X POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA X AUTO POSTO UNICERPA II LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

0019173-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-43.2013.403.6100) WELLINGTON FERNANDO BOLIS X PAOLA THEODORO XAVIER IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Os autores ajuízam a presente ação ordinária, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial levando a cabo pela requerida, que culminou com a adjudicação de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. A parte requerida contestou o feito. Os autores apresentaram réplica. Instadas à especificação de outras provas, os autores postularam pela produção de provas documental e pericial. Produzida a prova documental, consistente na juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial cogitado na lide. Os advogados constituídos nos autos, posteriormente, noticiam renúncia aos poderes que lhes foram outorgados nos autos, esclarecendo, no entanto, que os autores não foram localizados no endereço fornecido (fls. 228/231). Os autores, apesar de terem sido intimados para regularização de sua representação processual (fls. 258/259), quedaram-se inertes (fls. 260). É o RELATÓRIO. DECIDO. O patrono da requerente noticiou a renúncia ao respectivo mandato, informando que, apesar de ter enviado notificação aos autores no endereço constante na inicial, os mesmos estão em lugar incerto e não sabido (fls. 228/233). Posteriormente foi determinada a intimação pessoal dos autores para constituição de novo procurador (fls. 251), os autores foram intimados (fls. 258/259), mas deixaram de constituir novo advogado. Dessa forma, constatada, de ofício, a irregularidade da representação processual, e não tendo os autores, devidamente cientificados, constituído outro advogado, há óbice ao prosseguimento da ação, pois a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em Juízo, nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. São Paulo, 24 de setembro de 2015.

0009216-08.2014.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para depositar os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. I.

0010423-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-26.2014.403.6100) CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO X UDINALVA FERREIRA DE LIMA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário por CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAÚJO E UDINALVA FERREIRA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende obter a anulação dos efeitos da consolidação da propriedade e a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário. Em apertada síntese a parte autora relata que entabulou com a ré o contrato para financiamento de imóvel pelo sistema financeiro da habitação. Todavia, afirma que a ré estaria efetuando cobranças indevidas, com as seguintes alegações: a) Aplicação do CDC, com o reconhecimento de existência de contrato de adesão, compensação dos valores pagos indevidamente, anulação de cláusulas contratuais que estabeleçam juros acima do permissivo legal e redução da multa contratual; b) Alteração do método de amortização da dívida; c) A exclusão da taxa de administração; d) A ilegalidade do edital publicado; e) Ilegalidade da execução extrajudicial. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/95). Indeferida a tutela e deferido o pedido de Justiça Gratuita (fls. 97/103). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Em suma, sustentou que cumpriu as disposições contratuais firmadas livremente entre as partes, não havendo cobrança indevida nos valores das prestações. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 152/191). Réplica às fls. 193/203. Instados acerca da produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a parte ré requereu o julgamento do feito. Deferida a produção de prova pericial contábil, o laudo pericial foi juntado às fls. 252/283 e as partes tiveram oportunidade de se manifestarem. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No presente caso, parece-me indubitável que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora. A parte autora ajuizou a ação de declaratória em 06.06.2014, objetivando a nulidade do leilão extrajudicial e a revisão contratual. Entretanto, afere-se dos documentos juntados aos autos que já não há mais relação jurídica contratual unindo a CEF e a parte autora. Isso porque o agente financeiro, ante o inadimplemento da autora, consolidou a propriedade do bem em seu nome, em 04.01.2013 (fls. 160/165). Ora, nesse quadrante, com a consolidação da propriedade do imóvel dentro dos termos legais e contratuais, consoante documentos de fls. 160/165, mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual da autora, pois, a partir do momento que a propriedade passa em caráter definitivo para a esfera jurídica da credora, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos da parte autora a ele relacionado. Confirma-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, E JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso, por restar prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, no sentido de que, consolidada a propriedade do imóvel, com o registro em cartório da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora, ante a não purgação da mora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. E, no caso concreto, restou demonstrado, a fls. 192/198, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da carta de arrematação do imóvel, sendo, pois, de rigor, a extinção do feito, sem apreciação do mérito (REsp nº 886.150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217, AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299, AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463, AC nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008, e AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3; 5ª Turma; AC 1531625/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.E. 26/09/2012).

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Agravo legal improvido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1659743/SP; Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha;

D.E. 10/04/2012).Logo, tornou-se impertinente a discussão acerca da revisão contratual ou qualquer outra discussão que envolva o contrato. Encerrada a relação contratual originada no contrato celebrado, com a consolidação da propriedade em favor da ré, somente resta ao devedor a desocupação do bem e a submissão aos atos de alienação do imóvel, previstos na legislação incidente ao caso. Não há nos autos indícios de que tenha havido irregularidade no procedimento extrajudicial realizado pela ré ou ainda quando da realização do(s) leilão(ões). Por todo o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 24 de novembro de 2015.

0024237-24.2014.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 22/10/2015, às 14 horas, para a oitiva da testemunha Olavo Claudio de Souza na subseção judiciária de Lins.I.

0000451-14.2015.403.6100 - GRAZIELA REGINA MIRANDA(SP191837 - ANDERSON DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GRAZIELA REGINA MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais em decorrência de saque indevido de conta em seu nome junto ao banco réu, bem como a declaração de inexigibilidade de dívida no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Argumenta que foi realizado um saque no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em sua conta poupança, sem o seu conhecimento, no dia 25/09/2014. Alega, ainda, que jamais recebeu o cartão magnético em sua residência e que o saque foi feito em lugar desconhecido pela mesma. Salienta que a parte ré restituiu o valor do saque em sua conta. Entretanto, após alguns dias, passou a receber ligações de prepostos da ré, dizendo que os valores restituídos deveriam ser devolvidos, uma vez que não havia indícios de fraude na movimentação bancária questionada. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls.

14/24. Devidamente citada (fl. 33 verso), em contestação (fls. 34/63), acompanhada de documentos, a ré pugnou pela total improcedência da demanda. Defende a inexistência de defeito no serviço, uma vez que segundo o formulário de contestação de movimentação (fl. 44), a cliente afirma ter revelado sua senha a terceiros. Alega, também, que por questões de custo-benefício, não cobrou a quantia a que fazia jus. Réplica nas fls. 66/70. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 71), a parte ré informou não ter interesse na produção de novas provas, enquanto a parte autora requereu o depoimento pessoal do preposto da ré (fls. 72 e 73). Foi designada audiência para o dia 17 de junho de 2015, posteriormente redesignada para o dia 02 de setembro de 2015, ocasião em que se realizou a oitiva do preposto. A tentativa de conciliação mostrou-se infrutífera. Deferido o prazo de dez dias para apresentação de alegações finais. Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 93/96 e 97/99). É o relatório. Fundamento e decido. Revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaques não originais) Nesse diapasão, saliente-se que a responsabilidade da ré é objetiva, consoante o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º). Assim, para existir responsabilidade civil, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. A autora, ao perceber possível fraude envolvendo sua conta, apresentou contestação de movimentação realizada junto a ré (fl. 16). As partes, inclusive, chegaram a assinar um acordo (fls. 53/54), com a Caixa se comprometendo a depositar, em caráter provisório, o valor do saque na conta da correntista, sob a condição de que, uma vez comprovado a inexistência de fraude na movimentação, o valor seria restituído. Realizada a análise da referida contestação, a Caixa concluiu que não houve indícios de fraude na movimentação (fl. 60). Entretanto, a parte ré declarou na contestação que, por questões de custo-benefício, não cobrou a quantia a que fazia jus (fl. 38). Tal fato foi confirmado no depoimento pessoal do preposto da Caixa (fl. 88), uma vez que mesmo possuindo autorização para débito, a ré não debitou o referido valor na conta da autora, nem efetuou inscrição em cadastro de devedores. Assim, não há que se falar em inexigibilidade de débito, uma vez que a própria parte ré já se manifestou pelo desinteresse na cobrança. Verifico, também, que inexistiu qualquer causa que

justifique a condenação a danos morais, na medida em que os fatos ocorridos com a autora foram prontamente resolvidos pela parte ré, não existindo qualquer agressão grave ao seu direito. Nesse sentido, a jurisprudência já concluiu que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº. 215.666 - RJ, 1999/0044982-7, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 1 de 29/10/2001, p. 208). Destarte, embora estejamos em sede de responsabilidade civil objetiva, não havendo a demonstração de dano, inexistente dever de indenizar por parte da ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 24 de setembro de 2015.

0011179-17.2015.403.6100 - HELOISA HELENA LOPES NEVES (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissões e contradições da decisão proferida na presente ação, às fls. 140/143. Alega a embargante que já houve toda a dilação probatória, com a apresentação de contestação, réplica e até pedido de produção de provas, o que deixou o processo maduro para julgamento. Requer a exclusão da parte autora de órgãos de proteção ao crédito como medida de urgência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito. Insurge-se a embargante contra a decisão que declinou a competência para apreciação e julgamento, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 140/143). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e contradições. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a decisão combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Quanto ao pedido de revisão do pedido de antecipação de tutela, este poderá ser analisado no Juízo competente após a remessa dos autos, visto que o pedido de tutela inicialmente requerido foi indeferido pelo Juízo (fls. 102/103). Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 25 de setembro de 2015.

0014626-13.2015.403.6100 - MERCEDES BARREIRO DOMINGUEZ (SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP254162 - RUBENS ALARÇA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0017987-38.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE (SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 359/363 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a parte autora para que apresente uma via da contrafé, a planilha com o valor atualizado do débito, bem como promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0018885-51.2015.403.6100 - LUIZ SOARES DA SILVA (SP112414 - ANDRE LUIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ SOARES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula a declaração de inexistência da dívida cobrada pela ré no montante de R\$ 1.070,06 (mil e setenta reais e seis centavos). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais consistente em cinquenta vezes o valor cobrado indevidamente, qual seja R\$ 53.503,00 (cinquenta e três mil quinhentos e três reais). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/22). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este

Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Margá Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a declaração de inexistência da dívida para com a ré, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, da alegada inclusão indevida por parte da ré junto aos cadastros de proteção ao crédito, bem como nos cadastros internos do próprio banco. Pois bem. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 1.070,06 (mil e setenta reais e seis centavos), como apontado pela parte autora, correspondente ao valor de cobrança que a autora afirma ser indevida, por não ter pactuado qualquer contrato ou, ainda, por não ter contraído qualquer obrigação que justifique tal cobrança. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (dano material), além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para

o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 53.503,00 (cinquenta e três mil quinhentos e três reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 1.070,06 (mil e setenta reais e seis centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até cinco vezes a importância pleiteada para a declaração de inexistência do débito, qual seja, R\$ 5.350,30 (cinco mil trezentos e cinquenta reais e trinta centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 6.420,36 (seis mil quatrocentos e vinte reais e trinta e seis centavos).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 6.420,36 (seis mil quatrocentos e vinte reais e trinta e seis centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.São Paulo, 24 de setembro de 2015.

0019360-07.2015.403.6100 - MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (fl. 107), vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A autora MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O BANCO DO BRASIL S/A a fim de que seja determinada a suspensão dos débitos automáticos em sua folha de pagamento, mantendo-se bloqueio limitado a 15% do vencimento líquido,Relata, em síntese, que as rés abusam do poder que lhe foram conferidos, efetuando bloqueios de 30% dos vencimentos correspondente à remuneração global, menos descontos obrigatórios, deixando de respeitar o limite legal. Afirma que sofre descontos em sua conta corrente relativos a empréstimos junto ao Banco do Brasil, sendo que a CEF efetua descontos em folha de pagamento, não permitindo a portabilidade do contrato para outros bancos.Discorre sobre a impossibilidade de bloqueio em conta salário/contracheque, ocorrência de onerosidade excessiva em desfavor da autora, prevalência do desconto limitado a 30% do vencimento líquido e a inversão do ônus da prova por se tratar de relação consumerista.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/103.É o relatório.Decido.Examinando os autos, não verifico presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual.Depreende-se, da análise da exordial, que a autora teria firmado com os réus - CEF e Banco do Brasil - contratos de empréstimo consignado e que o valor do desconto das referidas parcelas em folha de pagamento seria superior a 30% de seus rendimentos. Pleiteia, assim, a limitação ao desconto de valor equivalente

a 15% de seu vencimento líquido. A Lei nº 10.820/03 que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento prevê em seu artigo 2º o seguinte: Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado. 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a trinta e cinco por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; e II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. Como se percebe, há expressa previsão legal estabelecendo o limite de 35% do total da remuneração o montante dos descontos relativos à consignações em folha de pagamento, sendo 5% destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraída com cartão de crédito. Examinando os autos, verifico nos documentos de fls. 23/41 que a autora exerce a função de Escrevente Técnico Judiciário no Tribunal de Justiça de São Paulo e vem sofrendo descontos em folha de pagamento relativos, ao que parece, a empréstimos consignados contraídos junto a instituições bancárias. Em que pese os documentos de fls. 23/33 revelem que até março de 2015 os descontos eram feitos em nome do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, os demonstrativos de pagamento dos últimos cinco meses - abril a agosto de 2015 (fls. 35 e 38/41) - apontam o desconto apenas em nome da primeira ré, Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.739,36. Tendo em conta o valor da remuneração disponível, nos termos do artigo 2º, 2º, I da Lei nº 10.820/03 (R\$ 6.024,58) - verifico que a parcela descontada em favor da Caixa Econômica Federal equivale a 29,038% da remuneração, estando, assim, dentro do limite legal de 30%, excetuando-se o equivalente a 5% relativos à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito. Sendo assim, não verifico qualquer ilegalidade na manutenção dos descontos nos valores em que realizados pela CEF. Neste sentido, transcrevo: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO PELO RITO COMUM ORDINÁRIO - PENSIONISTA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITE DE 30% NÃO ULTRAPASSADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação à União, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e no mais, julgou improcedente a pretensão Autoral, com base no artigo 269, I, do CPC. 2. A hipótese dos autos, refere-se à ação comum ordinária proposta por beneficiária de pensão por morte de ex-servidor do Ministério da Fazenda em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF; BANCO BMG S/A; SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA; BANCO MATONE S/A; e UNIÃO FEDERAL objetivando a inclusão em sua folha de pagamento de todos os empréstimos consignados contraídos junto aos Réus, respeitando o limite máximo de descontos permitidos por lei de 30%, recalculando-se proporcionalmente as parcelas de cada um dos respectivos contratos, de modo a serem prolongados os prazos para quitação e que seja reconhecida a abusividade da cláusula do contrato firmado com a CEF que autoriza que o desconto seja feito direto em sua conta corrente, bem como a condenação à devolução em dobro dos valores descontados dessa forma, além do pagamento por danos morais. 3. A sentença não merece reparos, tendo corretamente concluído que os descontos efetuados a título de consignação em folha não alcançaram o limite de 30% (trinta por cento) legalmente estabelecido. 4. Registre-se que não há nos autos qualquer justificativa da Autora de ter celebrado os contratos quase que simultaneamente, no mês seguinte em que o empréstimo consignado realizado com a CEF deixou de ser descontado em sua folha de pagamento, limitando-se a argumentar que as consignações excedem o limite de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração recebida, não havendo, portanto, como ser acolhida a tese por ela defendida. 5. Compulsando os autos, verifico que o empréstimo consignado firmado com a CEF em 05/12/2008, no valor de R\$100.000,00, a ser pago em 60 prestações no valor de R\$3.025,84, fora corretamente implantado entre o conveniente/empregador e a CEF, tendo em vista que tais deduções ocorreram até maio de 2009, em sua folha de pagamento, passando a serem deduzidas, por débito automático, na conta corrente da Autora somente em agosto de 2009. Nota-se ainda que, em junho de 2009, data em que o empréstimo consignado realizado com a CEF, não mais estava sendo descontado na folha de pagamento da Autora, foram implantados outros 7 (sete) empréstimos consignados, sendo que 5 (cinco) deles no mês seguinte, em junho/2009; 1 (um) em setembro de 2009; e outro em novembro de 2009, que juntos perfazem a soma de R\$ 3.084,28 (três mil e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), valor notadamente superior, porém próximo, do valor da prestação do contrato consignado firmado com a CEF. 6. Apelação não provida. (negritei) (TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 201051010058348, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, E-DJF2R 11/11/2014) Registre-se, por necessário, que ainda que os documentos de fls. 34, 36/37 e 77/101 apontem outros descontos realizados em conta corrente de titularidade da autora junto ao Banco do Brasil, tais descontos não estão limitados ao percentual de 30% do total da remuneração por não se tratarem de consignações voluntárias autorizadas pelo empregado, à míngua da indicação de seu abatimento em folha de pagamento. Por derradeiro, afasto a aplicação do artigo 649, IV do CPC à discussão instalada nos autos, vez que os descontos realizados em folha de pagamento se referem a obrigações contraídas voluntariamente pela autora, não se confundindo, à evidência, com o ato de constrição da penhora. Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA.Cite-se e intime-se.São Paulo, 30 de setembro de 2015.

0019397-34.2015.403.6100 - LOTERICA SHOPPING CENTER LAPA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, complementando as custas recolhidas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022353-96.2010.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPCAO MACEDO X GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO X LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Cuida-se de novos embargos declaratórios opostos pela parte autora/embargada, que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida na presente ação, às fls. 407/409 e decisão de fls. 466 e 474. Aponta três razões para o recebimento do recurso, com efeito modificativo. Sustenta, em primeiro lugar, que o provimento exarado descumpra decisão do Superior Tribunal de Justiça, o que pode ser objeto de reclamação perante aquela Corte, cujo exame e decisão podem ser dramáticos a todos os envolvidos. Argumenta que os embargos declaratórios podem ser utilizados para modificar o julgado na hipótese de nele se verificar omissão, contradição ou obscuridade. Em arremate, defende que há diferenças a receber, considerando a correção monetária creditada em abril de 1990. O BACEN manifesta-se nos autos, alegando que não há determinação nos autos de que a autarquia seja responsável pelo pagamento de diferenças a título de correção monetária sobre saldos de poupança pelo IPC de março de 1990. A contadoria efetuou cálculos considerando a aplicação integral do índice do BTNF para o mês. As partes tiveram oportunidade de se manifestarem. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou procedente os embargos a execução, declarando nula a execução (fls. 407/409). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e contradições. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Restou decidido nos autos que o Banco Central somente responderia pelo pedido de aplicação de correção monetária atinente ao mês de março de 1990 após a transferência dos saldos das contas poupanças, ainda que escrituralmente, para o seu domínio, e que tais saldos, por serem de contas que aniversariavam na segunda quinzena do mês de março de 1990, seriam corrigidos pelo BTNF e não pelo IPC. Leia-se, com atenção, a ementa do acórdão que analisou o Agravo Regimental apresentado nos embargos de declaração apresentados no agravo regimental apresentado no Recurso Especial nº 1.011.307: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL-CIVIL - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO DE 1990 - BTNF APÓS O BLOQUEIO. 1. Relativamente às contas de poupança com datas de aniversário anteriores ao dia 15 de março de 1990 são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários. Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena de março, quando se deu a transferência dos numerários para a responsabilidade do BACEN, bem como nos meses posteriores, a legitimidade é do próprio BACEN. 2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. (REsp 1070252/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 27/5/2009, DJe 10/6/2009, julgado regido pelo art. 543-C do CPC) Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.307 - SP, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS - fls. 311) Nesse contexto, como a parte autora havia formulado pedido de aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), este juízo concluiu que o Superior Tribunal de Justiça tinha reconhecido, ao cabo de tantos recursos, pela improcedência do pedido. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Verifica-se que houve algumas contas da Contadoria Judicial que apurou saldo a ser pago em favor do autor, mas deve-se esclarecer que o BTNF deve ser aplicado proporcionalmente, como foi feito à época. Foi considerado, conforme informa o BACEN às fls. 486/488 o BTNF diário a partir da transferência do valor ao próprio BACEN. O Contador informa às fls. 475 que foi aplicado o BTNF proporcional às contas. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 11 de setembro de 2015.

0019169-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018235-38.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X WALDEMARIO DA MOTA ABREU

JUNIOR(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008696-14.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X MAURO HYGINO DA CUNHA

Reconsidero o despacho de fl. 57.Intime-se a exequente, pela última vez, para cumprir o despacho de fl. 56.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015606-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006616-77.2015.403.6100) EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por EUNICE PANSUTTI PEIXOTO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual sustenta que o valor dado à causa não reflete o benefício econômico pretendido com os embargos a execução opostos. Alega a impugnante que a União opôs embargos a execução por suposto excesso na execução. O valor, para a União, do débito seria de R\$203.525,68, de modo que haveria excesso de execução no importe de R\$24.132,94. Todavia, apresentou deu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Desse modo, requer a retificação do valor atribuído à causa para R\$24.132,94 (vinte e quatro mil, cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). Devidamente intimada, a União apresentou manifestação, aduzindo que não haveria interesse na alteração do valor da causa, vez que o arbitramento de honorários advocatícios será realizado de forma equitativa, sem ser utilizado como base de cálculo para fixação de honorários. Os autos vieram conclusosDecido.Cinge-se a presente Impugnação a atacar o valor delineado na petição inicial dos autos principais - embargos a execução -, sob a alegação de que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido. Assiste razão ao impugnante.O valor atribuído à causa deve efetivamente guardar correspondência com o benefício patrimonial pleiteado, espelhando-se, por conseguinte, o conteúdo material da pretensão deduzida em juízo. No caso, em que pesem as alegações da impugnada, compactuo do entendimento de que nos embargos a execução há um benefício econômico aferível que é a diferença entre o valor executado e o valor entendido como devido pelo embargante. Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência do Eg. TRF-1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º DO CPC. (4) 1. Nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo, podendo ser arbitrados em percentuais abaixo de 10%, tomando por base o valor da causa ou da condenação, bem como em valor fixo, desde que não sejam irrisórios ou exorbitantes. 2. Considerando que o valor da causa nas ações embargadas por excesso de execução corresponde ao valor controvertido, ou seja, a diferença entre o importe executado e o tido como correto pela devedora, devem ser reduzidos os honorários de advogado fixados na sentença a quo. 3. Honorários advocatícios devidos em desfavor à União no valor de R\$ 1.000,00 para cada exequente. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (CAUINOM 00176915120134030000, Des. Federal ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) grifos nossos.Procede, portanto, a impugnação. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação e determino a retificação do valor atribuído à causa para fazer constar R\$24.132,94 (vinte e quatro mil, cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0013057-74.2015.403.6100 - ROGERIO JOSE RIBEIRO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que o impetrante junte seu comprovante de endereço e comprove documentalmente a alegada hipossuficiência econômica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.Intime-se.

0017939-79.2015.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

DESPACHO DE FLS. 196: Fls. 189. Requisite-se ao SEDI, por e-mail, que promova a retificação da autuação, fazendo constar o nome correto da impetrante: MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A (CNPJ 54.183.587/0001-40).DECISÃO DE FLS. 190/192:A impetrante LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de lavrar autos de infração, notificações de débito ou qualquer ato tendente a punir a

impetrante em razão do não recolhimento da contribuição de 15% sobre o valor das faturas de serviços prestados por Cooperativas de Trabalho, instituída pela Lei n 9.876/99. Relata, em síntese, que atua no ramo de montagem e manutenção industrial, recolhendo ao INSS todas as contribuições devidas consoante a legislação vigente. Discorre sobre as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários prevista pelo artigo 195, I, a da Constituição Federal, regulamentada pela Lei n 8.212/91. Argumenta, contudo, que com a publicação da Lei n 9.876/99 a sistemática de recolhimento foi alterada, determinando-se que a Cooperativa de Trabalho continue contribuindo ao INSS pela alíquota de 20% de sua folha de salários, acrescentando-se a contribuição de 15% do valor da fatura de serviços prestados pela cooperativa a ser recolhida pela empresa contratante. Defende a impossibilidade de exigência de duas contribuições com o mesmo fato gerador e base de cálculo, sustenta que a criação de nova contribuição exige a edição de Lei Complementar, o que não aconteceu no caso da contribuição em debate. Entende, assim, que tal exigência tributária é inconstitucional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/183. Intimada a esclarecer a divergência do número de inscrição no CNPJ e apresentar as contrafês necessárias (fl. 188), a impetrante se manifestou à fl. 189. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Com razão a impetrante. No julgamento do Recurso Extraordinário n 595.838, o Ministro Relator Dias Toffoli, em voto acompanhado por todos os Ministros da Corte, propugnou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato da nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, ou seja, caso não declarada a inconstitucionalidade do referido inciso, estar-se-ia admitindo a tributação do faturamento da cooperativa, configurando nítido bis in idem; e (iii) violou a regra de competência residual insertas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Ao final, o Ministro concluiu: (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei n 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.876/99. (GRIFEI) É como voto. Ademais, é forçoso reconhecer que nossos Tribunais já adotam o novo entendimento, como é possível verificar dos julgados abaixo colacionados: RETRATAÇÃO - ART. 543-B, 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. 2. No caso, o acórdão de fls. 135/145 que deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n 8.212/91, incluído pela Lei n 9.876/99 (RE n 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014). 3. Juízo de retratação positivo. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (AMS 00397875020004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Sem destaque no original. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI

9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. Realinhada a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (TRF4, APELREEX 5035824-69.2013.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 26/06/2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. Realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, dá-se provimento ao apelo do impetrante. (TRF4, AC 2003.72.01.003202-9, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 04/06/2014). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. LEI 8212/91, ART. 22, IV. ART. 543-B, PARÁGRAFO 3º DO CPC. I - Por decisão da Vice- Presidência do TRF 5ª Região, traz-se de volta para julgamento, recurso que foi interposto pela parte autora que objetiva eximir-se do pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei 8212/91. II - Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (RE nº 585838/SP, DJulg 23/04/2014. REL.: Min DIAS TOFFOLI). III - Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. IV - Apelação provida. (TRF-5 - AC: 200783000155970, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 13/05/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 22/05/2014) - Destaquei. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO RE Nº 595.838-SP. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pelas cooperativas a ser recolhida pelo contratante, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Plenário do STF, quando do recente julgamento do RE nº 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Reforma da sentença, para julgar procedente a ação anulatória do referido débito fiscal, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor o crédito cobrado. 3. Embargos declaratórios, apelação e remessa oficial providos. (TRF-5 - REEX: 20088500001562602, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 26/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/07/2014). Destaquei. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade que se abstenha de lavrar autos de infração, notificações de débito ou qualquer ato tendente a punir a impetrante em razão do não recolhimento da contribuição de 15% sobre o valor das faturas de serviços prestados por Cooperativas de Trabalho instituída pela Lei n 9.876/99. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se

0019431-09.2015.403.6100 - NEUMANN PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - EPP(SP095113 - MONICA MOZETIC) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

A impetrante NEUMANN PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA. EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança imperado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX a fim de que seja determinado à autoridade que inicie procedimento fiscal permitindo à impetrante apresentar documentação comprobatória da situação financeira, bem como suspenda a inaptidão da impetrante até o final do procedimento administrativo. Relata, em síntese, que em 02.02.2015 a autoridade eu início á fiscalização por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 10314.720.677/2015-72 que culminou com a decretação da inaptidão da inscrição da impetrante no CNPJ. Alega que no curso do procedimento administrativo a autoridade deixou de observar o direito ao contraditório e à ampla defesa, não permitindo à empresa comprovar sua capacidade econômica. Afirma que após tomar conhecimento do procedimento fiscalizatório apresentou petição à administração com pedido de reanálise documental, buscando a regularização de sua situação cadastral; contudo, até o ajuizamento da presente ação o pedido ainda não havia sido apreciado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/28. Examinando os autos, observo que o fundamento do pedido da impetrante consiste na violação do direito de defesa no procedimento administrativo que determinou sua inaptidão. Sendo assim, entendo que os elementos trazidos pela impetrante se afiguram insuficientes à análise do pedido de liminar neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pela autoridade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, bem como comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica

interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Apresentadas as informações pela autoridade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.São Paulo, 29 de setembro de 2015.

0019443-23.2015.403.6100 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 74/76, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A impetrante ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO a fim de que seja determinada a manutenção da impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014.Relata, em síntese, que em 22.08.2014 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 para as modalidades de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (demais débitos) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (demais débitos). Afirma que para o cumprimento do disposto no 2º do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 em relação à segunda modalidade de parcelamento à qual aderiu, requereu a conversão em pagamento definitivo do depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança nº 0001087-30.2009.403.6119, o que foi deferido pelo juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos após a concordância da Fazenda Nacional.Contudo, ao proceder à consolidação do parcelamento nos termos da Portaria nº 1.064/15, verificou que os valores não se encontravam dentro dos parâmetros legais que previam o pagamento de antecipação de parte do montante da dívida objeto do parcelamento, após a aplicação das reduções. Afirma, neste sentido, que a autoridade não considerou - para fins de cálculo da antecipação prevista pelo artigo 2º, 2º da Lei nº 12.996/14 - o aproveitamento do valor depositado judicialmente no processo nº 0001087-30.2009.403.6119 e convertido em renda da União.Sustenta que a conduta da autoridade configura violação ao princípio da legalidade.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/72.Examinando os autos, observo que a discussão instalada nos autos diz respeito à análise do montante relativo à antecipação prevista pelo artigo 2º, parágrafo 2º da Lei nº 12.996/2014. Afirma a impetrante, neste sentido, que ao proceder à consolidação do parcelamento a autoridade deixou de considerar o valor convertido em renda com a finalidade específica de pagar a antecipação legal.Como se percebe, a resolução do dissenso passa pela análise dos valores envolvidos no parcelamento, bem como da exatidão do montante informado pela autoridade a título de antecipação legal. Entretanto, tal análise não se mostra possível apenas com os documentos carreados aos autos, não sendo possível ao juízo constatar e inexistência alegada pela impetrante.Por tais razões, reservo a apreciação do pedido de liminar após a apresentação das informações pela autoridade.Complemente a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando o valor mínimo a ser recolhido.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, bem como comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Apresentadas as informações pela autoridade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.São Paulo, 29 de setembro de 2015.

0019653-74.2015.403.6100 - SINOTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 40, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 42, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A impetrante SINOTEC COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inserção do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato construtivo tendente à exigência discutida.Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento do ICMS sobre as operações que realiza, bem como à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo viola o conceito constitucional de faturamento. Alega que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS com fundamento no entendimento de que os conceitos de faturamento e de receita estão diretamente ligados à riqueza própria dos contribuintes, valores decorrentes de ingressos procedentes de prestação de serviços ou venda de mercadorias, mas nunca pertencentes a terceiros.Afirma que no julgamento do RE nº 240.785/MG o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade da inserção do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendimento que deve ser aplicado ao caso dos autos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/38.É o relatório.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir

faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (artigo 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.** - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: **DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).** 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.** 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) **DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.** 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.** 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao

ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênias todas,

carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)(grifos nossos)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal.Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos.Ausente, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido initio litis deve ser indeferido.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 29 de setembro de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011779-38.2015.403.6100 - DORIVAL PAULO JUNIOR(SP221714 - OTÁVIO JORGE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar de exibição, com pedido liminar, proposta por DORIVAL PAULO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual o requerente pretende que a requerida se abstenha de proceder ao leilão do apartamento 33, 3 andar, da torre 07 do Residencial Nova Conquista, situado no Itaim Paulista, São Paulo, SP, bem como seja a requerida compelida a apresentar documentos relativos ao contrato 1.4444.0168.229-6. O requerente alega que firmou contrato com a requerida, a fim de financiar a aquisição de imóvel. Afirma que realizou algumas amortizações e sofreu o débito em conta de parcelas do contrato, mas deixou de realizar o controle dos pagamentos. Sustenta que tentou buscar informações sobre seu contrato junto à agência da requerida, mas não conseguiu, tendo, inclusive, encaminhado notificação extrajudicial para exibição de documentos que não teve acesso. Aduz que houve a consolidação de sua propriedade em favor da requerida, mas que não foi notificado de sua inadimplência, nem foi constituído em mora, procedimentos necessários para a retomada do imóvel. Em decisão que apreciou o pedido de liminar ficou consignado que os autos tratam de medida cautelar e não exibição de documentos. Pedido de liminar deferido, tanto em relação à abstenção de promover qualquer ato tendente a alienar o imóvel, quanto à exibição de documentos (fls. 22/23). Contestação apresentada pela requerida às fls. 34/69. Alega, em síntese, que apesar do autor dizer não ter sido notificado sobre o processo de consolidação da propriedade, em 21 de maio de 2014 assinou a notificação no recinto do 1 Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de São Paulo (fl. 64). Sustenta que a notificação efetuada atende a todos os requisitos legais, não se podendo falar em descumprimento das formalidades do processo de consolidação da propriedade. Defende que o autor é carecedor de ação, pois houve a consolidação da propriedade. Argumenta que há falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 50/69). A CEF interpôs agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. A parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os artigos 267, 3 e 301, 4, ambos do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando o pedido formulado pelos requerentes na presente medida cautelar, qual seja, a suspensão de todos os atos executivos extrajudiciais relacionados ao imóvel descrito na inicial, inclusive com a sustação de leilão, verifico que este tem verdadeira natureza de antecipação de tutela, devendo ser requerido nos autos da ação principal a ser ajuizada. Nesse sentido a jurisprudência do E.TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. IRRF. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/92. MANUTENÇÃO DO DECISUMI - A natureza antecipativa do pedido é incompatível com a via processual adotada. II - Descabe cautelar como sucedâneo da principal. (AC - Apelação Cível - Processo nº 96030512702, UF:SP, Terceira Turma, j. em 02.12.1998, DJU 01.03.2000, p. 410, Rel. Des. Baptista Pereira) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. I - O provimento jurisdicional liminar aqui requerido tem natureza de antecipação de tutela e deve ser pleiteado nos termos da atual redação do art. 275 do Código de Processo Civil, sendo descabida a utilização das denominadas cautelares satisfativas. II - Por razões de celeridade e economia processual e considerando que a apelação interposta na demanda principal já se encontra apta para julgamento, aprecia-se o mérito desta demanda acessória. III - Não se encontrando presente o requisito da aparência de bom direito, em face de inúmeros precedentes contrários do Supremo Tribunal Federal, a medida cautelar não é de ser concedida. (AC - Processo nº 93030069129-UF:SP-Segunda Turma - TRF 3ª REGIÃO-j. em 27.10.98-DJ 07.04.99, p. 338 - Relator: Juiz Maurício Kato (destaquei). Portanto, dado o caráter instrumental e acessório da presente ação, não é possível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por carência de ação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida às fls. 22/23. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado da sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015993-43.2013.403.6100 - WELLINGTON FERNANDO BOLIS X PAOLA THEODORO XAVIER IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os requerentes ajuízam a presente cautelar, objetivando a suspensão de leilão de imóvel. Deferida em parte a liminar (fls. 41/44). A parte requerida contestou o feito e interpôs agravo de instrumento. Os autores apresentaram réplica. Instadas à especificação de outras provas, os autores postularam pela produção de provas documental e pericial. Produzida a prova documental, consistente na juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial cogitado na lide. Os advogados constituídos nos autos, posteriormente, noticiam renúncia aos poderes que lhes

foram outorgados nos autos, esclarecendo, no entanto, que os autores não foram localizados no endereço fornecido (fls. 233/238). Os autores, apesar de terem sido intimados para regularização de sua representação processual (fls.245/246), quedaram-se inertes (fls. 247).É o RELATÓRIO.DECIDO.O patrono da requerente noticiou a renúncia ao respectivo mandato, informando que, apesar de ter enviado notificação aos autores no endereço constante na inicial, os mesmos estão em lugar incerto e não sabido (fls. 233/238).Posteriormente foi determinada a intimação pessoal dos autores para constituição de novo procurador, os autores foram intimados (fls. 245/246), mas deixaram de constituir novo advogado.Dessa forma, constatada, de ofício, a irregularidade da representação processual, e não tendo os autores, devidamente cientificados, constituído outro advogado, há óbice ao prosseguimento da ação, pois a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em Juízo, nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.São Paulo, 24 de setembro de 2015.

0008400-26.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO X UDINALVA FERREIRA DE LIMA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A parte autora ingressa com a presente ação cautelar, visando, em síntese, que seja determinada a suspensão do processo executivo extrajudicial e seus efeitos a partir da notificação extrajudicial.O pedido de liminar foi deferido (fls. 60/61).Citada, a CEF contesta o feito, alegando, preliminarmente a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Intimada, a parte autora apresentou réplica.Instados acerca da produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a parte ré requereu o julgamento do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio.Entretanto, a ação principal proposta pela parte autora foi, nesta data, julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Desse modo, evidente a perda de objeto da presente cautelar.Face ao exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.REVOGO expressamente a liminar anteriormente deferida.Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, 24 de setembro de 2015.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019415-55.2015.403.6100 - MARIA JOSE BRANCATI SANTANA(SP306117 - RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO) X NAO CONSTA

A autora não declara profissão ou traz qualquer elemento para que se possa aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária. Assim, determino que informe sua ocupação e apresente demais elementos que comprovem a alegada miserabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018235-38.2014.403.6100 - WALDEMARIO DA MOTA ABREU JUNIOR(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X WALDEMARIO DA MOTA ABREU JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALVES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 317/318: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor.Decorrido o prazo, venham conclusos.Intime-se.São Paulo, 29 de setembro de 2015.

0012295-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES(SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 0006571600000051210), cujas parcelas não foram adimplidas pelo réu. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do mesmo no pagamento de quantia que indica. Citado, o réu deixou de apresentar embargos, tendo o mandado inicial sido convertido em mandado executivo. Posteriormente, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com os requeridos. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 24 de setembro de 2015.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8835

DESAPROPRIAÇÃO

0005765-38.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BENEDITO LIRIO DA CRUZ X OSEA MORAES DA CRUZ

Trata-se de ação ajuizada por Autopista Regis Bittencourt S/A em face de Benedito Lírio da Cruz e Osea Moraes da Cruz, visando à expropriação de bem imóvel declarado de utilidade pública. Em síntese, a parte autora, concessionária de serviço público, informa que a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, em consonância com o Decreto Federal de 24 de fevereiro de 2015 (fls. 126), declarou de utilidade pública as propriedades localizadas nas áreas onde serão executadas as obras de implantação de dispositivo de acesso e retorno em desnível no km 322+000M, Município de Juituba/SP, estando dentre essas propriedades aquela que pertence aos Requeridos, conforme planta e memorial descritivo (fls. 122/127). Alegando urgência, para fins de realização de obras que viabilizam a melhoria da malha rodoviária sob sua concessão, requer a imissão provisória na posse da área expropriada. Intimada, a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT requer o seu ingresso no feito, na qualidade de Assistente Simples do Autor (fls. 145), o que foi deferido às fls. 146. Ante a especificidade do caso, foi determinada a oitiva da parte ré (fls. 146), a qual, devidamente intimada, apresenta manifestação, encartada às fls. 152/192, arguindo preliminar e discordando do montante da avaliação prévia. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, fixo a competência desta Justiça Federal ante a expressa manifestação da ANTT (Autarquia Federal) quanto ao interesse na lide (fls. 145). Assim sendo, firma-se a competência da Justiça Federal na hipótese, ao teor do disposto no art. 109, inciso I, da CF/1988. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. DECISÃO QUE CONFIRMOU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DETERMINOU A IMISSÃO DE POSSE DA COMPANHIA HIDRELÉTRICA TELES PIRES S/A. ALEGAÇÃO DO AGRAVADO DE FALTA DE PEÇA ESSENCIAL QUE FOI POR ELE JUNTADA. CONHECIMENTO DO RECURSO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES DO TRIBUNAL. EMENTAS TRANSCRITAS QUE DIZEM RESPEITO À RESPONSABILIDADE CIVIL, SITUAÇÃO QUE PODEM AFASTAR O INTERESSE DA UNIÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO TAMBÉM QUANTO A IMISSÃO DE POSSE. URGÊNCIA E DEPÓSITO DA QUANTIA ARBITRADA. 1. É de responsabilidade dos agravantes a juntada de todas as peças obrigatórias e as essenciais ao entendimento da controvérsia. Deveriam os agravantes juntar a cópia da decisão do Juiz de Direito que declinou da competência para a Justiça Federal. Entretanto, a falta da peça foi suprida pelo agravado. Não há razão para o não conhecimento do agravo. 2. Não prospera o pedido de uniformização de jurisprudência. Não há divergência entre o entendimento das 2ª e 3ª Seções. As hipóteses tratadas pela 3ª Seção não dizem respeito à desapropriação e sim responsabilidade civil, situação que podem justificar o afastamento do interesse da União. 3. A contrario sensu, firmou-se, também, o entendimento jurisprudencial de que somente nos casos em que a demanda envolve concessionária de serviço público e particular, sem que haja manifesto interesse da União, é que a causa é julgada pela Justiça Estadual. No caso, há o interesse da União que é responsável pela política de energia elétrica. 4. Quanto à imissão de posse, também se mostra correta a decisão agravada. Entendo que, havendo urgência nas Ações de Desapropriação por Utilidade Pública e após o depósito da quantia arbitrada conforme o art. 685 do Código de Processo Civil pode ser deferida a imissão provisória na posse do bem

expropriado. 5. Agravo de instrumento desprovido.(AG 00584550220144010000, JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/08/2015 PAGINA:964.) grifeiDefiro a imissão provisória na posse, ao teor do disposto no art. 15, 1º, alínea c, do Decreto lei 3.365/1941, condicionada à realização do depósito provisório indicado na inicial. Efetuado o depósito judicial, expeça-se mandado de imissão na posse.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017982-84.2013.403.6100 - NADIA OLIVEIRA BATISTA - ESPOLIO X PIERRE ALEX DOMICIANO BATISTA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E SP282345 - MARCELO CARDIA ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência.Muito embora a parte autora tenha informado que não há nenhuma solicitação de reembolso pendente de pagamento, não restou claro nos autos quem arcou com os custos do medicamento KADCYLA durante todo o tratamento. Não há nos autos, também, quaisquer informações que permitam concluir que a Caixa Econômica Federal custeou o referido medicamento por força da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 270/276). Sendo assim, deverão as partes prestar os esclarecimentos necessários, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003408-85.2015.403.6100 - ESPORTE CLUBE SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL FLS.84/146: Manifeste-se a União, nos termos do artigo 264 do CPC, no prazo de 10 dias.FL.148: Vista à parte autora.Manifestem-se às partes a respeito do julgamento antecipado da lide.Int.

0006241-76.2015.403.6100 - FERNANDO PRADO AFONSO(SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA BIG SORTE LTDA.

FLS.59/62: Recebo como pedido de reconsideração. Com relação às custas, uma vez fixada a competência absoluta do JEF não há o que se falar em restituição. Cumpra-se a parte final da decisão de fls.54/56. Int.

0007631-81.2015.403.6100 - EMANOEL JOAQUIM CORREIA JUNIOR(SP297669 - RODRIGO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EMANOEL JOAQUIM CORREIA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito de R\$ 2.629,04 (dois mil seiscentos e vinte e nove reais e quatro centavos), com anulação de inscrição em órgão de proteção ao crédito, e condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor equivalente a 100 (cem) vezes o valor da negativação apontada no SERASA.Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara

do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifei.Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa, fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do pedido de declaração de inexistência de débito, ou seja, R\$ 5.258,08 (cinco mil duzentos e cinquenta e oito reais e oito centavos).Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 5.258,08 (cinco mil duzentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) e dê-se baixa na distribuição.Int.

0012365-75.2015.403.6100 - JULIO CESAR CHAVES SILVA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias, a respeito do pedido de desistência da ação formulado às fls.88/104 pelo autor.Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013009-18.2015.403.6100 - ALARM CONTROL EQUIPAMENTO ELETRONICO PARA SEGURANCA LTDA - EPP(SP177084 - IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que até o presente momento não houve decisão no agravo de instrumento 0018736-22.2015.4.03.0000, remetam-se os autos ao JEF, conforme determinação de fls.75/77.Int.

0015370-08.2015.403.6100 - POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Dê-se ciência á parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 115/191, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0015840-39.2015.403.6100 - MARISA LOJAS S.A.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X UNIAO FEDERAL

FLS.87/89: Vista às partes da decisão no AI 0019999-89.2015.403.0000.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0017979-61.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO BARROS DA SILVA(SP074766 - JOSE BORGES DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por José Roberto Barros da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a reparação por danos morais e materiais. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil e quinhentos e vinte reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0018216-95.2015.403.6100 - FABIO CHUAIRO(SP191782 - TATIANA APARECIDA DELBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais devidas. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, CITE-SE. 5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0018261-02.2015.403.6100 - JOSE STORY MONTEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018272-31.2015.403.6100 - JOSE LUIZ BENEDETTI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018909-79.2015.403.6100 - LO RUHAMAH MARTINS RIBEIRO PEREIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LO RUHAMAH MARTINS RIBEIRO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação da empresa parte-ré ao pagamento de danos materiais e morais, no valor total de R\$ 52.419,30, sendo a título de danos materiais a importância de R\$ 2.419,30, com declaração de inexistência da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito. Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado. Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de

declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 4.838,60, totalizando assim como valor final R\$ 7.257,90.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0018974-74.2015.403.6100 - AGUINALDO BATAGLIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019079-51.2015.403.6100 - JOSE RAIMUNDO DE ASSIS SERRA(SP333677 - ROSANA ADILIA MARTINS SIGNORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por José Raimundo de Assis Serra em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a reparação por danos morais e materiais. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0019319-40.2015.403.6100 - JULIO CESAR LUCHEZE FREIRE(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019394-79.2015.403.6100 - FABIO JOSE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo

sobrestado. Int.

0019426-84.2015.403.6100 - VITORIA CAROLINA DOS SANTOS(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.Int. e Cite-se.

0019558-44.2015.403.6100 - POSTO JENNER LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 170-A, do CTN, somente é possível a compensação após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada. Int. e Cite-se.

0019614-77.2015.403.6100 - CASA LOTERICA FALCO LTDA - ME(SP268459 - RAPHAEL LINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias,, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almajedo, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE.4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0019623-39.2015.403.6100 - JOAO GASPAR DOS SANTOS(SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.Int. e Cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018762-53.2015.403.6100 - MONICA CONRADO DE DATO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Mônica Conrado de Dato em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, medida liminar para exibição de documentos (contrato de empréstimo consignado). Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 8849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003285-88.1995.403.6100 (95.0003285-6) - AMAURI CARNEIRO DE FREITAS X ANA MARIA CARRARA OLIVEIRA X ANITA ELISA ALBIERO ARANHA X ADRIANA CRISTINA DENIPOTI X ANGELA MARIA TOMAZONI DALLE PIAGE X ANTONIO FELIPE RABELLO X ANTONIO CARLOS GARCIA X ANTONIO BORTOLETTO X ANGELO SANCHES DE MORAES X ANDRE LUIZ PIZARRO DE CASTILHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP087282 - ELIANE AGUILAR ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. SELMA SANTOS LIRIO)

Manifestem-se o credor, expressamente, acerca da concordância com o valor depositado pela CEF a título de honorários às fls. 524. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento juntamente com o depósito de fls. 331 com os dados fornecidos às fls. 522.Intime-se.

0037728-60.1998.403.6100 (98.0037728-0) - EUCLIDES MAMEDE DA SILVA NETO(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 174: Tendo em vista o transito em julgado da ação indefiro o requerido pelo autor, devendo tal discussão ser feita nas vias próprias. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016406-22.2014.403.6100 - MARIA IZABEL PIANTA DE SA SICUTTI X LETICIA DE SA SICUTTI X LUCAS DE SA SICUTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100. Intimem-se.

0016410-59.2014.403.6100 - LIANA CARUSSO DE BARROS X LENY CARMEN CARUSSO ANTUNES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100. Intimem-se.

0016423-58.2014.403.6100 - DEOLINO GONCALVES X LUCIA HELENA RAMOS LEITE X MARIA BERNADETE FERREIRA MOCO X ALINE MICHELE MOCO X TATIANA CRISTINA MOCO X MILTON MARCONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100. Intimem-se.

0016458-18.2014.403.6100 - DIRCE BALDINI SCALDELAI X DIRCILIA BALDINI FLORIO X DARCY APARECIDA BALDINI DA FONSECA X MARIA DALVA BALDINI X APARECIDA DE LOURDES BALDINI SCARDELATO X CELIA MARIA BALDINI FLORIDO X VERA LUCIA BALDINI X NORMA SUELY BALDINI FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100. Intimem-se.

0016462-55.2014.403.6100 - MARTA DAS DORES PIRES X MARCIA REGINA PIRES X MICELLY ALMEIDA DO NASCIMENTO X VANIA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100. Intimem-se.

0020062-84.2014.403.6100 - PLACIDO LAURENCIO DA SILVA X MARLI PLACIDIO LAURENCIO MUNHOLI RIZZO X MOACIR MAURO LAURENCIO MUNHOLI X MARIA MARCIA LAURENCIO MUNHOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Afasto a prevenção do presente feito com os autos apontado no termo de prevenção, visto que aqueles autos versão sobre conta poupança diversa da presente demanda. Fls. 73/74: Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100. Intimem-se.

0020084-45.2014.403.6100 - HIDEKO OSHIRO X ALICE MIKA OSHIRO PRADO X SANDRA AYUMI OSHIRO X TANIA OSHIRO VIDAL DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100. Intimem-se.

0022429-81.2014.403.6100 - MARIA ADELAIDE CARILE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0022503-38.2014.403.6100 - MARIA DA GRACA SANTOS ROMERO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

A sucessão processual somente é admitida nos casos previstos em lei, e dentre esses figura o do art. 43 do Código de Processo Civil, que a permite que em caso de morte de qualquer uma das partes, seja esta substituída pelo seu espólio ou por seus sucessores, segundo observação do disposto no art. 265 do mesmo diploma legal. Assim sendo, recebo a petição de fls. 65/73 como emenda a inicial para incluir no pólo ativo Joaquim Francisco Romero e José Fábio Romero. Ao Sedi para as devidas alterações. Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0023831-03.2014.403.6100 - TEREZA LOPES KACHINSKI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0002653-61.2015.403.6100 - JOSE ALBERTO HATEM BENETON X MARCO ANTONIO HATEM BENETON(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0002659-68.2015.403.6100 - MARIA INEZ PEREIRA X MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA X REGINA CELIA VIEIRA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0002667-45.2015.403.6100 - RUDECINDA CRESPO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0002684-81.2015.403.6100 - MARIA LUCIA DE ALVARENGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0005000-67.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0006901-70.2015.403.6100 - ANAIR CARRETERO DE TOLEDO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0006919-91.2015.403.6100 - ELIZABETH PAULINO(SP335502 - THAIS DA SILVA KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0007591-02.2015.403.6100 - IRENE JOSEFA DA SILVA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

0010606-76.2015.403.6100 - ANTONIO TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013156-78.2014.403.6100 - ERNESTO GARCIA X SONIA LUCIA FLORIO ROSA X LUCIA HELENA FLORIO MORAD X TANIA LUCIA FLORIO GEBAILÉ X CLARISSE FATIMA KIYOKO TAKAHASHI X PAULO YOSHIYUKI TAKAHASHI X ODETE MIDORI TAKAHASHI X MAURO TOSHIMORI TAKAHASHI X CELIA INES YUKIKO TAKAHASHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Manifestem-se os exequentes em réplica. Após, encaminhem-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027455-85.1999.403.6100 (1999.61.00.027455-8) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP025402 - EDMIR VIANNA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA
Fls. 6993/6994: Manifeste-se a autora acerca do requerido pela Anvisa no prazo de 10(dez) dias.Int.

0034872-55.2000.403.6100 (2000.61.00.034872-8) - SINTUNIFESP - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SINTUNIFESP - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 463/464: Concedo o prazo de quinze dias, conforme requerido pela parte requerente. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 451/457, eis que se refere ao processo n. 0018874-71.2005.403.6100.
Int. Cumpra-se.

0014664-72.2013.403.6301 - LUCIANO GARCIA FERREIRA(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LUCIANO GARCIA FERREIRA
Fls. 128: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo, sem o pagamento, dê-se vista a parte autora para que providencie as cópias necessárias para instrução do mandado de penhora. Com o cumprimento, expeça-se a Secretaria o referido mandado.Int.

Expediente Nº 8854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035481-58.1988.403.6100 (88.0035481-5) - VICENTE MANOEL DE MOURA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que a União dispõe de sistema informatizado para verificação do recolhimento da GRU (fls. 360), indefiro o requerido às fls. 364. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes acerca das transferências realizadas (fls. 1815).Venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000448-26.1996.403.6100 (96.0000448-0) - LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP051280 - ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência à autora acerca do traslado de fls. 563/587.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012810-26.1997.403.6100 (97.0012810-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-44.1997.403.6100 (97.0003749-5)) SEBECO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) Fls. 531: Proceda-se à transferência da importância penhorada, à disposição da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, conforme dados indicados.Após, determino o sobrestamento do feito até o depósito do ofício requisitório expedido às fls. 465 (20140000122).Int.

0009306-55.2010.403.6100 - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP102698 - VALMIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, com trânsito em julgado.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001573-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-55.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP102698 - VALMIR FERNANDES)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051652-51.1992.403.6100 (92.0051652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034991-94.1992.403.6100 (92.0034991-9)) GRAFICA PINHAL LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E Proc. LETICIA MARJORIE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAFICA PINHAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da transferência realizada (fls. 454/455).Venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0031683-45.1995.403.6100 (95.0031683-8) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X UNIAO FEDERAL(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.004176-9, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela do precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024278-30.2010.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Diante do informado pela União, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024629-03.2010.403.6100 - BUKALA CONFECÇOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BUKALA CONFECÇOES LTDA

Fls. 334/334v: Diante o requerido pela União, proceda-se ao cadastro da executada no sistema processual. Suspenda-se a execução nos termos conforme art. 791, III, do CPC. Os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) até provocação. Int.

Expediente Nº 8859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0735231-76.1991.403.6100 (91.0735231-0) - BANCO BBA CREDITANSTALT S/A X BBA CREDITANSTALT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BBA METAIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0740056-63.1991.403.6100 (91.0740056-0) - ANTONIO SIMOES X ALCINDO LEME X DORIVAL PERUCHI X EUNICE THIRION DOS SANTOS BOTECHIA X ISAIAS BARRETO X JOAO BATISTA BOTTEON X LOURENCO BAPTISTELLA X LUIZ BREVE X LUIZ FRANCISCO HENRIQUE X OSVALDO DA SILVA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANTONIO SIMOES X UNIAO FEDERAL X ALCINDO LEME X UNIAO FEDERAL X DORIVAL PERUCHI X UNIAO FEDERAL X EUNICE THIRION DOS SANTOS BOTECHIA X UNIAO FEDERAL X ISAIAS BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BOTTEON X UNIAO FEDERAL X LOURENCO BAPTISTELLA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BREVE X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição e do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0088413-81.1992.403.6100 (92.0088413-0) - KINOKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intimem-se.

0005068-86.1993.403.6100 (93.0005068-0) - REGINA MARIA SIBATA KATAOKA X RENATO GOMES CARVALHO X RITA DE CASSIA MANFREDINI DE BORBA FRACARO X ROBERTO COVRE X ROGERIO SILVESTRE PAIVA X ROSALIA ISTENES ESES X ROSY DO CARMO ESTEVES X RUDNEI DOS SANTOS MARCAL X REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO DEL MORO X REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINELLI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X REGINA MARIA SIBATA KATAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GOMES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA MANFREDINI DE BORBA FRACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO COVRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SILVESTRE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA ISTENES ESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSY DO CARMO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEI DOS SANTOS MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA KRASOVSKI DE SOUZA

MERGULHAO DEL MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.043075-5, com trânsito em julgado. Assim, determino que a CEF cumpra corretamente com sua obrigação de fazer, nos termos do julgado no Agravo de Instrumento acima elencado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005622-21.1993.403.6100 (93.0005622-0) - JOSE MANOEL FERREIRA X JOSE LAERCIO DARCIE X JOSE NOBEL CASTRO SANTOS X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE FERNANDES X JACIRA MARIA HSAIN ALABY GAUDENCIO X JOSE BERNARDO DE MEDEIROS X JAIR COSTA IGNACIO X JOSE CARLOS DIAS LIMEIRA X JOSE SERAPIAO SOARES LEITE (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.036574-6, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0003855-74.1995.403.6100 (95.0003855-2) - LUIZ ROBERTO COGO X LUIS CARLOS MANARIN X LILIAN CRISTINA PRICOLA X LICINIO DA SILVA X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X LEDA MARIA BALISTRIERI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO COGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS MANARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA PRICOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LICINIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO COGO X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MANARIN X UNIAO FEDERAL X LILIAN CRISTINA PRICOLA X UNIAO FEDERAL X LICINIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUIZ ROBERTO COGO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUIS CARLOS MANARIN X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LILIAN CRISTINA PRICOLA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LICINIO DA SILVA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LORAINÉ COSTA CHIAO TRAVENISK X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LEDA MARIA BALISTRIERI X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUCIANA CARMONA FELIZARDO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LAIS CAHETE FIGUEIREDO SILVA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X LUIS CARLOS COUTINHO DE MENEZES

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0040998-97.1995.403.6100 (95.0040998-4) - MARIO SOARES DE OLIVEIRA X DIVA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição e do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0019100-47.2003.403.6100 (2003.61.00.019100-2) - ANTONIO LUIS FLUETE X CARLOS CESR DE GODOY

X CELSO BENEDITO TOBIAS X DURVALINO APARECIDO BONFOGO X ELZA MONTEIRO GUIMARAES X FERNANDO CESAR DE SOUZA X GRACIANO SANTO ZANONI X JARBAS FREDERICO KREMPEL FILHO X MARIO DOS SANTOS X SERGIO FANTINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.033077-3, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução, conforme determinado às fls. 436. Intime-se.

0032017-64.2004.403.6100 (2004.61.00.032017-7) - LOURIVAL MIGUEL RODRIGUES X LUIS CARLOS ALVES X ROQUE LIBERATO DE ALMEIDA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.091569-9, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003273-59.2004.403.6100 (2004.61.00.003273-1) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada das decisões proferidas nos agravos contra as decisões que não admitiu recurso especial e extraordinário, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0027729-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027729-3) - ANA PAULA RUEDA VELOSO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão monocrática do relator que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642289-69.1984.403.6100 (00.0642289-6) - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MUNICIPIO DE CUBATAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.012820-7, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, guarde-se o pagamento dos officios precatórios expedidos às fls. 282/283, no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033077-14.2000.403.6100 (2000.61.00.033077-3) - PEDRO SANTANA DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X ANA PAULA FANELLI X HELIO GONCALVES DOS REIS X JOSE DELLA ROSA X CELIO PEREIRA DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP098960 - ANA PAULA CORREA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO SANTANA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA FANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DELLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 8860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005544-27.1993.403.6100 (93.0005544-5) - LUIS CARLOS AFONSO MARTINS X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE MELO X LUIZ ARMANDO VAZ X LUIZ ARNOLD MARTINS X LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA X LUIZ HENRIQUE SIMONETTI X LUIZ MARQUES X LUIZ NAGY X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LIDIA MATSUGAWA KIGIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.036209-5, com trânsito em julgado. Assim, determino que a CEF cumpra integralmente com sua obrigação de fazer, nos termos da decisão de fls. 575. Intimem-se.

0038670-97.1995.403.6100 (95.0038670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-92.1994.403.6100 (94.0034424-4)) MARIA SILVA DAS DORES X MARIANA ATTENHOFER X RICARDA GOMES DE AZEVEDO PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA GOULART X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X VALERIA SILVA LINS X VERA MARIA SOUZA OZEIAS(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA SILVA DAS DORES X UNIAO FEDERAL X MARIANA ATTENHOFER X UNIAO FEDERAL X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X UNIAO FEDERAL X VALERIA SILVA LINS X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA SOUZA OZEIAS X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Nada a decidir nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0021814-24.1996.403.6100 (96.0021814-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015345-59.1996.403.6100 (96.0015345-0)) TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0059177-11.1997.403.6100 (97.0059177-8) - ACIR TORACI X MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE X RAFAEL EVANGELISTA SILVESTRE X TALITA EVANGELISTA SILVESTRE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE N.J.FERREIRA) X ACIR TORACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA EVANGELISTA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0003525-04.2000.403.6100 (2000.61.00.003525-8) - NATALIE KLARA BERTA KATHE WENDA X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.004851-4, com trânsito em julgado. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, devendo a parte trazer aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono em nome de quem deverá ser expedido o alvará. PA 1,8 Após, se em termos, expeça-se. Com o cumprimento e em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intimem-se.

0019040-79.2000.403.6100 (2000.61.00.019040-9) - CLAUDINEI APARECIDO CORREA(SP138513 - PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição e do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0002259-45.2001.403.6100 (2001.61.00.002259-1) - ANTONIO ALBERTO DE BRITO X ANTONIO ALBERTO DE JESUS DOS REIS X ANTONIO ALBERTO PIMENTEL X ANTONIO ALDENY COELHO X ANTONIO ALENCAR SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo findo. Intimem-se.

0018660-85.2002.403.6100 (2002.61.00.018660-9) - GUARIM GONCALVES JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.027806-4, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo findo. Intimem-se.

0029052-84.2002.403.6100 (2002.61.00.029052-8) - SERGIO ALBERO RODRIGUES X SILVIA HELENA MUNIZ X CLAUDINEI TEIXEIRA DUARTE X HIDEYO EBISUI X TOMOCO KOIDE X SONIA APARECIDA FEROLDI X ANTENOR RAMOS GONCALVES X ALFREDO ALVES BARBOSA X AMBROZINA MARIA THADEA BARBOSA X ANTONIO CELSO SAGGIORO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.030062-4, com trânsito em julgado. Assim, determino que a CEF cumpra integralmente com sua obrigação de fazer, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento acima elencado. Intimem-se.

0019726-61.2006.403.6100 (2006.61.00.019726-1) - ROSANA VIEIRA DE SOUZA(SP154279 - MARCOS FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Torno sem efeito a decisão de fls. 244. Cumpra a Secretaria, com urgência, o determinado na decisão de fls. 236/239 encaminhando os autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção de São Paulo.

0003035-98.2008.403.6100 (2008.61.00.003035-1) - JOSE VALDECI LOPES DE OLIVEIRA X MARINALVA DAS VIRGENS DOS SANTOS OLIVEIRA X PRISCILA DAS VIRGENS OLIVEIRA VIEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada das decisões proferidas nos agravos interpostos contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intimem-se.

0009395-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009395-0) - ARNALDO AUGUSTO LUGGERI(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida em recurso especial, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0029053-06.2001.403.6100 (2001.61.00.029053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-06.2001.403.6100 (2001.61.00.004997-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X JULIO CESAR VIANA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recursos especial, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007523-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007523-8) - ANA RITA DANIELI DIPPOLITO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão proferida no Recurso Especial, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039430-46.1995.403.6100 (95.0039430-8) - MARIO SOARES DE OLIVEIRA X DIVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição e do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0015345-59.1996.403.6100 (96.0015345-0) - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061205-20.1995.403.6100 (95.0061205-4) - LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LUCIA DE SOUZA CABRAL REGADAS X LUIS MORAES NETO X LUIZ MARCONDES COSTA X MARCIO FERREIRA X MARIA CRISTINA ETCHEVERRY X MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAGAO DOS SANTOS X MARIA LOURDES DE SANTIAGO X MARIA LUCIA FELICIO COSTA X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO) X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUCIA DE SOUZA CABRAL REGADAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIS MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ MARCONDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA CRISTINA ETCHEVERRY X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAGAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LOURDES DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LUCIA FELICIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nada a decidir nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 8861

MONITORIA

0012870-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012870-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIO VITOR DA SILVA X JOSE VITOR DA SILVA

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938231-76.1986.403.6100 (00.0938231-3) - GRANEL QUIMICA LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.027684-1, com trânsito em julgado. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. PA 1,8 Após, se em termos, expeça-se. Com o cumprimento e em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intimem-se.

0031299-87.1992.403.6100 (92.0031299-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016961-11.1992.403.6100 (92.0016961-9)) LOPES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP348591 - GABRIELA ALESSANDRA ZANELATO E SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO E SP076157 - IRMA LENI GRACIOLI OTOBONI E SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0050587-21.1992.403.6100 (92.0050587-2) - GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL - EXP E IMP LTDA(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0017616-70.1998.403.6100 (98.0017616-0) - ASSOCIACAO PELA FAMILIA(SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO PELA FAMILIA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n. 2009.03.00.024294-0 e 2009.03.00.024296-3, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0) - ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intime-se.

0022724-36.2005.403.6100 (2005.61.00.022724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019294-76.2005.403.6100 (2005.61.00.019294-5)) JACINTO LADEIRA FILHO X ROSEMEIRE LOPES VALLI LADEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida em agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0010742-88.2006.403.6100 (2006.61.00.010742-9) - JOSE ROSILDO DE JESUS X JOSEFA ALVES DE JESUS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida em agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023661-82.2002.403.0399 (2002.03.99.023661-0) - OSWALDO CANDELORO X JOSE HIGINO DOS SANTOS X FARES HAIKAL NASR X CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA X NGA ETIQUETAS LTDA - ME(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Considerando o informado no ofício de fls. 907/914, promova o autor NGA ETIQUETAS LIMITADA - ME o levantamento do depósito realizado às fls. 880. Proceda-se à consulta do endereço pelo sistema Webservice e intime-se também pelo correio. No silêncio, nova conclusão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003632-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.007370-2, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002609-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002609-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X RODOLFO VASQUEZ GARCIA(SP083617 - RACHEL MACEDO ROCHA)

Nada a decidir nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077673-64.1992.403.6100 (92.0077673-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061599-32.1992.403.6100 (92.0061599-6)) AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROP E PAISAGISMO LTDA X SACAE WATANABE X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X FALSIN & CIA LTDA X LUIZ PERES X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X ELIANE FRANCO X RICARDO FRANCO X SILVIO ALEXANDRE ALVES X RONCHETTI & CIA LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROP E PAISAGISMO LTDA X INSS/FAZENDA X SACAE WATANABE X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X INSS/FAZENDA X FALSIN & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X LUIZ PERES X INSS/FAZENDA X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X INSS/FAZENDA X ELIANE FRANCO X INSS/FAZENDA X RICARDO FRANCO X INSS/FAZENDA X SILVIO ALEXANDRE ALVES X INSS/FAZENDA X RONCHETTI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.030031-4, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a secretaria a última parte da decisão de fls. 1279. Intimem-se.

Expediente Nº 8863

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001472-21.1998.403.6100 (98.0001472-1) - SIND EMPRESAS MERCADO IMOBILIARIO REGIAO RIBEIRAO PRETO X SIND DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X SIND EMPRESAS MERCADO IMOBILIARIO REGIAO RIBEIRAO PRETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SIND DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida em recurso especial, com trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido no prazo de 20 (VINTE) dias, ao arquivo. Sem prejuízo proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

Expediente Nº 8867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022671-51.1988.403.6100 (88.0022671-0) - REVESCITY ESTOFAMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP056414 - FANY LEWY E SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 300/301: Providencie a parte requerente o recolhimento de R\$8,00, em guia GRU, código 18710-0, para expedição de Certidão que habilita o advogado a levantar o valor depositado nos autos à título de Precatório. Com o recolhimento das custas, se em termos, expeça-se a Certidão. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010951-14.1993.403.6100 (93.0010951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-98.1993.403.6100 (93.0007919-0)) METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METROCAR VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamei o feito à ordem. Trata-se de ação de natureza declaratória, ajuizada no ano de 1993 e processada sob o rito comum ordinário, em que a parte autora requereu a declaração do direito de proceder à compensação social veiculada pela Lei Complementar 70/91 (PIS e IR Fonte) com o Finsocial previsto no Decreto-Lei 1940/1982, em razão deste ter sido recolhimento indevidamente, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação declaratória foi precedida de medida cautelar preparatória (93.0007919-0), processada sem a concessão de medida liminar (conforme apontado às fls. 98), para o fim de obstar qualquer modo ou forma tendente a exigir o recolhimento de tributos e/ou contribuições sociais compensadas com os valores indevidamente recolhidos, conforme noticiado às fls. 166, pela parte autora. Ambas as ações foram julgadas parcialmente procedentes, para declarar a existência de relação jurídica que fundamente o direito da autora à compensação das quantias pagas indevidamente a título da extinta contribuição ao FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% (meio por cento), nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 150.764-1 - PE, no período de setembro de 1989 a fevereiro de 1991, consoante os documentos juntados - créditos esses monetariamente corrigidos desde o pagamento indevido, conforme disposto no Provimento 24/97, com a incidência de juros moratórios, a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º da Lei 9.250/985, com prestações relativas à contribuição instituída pela Lei Complementar 70/91 - COFINS e à contribuição devida ao PIS, afastadas as restrições ao exercício desse direito contempladas na Instrução Normativa n.º 67/92. Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, o E. TRF/3ª Região, em decisão monocrática proferida às fls. 151/153, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para declarar exigível a alíquota de 0,6% nas parcelas do Finsocial relativas ao ano de 1988 e sujeitas a compensação, bem como restringir a compensação de modo que os créditos provenientes do recolhimento a maior dos referidos tributos sejam abatidos com parcelas vincendas da COFINS. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 156. Os patronos da parte autora promoveram a execução das custas e dos honorários advocatícios, e após a expedição dos ofícios requisitórios e o pagamento das quantias executadas (fls. 217/219), os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 221). Todavia, passado cerca de dois anos do arquivamento, a parte autora apresentou petição às fls. 222/226, pleiteando a desistência da execução do título judicial, com o fim de habilitar o crédito tributário referente ao FINSOCIAL na via administrativa, para fins de compensação. A petição foi subscrita por Ariane Cintra Lemos de Moraes (OAB/SP 172.681), e veio acompanhada de substabelecimento firmado por Reinaldo Piscopo (OAB/SP 181.293), no qual este substabeleceu poderes com reservas de iguais à referida advogada, muito embora seu subscritor não tenha sido constituído patrono nos autos. Vale dizer, Reinaldo Piscopo substabeleceu poderes em favor de Ariane Cintra, muito embora ele não fosse patrono da parte autora. O substabelecimento foi subscrito em 11/07/2014. Às fls. 227, foi proferida sentença homologando a desistência da execução referente ao pedido principal, nos termos do art. 569 do CPC, cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 232. Sobreveio, então, a petição de fls. 234/235, por meio da qual foi acostada procuração subscrita pelo alegado representante legal de Metrocar Veículos Ltda., conferindo poderes a Reinaldo Piscopo (OAB/SP 181.293), entre outros advogados. A procuração foi subscrita em 06/08/2015, e está desacompanhada das cópias do contrato social e/ou alterações contratuais, de forma que não é possível verificar se a pessoa do subscritor possui poderes para conferir procuração em nome da sociedade. Em seguida, em petição acostada às fls. 237/240, a parte autora sustenta que: a) o requerimento de desistência da execução foi erroneamente apresentado, uma vez que havia interesse na compensação na via administrativa; b) a advogada que subscreveu o requerimento de desistência (Ariane Cintra Lemos de Moraes, OAB/SP 172.681) não possuía poderes para postulá-lo. Assim, requer o reconhecimento de nulidade da sentença que homologou o pedido de desistência, e a execução do julgado, na forma do art. 730 do CPC. A petição é subscrita por Reinaldo Piscopo (OAB/SP 181.293), ou seja, o advogado que substabeleceu poderes com reservas em favor de Ariane Cintra. Pois bem. Nota-se, em primeiro lugar, tratar-se de ação de cunho eminentemente declaratório, de forma que inexistente condenação nos presentes autos, mas tão-somente o reconhecimento do direito de se proceder à compensação. Diferentemente do que ocorre, em regra, em ações em que se postula a compensação e que estão submetidas ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, esta ação foi ajuizada no ano de 1993, quando inexistia vedação para que a compensação fosse efetuada em caráter provisório. Aliás, os elementos constantes dos autos indicam que a compensação foi promovida antes mesmo do reconhecimento judicial do direito ao crédito, tanto o é que se fez necessário o ajuizamento de ação cautelar com o escopo de obstar o fisco de promover a cobrança dos valores compensados. Sendo assim, inexistente nos autos título judicial executivo revestido do caráter de liquidez e certeza, que assegure a existência de crédito em favor do contribuinte. Repise-se que se trata, no caso, de ação de cunho eminentemente declaratório, cuja sentença é desprovida do alegado caráter condenatório. Se não há condenação, igualmente não há título executivo judicial que autorize a execução por quantia certa, na forma do art. 730 do CPC. Em segundo lugar, observa-se que o advogado que ora comparece aos autos para alegar a nulidade da sentença foi um dos responsáveis pela prática do ato que ora reputa ser nulo. Com efeito, conforme

anteriormente exposto, Reinaldo Piscopo (OAB/SP 181.293) substabeleceu com reservas os poderes que alega haver recebido da parte autora, em favor de Ariane Cintra Lemos de Moraes, OAB/SP 172.681. E o fez antes de ser constituído patrono da parte autora. Note-se que a procuração foi outorgada em 06/08/2015, ao passo que o substabelecimento fora subscrito cerca de um ano antes, ou seja, em 11/07/2014. Princípio basilar que informa a teoria das nulidades consiste na vedação de alegação da própria torpeza, vale dizer, não se admite que a pessoa que deu causa à nulidade venha alegá-la a seu favor. Mas não é só. Nota-se, ainda, que a procuração outorgada em 06/08/2015 (fls. 235) está desacompanhada das cópias do contrato social e/ou alterações posteriores, o que impede a verificação quanto aos poderes do subscritor, ou seja, se este possui poderes para constituir advogados em nome da sociedade autora. Nesse passo, faz-se necessária a regularização. Isso posto, AFASTO a alegação de nulidade deduzida pela parte autora, mantendo na íntegra os atos processuais praticados. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar sua representação processual, na forma da fundamentação. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0003353-30.1999.403.0399 (1999.03.99.003353-8) - YOSHIDA IND/ ELETRICA LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)
Fls. 261/264: Nada a decidir, tendo em vista o levantamento já realizado, conforme manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 254/256. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0024618-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024618-1) - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0019220-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019220-6) - ARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE E SP187947 - ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0004963-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1)) ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0520629-25.1995.403.6100 (95.0520629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520627-55.1995.403.6100 (95.0520627-5)) JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E Proc. CARLOS ROBERTO STUART E Proc. CARLOS ALBERTO DIAS FERREIRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0520627-55.1995.403.6100 (95.0520627-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E Proc. CARLOS ROBERTO STUART E Proc. CARLOS ALBERTO DIAS FERREIRA) X CIA/ MOGI DE CAFE SOLUVEL X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024276-46.1999.403.6100 (1999.61.00.024276-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023820-96.1999.403.6100 (1999.61.00.023820-7)) PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - GRAF LAPA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0027598-06.2001.403.6100 (2001.61.00.027598-5) - VIACAO SANTA MADALENA LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0015067-43.2005.403.6100 (2005.61.00.015067-7) - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA(SP192227 - AMANDA CORRÊA MAGALHÃES DE FRANÇA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047336-93.1972.403.6100 (00.0047336-7) - LYDIA VARLANTI DE CRE X APARECIDA LUPPO COCOLO X MARIA LUIZA ONISTO MORBIDELLI X ELIZABETH DE CRE SILVA X ERCILIA GUARINI BATISTA X LUIZA DELL ORTE DO AMARAL X JOSE LAERCIO DO AMARAL X LAERTE SEBASTIAO AMARAL X ARMINDA EUNICE PIFFER AMARAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA MITESTAINÉ X JULIA SPADARI VIEIRA X EDELAVIO JOEL VIEIRA X DORALICE QUEIROZ BEZERRA X LUCILIA DATO VIEIRA X ROSA AMELIA DE SOUZA X CECILIA DA SILVA SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X DOLORES PICASSO DE LIMA X OLIVIA GENARI CARBONIERI X MARIA TRINDADE CARRETEIRO X JOSEFA MIGUELLE BELLUCCE X SERVALINA SILVA CESARETO X GENY MOREIRA DA SILVA X EMILIA VENANZI FERNANDES X SHIRLEY DO NASCIMENTO QUILO X ISaura ROQUE NASCIMENTO X ADELAIDE MENOCI NASCIMENTO X ALICE ZANONI DIAS X GERALDA FRANCILINA DE SOUZA X EUFROSINA FERNANDES DE SOUZA X ROSA MARANE NEZZI X DURVALINA ALVES FERNANDES X MARIA DE LOURDES MOREIRA X ADELAIDE RODRIGUES DA CONCEICAO X CELINA ALVES SANTANA SILVA X RUTH ROSENDO MOSTARDA X VITORIA FERREIRA DE LIMA X JOANA ARAUJO DOS SANTOS X ANGELA GASPARIN FRANCO X NORMA AMORIM CARDOSO X APARECIDA DO VALE MELO X MARIA TRINDADE VIEIRA SOUZA X MARIA AMELIA DE ARAUJO X JUREMA BATISTA DE ALMEIDA X NINIRA GIACOMAZZI DOS SANTOS GOES X EUCLÉDIA CAPPI DE PAULA FERREIRA X MATHILDE KAPP CARDOSO NOGUEIRA X JANDIRA SOEIRO DE SOUZA X LUIZA AURORA PAVANI BISETTO X BENEDITA B MARQUEZINI X LAURINDA OLIVEIRA SUZANO X LUIZA TOMAZETTO TREVISAN X JOANA HONORATO PINHEIRO X ZULMIRA ALTA DE MORAES X VICENTINA LEODORO DE JESUS X BENEDITA OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS ALVES MOREIRA X ODETE TORSI X DAURA BARBOSA FERNANDES X CACILDA FERNANDES GONCALVES X CONCEICAO JESUS ANTONIO X GILBERTO TADEU PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA PAIVA X DAVINA DE LOURDES NOGUEIRA GONCALVES(SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LYDIA VARLANTI DE CRE X FAZENDA NACIONAL X APARECIDA LUPPO COCOLO X FAZENDA NACIONAL X MARIA LUIZA ONISTO MORBIDELLI X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH DE CRE SILVA X FAZENDA NACIONAL X ERCILIA GUARINI BATISTA X FAZENDA NACIONAL X LUIZA DELL ORTE DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA MITESTAINÉ X FAZENDA NACIONAL X JULIA SPADARI VIEIRA X FAZENDA NACIONAL X DORALICE QUEIROZ BEZERRA X FAZENDA NACIONAL X LUCILIA DATO VIEIRA X FAZENDA NACIONAL X ROSA AMELIA DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X CECILIA DA SILVA SANTOS X FAZENDA NACIONAL X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X DOLORES PICASSO DE LIMA X FAZENDA

NACIONAL X OLIVIA GENARI CARBONIERI X FAZENDA NACIONAL X MARIA TRINDADE
CARRETEIRO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 933: À vista do tempo transcorrido, concedo o prazo de dez dias para manifestação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005146-07.1998.403.6100 (98.0005146-5) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X FACULDADES SANTANNA X COLEGIO SANTANNA GLOBAL(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X UNIAO FEDERAL X FACULDADES SANTANNA X UNIAO FEDERAL X COLEGIO SANTANNA GLOBAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 459: Diante do informado pela União, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059716-50.1992.403.6100 (92.0059716-5) - GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0000132-76.1997.403.6100 (97.0000132-6) - INACIO HENRIQUE YANO X ANTONIO HENRIQUE ARCHER CARREON X JOHN GOMES DE FREITAS X LUCIANA CORDEIRO DE SOUZA X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0003361-05.2001.403.6100 (2001.61.00.003361-8) - WALTER DE PAULA PINTO FILHO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0019479-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019479-9) - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0023422-03.2009.403.6100 (2009.61.00.023422-2) - ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0026484-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026484-6) - NUTRI ALIMENTOS LTDA X PANIFICADORA TRES NACOES LTDA - EPP X NEUSE R RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X TEXTIL CASTELLANI LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X J S PAES E DOCES DE PERUIBE LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao

arquivo.Int.

0014157-40.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA X PANIFICADORA GRANJA JULIETA DA ZONA SUL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0010215-63.2011.403.6100 - ANA AMELIA GOULART PUPPIO VENEZIANI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0021012-64.2012.403.6100 - NEIDE BOMPADRE(SP250858 - SUZANA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0017833-88.2013.403.6100 - GILSON DOS REIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0000188-16.2014.403.6100 - VERO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019774-54.2005.403.6100 (2005.61.00.019774-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059716-50.1992.403.6100 (92.0059716-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0000366-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-76.1997.403.6100 (97.0000132-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X INACIO HENRIQUE YANO X ANTONIO HENRIQUE ARCHER CARREON X JOHN GOMES DE FREITAS X LUCIANA CORDEIRO DE SOUZA X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009638-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTERMEDICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP X SERGIO JOSE CORREIA NETO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037748-51.1998.403.6100 (98.0037748-4) - RONALDO MORENO(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0012605-50.2004.403.6100 (2004.61.00.012605-1) - CRUZ AZUL SAUDE S/C(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0008196-94.2005.403.6100 (2005.61.00.008196-5) - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0005361-89.2012.403.6100 - LE PANACHE CONFECÇOES LTDA ME(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0009797-57.2013.403.6100 - RUI AZER MALUF(SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X MARIA ELISA SRUR AZER MALUF X JORGE AZER MALUF - ESPOLIO X MARIA ELISA SRUR AZER MALUF(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016184-84.1996.403.6100 (96.0016184-4) - ALBERT ANTONIO WILHEIM KRAMER X ALEXANDRE PAULO PEREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JESUINO DE TOLEDO X ARMANDO ANDREOZA X CARLOS RICARDO SANTOS X EDERVAL MARTAO X LAERCIO ROMAM DE CARVALHO X LOECY DE SOUZA LOPES X RUBENS PIRES BUENO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERT ANTONIO WILHEIM KRAMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PAULO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUINO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ANDREOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RICARDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERVAL MARTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO ROMAM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOECY DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PIRES BUENO(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017216-60.2015.403.6100 - CARLOS CEZAR OURIQUE(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 230/254 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se, com urgência.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9910

MONITORIA

0023543-36.2006.403.6100 (2006.61.00.023543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE CRISTINA DA SILVA X MANUEL DA SILVA JUNIOR X MARILDA APARECIDA DA SILVA

Fls. 268/273: Defiro a expedição de mandados de citação dos réus nos endereços declinados, desde que ainda não diligenciados.Int.

0000704-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFREDO LUIZ MAVALLI

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

0008275-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO O FELIX DOS SANTOS

Junte, a autora, aos autos informes acerca do cumprimento da carta precatória remetida à comarca de Traipu/AL.Int.

0000946-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE VASCONCELOS DE ALMEIDA

Fls. 95: Indefiro. A autora não comprovou documentalmente o esgotamento dos meios de localização da ré, certo que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Assim, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafés.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0001691-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE FRANCO(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP104102 - ROBERTO TORRES E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA)

Fls. 137/138: Intime-se a devedora para o pagamento de R\$ 5.865,57 (cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), para março/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista àexequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Fls. 139/140: Reportando-me à decisão de fls. 121, saliento que não há valores a serem executados pela Caixa Econômica Federal, razão por que fica indeferido o pedido.Int.

0004112-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDINEI BATISTA

Fls. 64/66: Intime-se o devedor para o pagamento R\$ 30.938,35 (trintamil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), para fevereiro/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-

J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) devedor(a), dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006201-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ROSSI

Fls. 105/109: Intime-se o devedor para o pagamento de R\$ 63.277,37 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), para março/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal a que foi condenado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006689-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IEDA CRISTINA SISSA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 62/63: Intime-se a devedora para o pagamento R\$ 53.638,75 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), para março/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012284-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CATARINA DOS SANTOS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0015725-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVACIR MARACCINI

Fls. 87/96: Intime-se o devedor para o pagamento de R\$ 10.123,14 (dez mil, cento e vinte e três reais e quatorze centavos), para maio/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018318-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH MORAES CORDEIRO

Verifico terem sido indicados endereços para a citação da ré às fls. 78 e 87. Assim, defiro a expedição de mandados de citação para os endereços declinados, desde que ainda não diligenciados. Int.

0000699-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO DE LIMA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo baixa-fíndo. Int.

0005406-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUDES SANTOS DO NASCIMENTO

Fls. 42/44: Intime-se (o)a devedor(a) para o pagamento de R\$ 21.073,27 (vinte e um mil, setenta e três reais e vinte e sete centavos), para fevereiro/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) devedor(a), dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000913-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

HEIDY DE MOURA

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça, às fls. 42/43.No mais, requeira a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011708-07.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls.1946/1948 e 1949: Insurge-se o autor acerca da não apresentação por parte da ré União Federal de contestação. Ressalta que a ré foi devidamente citada às fls. 1.870/1.871 e apresentou a exceção de incompetência sob o nº 016259-30.2013.403.6100 sendo rejeitada, cuja decisão a ré teve ciência em 04/12/2014 (fls.45 nos autos da exceção de incompetência acima citada), tendo o prazo para a apresentação da contestação voltado a fluir nos termos do art. 306 do CPC, sem que a União Federal a apresentasse.Evidente, portanto, a ocorrência da revelia. Contudo, os seus efeitos não alcançam a ré em razão da natureza da lide e a indisponibilidade do direito, porque diz respeito a interesses defendidos pela Fazenda Pública a ensejar a aplicação do disposto no artigo 320 caput e inciso II do CPC.Nesse sentido, resguardadas estarão as prerrogativas do Estado de que contra ele não prevalece a regra de confissão ficta e a incidência dos efeitos da revelia, por se tratar de direito indisponível. Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E.STJ, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FAZENDA PÚBLICA - DIREITOS INDISPONÍVEIS - INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA - ART. 320, INCISO II, DO CPC - IPTU - LANÇAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - MODIFICAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE - PROVA INEQUÍVOCA.Não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo. Agravo regimental improvido (STJ, 2ªTurma Ag. Rg. no REsp 1137177/SP, julgado em 18/02/2010, DJ 02/03/2010 Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS).PA. 1,10 Pelas razões acima expostas, é vedado interpretar o silêncio da União Federal como aceitação tácita, pelo que INDEFIRO o pedido formulado pelo autor para que se presumam como verídicos os fatos narrados na inicial, mas DETERMINO que a Secretaria certifique nos autos o decurso de prazo para apresentação da contestação.Fls.1951/1974: dê-se ciência ao autor.Fls.1975/1988: ciência às partes.Considerando que tanto a autora, quanto a ré intimadas a produzirem provas às fls.1.935, não indicaram de forma específica as provas que pretendiam produzir, faculto às partes a oferta de alegações finais com o prazo de dez (10) dias de forma sucessiva, a começar pela parte autora.Após, venha-me os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000504-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001197-7)) CELIA OLGA DOS SANTOS(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. 1. Compulsando os presentes autos, verifico que os embargos foram admitidos sem deliberar acerca de eventual suspensão da execução. 2. Assim sendo, ante a ausência de garantia do Juízo e do requerimento expresso do embargante, recebo os presentes embargos, sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Recebo o recurso de apelação de fls. 49/55 no efeito devolutivo (a t. 520, V, do CPC.4. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.5. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos da execução. 6. Derradeiramente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014429-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006541-2)) SERGIO ZUNGALO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP304062 - GABRIELA MARINHO TRIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Intime-se a Sra. perita para dar início aos trabalhos e apresentar o respectivo laudo.

0015000-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009921-40.2013.403.6100) JOSE ANTONIO DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Fls. 62 e 67/111 - Dê-se vista à embargante.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na conciliação e designação da respectiva audiência. Após a manifestação das partes, tornem conclusos. Intimem-se.

0001105-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050586-31.1995.403.6100 (95.0050586-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIA PEREIRA ALVES X EDSONINA MELANDA BARBIERI X

EDWIRGES BUENO CABANA X IRACY GOMES MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA)

À Contadoria Judicial para elaboração do cálculo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021768-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021768-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-65.1991.403.6100 (91.0008068-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X PALABI COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR E SP039224 - DERCIO GIL E SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006541-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SERGIO ZUNGALO

Fl. 90 - Intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo do débito atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001197-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001197-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CELIA OLGA DOS SANTOS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Fl. 54 - Intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo de débito atualizado. Após, conclusos. Int.

0000250-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA APARECIDA MARTINS ESTEVES

Umva vez que a certidão de óbito indica que a executada deixou bens, providencie a exequente a juntada aos autos de certidão de inventariança, onde conste o nome do inventariante responsável pelo seu espólio, para que se proceda à devida citação.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

0000632-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUIFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FOTOTECNICOS LTDA-ME X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCELO DE PAULA CARVALHO

Fls. 97: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Int.

0009921-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPER PARTS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X KLEBER DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA

Fl. 81 - Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 115 dos embargos apensos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 898/900: ciência à partes. Fls. 901: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo impetrante. Int.

0014128-19.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO - AUSTACEM(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 426/427: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo impetrante. Fls. 425: dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

0024856-51.2014.403.6100 - ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 197/206: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo impetrante. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006765-73.2015.403.6100 - ERICSSON TELECOMUNICACOES LTDA.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 467/485: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0018454-81.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014264-11.2015.403.6100 - EDITORA FTD S A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc.A União Federal opõe os presentes Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fls. 317/320.Alega às fls. 332/333 que na decisão proferida não constou quais débitos estão abrangidos pela garantia ofertada.Alega à fl. 336 que a decisão foi omissa na media em que não constou que a tutela é concedida desde que os óbices apontados sejam os únicos discutidos na ação.Decido.No caso em questão a decisão embargada menciona que se refere aos débitos mencionados à fl. 04.Quanto aos argumentos de fls. 336, não constou a ressalva para expedição da certidão desde que os únicos óbices sejam os débitos apontados na presente ação.Assim, para que não parem dúvidas, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para fazer constar de fl. 320 a seguinte redação:Portanto, defiro a liminar para o fim de garantir os débitos apontados na inicial, bem como para determinar, em sede provisória, à ré, que no prazo de 05 dias expeça a certidão pretendida (art. 206, CTN) e a exclusão do nome da empresa no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN 164/2014 e que os únicos óbices sejam os débitos apontados na presente ação.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050586-31.1995.403.6100 (95.0050586-0) - ANTONIA PEREIRA ALVES X EDSONINA MELANDA BARBIERI X EDWIRGES BUENO CABANA X IRACY GOMES MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X ANTONIA PEREIRA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDSONINA MELANDA BARBIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDWIRGES BUENO CABANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRACY GOMES MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011024-82.2013.403.6100 - BMD COM/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BMD COM/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-réu e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo

1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.266,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9911

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002314-44.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0005450-54.2008.403.6100 (2008.61.00.005450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO FERNANDES IBORRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça, às fls. 119/120.No mais, requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Int.

0014610-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALCIONE GONCALVES ALVES(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X NATHANAEL IGNACIO ALVES - ESPOLIO X MARIA HELENA GONCALVES ALVES X MARIA HELENA GONCALVES ALVES(SP271654 - LOURIVAL ALVES DE ARAUJO)

Fls. 248/249 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0010918-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DE SOUZA X NEIDE DE SOUZA JESUS SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO DE SIQUEIRA

Fls. 99: Defiro, conforme requerido. Com o decurso do prazo, na ausência de manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0013986-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR GOMES DA COSTA

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando: exequente: Caixa Econômica Federal e executado: Valdemir Gomes da Costa, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.2. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 66/67 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.3. Fl. 76 - Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.A pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) abona o entendimento de que o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.4. Fls. 72 e 98 - Intime-se a parte autora para que esclareça quais dos pedidos deve prevalecer. Intime-se.

0017795-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZILA FERREIRA(SP312102 - ANA PAULA BENTO DA SILVA)

Fls. 122/129: Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, no seus efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520,do CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional FEderal da 3a. Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000647-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JIMMY CARTER FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001181-25.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X E.G.I. - EDITORA DE GUIAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 62/63 para que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Desentranhe-se, para tanto, a guia de recolhimento referente à diligência do Sr. Oficial de justiça juntada às fls. 59/60, deixando cópia nos autos. Após, comprove o autor sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

0010097-48.2015.403.6100 - IVONE FATIMA RAMOS PANTANO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010303-62.2015.403.6100 - HELDER LEOBINO DOS SANTOS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010500-17.2015.403.6100 - LUCIANE MONIZ SABINO(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011067-48.2015.403.6100 - ADILSON FERREIRA DA LUZ(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011071-85.2015.403.6100 - CARLOS DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011329-95.2015.403.6100 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028316-32.2003.403.6100 (2003.61.00.028316-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA LAVRADOS E DECORACOES LTDA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS) X VALTER ALDECOA(SP099396 - WALDEMAR SIQUEIRA FILHO) X CARLOS ROBERTO MONTECHEZI X ALZIRA NIVOLONI TAVARES DA SILVA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS)

Fls. 319: Defiro, conforme requerido. Com o decurso do prazo, na ausência de manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0013638-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013638-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA
Fls. 465/466: Defiro a expedição de mandado de citação dos réus nos endereços declinados, desde que ainda não diligenciados.Int.

0023621-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS FERREIRA

Fls. 71: Defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006646-15.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 82/98: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0018049-45.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019900-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)
Fls. 70/83: anote-se. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0738618-02.1991.403.6100 (91.0738618-4) - HERWAL ABRASIVOS E MAQUINAS LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Fls. 156/158: manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Após, docorrido o prazo sem manifestação da partes, expeça(m)-se nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 156/158. Int.

0020644-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020644-1) - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002804-62.1994.403.6100 (94.0002804-0) - OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS METAL LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X RAMALHO COML/ LTDA X BUCKA SPIERO S/A X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X VINASTO MANGOTEX S/A X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS METAL LTDA X UNIAO FEDERAL X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RAMALHO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BUCKA SPIERO S/A X UNIAO FEDERAL X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X UNIAO FEDERAL X VINASTO MANGOTEX S/A X UNIAO FEDERAL X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X UNIAO FEDERAL X VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP124404 - MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.715/716: defiro o pedido de nova vista, após o término da correção geral ordinária. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017904-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PLASTIRESINA S/A(SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X PLASTIRESINA S/A X UNIAO FEDERAL X HUGO MESQUITA X UNIAO FEDERAL
Fls. 144/146: regularize a parte autora o polo ativo da demanda apresentando as cópias das alterações societárias que ensejaram a divergência junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e cumpra-se o determinado às fls. 143. Int.

Expediente Nº 9912

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014582-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCONDES FERREIRA DA SILVA
Fl. 151/167: Em se tratando a matéria versada nos presentes autos eminentemente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000646-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RICARDO FERNANDES DE SOUZA CARDOSO

Inicialmente, ressalto que a decisão de fl. 74 já enfrentou o pedido da CEF sobre a possibilidade de expedição de

ofício ao DETRAN/SP, no intuito de providenciar o leilão do bem apreendido, tendo sido indeferido o requerido, tendo em vista a inexistência de previsão legal apta a respaldar tal pleito. No mesmo sentido, indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução, por falta de previsão legal, vez que o Decreto-Lei n.º 911/96 é claro ao prever, em seus artigos 4º e 5º, a possibilidade do credor tão e somente, requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito ou recorrer à ação executiva. Fl. 81/88: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008502-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DA COSTA ROQUE(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X MARINETH MARIA SILVA ROQUE

Em se tratando a matéria versada nos presentes autos eminentemente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006262-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOURENCO PEREIRA FONSECA

Fls. 52/53; 55/75: Manifeste-se a CEF. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

0003765-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LETICIA RODRIGUES DE SOUSA

Fl. 46/48: Manifeste-se o requerido. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0000534-69.2011.403.6100 - GETULIO OLLE DA LUZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião especial urbano movido por Getúlio Ollé da Luz em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, usucapir o imóvel localizado na Rua Guiratinga, nº 1.122, apto 24, bloco B, Chácara Inglesa, São Paulo/SP. Sustenta o autor ter adquirido o imóvel em janeiro de 1999, tendo a EMGEA arrematado o apartamento, em outubro/2003, após procedimento de execução extrajudicial. Alega residir no imóvel e ter se responsabilizado, durante todo esse período, pelo pagamento de impostos e taxas. Instada a se manifestar, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, além da carência da ação e necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Os autos foram remetidos ao MPF, que requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Do compulsar dos autos, verifica-se claramente que os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, de modo a permitir o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. O art. 183 da Constituição da República dispõe que aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que o imóvel objeto da presente ação de usucapião, foi objeto de financiamento concedido aos autores, contrato firmado em 02/01/1990, com prazo acertado de 240 meses, tendo sido, após período de inadimplência, renegociado o saldo devedor, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Ainda, compulsando os autos, verifico que o autor ajuizou ação de conhecimento de nº 0004657-96.2000.403.6100 objetivando decisão judicial que determinasse à CEF a revisão do contrato de financiamento habitacional. Após regular trâmite processual, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, tendo a decisão, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos às fls. 184/185, transitado em julgado. Verifico, também, que os autores ajuizaram nova demanda de nº 0022934-14.2010.403.6100, que tramitou na 2ª Vara Federal Cível da Capital, com o intuito de obtenção de decisão judicial que declarasse nula a execução extrajudicial promovida pela ré, bem como de todos os atos executórios decorrentes, sob o argumento de ausência de notificação. A sentença proferida julgou improcedente o pedido formulado na inicial e declarou a inexistência de qualquer vício capaz de macular o procedimento extrajudicial. Os autos foram remetidos ao E.TRF da 3ª Região e estão pendentes de julgamento de recurso de apelação. Pois bem. Considerado o quadro em exame, ressalto que, embora a posse seja elemento básico da usucapião, não é qualquer posse que gera aptidão à sua obtenção. A posse ad usucapionem deve ser contínua, pacífica, inconteste, com intenção de dono, no prazo estipulado. Portanto, a posse não pode ter intervalos, vícios, defeitos, tampouco contestação. No caso dos autos, vislumbro que em nenhum momento a ré manteve-se inerte, tendo, inclusive, contestado as ações ajuizadas pelo autor e promovido regular procedimento de execução extrajudicial, que resultou na consolidação da propriedade em seu nome, bem como em posterior adjudicação do imóvel a terceiro

de boa fé, a senhorita Érica Mieko Terashina. (conforme se comprova na matrícula de fls. 258/260). Sobre o tema, a jurisprudência assim tem se manifestado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. ARRECAÇÃO JUDICIAL. OPOSIÇÃO. DIREITO DE RETENÇÃO. REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que concedeu empréstimo para construção do empreendimento imobiliário a empresas das quais a corré é sucessora. Ademais, consta da Matrícula n. 108.973, referente à área em que inserido o imóvel usucapiendo, a existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. 2. Nos termos do art. 183 da Constituição da República e do art. 1.240 do Código Civil, são requisitos para a aquisição da propriedade por meio de usucapião especial urbano a posse de área de até 250 m por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, com utilização para moradia própria ou da família e desde o postulante não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 3. O autor afirma que a ocupação remonta a agosto de 1998. No entanto, não se trata de posse sem oposição, considerando-se que o imóvel usucapiendo foi objeto de arrecadação judicial em 03.09.99, no processo de falência da corré. Não há exigência legal de ajuizamento de ação de reintegração de posse ou outra medida judicial semelhante, sendo suficiente que se trate de área com restrição judicial (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 00080713820104036105, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25.02.14). 4. Não consta dos autos que tenha havido registro em cartório da divisão do imóvel em unidades condominiais, conforme se depreende da cópia xerográfica da Matrícula n. 108.972. Assim, revela-se dificultoso afirmar a possibilidade de usucapir unidade habitacional sem a prévia especificação do condomínio e averbação da construção. 5. No que toca ao direito de retenção, os recibos juntados aos autos não discriminam de forma clara os serviços prestados nem que se trata de benfeitorias realizadas no imóvel usucapiendo. 6. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência. 7. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela Caixa Econômica Federal. Apelação provida em parte, para julgar improcedente o pedido e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenação do autor em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se o art. 12 da Lei n. 1.060/50 (TRF- 3ª Região; Quinta turma; AC 0009233-78.2004.4.03.6105; Julgamento 12/06/2015; Rel. Des. André Nekatschalow). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, condeno o autor ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0001896-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIP VEICULOS LTDA X GILVAN FERREIRA SANTOS X JOSE MOURA DA SILVA

Fls. 125/131: Indefiro. A autora não comprovou o esgotamento dos meios de localização dos réus, certo que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Assim, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafés. Int.

0015422-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY JOSE BELLUZZO (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP297019 - PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE)

Fls. 203: Defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo. Int.

0016778-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROSANGELA INDALICIO DA SILVA

Fls. 68/69: Intime-se a devedora para o pagamento de R\$ 88.978,11 (oitenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e onze centavos), para março/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004046-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DANILO DO AMARAL MORGADO

Fls. 118: Defiro em parte. Preliminarmente, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços em nome do executado junto ao sistema BACENJUD. Com a resposta, intime-se a autora para que se manifeste, devendo esta requerer em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0010247-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI MUNHOZ BARROZO

Fls. 80: Defiro prazo suplementar de 60(sessenta) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061781-42.1997.403.6100 (97.0061781-5) - ZILDA LAMANERES X TEREZA DE MARILAQUE SOARES VASCONCELOS X MARIA DA PENHA ALBUQUERQUE POTIENS X CICERO FREIRE DE SANTANA X JOAO PEREIRA X MIRALVA DIAS COSTA X PAULO MENEZES DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X FATIMA DAS NEVES GILI X MARIA DE LOUDES PEREIRA ALBUQUERQUE(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDQA)

Fls.456: retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls.448/450 para constar o trânsito da fase de conhecimento em 17/04/2001 (fls.175) e não como constou, mantendo-se a data de trânsito dos embargos em 17/01/2012 (fls.430). Após, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

0014572-33.2004.403.6100 (2004.61.00.014572-0) - ADILZA RANGEL DOS SANTOS X FIRMINO ANTONIO DA SILVA X HELENA MARIA DA SILVA DAZEVEDO DE PAULA X LUCIA ALVES JUNQUEIRA DA SILVA X ODETE DA SILVA GUIMARAES X ROBERTO PANUCCI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016087-88.2013.403.6100 - MARLUCE TAKATA DE MORAES(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP252905 - LEONARDO RUIZ VIEGAS)

Fls.317/328: mantenho a decisão de fls.316, tal como proferida. Aguarde-se o alvará liquidado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010420-87.2014.403.6100 - CRISTIANO GALVAO ROCHA - ESPOLIO X ELIANA CRISTINA MIRANDA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Fls.239/241: Providencie o autor através de sua representante herdeira Eliana Cristina Miranda, habilitada nos autos às fls.234, a devolução do medicamento restante no local do recebimento. Após, cumpra-se o determinado às fls.234 in fine, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000042-38.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ELIZABETE MATHEUS DA SILVA(SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003700-70.2015.403.6100 - PASCOAL RISOLA DE ABREU(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011049-27.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BULLARA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011066-63.2015.403.6100 - ANDERSON ROBERTO SILVA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011950-92.2015.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012212-42.2015.403.6100 - ROSIMEIRE CANDIDO PACHECO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Fls.56/73: ciência ao autor. Fls.77/96: considerando que a ré propugna pelo julgamento antecipado da lide, e o autor já juntou aos autos as provas documentais que entendia necessárias faculto às partes a oferta de alegações finais, com prazo de 10(dez) dias para o autor e a ré, de forma sucessiva. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010865-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-26.2010.403.6100) TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA X MARIA ALICE HENRIQUE PROCOPIO X LUIZ PROCOPIO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. Chamo o feito à ordem.2. Compulsando os presentes autos, verifico que os embargos foram admitidos sem deliberar acerca de eventual suspensão da execução. 3. Assim sendo, ante o requerimento expresso do embargante e a ausência de garantia do Juízo, recebo os presentes embargos, sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se os embargantes para que comprovem documentalmente a resistência encontrada junto à CEF para colher as provas necessárias a ser apresentadas, pois o ônus da prova compete ao embargante.Quanto às provas testemunhais aduzidas, impõe-se aos embargantes esclarecer qual a pertinência com o presente feito, haja vista que os contratos mencionados na Carta de Anuência de fl. 53 não guardam relação com os objetos da execução, quais sejam, contratos n°s 2511896900000017-92, 2511896900000018-73 e 2511896910000011-11. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0223490-82.1980.403.6100 (00.0223490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TRUNKL - CONSTRUCOES E COM/ S/A X FLAVIO TRUNKL X JANET FELIPPE TRUNKL(SP001255 - PEDRO BARBOSA PEREIRA)
Fl. 535 - Defiro o prazo requerido pela parte exequente. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025860-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025860-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DORIVAL HERNANDES GARCIA
Fls. 173: Defiro prazo suplementar de 60(sessenta) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.Int.

0002288-22.2006.403.6100 (2006.61.00.002288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURILIO NEVI DE PAULA X APARECIDA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO)
Tendo em vista a informação de fl. 131, defiro o levantamento dos valores bloqueados em favor dos executados. Intime-se o executado Maurilio Nevi de Paula para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados às fls. 71/73, em favor dos executados. Intime-se.

0032600-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCEARIA ALTO DO MORUMBI LTDA EPP X CESAR AMARAL LATTES X MARIO EUGENIO CAMPI
Fls. 182/192: Dado o lapso temporal pelo qual os presentes autos já se arrastam, defiro prazo suplementar de 10

(dez) dias. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo. Int.

0013272-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA X LUIZ PROCOPIO X MARIA ALICE HENRIQUE PROCOPIO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS)

Fl. 211 - Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado. Após, conclusos. Int.

0021765-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DE MACEDO

Fl. 56 - Defiro o prazo requerido pela parte exequente. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022210-39.2012.403.6100 - APARECIDA SERRATI BACARAT(SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trasladem-se cópias da sentença e do v. acórdão transitado em jugado aos autos n.º 002066-79.2013.403.6100 em apenso. Após, se em termos, desapem-se e arquivem-se os presentes autos. Int.

0020666-79.2013.403.6100 - APARECIDA SERRATTI BARACAT(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 282/288: cumpra-se determinação contida às fls. 281 e se em termos, retornem os autos conclusos. Int.

PETICAO

0017518-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022210-39.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X APARECIDA SERRATI BACARAT(SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO)

Proferi despacho nos autos da Medida Cautelar n.º 00206667920134036100 em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 546 - Defiro o prazo requerido pela parte exequente. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006963-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006963-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARCIA TADEU STEFANINI(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X MARCIA TADEU STEFANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, desentranhe-se o mandado de citação constante de fls. 154/155, tendo em vista tratar-se de processo diverso, juntando-o no processo pertinente (nº 0007630-43.2008.403.6100). Fls. 187/189: A Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da sentença de fls. 182/183, requereu a desistência do feito, razão pela qual não lhe cabe a cobrança do débito. Fls. 185: Proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se a devedora para o pagamento de R\$ 2.869,98 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), para fevereiro/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

0011736-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DO CARMO PACHIEL(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DO CARMO PACHIEL(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO)
Fls. 113/114: Mantida decisão de fls. 112.Requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente N° 9968

MANDADO DE SEGURANCA

0012742-46.2015.403.6100 - TORINO TRADE S/A(SP235146 - RENATO ALEXANDRE CUSCIANO E PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX
Fls. 79: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias.Ao Ministério Público Federal e após, aguarde-se o trâmite do processo n.0018220-35.2015.4.03.6100 (apenso). Oportunamente, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738680-42.1991.403.6100 (91.0738680-0) - FRANCISCO FERMINO DA SILVA X AUGUSTO FERRITE FILHO X FREDERICO XIMENEZ FILHO X MAURO LOPES X ANTONIO LOPES X VALDERES LOPES X AFONSO CAMPOI FILHO X CELSO CAMPOI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MAURICIO ROSSI(SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos apresentados.Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003.Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis.Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0041262-22.1992.403.6100 (92.0041262-9) - I FABRI & CIA LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 223: Apresente a parte autora procuração donde conste que o Dr. MARCELO ZUCKER tem poderes para receber e dar quitação em nome da autora.Após, considerando a manifestação da União (PFN), às fls. 224-226, informando que a autora não possui débitos com o Erário, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta 1181.005.50615450-4 (fls. 217), em favor da parte autora.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Por fim, voltem os autos conclusos para Sentença de Extinção.Int.

0027478-07.1994.403.6100 (94.0027478-5) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA

FERNANDES)

Vistos.Fls. 271-274: Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista que, na hipótese de terem sido transferidos valores a maior ao Juízo da 1ª VEF, vinculados à Execução Fiscal nº 0054398-14.2004.403.6182, o pedido de levantamento de tais valores deverá ser feito no Juízo supramencionado, haja vista que os valores transferidos estão à disposição do Juízo Fiscal.Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste sobre a petição da parte autora de fls.271-274.Por fim, voltem os autos conclusos para decidir o destino dos valores depositados, referentes à 8ª parcela do PRC200603000661338 (fls. 266). Int.

0019418-40.1997.403.6100 (97.0019418-3) - PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos. Dê-se ciência ao advogado da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Fls. 475-477: Anote-se o arresto realizado no rosto dos presentes autos, para a garantia da Execução Fiscal nº 0043146-67.2011.403.6182 em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo até o montante de R\$ 34.220,68 em 13/05/2014. Considerando a dispensa de alvará para o levantamento dos precatórios de natureza comum remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011 e, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução 168 do CNJ, expeça-se Ofício Precatório Definitivo, com levantamento à ordem deste Juízo, a fim de não frustrar a garantia da Execução Fiscal supra.Comunique-se o juízo da Execução Fiscal, por meio de correio eletrônico, da presente decisão.Int.

0029653-56.2003.403.6100 (2003.61.00.029653-5) - MARIA CANDIDA GOMES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA CANDIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 169-171: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final da Ação Rescisória nº 0007898-20.2015.403.0000. Int.

0009565-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009565-8) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Preliminarmente, publique-se a presente Decisão, bem como a r. Decisão de fls. 2361-2362 para a intimação da parte autora.Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal.Diante da divergência existente na grafia da Razão Social, providencie a parte autora BANCO SANTANDER BANESPA S/A a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista que na Receita Federal consta BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social e novas procurações, caso necessário, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, cumpra-se a r. Decisão de fls. 2361-2362, providenciando a expedição de ofício precatório (espelho) da verba honorária no valor de R\$ 59.277,16 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos) em nome de VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme planilha de fls.2293/2295 e ofício requisitório (espelho) das custas processuais (petição de fls.2325/2327) no valor de R\$ 1.220,38 (hum mil, duzentos e vinte reais e trinta e oito centavos) em nome da parte autora BANCO SANTANDER BANESPA S/A, conforme cálculos acostados às fls.2332.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011, das Requisições de Pagamento, bem como da r. Sentença proferida nos Embargos à Execução, em apenso.Em seguida, expeça-se o Ofício Precatório Definitivo.No silêncio da parte autora, aguarde-se regularização no arquivo sobrestado. Int. DECISÃO DE FLS. 2361-2362 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r.sentença de fls.2354 em que a embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Assiste razão à parte embargante.De fato, a União não se opôs aos honorários de sucumbência (fls.10 dos autos dos embargos à execução).Desse modo, em razão da existência de tal erronia e para evitar a fragmentação do julgado, acolho os presentes embargos declaratórios para declarar nula a r. sentença de fls.2354, proferida em julgamento citra petita, devendo ser procedida a devida anotação no Livro de Registro de Sentença.Providencie a Secretaria a expedição de ofício precatório da verba honorária no valor de R\$ 59.277,16 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos) em nome de VELLOZA & GIROTTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme planilha de fls.2293/2295 e ofício requisitório das custas processuais (petição de fls.2325/2327) no valor de R\$ 1.220,38 (hum mil, duzentos e vinte reais e trinta e oito centavos) em nome da parte autora BANCO SANTANDER BANESPA S/A, conforme cálculos acostados às fls.2332.Considerando a petição de fls.2293/2295, na qual os patronos da autora solicitam a expedição do ofício precatório, dos valores devidos a título de honorários, em nome do escritório VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 71.714.208/0001-10), remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as alterações necessárias.Em seguida, expeça-se Ofício Precatório (espelho) e dos valores de HONORÁRIOS.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Após, expeça-se o Ofício Precatório Definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033291-39.1999.403.6100 (1999.61.00.033291-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042030-69.1997.403.6100 (97.0042030-2)) FIELTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos.Fls. 543-552: Assiste razão ao Síndico da Massa Falida FIELTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA.Considerando a abertura de processo falimentar da empresa autora:a) Resta prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais (fls. 528-542). Desta forma, a parte interessada deve requerer a habilitação dos honorários contratuais, devidos pela autora, diretamente junto ao Juízo Falimentar;b) Comunique-se aos Juízos Fiscais, por correio eletrônico, que restam prejudicadas as penhoras efetuadas nos presentes autos, devendo as mesmas ser requeridas junto ao Juízo Falimentar;c) Expeça-se Ofício Precatório (espelho), com levantamento à ordem deste Juízo, sem destaque de honorários contratuais.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora.Em seguida, expeça-se Ofício Precatório Definitivo, com levantamento à ordem deste Juízo, sem destaque de honorários contratuais.Confirmada a transferência do Ofício Precatório ao Eg. TRF3, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão do Síndico DAVID C. GIANSANTE, bem como para que conste FIELTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA- Massa Falida, no polo ativo.Após o depósito dos valores, oficie-se ao banco depositário determinando a transferência da totalidade dos valores depositados para uma conta no Banco do Brasil, a ser aberta no momento do depósito, à disposição da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Foro Central Cível, vinculada ao processo de Inventário nº 0346179-95.2009.826.0100 (100.09.346179-7).Deixo de remeter os autos ao MPF, haja vista que sua intervenção não é mais obrigatória na atual Lei de Falência.Determino a expedição de mandado de intimação pessoal do Síndico da Massa Falida, no endereço constante às fls. 543, da presente decisão, bem como de todas as futuras decisões proferidas no presente feito.Comunique-se, por correio eletrônico, a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Foro Central Cível, da presente decisão.Por fim, após o cumprimento do ofício de transferência dos valores, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0045521-16.1999.403.6100 (1999.61.00.045521-8) - ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X JOANA ISAAC ABRAHAO X SERGIO KUNIYOSHI X CID RAGAINI X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X NEIDE TURIM X JOSE TURIM X WILSON NUNES DE OLIVEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOANA ISAAC ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X SERGIO KUNIYOSHI X UNIAO FEDERAL X CID RAGAINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X UNIAO FEDERAL X NEIDE TURIM X UNIAO FEDERAL X JOSE TURIM X UNIAO FEDERAL X WILSON NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos.Dê-se vista dos autos à União (AGU) para ciência dos cancelamentos dos RPVs/PRC (fls. 1318-1609), bem como para que se manifeste sobre a impossibilidade de cancelamento do RPV expedido em favor de WILSON NUNES DE OLIVEIRA (fls. 1612-1624).Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora.Em atenção ao ofício 049/2014-AJUR (fls. 1304), comunique-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio de correio eletrônico, informando que o RPV 20100089517 (fls. 1309), em favor de o Sr. SERGIO KUNIYOSHI foi cancelado e os valores estornados ao Erário.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020191-95.1991.403.6100 (91.0020191-0) - OSCAR LEHM MULLER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

X OSCAR LEHM MULLER X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSCAR LEHM MULLER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Considerando que foram devolvidos pelo autor os valores recebidos a maior (fls. 304-329, 330-336 e 337-364), remetam-se os autos ao arquivo findo

Expediente Nº 7257

DESAPROPRIACAO

0022737-54.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANO BRUNHARA PAVAN(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)
Fls. 288/290: Defiro. Expeça-se Edital para Conhecimento de Terceiros, acerca do imóvel objeto da desapropriação, conforme previsto no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Saliento que a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô deverá proceder à retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo efetuar a publicação no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada do Edital pelo Metrô, proceda a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como a afixação do Edital no Átrio deste Fórum. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação da expedição de Alvará de Levantamento (80% - oitenta por cento) do valor depositado, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-61.1990.403.6100 (90.0000996-0) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 517-518. Cumpra-se a r. decisão de fls. 459-460, considerando que não foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do proc. nº 0007617-21.2010.403.6182. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 4200101232295, referente ao pagamento da quinta parcela do ofício precatório nº 20090015660/5, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF PAB Execução Fiscal, à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculada à Execução Fiscal 0046507-34.2007.403.6182 (antigo 2007.61.82.046507-7). Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento da(s) próxima(s) parcelas. Int.

0012210-78.1992.403.6100 (92.0012210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739259-87.1991.403.6100 (91.0739259-1)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP082446 - GULGUN BALIK DE L CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 277-278. Oficie-se à CEF PAB TRF3 para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 1181.005.50875082-1, para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo 0025054-84.2004.403.6182 (antigo 2004.61.82.025054-0). Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal. Em seguida, comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo supramencionado. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas. Int.

0024055-10.1992.403.6100 (92.0024055-0) - COML/ DURAN LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Os valores referentes ao PRC 20090042039, devidos à empresa autora, foram transferidos para a conta judicial nº 00045676-6, Ag. 2527 da Caixa Econômica Federal, à disposição da 1ª VEF de SP, vinculada ao processo 0528571-22.1996.403.6182, em 20/10/2011, no valor de R\$ 18.041,76 (fls. 405-406), em razão de penhora efetuada no rosto dos presentes autos. Fls. 412-446: Juntada cópia de v. Acórdão, transitado em julgado, proferido pelo eg. TRF da 3ª Região, dando provimento ao Agravo da União Federal (nº 2007.03.00.064339-0), determinando o afastamento da incidência de juros de mora em precatório/requisitório no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo tribunal. Após apuração da contadoria, verificou-se que a TOTALIDADE dos valores depositados, referentes ao PRC 20090042039, DEVEM SER ESTORNADOS AO ERÁRIO. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 504: Defiro. Oficie-se, novamente, à eg. 2ª Turma do TRF da 3ª Região, por correio eletrônico, solicitando que a TOTALIDADE dos valores depositados na CEF, Ag. 2527, conta 00045676-6, vinculados ao processo nº 0528571-22.1996.403.6182, sejam efetivados na Conta Única do eg.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Guia GRU, Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20090042039, a fim de possibilitar o estorno dos valores recebidos indevidamente.Int.

0010619-46.2013.403.6100 - DIRCE RODRIGUES DINIZ(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP176193 - ANA PAULA BIRRER E SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)
Vistos.Fls. 176-180: Mantenho a decisão de fls. 156-159 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0017884-31.2015.403.6100 - THAIS APARECIDA SOARES X CECILIA APARECIDA VAIANO FARHAT X YARA MARIA SOARES VAZ(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão retro em que a parte embargante busca sanar contradição.Alega que a suspensão que versa o Recurso Especial 1.381.683 - PE é para o julgamento de recursos, não se aplicando ao presente caso.É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à parte autora.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.Da simples consulta às v. decisões proferidas nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE, extrai-se que em 25 de fevereiro de 2014 foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal, para estender a suspensão de tramitação das ações judiciais, individuais e coletivas, à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração, por serem manifestamente incabíveis.Dê-se baixa e arquivem-se os autos (sobrestado) no aguardo do julgamento do Recurso Especial 1.381.683 PE.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031074-96.1994.403.6100 (94.0031074-9) - METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP034073 - MARCIO MELO DE SA E SP028999 - DOMINGOS CARLOS TORQUATO SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil - Ag. 8394-4 - PAB JEF, para que proceda à compensação da totalidade dos valores depositados na conta nº 800128332159, referente ao pagamento do of. precatório 20110057297, no prazo de 10 (dez) dias, mediante guia DARF, sob o código da Receita 3578 - IPI e número de identificação do débito 80 3 98 001655-50 (fls. 265).Solicite-se prioridade no cumprimento do ofício, haja vista que o primeiro ofício (102/2014) foi expedido em abril/2014, tendo sido respondido apenas em abril/2015 (fls. 279-280).Fls. 279-280: Em resposta ao questionamento do Banco do Brasil, quanto ao procedimento na compensação dos valores, há de ser observada o Art. 12, parágrafo 5º, da Resolução 168/2011 do CNJ, que determina que os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte.Após o cumprimento do ofício, dê-se nova vista à União (PFN).Por fim, venham os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017764-13.2000.403.6100 (2000.61.00.017764-8) - BOM VIZINHO COML/ LTDA(SP192473 - MARILEY GUEDES LEAO CAVALIERE E SP113888 - MARCOS LOPES IKE E SP124522 - MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO E SP137300 - VERA LUCIA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOM VIZINHO COML/ LTDA

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 441 em favor da União Federal (Fazenda Nacional). Uma vez cumprida à determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) intimando acerca da conversão realizada.Por fim, oportunamente, acautelem-se os autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

0008239-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008239-5) - ELO COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de valores de honorários remanescente requerido pela União Federal (PFN), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 307-308, atualizando-os, caso necessário. Após, em havendo depósito do valores remanescentes, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Ag. 0265 - para que proceda à conversão dos valores depositados na conta 0265.005.710319-2 em renda da União, por meio de GUIA DARF, sob o código da Receita 2864. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000827-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000827-1) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 308 em favor da UNIÃO FEDERAL. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada. Por fim, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 300-301, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0007797-21.2012.403.6100 - GH PARTICIPACOES LTDA X P9 CLINICA DE ESTETICA LTDA(SP166736 - ADEMIR BARBOSA ARTIGAS E SP100359 - JOSE ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X GH PARTICIPACOES LTDA

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 601 em favor da UNIÃO FEDERAL. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PRF 3) intimando acerca da conversão realizada. Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4515

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011840-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DO PRADO RODRIGUES

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no DL 911/69, objetivando a consolidação da propriedade e posse de bem móvel dado em garantia fiduciária de avença pactuada entre as partes. Alega a autora ter firmado com o réu, Contrato de Financiamento do veículo marca MITSUBISHI, modelo MMC/L200 TRITON 3.2D, cor PRETA, chassi n. 93XJRK8T9C808819, ano fabricação 2008, modelo 2009, placa EDP 2230/SP, renavam 00115756175, com garantia do próprio bem financiado, consoante cláusula de alienação fiduciária. Contudo, o contrato em comento resta inadimplido, dando ensejo à sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo. Deferida a liminar e determinada a busca e apreensão do veículo (fls. 36/37). Efetuada a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo objeto desta lide via RENAJUD (fl. 39/41). Manifestação da CEF (fl. 45), acompanhada dos documentos de fls. 46/53, informando ter havido renegociação do contrato. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso, a Caixa Econômica Federal comprova a formalização de acordo extrajudicial com o réu, conforme documentos juntados às fls. 46/53. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS

PARTES, Caixa Econômica Federal e Alexandre do Prado Rodrigues, nos termos da renegociação da dívida juntada às fls. 210/217, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários pois incluído no acordo noticiado. Libere-se a constrição de fls. 39/40. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0059612-02.2013.403.6301 - RODRIGO FRANCA PEREIRA FICO(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP292218 - FLAVIA MACHADO CORCHS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação de Consignação em Pagamento Autor: Rodrigo França Pereira Fico Réu: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, objetivando o pagamento de prestações da casa própria no valor total estimado de R\$ 20.000,00, declaração de inexigibilidade da cobrança e anulação do negócio jurídico e autorização para a quitação do valor do débito. Alega o autor que ao receber carta de cobrança referente débito de contrato de financiamento procurou a ré para quitar seu débito à vista, recusado por esta. Inicial (fls. 02/06), acompanhada dos documentos de fl. 07. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital (fls. 13/29). Documentos juntados (fls. 32/67). Deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor e autorizado o depósito no prazo de 5 dias (fl. 69). Manifestação do autor com documentos (fls. 71/89). Depósito no valor de R\$ 47.000,00, feito pelo autor (fls. 91/93). A CEF apresentou contestação (fls. 102/130), com os documentos de fls. 131/178, alegando, preliminarmente, arrematação do imóvel por terceiro, sr. Arnaldo Tobias; necessidade de integração do terceiro adquirente à lide; carência da ação; inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. Réplica às fls. 183/188. O autor requereu a desistência da ação com o levantamento do valor depositado (fls. 190/199), não aceita pela CEF, que afirmou somente aceitar sua renúncia, requerendo o levantamento do valor depositado e a condenação do autor nas verbas de sucumbência (fls. 208/212). É o relatório. Decido. O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido ao autor em 29/09/2011, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel (Rua Equador, 152, ap. 123, Taboão da Serra/SP) e foi arrematado por terceiro sr. Arnaldo Tobias, em execução extrajudicial, através de leilão realizado em 08/12/2014, Termo de Arrematação de fl. 144, prenotação n. 26.708, de 26/01/2015 - R 4/5.828 (fl. 196). Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda declaração de inexigibilidade da cobrança e anulação do negócio jurídico e autorização para a quitação do valor do débito, pois o imóvel não mais lhe pertence desde 08/12/2014, sendo adquirido por terceiro de boa-fé. Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irrevogável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, 2º, 879, 1.268 e 1.817, todos do CC. Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da parte ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso. Dispositivo Antes o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Defiro o levantamento do valor depositado à fl. 93 ao autor. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018702-80.2015.403.6100 - TUCSON AVIACAO LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Relatório Trata-se de ação proposta por Tucson Aviação Ltda. em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula a consignação da quantia de R\$ 18.737,91 (dezoito mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos). Ao final, pediu a procedência de seu pedido, com a declaração de extinção de qualquer obrigação da autora para com a ré em relação ao preço fixo mensal devido pela ocupação do imóvel onde está estabelecida, com vencimento a partir do dia 10/07/2015. Alega o autor ocupar a área localizada na Av. Olavo Fontoura, n. 1.000, Setor E, Lote 01, nesta cidade há mais de 30 anos, conforme contrato de concessão n. 2.98.33.037-7, findo em 31/12/2002, objeto de ação de manutenção de posse ajuizada pela autora n. 0002517-84.2003.403.6100 e reintegração de posse ajuizada pela ré, n. 0002571-84.2003.403.6100. Aduz que nos autos da ação de manutenção de posse ajuizada n. 0002517-84.2003.403.6100, obteve liminar que determinou sua permanência na posse do imóvel objeto deste feito, mediante o pagamento do valor de R\$ 18.737,91, sem qualquer reajuste e de acordo com a situação fática existente naquele momento. Sobreveio sentença de improcedência, recebida em ambos os efeitos, com manutenção da liminar. Contudo, recebeu ofício da ré informando reajuste de referido valor para R\$ 42.649,51, a partir de

10/07/2015. Inconformada com a majoração e em razão da prescrição da pretensão dos reajustes, contranotificou-a e, a fim de evitar a mora, pretende a consignação do valor que entende devido, R\$ 18.737,91. Subsidiariamente, entende pela incidência do reajuste apenas e tão-somente sobre o preço fixo mensal referente ao mês de jan/13 em diante. Inicial (fls. 02/07), com os documentos de fls. 08/46. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação de consignação em pagamento é um procedimento especial, previsto no artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo qual o devedor efetua o depósito judicial da quantia líquida e certa, requerendo a citação do credor para vir receber e dar quitação, nos casos previstos no artigo 335 do Código Civil, que estabelece: Art. 335. A consignação tem lugar: I - Se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - Se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em local incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - Se pendente litígio sobre o objeto do pagamento; Contudo, não é o caso dos autos. A parte autora obteve a seu favor a decisão de fl. 20, datada de 25/02/02 (fls. 17/20), nos autos da ação de manutenção de posse n. 0002517-84.2003.403.6100, que a manteve na posse do imóvel da ré, mediante o pagamento de preço, nos termos abaixo. Assim, em virtude do direito público tutelado da criação de emprego, e não havendo prejuízo ao Ente Público, mantenho a autora Tucson na posse do imóvel, até julgamento de mérito nesta ação, devendo a mesma adimplir, nos termos do contrato de fls. 59, o mútuo pactuado. Em 02/06/2015 a ré enviou notificação à autora informando reajuste no Preço Fixo Mensal para R\$ 42.649,51, com cobrança de diferenças retroativas (fls. 21/24). (...) Muito embora ainda aguarda-se a decisão definitiva do processo quanto a ação de manutenção de posse da área, com relação ao reajuste do Preço Fixo Mensal do TC nº 2.98.33.037-7, informo que a INFRAERO estará procedendo com o reajuste do valor mensal, haja vista, que em decisão proferida pela Justiça Federal, constante dos autos do processo, essa empresa deveria adimplir, nos termos do contrato, o mútuo pactuado. Desta forma, o Preço Fixo Mensal será atualizado e o valor do boleto com vencimento em 10.07.2015 será de R\$ 42.649,51 (quarenta e dois mil seiscientos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), com base no reajuste anual do contrato citado contemplando todos os anos desde 2003. (...) informamos que serão emitidos os boletos referentes às diferenças entre os valores pagos e os devidos, com base no reajuste anual estipulado em contrato, a contar da competência de maio/2010, conforme planilha de valores anexa. Contudo, a parte autora entende que a decisão judicial determinou ser o Preço Fixo Mensal, R\$ 18.737,91, sem qualquer reajuste. O cerne da discussão cinge-se a verificar suposto descumprimento de decisão judicial por parte da ré. No caso vertente, pretende-se tutela jurisdicional que determine o cumprimento de tutela obtida em outra demanda, ou seja, a execução de decisão judicial. Dessa forma, não há interesse em ação própria, bastando invocar descumprimento na ação anterior por não efetividade de seu comando. Há questão que já foi resolvida em outro processo e é o bastante para o atendimento das pretensões da parte autora, ao menos no contexto da inicial. Com efeito, se o problema posto pela parte autora é a suposta cobrança de valor maior do que o determinado na decisão proferida nos autos da ação de manutenção de posse n. 0002517-84.2003.403.6100, basta que invoque o cumprimento da decisão daquele outro processo de forma plena, naqueles autos. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual - inadequação da via eleita. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0033851-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURICI FERREIRA MARTINS (SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS E SP151689 - ERENTON JOSE LONGO) X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS (SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS E SP151689 - ERENTON JOSE LONGO)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Murici Ferreira Martins, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.918,66, atualizado até 30/11/07, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 21.1816.185.0000095-90. Inicial (fls. 02/06), com os documentos de fls. 07/31. Citado, o réu apresentou embargos (fls. 53/62), com os documentos de fls. 63/75, alegando, preliminarmente, conexão desta ação com a de n. 2002.62.00.0019994-8, distribuída em 30/01/02, requerendo a suspensão deste feito até julgamento final daquele. Afirmou que referido contrato perdurou de 19/11/99 a 31/12/00, rescindido consensualmente pelas partes. Contudo, não conseguiu efetuar o pagamento do débito por falta de formalização, por parte da autora, da referida rescisão no sistema. Afirmou ilegalidade da utilização da tabela Price e da cobrança de juros capitalizados, pediu a aplicação do CDC. Pediu a procedência dos embargos para afastar a cobrança de juros moratórios e multa, impedir a aplicação da tabela Price. Determinada a suspensão do presente feito (fl. 82). Impugnação (fls. 98/113), pugnando pela improcedência dos embargos. Determinada a suspensão do presente feito (fl. 115). A CEF informou ter perdido a condição de agente operado do FIES, informando ser tal incumbência do FNDE (fl. 119). Manifestação do FNDE (fls.

128/130), com os documentos de fls. 131/134, informando ser da CEF o competência para cumprimento dos créditos decorrentes do FIES. Audiência de tentativa de conciliação, prejudicada (fls. 155/156). Juntada de julgados referentes à ação n. 0001994-09.2002.403.6100, que teve trânsito em julgado em 11/01/2013 (fls. 165/174). Proposta de acordo do autor (fls. 185/186), rejeitada pela CEF (fl. 132). Audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 134/139). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. É caso de extinção da presente ação monitoria sem resolução do mérito. Tendo em vista que na decisão proferida nos autos do processo n. 0001994-09.2002.403.6100 houve o reconhecimento da obrigação em favor da CEF, com apuração do saldo devedor monetariamente corrigido com a exclusão dos valores relativos ao suposto inadimplemento no ano de 2001, nos exatos termos do contrato celebrado entre as partes, conforme sentença de fls. 64/75, nesta parte integralmente mantida em exame de apelação, em lide na qual se discutiram os mesmo fundamentos dos embargos monitorios, o que lhe confere, nos termos do art. 475-N, I, do Código de Processo Civil, título executivo judicial, não há mais utilidade na presente ação, pelo que é o caso de extinção por perda superveniente do objeto. Nesse sentido cito julgamento em incidente de recursos repetitivos, que pacificou a questão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO) E DECLARA LEGAL A COBRANÇA IMPUGNADA EM JUÍZO, SALVO QUANTO AO CUSTO ADMINISTRATIVO DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INC. I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO À PARTE DO QUE FOI IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se eficácia executiva às sentenças que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia. 2. No caso concreto, a sentença que se pretende executar está incluída nessa espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) reconhecer a legalidade do débito impugnado, embora (ii) declarando inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente, e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 26, e-STJ). 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1261888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011) Dispositivo Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Tendo em vista que na ação em que resolvido o mérito a procedência foi parcial, ambas as partes deram causa à lide, pelo que não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020891-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ROBERTO FORTUNATO

Classe: Monitoria Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Flávio Roberto Fortunato S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Flávio Roberto Fortunato, objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.310,77, atualizado até 20/10/2011, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial (fls. 02/05) com os documentos de fls. 06/27. Citado (em 26/05/2014,) o réu apresentou embargos, afirmando ter quitado a dívida em 07/02/2013 (fls. 112/115). Reconvenção do autor, requerendo a condenação da CEF à restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado da dívida, já quitada (fls. 101/107). Audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 144/145). Impugnação aos embargos, pugnando pela improcedência dos embargos e da reconvenção (fls. 151/160). Réplica às fls. 161/164. É o relatório. Passo a decidir. Ação. É o caso de perda do objeto da ação monitoria, posto que a dívida foi paga em 07/02/2013 - fl. 118, após a propositura da ação (11/11/2011), mas antes da citação (de 26/05/2014) e sendo os embargos fundados neste pagamento, a rigor a hipótese é de cumprimento do mandado monitorio, art. 1.102-C, 1º, do CPC, sendo a ação monitoria extinta por falta de interesse superveniente, sem custas e honorários pelas partes. Reconvenção. Como o pagamento foi posterior ao ajuizamento da ação monitoria e a CEF não opôs resistência após sua notícia nos autos, não há cobrança indevida de dívida já paga nos termos do art. 927 do Código Civil, tampouco ato ilícito originário de dano moral, sendo improcedente este pleito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, c/c art. 1.102-C, 1º, do CPC (ação monitoria), por carência superveniente de interesse processual, sem custas e honorários. No mais, julgo JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro ao executado/reconvinte, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o reconvinte ao pagamento de custas e honorários advocatícios relativos à sucumbência na reconvenção, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028143-32.2008.403.6100 (2008.61.00.028143-8) - GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls.957/979) em face da r. sentença proferida às fls.932/949. Alega o Embargante que a sentença deve ser modificada em razão de obscuridade, no que concerne à antecipação de tutela em sentença, uma vez que a sua reintegração ao cargo de Técnico da Receita Federal tem caráter alimentar. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

0002750-03.2011.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Toyoda Koki do Brasil Ind. e Com de Máquinas Ltda. Ré: União Federal Sentença Relatório Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia provimento jurisdicional validando, inclusive após a realização de prova pericial contábil, os créditos fiscais oriundos de saldos credores trimestrais de IPI e de saldos anuais credores de IRPJ (chamados saldos negativos de IRPJ), registrados em sua contabilidade e escrita fiscal, e também as respectivas compensações realizadas pela empresa com tais créditos, objeto dos seguintes feitos administrativos: Processo de cobrança PER/DCOMP10880.905661/2008-84 14502.60062.101103.1.3.01-538210880.505662/2008-29 33181.34955.101103.1.3.01-505210880.905997/2009-28 10880.903535/2009-7610880.905998/2009-72 10880.903536/2009-1110880.905999/2009-17 10880.903.537/2009-6810880.906000/2009-57 10880.903538/2009-1810880.906002/2009-46 10880.903540/2009-8910880.900249/2008-78 33822.45166.301203.1.3.02-067510880.906001/2009-00 06351.40808.121104.1.3.04-885410880.912715/2008-68 37827.89060.301203.1.3.04-536210880.914945/2010-86 05468.57852.180604.1.3.01-080610880.915821/2010-18 05358.10634.270206.1.3.01-889610880.923647/2006-09 24069.18391.110903-1.3.01-986110880.923648/2006-45 03747.00027.150903.1.3.01-7287 Citada, a ré em contestação alega preliminares de falta de documentação essencial à propositura da ação e prescrição dos créditos cujos recolhimentos foram efetuados há mais de 5 anos da propositura da demanda. No mérito, alega que os débitos apontados pela autora são suficientes para demonstrar que os lançamentos foram efetuados consoante a apresentação de DCTF entregue pelo próprio contribuinte, constituindo documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado sendo pacífica a jurisprudência a respeito bem como que a extinção da exigibilidade por compensação do crédito tributário deve respeitar à legislação em vigor. Alega, ainda, que inexistente crédito líquido e certo passível de compensação, bem como a intenção da autora em utilizar o processo judicial para substituir a atividade administrativa vinculada. (fls. 1584/1616). Réplica apresentada às fls. 1630/1634. Por meio da decisão de fls. 1653/1654 foi deferida a realização da prova pericial contábil requerida pela autora. Agravo retido da União (fls. 1659/1670), com contraminuta do autor às fls. 1718/1722. Agravo retido da União (fls. 1727/1733), em face da decisão de fls. 1715/1716, visando a reforma da decisão recorrida para reduzir os valores da verba honorária pericial pretendida. Laudo pericial juntado às fls. 1745/1762, complementado às fls. 2100/2109. Alegações finais da União às fls. 2116/2118. Memoriais da autora às fls. 2122/2125. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente Acerca dos débitos que a Receita Federal do Brasil reconheceu como indevidos após análise dos documentos constantes da inicial, totalidade dos débitos dos PAs 10880.923647/2006-09, 10880.905661/2008-84, 10880.92368/2006-45, 10880.905662/2008-29, 10880.914945/2010-86, 10880.915821/201-18 e 10880.912715/2008-68, bem como parte dos débitos do PAs 10880.905997/2009-28, 10880.900249/2008-78, 10880.9060001/2009-00, 10880.606000/2009-57, 10880.906002/2009-46, 10880.905998/2009-72 e 10880.905999/2009-17, em atenção ao princípio da verdade material, cancelando-os espontaneamente, conforme fl. 1771, é caso de perda superveniente de objeto. Quanto os débitos remanescentes do referidos PAs, a preliminar relativa à inépcia da inicial por ausência de documentação essencial não prospera. Os documentos trazidos com a inicial foram suficientes à compreensão da controvérsia posta, sendo a questão da comprovação da situação dos processos administrativos relativa à instrução. Ademais, trata-se de documentos em poder da ré, que, portanto, pode consulta-los e trazê-los aos autos a qualquer momento, o que por fim acabou fazendo por determinação do juízo, a evidenciar a impertinência da alegação. Rejeito a preliminar de extinção do feito por renúncia ou carência de interesse processual em razão de adesão a parcelamento, à falta de renúncia expressa da embargante ao direito em que se funda a ação. Entendo que o único efeito ex lege da adesão ao parcelamento é a confissão das questões

de fato. Esta espécie de transação é amplamente cabível quanto a fatos disponíveis, mas não quanto a normas tributárias imperativas e indisponíveis. Para estas é necessário a renúncia inequívoca ao direito, que não é efeito da adesão ao parcelamento, mas sim condição. Não havendo renúncia, a eventual consequência seria aquela do descumprimento de condições do parcelamento, não a perda de objeto do processo judicial. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos: REPETITIVO. CONFISSÃO. DÍVIDA. REVISÃO JUDICIAL. LIMITES. Trata-se de recurso especial contra acórdão que entendeu ser possível a exclusão de estagiários da base de cálculo para o pagamento de ISS, anulando os autos de infração lavrados com base na discrepância entre os pagamentos efetuados e os dados constantes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), na qual constavam tais estagiários erroneamente designados como advogados, embora, posteriormente, tenha havido a confissão e o parcelamento do débito. A Seção, ao julgar o recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, por maioria, negou-lhe provimento por entender que a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetivada com a finalidade de obter parcelamento de débito tributário. Porém, como no caso, a matéria de fato constante da confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorrer defeito causador de nulidade de ato jurídico. A confissão de dívida, para fins de parcelamento, não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de maneira discrepante de seu fato gerador. Precedentes citados: REsp 927.097-RS, DJ 31/5/2007; REsp 948.094-PE, DJ 4/10/2007; REsp 947.233-RJ, DJe 10/8/2009; REsp 1.074.186-RS, DJe 9/12/2009, e REsp 1.065.940-SP, DJe 6/10/2008. REsp 1.133.027-SP, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/10/2010. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Aduz a autora a existência de créditos suficientes a todas as compensações não homologadas referidas na inicial, tendo havido divergência de fato da Receita Federal do Brasil ao não ter identificado estes créditos. Ocorre que se trata de questão eminentemente fática, quanto à qual a autora confessou de forma irretroatável mediante parcelamento, nos termos do precedente acima citado. A Receita Federal do Brasil realizou revisão administrativa de todos os débitos discutidos em face da documentação constante da inicial em cotejo com as informações em seus sistemas e os manteve, de forma que não se pode considerar como ocorrência de defeito causador de nulidade de ato jurídico, mas efetiva controvérsia fática. Nessa esteira, a rigor a prova pericial técnica sequer seria necessária. Não obstante, o laudo pericial encampou inteiramente o resultado da revisão de ofício da Receita Federal, de forma que por qualquer ângulo que se analise a questão o pedido é improcedente. Dispositivo Ante o exposto, acerca dos débitos que a Receita Federal do Brasil reconheceu como indevidos após análise dos documentos constantes da inicial, totalidade dos débitos dos PAs 10880.923647/2006-09, 10880.905661/2008-84, 10880.92368/2006-45, 10880.905662/2008-29, 10880.914945/2010-86, 10880.915821/201-18 e 10880.912715/2008-68, bem como parte dos débitos do PAs 10880.905997/2009-28, 10880.900249/2008-78, 10880.9060001/2009-00, 10880.606000/2009-57, 10880.906002/2009-46, 10880.905998/2009-72 e 10880.905999/2009-17, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual superveniente. Quanto aos débitos remanescentes discutidos na inicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Embora a ré tenha cancelado parte dos débitos impugnados, da análise da Receita Federal e do laudo pericial se extrai que a não-homologação original das compensações decorreu de erros e negligência da autora, fl. 1747, a perícia procedeu ao exame da documentação anexada aos autos e verificou que não estavam condizentes com as cópias dos PERDCOMPs juntados, e fl. 1768, durante o processamento das DCOMP foram apontadas várias inconsistências, portanto a empresa foi intimada para prestação de esclarecimentos para correção de erros e equívocos contidos nas declarações apresentadas, conforme pesquisas extraídas do sistema de controle da Receita Federal. Porém, a empresa nada fez para correção dos erros apontados, cujas DCOMP foram processadas nos moldes apresentados, homologando-se parcialmente partes das compensações. Assim, quanto a tais débitos deu causa à lide, pelo que, em atenção à causalidade, não são devidos honorários a seu patrono. De outro lado, como sucumbiu quanto a parte dos débitos, condeno a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor dos débitos remanescentes atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022445-40.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

SENTENÇA Relatório Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da extinção de crédito tributário decorrente de COFINS (PA 10880.987346/2009-48) pela compensação com crédito de IRRF indevidamente recolhido a maior (PA crédito 10880.984874/2009-45). Narra a inicial, em síntese, que o referido recolhimento a maior foi objeto de PER/DCOMP 35058.43036.1512005.1.3.04-1487 que não foi homologada em razão de divergência com os

valores apresentados na respectiva DCTF. Regularmente processado o feito, na fase probatória, a parte autora (fls. 1150/1151, 1173/1174, 1232/1233 e 1238/1239) informa que aderiu à reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nos termos da Lei 12.865/2013 e que pretende quitar os débitos com o aproveitamento dos depósitos nestes autos. Formulou, assim, pedido de homologação da desistência e renúncia ao direito discutido nos autos, cumulado com o pedido de extinção do processo, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a União requereu a homologação da desistência/renúncia e, de outra parte, a concessão do prazo de 20 dias para manifestação acerca do destino dos depósitos nestes autos. É o relatório. Passo a decidir. Homologo a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls. 1150/1151, 1173/1174, 1232/1233 e 1238/1239. Dispositivo: Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Quanto ao destino dos depósitos, Vista à Fazenda Nacional, por 20 dias, como requerido. Sem condenação em honorários tendo em vista que a renúncia se deu com o fim de adesão a benefício fiscal, nos termos do artigo 38 da Lei nº 13.043/2014. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016421-88.2014.403.6100 - CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA (SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária Autor: Construtora R. Yazbek Ltda. Ré: União Federal Registro nº ____/2015 E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento judicial que declare a não incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, férias proporcionais, férias dobradas, abono de férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como determine o ressarcimento do indébito dos últimos 5 (cinco) anos. Por decisão de fls. 741/744 foi indeferida liminarmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 267, IV e 295, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, férias proporcionais, férias dobradas, abono de férias, terço constitucional de férias e deferida parcialmente o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre aviso prévio indenizado. Embargos de Declaração (fls. 751/757), opostos em face da decisão de fls. 741/744, rejeitadas por meio da decisão de fls. 801/801 v. Agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 758/771) em face da decisão de fls. 741/744, teve seu provimento negado (fls. 790/797). Em relação ao Agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 816/842), em face da decisão de fls. 741/744, foi dado provimento para suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, férias proporcionais, férias dobradas, abono de férias e terço constitucional de férias. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 772/788). Réplica às fls. 845/865. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Afasto as preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ausência de prova do recolhimento tendo em conta que para a mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de férias indenizadas, férias proporcionais, férias dobradas, abono de férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas

para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Feitas essas considerações, anoto que a autora menciona em sua inicial o pagamento de férias indenizadas, proporcionais, dobradas, abono de férias e seu respectivo adicional constitucional de 1/3, os quais, apesar da nomenclatura diferenciada, referem-se a não fruição do período destinado ao descanso do trabalhador, agrupando-se, assim, na categoria única de férias indenizadas ou não usufruídas. O TERÇO DE FÉRIAS, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as FÉRIAS INDENIZADAS, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. Até pouco tempo atrás, entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório o terço de férias, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Quanto ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal********

Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, férias proporcionais, férias dobradas, abono de férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem

observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-39.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: BDP SOUTH AMÉRICA LTDARéu: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no auto de infração nº 0717700/00776-12 (PAF 10715.731407/2012-21), lavrado pela alfândega do Aeroporto do Galeão, Rio de Janeiro/RJ. Sustenta a autora, em suma, que a lavratura do auto foi ensejada pela alegação de infração ao artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66 (por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga). Alega, ainda, a autora, que as informações a serem prestadas, aludidas no dispositivo legal, devem ser feitas por um sistema denominado mantra, e que apenas a Receita Federal, a Infraero e a companhia aérea têm acesso a ele. Uma vez que a autora não é transportadora e não possui veículo para transporte aéreo (aeronave), sendo impossível, portanto, realizar a conduta descrita no auto perante o sistema mantra, não pode ser responsabilizada pela prestação dessas informações. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 34/85). Às fls. 95/100, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, facultando à parte o depósito integral da multa aplicada, com o fim de suspender a sua exigibilidade. À fl. 110, a autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0004311-87.2015.403.0000 (fls. 111/125), que teve indeferido pedido suspensivo (fls. 131/137). Contestação da União (fls. 126/130), pugnando pela improcedência do pedido. Por decisão de fls. 142/142vº o julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem, em 10 dias, as provas que pretendessem produzir. Manifestação da autora sobre provas à fl. 144 e 171/172. Às fls. 145 requer a autora a juntada de comprovante de depósito e seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pretensão esta deferida, desde que o valor depositado seja integral. Manifestação da União acerca do depósito às fls. 168 e 174. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, sobre a prova pedida à fl. 144 e 171/172, em que se justifica sua necessidade para comprovar que o agente de carga não tem acesso ao sistema MATRA, anoto que é manifestamente desnecessária, pois o acesso da autora ao sistema é inequívoco, já que é incontroverso que foi ela quem prestou as informações, embora a destempo. Assim, passo ao julgamento da lide. No mérito, a ação é improcedente. Pretende a autora a nulidade de auto de infração em que aplicada multa pela não prestação de informações sobre operações aduaneiras, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, sob os fundamentos de impossibilidade de o fazer, em razão de ser agente de carga, e não ter acesso ao sistema mantra - as informações apenas podem ser fornecidas pela Receita Federal, pela Infraero ou pela companhia aérea. Consta dos autos que em desfavor da autora foi lavrado auto de infração com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-lei n. 37/66, pautando-se o relatório de fiscalização nos arts. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59 e 60 do Decreto nº 4.543/02. Inicialmente, não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente motivação, proporcionalidade, isonomia e vedação de aplicação de penalidade com efeito confiscatório, pois o auto de infração, fls. 49/53, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, devidamente descrita a infração como descumprimento de norma administrativa por parte do agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas aos houses já citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02h previsto no item II do 3º da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação (documentos em anexo a este auto de infração). Assim, o auto de infração, com fatos e fundamentos minuciosamente descritos, em cotejo com seus anexos, com descrição dos dados da carga a que se refere e extratos do conhecimento eletrônico do Siscomex Mantra, possibilitando a perfeita análise dos fatos. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do auto de infração, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à aplicação da penalidade. No mérito da autuação, aduz a autora que a informação em tela não poderia ser prestada por ela, mas apenas pela Secretaria da Receita Federal, pela Infraero ou por uma companhia aérea, que teriam acesso ao sistema Mantra. Ademais, afirma, reiteradamente, que, por ser agente de carga, não seria responsável pela prestação dessas informações. Sem razão, contudo, pois tanto o Decreto-lei 37/66 (art. 37) quanto a IN SRF 102/94 (arts. 2º e 8º) são claros ao disciplinarem a matéria: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de

mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Art. 2º São usuários do MANTRA: I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014) II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e III - outros, no interesse da SRF, a serem por ela definidos. Art. 8 As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014) 1 A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. 2 Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. Conforme dispositivos acima citados, notadamente art. 37, o agente de carga se equipara ao transportador no que toca à obrigação de prestar informações sobre a operação aduaneira. Assim, plenamente aplicável à autora o prazo apontado no caput do artigo 8º da IN, ainda que se aplique retroativamente, com fundamento no art. 106, I, a, do CTN, o novo prazo ampliado para três horas (conforme redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014). É que, da leitura acurada do auto de infração, constata-se que o atraso no fornecimento de informações suplantaram, e muito, o prazo de 3 horas. Quanto à tipicidade da infração, da mesma forma o art. 107, IV, e do Decreto-lei expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional, assim entendido também o agente de carga. Tampouco cabe aqui a invocação do 2º do referido artigo 8º da IN n. 102/94, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014, 2 Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador, pois não se trata de norma que deixou de definir fato como infração ou deixou de tratar o fato como contrário a exigência de ação ou omissão, mas sim de disposição de caráter transitório que suspende a responsabilidade do agente de carga enquanto o sistema não estiver habilitado para sua utilização. No caso concreto, ao que consta do auto de infração foi o próprio autor quem prestou as informações no sistema, embora a destempo, fl. 50, (...) e foram objeto de desconsolidação através de agente desconsolidador que informou no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do veículo (...), o que evidencia que tinha efetivo acesso suficiente ao cumprimento da obrigação, já que o fez, mas com atraso. Quanto às alegações de dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema de forma tempestiva por problemas técnicos concretos na época dos fatos, não há qualquer prova nem se requereu diligência nesse específico sentido, limitando-se a autora a requerer esclarecimentos genéricos do SERPRO e da COANA para provar absoluta impossibilidade de acesso, o que, como já exposto, é contraditório com os fatos já constantes dos autos, razão pela qual entendo que são inverossímeis suas alegações. A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, atraso na prestação das informações devidas, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas forma repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o

contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011) ; (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida.(AC 08001740920124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)Assim, não merece amparo a pretensão deduzida na inicial.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018034-12.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS CATAI(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

RelatórioTrata-se de ação proposta por Antonio Carlos Catai em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, objetivando a equiparação de suas atribuições de tecnólogo as de engenheiro (artigo 1º da Resolução 218/73), bem como as contidas nos artigos 3º e 4º, da Resolução 313/86.Alega o autor ser graduado em Curso Superior de Tecnologia em Transmissão desde 27/09/77, com inscrição do CREA/SP, tendo recebido por esta como atribuição, única e exclusivamente, as previstas no artigo 3º, da Resolução CONFEA 318/86. Contudo, entende fazer jus à concessão das atribuições contidas nas Resoluções 331/86, arts. 3º e 4º e 218/73, art. 1º. Pedeu prioridade na tramitação.Inicial (fls. 02/22), com os documentos de fls. 23/132.À fl. 137, decisão que determinou a distribuição destes autos por prevenção a esta Vara, em razão do mandado de segurança n. 00249652220014036100.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço de ofício da coisa julgada entre este procedimento ordinário e o mandado de segurança nº 00249652220014036100, no pertinente ao pedido de equiparação de técnico e engenheiro.Compulsando os autos, verifiquei que os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos, sua equiparação entre tecnólogo e engenheiro, ou seja, com ampliação de anotações em sua carteira de identidade profissional - inclusão das atividades mencionadas no art. 1º, da Resolução 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sendo que em 08/10/01 foi deferida liminar; em 30/03/04 foi-lhe concedida a segurança; em 19/11/09 foi dado provimento à apelação do CREA e à remessa oficial, conforme ementa abaixo.CREAA-SP. RECONHECIMENTO DA PROFISSÃO DE TECNÓLOGO. EQUIPARAÇÃO COM ENGENHEIRO NO ÂMBITO DA FORMAÇÃO CURRICULAR. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CONFEA 218/73. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LEI 5.194/66. PREVALÊNCIA DA RESOLUÇÃO CONFEA 313/86.O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não subsiste a equiparação entre tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil, posto que a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Pensamento idêntico foi estabelecido no âmbito da Colenda Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providas a apelação e a remessa oficial, tida por submetida.O Recurso Especial interposto por Antonio Carlos Catai teve negada admissibilidade, interposto Agravo em Recurso Especial, conhecido e que teve seguimento negado, transitado em julgado em 24/03/2015.Assim, no pertinente ao pedido de equiparação de técnico e engenheiro já houve julgado sobre a matéria, que transitou em julgado em 24/03/2015, impondo-se o reconhecimento da coisa julgada, posto que idênticas as ações.Há falta de interesse no pedido de concessão das atribuições contidas nos arts. 3º e 4º Resolução CONFEA 331/86, vez que esta dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos, inclusive o próprio autor afirma ter recebido do CREA as atribuições previstas no referido art. 3º (fl. 04), sendo as atribuições do art. 4º, já são permitidas ao autor, desde que atendido o disposto no parágrafo único do artigo 3º (estar sob supervisão e direção de Engenheiro).DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada e falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do CPC.Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019459-74.2015.403.6100 - ESPECIAL VEICULOS E PECAS LIMITADA - ME(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

RelatórioTrata-se de ação ordinária que objetiva a sustação de protesto de débito não-tributário, no valor de R\$ 1.546,01, inscrito em dívida ativa sob o nº 8061300735125, realizado pela União Federal.Alega tratar-se de valor relativo à verba de sucumbência a que foi condenada nos autos do processo nº 0007004-87.2009.403.6100.Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao

juízo da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0019197-61.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente a suspensão dos efeitos do protesto constante da intimação expedida pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor R\$ 14.757,94, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 802140400-18, sob alegação de que o protesto de CDA é dispensável como medida preparatória da execução fiscal de dívida tributária, razão pela qual o ato questionado caracteriza desvio de finalidade, além de ser abusivo, já que viola o princípio da moralidade administrativa. Ademais, oferece bens em caução. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Inexiste nisto qualquer inconstitucionalidade. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o

preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) Por fim, a caução oferecida não pode ser admitida, pois são bens móveis em face de dívida cujo pequeno valor não justifica processo de execução, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 10.522/02 e da Portaria MF nº 130/2012, o que por si só caracteriza sua inidoneidade, além de serem bens do ativo fixo, de difícil alienação e com valor atribuído unilateralmente. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 285-A do mesmo diploma legal. Custas pelo autor. Deixo de condenar em honorários, pois não houve citação da parte contrária. Regularize o autor a sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 25 não há identificação do subscritor. Providencie o autor a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002460-17.2013.403.6100 - ELSON APARECIDO GONCALVES(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: ELSON APARECIDO GONÇALVES Embargada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizado por ELSON APARECIDO GONÇALVES em face da CEF, objetivando revisão do contrato visando afastar os juros capitalizados, spread excessivo, juros não contratados, taxa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora abusivos e indevidos financiamentos encadeados alegando ilegalidade na capitalização mensal de juros, sem a prévia e expressa previsão contratual e nulidade da cláusula 11ª e seu parágrafo 1º que permite à embargada, para a hipótese de inadimplemento, alterar os encargos contratados (juros de 1,30% ao mês), por outros de maior onerosidade para o embargante (comissão de permanência composta pela taxa de CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês). Indeferido o efeito suspensivo aos embargos (fls. 79/80). Impugnação apresentada (fls. 81/121). Resposta à impugnação às fls. 133/139. É o relatório. Decido. A inicial é inepta por carência de memória de cálculos com a discriminação do valor entendido como devido, visto que a embargante não nega a dívida toda nem apresenta fundamentos para sua completa nulidade, alegando apenas a exclusão de juros capitalizados, cobrança de taxa de juros diferente da estipulada em contrato e cobrança de taxas ilegais, predominando o caráter de impugnação por excesso de execução, a incidir na hipótese o art. 739-A, 5º, do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este dispositivo deve ser aplicado de forma estrita e sem oportunidade para emenda à inicial: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5o. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201302414859, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO

DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. ..EMEN:(RESP 201300424135, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2013 ..DTPB:..)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101721429, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 ..DTPB:..)Assim, é caso de não conhecimento dos embargos.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, IV, e 739-A, 5º, do CPC, por carência de pressupostos processual da inicial. Condeno a embargante às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016785-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-42.2015.403.6100) OFICINA AUTOMOTIVA AGIII LTDA - ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizado por OFICINA AUTOMOTIVA AGIII LTDA em face da CEF, alegando que o título que aparelha a execução é inexigível na medida em que há excesso de execução, pois nos contratos firmados entre as partes há uma onerosidade excessiva, tendo em vista que o valor da taxa de juros não foi cumprido pelo embargado, além de juros sobre juros e cobrança de taxas ilegais.É a síntese do necessário para a presente decisão.Decido.A inicial é inepta por carência de memória de cálculos com a discriminação do valor entendido como devido, visto que a embargante não nega a dívida toda nem apresenta fundamentos para sua completa nulidade, alegando apenas a exclusão de juros capitalizados, cobrança de taxa de juros diferente da estipulada em contrato e cobrança de taxas ilegais, predominando o caráter de impugnação por excesso de execução, a incidir na hipótese o art. 739-A, 5º, do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este dispositivo deve ser aplicado de forma estrita e sem oportunidade para emenda à inicial:..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5o. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de

sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201302414859, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. ..EMEN:(RESP 201300424135, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2013 ..DTPB:..).EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101721429, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 ..DTPB:..)Assim, é caso de não conhecimento dos embargos.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, IV, e 739-A, 5º, do CPC, por carência de pressupostos processual da inicial. Condeno a embargante às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011494-45.2015.403.6100 - MAIANA DE ALMEIDA MONTEIRO(SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ela desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB.Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República.Por decisão de fls. 25/26 foi deferido o pedido de liminar.Intimada (fl. 33), a impetrada não prestou informações (fl. 36).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 41/43) pela concessão da segurança.É o relatório. Passo a decidir.A segurança é de ser concedida. Pretende o impetrante o exercício da atividade de músico profissional, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, resalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem

pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição do impetrante junto à impetrada para o fim discutido nos autos. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição do impetrant00e sob sua fiscalização, notadamente a constituição de multa e anuidades. Custas pelo Conselho, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame

necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018575-45.2015.403.6100 - K2 CONSTRUTORA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIAO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Relatório Recebo a petição de fls. 23/29 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança que objetiva a sustação de protesto de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.14.012417-70, realizado pela União Federal. Sustenta ser inconstitucional o protesto levado a efeito. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0019197-61.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente a suspensão dos efeitos do protesto constante da intimação expedida pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor R\$ 14.757,94, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 802140400-18, sob alegação de que o protesto de CDA é dispensável como medida preparatória da execução fiscal de dívida tributária, razão pela qual o ato questionado caracteriza desvio de finalidade, além de ser abusivo, já que viola o princípio da moralidade administrativa. Ademais, oferece bens em caução. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Inexiste nisso qualquer inconstitucionalidade. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos

os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) Por fim, a caução oferecida não pode ser admitida, pois são bens móveis em face de dívida cujo pequeno valor não justifica processo de execução, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 10.522/02 e da Portaria MF nº 130/2012, o que por si só caracteriza sua inidoneidade, além de serem bens do ativo fixo, de difícil alienação e com valor atribuído unilateralmente. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 285-A do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Providencie o impetrante a juntada da procuração original. Providencie a secretaria a anotação do valor da causa, conforme informado à fl. 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019790-56.2015.403.6100 - NEORIS DO BRASIL LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: NEORIS DO BRASIL LTDA. Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Juntou documentos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0017897-64.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Trata-se de mandado de segurança coletivo, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao

recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, entre outros tributos. Sustenta, no entanto, ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou no ano de 2007, com o pagamento da última parcela referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I aos titulares das contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS que optaram pelo pagamento administrativo. Narra, ainda, que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia prazo para a extinção da referida contribuição, o qual foi vetado pela Presidente da República, sob o argumento que haveria redução de investimentos em importantes programas sociais, em especial o Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Nesse passo, defende que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/91). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 96/99). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 108/109, aduzindo, em síntese, que persiste a obrigação da empresa ao recolhimento da contribuição em questão, cabendo aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 114/115). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se

coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da taxa, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da taxa em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com

efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0008483-08.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - RSN LOGISTICA/SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Classe: Mandado de Segurança Coletivo Impetrante: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA e ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO Impetrado: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - RSN LOGÍSTICA / SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança coletivo, objetivando provimento que suspenda o certame licitatório (Pregão eletrônico 030/7062-2010-GILOG/SP) ou celebração de contrato até julgamento do mérito da demanda. Como provimento final, requer o impetrante seja decretada a nulidade da licitação e eventuais atos dela decorrentes. O impetrante alega, em síntese,

que a licitação tem por objeto a contratação de serviços de engenharia e arquitetura para execução de serviços técnicos, compreendendo a elaboração de análises, assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, orçamentos, fiscalizações de obras e serviços de laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias e outros de mesma natureza, necessários à administração, conservação e manutenção dos imóveis patrimoniais de uso da Caixa, bem como outros imóveis decorrentes de convênios que a Caixa possa vir a firmar com terceiros ou que se refiram a futuras instalações da Caixa, no âmbito da Superintendência Regional Pinheiros e Osasco. Segundo informa, a sessão pública de lances teve início em 30/04/2015, às 15h00. O impetrante sustenta que o edital não observa os princípios e normas gerais das licitações, uma vez que a modalidade eleita, de acordo com o artigo 1º da lei nº 10.520/2000, é cabível apenas para aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que não é o caso dos autos. Juntou documentos (fls. 60/207). Às fls. 212/213, decisão que indeferiu a liminar. Informações prestadas, alegando preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 221/231). Aditamento da inicial pelo impetrante (fls. 236/238). O impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0011287-13.2015.403.0000 (fls. 239/272). Mantida a decisão de fls. 212/213 (fl. 275). Informações prestadas (fls. 280/281). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. (fls. 287/288). Determinada a emenda da inicial para que a impetrante esclareça qual o edital impugnado e trazendo aos autos o correto, sob pena de extinção (fl. 293). Manifestação da impetrante às fls. 295/297. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar relativa à legitimidade passiva do pregoeiro responsável pela licitação foi decidida às fls. 212/213. Com efeito, o que se pretende é a nulidade do edital, o que macula quaisquer atos dele decorrentes como imperativo lógico, dispensando-se ordem específica aos agentes públicos que eventualmente venham a praticá-los, os quais deverão por dever de ofício observar tal consequência, já que não há licitação ou contrato sem edital válido. Ademais, a autoridade designada pelo juízo prestou informações sem qualquer ressalva, encampando o ato. Acerca da inépcia da inicial, encontra-se superada a alegação, uma vez que a impetrante esclareceu às fls. 295/297 que houve erro material na petição inicial na referência ao Pregão Eletrônico n. 36/7062-2015, sendo que o correto é o edital anexo, n. 35/7062-2015, tendo por objeto serviços de engenharia relativos às Superintendências Regionais (SR) Pinheiros e Osasco, retificação que foi submetida a contraditório. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito Pretende a autora a nulidade de edital para contratação execução de serviços técnicos, compreendendo a elaboração de análises, assessoramento, coordenação, especificações, estudos de viabilidade técnica, orçamentos, fiscalização de obras e serviços, laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias e outros de mesmas naturezas, necessários à administração, conservação e manutenção de imóveis patrimoniais de uso da CAIXA, que em seu entender não seriam serviços de natureza comum, portanto fora do escopo de licitação via pregão. Nos termos do art. 1º da Lei n. 10.520/02: Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Assim, como o dispositivo legal não afasta de plano a possibilidade do emprego desta modalidade de certame para seleção de serviços de engenharia, é necessário apurar se o objeto do edital impugnado, apesar de ser serviço de tal natureza, é comum, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital. Não obstante a descrição geral do objeto levar prima facie a se pensar que se tratam de serviços de menor complexidade e baixo caráter técnico e intelectual, meramente para administração, manutenção e conservação de imóveis, o que justificaria o pregão sem maiores análises quanto a desempenho e qualidade, no anexo que especifica o objeto se verifica que vai muito além disso, abarcando serviços amplos e complexos de engenharia civil imobiliária e arquitetura de toda ordem, tais como elaboração e desenvolvimento completo para planejamento de edificações novas, reformas e/ou ampliações, projetos de arquitetura de layout, anteprojetos, executivo, sinalização, combate e proteção contra incêndio, hidrossanitário, fundação e estrutura, entrada de energia, luminotécnico, instalação elétrica, rede lógica, segurança, telecomunicações, automação e inteligência predial, sonorização, climatização exaustão e ventilação e projeto completo de instalação de equipamento de transporte vertical. Com a devida vênia ao entendimento contrário, entendo que está claro neste caso o caráter de típico serviço de engenharia de elevado caráter técnico e intelectual, que, portanto, não pode ser tido como serviço comum se focado em análise sistemática da Lei n. 8.666/93 com a Lei n. 10.520/02, dado que a primeira reserva maior complexidade e segurança aos procedimentos envolvendo serviços de engenharia típicos, estabelecendo limites mais elevados para que se possa valer de modalidades mais simples, além de recomendar a adoção para tais casos de licitação por tipo melhor técnica ou técnica e preço, art. 46, os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no 4º do artigo anterior. Tratando-se de projetos completos para edificações novas, reformas sem limitação e ampliações, é serviço que demanda com essencialidade a atuação de profissional engenheiro civil e arquiteto especializados, muito mais próximo da definição de obra da Lei n. 8.666/93, toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação,

realizada por execução direta ou indireta, que não admite o pregão absolutamente, do que de serviço, toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais. Na mesma esteira, o CONFEA em sua Decisão Plenária 2467/2012, de 03/12/2012, decidiu que serviços que exigem habilitação legal para a sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o CREA, tais como projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, jamais poderão ser classificados como comuns, dada a sua natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o artigo 13 da Lei 8.666, de 1993, não se admitindo a sua contratação pela modalidade pregão. Como se nota, é serviço não tão singular a ponto de viabilizar inexigibilidade nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, mas não tão padronizado a ponto de dispensar uma avaliação de melhor técnica mais criteriosa quanto a desempenho e qualidade. Ora, entender que neste caso há serviços comuns seria caracterizar qualquer serviço de engenharia civil imobiliária desta forma, o que não encontra amparo no sistema em análise. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso idêntico: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES - PREGÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - INADEQUAÇÃO 1. Impugna-se edital de pregão eletrônico cujo objeto consiste na prestação de serviços que envolvem projetos completos de engenharia, de arquitetura, fundação e estrutura, de instalação elétrica não estabilizada, de instalação elétrica estabilizada, de telecomunicações de cabeamento estruturado (voz e dados), de telecomunicação de telefonia (voz), de automação e inteligência predial, de sistema de proteção contra descargas atmosféricas, de segurança, de sonorização, de ar condicionado/exaustão, de instalação de equipamento de transporte vertical, hidrossanitário, de combate e proteção contra incêndio e de sinalização. 2. A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de serviços de engenharia, a teor do disposto no art. 5º do Decreto nº 3.555/2000. 3. Rejeitada a alegação de que os serviços de engenharia a serem contratados contemplam o gerenciamento, assessoramento e apoio à fiscalização da elaboração de projetos de engenharia e, portanto, se traduzem em serviços comuns, porquanto, ainda que envolvam fiscalização, apoio ou gerenciamento, exigiram conhecimento técnico, que a lei procurou afastar da modalidade (art. 13 e 46 da Lei nº 8.666/1993). 4. Ainda que o pregão eletrônico se revele modalidade licitatória mais célere e econômica, não se pode deixar de aplicar a legislação específica, sob o risco de violação ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (AMS 00010084020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, merece denegação a segurança. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que desconstitua o edital de pregão eletrônico n. 035/7062-2015, vinculado às Superintendências Regionais de Pinheiros e Osasco, abstendo-se de levar adiante licitações e contratos nele amparados, dado sua nulidade e, conseqüentemente, de todos os atos decorrentes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024914-54.2014.403.6100 - FERNANDO GONZALES PRESTES MAIA (SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Relatório Às fls. 73/74 peticona o autor pretendendo seja retificado o mandado de opção de nacionalidade, para que conste a correta nacionalidade do genitor do autor, qual seja, peruana. Compulsando os autos constato o erro material contido na sentença de fls. 56/56vº, na parte em que constou que o pai do requerente é boliviano, quando, na verdade, é peruano, conforme documentos de fls. 76/80. Decido. Assim, passo a declarar a sentença para que conste, no lugar de : Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, o requerente, maior de idade, nasceu em La Paz, Bolívia, sendo filho de Javier Gonzales Terrones (boliviano) e Geni Maria Prestes Maia de Gonzales (brasileira) e com residência do Brasil (fls. 06/42). A seguinte disposição: Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, o requerente, maior de idade, nasceu em La Paz, Bolívia, sendo filho de Javier Gonzales Terrones (peruano) e Geni Maria Prestes Maia de Gonzales (brasileira) e com residência do Brasil (fls. 06/42). Posto isto, RECONHEÇO O ERRO MATERIAL contido na sentença de fls. 50/56vº, nos termos acima, que passa a integrar a sentença em comento, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012382-14.2015.403.6100 - CONDOMINIO LA PIAZZA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 51: Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal, acerca do requerimento de extinção do feito pela autora, no prazo de 05 dias. Int.

0017664-33.2015.403.6100 - CARLOS TADEU RODRIGUES X MIRIAN AMBROSIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00176643320154036100AUTORES: CARLOS TADEU RODRIGUES E MIRIAN AMBROSIO DOS SANTOS RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REG: _____/20151 - Recebo as petições de fls. 48/49 como emenda à petição inicial. 2 - Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo autorize o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento, valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).É o relatório. Decido. Os autores questionam nesta ação os critérios de reajuste das prestações do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entendem corretos. Entretanto, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a existência de juros abusivos e ausência de amortização das prestações contratuais, de modo a se justificar a suspensão do pagamento dos valores mensais devidos. Quanto ao pedido de depósito judicial, é certo que em relações às prestações vencidas, somente se realizado no montante integral e atualizado tem o condão de suspender a exigibilidade do débito. Por sua vez, quanto às prestações vincendas, a parte autora deve realizar o pagamento das prestações diretamente à requerida, pelo valor integral cobrado, não se justificando o depósito judicial dos respectivos valores, especialmente porque não se nota a superveniência de onerosidade excessiva.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a CEF. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019321-10.2015.403.6100 - MELISSA MIELE(SP316904 - PEDRO SIQUEIRA HERTH DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela parte autora. A fim de proceder a retificação na autuação dos autos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento que comprove o seu nome atual, considerando que nos documentos apresentados (fls. 13/14) não consta o sobrenome Gonçalves. Após, venham os autos conclusos. Int.

0019422-47.2015.403.6100 - COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00194224720154036100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: COPLATEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDARÉU: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare o direito da autora em ver restituído ou compensado o valor indevidamente recolhido a título de ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, nos moldes do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10865/04. É o relatório. Decido.O pedido de tutela antecipada não pode ser deferido, vez que representa uma forma antecipada de compensação tributária antes do momento oportuno (que é o do trânsito em julgado da sentença de procedência), caso em que incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ.Nesse sentido:Processo DERESP 199800610898 DERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 163288 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:27/03/2000 PG:00060 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Garcia Vieira, Francisco Peçanha Martins, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro

Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Milton Luiz Pereira. Ementa EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, não cabe a compensação tributária, mediante liminar, em mandado de segurança, ação cautelar ou através de antecipação de tutela. Precedentes. 2. Divergência não caracterizada. 3. Embargos acolhidos sem efeito modificativo. ..EMEN: Data da Publicação 27/03/2000 Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Junte a Autora os comprovantes de recolhimentos de PIS/COFINS a que se refere o demonstrativo de fl. 40 dos autos. Após, Cite-se a Ré. Publique-se. Intime-se. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9642

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0751188-93.1986.403.6100 (00.0751188-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743532-22.1985.403.6100 (00.0743532-0)) PAULO CATUNDA X MARIA CECILIA AMARAL CATUNDA(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO CATUNDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 258: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 254, devendo a patrona do autor, a advogada Ivani de Carvalho Marcucci, com procuração à fl. 06, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0023694-07.2003.403.6100 (2003.61.00.023694-0) - ALBERTO COCHI X JOSEFA FERNANDES COCHI X ALBERTO FERNANDES COCHI X MARGARETE DE CASTRO COCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALBERTO COCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o advogado Carlos Alberto de Santana a comparecer nesta Secretaria para a retirada dos alvarás, no prazo de 05 dias, bem como dar cumprimento ao despacho de fl. 383. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 9647

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016695-18.2015.403.6100 - EDILSON GOMES DA SILVA(SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do solicitação de fls. 46/47, cancelo a audiência designada para o dia 18/11/2015, às 15:00 horas e determino a remessa dos autos à Central de Conciliação. Intimem-se, URGENTE, as partes do presente despacho. Int.

ALVARA JUDICIAL

0018765-08.2015.403.6100 - SILVANIA DE JESUS SANTANA(SP138558 - SEVERINA PEREIRA DOS REIS E SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte requerente da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos instrumentos de procurações originais. Intime-se a requerida para se manifestar no mesmo prazo. Int.

Expediente Nº 9648

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008027-83.2000.403.6100 (2000.61.00.008027-6) - JEZEBEL HADDAD MONTEIRO X FLORENTINO DE

SOUZA LIMA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X GENERALDO DE SOUZA LIMA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X MARIA DE LOURDES SANTOS ORNELAS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X MANOEL CLINEU ANDRADE JUNQUEIRA X PAULO AFONSO MONTEIRO X ORLANDO SATOMI YAGIHARA X WALDEMAR BARONI SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM E SP214226 - ALEXANDRE DE GODOY E SP188979 - GUSTAVO LEANDRO MARTINS DOS SANTOS E SP203922 - JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JEZEBEL HADDAD MONTEIRO(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP203382 - REJANE ITO COUTO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Publique-se o despacho de fl. 1931/1933. Para a confecção dos alvarás em favor dos coautores Florentino de Souza Lima, Generaldo de Souza Lima e Maria de Lourdes Santos Ornelas, deverá o seu patrono, o advogado Valdinei Nunes Paluri juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FLS. 1931/1933: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008027-83.2000.403.6100 DECISÃO Cuida-se de ação ordinária em fase de execução da verba honorária devida aos réus, razão pela qual passo a analisar cada situação individualmente: 1. Dos honorários devidos ao BACEN De início observo que o BANCEN não deu início à execução da verba honorária devida por WALDEMAR BARONI SANTOS, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Os autores JEZEBEL HADDAD MONTEIRO, FLORENTINO DE SOUZA LIMA, GENERALDO DE SOUZA LIMA, MARIA DE LOURDES SANTOS ORNELAS e MANOEL CLINEU ANDRADE JUNQUEIRA e efetuaram o pagamento integral do débito, fls. 1578, 1838, 1830, 1834, 1440 e 1870 e 1871, razão pela qual julgo extinta a execução, nos termos do artigo 741, inciso I, do CPC. Os autores FLORENTINO DE SOUZA LIMA, GENERALDO DE SOUZA LIMA, MARIA DE LOURDES SANTOS ORNELAS efetuaram depósito a maior da verba honorária, razão pela qual o BACEN procedeu à sua devolução, fls. 1907/1909, valores estes pendentes de levantamento. ORLANDO SATOMI YAGIHARA efetuou o depósito do valor inicialmente executado, fl. 1572, deixando de acrescentar o valor correspondente à correção monetária do período. PAULO AFONSO MONTEIRO não efetuou o pagamento do débito. 2. Dos honorários devidos a: BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAU S/A, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, BANCO ABN AMRO S/A e BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPAA sentença de fls. 1341/1347 transitou em julgado em 09.05.2009, conforme certidão de fls. 1375. Desde então o BANCO HSBC BAMERINDUS S/A requereu a suspensão do feito, fls. 1477/1478, o que foi indeferido pela decisão de fl. 1560, enquanto os patronos do Banco Bradesco S/A requereram a execução do julgado, fls. 1921/1926, por petição protocolizada em 14.08.2015. Resta claro, portanto, o transcurso do prazo prescricional quinquenal, esgotado em 09.05.2014 e previsto artigo 25 do Estatuto da OAB, para a execução da verba honorária devida pelos autores a todos estes réus. 3. Dos honorários devidos ao UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A O UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A deu início à execução do julgado em 18/05/2011, conforme petição de fl. 1581 e memórias de cálculo de fl. 1582, reiterada às fls. 1629/1630. A decisão de fl. 1660, regularmente publicada conforme certidão de fl. 1683, determinou que acostasse aos autos planilha atualizada de cálculos, o que não foi cumprido. Inobstante tal fato, a decisão de fl. 1714 determinou a intimação dos autores, executados, para que apresentassem impugnação nos termos do artigo 475-J do CPC, regularmente publicada conforme certidão de fl. 1731. Não havendo impugnação, deve a execução ter regular prosseguimento pelos valores executados. 4. Dos honorários devidos ao HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo deu início à execução do julgado em 01.04.2013, conforme petição de fl. 1687/1688. A decisão de fl. 1714 determinou a intimação dos autores, executados, para que apresentassem impugnação nos termos do artigo 475-J do CPC, regularmente publicada conforme certidão de fl. 1731. Não havendo impugnação, deve a execução ter regular prosseguimento pelos valores executados. Isto posto, determino: 1- Em relação a BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAU S/A, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA

ECONOMICA FEDERAL, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, BANCO ABN AMRO S/A e BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, reconheço o transcurso do prazo prescricional para a execução da verba honorária nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;2- Em relação aos autores JEZEBEL HADDAD MONTEIRO, FLORENTINO DE SOUZA LIMA, GENERALDO DE SOUZA LIMA, MARIA DE LOURDES SANTOS ORNELAS e MANOEL CLINEU ANDRADE JUNQUEIRA julgo extinta a execução da verba honorária devida ao BACEN, nos termos do artigo 741, inciso I, do CPC;3- Intime-se o BACEN da decisão de fls. 1910/1911;4- Seja efetuado o desbloqueio dos veículos constritados pelo Sistema RENAJUD, às fls. 1736/1737;5- Defiro a expedição de alvarás de levantamento das guias de fls. 1907/1909, referentes aos valores pagos a maior por FLORENTINO DE SOUZA LIMA, GENERALDO DE SOUZA LIMA, MARIA DE LOURDES SANTOS ORNELAS, devendo seu patrono, Valdinei Nunes Paluri, procuração de fls. 1469 e 1476, comparecer em Secretaria no prazo de cinco dias para retirada;6- Proceda a Secretaria à penhora pelo BACENJUD nos seguintes valores totais, excluído o autor WALDEMAR BARONI SANTOS por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita: UNIBANCO HSBC Bank Brasil S/A TOTALJEZEBEL HADDAD MONTEIRO R\$ 1.199,12 R\$ 962,06 R\$ 2.161,18FLORENTINO DE SOUZA LIMA R\$ 1.199,12 R\$ 962,06 R\$ 2.161,18GENERALDO DE SOUZA LIMA R\$ 1.199,12 R\$ 962,06 R\$ 2.161,18MARIA DE LOURDES SANTOS ORNELAS R\$ 1.199,12 R\$ 962,06 R\$ 2.161,18MANOEL CLINEU ANDRADE JUNQUEIRA R\$ 1.199,12 R\$ 962,06 R\$ 2.161,18PAULO AFONSO MONTEIRO R\$ 1.199,12 R\$ 962,06 R\$ 2.161,18ORLANDO SATOMI YAGIHARA R\$ 1.199,12 R\$ 962,06 R\$ 2.161,18Int.

Expediente Nº 9650

HABEAS DATA

0019053-53.2015.403.6100 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00190535320154036100 HABEAS DATA IMPETRANTE: BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL REG. N.º _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Habeas Data, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que forneça à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma de relatórios/extratos, informações completas a respeito da impetrante, constantes no Sistema de Contrato Corrente (SINCOR) e do Sistema de Conta Corrente Pessoa Jurídica (CONTACOPJ), entre outros, especialmente em relação aos pagamentos não alocados e a eventuais outros créditos existentes. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato que, em 27/02/2014, o impetrante requereu junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo o acesso às informações que constem todos os débitos e créditos alocados em seu nome, o que não foi atendido pela autoridade impetrada. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações do impetrante, é de conhecimento do juízo que os extratos de conta corrente onde são alocados débitos e créditos dos contribuintes vem sendo disponibilizados aos contribuintes (inclusive mediante acesso direto ao sistema eletrônico denominado e-CAC), como se nota em diversos mandados de segurança em tramite neste juízo, onde se discute o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa), nos quais estes documentos são juntados aos autos. Em razão disso, embora reconhecendo a possibilidade da impetração de habeas data para a obtenção de informações de interesse da impetrante, entendo não comprovado o interesse processual, questão que necessita de esclarecimentos a serem prestados pela d. autoridade impetrada em suas informações. Não obstante, no item 21 da petição inicial consta que o acesso a estes sistemas deveria ter sido permitido pelo Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, que é a autoridade administrativa que detém, em razão de seu domicílio tributário, jurisdição sobre a impetrante. Disso se infere, em princípio, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (o I. Delegado da RFB em São Paulo), bem como a incompetência absoluta deste juízo, sendo esta mais uma razão para se aguardar a vinda das informações. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, intime-se a impetrante para se manifestar a respeito, requerendo o que de direito, dando-se em seguida vista dos autos ao d. representante do Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0015511-27.2015.403.6100 - INTERPRINT LTDA(SP202025A - SERGIO BARBOSA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00155112720154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2015S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl.155, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei n.º 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017044-21.2015.403.6100 - FREDERICO BICHUETE RODARTE(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00170442120154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FREDERICO BICHUETE RODARTE IMPETRADO: DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 Recebo a petição de fls. 25/27 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que deixe de exigir que o impetrante se mantenha filiado e pague anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil. Aduz, em síntese, que realiza diversas apresentações de música no SESC, entretanto, a autoridade impetrada exige a sua inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Alega que a sua filiação se encontra inativa, contudo, é certo que tal fato não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/19. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.No caso em tela, o impetrante alega que realiza diversas apresentações de música no SESC, sendo certo que a autoridade impetrada exige de forma indevida a sua inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o pagamento das anuidades, obstando o livre exercício da atividade de músico.Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, noto que o impetrante já se encontra inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil (fl. 11), sendo certo que foi instado a comprovar que requereu a baixa de sua inscrição e informou que a mesma somente se encontra inativa (fls. 25/27).Notadamente, no presente caso, o pedido do impetrante de não ser obrigado a se filiar no conselho de fiscalização e pagar as anuidades, somente seria viável caso comprovasse que requereu a baixa de sua inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e que tal pleito foi negado, situação que não ocorreu, o que afasta, assim, a prática de qualquer ato coator pela autoridade impetrada a qual, por ora, se limita a manter inscrição requerida pelo próprio impetrante, disso decorrendo a necessidade de pagamento das anuidades. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018809-27.2015.403.6100 - ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00188092720154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS e COFINS sobre o valor de ISSQN devido pelo impetrante, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança pelo não recolhimento de tais valores. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/39. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão:08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S):CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALTRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO -IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.Brasília, 8 de outubro de 2014.MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATORIn casu, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS/ISS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS/ISS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos.Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISSQN incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, bem como não pratique qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, até prolação de decisão definitiva. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019184-28.2015.403.6100 - KIMBERLY - CLARK BRASIL HOLDINGS LTDA.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00191842820154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Reg. n.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos, observo a existência de erro material no cabeçalho da decisão liminar de fls. 90/93, consistente na referência equivocada ao número do processo, razão pela qual efetuo a correção de ofício, ficando assim grafado: Cabeçalho: 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00191842820154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: KIMBERLY CLARK BRASIL HOLDINGS LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos legais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019218-03.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO MAKIUCHI (SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00192180320154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MAKIUCHI IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA REG.N.º _____ / 2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante, sob pena de aplicação de multa. Aduz, em síntese, que é técnico de tênis de mesa e ministra aulas na cidade de São Paulo. Alega, contudo, que a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinador, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação. Acostam aos autos os documentos de fls. 21/42. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará

que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.No caso em tela, o impetrante alega que é técnico de tênis de mesa e ministra aulas na cidade de São Paulo, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física. Com efeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe:Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis de mesa somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.Notadamente, a atividade de treinador de tênis de mesa se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:Processo AMS 00146836520144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356961 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAIS FORMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o art. 5º, inciso XIII, da CF, há possibilidade de a legislação limitar, através da atribuição de requisitos objetivos, o exercício regular da profissão e a Lei n 9.696/98 estabelece quais as atividades que são próprias daqueles que exercem a profissão de educação física. 2. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de tênis de mesa em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedentes. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 18/09/2015Processo AMS 00213016020134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352458 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo referido Conselho em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de punir o impetrante pelo exercício da atividade de instrutor ou treinador de Tênis de Mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (fls. 255/260). O pedido do impetrante não acolhido foi o de expedição de ofícios à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, para que não impeçam de ser técnico de seus atletas, tendo em vista que essas entidades não são partes no presente writ. 2. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física; todavia, não confere unicamente a ele o exercício das funções relacionadas a esportes. Ou seja, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física, porquanto à luz do que prevê o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, tal atividade não é privativa dos profissionais de educação física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos

Regionais de Educação Física, até porque, no caso vertente, o instrutor de tênis de mesa repassa regras, conhecimentos técnicos e táticos específicos para a sua prática. Não se verifica potencialidade nociva ou risco social. 3. Precedentes desta Corte: AI 0000944-55.2015.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 26/2/2015, e-DJF3 3/3/2015; AMS 00021570720034036115, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 12/2/2015, e-DJF3 24/2/2015; AMS 00154565220104036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 3/10/2013, e-DJF3 11/10/2013; AMS 00079979820034036114, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 12/11/2009, e-DJF3 1/12/2009. 4. Para sustentar a necessidade de inscrição do impetrante no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, o agravante compara o tênis de mesa às artes marciais. Todavia, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015. 5. Agravo legal improvido. Data da Publicação 30/04/2015 Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis de mesa bem como de autuá-lo em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019228-47.2015.403.6100 - SOLVETEC ENGENHARIA E CONTRNSTRUCOES LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00192284720154036100 IMPETRANTE: SOLVETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie os seus pedidos administrativos de restituição de indébito. Aduz, em síntese, que, em 25/07/2014, 08/09/2014 e 12/09/2014, protocolizou diversos pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/173. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 25/07/2014, 08/09/2014 e 12/09/2014, inúmeros pedidos administrativos de restituição de indébito, conforme se extrai dos documentos de fls. 42/68. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos de repetição de indébito protocolizados pelo impetrante às fls. 42/68, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie o impetrante cópia da petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019529-91.2015.403.6100 - TRIER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X COMANDANTE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO COMANDO MILITAR DA 2 REGIAO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00195299120154036100 IMPETRANTE: TRIER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA IMPETRADO: COMANDANTE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO COMANDO MILITAR DA 2ª REGIÃO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de

liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conceda o Apostilamento do Certificado de Registro n.º 7355, mantendo-se a eficácia/validade deste até a realização de vistoria. Aduz, em síntese, que é uma empresa química que tem como principal atividade a comercialização do produto Hidrazina, que consta na relação de produtos controlados pelo Exército Brasileiro, mediante a concessão de Certificado de Registro. Alega que possui o Certificado de Registro sob o n.º 7355, com validade até 25/09/2016, contudo, considerando que houve a mudança da sede da empresa, requereu, em 09/09/2015, o Apostilamento do Certificado de Registro. Acrescenta que até a presente data a autoridade impetrada ainda não analisou o seu requerimento, o que acarreta prejuízos no desenvolvimento regular de suas atividades, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/32.É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 09/09/2015, o impetrante requereu o Apostilamento do Certificado de Registro n.º 7355, conforme se extrai do documento de fl. 23. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na inicial, entendo que ainda não transcorreu tempo hábil para a análise do requerimento, que fora formulado há menos de 1 (um) mês, de forma a caracterizar a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de direito pela autoridade impetrada. Dessa forma, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015365-83.2015.403.6100 - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP332719 - PEDRO WAGNER ROSCHEL MOTTA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00153658320154036100 MEDIDA CAUTELAR REQUERENTE: HOLCIM (BRASIL) S.A. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG.

N.º _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o oferecimento de caução por meio de seguro garantia, de modo que o débito atinente ao Processo Administrativo n.º 10880.907.241/2015-61 não seja óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. A parte autora aduz, em síntese, que a pendência apontada no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil está suficientemente garantida por meio do seguro garantia, de modo que não pode ser tida como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/50. A União Federal manifestou sua discordância em relação à garantia ofertada, fls. 67/70. Às fls. 71/92, a autora apresentou a Renovação da Apólice do Seguro Garantia Judicial. À fl. 141, a requerida se manifestou pela suficiência da garantia ofertada. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 21/27, constato que o débito atinente ao Processo Administrativo n.º 10880.907.241/2015-61 é tido como impeditivo para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida. Por sua vez, o autor ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 1007500003705 e posteriormente a Renovação da Apólice de Seguro Garantia n.º 1007500003844 como garantia ao débito ora questionado (fls. 30/45 e 74/92). O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido. Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que se verifica no caso em apreço (fl. 141). Destaco que o seguro garantia oferecido pela autora está sendo aceito pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para declarar que o crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 10880.907.241/2015-61 encontra-se garantido pelo seguro garantia prestado nestes autos, a qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora. Cite-se a União Federal. Intimem-se as partes desta decisão. Oficie-se, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento do que estiver no âmbito de suas atribuições. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019214-63.2015.403.6100 - CONFECQUES EDNA LTDA (SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Intime-se a parte requerente para que especifique quais são os bens ofertados em garantia às fls. 168/174, detalhando os respectivos nomes e valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, intime-se a União Federal para que informe ao juízo se aceita a caução oferecida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4154

ACAO POPULAR

0008996-73.2015.403.6100 - CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

Fls. 1070/1201 e 1204/1209: Providencie o Diretor de Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 1070/1201 (protocolo nº 2015.61000172905-1) protocolizada em 28.09.2015, às 14h02min, restituindo-a ao patrono dos autores, tendo em vista o teor da petição de fls. 1204/1209 (protocolo nº 2015.61000173800-1), protocolizada na mesma data, às 18h:32min, noticiando o atendimento administrativo de seu requerimento. Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020779-96.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AQUARIOFILIA - ABRAQUA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o processamento dos autos em apenso para julgamento conjunto.

0009058-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007367-64.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CETESB-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAM AMBIENTAL-AMBIENTAL OSASCO/SP(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Manifeste-se a autora (CEF), no prazo legal, sobre as contestações/documentos de fls. 322/399 e 411/448. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0016067-29.2015.403.6100 - SALVADOR ABDALA THOME(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP314786 - DANIELA MARTINS MARCELINO MACHADO BARROS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por SALVADOR ABDALA THOMÉ em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO visando a obtenção de

provisão que determine o fornecimento gratuito do medicamento KEYTRUDA (PEMBROLIZUMAB) de 100 mg a cada 21 dias. Narra o autor, em suma, haver sido diagnosticado com câncer cerebral denominado glioblastoma multiforme, agressivo e sem indicação de tratamento cirúrgico, apenas quimioterápico. Assevera que em 2015, após exame de ressonância de crânio, foi constatado uma progressão extensa da doença no hemisfério direito do cérebro, o que confirmou que o tratamento quimioterápico feito com os medicamentos Irinotecano e Bevacizumab deixou de surtir os efeitos esperados. Consequentemente, a equipe médica de neuro-oncologia do Hospital Sírio Libanês concluiu que a única opção de tratamento sistêmico no momento é realizar radioterapia na área de progressão da doença e iniciar o tratamento com o uso do medicamento Pembrolizumab (Keytruda) 2 mg/Kg a cada 21 dias, até que haja melhora e regressão da doença. Afirma que recebe a título de aposentadoria a importância líquida de R\$ 2.906,93, além de haver recebido em 2014, valor de R\$ 105.768,12 a título de pro labore. Todavia, além de arcar com grande parte dos custos de seu tratamento, tem gastos com cuidadores, equipamentos e manutenção de instalações domésticas apropriadas, de modo que praticamente toda a sua renda é consumida na luta contra o câncer. Sustenta que em razão do alto custo do novo medicamento prescrito por uma junta médica (R\$ 51.520,00 por duas doses), teve que contrair empréstimo bancário para a aquisição das duas primeiras doses, tendo em vista que os réus não fornecem tal medicamento pelo SUS. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva das réus, no prazo de 72 horas (fl. 29 e verso). A União manifestou-se às fls. 45/48 noticiando que o medicamento pleiteado não é registrado na ANVISA e também não é fornecido pelo SUS. O Estado de São Paulo deixou decorrer in albis o seu prazo sem manifestação (fl. 51). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Acometido da doença denominada mieloma múltiplo (espécie de neoplasia maligna no cérebro), pretende o autor que o juízo determine que a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO forneçam o medicamento KEYTRUDA (PEMBROLIZUMAB) de 100 mg a cada 21 dias. Intimada para se manifestar em 72 horas (setenta e duas horas), a UNIÃO insurge-se à pretensão, ao argumento de que o medicamento não possui registro na ANVISA e que, por isso, não há previsão legal para seu fornecimento pelo SUS. Diante desse panorama fático-jurídico, tenho que o pedido antecipatório não comporta acolhimento. Explico. Como se sabe, não cabe ao poder Judiciário fazer políticas públicas. Na clássica tripartição dos poderes do Estado, adotado por nossa Constituição, as políticas públicas, nos campos, por exemplo, da educação, da segurança, dos transportes, da saúde etc. incumbem ao Poder Legislativo - na elaboração do Orçamento - e ao Poder Executivo. Ao Poder Judiciário, a Constituição Federal reserva o controle dos atos daqueles dois outros Poderes, quando, no que agora nos importa, elaboram ou executam as normas referentes às políticas públicas, zelando para que tais normas (legais ou infralegais) estejam em harmonia com o que dispõe a Carta Magna. A intervenção do Poder Judiciário, quanto às políticas públicas, deve cingir-se ao exame da situação em concreto a fim de verificar se o administrador público pautou sua conduta de acordo com os ditames das leis válidas, entendidas essas como aquelas normas que se harmonizam com as regras e princípios constitucionais. Vale dizer, por mais que o quisesse (até por humanidade) o Estado-Juiz não pode fazer escolha, porque não lhe compete o agir discricionário. Toca-lhe apenas verificar se a escolha feita pela Administração está de acordo com a Constituição, à vista do princípio da razoabilidade. No caso da saúde, assim dispõe a Constituição Federal em seus art. 196 a 198: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Vale dizer, é inequívoco que o Estado tem responsabilidade para com a saúde de sua população. Mas qual é o limite desse dever? Esse dever é ilimitado? Por óbvio que não é ilimitado. Até porque - tal qual ocorre conosco, pessoas físicas, famílias e empresas - todo bem ou serviço adquirido ou prestado pelo Estado depende de capacidade orçamentária (orçamento, no caso do Estado, definido pelo Poder Legislativo e executado pela Administração). Portanto, até mesmo por natural contingência de que tudo depende de orçamento, o dever do Estado para com a saúde não é e nem poderia ser ilimitado. E sendo um dever limitado, qual é esse limite, e quem o estabelece? Por óbvio, o limite é estabelecido por quem tenha essa atribuição constitucional para fazê-lo (Poderes Legislativo e Executivo), POR MEIO DE LEI (CF, art. 197). No nosso caso, a Constituição Federal, conforme se vê das normas supra transcritas, estabelece que o dever do Estado será garantido mediante políticas sociais e econômicas (que, como vimos, são estabelecidas não pelo Poder Judiciário) que: - visem à redução do risco de doença e de outros agravos; - que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; - que tenham como diretriz o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. Noutro dizer, o dever do Estado - com prioridade para as atividades preventivas - está em assegurar um acesso UNIVERSAL (a todos) e IGUALITÁRIO (não extraordinário). Vale dizer, tem o Estado o dever de assegurar uma política de saúde BÁSICA e em igualdade de condições a todos. Embora fosse desejável,

não tem o Estado o dever de assegurar condições de saúde ideais, mas básicas, extensível a todos. No caso dos autos, não verifico desvio do Estado quanto a esse dever. Trata-se de medicamento não aprovado pela ANVISA e, portanto, não disponível à população brasileira. Se assim é, como dizer que a política pública adotada pelo Estado está em desacordo com a Constituição? Comentando os limites da intervenção judicial no controle das políticas públicas, asseverou Ada Pellegrini Grinover, aludindo a hipótese que se assemelha à situação dos autos: Tome-se o exemplo da saúde: uma política razoável (e, portanto, adequada) deve propiciar o atendimento ao maior número de pessoas com o mesmo volume de recursos. Merecem críticas, portanto - por não atender ao requisito da razoabilidade -, alguns julgados, em demandas individuais que concedem ao autor tratamentos caríssimos no exterior, ao a aquisição de remédios experimentais que sequer foram liberados no Brasil. Não se trata, nesses casos, de corrigir uma política pública de saúde que esteja equivocada. E não se pode onerar o erário público sem observância do possível. Por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido antecipatório. P.R.I. Citem-se.

0017177-63.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AQUARIOFILIA - ABRAQUA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. Compulsando os autos, constato a existência de erro de material no dispositivo da decisão de fls. 280/283v, razão pela qual modifico-o para que a passe ter o seguinte teor: Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar à requerida que se abstenha de exigir da Requerente e seus associados apontados à fl. 51, em todo território nacional, a observância dos arts. 7º, 8º e 9º da Instrução Normativa nº 202/08 e arts. 6º, 7º e 8º da Instrução Normativa nº 203/08 no que toca ao transporte interestadual de peixes nativos ou exóticos de águas marinhas, estuarinas e continentais com fins de ornamentação e aquariofilia. No mais, a decisão segue tal como lançada. Adite-se o mandado expedido à fl. 286. Int.

0017851-41.2015.403.6100 - SUELANGE SANTANA VIEIRA(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO) X BANCO J. SAFRA S.A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018335-56.2015.403.6100 - ARMANDO ELEUTERIO(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ARMANDO ELEUTÉRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão da anotação apontada pela requerida perante o SPC e SERASA, no valor de R\$ 4.966,56, decorrente do inadimplemento do contrato nº 122116800004197. Narra o autor, em síntese, haver recibo missiva da requerida sobre a existência de pendência financeira em seu nome, vinculada a uma conta corrente aberta na agência nº 1221 (Butantã), a qual desconhece, pois jamais firmou tal contratação. Afirma o demandante haver comparecido à agência da CEF para refutar a cobrança, ocasião em que pensou ter resolvido a questão. Todavia, esclarece que na tentativa de realizar uma compra em uma loja do comércio varejista, obteve a informação de que havia uma restrição financeira em seu nome, razão pela qual alega haver procurado novamente a agência bancária para a contestação da cobrança, não tendo havido, ainda, uma solução. Ajuíza, assim, a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/36). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 40/v). Citada, a CEF ofereceu sua peça de defesa (fls. 46/57). Sustenta a CEF que, diferentemente do alegado na exordial, o autor possui junto à instituição conta corrente e cartão de crédito na modalidade MÓVEISCARD - 1221.168.0000041-97. Aduz, outrossim que o autor iniciou o processo de contestação, porém, não o finalizou sob a alegação de que a agência fica muito longe de sua atual residência, de modo tentaria resolver a questão de outra forma. Defende a CEF a regularidade da inscrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, assim como a inexistência de danos morais. Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDO. Não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Segundo consta da exordial, o autor foi surpreendido ao receber missiva da requerida informando-o sobre a existência de pendência financeira em seu nome, vinculada a uma conta corrente aberta na agência nº 1221. Contudo, o demandante assevera jamais ter firmado tal contratação. Transcrevo, para melhor compreensão dos fatos: O autor, em março/2014, recebeu missiva da requerida sobre a existência de pendência financeira em seu nome, vinculada a uma conta corrente aberta na agência 1221 - Butantã. Na oportunidade, compareceu na agência e refutou a cobrança, vez que, jamais firmou tal contratação. (...) Orientado sobre a origem do débito, Caixa Econômica Federal (agência 1221 - Butantã), o autor retornou até tal estabelecimento bancário, vez que, desconhece qualquer contratação através de tal agência. Infere-se, pois, que o demandante sustenta a inexistência de qualquer relacionamento com a agência nº

1221 da CEF, e, conseqüentemente, de eventuais débitos vinculados ao referido estabelecimento. Entretanto, em sede de contestação a CEF acostou os documentos de fls. 60/82, os quais, ao menos neste exame pautado pela cognição sumária, indicam a existência de relacionamento entre as partes. O documento de fls. 60/61, intitulado Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual, com data de 01/10/2013, é vinculado à agência nº 1221 e conta corrente nº 00022520, mencionados na exordial. Na mesma data susomencionada foi celebrado o contrato Cédula de Crédito Bancário - Moveiscard Caixa - PF - Pagamento Mensal, do qual teria se originado o débito em discussão. Com efeito, considerando que a carteira de identidade acostada pela CEF à fl. 62 não apresenta indícios de falsificação grosseira e em muito se assemelha ao documento juntado pelo autor à fl. 22, inexistem nos autos elementos para que este Juízo reconheça, nesta fase processual, a irregularidade na contratação objeto da presente ação. Vale dizer, o acolhimento da pretensão autoral demanda dilação probatória, possivelmente com a realização de perícia grafotécnica para a comprovação da ocorrência de fraude. No mais, tem-se que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC). Também é sabido que a jurisprudência tornou-se pacífica no sentido de que a mera discussão judicial da dívida não enseja a retirada da restrição de referidos cadastros. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se pode imputar à CEF conduta desidiosa, cuja conclusão demanda dilação probatória. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

0018696-73.2015.403.6100 - MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o documento de fls.40/47, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos por tratar-se de objetos distintos. Assentada tal premissa, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que comprove que o subscritor do instrumento de mandato acostado à fl. 18 detém poderes para representação da sociedade empresária. Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0018936-62.2015.403.6100 - ELIAS DIAS DOS SANTOS(SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELIAS DIAS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao banco réu que se abstenha de levar a protesto quaisquer títulos oriundos do contrato sub judice, e, principalmente, de cancelar, caso já feito, o lançamento do nome do autor, nas listas de restrição creditícia do SCPC, SERASA e Banco Central. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se e cite-se.

0018939-17.2015.403.6100 - CHARLES SACRAMENTO COUTINHO(SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CHARLES SACRAMENTO COUTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TECBAN - TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., objetivando, em sede de antecipação de tutela a obtenção de provimento jurisdicional para os fins de a primeira requerida seja obrigada, de imediato, a tomar as providências administrativas necessárias, para exclusão do nome do requerente dos cadastros do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito, ilidindo qualquer negativação que venha se referir a débitos de contas. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das contestações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se e cite-se.

0019068-22.2015.403.6100 - ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIESP - FACULDADE DE DIADEMA - SP

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL e da UNIESP - FACULDADE DIADEMA, objetivando, em sede de antecipação de tutela a obtenção de provimento jurisdicional que determine aos réus que procedam a retirada no seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SCPC). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das contestações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se e cite-se.

0019108-04.2015.403.6100 - LOTERICA YOSHII LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor mensurar os danos morais suportados, ainda que o faça por aproximação, a fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado. Nesse sentido: AGRAVO INOMINADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - MONTANTE EXORBITANTE - ART. 258, CPC - ÓBICE À DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. In casu, a parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 6. Não merece acolhimento a alegação de afronta ao acesso à defesa, posto que a Lei n 9.289/96 estabelece que as custas são devidas em percentual sobre o valor da causa, fixando, entretanto, limite, acessível ao Conselho-réu (R\$ 1.915,38, segundo a Resolução 278/2007, do Conselho de Administração desta Corte). 7. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região; AI 200903000228670; Rel. JUIZ RUBENS CALIXTO; DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 875) Dessarte, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente, com o recolhimento das custas complementares. Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0019116-78.2015.403.6100 - KART LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor mensurar os danos morais suportados, ainda que o faça por aproximação, a fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado. Nesse sentido: AGRAVO INOMINADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - MONTANTE EXORBITANTE - ART. 258, CPC - ÓBICE À DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. In casu, a parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 6. Não merece acolhimento a alegação de afronta ao acesso à defesa, posto que a Lei n 9.289/96 estabelece que as custas são

devidas em percentual sobre o valor da causa, fixando, entretanto, limite, acessível ao Conselho-réu (R\$ 1.915,38, segundo a Resolução 278/2007, do Conselho de Administração desta Corte). 7. Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região; AI 200903000228670; Rel. JUIZ RUBENS CALIXTO; DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 875) Dessarte, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente, com o recolhimento das custas complementares. Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0039321-10.2015.403.6301 - EMILIA CARNEVALI DA SILVA(SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do acórdão prolatado nos autos do agravo de instrumento (autos do processo nº 0020300-36.2015.4.03.0000/SP), que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal. Int.

CARTA PRECATORIA

0018196-07.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS FERREIRA RAMOS TELHADOS - ME(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X RAMOS & SOUZA TELHADOS LIMITADA - ME X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP317623A - VALTON DORIA PESSOA) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a manifestação do Juízo Deprecante à fl. 128, designo o dia 11 de novembro de 2015, às 15:00 h, para a realização de audiência para oitiva da testemunha indicada à fl. 02.Providencie a Secretaria a expedição do mandado de intimação no endereço declinado à fl. 120.Intimem-se as partes e comunique-se o Juízo Deprecante acerca da presente decisão. Int.

0009539-61.2015.403.6105 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(DF019723 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X WAGNER DE ALMEIDA RIBEIRO X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ciência às partes acerca da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 26/11/2015, às 14:00.Intime-se a testemunha indicada à fl. 75. Frise-se que se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010875-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-80.2015.403.6100) SILVANA RANGEL DESINANO - EPP X SILVANA RANGEL DESINANO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO o julgamento em diligência.Trata-se de Embargos à Execução opostos por SILVANA RANGEL DESINANO - EPP e SILVANA RANGEL DESINANO, objetivando a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação de excesso de execução.Narra a parte embargante que fora exigido o valor de R\$104.908,81 em razão da celebração da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (nº 7324-1211.003.00001472-8) em 29.03.2012 e do contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida (nº 21.1221.690.000032-27) em 23.04.2013.Afirma que firmou contrato de renegociação das dívidas dos seguintes empréstimos, a saber: 1) 21.1221.734.0000100-67 (R\$10.000,00); 2) 21.1221.734.0000099-99 (R\$34.000,00); 3) 21.122.606.0000063-00 (R\$50.000,00); e 4) 00.1221.003.0000.147-28 (R\$20.000,00).Assevera, contudo, que o valor totalizado das dívidas não pagas de cada empréstimo que ensejou a celebração do contrato renegociação está incorreto, pois, fora apurado o valor total de R\$68.417,12 e não de R\$89.727,70 como indicado pela CEF.Sustenta que a instituição financeira aplicou juros e correção apenas para os valores das parcelas em aberto, não levando o mesmo raciocínio de cálculo para o custo do dinheiro que foi empregado para o pagamento das parcelas efetivamente liquidadas (fl. 04).Relata, ainda, que o valor totalizado das dívidas do contrato nº 17665 (R\$2.700,00) e do contrato nº 19870 (R\$2.700,00) também não se utilizou do mesmo cálculo para atualização e reposição da dívida.Por fim, pugna pela ilegalidade das cláusulas contratuais que preveem a utilização da tabela Price, a capitalização mensal dos juros, a aplicação dos juros remuneratórios, assim como a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos. Apresentação de impugnação da CEF, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 217/233).Instadas as partes à especificação de provas, as embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 212/214), ao passo que a CEF requereu a produção das prova oral, documental e pericial (fl.233). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Quando à alegada cobrança indevida das dívidas bancárias antigas, a Súmula nº 286 editada pelo

Superior Tribunal de Justiça dispõe que a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos bancários. Assim e considerando a pactuação do contrato de renegociação para a quitação do débito de 04 (quatro) empréstimos mencionados pelas embargantes nos presentes embargos, concedo prazo para que a CEF providencie cópia dos respectivos contratos, bem como as planilhas de evolução da dívida desde a celebração até a sua quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 212/214: Mantenho a decisão de fl. 207 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF especificamente sobre qual prova pretende que seja produzida, no prazo de 10 (dez) dias, Manifeste-se, ainda, sobre o bem imóvel descrito na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013622-38.2015.403.6100 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. X CHEMINOVA BRASIL LTDA.(SP011760 - SYDNEY SANCHES E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) Vistos etc. Com a presente Ação Mandamental, as impetrantes pretendem obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada que a) proceda ao arquivamento das Atas de Reunião de Sócios que aprovaram as suas contas, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, e b) se abstenha de negar o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis das impetrantes, por força da exigência constante da Deliberação JUCESP n 2, de 25 de março de 2015, publicada no Diário de Oficial do Estado de 7 de abril 2015, e respectivo Enunciado n 41. Concedida a liminar pela e. magistrada que na oportunidade respondia pela titularidade da Vara (fls. 178/180), sobreveio, porém, a sentença por mim proferida, denegando a ordem e revogando, de modo expresse, aquela decisão interlocutória (fls. 292/296). Dessa decisão as impetrantes vêm de oferecer apelação (fls. 304/332), pedindo que o recurso seja recebido não só no efeito devolutivo, como ordinariamente ocorre na espécie, mas, também, no efeito suspensivo, a fim de que, restabelecidos os efeitos da liminar, as impetrantes não fiquem, até o julgamento do recurso, sujeitas ao ato objurgado, o que, alegam, representaria iminente risco de lesão grave e de difícil reparação (fl. 306), risco este representado, principalmente, pela publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação, cuja medida, acaso venha a ser considerada abusiva já terá produzido malefícios irreparáveis, visto que uma vez publicadas as demonstrações financeiras, não haverá a possibilidade de retorno ao status quo, na hipótese de ser provido este recurso de apelação (fls. 307), máxime tratando-se de informações estratégicas e confidenciais (idem). Pois bem. Inicialmente, observo que, conforme explanado nas informações da autoridade impetrada (especialmente às fls. 196/199), o Ato Administrativo atacado por meio desta ação mandamental originou-se, exatamente, na determinação deste juízo, proferida na Ação ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO (Proc. 2008.61.00.030305-7) que, ao pleitear a declaração de nulidade do item 7º do Ofício Circular 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, pedia que fosse ordenado àquele órgão exigir das sociedades limitadas de grande porte a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial, além da publicação em jornais de grande circulação, à vista do disposto no artigo 289 da Lei n 6.404/1976. E, deveras, naquela ação, este juízo, declarando a NULIDADE do item 7 do Ofício-circular n.º 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, determinou à União Federal que, por intermédio daquele órgão (DNRC), exigisse o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, ficando ainda o DNRC obrigado de comunicar o teor daquela decisão judicial a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais, para o devido cumprimento da obrigação imposta. Isso me impõe o dever de coerência, quanto aos fundamentos da impetração. E o mesmo dever de coerência também me impede de acolher os doutíssimos argumentos ora trazidos pelos ilustres signatários da petição de fls. 304/332. É que, presente a mesma situação ora em exame, neguei idêntica pretensão de atribuição de efeito suspensivo à apelação, conforme se pode verificar no trecho transcrito à fl. 198. Logo, tratando-se de mesma situação jurídica e de fato, não há porque o presente caso receber, nesta instância a quo, tratamento jurídico diverso daquele outrora conferido. Em suma, por uma questão de coerência e integridade, recebo a presente apelação tão somente no efeito devolutivo. Às Contrarrazões. Intimem-se.

0013683-93.2015.403.6100 - ABRILPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ABRILPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, não ser compelida ao

recolhimento do PIS e da COFINS, a partir de janeiro de 2015, sobre a parcela das contribuições recebidas, que são destinadas ao custo administrativo dos planos de previdência que administra. Afirma a impetrante, em síntese, ser entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, constituída e regulada pela Lei Complementar n.º 109/2001, cujo objetivo é instituir e administrar planos de benefícios de natureza previdenciária mediante contribuições periódicas efetuadas pelas patrocinadoras e pelos beneficiários dos planos. Assevera que o 1.º do art. 69, da Lei Complementar n.º 109/01 dispõe que sobre as contribuições vertidas para as entidades fechadas de previdência complementar destinadas ao custeio dos planos de previdência não incidem tributos e contribuições de qualquer natureza, independentemente de se destinarem à cobertura de reservas técnicas, a aplicações financeiras, a provisões, ao custeio administrativo ou a outras finalidades. Sustenta, todavia, que a legislação do PIS e da COFINS exclui da base de cálculo dessas contribuições apenas as parcelas relativas às contribuições destinadas à contribuição de provisões ou reservas técnicas e os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras e nos investimentos imobiliários destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates, não permitindo a dedução dos valores destinados ao custeio de despesas administrativas, conforme previsto no art. 1.º, 1.º, da Lei n.º 9.701/98. Narra que ainda que as contribuições vertidas se tratassem de receita, compondo o faturamento da entidade de previdência privada, a LC 109/01 é norma posterior e específica que teria tacitamente revogado o disposto no art. 1.º, 1.º, da Lei n.º 9.701/98. Assevera que os recursos recebidos não são de sua titularidade, vez que as contribuições são necessária e integralmente vertidas aos beneficiários dos planos, cabendo a ela, como entidade de previdência, apenas geri-los, o que faz sem a cobrança de nenhum valor dos patrocinadores ou beneficiários dos planos. Sustenta, pois, não auferir lucro. Afirma que de acordo com o art. 31, 1.º, da LC 109/01, as entidades fechadas de previdência constituem-se como fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos e, portanto, não exercem atividade empresarial, não cabendo falar em receita ou faturamento. Os recursos ingressados não são resultado da venda de mercadoria ou da prestação de serviços, nem de qualquer outra atividade de natureza comercial ou empresarial, de modo que nem mesmo a Lei n.º 12.973/14, que ampliou o conceito de receita bruta, teria o condão de alterar as disposições da LC n.º 109/01 que determinam a não tributação sobre os valores vertidos às entidades de previdência complementar, tendo em vista que, de acordo com o art. 202 da CF, o regime de previdência privada é regulado por lei complementar, e, desse modo, somente outra lei complementar poderia fazê-lo. Além disso, lembra que o STF obistou o alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS ao proclamar a inconstitucionalidade do 1.º do art. 3.º da Lei 9718/98, cuja regra foi expurgada do ordenamento jurídico. Sustenta que impetrou o Mandado de Segurança n.º 0001013-67.2008.4.03.6100, no qual foi concedida parcialmente a segurança assegurando-lhe o direito de não submeter à tributação quaisquer valores que lhe são vertidos para o custeio dos planos de benefícios que administra, notadamente aqueles destinados a custear despesas administrativas, resguardando, no entanto, a tributação do PIS/COFINS sobre as receitas das atividades que não lhe são próprias. Diante da entrada em vigor da Lei n.º 12.973/14 em 1.º de janeiro de 2015, o objeto do presente mandamus são as contribuições para o PIS/COFINS constituídas a partir dessa data. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 206). Notificada, a autoridade apresentou informações pugnando pela denegação da segurança (fls. 235/246). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Em síntese, a tese aqui defendida é que é evidente que a Impetrante tem direito líquido e certo de obter provimento jurisdicional para não se submeter às indevidas exações no que tange aos ingressos que são utilizados para custear as despesas administrativas vertidas aos planos que administra (fl. 14). Pois bem. Informa a impetrante que seu objetivo social consiste em instituir e administrar planos de benefícios de natureza previdenciária mediante contribuições periódicas efetuadas pelas patrocinadoras e pelos beneficiários dos planos, cujas contribuições, segundo defende, porque destinadas ao custeio dos planos de previdência não incidem tributos e contribuições de qualquer natureza, independentemente de se destinarem à cobertura de reservas técnicas, a aplicações financeiras, a provisões, ao custeio administrativo ou a outras finalidades, gozam de isenção tributária, nos termos do 1.º do art. 69 da Lei Complementar n.º 109/01. Para isso, sem dúvida auferem rendimentos, os quais, por óbvio, são não isentos de tributos. Entende que por ser mera gestora, os recursos que recebe não são de sua titularidade, vez que as contribuições são necessária e integralmente vertidas aos beneficiários dos planos, cabendo a ela, como entidade de previdência, apenas geri-los. Falácia. Os recursos que a impetrante recebe como remuneração por sua atividade administrativa, de gestora dos planos, são de sua titularidade, sim! E, por entender da forma exposta, é que, por meio desta ação mandamental insurge-se contra o fato de a legislação do PIS e da COFINS excluir da base de cálculo dessas contribuições apenas as parcelas relativas às contribuições destinadas à contribuição de provisões ou reservas técnicas e os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras e nos investimentos imobiliários destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates, não permitindo a dedução dos valores destinados ao custeio de despesas administrativas, conforme previsto no art. 1.º, 1.º, da Lei n.º 9.701/98. Mas a impetrante não tem razão. Inicialmente, observo - e lamento - o fato de a impetrante haver se apoiado, dentre outros fundamentos, no julgamento do E. STF que obistou o alargamento da base de cálculos das contribuições para o PIS e a Cofins, ao declarar a inconstitucionalidade do 1.º do art. 3.º da Lei 9.718/98, como consistisse em precedente para a pretensão aqui deduzida. Sabemos todos que a postulação em juízo deve ser arrimada, sobretudo, na boa-fé objetiva, o que impõe às partes o dever de lealdade na exposição dos fatos e na

extração de consequência dos fatos expostos. Ora, no caso, há evidente descontextualização da argumentação trazida, vez que o julgamento da Suprema Corte repudiou o alargamento da base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins pelo simples fato de que, quando promulgada a Lei 9.718/98, o art. 195, I, da CF, ainda tinha sua redação original, a qual contemplava a competência para instituição de contribuição a cargo do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada apenas sobre o faturamento, cuja realidade foi, contudo, logo alterada pela EC 20/98, que passou a permitir que tais contribuições também recaíssem sobre a receita. Portanto, ao invocar em seu prol esse julgamento, sem contextualizá-lo, a impetrante ou se equivoca ou tenta iludir o julgador, o que é lamentável. Também é lamentável a confusão que a impetrante faz com as contribuições vertidas pelo patrocinador e pelos beneficiários, com as despesas administrativas carreadas para a administradora. Obviamente que o fato de as despesas administrativas serem retiradas dos recursos obtidos com tais contribuições, com elas não se confundem. As contribuições são isentas, mas as despesas que com elas são cobertas, essas não são isentas. Para quem recebe esses recursos, eles são tributáveis, segundo a natureza que assumem. Assim, os salários dos empregados da gestora, que, no fim e ao cabo, são provenientes dessas contribuições, estão sujeitos ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias; o edifício da gestora, adquirido com recursos advindos dessas contribuições, está sujeito ao IPTU, e assim por diante. Do mesmo modo, as despesas administrativas, as quais, provenientes das contribuições, são carreadas à impetrante como remuneração aos serviços de gestão prestados, estão, sim, sujeitas ao PIS e à Cofins, vez que se qualificam como receitas auferidas pela administradora dos planos de previdência. Tais recursos, nesse momento, perdem a qualidade de contribuições vertidas pelo patrocinador ou pelos beneficiários e assumem as feições de receita da gestora, prestando-se a remunerar as atividades de administração que presta aos beneficiários do plano. É o fato de a impetrante revestir a natureza de entidade sem fins lucrativos não altera a natureza das verbas que recebe: continuam elas a guardar a natureza de receitas perfeitamente alcançáveis pelas contribuições ao PIS e à Cofins, independentemente da origem que tenham. Sendo assim, as leis ora vergastadas nada têm de inconstitucionais. Alcançam as receitas da impetrante com indiscutível fundamento de validade assentado na Constituição Federal. Por tais razões, NEGOU a liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do presente feito. P.R.I.

0014820-13.2015.403.6100 - BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(SP216687 - SILVIO EIKO GUSHIKEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 118/124, requerendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016846-81.2015.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP331888 - MARCO ANTONIO IORI MACHION E SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA E SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações de fls. 91/96 e 97/102. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017062-42.2015.403.6100 - UTEVA AGROPECUARIA LTDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações de fls. 81/86. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017193-17.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 48 como aditamento à inicial. Como se sabe, Mandado de Segurança é impetrado em face de ato de autoridade, perante juízo da sede dessa mesma autoridade, tratando-se de competência absoluta, portanto improrrogável. Assim, esclareça a impetrante a razão de haver impetrado Mandado de Segurança contra autoridade situada fora da jurisdição deste juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017602-90.2015.403.6100 - VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(RJ171800 - RAPHAEL FERREIRA BALLESTE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo n.º 10880.724592/2015-39, até que advenha regular decisão de homologação ou não das retificadoras apresentadas. Afirma, em síntese, haver recebido uma carta cobrança da Receita Federal decorrente de uma auditoria interna pela qual foi intimado para regularizar os valores declarados em DCTF como saldo a pagar, dado início ao PA n.º 10880.724592/2015-39. Sustenta que referida carta cobrança configura exigência ilegal, visto que : (i) emitida em 27.07.2015, enviou boleto representativo do débito com vencimento em 31.07.2015; (ii) a cobrança não foi precedida de contraditório; (iii) as declarações que foram objeto da citada auditoria interna foram retificadas e, de acordo com a legislação em vigor, devidamente e integralmente substituídas pela retificação, não possuindo mais eficácia jurídica de constituição do crédito bancário. Assevera que os débitos da carta cobrança supracitada foram retificados por DCTFs todas vigentes e substitutivas das originalmente transmitidas, pendentes, portanto, de homologação, tácita ou expressa. Sustenta, todavia, que a autoridade responsável pela auditoria fundamenta a carta cobrança nas DCTFs originais, ignorando a existência das declarações retificadoras, indo de encontro, portanto, à disposição expressa de lei, a qual prevê decisão de homologação ou não de declaração retificadora apresentada, nos termos do artigo 9-A, 4º, II, da IN RFB 1.110/2010. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 113 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 119/135). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se presta apenas a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, corrigi-lo. No caso, não vislumbro qualquer ilegalidade atribuível à autoridade, visto que o débito foi declarado pelo próprio contribuinte e a declaração retificadora encontra-se em malha, sendo a carta cobrança uma oportunidade ao contribuinte para apresentar a documentação que porventura respalde a pretendida retificação. Ao que se verifica, a impetrante declarou débitos previdenciários de quase DEZOITO MILHÕES DE REAIS (valor que, atualizado, hoje beira os vinte e cinco milhões de reais). Depois, sem a necessária demonstração da seriedade exigida na espécie, apresentou retificação que transformou esses débitos milionários em inacreditáveis R\$ 2.600,00. Retidas as retificadoras em malha e submetidas à auditoria, a Receita Federal, depois de auditá-las, intimou o contribuinte a regularizar os valores declarados como saldo a pagar, ou, não o fazendo, pagar o débito declarado. Isto é, o que a Receita quer é que o contribuinte apresente os documentos que possibilitou a drástica redução informada. Mas o procedimento dessa ortodoxa retificação não contempla a suspensão da exigibilidade do débito declarado em DCTF. Noutras palavras, não há no procedimento administrativo qualquer ilegalidade, pelo que NEGOU a liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos os autos para sentença. P.R.I.

0019297-79.2015.403.6100 - CADAstra MARKETING DIGITAL LTDA. (SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CADAstra MARKETING DIGITAL LTDA e sua filial em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das verbas denominadas 1) aviso prévio indenizado, 2) décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, 3) auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento na base de cálculo das contribuições Previdenciárias, inclusive RAT e terceiros, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Consequentemente, requer que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar à impetrante e sua filial qualquer ato de cobrança direta ou indireta pela ausência de recolhimento ou declaração. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ante o teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Assiste razão EM PARTE à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o

salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...). 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do Aviso Prévio: O aviso prévio****

constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Décimo terceiro salário: A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional incidente sobre o aviso prévio indenizado, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Portanto, somente as verbas referentes: aos 1) aviso prévio indenizado e 2) auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária, inclusive ao RAT e de terceiros. No tocante à filial da impetrante, como esta é considerada como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária deve estar sujeita aos atos praticados pela autoridade do seu domicílio fiscal, que no caso é o de Porto Alegre, conforme se depreende do documento de fl. 52. Portanto, em relação à filial que possui domicílio fiscal diverso do da matriz reconheço ser a autoridade impetrada carecedora de legitimidade passiva para causa, de modo que a presente decisão ficará adstrita somente à matriz e eventuais filiais que se encontram sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração. Isso posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para afastar da base de cálculo das contribuições Previdenciárias devidas ao INSS e a terceiros, bem como da contribuição ao RAT os valores pagos a título de 1) aviso prévio indenizado e 2) auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, impedindo, ainda, a sua inscrição em dívida ativa ou qualquer outro procedimento voltado à cobrança do crédito e, por conseguinte, possibilitando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, em nome da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar, bem como para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.**

0019466-66.2015.403.6100 - MERCEDES ASCARIZ PASCOAL (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO
Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MERCEDES ASCARIZ PASCOAL em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO - DELEMIG, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da taxa administrativa referente à emissão da segunda via da Carteira de Identidade de Estrangeiro da impetrante, ou, subsidiariamente, a aplicação do art. 2º, parágrafo único, da Portaria n.º 2.524 do Ministério da Justiça de 17 de dezembro de 2008, de modo a limitar o valor da taxa a 25% do valor fixado para expedição. Narra a impetrante, proveniente da Espanha, haver ingressado regularmente no Brasil em 29.12.1951 e obtido visto permanente, com prazo de validade indeterminado. Afirma, todavia, que foi vítima de roubo e teve toda a sua documentação subtraída, inclusive a sua Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme Boletim de Ocorrência n.º 3120/2014, emitido pelo 51º Departamento de Polícia Civil. Sustenta que para a emissão do documento a autoridade impetrada exigiu valor que ultrapassa R\$ 502,78. Todavia, afirma que não possui condições de arcar com tal taxa de vultoso valor em relação à sua renda, uma vez que é hipossuficiente, pois recebe apenas 1 (um) salário mínimo por mês de pensão por morte de seu falecido marido para se sustentar. Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros

residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/24). É o breve relatório, decidido. Tenho por presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem. Verifica-se da inicial que a autoridade coatora exigiu da impetrante o pagamento de taxa para a emissão de segunda via da Carteira de Identidade de Estrangeiro. Por sua vez, a impetrante sustenta a impossibilidade de pagar referida taxa sem prejuízo de seu sustento. Pois bem. Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas na obtenção do visto permanente, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a obtenção da segunda via da sua Carteira de Identidade de Estrangeiro, a requerente não poderá comprovar a sua regularidade no país. Ademais, de nada adianta deferir o pedido de permanência no Brasil se a parte impetrante não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro, documentos essenciais ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da taxa administrativa referente à emissão da segunda via da sua Carteira de

Identidade de Estrangeiro. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

0019471-88.2015.403.6100 - MHD DIYAA EDDIN HAYDAR RAHMEH X AREEJ GHAZI ABDUL HADI X HAYDAR MHD DIYAA EDDIN RAHMIEH X MHD DIYAA EDDIN HAYDAR RAHMEH X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MHD DIYAA EDDIN HAYDAR RAHMEH, AREEJ GHAZI ABDUL HADI e HAYDAR MHD DIYAA EDDIN RAHMIEH em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - DELESP, objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a cobrança da taxa administrativa cobrada dos impetrantes para a regularização de suas permanências no país. Narram os impetrantes, provenientes da República Árabe da Síria, que em 20/02/2015 deram entrada no pedido de permanência com base em prole brasileira, vez que em 04/05/2015 nasceu o filho dos genitores impetrantes. Asseveram que o Departamento de Polícia Federal, em 28/07/2015, informou aos impetrantes a exigência das taxas pertinentes ao pedido de permanência, ao registro de estrangeiros e à emissão da Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, documentos estes imprescindíveis para o exercício dos direitos fundamentais que, todavia são demasiadamente onerosas (R\$ 479,35 para cada membro da família). Sustentam que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/58). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório, decido. Tenho por presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem. Verifica-se da inicial que a autoridade coatora exigiu dos impetrantes o pagamento de taxas para a sua regularização migratória. Por sua vez, os impetrantes sustentam a impossibilidade de pagar referidas taxas sem prejuízo de seu sustento. Pois bem. Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica dos impetrantes para arcarem com as despesas na obtenção da sua regularização migratória, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção das taxas. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais dos impetrantes, pois sem a Cédula de Identidade de Estrangeiro e o visto de permanência, os requerentes não poderão comprovar a sua regularidade no país. Ademais, de nada adianta deferir o pedido de permanência no Brasil se a parte impetrante não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro, documentos essenciais ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em

virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida.(TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento das taxas administrativas referente às regularizações imigratórias. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

0019475-28.2015.403.6100 - THAISE DE MELO MARTINS(SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

Vistos etc. Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência. Cumprida corretamente a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se.

0008239-22.2015.403.6119 - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP342644B - IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial referente ao processo nº 0008242-74.2015.403.6119, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos. No mesmo prazo susomencionado, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual em conformidade com o disposto na cláusula dezoito de seu estatuto social, assim como a juntada de contrafés para viabilizar a notificação da autoridade impetrada (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09), a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09) e a citação da litisconsorte passiva. Pena: indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007367-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CETESB-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAM AMBIENTAL-AMBIENTAL OSASCO/SP(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Considerando que o procurador do correquerido Estado de São Paulo não estava cadastrado no sistema processual, republicue-se o despacho de fl. 64: Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 50/63. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018608-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRA LUZIA DA SILVA X FELIPE MACARIO DA SILVA

Vistos etc.Tendo em vista o relevante valor social de que se reveste a presente causa, e nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2015 às 15 horas.Intimem-se as partes, com urgência.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4126

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011759-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIVAN FIRMINO

REG. Nº _____/15TIPO CMEDIDA CAUTELAR Nº. 0011759-18.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CLAUDIVAN FIRMINO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar contra CLAUDIVAN FIRMINO, visando à busca e apreensão do veículo marca YAMAHA, modelo YBR 125 K FACTOR, cor preta, chassi nº 9C6KE1520C0087996, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa PEQ 6470, Renavam 404685730, objeto do contrato de operação de crédito para fins de financiamento de veículo - n.º 000047610944.A liminar foi concedida, às fls. 32/33.Expedidos mandado e carta precatória para citação do réu, o mesmo não foi encontrado (fls. 39/40 e 63 verso).Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF requereu a desistência da ação (fls. 69).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 69, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, cassando a liminar anteriormente deferida.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022295-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA FERNANDES CLAUDIANO

REG. Nº _____/15TIPO BAÇÃO Nº 0022295-54.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: FLAVIA FERNANDES CLAUDIANO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de FLAVIA FERNANDES CLAUDIANO, visando à consolidação do domínio e da posse plena do veículo da marca NISSAN, modelo VERSA SV, cor preta, Chassi nº 3N1CN7ADXDL802480, ano 2012/2013, placa FLA2979, dado em alienação fiduciária para garantia do contrato de abertura de crédito de veículo nº 21303314900003285, firmado entre as partes.Foi deferida em parte a liminar, às fls. 44/45.Expedido mandado de busca e apreensão e citação, a ré informou ao oficial de justiça que entrou em acordo para pagamento do débito (fls. 66/68).Às fls. 79, foi dada ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 66 e, intimada a requerer o que de direito, a ré requereu a homologação do acordo extrajudicial (fls. 80). E, às fls. 81/93, juntou os comprovantes de pagamento e o contrato de renegociação da dívida. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 80, e os documentos acostados às fls. 81/93, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e a ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, cassando a liminar anteriormente deferida.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0003866-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025319-42.2004.403.6100 (2004.61.00.025319-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X OSCAR SALA X CLOVIS ANTUNES X DIRCEU DELLA GUARDIA X PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO X VANILDO AVELINO DA SILVA X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

REG. Nº _____/15TIPO BPROCESSO nº 0003866-05.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO

FEDERALEMARGADOS: CLOVIS ANTUNES, DIRCEU DELLA GUARDIA, PEDRO INACIO DA ANUNCIAÇÃO E EREMITO OLIVEIRA DE MELO²⁶ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 22.452,73 (setembro/2014), sob o argumento de que os valores apresentados pelos embargados não estão em consonância com os valores apurados pela Receita Federal do Brasil. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fls. 29). Intimados, os embargados se manifestaram, discordando do valor apresentado pela União Federal (fls. 31/36). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos. Às fls. 38/55, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos. A decisão exequenda julgou parcialmente procedente o feito para declarar a isenção do imposto de renda sobre o benefício complementar, no que corresponder às contribuições feitas pelos embargados, no período de vigência da Lei nº 7713/88, bem como para condenar a União a restituir a quantia paga a esse título. O E. TRF da 3ª Região manteve tal decisão. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos e concluiu que o valor devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, corresponde a R\$ 21.623,01 (setembro de 2014), inferior ao valor indicado pela embargante (R\$ 22.452,73 - setembro/2014). Assim, as razões da embargante devem ser acolhidas e o valor da execução deve ser limitado ao valor por ela indicado, nos termos da conta por ela apresentada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 22.452,73 (setembro/2014), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que exclua, do polo passivo, OSCAR SALA e VANILDO AVELINO DA SILVA, que não fizeram parte dos presentes embargos à execução. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0014497-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022961-89.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA (SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

REG. Nº _____/15 TIPO A PROCESSO Nº 0014497-08.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMARGADA: SILVANA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução, promovida nos autos dos embargos à execução nº 0022961-89.2013.403.6100, pretendendo a extinção da execução promovida contra ela. Afirma que, em decisão transitada em julgado, foi assegurado o direito à repetição do indébito dos valores apurados em sede de embargos à execução. Afirma, ainda, que, nos embargos à execução, que foram julgados improcedentes, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00, que estão sendo executados pela ora embargada. Alega, no entanto, que tal valor não pode ser executado, por expressa vedação legal. Aduz que a embargada informou, nos autos principais, que faria a habilitação de seu crédito e posterior compensação, na esfera administrativa. Com isso, prossegue, houve desistência da liquidação judicial do título transitado em julgado para a compensação administrativa. Afirma que, nos termos da IN 1300/12, da IN RFB 900/08 e da Solução de Consulta Cosit nº 53, impõe-se a desistência dos honorários advocatícios e custas eventualmente devidos na fase de liquidação de sentença, como no presente caso. Sustenta, assim, que, havendo apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na ação principal, como no presente caso, fica vedada a execução de verba honorária sucumbencial. Pede, por fim, que os presentes embargos sejam acolhidos para extinguir a execução. Intimada, a embargada se manifestou às fls. 11/16, discordando das alegações da embargante. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a embargante pretende alterar o que foi decidido em sentença proferida nos embargos à execução. Com efeito, a sentença que julgou procedente os embargos à execução, condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00. Tal decisão transitou em julgado, dando ensejo ao início da execução do título judicial. Ademais, ao contrário do alegado pela União, a IN nº 1300/12, que trata da compensação administrativa, a condiciona à homologação de desistência da execução de título judicial e assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução OU à apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Ora, a embargada apresentou a declaração de inexecução do título judicial tão somente com relação aos créditos de Pis e Cofins a serem restituídos. Não diz respeito aos honorários advocatícios que foram fixados nos embargos à execução para apuração do valor a ser restituído. Desse modo,

entendo não assistir razão à embargante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos de nº 0022961-89.213.403.6100.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0014498-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008325-89.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BENEDITO VALTER RODRIGUES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) REG. Nº _____/15 TIPO BPROCESSO nº 0014498-90.2015.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: BENEDITO VALTER RODRIGUES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução alegando que o valor indicado, pelo ora embargado, como devido, é excessivo. Afirma que o valor devido a título de repetição de indébito é de R\$ 159.545,86 (maio/2015). Pedem, por fim, que os embargos sejam acolhidos. Intimado, o Embargado concordou com o valor dado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A Embargante sustenta que, na elaboração dos cálculos, houve excesso por parte do embargado, com o que concordou o embargado. Ora, diante da concordância entre as partes quanto ao valor, objeto da execução do julgado, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, fixando o valor da condenação em R\$ 159.545,86 (maio/2015). Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.200,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, nº 0008325-89.2011.403.6100, em apenso. P.R.I.São Paulo, de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

0003890-48.2006.403.6100 (2006.61.00.003890-0) - MILTON MANGINI(SP149223 - MAURICIO MANGINI E SP048902 - MILTON MANGINI) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA NA CAPITAL-PINHEIROS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022025-74.2007.403.6100 (2007.61.00.022025-1) - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X PROCURADOR GERAL FED DO SERV COBRANCA E RECUP CREDITOS DE S PAULO -SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016894-41.2014.403.0000 - ADRIANA TIVERON FAVARO X ALLAN CESAR SILVEIRA MORAIS X FELIPE AKIO DE SOUZA HIRATA X JOAO CARLOS DEFFENDI X JONATAS CAPARROS QUINELATTO X JULIANA PECCHIO GONCALVES DO PRADO SILVA X LEONARDO GIZ DA COSTA SILVA X LINA MARIE CABRAL X PAULO FERNANDES MEDEIROS JUNIOR X LUIS MARCELO SALUSTIANO X MICHELLE DIBO NACER HINDO X ROBERTO SANTOS COSTA(SP320820 - FELIPE AKIO DE SOUZA HIRATA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

REG. Nº _____/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016894-41.2014.403.6100 EMBARGANTES: ADRIANA TIVERON FÁVARO E OUTRO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 377/381 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ADRIANA TIVERON FÁVARO E OUTROS, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 377/381, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os impetrantes, que a sentença embargada incorreu em omissão e em obscuridade ao deixar de analisar uma das causas de pedir, ou seja, a utilização de expressão vaga e imprecisa, que não tem correspondência objetiva com nenhuma das figuras típicas existentes na legislação penal brasileira: grave aviltamento. Pedem, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 384/387 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio

de embargos declaratórios.É que, apesar de os embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela denegação da segurança.Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0001025-37.2015.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
REG. Nº _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0001025-37.2015.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 192/19526ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 192/195, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao conceder a segurança, apesar de reconhecer devidos os valores apontados como óbices à expedição de certidão.Alega que a concessão da segurança comprova a existência de ato coator, o que não se coaduna com o teor da fundamentação.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 224 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela concessão da segurança para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, mediante depósito judicial realizado nos autos e considerado integral pela autoridade impetrada. Em consequência, foi determinada a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0003822-83.2015.403.6100 - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA(SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF
REG. Nº _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0003822-83.2015.403.6100EMBARGANTE: ESTATER ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 89/9026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ESTATER ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 89/90, que acolheu os embargos de declaração por ela opostos, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante que a sentença embargada ao acolher os embargos antes opostos, assegurou o direito de obter a restituição ou de compensar o que foi pago a maior até a data da prolação da sentença.Afirma, ainda, que não houve restrição temporal na fundamentação.Sustenta que deve ser sanada a contradição apontada para determinar a restituição ou compensação aos valores já recolhidos e os que vierem a ser recolhidos, no curso da demanda, até o seu trânsito em julgado.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 92/93 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nos embargos de declaração, às fls. 89/90, assegurou o direito de obter a restituição ou de compensar o que foi pago a maior, desde fevereiro de 2010 até a data da prolação daquela decisão.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0006519-77.2015.403.6100 - LOCAWEB IDC LTDA X ALLIN TECNOLOGIA DA COMUNICACAO LTDA(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
REG. Nº _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0006519-77.2015.403.6100EMBARGANTES: LOCAWEB IDC LTDA E ALLIN TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 250/25326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LOCAWEB IDC LTDA E ALLIN TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO LTDA., qualificadas nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 250/253, afirmando que a sentença incorreu em

omissão ao deixar de se pronunciar sobre a incidência da Taxa Selic sobre a compensação dos créditos reconhecidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 261/263 por tempestivos.Analisando os autos, verifico que não assiste razão às embargantes, eis que houve manifestação sobre a incidência dos juros Selic, na sentença embargada, conforme se depreende da leitura da mesma (fls. 252 e verso).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0015784-06.2015.403.6100 - MILTON MAURECIR DOS SANTOS AUGUSTO(SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
REG. Nº _____/15.TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0015784-
06.2015.403.6100IMPETRANTE: MILTON MAURECIR DOS SANTOS AUGUSTOIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MILTON MAURECIR DOS SANTOS AUGUSTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando a sua matrícula no 4º semestre do curso de Psicologia, em razão de estar inadimplente perante a universidade. A liminar foi negada às fls. 31/32.Às fls. 36, o impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência do impetrante, requerida às fls. 36, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0016802-62.2015.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP356843 - SARAH RODRIGUES MONTANHEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP
REG. Nº _____/15.TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0016802-62.2015.403.6100IMPETRANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO E PROCURADOR NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e OUTRO, objetivando a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa, em razão da greve das autoridades impetradas. A liminar foi concedida às fls. 45/46.Às fls. 53/55, o impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, requerida às fls. 53/55, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017256-42.2015.403.6100 - CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL X OAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
REG. Nº _____/15.TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0017256-
42.2015.403.6100IMPETRANTES: CONSTRUTORA OAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PAS EMGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/AIMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSTRUTORA OAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, as impetrantes, que precisam de certidão de regularidade fiscal, a fim de habilitarem-se em licitações e receberem valores pelos serviços prestados ao Poder Público, mas que a mesma está sendo negada em razão da greve dos funcionários da Receita Federal do Brasil.Afirmam, ainda, que os débitos relacionados ao IRPJ e à CSLL de dezembro de 2014 foram objeto do mandado de segurança nº 0014716-21.2015.403.6100, tendo sido determinado que os mesmos não fossem óbices à obtenção de certidão, pelo E. TRF da 3ª Região.Alegam que, ainda, existe, como pendência, o Processo administrativo Fiscal nº 19679.017.627/2003-14, mas que os valores estão com a exigibilidade suspensa, tendo havido trânsito em julgado do mandado de segurança atrelado ao caso, além de ter havido o parcelamento do saldo devedor, com base na Lei nº 11.941/09, e sua quitação nos termos da MP nº 651/14.Aduzem que existem divergências de Gfip x GPS relativas aos CEI 51.208.37002-71 e 70.008.07121/73, mas que já foram apresentados pedidos de retificação e de exclusão de GFIP, ainda não processados.Sustentam, assim, fazer jus à obtenção da certidão regularidade

fiscal. Pedem, por fim, a concessão da segurança para que esta faça às vezes de certidão positiva de débito com efeito de negativa até a efetiva análise dos requerimentos de certidão pela Receita Federal do Brasil. Às fls. 274, as impetrantes requereram a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência das impetrantes, requerida às fls. 274, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017531-88.2015.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL FERNAO DIAS (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

COOPERATIVA HABITACIONAL FERNÃO DIAS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi constituída em 1996, estando devidamente registrada junto à impetrada. Afirma, ainda, que seu objeto social é a construção de imóveis a preço de custo. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada a enquadrou como banco cooperativo, em evidente equívoco. Alega que, em junho de 2015, protocolou pedido perante a Jucesp, para a correção do dado cadastral, sob nº 252757, sendo que esta solicitou que fossem informados os códigos das atividades (CNAE) para tanto. Alega, ainda, que não conseguiu responder tal solicitação, abrindo novo protocolo, em julho de 2015, sob nº 254206, dando a informação sobre o CNAE, que é a construção de edifícios. Sustenta que não houve manifestação da autoridade impetrada até a impetração do mandado de segurança. Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo à análise do pedido administrativo e à retificação do seu objeto social. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda à correção do seu objeto social em seus sistemas. O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo por decisão de fls. 62/63. Às fls. 70/73, a impetrante emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais e para regularizar sua representação processual. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 70/73 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante solicitou a correção dos dados cadastrais em 06/07/2015 (fls. 57) perante a Jucesp, eis que, segundo ela, seu objeto social não é de banco cooperativo, mas de construção de imóveis a preço de custo aos seus cooperados. Assim, é possível verificar que, desde a data do protocolo do pedido da impetrante até a presente data, já decorreu o prazo previsto em lei. Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na atualização dos dados cadastrais da impetrante, prejudica as atividades negociais da mesma, o que justifica a previsão legal de prazos para a análise dos pedidos formulados pelos interessados. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo protocolado sob nº 254206, no prazo de 10 dias, promovendo as retificações cabíveis. Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 25 de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0018513-05.2015.403.6100 - NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA. (SP359116 - HEITOR SANTOS MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

REG. Nº _____/15 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018513-05.2015.403.6100 IMPETRANTE: NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade. No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007. Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados. Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura. Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, declarando sua inconstitucionalidade incidental e superveniente, bem como para reconhecer seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a do mandado de segurança nº 0001330-55.2014.403.6100 e da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, conforme transcrição que segue: A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica

dos integrantes da Corte.(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário n.º 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 15 de setembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0018551-17.2015.403.6100 - JEAN FLAVIO MORAES(MG111688 - GUSTAVO HENRIQUE NAVES FARIA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

REG. N.º _____/15TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0018551-17.2015.403.6100IMPETRANTE: JEAN FLAVIO MORAESIMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Ciência da redistribuição do feito.JEAN FLAVIO MORAES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que, em 26/07/2015, prestaria concurso para a vaga de Técnico Judiciário - Área Administrativa, elaborado pela Fundação Carlos Chagas, com base no Edital n.º 01/2015.Afirma, ainda, que compareceu no local em que seria aplicada sua prova, no prédio da Universidade Católica, em Belo Horizonte/MG, antes do fechamento dos portões, que ocorreria às 8 horas.Alega que percebeu ter esquecido seus documentos, tendo pedido à sua mãe que os buscasse, enquanto esperava do lado de dentro dos portões do local da prova.No entanto, prossegue, às 7:50h, foi informado pela coordenadora que, se seus documentos não fossem entregues até o horário de fechamento dos portões, não poderia continuar ali esperando.Sustenta que o edital somente exigia a apresentação de documento de identidade original no momento da entrada na sala de provas.Sustenta, ainda, que o edital não aborda a hipótese de o candidato aguardar nos perímetros do prédio, do lado de dentro dos portões.Afirma que, às 8h, a coordenadora solicitou que ele se retirasse, mas que ele ficou aguardando a chegada dos policiais que chamou para registrar a ocorrência.Aduz que os policiais chegaram às 8:12h e, então, ele se retirou do interior do local, informando o ocorrido.Acrescenta que sua mãe chegou às 8:25h, trazendo seu documento de identificação, mas mesmo assim não foi permitido seu ingresso e a realização da prova.Sustenta que foi violado seu direito líquido e certo de participar do concurso público.Pede a concessão da liminar para permitir a realização de nova prova ou, então, para que sejam anuladas as provas realizadas, bem como para que seja determinada a exibição das gravações realizadas no local da prova, no horário compreendido entre 7:30 e 9h, no dia 26/07/2015.Requer, ainda, que seja deferida a intimação de testemunhas indicadas na inicial para relatar os fatos presenciados.Pede que seja concedida a segurança para garantir seu direito de realizar nova prova ou, então, para que seja anulado o edital e as provas realizadas. Requer, ainda, a condenação da autoridade impetrada em indenização por danos materiais e morais causados. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.O feito, inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Minas Gerais, foi redistribuído a este Juízo por decisão de fls. 49/51.É o relatório. Passo a decidir.O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.No presente caso, o impetrante sustenta que foi impedido de realizar prova do concurso previsto no Edital n.º 01/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por não estar na posse dos seus documentos de identificação até o horário de

fechamento dos portões, às 8h do dia 26/07/2015. Sustenta que estava no local da prova, do lado de dentro do prédio, mas que foi solicitada sua saída, às 8h, e que o edital previa que o documento de identificação somente seria necessário para o ingresso na sala de prova. Para comprovar suas alegações, junta o edital e o boletim de ocorrência lavrado na ocasião. Requer, ainda, a produção de prova consistente em exibição das gravações do local, no dia da prova, a oitiva de duas testemunhas e o depoimento pessoal da coordenadora, presente no local. Ora, as afirmações da impetrante, portanto, dependem de dilação probatória, impossível de ser produzida na via estreita do mandado de segurança. Com efeito, o writ requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. Assim, não estando comprovado documentalmente que há direito líquido e certo a ser amparado, entendo que a presente ação não pode prosseguir. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo devidamente comprovado. Precedentes do STJ. 2. O exame dos elementos constantes nos autos constata que não foi anexada qualquer prova documental hábil a amparar a pretensão deduzida, restando o rol probatório deficitariamente instruído. Resta, portanto, obstada a análise do direito alegado pelo Impetrante. (grifei) 3. Recurso desprovido. (ROMS nº 199300316737/GO, 5ª T. do STJ, j. em 27/05/2003, DJ de 30/06/2003, p. 265, Relatora LAURITA VAZ) Nesse mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO POR EXCESSO DE FALTAS. DENEGAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - Dependendo o direito pleiteado de demonstração, não se pode pretender seja tutelado pela via do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. II - Sentença reformada para julgar extinto o feito, a teor do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 8o, da Lei n. 1.533/51. Prejudicada a apelação por ser referente ao mérito. (AMS 91.03.025074-1, 4AT do TRF da 3ª Região, j. em 31.03.93, DOE de 30.08.93, Rel: LUCIA FIGUEIREDO) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não é, efetivamente, possível discutir o direito do impetrante nesta sede, eis que não estão presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança. Diante do exposto, entendo não ser caso de mandado de segurança, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019212-93.2015.403.6100 - FERNANDA BIANCO (SP114624 - BENEDITO ROBERTO DE MACEDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - CAMPUS ANALIA FRANCO EM SAO PAULO - SP

, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que é aluna do 8º semestre do curso de Psicologia, mas que, antes, nos anos de 2007 e 2010, cursou psicologia, em Santa Catarina, quando se mudou para São Paulo. Afirma, ainda, que desde 2012 é aluna da Universidade em questão, tendo sua matrícula sido deferida após a análise dos seus documentos. Alega que, em 2014, não pode frequentar as aulas, por estar inadimplente com relação ao segundo semestre de 2013 e que, por não ter havido o trancamento do curso, teve que prestar novo vestibular ingressar no corpo de alunos. Acrescenta ter cursado o 1º semestre de 2015, mas que, ao renovar sua matrícula, depois do pagamento da taxa, foi requerida a apresentação do certificado de conclusão e histórico escolar do ensino médio com o carimbo de visto confere. Alega, ainda, que entrou em contato com o colégio Lavoisier, em Santa Catarina, para obter tal carimbo, quando teve notícia de que o mesmo estava em processo de desativação compulsória. Aduz que entrou em contato com a Secretaria de Educação de Santa Catarina, tendo sido informada de que o curso colegial era válido e que dispunha de autorização de funcionamento. Sustenta que os documentos apresentados perante a faculdade são válidos e que a desativação do colégio não pode impedir que continue seus estudos. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no 8º semestre do Curso de Psicologia. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante insurge-se contra a não renovação de sua matrícula, sob o argumento de que está sendo exigido carimbo de visto confere no certificado de conclusão do ensino médio e no respectivo histórico escolar. E, conforme documento de fls. 19, a autoridade impetrada está exigindo a apresentação do documento com tal carimbo ou a comprovação de sua publicação no diário oficial. De acordo com os autos, a impetrante concluiu o ensino médio em 2004. É o que demonstra o histórico escolar e o certificado de conclusão, acostado às fls. 40. Assim, a impetrante demonstrou ter concluído o ensino médio para, depois, ingressar na faculdade, preenchendo tal requisito, necessário para sua matrícula junto à instituição de ensino superior, independentemente de um carimbo de conferência por parte do colégio ou publicação em diário oficial. Ademais, a impetrante demonstrou que esteve matriculada na instituição de ensino superior, indicada na inicial, em 2012. Ora, a autoridade impetrada deveria ter verificado a adequação e regularidade do documento

apresentado pela impetrante para comprovar a conclusão do ensino médio quando do seu ingresso na universidade. Não pode, agora, no 8º semestre do curso, cancelar seus estudos após ter cobrado mensalidades e permitido a prática das atividades escolares, prejudicando a aluna com a reversão de uma situação já consolidada. Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NEGATIVA DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL E DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR - IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. 1. A análise da validade do certificado de conclusão de ensino médio deveria ter sido realizada no ato da matrícula, e não após 3 (três) anos e 6 (seis) meses do início do curso, não podendo o impetrante ser penalizado pelo funcionamento irregular da instituição de ensino onde concluiu o ensino médio, nem pela inércia da impetrada na análise da documentação apresentada no ato da matrícula. 2. Precedente da Turma. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00037048620104036002, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NEGATIVA DE CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E HISTÓRICO ESCOLAR REFERENTE A CURSO SUPERIOR - IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. 1. A análise da validade do certificado de conclusão de ensino médio deveria ter sido realizada no ato da matrícula e não após a conclusão do curso superior pela impetrante, não podendo esta ser penalizada pelo funcionamento irregular da instituição de ensino onde concluiu o ensino médio, bem como pela inércia da impetrada na análise da documentação apresentada no ato da matrícula. 2. Precedente da Turma. 3. Remessa oficial não provida. (REEX Nº 20056100021665-2, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 14/01/10, DE de 03/02/10, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de realizar a matrícula e dar continuidade aos seus estudos. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula da impetrante, no ano letivo a que faz jus, desde que o único impedimento seja a falta de carimbo de visto confere ou de publicação do seu certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que retifique o polo passivo, fazendo constar tão somente o Reitor das Instituições Educacionais Cruzeiro do Sul - Campus Anália Franco. São Paulo, 25 de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0019402-56.2015.403.6100 - CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA (ES009315 - KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E ES015852 - GABRIEL MONTEIRO CUPERTINO DE CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS. Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Acrescenta ter direito à compensação dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos. Pede, por fim, a concessão de liminar para que seja assegurado seu direito de excluir a parcela do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir tais valores. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis. Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela. Regularize o impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se,

por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 28 de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0019435-46.2015.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, fruto da conversão da MP nº 638/14. Afirma, ainda, que incluiu débitos administrados pela RFB, dívidas não parceladas anteriormente, e pretende incluir os débitos relacionados nos processos administrativos nºs 13804.720.544/2013-19 e 13804.721.837/2013-13. No entanto, prossegue, ao tentar realizar a consolidação dos débitos, os débitos incluídos nos processos administrativos foram indicados como havendo impedimento para consolidação no âmbito da Receita Federal. Alega que os referidos débitos não foram disponibilizados para consolidação na modalidade débitos administrados pela RFB - dívidas não parceladas anteriormente - art. 2º - demais débitos, por terem sido indevidamente encaminhados para inscrição em dívida ativa, na data de 22/05/2015. Acrescenta ter apresentado pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, ainda não analisado. Alega, ainda, que tais débitos não poderiam ter sido inscritos em dívida ativa da União, eis que já tinham sido indicados para parcelamento, em 21/08/2014, quando foi reaberto o prazo para adesão ao parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/14. Sustenta ter direito à inclusão dos mencionados débitos no parcelamento perante a RFB. Afirma que realizou a consolidação manual do parcelamento, que gerou o processo administrativo nº 18186.728.728/2015-29, com relação aos débitos indicados nos processos nºs 13804.720.544/2013-19 e 13804.721.837/2013-13, que devem ter o mesmo tratamento dos débitos consolidados via sistema informatizado. Pede a concessão da liminar para que as autoridades impetradas atribuam aos débitos vinculados aos processos nºs 13804.720.544/2013-19 e 13804.721.837/2013-13, cuja consolidação foi manual sob o nº 18186.728.728/2015-29, o mesmo tratamento dado aos demais débitos objeto de adesão por meio eletrônico, no sítio da Receita Federal do Brasil. Requer, ainda, que seja determinado o imediato processamento, pela Receita Federal, da petição visando à consolidação dos débitos indicados nos processos administrativos nºs 13804.720.544/2013-19 e 13804.721.837/2013-13, disponibilizando o correto valor da dívida consolidada e parcelas, bem como suspendendo a exigibilidade dos débitos até que seja processada a petição referente a consolidação manual. Por fim, requer sejam garantidos os benefícios do art. 2º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2014. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende, a impetrante, que os débitos incluídos nos processos nºs 13804.720.544/2013-19 e 13804.721.837/2013-13 sejam incluídos na consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/14, como débitos da RFB e como se estivessem sido normalmente consolidados pela via eletrônica. De acordo com os documentos juntados aos autos, não é possível afirmar que os referidos débitos foram incluídos na adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, em 21/08/2014 (fls. 33). No entanto, é possível verificar que tais débitos, antes do parcelamento, não estavam inscritos em dívida ativa (fls. 34), inscrição esta que somente ocorreu em maio de 2015 (fls. 46/47 e 48/49). A impetrante demonstrou, também, ter feito a consolidação de débitos no âmbito da RFB, em 21/09/2015 (fls. 40), bem como consolidação manual dos débitos aqui discutidos, em 22/09/2015 (fls. 51). Assim, aparentemente, os débitos aqui discutidos foram indevidamente inscritos em dívida ativa da União, o que impediu a consolidação destes no âmbito da RFB. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante poderá sofrer execução fiscal dos débitos que pretende parcelar. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada inclua os débitos vinculados aos processos nºs 13804.720.544/2013-19 e 13804.721.837/2013-13, cuja consolidação foi feita manualmente sob o nº 18186.728.728/2015-29, na consolidação eletrônica dos débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, desde que tais débitos estivessem incluídos na adesão feita pela impetrante em agosto de 2014. Deverão, as autoridades impetradas, então, incluir tais débitos na consolidação, com o valor correto, disponibilizando o valor da dívida consolidada e o valor das parcelas, no prazo de 15 dias, com a suspensão da exigibilidade dos débitos aqui discutidos, em face do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009072-97.2015.403.6100 - ROGERIO SILVA CAPISTRANO (SP051883 - WILSON MENDONCA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) REG. Nº _____/15TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR Nº 0009072-97.2015.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 55/572ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 55/57, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada deve ser aclarada, eis que, pela ausência de litigiosidade, a sucumbência deve ser fixada ante ao princípio da causalidade. Alega que a parte autora não requereu a exibição dos documentos, administrativamente, tendo dado causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual deve ser condenada nas verbas de sucumbência. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 59/61 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência da ação, com a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, apesar de a CEF ter sido intimada a exibir os documentos indicados na decisão liminar, nada fez, o que demonstra sua resistência, o que acarretou na devida condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0016342-75.2015.403.6100 - JOSELITO MACHADO DA SILVA (SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO BPROCESSO Nº 0016342-75.2015.403.6100AUTOR: JOSELITO MACHADO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSELITO MACHADO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que firmou, com a ré, em 31/05/2011, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional nº 855551167466, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Afirma, ainda, que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as parcelas referentes aos meses de julho de 2014 a janeiro de 2015, razão pela qual foi notificada, pelo 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para purgação da mora. Alega que não obteve recursos para purgar a mora, mas que recebeu, em 02/06/2015, nova notificação extrajudicial, por e-mail, comunicando a existência do débito, com a intenção de realização uma solução amigável para o pagamento. Alega, ainda, que compareceu à agência da CEF, em 11/06/2015, tendo sido orientado a redigir uma carta, de próprio punho, com uma proposta para quitação da dívida, que era de R\$ 7.130,00. No entanto, prossegue, no dia seguinte, em 12/06/2015, recebeu um e-mail da CEF informando que a propriedade já havia sido retomada, não sendo possível renegociar a dívida. Sustenta que o contrato firmado com a ré contém cláusulas abusivas, eis que as parcelas são pagas mediante débito em conta, além de permitir o leilão do imóvel depois da consolidação da propriedade, com base na Lei nº 9.514/97. Sustenta, ainda, que tal execução extrajudicial é inconstitucional, por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Acrescenta que deve ser observado o princípio da boa-fé objetiva e que foi aberta a possibilidade de negociação para o pagamento da dívida. Alega, também, que a notificação extrajudicial do dia 02/06/2015 foi feita de forma irregular, já que por meio de e-mail. Às fls. 56/65, o autor emendou a inicial para converter a ação cautelar por ação de rito ordinário, como determinado às fls. 55. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para determinar que a ré aceite o pagamento do débito do autor, dando prosseguimento ao contrato firmando, tornando sem efeito a consolidação da propriedade em nome da ré, cancelando o registro em questão. Às fls. 55, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como as de nº 0024433-91.2014.403.6100, 0011999-07.2013.403.6100 e 0006902-89.2014.403.6100. Deixo, no entanto, de transcrevê-las eis que as cláusulas a serem citadas são diferentes para cada caso concreto, o que poderia trazer confusão na interpretação da presente decisão. A presente ação não merece prosperar. Vejamos. Pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, acostado às fls. 16/44 dos autos. Não se trata de contrato firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. O contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima quinta (fls. 28), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97. E, nas cláusulas trigésima e trigésima primeira, foi estabelecido que o atraso de 60 dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações, a dívida será considerada antecipadamente vencida, podendo ser dado início ao procedimento de intimação para purgar a mora, tendo sido prevista a possibilidade de consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como de realização do leilão extrajudicial do imóvel (fls. 37/38). Ora, a parte autora estava inadimplente há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, conforme se depreende dos autos. Por essa razão, foi intimada pessoalmente para purgar a

mora por meio do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. É o que demonstra a matrícula do imóvel, às fls. 64, cuja certidão do oficial do CRI tem fé pública, ou seja, tem goza de presunção de veracidade, que não foi elidida nos presentes autos. Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. V - Recurso desprovido. (AC 00023870720114036103, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015, Relator: Peixoto Junior - grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97. 3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei) PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, o devedor, ou fiduciante, transmite a propriedade ao credor, ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, a garantia transfere ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel do bem imóvel, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. 2. O devedor adquire a propriedade do imóvel sob condição resolutiva, consolidando a propriedade plena do bem ao solver a dívida, que constitui objeto do contrato principal, quer dizer, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel se resolve, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade alguma. 4. Embora referido procedimento seja extrajudicial, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica

Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. 6. À falta de comprovação de algum vício que teria ocorrido no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal, não há como, ao menos neste momento processual, obstar a consecução de qualquer ato de livre disposição ou fruição do bem, ou mesmo de eventual proteção possessória, ulterior à consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. 7. Agravo legal não provido.(AI 00113004620144030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014, Relator: HÉLIO NOGUEIRA - grifei)PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.(AI 00139798720124030000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012, Relatora: CECILIA MELLO - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Saliento que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a consolidação da propriedade, para que o agente fiduciário promova a realização do leilão. Contudo, a referida lei não estabelece penalidade quando esse prazo for ultrapassado. E não há que se falar em ausência de liquidez e certeza do título executivo, sob o fundamento de que a dívida deve ser previamente quantificada.É que os critérios de reajuste foram previstos no contrato de financiamento assinado por ambas as partes.Assim, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em retomada do pagamento das prestações, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo, já que o contrato de financiamento está extinto.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.2. Agravo de instrumento provido.(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto - grifei)Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Indevidos honorários

advocáticos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que converta a presente ação para o rito ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017514-52.2015.403.6100 - MIRIAM ERTHMANN SAO THIAGO(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO CEEXECUÇÃO Nº 0017514-52.2015.403.6100 EXEQUENTE: MIRIAM ERTHMANN SÃO THIAGO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MIRIAM ERTHMANN SÃO THIAGO, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a exequente, que foi reconhecido, nos autos do mandado de segurança nº 737165-73.2001.5.55.5555, impetrado pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho contra ato do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, o direito dos juizes classistas e pensionistas ao pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), consoante decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 25.841. Afirma, ainda, que o pagamento do PAE foi implantado na folha de pagamento dos juizes classistas aposentados e pensionistas e que, conforme recomendação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os valores pretéritos, relativos ao período de abril de 2001 a maio de 2014, devem ser cobrados por meio de ação de execução a ser ajuizada pelo interessado. Assim, prossegue, a presente execução foi proposta para a satisfação de seu crédito, no valor de R\$ 677.039,88. Pede, assim, a citação da União Federal para que pague o valor devido, discriminado na planilha apresentada com a inicial. É o relatório. Decido. Verifico que a presente execução não tem condições de prosseguir, por incompetência absoluta do Juízo Cível. Vejamos. A exequente pretende o pagamento de valor reconhecido por decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS nº 25.841, para pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência aos juizes classistas e pensionistas de forma retroativa. Após o trânsito em julgado, o Tribunal Superior do Trabalho, autoridade impetrada naquele mandado de segurança, proferiu despacho, datado de 18/05/2015, no qual determina, em razão da competência do Presidente do TST para fazer cumprir as decisões originárias do Tribunal, a extração de carta de ordem para processamento de execução perante os Tribunais Regionais do Trabalho, nos seguintes termos: Considerando as ações de execução por quantia certa movidas pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA em face da União, nos autos Mandado de Segurança TST-MS-737165-73.2001.5.55.5555, em volumes apensos, nos quais foram apresentadas petições dirigidas a este Relator; Considerando a competência atribuída ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no art. 707, d, da CLT, para fazer cumprir as decisões originárias do Tribunal, determinando aos Tribunais Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias; Considerando, ainda, a competência executiva também atribuída ao Presidente desta Corte nos arts. 278, I e 279, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que lhe compete a execução quanto às suas decisões e ordens, podendo os atos de execução ser requisitados, determinados, notificados ou delegados a quem os deva praticar; DECIDO: Determinar a remessa dos autos à Secretaria do Órgão Especial deste Tribunal para a formação de CARTA DE ORDEM, a ser instruída com as peças necessárias ao processamento da execução por quantia certa proposta pela ANAJUCLA em face da União, que será expedida pelo Ministro Presidente do TST, com observância aos requisitos estabelecidos nos arts. 201 e 202, do Código de Processo Civil, delegando competência aos Tribunais Regionais do Trabalho das 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 17ª, 18ª, 23ª e 24ª Regiões para que promovam os atos de execução, até o final, com observância ao disposto nos arts. 730 a 731, do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal (grifei). Ora, se os atos de execução foram delegados aos Tribunais Regionais do Trabalho, a presente execução não pode prosseguir perante esta Justiça Federal Cível. Assim, verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição do processo, por faltar competência a este Juízo Cível para analisar o pedido formulado nos autos. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016328-91.2015.403.6100 - MARIA MAGDALENA FRANCHI ROLIM X MARIA IGNES FRANCHI DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA ALICE FRANCHI GOULART(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0016328-91.2015.403.6100 EXEQUENTES: MARIA MAGDALENA FRANCHI ROLIM, MARIA IGNES FRANCHI DE SOUZA NOGUEIRA E MARIA ALICE FRANCHI GOULART EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Sorocaba/SP e em Itariri/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017475-55.2015.403.6100 - MARIA GLAUCIA CARAVIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/15 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0017475-55.2015.403.6100 EXEQUENTE: MARIA GLAUCIA CARAVIERI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pela exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código

de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, a exequente pretende dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. A exequente do presente feito é domiciliada em Mogi das Cruzes/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, a exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017478-10.2015.403.6100 - JOAO LUIZ MULLER (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0017478-

10.2015.403.6100 EXEQUENTE: JOÃO LUIZ MULLER EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela

Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. O exequente do presente feito é domiciliado em Salto/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, o exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027815-15.2002.403.6100 (2002.61.00.027815-2) - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA SCAGLIONI DE OLIVEIRA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 484, sob pena de arquivamento. Int.

0011689-79.2005.403.6100 (2005.61.00.011689-0) - ROBERTO BACIL X EUNICE DE OLIVEIRA BACIL (SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ROBERTO BACIL

Requeiram, a CVM e Massa Falida do Banco Santos, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 450v.º, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 4127

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021989-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANTORI

Fls. 182/184. Defiro o pedido da CEF, para determinar a citação na pessoa do pai do réu, haja vista a comprovação de suas alegações com a juntada da certidão de óbito e a busca e a apreensão do veículo na posse do

mesmo.Int.

0019484-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AECIO DE SOUZA SANTOS

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AECIO DE SOUZA SANTOS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo sob nº 000057762537, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca GM, modelo Classic LS 1.0 VHC-E Flexpower, cor cinza rusk, chassi nº 8AGSU19FOER103541, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FJP 2099. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000057762537 (fls. 09/11), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 12.1, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB (...) (fls. 10). Consta, ainda, da cláusula 18.2 que o Banco poderá a qualquer tempo, ceder, transferir, ou empenhar, total ou parcialmente, os direitos e obrigações, títulos de crédito, ações e garantias oriundos desta CCB, independentemente de aviso ou autorização de qualquer espécie. (fls. 11 vº). Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 13/14). Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei) Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 02vº. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 30.848,03 (trinta mil, oitocentos e quarenta e oito reais e três centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Procedida à apreensão, cite-se o réu, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino. Restando negativas as diligências para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 29 de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

DEPOSITO

0019562-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DELFINO

Fls. 196. A sentença julgou procedente o pedido para determinar ao réu que entregue o veículo, ou o equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. Contudo, verifico que o réu ainda não foi intimado, por mandado, para cumprimento da sentença, conforme artigo 904 do CPC. Assim, expeça-se mandado. Cumprido o mandado e, não havendo a entrega do veículo ou o recebimento do equivalente em dinheiro, prossiga-se nos termos do artigo 906

do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019387-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016840-31.2002.403.6100 (2002.61.00.016840-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NELSON AUGUSTO DOS SANTOS(SP022889 - ANTONIO FERNANDO COSTA ROSA E SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 00168403120024036100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026390-16.2003.403.6100 (2003.61.00.026390-6) - ANTONIO DAS CANDEIAS X EDGARD JOSE FINAZZI FILHO X LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES(SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO - 8a REGIAO FISCAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021793-57.2010.403.6100 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021281-40.2011.403.6100 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017652-19.2015.403.6100 - L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 36/37. Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pelo impetrante. Int.

0019599-11.2015.403.6100 - EDILENE MARIA MORETTI(SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Esclarecendo o pedido final formulado, visto ser incompatível com os fatos e os fundamentos constantes da petição inicial; 2) Juntando cópia da procuração e documentos que a acompanharam para instrução da contrafé, nos termos do artigo 7º, I da Lei n.º 12.016/09; 3) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0019724-76.2015.403.6100 - JBS S/A X SEARA ALIMENTOS LTDA X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA X MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP252999 - RENATO ROMERO POLILLO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0019724-76.2015.403.6100 IMPETRANTES: JBS S/A, SEARA ALIMENTOS LTDA. BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA. E MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JBS S/A E OUTRAS, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as impetrantes, que, no exercício de suas atividades, promovem a exportação de gêneros alimentícios, que dependem de procedimentos de fiscalização realizados pelos fiscais federais agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Afirmam, ainda, que os fiscais federais estão em greve desde o dia 17/09/2015, realizando a denominada operação padrão, na qual apenas parte

dos trabalhos é desempenhada. Alegam que a paralisação e o retardo na prestação das atividades administrativas acarretam inúmeros prejuízos no ramo de atividade das impetrantes, com inviabilização dos seus negócios, com inesperados gastos de armazenagem, com custos e multas decorrentes de atrasos e com o risco de perecimento das mercadorias. Alegam, ainda, que estão impossibilitadas de escoar seus produtos, por meio do porto de Santos, aguardando a liberação de mais de 200 termos de fiscalização. Afirmam que seus produtos, para serem exportados, necessitam de prévia fiscalização e controle pelo DIPOA - Divisão de Inspeção de Origem Animal, já que são de origem animal, devendo, então, ser autorizada a continuidade do processo de distribuição. Acrescentam que, em razão da greve, os certificados sanitários nacionais e internacionais, a liberação dos produtos para trânsito nacional, para exportação e para importação, por meio da Guia de Trânsito, não estão sendo expedidos. Sustentam ter direito líquido e certo à emissão dos certificados sanitários e à liberação das mercadorias no Porto de Santos. Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada retome 100% de suas atividades, promovendo, normalmente, a fiscalização, mesmo durante o período de greve, bem como para que proceda à análise e deferimento de todos os termos de fiscalização apresentados pelas impetrantes, no Porto de Santos, assiando os documentos necessários para liberação das mercadorias aptas e seus consequentes transportes. Pedem que seja concedida a segurança para viabilizar a produção, emissão e liberação dos documentos necessários à exportação e importação de produtos, mantendo nas fábricas, nos portos, aeroportos, entrepostos e fronteira seca, profissionais habilitados para o embarque e desembarque das mercadorias, viabilizando as exportações e importações, assegurando a regular prestação do serviço público em questão. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que as impetrantes pretendem que, apesar da greve dos servidores federais, todo e qualquer pedido de liberação de mercadoria seja analisado, em qualquer porto, aeroporto, entreposto e fronteira seca. Para tanto, afirma que possui, em andamento, mais de 200 termos de fiscalização em análise e que a demora no deferimento traz enormes prejuízos às suas atividades. Ora, o Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus e, para tanto, requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. A garantia constitucional não se restringe à reparação, sendo possível também para prevenção quando o objetivo for impedir a efetivação de atos ilegais. Para a utilização do writ, faz-se necessária a existência de fatos idôneos que justifiquem a ameaça ou o justo receio da prática do ato acoimado de coator. Caso inócorra a situação de fato que possa dar ensejo à prática do ato violador de direito, não está autorizada a utilização da via mandamental. Nesse sentido, confirmam-se as notas ao artigo 1º da Lei nº 12.016/09, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor de Theotônio Negrão, editora Saraiva, 45ª edição, pg. 1801. Art. 1º: 26. O mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie (RTJ 105/635). No mesmo sentido RSTJ 150/439. Art. 1º: 27. O justo receio a que alude o art. 1º da Lei nº 1.533/51 para justificar a segurança há que revestir-se dos atributos da objetividade e da atualidade. Naquela, a ameaça deve ser traduzida por fatos e atos, e não por meras suposições, e nesta é preciso que exista no momento, não bastando tenha existido em outros tempos e desaparecido (RT 631/201). Mesmo no mandado de segurança preventivo, não basta o simples risco de lesão a direito líquido e certo, com base apenas no julgamento subjetivo do impetrante. Impõe-se que a ameaça a esse direito se caracterize por atos concretos ou preparatórios de parte da autoridade impetrada, ou ao menos indícios de que a ação ou omissão virá a atingir o patrimônio jurídico da parte (STJ-RDA 190/171, maioria). No mesmo sentido: RSTJ 109/37, JTJ 349/1.247 (MS 184.073-0/6-00). No mandado de segurança preventivo a grave ameaça tem que vir comprovada quando da impetração (RSTJ 46/525). No entanto, as impetrantes pretendem que, apesar da greve, seja garantido que a autoridade impetrada retome 100% de suas atividades e que todos os seus termos de fiscalização sejam analisados, tanto os já protocolados, quanto os futuros. Não há, pois, ato coator específico a ser analisado por este Juízo. E, não estando presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança, o feito deve ser extinto. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0001430-40.2015.403.6111 - VALDECIR VARGAS CASTILHO (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017255-57.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

0017814-14.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033456-97.1973.403.6100 (00.0033456-1) - SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA S/C(SP004491 - OSORIO FARIA VIEIRA E SP024917 - WILSON SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO) X SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA S/C X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Fls. 1302/1303. A parte autora afirma que a 7ª parcela paga referente ao Ofício Precatório expedido foi corrigida de forma diversa das parcelas anteriores. Questionado, o Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região informou que foi aplicado o índice Taxa Referencial - TR em cumprimento ao determinado nos autos da correção ordinária n.º 0006100-10.2014.2.00.0000, realizada pelo CNJ. A parte autora, inconformada com tal aplicação, pede que sejam restabelecidos os pagamentos na forma anterior, tendo em vista tratar-se de ação de indenização em desapropriação. Nos termos das informações prestadas pelo Setor de Precatórios às fls. 1305/1346, a Corregedoria Nacional de Justiça, de fato, havia determinado nos autos da correção ordinária, alterações na forma de correção dos valores a serem pagos, bem como determinou a exclusão dos juros. Em razão disso, o STF, em sede de medida cautelar, suspendeu a decisão proferida nos autos da correção ordinária, restabelecendo a forma anterior de pagamento dos Ofícios Requisitórios. Assim, o Corregedor Geral da Justiça Federal uniformizou os procedimentos relativos aos pagamentos que serão realizados, de forma complementar e administrativamente, referente aos valores pagos nos termos em que determinado na correção ordinária. Dê-se ciência à parte autora das informações de fls. 1305/1346. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento das demais parcelas. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022453-12.2014.403.6100 - FRANCISCO BAZANINI JUNIOR X VALTER BAZANINI X LUIZ CARLOS BASANINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023848-39.2014.403.6100 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046946-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046946-5) - WAGNER ROMERO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ROMERO

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 728v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0027963-26.2002.403.6100 (2002.61.00.027963-6) - ADILSON CAMPOS NACCARATO X MARIZA HUFFENBAECHER NACCARATO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ADILSON CAMPOS NACCARATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 889. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do Banco Safra, para que adote as providências relativas ao pagamento do valor apurado pela Contadoria Judicial e homologado pelo juízo, a fim de possibilitar a emissão do termo de liberação de hipoteca. Int.

0004183-18.2006.403.6100 (2006.61.00.004183-2) - ALZIRA DA SILVA CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ALZIRA DA SILVA CANDIDO

Às fls. 594, foi proferida decisão, analisando o recurso interposto pela CEF e reconsiderando o despacho de fls. 577 no tocante ao deferimento da justiça gratuita e arquivamento dos autos, em razão da apresentação de conta bancária de titularidade da parte autora. Determinou-se, então, sua intimação para manifestação quanto à alegada alteração da situação financeira, bem como para constituição de novo advogado. Apesar das inúmeras diligências realizadas, inclusive junto aos convênios existentes, não houve a localização da autora. Verifico, ainda, que a conta indicada pela CEF está com saldo zerado (fls. 601). Diante de todo exposto, intime-se, a CEF, para manifestação em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0007262-29.2011.403.6100 - TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA (SP273259 - JULIANO ZUZA FERREIRA E SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA

Diante da ausência de manifestação do co-autor Teodomiro dos Santos Matoso, expeça-se alvará de levantamento, referente ao valor depositado às fls. 1057, para a co-autora Marli Bezerra da Nóbrega. Com a liquidação, tornem ao arquivo.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7672

EXECUCAO DA PENA

0003559-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO LUIZ NERING (SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a retificação do contido no Termo de Audiência de fls. 75, para que conste a quantidade de pena a ser executada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, conforme constante às fls. 54 v.. Informe-se a CEPEMA. Intimem-se. Após, determino o sobrestamento em secretaria.

Expediente Nº 7675

EXECUCAO DA PENA

0012469-91.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP209200 - HUMAITA GUISSOLFE CASTRO RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a promoção ministerial de fls. 245/246. Intime-se a defesa para que esclareça a este Juízo, em cinco dias, qual a relação do apenado com a pessoa que pagou as parcelas da pena juntadas às fls. 111, 124, 132, 133 e 172. Deverá a defesa, inclusive, se manifestar sobre o contido na referida promoção ministerial, no mesmo prazo a acima.

Expediente Nº 7676

EXECUCAO DA PENA

0012868-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES DE LIMA (SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da não localização do (a) apenado (a) expeça-se edital de intimação para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de que seja encaminhado para cumprimento das penas. Deverá ser advertido de que o não comparecimento acarretará na conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão. Intimem-se.

Expediente Nº 7682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005292-23.2003.403.6181 (2003.61.81.005292-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MANOEL MARTINHO RAFAEL(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO ALVES SERAFIM(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

a) Tendo em vista o trânsito em julgado definitivo certificado à fl. 837, cumpram-se os v. acórdãos de fls. 782/783,811/815-verso e 832/834-verso.b) Comunique-se a sentença de fls. 452/464 , bem como os v. acórdãos, nos termos das Ordens de Serviço n.º 18, de 29/05/2009 e n.º 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.c) Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual dos réus MANOEL MARTINHO RAFAEL e JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM para CONDENADO, por meio eletrônico, nos termos do art. 134 do Provimento COGE 64/2005, com redação da pelo Provimento CORE 150, de 14 de dezembro de 2011.d) Registre-se o nome dos acusados MANOEL MARTINHO RAFAEL e JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.e) Oficie-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Eleitoral, a condenação dos réus MANOEL MARTINHO RAFAEL e JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Instrua-se o ofício com a qualificação completa do acusado, bem como com o trânsito em julgado definitivo.f) EXPEÇAM-SE OS MANDADOS PRISÃO, COM URGÊNCIA, EM DESFAVOR DOS CONDENADOS MANOEL MARTINHO RAFAEL e JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM. g) Com o cumprimento dos mandados de prisão, expeçam-se as guias de recolhimento definitiva em nome dos réus, consoante art. 291, do Provimento n.º 64/2005-COGE e art. 2º da Resolução n.º 113/2010 e intimem-se os condenados no estabelecimento prisional para pagamento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs, CADA UM, equivalente a R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. Deverá o acusado ficar ciente de que se não efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias após a intimação, o valor será inscrito na Dívida Ativa da União, devendo a Secretaria providenciar o respectivo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - DIDAU, nos termos do art. 16, da Lei n.º 9.289/96.h) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 7684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004165-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM FERREIRA NETO X CAMILO PINTO DE ARAUJO(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO)

A Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou que o DEBCAD n.º 37.129.039-2, relativo ao contribuinte CLUBE DE CAMPO ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA GUAPIRA (CNPJ 52.161.865/0001-91) foi objeto de pedido de parcelamento por força da reabertura da Lei n. 11.941/2009, autorizada pela Lei n.º 12.865/2013, formalizado pelo contribuinte em 24/10/2013, o qual se encontra pendente de consolidação (fls. 250/252).Assim, considerando o disposto no artigo 127 da Lei n. 12.249/2010 (Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional), tenho referido crédito como parcelado, pelo que INDEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009 e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E O PRAZO PRESCRICIONAL.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, que deverá, caso entender necessário, oficiar a PGFN para obter informações sobre eventual indeferimento do pedido. Determino seja expedido ofício semestralmente à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, para que informe a permanência do contribuinte no regime de parcelamento, bem como a regularidade dos pagamentos. Sobrestem-se os autos em Secretaria até que se complete o prazo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001908-37.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X MARIA SUMICO TAMURA MARTINS(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ELAINE CRISTINA FIUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X GERALDO MINORU TAMURA MARTINS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUCAS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP243656 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Fica a defesa intimada que foi designado o dia 07/10/2015, às 13h00min, para audiência de oitiva da testemunha Marcelo Bueno, arrolada pela defesa do corréu GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, através do modo de videoconferência, podendo ser acompanhado o depoimento na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP ou NESTE JUÍZO. Foram expedidas cartas precatórias nº 319/2015 e nº 320/2015 para intimação dos acusados residentes em Sorocaba e Itapetininga da videoconferência agendada para o dia 07/10/2015.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007308-71.2008.403.6181 (2008.61.81.007308-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO NOBREGA X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE E SP199980 - MARIÂNGELA APARECIDA BUCCIOLI)

A defesa do corréu Claudinei Francisco Buccioli devidamente intimada para apresentação de memoriais quedou-se inerte (fl. 200).Portanto, pela derradeira vez, intime-se a referida defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos a Defensoria Pública da União, e, neste caso, expeça-se officio a Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que entender cabíveis. Intimem-se.Ciência ao MPF.São Paulo, 16 de setembro de 2015.

Expediente Nº 4646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006537-64.2006.403.6181 (2006.61.81.006537-2) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DE OLIVEIRA LEAL(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CARLOS ROGERIO LEAL X ARNALDO RESENDE

Recebo a apelação interposta pela corréu Osvaldo de Oliveira Leal (fl. 524), pois tempestiva. Intime-se a defesa constituída para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela acusação, bem como as respectivas razões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4648

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011684-56.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-83.2015.403.6181) THIAGO PIRES TERTULIANO (SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Converto o julgamento em diligência. O requerente deverá regularizar o seu pedido, em 10 (dez) dias, individualizando os bens apreendidos e que pretende a restituição, bem como apresentando provas idôneas de propriedade e/ou posse legítima dos bens. No mesmo prazo deverá regularizar a sua representação processual. Se, em termos, nova vista ao Parquet. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS) X BASÍLIA CHIARENTIN LISOT (PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Fls. 419/422: Indefiro o pedido da defesa de Basília relativo à suspensão da presente ação penal. Isso porque, em que pese a interposição de recurso especial pelo Ministério Público Federal e pela defesa em face de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0013753-95.2014.403.6181 em 24/03/2015, não há notícia da concessão de qualquer efeito suspensivo capaz de obstar o regular prosseguimento da presente ação penal. Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que os defensores constituídos da ré cumpram o despacho de fls. 417, informando o atual endereço da acusada Basília.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3730

CARTA PRECATORIA

0006992-14.2015.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SÃO CARLOS - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X SEBASTIAO ARENA (SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X ISALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA X FRANCISCO CARLOS CRUSSELLES (SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X JOSE IVAN DA SILVA (SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP082826 - ARLINDO BASÍLIO) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Por readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 22 de outubro de 2015, às 14:30 (fls. 93), para o dia 01 de dezembro de 2015, às 14:30. Providencie a Secretaria a devida baixa na pauta de audiências, bem como a retirada de circulação dos mandados e cartas precatórias anteriormente expedidas, sem prejuízo de novas expedições, se necessário. Cumpra-se e, após, intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009111-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR FERNANDES GIMENES(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA(SP264289 - VIKTOR ENRIQUE DANTAS)

Por readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 21 de outubro de 2015, às 17:00 (fls. 344/345), para o dia 05 de novembro de 2015, às 17:00. Providencie a Secretaria a devida baixa na pauta de audiências, bem como a retirada de circulação dos mandados e cartas precatórias anteriormente expedidas, sem prejuízo de novas expedições, se necessário. Cumpra-se e, após, intime-se.

0004763-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PEREIRA(SP329849 - RODRIGO FILIPPI DORNELLES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO)

Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 3 dias, endereço atualizado da testemunha Paulo R. S. Câmara, tendo em vista diligência negativa certificada pelo oficial de Justiça às fls. 331. Diante da informação prestada pela defesa, à fl. 332, de que a testemunha Valter Vieira Fernandes mudou-se para Osasco/SP, oficie-se o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, solicitando a devolução da carta precatória nº 0008956-03.2015.403.6000 independentemente de cumprimento. Dê-se baixa na audiência por videoconferência designada para 19 de outubro de 2015 às 14h00. Serve o presente como ofício nº 1814/2015. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP com a finalidade de intimar a testemunha VALTER VIEIRA FERNANDES, com endereço à Av. João Del Papa, 214, Apto 24, Bloco 23, Osasco/SP, para que compareça e seja ouvida em 28/10/2015 às 16h30 perante este Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, localizada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Para tanto, serve o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 417/2015. Expeça-se, outrossim, carta precatória à Subseção judiciária de Barueri/SP com a finalidade de intimar a testemunha ADILSON MIRANDA PONTES, com endereço à Rua Marte, 429, Bl 23, apto 74, Jd. Tupanci, Barueri/SP, para que compareça e seja ouvida em 28/10/2015 às 16h30 perante este Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, localizada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 5º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Para tanto, serve o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 418/2015.

0008241-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON SANTOS DE MATOS(SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS)

Por readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 22 de outubro de 2015, às 15:00 (fls. 117/118), para o dia 26 de outubro de 2015, às 16:00. Providencie a Secretaria a devida baixa na pauta de audiências, bem como a retirada de circulação dos mandados e cartas precatórias anteriormente expedidas, sem prejuízo de novas expedições, se necessário. Cumpra-se e, após, intime-se.

Expediente Nº 3732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007288-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA E SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da decisão proferida em 15 de setembro de 2015 (fl. 657) para determinar, em acolhimento à manifestação do Ministério Público Federal (fls. 655), a remessa provisória destes autos à 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções, a fim de dar imediata ciência do pedido de fls. 651 ao juízo competente para a apreciação de questões atinentes à execução da pena imposta. Intimem-se. Publique-se o presente para a defesa constituída. Cumpra-se.

0000016-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI CARVALHO NUNES(SP021202 - KEITARO KOSEKI) X DANILLO DO AMOR DIVINO LIMA X THIAGO DAMASCENO BERNARDO(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO) X CESAR PEREIRA DO CARMO(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA)

(...)5. Dispositivo Por todo o exposto e por todo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão

punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO:1) CLAUDINEI CARVALHO NUNES, brasileiro, solteiro, nascido aos 05.11.1992, em Arujá, São Paulo, portador do RG nº49.012.809-9 SSP/SP, CPF Nº 393.300.838-70, filho de Francisco Vaz Nunes e de Carmem Carvalho Simão, com endereço residencial na Rua Sebastião Rodrigues do Carmo, nº 03, Jardim das Rosas, São Paulo, SP, CEP 05893-510, à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão e no pagamento de 262 dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previstos no artigo prevista no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Tendo em vista a manutenção da prisão preventiva, expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Provisória;2)DANILLO DO AMOR DIVINO LIMA, brasileiro, casado, eletricitista, nascido aos 21.08.1986, em Feira de Santana, BA, portador do RG nº 41.549.175-7 SSP/SP, filho de Bráulio de Oliveira Lima e de Maria Angélica do Amor Divino Libra, com endereço residencial na Rua Sete de Abril, nº 210, Pirajuçara, São Paulo, SP à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão e no pagamento de 262 dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previstos no artigo prevista no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal. 3) CESAR PEREIRA DO CARMO, brasileiro, solteiro, motoboy, nascido aos 19.05.1980, em São Paulo, SP, portador do RG nº24.538.531-9 SSP/SP, filho de Juraci Guimarães do Carmo e de Angelina Pereira de Jesus, com endereço residencial na Rua Luiza Motta, nº 174, Jardim Rosana, São Paulo, SP, CEP 05795-250 à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão e no pagamento de 262 dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previstos no artigo prevista no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal. 4)THIAGO DAMASCENO BERNARDO, brasileiro, solteiro, ajudante comercial, nascido aos 04.08.1985, em São Paulo, SP, portador do RG nº 30.861.516-5 SSP/SP, filho de José Ribamar Bernardo e de Norma Lucia Leal Damasceno Bernardo, com endereço residencial na Rua Jaslo, nº 92, Jardim São Vítor, São Paulo, SP, CEP 05781-190 à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão e no pagamento de 262 dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previstos no artigo prevista no artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Expeçam-se as comunicações necessárias.Disposições FinaisApós o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Condene os réus CLAUDINEI CARVALHO NUNES, CÉSAR PEREIRA DO CARMO E THIAGO DAMASCENO BERNARDO ao pagamento das custas processuais; 4) Deixo de condenar o réu DANILLO DO AMOR DIVINO LIMA ao pagamento das custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública da União;5) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.6) Expeça-se o competente Mandado de Prisão em face dos réus condenados, bem como a Guia de Execução Definitiva da Pena.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2611

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010826-69.2008.403.6181 (2008.61.81.010826-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-59.2008.403.6181 (2008.61.81.008919-1)) DANIEL VALENTE DANTAS X VERONICA VALENTE DANTAS X CARLOS BERNARDO TORRES RODENBURG(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ITAMAR BENIGNO FILHO X NORBERTO AGUIAR TOMAZ X ARTUR JOAQUIM DE CARVALHO X EDUARDO PENIDO MONTEIRO X MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM X DORIO FERMAN X DANIELLE SILBERGLEID NINIO X MARIA ALICE CARVALHO DANTAS(SP146174 - ILANA MULLER E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP273113 - FELIPE

AUGUSTO PERES PENTEADO E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP344845 - RAPHAEL SANT ANNA DA SILVA)

Ante as informações prestadas pela Secretaria às fls. 226/235, aguarde-se o encaminhamento dos bens apreendidos pelo Setor de Depósito Judicial.Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-84.2000.403.6181 (2000.61.81.000102-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ALEXANDRE HERCULANO DE SOUZA BARBALHO(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES) X EDNALDO ELIAS DOS SANTOS(SP162159 - EVANDRO DE JESUS SOUZA)

Fl. 376: Dê-se ciência, ao requerente, do desarquivamento dos autos.Aguarde-se por 30 dias em secretaria, após retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011811-28.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR MANFREDO GUTMANN(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI E PR023549 - SIMONE MIRANDA PEREIRA)

Decisão de fl. 477: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 475 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 469/473, bem como para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.Sentença de fls. 469/473: SENTENÇA TIPO D O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra ARTHUR MANFREDO GUTMANN, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, por 13 (treze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e no artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal, por 13 (treze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.É este o teor da denúncia (fls. 236/242):O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, subsidiado no procedimento em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de ARTHUR MANFREDO GUTMANN, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 24/04/1944, filho de Kurt Arthur Gutmann e Elsa Wella Gutmann, portador do RG n.º 2085352-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 002.635.758-53, residente na Rodovia Régis Bittencourt, km 288, bairro Potuverá, Itapecerica da Serra/SP, telefones 11 97100-0944 e 5523-0154, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.I - Da materialidade delitivaRestou apurado, por fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Previdenciária, que o denunciado, na qualidade de representante letal da empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN LTDA, suprimiu e reduziu contribuições destinadas à Seguridade Social e as outras entidades, deixando de declarar, em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, segurados empregados presentes em Folhas de Pagamento - FP de 01/2005 a 13/2005. Também suprimiu e reduziu contribuições destinadas à Seguridade Social e a outras entidades, deixando de declarar, em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, bem como de incluir em folhas de pagamento, prestadores de serviços referentes ao período de 01/2005 a 12/2005, os quais foram apenas declarados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, ano-calendário 2005, como prestadores

de serviço. Consta dos autos, ainda, que o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN LTDA, deixou de recolher contribuições previdenciárias que foram retidas das remunerações pagas a segurados. Após a fiscalização procedida pela Receita, foram lavrados diversos autos de infração (fls. 152/153), separados a seguir de acordo com as autuações a que se referem: 1 - Autos de infração relativos aos prestadores de serviços autônomos, pagos mediante recibos de pagamentos a autônomos - RPA, posteriormente caracterizados como empregados. Apurou a fiscalização, conforme Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 01/04 do Apenso I, que prestadores de serviços pagos mediante Recibo de Pagamento Autônomo - RPA e declarados somente na DIRF 2005, eram, na realidade, segurados empregados da empresa. De fato, tais funcionários trabalhavam sob características da personalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade, típicas de uma relação empregatícia, implicando no reconhecimento de vínculo de emprego (fls. 206). Além disso, esclareceu a Receita que outros fatos indicavam a existência de relação empregatícia forjada como trabalho autônomo, já que: a) a base de cálculo das contribuições previdenciárias das folhas de pagamento de empregados da empresa representava montante bem inferior em comparação ao montante de pagamento mensal dos prestadores de serviço e b) para o desempenho das atividades da empresa (fabricação de máquinas) não era coerente que a quantidade de autônomos fosse tão superior à quantidade de empregados. A constatação foi feita mediante a análise das Folhas de Pagamentos - FP de 03/2005 a 13/2005 e dos Recibos de Pagamento a Autônomo - RPA apresentados à fiscalização, referentes aos supostos prestadores de serviços, no período de 01/2005 a 12/2005. A fiscalização concluiu, portanto, que os segurados caracterizados empregados foram omitidos das folhas de pagamento da empresa, bem como da declaração em GFIP, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração: 1- Débito n.º 37.222.743-0 (fls. 202 destes autos e fls. 51/58 do Apenso I) - Auto de Infração de Obrigações Principais referentes às competências de 01 a 12/2005 no valor de R\$ 57.983,59, cujo objeto são contribuições dos prestadores de serviços autônomos caracterizados como empregados, destinadas à Seguridade Social, retidas de suas remunerações constantes em RPA, devidas mas não recolhidas pela empresa; 2- Débito n.º 37.222.745-7 (fls. 200 destes autos e fls. 114 do Apenso I) - Auto de Infração de Obrigações Principais referente às competências de 01 a 12/2005 no valor de R\$ 322.897,47, cujo objeto são contribuições dos segurados caracterizados como empregados, destinadas à Seguridade Social, calculadas a partir de remunerações pagas mediante RPA ou declaradas na DIRF 2005, devidas pela empresa e não declaradas em GFIP; Ressalte-se que este crédito tributário diz respeito à diferença entre os descontos efetuados no RPA pela empresa e o valor verdadeiramente devido, já que, nesses casos, os descontos em RPA foram inferiores aos valores reais de INSS, conforme discriminado na lista de fls. 168/185 do Apenso I. 3- Débito n.º 37.222.746-5 (fls. 198 destes autos e fls. 187 do Apenso I) - Auto de Infração de Obrigações Principais referente às competências de 01 a 12/2005 (inclusive 13º salário) no valor de R\$ 986.652,13, cujo objeto são contribuições da empresa incidentes sobre remunerações pagas, creditadas ou devidas, bem como declaradas na DIRF 2005 referentes aos prestadores de serviço posteriormente caracterizados como segurados, destinadas à Seguridade Social, bem como contribuição devida pela empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre as citadas remunerações não declaradas em GFIP. 4 - Débito n.º 37.222.748-1 (fls. 128/160 e 201 destes autos) - Auto de Infração de Obrigações Principais, referente às competências 01 a 12/2005 (inclusive 13º salário), no valor de R\$ 165.742,49, cujo objeto são contribuições da empresa incidentes sobre remunerações pagas, bem como declaradas na DIRF 2005 e não declaradas em GFIP, relativas aos prestadores de serviço posteriormente caracterizados como segurados, destinadas a outras entidades e Fundos (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE). Auto de infração relativos aos segurados empregados, declarados nas folhas de pagamento da empresa. No tocante aos segurados empregados presentes em folha de pagamento da empresa, a fiscalização tributária identificou tanto a ausência de repasse ao INSS de contribuições retidas dos empregados, como a não declaração de alguns empregados em GFIP, o que deu origem aos seguintes autos de infração: 5 - Débito n.º 37.222.744-9 (fls. 197 destes autos e fls. 91 do Apenso I) - Auto de Infração de Obrigações Principais referente às competências de 03 a 12/2005 (inclusive 13º salário) no valor de R\$ 178.174,69, cujo objeto são contribuições dos segurados empregados presentes na folha de pagamento, destinadas à Seguridade Social, retidas de suas remunerações mas não recolhidas pela empresa; 6 - Débito n.º 37.222.747-3 (fls. 196 destes autos e fls. 269 do Apenso I) - Auto de Infração de Obrigações Principais referente às competências de 01 a 12/2005 (inclusive 13º salário) no valor de R\$ 622,567,79, cujo objeto são contribuições da empresa incidentes sobre remunerações pagas, creditadas e devidas aos segurados empregados presentes em folha de pagamento, destinadas à Seguridade Social, bem como contribuição devida pela empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidente sobre as citadas remunerações pagas, creditadas ou devidas. 7 - Débitos n.º 37.237.058-6 (fls. 107/127 e 199) - Auto de Infração de Obrigações Principais referente às competências 01/2005 a 12/2005 (inclusive 13º salário), no valor de R\$ 104.454,41, cujo objeto são contribuições da empresa, não declaradas em GFIP, incidentes sobre remunerações pagas, creditadas ou devidas aos segurados empregados presentes na folha de pagamento, destinadas a outras entidades e Fundos (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE). A farta documentação constante dos autos comprova a materialidade dos crimes tipificados nos seguintes artigos: a) artigo

168-A, inciso I, do Código Penal, no tocante aos créditos tributários descritos nos itens 1 e 5, uma vez que o acusado deixou de recolher contribuições previdenciárias que foram retidas das remunerações pagas a segurados, sejam prestadores de serviço posteriormente caracterizados como tal, sejam os próprios empregados constantes das folhas de pagamento da empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN LTDA;b) artigo 337, incisos I e II, do Código Penal, quanto aos créditos tributários relatados nos itens 2, 3, 4, 6 e 7, pelo representante legal da empresa, uma vez que suprimiu ou reduziu contribuições destinadas à Seguridade Social e a outras entidades, deixando de declarar, em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, segurados empregados presentes em Folhas de Pagamento - FP de 01/2005 a 13/2005 e prestadores de serviço com o Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA de 01/2005 a 12/2005 e declarados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF ano-calendário 2005, bem como omitindo-se de incluir em folha de pagamento os citados prestadores de serviço. Cumpre mencionar que os créditos tributários objetos destes autos foram constituídos definitivamente em 11/08/2009, não tendo sido incluídos em nenhuma modalidade de parcelamento, conforme teor dos ofícios de fls. 192/193.II - Da autoria da conduta delitivaARTHUR MANFREDO GUTMANN foi identificado como a pessoa responsável pela empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN LTDA na época dos fatos, já que ostentava o cargo de diretor superintendente desde 18/12/2000, conforme documento de fls. 25/28.Ouvido nos autos, ARTHUR admitiu que de fato administrava a empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN LTDA (fls. 34), o que foi corroborado pela testemunha Ercília Pires Barroso de Lima (fls. 183/184).Portanto, resta demonstrado que ARTHUR MANFREDO GUTMANN, na qualidade de representante legal e diretor superintendente à frente da administração da empresa, perpetró as condutas criminosas identificadas nos procedimentos fiscais acima mencionados, de forma dolosa e consciente.Registre-se, por oportuno, que consta notícia, nos autos, da existência de condenação do investigado ARTHUR MANFREDO GUTMANN, enquanto representante legal da empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN LTDA, na Ação Penal n.º 0002303-73.2005.403.6181 por fatos semelhantes ao objeto destes autos, porém relativos aos nos de 1999 a 2004 (fls. 41/45).III - Dos PedidosPor todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ARTHUR MANFREDO GUTMANN como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal, por 13 (treze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e do delito tipificado no artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal, por 13 (treze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do mesmo diploma legal), ouvindo-se no decorrer da instrução criminal as testemunhas abaixo arroladas:A denúncia foi recebida em 16.09.2014 (fls. 245/248-verso).O acusado foi citado pessoalmente em 03.11.2014 (fls. 319/320), constituiu defensor (procuração a fl. 338), e apresentou resposta à acusação, alegando inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo. Arrolou duas testemunhas, sendo uma com endereço nesta Capital e outra em Itapeverica da Serra/SP (fls. 330/336).Em 03.12.2014, a resposta à acusação foi analisada, sem que tenha sido pronunciada a absolvição sumária (fls. 354/356-verso).Na data de 30.06.2015, a testemunha arrolada pela acusação ERCILIA PIRES BARROSO DE LIMA e a testemunha arrolada pela defesa ALICE MORAES RODRIGUES foram ouvidas por meio de carta precatória na Comarca de Itapeverica da Serra (fls. 411/418).Em audiência de instrução e julgamento, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação ANA LIVIA XAVIER FRANÇA e da testemunha arrolada pela defesa GERSON SALLES TRIGO, sendo, ao final o réu interrogado (fls. 431/433).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 431-verso).O MPF, em alegações finais (fls. 435/440), pugnou pela condenação do réu, nos termos da exordial.A defesa requereu a absolvição (fls. 446/453), alegando a excludente de criminalidade pela inexigibilidade de conduta diversa, requerendo a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Por fim, requereu no caso de eventual condenação, que a reprimenda seja aplicada no patamar mínimo, tendo em vista que as condições judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado.É o relatório. Decido.Conforme já decidido desde a decisão que recebeu a denúncia, é obrigação das partes trazer as certidões dos processos que lhe interessarem.O juízo requereu as fichas de antecedentes (às fls. 312/314, 316, 304 e 317/318), porquanto algumas informações dessas fichas somente são divulgadas quando o pedido é judicial (709 e 748 do CPP e e 202 da LEP). Todavia, a partir das informações trazidas pelas fichas de antecedentes, as partes podem, em especial o MPF que tem poder requisitório, trazer aos autos as certidões pertinentes, somente intervindo o Judiciário em havendo necessidade.Ademais, o MPF não apontou quais as certidões de objeto e pé lhe seriam imprescindíveis. Na cota ministerial de fls. 233 pede as fichas de antecedentes e eventuais certidões do que constar. O pedido é genérico. As informações da Justiça Estadual trazem apenas inquéritos policiais. As informações da Justiça Federal não trazem a situação do réu como condenado. As informações da Polícia Federal trazem dois processos: da 6ª Vara Federal Criminal (0034566-83.2001.4.03.0399), onde houve a declaração de extinção da pretensão punitiva pela prescrição (fls. 313) e do processo da 9ª Vara Federal Criminal, onde o réu foi absolvido (fls. 314). Essas informações parecem suficientes. Não foram especificadas quais as informações seriam pertinentes para o MPF dentre essas e dentre as do IIRG.ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CPA materialidade da conduta está devidamente comprovada pelo Débito n.º 37.222.743-0 (fls. 202 destes autos e fls. 51/58 do Apenso I), originado do Auto de Infração de Obrigações Principais referentes às competências de 01 a 12/2005, no valor de R\$ 57.983,59 (cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), cujo objeto são

contribuições dos prestadores de serviços autônomos caracterizados como empregados, destinadas à Seguridade Social, retidas de suas remunerações constantes em RPA, devidas mas não recolhidas pela empresa. A materialidade também está comprovada pelo Débito nº 37.222.744-9 (fls. 197 destes autos e fls. 91 do Apenso I), originado do Auto de Infração de Obrigações Principais referente às competências de 03 a 12/2005 (inclusive 13º salário) no valor de R\$ 178.174,69 (cento e setenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), cujo objeto são contribuições dos segurados empregados presentes na folha de pagamento, destinadas à Seguridade Social, retidas de suas remunerações mas não recolhidas pela empresa. A autoria é incontestável. O réu era responsável pela administração da empresa, conforme se verifica dos documentos de fls. 25/28 do volume I do apenso I. Em sede policial o réu admitiu exercer a gerência e administração da empresa (fls. 34), o que foi corroborado pela testemunha ERCÍLIA PIRES BARROSO DE LIMA (fls. 183/184). Em seu interrogatório judicial, admitiu a conduta (fls. 433). Alega que estava amparado por excludente de culpabilidade consistente em inexigibilidade de conduta diversa. A inexigibilidade de conduta diversa é admitida no tipo penal em questão, desde que devidamente comprovada pela parte. Há de se ter devidamente comprovada uma situação na qual não havia outra opção, senão deixar de recolher o tributo. Enfim deve-se comprovar: i) a seriedade da crise econômica enfrentada pela empresa, com falta de caixa para o pagamento dos tributos; ii) por razões não imputáveis exclusivamente ou preponderantemente ao réu e à sua administração, devendo-se verificar, dentre outros, neste aspecto, ii.1) que a omissão ou supressão de tributos não é um modelo de negócio recorrente para um estabelecimento irrecuperável; ii.2) esforços de mudança na gestão da empresa para salvá-la da bancarota, ii.3) esforços de se ceder, fundir ou incorporar ou capitalizar a empresa; bem como iii) não haver migração dos bens da empresa para o patrimônio do sócio; iv) ou abandono fraudulento da empresa. Não estão comprovados os requisitos. O réu fez da omissão e supressão de tributos seu modelo de negócio. Na ação penal pelo que foi condenado (fls. 313) deixou de recolher tributos, nestes mesmos moldes, desde a competência de dezembro de 1992. Ante o exposto, pelo crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, deve o réu ser condenado. ARTIGO 337-A, INCISO I E II, DO CPN no tipo penal da sonegação, é irrelevante a crise econômica, porquanto ela não suprime do agente a opção por declarar os fatos geradores. De fato, [A]o contrário do que se dá com os crimes de apropriação indébita previdenciária, não tem sido admitida a tese defensiva da dificuldade financeira em caso de crime de sonegação fiscal (TRF1, AC 19973300010172-6/BA, Olindo Menezes, 3ª T., u., 26.3.07, TRF4, AC 20007108011272-2/RS, Vladimir Freitas, 7ª T., u., 20.5.03; TRF4, AC 20000401127498-0/RS, Penteadó, 8ª T., u., 5.5.04, TRF4, AC 20037113002505-1/RS, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 9.11.05, TRF4, AC 20047100000648-6/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., m., 8.5.07) (Baltazar Júnior, 2010, p. 450/451). O Tribunal Federal Regional da 3ª Região também entende dessa maneira (ACR 00003012320114036181, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). A materialidade da sonegação previdenciária está devidamente caracterizada pelo Débito nº 37.222.745-7 (fls. 200 destes autos e fls. 114 do Apenso I) originado do Auto de Infração de Obrigações Principais referente às competências de 01 a 12/2005 no valor de R\$ 322.897,47 (trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), cujo objeto são contribuições dos segurados caracterizados como empregados, destinadas à Seguridade Social, calculadas a partir de remunerações pagas mediante RPA ou declaradas na DIRF 2005, devidas pela empresa e não declaradas em GFIP. A materialidade está comprovada pelo débito nº 37.222.746-5 (fls. 198 destes autos e fls. 187 do Apenso I) originado do Auto de Infração de Obrigações Principais referente às competências de 01 a 12/2005 (inclusive 13º salário) no valor de R\$ 986.652,13 (novecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), cujo objeto são contribuições da empresa incidentes sobre remunerações pagas, creditadas ou devidas, bem como declaradas na DIRF 2005 referentes aos prestadores de serviço posteriormente caracterizados como segurados, destinadas à Seguridade Social, bem como contribuição devida pela empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre as citadas remunerações não declaradas em GFIP. A materialidade está, igualmente, comprovada pelo débito nº 37.222.748-1 (fls. 128/160 e 201 destes autos) originada do Auto de Infração de Obrigações Principais, referente às competências 01 a 12/2005 (inclusive 13º salário), no valor de R\$ 165.742,49 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), cujo objeto são contribuições da empresa incidentes sobre remunerações pagas, bem como declaradas na DIRF 2005 e não declaradas em GFIP, relativas aos prestadores de serviço posteriormente caracterizados como segurados, destinadas a outras entidades e Fundos (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRA). Por fim, no tocante aos segurados empregados presentes em folha de pagamento da empresa, a fiscalização tributária identificou a não declaração de alguns empregados em GFIP, o que deu origem a dois autos de infração. O auto de infração do Débito nº 37.222.747-3 (fls. 196 destes autos e fls. 269 do Apenso I), referente às competências de 01 a 12/2005 (inclusive 13º salário), no valor de R\$ 622,567,79 (seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), cujo objeto são contribuições da empresa incidentes sobre remunerações pagas, creditadas e devidas aos segurados empregados presentes em folha de pagamento, destinadas à Seguridade Social, bem como contribuição devida pela empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidente sobre as citadas remunerações pagas, creditadas ou devidas. E o

auto de infração do Débito nº 37.237.058-6 (fls. 107/127 e 199), referente às competências 01/2005 a 12/2005 (inclusive 13º salário), no valor de R\$ 104.454,41 (cento e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), cujo objeto são contribuições da empresa, não declaradas em GFIP, incidentes sobre remunerações pagas, creditadas ou devidas aos segurados empregados presentes na folha de pagamento, destinadas a outras entidades e Fundos (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE). A autoria também está devidamente comprovada, conforme já se verificou, pelos documentos de fls. 25/28 do volume I do apenso I. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; conseqüências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que nenhuma das circunstâncias foram desfavoráveis. Sem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da individualização da pena, verifico a continuidade delitiva. Quanto à continuidade delitiva, adoto os seguintes parâmetros (Apelação Criminal nº 0000040-45.2005.4.03.6124): de dois meses a um ano de omissões de recolhimentos, 1/6 (um sexto) de acréscimo; acima de um ano e até dois anos, 1/5 (um quinto); acima de dois anos e até três anos, 1/4 (um quarto); acima de três anos e até quatro anos, 1/3 (um terço); acima de quatro anos e até cinco anos, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos, 2/3 (dois terços) de aumento. In casu, percebe-se que foram 13 competências, devendo a pena ser aumentada em 1/5 (um quinto). A pena definitiva é de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, e 12 (doze) dias-multa. O valor do dia-multa é de um salário mínimo. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 100 (cem) salário(s) mínimo(s), nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, em favor da União e prestação de serviços à comunidade em favor de instituição nomeada pelo juízo de execução. **DISPOSITIVO** Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na denúncia para **CONDENAR** ARTHUR MANFREDO GUTMANN, qualificado nos autos, pelo crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, por 13 (treze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e pelo delito do artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal, por 13 (treze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, devendo cumprir as penas acima especificadas. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, observe-se a prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015085-97.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILDA BEZERRA GRANCHI(SP221810 - ANDRÉ RICARDO DE CAIRES E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X APARECIDA GONCALVES DA CRUZ(SP221810 - ANDRÉ RICARDO DE CAIRES E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Ante a certidão de diligência negativa de fls.241, deverá a defesa apresentar as testemunhas na data designada, independentemente de intimação, para a audiência ou substituí-las por declarações escritas, sob pena de preclusão.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1760

CARTA PRECATORIA

0001767-13.2015.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ELTON ELCIO MARTINS(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X EDILSON MARTINS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Autorizo a viagem de ELTON ELCIO MARTINS e, tendo em vista que seu retorno está marcado para 20/10/15, o seu comparecimento perante a CEPEMA no mês de outubro deverá ser realizado até 48 horas após seu retorno. Solicite-se à CEPEMA que comunique a este Juízo o comparecimento do beneficiado com o retorno de sua viagem. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010097-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FLAVIO EUPHRASIO CARVALHO DE TOLEDO(SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA)

ATENÇÃO DEFESA - AUDIÊNCIA DESIGNADA -----Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de FLÁVIO EUPHRASIO CARVALHO DE TOLEDO, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90.A denúncia foi recebida em 23.06.2015 (fls. 377/377vº).O acusado foi citado pessoalmente (fls. 450/451) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 387/437), por intermédio de defensora constituída (procurações - fls. 380).O acusado, em apertada síntese, arguiu preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de exaurimento da via administrativa fiscal, insuficiência da descrição fática, violação do princípio da indivisibilidade e ausência de justa causa para a ação penal, bem como requereu a absolvição sumária, por entender caracterizadas causas excludentes de ilicitude do ilícito (alega inexistência do crédito tributário em relação ao acusado) e de culpabilidade do agente (aduz que ao acusado não pode ser atribuído o resultado, pois o crédito tributário foi apurado sob administração do sócio sucessor), bem como porque a conduta descrita não constituiria crime. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para o crime previsto no artigo 2º, da Lei 8.137/1990, que estaria prescrito.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 442/448).É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Inicialmente, cumpre salientar que a tipificação de crime contra a ordem tributária (art. 1º, da Lei 8.137/90) pressupõe a existência de obrigação jurídico-tributária exigível, pois o tipo penal só se torna plenamente perfeito quando existente uma obrigação tributária exigível, o que pressupõe o lançamento do tributo de forma definitiva e constitui justa causa para a instauração de ação penal. Nesse sentido é a súmula 24 do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.In casu, verifica-se que foi instaurado o procedimento tributário administrativo n.º 19515.000754/2007-72, com a procedência parcial do lançamento, conforme decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 383/397 do Inquérito Policial n.º 0001952-51.2015.403.6181), mantida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes com relação ao IRPJ e

CSLL, ao, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário da empresa CPC Curso Preparatório Para Concursos Ltda. (fls. 439/450 do Inquérito Policial n.º 0001952-51.2015.403.6181), sendo os créditos tributários constituídos definitivamente em 29/10/2009 (ofício de fl. 684 do Inquérito Policial n.º 0001952-51.2015.403.6181) e inscritos na dívida ativa sob os n.º 80.2.12.001529-00 e 80.6.12.003838-20, com situação atual ativa ajuizada, conforme ofício juntado à fl. 358. Portanto, há justa causa para a instauração da presente ação penal. Por outro lado, ainda que o crédito tributário tenha sido constituído apenas em nome da pessoa jurídica, entende-se pela possibilidade de se responsabilizar penalmente o sócio-gerente que administrava o curso à época dos fatos (competências de 2002, 2003 e 2004), no caso, o acusado - sem que isso implique em responsabilidade penal objetiva -, desde que as omissões fiscais praticadas estejam relacionadas com as atribuições desempenhadas por aquele na empresa, o que será apurado no curso da instrução processual. Isso porque o artigo 11, da Lei 8.137/90, é claro ao estabelecer que, Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Esta possibilidade está em consonância com o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, que estabelece, para fins de execução fiscal, a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O sócio-gerente que, comprovadamente, frauda a fiscalização tributária ao suprimir ou reduzir tributo, omitindo receitas constantes de movimentações bancárias nas declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, está verdadeiramente infringindo a legislação e, portanto, não só pode ser responsabilizado no âmbito de uma execução fiscal, mesmo que não conste da Certidão de Dívida Ativa (STJ - Ag 1185081), como também pode ser responsabilizado na seara criminal, independentemente de ter participado do processo administrativo ou figurar no processo de execução fiscal, sem que isso importe em cerceamento do direito à ampla defesa, que será plenamente assegurado ao réu durante a instrução criminal. Saliente-se, ainda, que a citada súmula vinculante limita-se a tratar da necessidade de lançamento definitivo do tributo para se configurar o crime contra a ordem tributária, não se referindo diretamente à responsabilidade penal do sócio-gerente ou à necessidade de intimação deste no procedimento administrativo fiscal instaurado em face da empresa da qual aquele participava, até mesmo porque a intimação para o procedimento administrativo fiscal é, via de regra, efetuado na pessoa do representante legal que esteja no cargo à época da auditoria fiscal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do excerto do acórdão abaixo transcrito: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE CONFIGURADOS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) Ademais, conforme ponderou a Corte regional, ainda que o paciente tenha desempenhado o cargo de diretor financeiro por determinado período (setembro de 2002 a março de 2003), a citação/intimação para o procedimento administrativo é, de regra, efetuado na pessoa do representante legal, sócio-gerente ou outro que o estatuto da empresa designe. Portanto, não havia a necessidade da sua intimação/citação para manifestar-se acerca da autuação fiscal (fl. 425). (...) (STJ - 6ª Turma - RHC 27292 / PR - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - J. em 10/09/2013 - Dje 24/09/2013 - v.u. - grifos nossos) O fato de o acusado também não ter sido citado na execução fiscal não afasta a possibilidade de eventual responsabilização penal, nem significa que, no futuro, o acusado não será incluído naquela ação, caso o fisco não consiga satisfazer o crédito que venha a ser confirmado judicialmente, pois a desconsideração da personalidade jurídica pode se dar no curso do processo. Ademais, saliento que ao receber a denúncia às fls. 377/377vº, foi reconhecido expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime previsto artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, além de haver identificação do denunciado. Quanto à alegada insuficiência da descrição fática, tratando-se de crime societário, não há como se exigir que a denúncia narre minuciosamente os detalhes dos delitos supostamente cometidos, vez que questões relacionadas à autoria e funcionamento da empresa (divisão de responsabilidades, atribuições etc.) somente serão elucidadas durante a instrução processual. Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE CONFIGURADOS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) 2. A persecução criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atende às exigências estabelecidas no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. No caso dos autos, encontra-se suficientemente delineado na exordial acusatória, de forma o bastante para o prosseguimento da ação penal, o vínculo subjetivo entre o recorrente e os fatos a ele atribuídos como crime contra a ordem tributária e delito de sonegação de contribuição previdenciária.

4. Nos crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm abrandado o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, uma vez que nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, realizar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, de forma que se tem admitido um relato mais generalizado do comportamento tido como delituoso. 5. Se eventualmente demonstrado que o recorrente não teve nenhum envolvimento com os fatos delituosos narrados na exordial acusatória, a hipótese seria de absolvição, e não de inépcia da denúncia. 6. Não há como se exigir que toda denúncia, que tem como base apenas elementos colhidos durante o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do delito supostamente cometido, tendo em vista que inúmeras outras questões importantes somente serão elucidadas durante a fase instrutória e eventualmente até em favor do próprio acusado. 7. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - 6ª Turma - RHC 27292 / PR - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - J. em 10/09/2013 - Dje 24/09/2013 - v.u. - grifos nossos) Também não vislumbro a arguida violação do princípio da indivisibilidade da ação penal, inerente à ação penal privada, conforme artigo 48, do Código de Processo Penal. Ressalta-se que a promoção de arquivamento oferecida pelo Ministério Público Federal quanto aos demais sócios do curso preparatório autuado, não se baseou exclusivamente no contrato social e no depoimento daqueles, como afirma a defesa, mas também no depoimento do atual contador do curso preparatório, Celso Pinheiro de Azevedo (fls. 769/770), e do contador à época dos fatos, Eduardo da Silva Cunha (fls. 802/803), os quais confirmaram à autoridade policial que a empresa era administrada por Flávio Euphrásio Carvalho de Toledo na época dos fatos. Assim, o feito foi arquivado com relação aos demais sócios por não existirem indícios de autoria suficientes para a deflagração da ação penal, que se mostraram presentes em relação ao acusado, em especial, pelo disposto no contrato social de fls. 17/19, na alteração contratual de fls. 21/27, os cheques assinados pelo acusado (fls. 605/619), bem como pelas declarações colhidas em sede policial de fls. 544/546, 670/673, 769/770 e 802/803, todos acostados aos autos do inquérito policial n.º 0001952-51.2015.403.6181. A propósito, vale transcrever entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do princípio da indivisibilidade da ação penal, ao analisar situação similar a ora discutida: PROCESSUAL PENAL - PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL - ART. 48 DO CPP - EDITAL DE CITAÇÃO - NULIDADE INCOMPROVADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENCIA. - A NORMA DO ART. 48 DO CPP NÃO COMPREENDE A AÇÃO PENAL PÚBLICA, QUE, NÃO OBSTANTE, É INDERROGÁVEL. O fato de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia contra quem não reconheceu a existência de indícios de autoria na prática do delito não ofende o princípio da indivisibilidade da ação penal, pois o princípio do art. 48 do CPP não compreende a ação penal pública, que, não obstante, é inderrogável. (STJ - Quinta Turma - RHC 1154 RJ - Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini - J. 20/05/1991 - DJ 17.06.1991) Ademais, as convenções firmadas entre particulares, no que se refere à responsabilidade tributária, não são oponíveis ao Fisco, conforme disposição do artigo 123 do Código Tributário Nacional (STJ - RMS 23765), muito menos têm o condão de afastar eventual responsabilidade penal. Desta forma, a alegação do acusado no sentido de que administrava a empresa CPC em conjunto com o sócio Antonio Carlos Marcato e que, no distrato societário, firmado em 20/06/2005, o acusado transferiu suas quotas ao referido sócio e este se responsabilizou integralmente pela tributação eventualmente impositiva, não impedem o regular prosseguimento do feito, pois tais fatos devem ser objeto de instrução processual, até porque, o artigo 397 do Código de Processo Penal exige causas manifestas e evidentes a justificar a declaração da absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. No tocante às causas de absolvição sumária arguidas pela defesa, confundem-se com as preliminares, acima analisadas, e com o mérito da presente ação, merecendo ser objeto de instrução, inclusive acerca da existência de liame entre uma conduta do acusado e a redução ou supressão de tributos. Por fim, saliento, mais uma vez, que não há de se falar em acusação genérica, diante dos fatos devidamente narrados e indicados na denúncia, os quais possibilitaram a defesa do acusado. Lembro também que o réu defende-se dos fatos e não de eventual capitulação jurídica apresentada pelo órgão ministerial, de forma que não se justifica a análise do pedido de desclassificação nesta fase processual, o que será feito na sentença. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas e, inexistindo causa ensejadora de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação se impõe, pois há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição, na qual vigora o princípio in dubio pro societate. Designo o dia 25 de NOVEMBRO de 2015, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requisite-se a testemunha de acusação Beatriz Valentim Barboza, auditora fiscal. Intimem-se as testemunhas de acusação Antonio Carlos Marcato, Maria Celia Loures Macuco, Celso Pinheiro de Azevedo e Eduardo da Silva Cunha. Após a oitiva de todas as testemunhas de acusação, deliberarei sobre as testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Bauru/SP, a fim de que o acusado seja intimado para comparecer ao ato acima designado. Intime-se a defesa constituída do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 28 de setembro de 2015.

Expediente Nº 5321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015551-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARQUILEU DIAS FEITOSA JUNIOR(BA041077A - SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA E BA043554 - CELSO APOLONIO DA SILVA E PE001051B - SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA)

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) Tendo em vista o teor da certidão supra e a ausência do réu neste ato, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2015, às 14h00m. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a fiel realização do ato, inclusive o aditamento da Carta Precatória n.º 234/2015, a expedição de mandado de intimação para a testemunha Onelio Marcos Diberardino, com condução coercitiva, visto que foi regularmente intimada para este ato (fls. 174/175) e deixou de comparecer, bem como a requisição da testemunha Edivaldo Pinheiro, Guarda Civil Municipal. 2) Intime-se a defesa constituída a audiência ora designada, bem como para justificar sua ausência neste ato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa (CPP, art. 265), vez que regularmente intimado pelo Diário Oficial de 23/07/2015 9fls. 30 do apenso). 3) Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 5322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003675-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X EDINA MARIA SILVEIRA DA SILVA(SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO) X SOLANGE SAYURI YOSHINAGA(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.506/512:(...)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e absolvo Maralucia Bueno, brasileira, solteira, psicóloga, portadora da cédula de identidade RG n.º 25536410-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 246.127.268-98, filha de Maria Celina Bueno e de Ramiro Bueno, natural de São Mateus, São Paulo-SP, nascida aos 02/07/1975, residente à Rua Ângelo Cândia, n.º 85, São Mateus, São Paulo-SP, Edina Maria Silveira da Silva, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade RG n.º 30.116.665-1 SSP/SP, filha de Benedito Carneiro da Silveira e de Maria Ferreira do Nascimento Silveira, natural de Amarante-PI, nascida aos 11/11/1955, residente à Rua Rubens Galvão de França, n.º 533, Ermelino Matarazzo, São Paulo-SP e Solange Sayuri Yoshinaga Sato, brasileira, divorciada, comerciante, portadora da cédula de identidade RG n.º 16.601.920 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 081.921.318-74, filha de Eisi Yoshinaga e de Satiko Yoshinaga, nascida aos 25/02/1965, residente à Avenida Lins de Vasconcelos, n.º 2799, São Paulo-SP, das imputações que lhes são feitas na inicial acusatória, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, porém, condeno a Ré, Celina Bueno dos Santos, brasileira, viúva, contadora, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.521.589-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 037.686.778-77, filha de Ramiro Bueno e de Maria Celina Bueno, natural de São Paulo-SP, nascida aos 14/05/1961, residente à Rua Fernandes Pereira, n.º 41, Jardim Tereza, São Paulo-SP, como incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). A Ré poderá apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada à Ré por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP): prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser indicada pelo Juízo responsável pela execução da pena e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos a serem revertidos à entidade indicada na execução da pena. Condeno a Sentenciada ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome da Ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.C. São Paulo-SP, 4 de setembro de 2015. -----
Fl. 514: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos àquela instituição para apresentação das razões. Após, intime-se a defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões. São Paulo, data supra. ----- ATENÇÃO DEFESA DE
CELINA BUENO DOS SANTOS E MARALUCIA BUENO: PRAZO PARA APRESENTAR
CONTRARRAZÕES AO RECURSO MINISTERIAL

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3678

INQUERITO POLICIAL

0008107-52.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO) X AQUILES DE OLIVEIRA ANDRADE X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA E SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA E SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) X WAGNER TALARICO X CRYSTHIANO JOSE DE SANTANA NUNES X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA

Cuida-se de expediente juntado às fls. 798/802, no qual constam os termos de comparecimento dos acusados AQUILES DA SILVA ANDRADE e GISELE DE OLIVEIRA ANDRADE. É o breve relatório. Decido. Os presentes autos tiveram início a partir da prisão em flagrante delito de MARCELO TOBIAS DOS SANTOS, AQUILES DA SILVA ANDRADE e GISELE DE OLIVEIRA, por infração, em tese, ao artigo 171, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Às fls. 77/83 do apenso (auto de prisão em flagrante), consta decisão na qual foi concedida liberdade provisória aos investigados acima mencionados e, como medida cautelar pessoal, ficou estabelecido o comparecimento no Juízo Federal de São José dos Campos/SP, no dia 03/11/2011, para apresentação de comprovantes de endereço e ocupação lícita, bem como para informar e justificar as atividades, como fulcro no artigo 319, I, do Código de Processo Penal, sob pena de imediata decretação de prisão preventiva. Cumprida a condição, às fls. 108 (auto de prisão em flagrante), determinou-se aos acusados, a partir de então, o (i) comparecimento pessoal em Juízo, mensalmente, até o dia 03 de cada mês, ou dia útil imediatamente posterior, para informar e justificar as atividades; (ii) proibição de se ausentarem de suas residências por mais de 08 (oito) dias, sem comunicação prévia de seus paradeiros e (iii) o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, sob pena de revogação do benefício. O feito, que tramitava perante a 2ª Vara da São José dos Campos/SP, em razão de ter sido vislumbrada a possível infração ao artigo 19 da Lei n.º 7.492/86, foi redistribuído a uma das Varas Especializadas (fl. 440/443), tendo sido encaminhado à 6ª Vara Criminal Federal, nesta capital. A denúncia foi recebida às fls. 658/662. Às fls. 700, sopesada a distância da residência dos acusados, determinou-se que os comparecimentos em juízo para informar e justificar as atividades, a partir dali, fossem realizados semestralmente. Por força do Provimento 417/2014 - CJF, os autos foram redistribuídos a este Juízo da 10ª Vara Criminal Especializada. Às fls. 781/785 proferi sentença por meio da qual extingui o feito sem resolução do mérito, em razão da inépcia da denúncia, tendo por fundamentos os artigos 267, IV do Código de Processo Civil c/c artigo 395, I, do Código de Processo Penal. Às fls. 788 foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Pois bem. Tendo em vista que o decisum que extinguiu o feito não obsta o oferecimento de nova denúncia e que há linha de investigação viável, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução n.º 63/2009- CJF que, por seu turno, às fls. 794/796, requisitou a realização de perícia grafotécnica. Considerando que o Parquet indicou diligências a serem realizadas e que não vislumbro os requisitos previstos nos artigo 282 do Código de Processo Penal, em especial, a na necessidade para as investigações, REVOGO as medidas cautelares pessoais impostas aos investigados MARCELO TOBIAS DOS SANTOS, AQUILES DA SILVA ANDRADE e GISELE DE OLIVEIRA. Intimem-se os investigados, por meio de seu defensor constituído e pela Defensoria Pública da União, da presente decisão. Formalizadas as intimações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que deverá encaminhar, após, os presentes autos diretamente ao Departamento de Polícia Federal, para continuidade das investigações, nos termos da Resolução n.º 63/2009 do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 29 de setembro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3679

CARTA PRECATORIA

0011041-06.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GLEISON SENA DE ALENCAR(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Diante do integral cumprimento das condições impostas pela suspensão condicional do processo, dê-se vista ao

Ministério Público Federal, para requerer o quê de direito.Nada requerido, devolva-se ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 3680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011036-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGENOR SOARES DE ALMEIDA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

1. Fls. 591/594: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões nos regulares efeitos. 2. Intime-se a defesa do réu, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. 3. Cumpridos as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 29 de setembro de 2015.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3660

EXECUCAO FISCAL

0065328-91.2004.403.6182 (2004.61.82.065328-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CINTORONE INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO L(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP181257 - DANIELA DOS SANTOS PEPE)

VistosChamo o feito à ordem.Em face da decisão proferida a fls. 221/22, que rejeitou as exceções de pré-executividade para manter os sócios no polo passivo da execução fiscal, foi interposto Agravo de Instrumento n. 0028823-42.2012.403.000, cujo seguimento foi negado. Também foi negado seguimento aos embargos de declaração apresentados. A fls. 242/3 e fls. 250/1, encontram-se respectivamente juntadas, cópias das decisões denegatórias do Agravo de Instrumento e dos Embargos de Declaração. Em cumprimento à determinação verbal deste Juízo, foram juntadas aos autos, nesta data, a consulta processual realizada no site do TRF-3ª Região relativa ao Agravo de Instrumento supra citado, assim como as decisões do Agravo Legal e dos Embargos de Declaração, nele proferidas.Pela inspeção dos documentos acima relacionados é possível apurar que foi dado provimento ao Agravo Legal, para excluir os sócios do polo passivo da execução e rejeitados os Embargos de Declaração apresentados pela União. O recurso especial pende de juízo de admissibilidade.Cumprir ressaltar que somente nesta data o Juízo desta Vara tomou conhecimento destas decisões proferidas no Agravo de Instrumento, haja vista inexistir nestes autos comunicação ou informação por parte dos executados, dando notícia destes julgados.Em cumprimento à decisão proferida no Agravo Legal, os autos devem ser remetidos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome de LUCIANA FERRAZ DE LIMA, quanto ao depósito judicial de fls. 249.Não houve condenação em verba honorária pelo E. TRF-3ª Região, quando proferida decisão em Agravo Legal, de modo que este Juízo não está habilitado a supri-los.Fica prejudicada a apreciação da petição do exequente de fls. 260/262. Cumpridas as providências acima determinadas, dê-se vista à parte exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0
BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10152

EMBARGOS A EXECUCAO

0001003-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005169-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X EDVALDO AMARO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

Expediente Nº 10154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009072-81.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SA DE MIRANDA BORIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa BL Indústria Ótica Ltda., no endereço indicado às fls. 553/555, para que esclareça se o Sr. Carlos Roberto Sá de Miranda Borio, nascido em 05/04/1945, RG nº 32.459.476, CPF nº 216.477.638-00, foi seu funcionário, bem como para apresentar todos os documentos que possuir relativos a este vínculo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000736-49.2015.403.6183 - MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.2- Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

0003774-69.2015.403.6183 - VAGNER JOSE DE MORAES(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do despacho de fls. 281.2- Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003998-07.2015.403.6183 - ZENILDO RIBEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificar eventual incorreção na composição da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme exposto na inicial, considerado o extrato de pagamento juntado aos autos às fls. 118.Int.

0005795-18.2015.403.6183 - ALCIDES VALLADARES NETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica, para aferição do grau de deficiência, nos termos da lei.Int.

0005851-51.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTANA PEREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/67: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006485-47.2015.403.6183 - HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA(SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 141.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007217-28.2015.403.6183 - MARIA JOCY DE TOLEDO CAMPOS MARASTON FERREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo concessivo do NB 57/148.966.569-0 em nome de MARIA JOCY DE TOLEDO CAMPOS MARASTON FERREIRA, nascido em 29/12/1960, CPF nº 051.746.188-96, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0019553-98.2015.403.6301 - SEBASTIAO MOTA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Apresente a parte autora cópia legível dos registros na CTPS e dos PPP's referentes aos períodos que pretende ver reconhecida a especialidade, bem como da contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, acostada às fls. 83/85 destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006024-46.2013.403.6183 - JOSE MARIO DINIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0000572-21.2014.403.6183 - CLAUDETE LANG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0002627-42.2014.403.6183 - NILTON VESPASIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001639-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-15.2004.403.6183 (2004.61.83.002645-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON DE JESUS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003524-41.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002265-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ERNESTO VEZANI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JOSE ALEIXO X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X MIGUEL RIBEIRO X NASCIMENTO FRANCISCO X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X PAULO FLAUZINO X ROQUE JOAO SIMAO X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011068-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004865-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDUARDO DE SIMONI(SP150697 - FABIO FREDERICO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011068-46.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor EDUARDO DE SIMONI, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 20-23. Remetidos os cálculos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos constantes às fls. 28-57, tendo a parte embargada concordado à fl. 61 e o embargante discordado às fls. 34-35. Foi determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial, informando os parâmetros a serem observados quanto aos consectários legais (fl. 41). Novos cálculos e parecer do contador às fls. 44-50, tendo as partes apresentado concordância às fls. 53 e 55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O título executivo judicial determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 29/09/1998. Foi estipulada também a aplicação da Resolução nº 134/2010 quanto à correção monetária e, no tocante a juros de mora, foi determinada a incidência do percentual de 0,5% até o advento do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), quando então deverá ser utilizado o percentual de 1% e, a partir de 30/06/2009, deve ser utilizada a porcentagem aplicável às cadernetas de poupança. Foi determinada, ainda, a incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (decisão monocrática de fls. 178-186 dos autos principais). Nos primeiros cálculos do contador judicial foi utilizado o disposto na Resolução nº 267/2013 (fls. 28-32 - atual Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ocorre que por tal apuração não ter seguido o estipulado pelo julgado exequendo quanto aos consectários legais e em razão de na data de atualização da conta das partes (julho de 2013) estar vigendo a Resolução nº 134/2010, este juízo determinou nova remessa dos autos à contadoria judicial para observar tal legislação (fl. 41). Foram apresentados novos cálculos por esse setor judicial às fls. 44-50, tendo as partes apresentado concordância (fls. 53 e 55). Dessa forma, ante à concordância das partes, cabe acolher os cálculos da contadoria judicial. Como o valor obtido pela contadoria judicial à fl. 45 é superior ao considerado pelo INSS e inferior ao obtido pela parte autora/exequente, os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 109.593,78 (cento e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 99.630,71 para o exequente e R\$ 9.963,07 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 44-50, das manifestações de fls. 53 e 55, além da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2000.61.83.004865-1 Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007138-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007138-8) - ANTONIO SANCHEZ SOLIZ(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO SANCHEZ SOLIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

0009126-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009126-0) - DORIVAL DARE(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA

PARENTE) X DORIVAL DARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000944-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000944-4) - SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002042-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002042-7) - MAGALY GALHARDO DOS SANTOS(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAGALY GALHARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/a) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004956-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004956-2) - FERNANDO DIAS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006429-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006429-4) - VALDIR DE SOUZA LOPES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0006780-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006780-5) - JOSE LUCIANO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LUCIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007101-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007101-5) - MOISES ELOI NETO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ELOI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução

invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006260-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006260-2) - NELSON BARBASE(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426-430: O INSS deveria se insurgir em embargos à execução, quando foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No entanto, conforme certidão de fl. 423, não houve oposição de embargos. Assim, qualquer discussão acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, ficou preclusa. Desse modo, cumpra-se o determinado à fl. 424, remetendo-se os autos à Contadoria.Int. Cumpra-se.

0004763-80.2012.403.6183 - HIROSHI KUNIHIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI KUNIHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010767-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010767-8) - VALTER FLORES(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011675-64.2010.403.6183 - ROBERTO SIDLAUSKAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Cumpra-se.

0009056-30.2011.403.6183 - MARIA ELISA VAROTTO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010090-40.2011.403.6183 - SANTOS PIRES DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0007024-81.2013.403.6183 - OLEGARIO RIBEIRO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0011017-35.2013.403.6183 - EDISON CEZAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0013080-33.2013.403.6183 - MERCIA SANCHEZ X ELVIRA SANCHEZ EZPIJO X ANTONIO SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ELVIRA SANCHEZ EZPIJO (CPF 500.795.148-04) e ANTONIO SANCHEZ (CPF 077.110.428-68), como sucessores de Mercia Sanchez (fls. 284-293 e 298-303). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. No mais, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-26.2014.403.6183 - EDVALDO DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004813-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-06.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela

Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011678-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008258-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008258-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0007940-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-33.2006.403.6183 (2006.61.83.004146-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X SEBASTIAO HONORIO DE PAULA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002594-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002594-5) - EDUARDO MARCHETTI BEDICKS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDUARDO MARCHETTI BEDICKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0005029-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005029-8) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA DO SOCORRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0004146-33.2006.403.6183 (2006.61.83.004146-4) - SEBASTIAO HONORIO DE PAULA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO HONORIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000957-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000957-3) - WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0006412-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006412-0) - NELSON MAZZACORATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MAZZACORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0011176-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011176-5) - BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008985-23.2014.403.6183 - NORMANDIA FILGUEIRA CHAVES(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMANDIA FILGUEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

Expediente Nº 10015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000575-9) - LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0008596-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008596-1) - LILIANA COLASANTE FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006047-89.2013.403.6183 - ADEMILSON APARECIDO QUINTELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010466-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-

05.2001.403.6183 (2001.61.83.004683-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROMILDO CORREIA DE MENEZES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010466-55.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ROMILDO CORREIA DE MENEZES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 28-29. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados os cálculos de fls. 33-36, tendo a parte embargante deles discordado às fls. 44-48 e a embargada manifestado sua concordância à fl. 42. Em decorrência da falta de parecer nos cálculos apresentados pelo contador, este juízo determinou o retorno dos autos à contadoria judicial para que realizasse novo cálculo, apresentando o respectivo parecer (fl. 51 e verso). A contadora judicial apresentou novos cálculos às fls. 54-62. O INSS discordou dos referidos cálculos. A parte autora manifestou sua concordância quanto à apuração da contadoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos especiais de 01/07/1973 a 17/04/1974, 01/10/1974 a 21/06/1975, 17/10/1975 a 02/04/1978, 02/05/1978 a 24/01/1990, 01/10/1990 a 31/12/1994 e 01/01/1995 a 05/03/1997. Com relação aos juros de mora, foi determinada a utilização do percentual de 0,5% até 10/01/2003, quando, então, deveria passar a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Afastou-se, ainda, a aplicação do disposto na Lei nº 11.960/2009. Já quanto à correção monetária, foi estipulada a aplicação de legislação em regência nas respectivas competências, observando-se que, a partir de 11/08/2006, deixasse de se utilizar o IGP-DI e se aplicasse o INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/2003, combinado com o artigo. 41-A da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430/2006 (decisão monocrática de fls. 570-573 dos autos principais). A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 54-62, constatando divergências nas contas da parte embargada e do INSS. As partes foram intimadas acerca dos cálculos, tendo o INSS deles discordado. O exequente concordou com a referida apuração. Quanto às alegações da embargante de que a contadoria não observou o disposto na Lei nº 11.960/2009 quanto à correção monetária e juros de mora, cabe ressaltar que os cálculos foram realizados em conformidade com o disposto no julgado exequendo de fls. 570-573, o qual afastou a aplicação da referida lei. Embora não haja indício de erro na apuração do contador judicial e as impugnações da parte embargante restaram afastadas, como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao considerado pela parte embargada e o limite máximo de execução é fixado pelo montante que a parte exequente pretende executar, não cabendo execução de ofício, sendo a questão tratada nos autos, ademais, de ordem patrimonial, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela aludida parte. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 327.554,61 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 613-620 dos autos principais, sendo R\$ 297.776,92 para o exequente e R\$ 29.777,69 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até julho de 2013 (fl. 616 dos autos principais). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0004683-05.2001.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-32.2001.403.6183 (2001.61.83.000840-2) - IRAN RHEDA X VERA DE OLIVEIRA RHEDA X AGUINALDO LAGO X DOMINGOS CAPELLI X EDNA PILOTTO CAPELLI X FRANCISCO CANDIDO X JOAO BIANCHI X JOSE MONTEIRO DE CARVALHO X MARIO ALVES X REINALDO GARCIA X WALTER VERCESI X THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI X LEANDRO TOPOLOSCI X JOSE LEONE TOPOLOSCI X LESLYE CIBELE TOPOLOSCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI X

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a

habilitação de LEANDRO TOPOLOSCI (CPF 083.943.018-55), JOSÉ LEONE TOPOLOSCI (CPF 147.748.098-61) e LESLYE CIBELE TOPOLOSCI CYPRIANO (CPF 183.023.928-71), como sucessores de Therezinha Juhas Topolosci (fls. 1149-1165). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n° 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n° 150/2011- CORE.Int. Cumpra-se.

0001173-32.2011.403.6183 - ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

Expediente N° 10032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009301-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009301-1) - JOSE SEBASTIAO ANGELO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.009301-1 Vistos etc. JOSÉ SEBASTIÃO ANGELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 307-315. Ao final, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, o referido declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 352. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fl. 364). O INSS reiterou os termos da contestação anteriormente ofertada (fl. 370). Sobreveio réplica. A parte autora comunicou que lhe foi concedida aposentadoria desde 15/03/2013, mas requereu o prosseguimento do feito para que lhe fosse oportunizada a opção pela jubilação que lhe restasse mais benéfica (fls. 400-403). Este juízo deu oportunidade, ao autor, de optar pela aposentadoria que entendesse mais favorável e esclareceu que, caso optasse pelo benefício administrativo, eventual título executivo formado nestes autos não poderia ser cindido para somente lhe serem pagos os respectivos valores atrasados (fl. 399). A parte autora interpôs agravo de instrumento dessa decisão, tendo a Superior Instância revogado a decisão agravada, isentando o autor de optar, até o trânsito em julgado da sentença, pelo benefício mais vantajoso, ressaltando-lhe o direito ao recebimento de valores atrasados eventualmente reconhecidos pelo título executivo (fls. 422-430). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que foi protocolado requerimento administrativo em 05/10/2005 (fl. 154) e esta ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 26/09/2008. A Superior Instância reconheceu, em sede de agravo de instrumento, que mesmo que a parte autora escolhesse o benefício de aposentadoria concedido administrativamente, faria jus a eventuais valores atrasados oriundos do título executivo eventualmente formado nestes autos, tendo sido interposto agravo legal do INSS da referida decisão (andamento processual em anexo). Diante do posicionamento veiculado na decisão monocrática terminativa que julgou tal agravo de instrumento, da lavra da 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo, a princípio, que tal matéria está preventa para o reexame necessário e eventuais apelos das partes, sendo improficuo cogitar em entendimento diverso, pelo que, adotando as razões de decidir expressas na referida decisão de fls. 422-429, reconheço que a opção da parte autora pelo benefício mais benéfico deve ser feita após o trânsito em julgado da sentença, conforme salientado na referida decisão. No tocante à hipotética faculdade de cisão de título com vista ao pagamento de parcelas atrasadas em favor da parte autora, independentemente do benefício final de sua preferência, esta magistrada aguardará, com o devido acatamento, o posicionamento definitivo a respeito da matéria, por entender que suposta exegese no sentido de se permitir a percepção de atrasados oriundos de um benefício e eventual opção por outro implicaria, data maxima venia, a criação de um terceiro benefício contra legem, em dissonância com o entendimento conhecido e sempre muito bem fundamentado da Excelsa 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, para fins de

concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996,

será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria

proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº

9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que, por ocasião do indeferimento administrativo, foi reconhecido que o autor possuía 25 anos e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 142-144 e decisão de fl. 152. Destarte, os períodos comuns e especiais (de 01/10/1983 a 05/03/1997) ali computados restaram incontroversos. Nesse quadro, passo a analisar os demais períodos especiais requeridos pela parte autora. Quanto

aos períodos de 22/05/1973 a 07/02/1977 e de 20/06/1977 a 19/12/1977, laborados na Jan Lips, foram juntados os formulários de fls. 59 e 65 e laudos técnicos de fls. 60-63 e 66-69, com informação de que ficou exposto a ruído acima de 80 dB e no nível de 81 dB, respectivamente. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, tais períodos devem ser considerados, como tempo de serviço especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/1979. No tocante aos intervalos de 16/01/1978 a 04/05/1987 e 13/07/1987 a 31/01/1988, laborados na empresa Microtest, foram juntados os perfis profissiográficos de fls. 45-46 e 47-48, nos quais há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 83 dB e 84 dB, respectivamente. Destarte, tais períodos devem ser considerados, como tempo de serviço especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/1979. Quanto à divergência de endereço existente nas anotações em CTPS em relação aos formulários e laudos em tela, as empresas Microtest e Jan Lips esclareceram que houve alteração de endereço (fls. 89-90). Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 10/05/2005 (data do perfil profissiográfico), laborado na Mitay, foi juntado o perfil profissiográfico de fl. 71, no qual há menção de que ficou exposto a ruído de 86 dB e 87 dB. Como tal nível de exposta era abaixo do limite legal, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada. Os laudos coletivos referentes à empresa Mitay, elaborados em agosto de 2004, agosto de 2006 e março de 2005, juntados às fls. 100-140, não especificam o nível de ruído a que o autor ficava exposto nos setores onde laborou (Produção Industrial e Estamparia - PPP- fl. 71), já que não mencionam especificamente tais seções. Assim, não há como ser enquadrado, como tempo especial, o intervalo de 06/03/1997 a 10/05/2005. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data do requerimento administrativo (05/10/2005 - fls. 154), totaliza 18 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo.

JAN LIPS	02/05/1973	07/02/1977	1,40	Sim	5 anos, 3 meses e 8 dias
JAN LIPS	02/06/1977	19/12/1977	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 7 dias
MICROTEST	16/01/1978	04/05/1987	1,40	Sim	13 anos, 0 mês e 9 dias
MICROTEST	21/05/1987	20/06/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
MICROTEST	13/07/1987	31/01/1988	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 9 dias
RPL	10/02/1988	29/08/1991	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 20 dias
RPL	04/05/1992	17/02/1993	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 14 dias
MITAY	01/10/1993	05/03/1997	1,40	Sim	4 anos, 9 meses e 19 dias
MITAY	06/03/1997	30/11/2000	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 25 dias
RPL	01/12/2000	28/02/2001	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
MITAY	01/03/2001	05/10/2005	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 5 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 10 meses e 7 dias 290 meses 38 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 9 meses e 19 dias 301 meses 39 anos Até 02/10/2008 37 anos, 7 meses e 24 dias 372 meses 48 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 02/10/2008 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 22/05/1973 a 07/02/1977, 20/06/1977 a 19/12/1977, 16/01/1978 a 04/05/1987 e 13/07/1987 a 31/01/1988 como tempo de serviço especial, somando-se aos intervalos comuns e especiais reconhecidos administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 05/10/2005 (fl. 152), salientando-se que, como faz jus a tal jubilação considerando o tempo de serviço/contribuição existente até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (30 anos, 10 meses e 07 dias), até a Lei nº 9.876/99 (31 anos, 09 meses e 19 dias) e até a DER (37 anos, 07 meses e 24 dias), conforme tabela acima, deverá lhe ser dada oportunidade para escolher a que entender mais benéfica (artigo 6º da Lei nº 9.876/99) inclusive em relação à aposentadoria NB 164.291.815-3 de que é titular desde 15/03/2013 (conforme entendimento da Superior Instância proferido no Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.027228-8/SP), com o pagamento das parcelas desde a DER. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor é beneficiário da aposentadoria NB 164.291.815-3 desde 15/03/2013 (fl. 404). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das

partes. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento de nº 2014.03.00.0272228-8 para que seja cientificado do presente decisum. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Sebastião Angelo; Reconhecimento do período especial: 22/05/1973 a 07/02/1977, 20/06/1977 a 19/12/1977, 16/01/1978 a 04/05/1987 e 13/07/1987 a 31/01/1988; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 137.992.486-0 (42); DIB: 05/10/2005.P.R.I.

0032466-88.2010.403.6301 - OSEIAS ROMAO BATISTA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006631-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DJALMA DE LIMA(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012234-84.2011.403.6183 - MARIO FLAVIO DA SILVA PEDRAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012234-84.2011.4.03.6183 Vistos etc. MARIO FLAVIO DA SILVA PEDRAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão dos períodos comuns em especiais com a aplicação do fator 0,83 para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 112. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 114-128), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 135-140. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 06.10.2010 e a ação foi ajuizada em 25.10.2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como se é possível converter os comuns em especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial com a incidência do fator 0,83, ou, sucessivamente, a percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da

insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da

publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e

permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº

9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01.11.1989 a 31.12.2009 e 01.10.2010 a 04.08.2010 como laborados sob condições especiais na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. No que concerne ao período de 01.11.1989 a 31.12.2009, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50-54) comprova que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de aproximadamente 91 e 88,7 dB, de modo habitual e

permanente, somente nos intervalos de 01.11.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.12.2009, estando exposto a níveis superiores aos limites legais em vigor na época do exercício da atividade laborativa. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Quanto ao período de 01.01.2010 a 04.08.2010, verifico que não restou comprovada a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei. Portanto, não houve violação do diploma legal vigente na época, cujo limite a ser observado era de 85 dB. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade nos intervalos 01.11.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.12.2009 com base nos códigos com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursai., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.)Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão.No que diz respeito ao intervalo de 09.01.1978 a 20.10.1980: como somente a partir de 24.01.1979 há previsão para a conversão de períodos comuns em especiais, de rigor reconhecer como especial o lapso de 24.01.1979 a 20.10.1980, observando o conversor 0,83.Já nos períodos de 11.02.1981 a 12.02.1985 a 01.12.1985 a 23.10.1989, verifico que tais lapsos temporais estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devendo ser convertidos em especiais, aplicando-se o fator 0,83.Assim, possível considerar, como especiais, os períodos de 24.01.1979 a 20.10.1980, 11.02.1981 a 12.02.1985 e 01.12.1985 a 23.10.1989 com a aplicação do fator 0,83.Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06.10.2010 (fl. 33), totaliza 21 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência Concomitante ?
CARLO MONTATO	24/01/1979	20/10/1980	0,83	Sim	1 ano, 5 meses e 10 dias	22
BOMPREGO	11/02/1981	12/02/1985	0,83	Sim	3 anos, 3 meses e 27 dias	49
ALFERDO SILVA MARQUEZ	01/12/1985	23/10/1989	0,83	Sim	3 anos, 2 meses e 24 dias	47
VOLKSWAGEN DO BRASIL	01/11/1989	05/03/1997	1,00	Sim	7 anos, 4 meses e 5 dias	89
VOLKSWAGEN DO BRASIL	19/11/2003	31/12/2009	1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 13 dias	74
Até 06/10/2010					21 anos, 5 meses e 19 dias	281
Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, em 06.10.2010 (fl. 33).Considerando os requisitos legais, verifico que o autor soma 36 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.						
Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
CARLO MONTATO	09/01/1978	23/01/1979	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 15 dias	13
CARLO MONTATO	24/01/1979	20/10/1980	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 27 dias	21
BOMPREGO	11/02/1981	12/02/1985	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 2 dias	49
ALFERDO SILVA MARQUEZ	01/12/1985	23/10/1989	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 23 dias	47
VOLKSWAGEN DO BRASIL	01/11/1989	05/03/1997	1,40	Sim	10 anos, 3 meses e 13 dias	89
VOLKSWAGEN DO BRASIL	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80
VOLKSWAGEN DO BRASIL	19/11/2003	31/12/2009	1,40	Sim	8 anos, 6 meses e 24 dias	73
VOLKSWAGEN DO BRASIL	01/01/2010	04/08/2010	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 4 dias	8
Até 06/10/2010					36 anos, 10 meses e 1 dias	380
360 meses 49 anosCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01.11.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.12.2009 como tempo especial, bem como os períodos de 09.01.1978 a 23.01.1979, 06.03.1997 a 18.11.2003, 01.01.2010 a 04.08.2010, 24.01.1979 a 20.10.1980, 11.02.1981 a 12.02.1985 e 01.12.1985 a 23.10.1989 como tempo comum, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 06.10.2010 (fl. 33), num total de 36 anos, 10 meses e						

01 dia, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mario Flavio da Silva Pedral; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; NB: 154.902.652-3 (42); DIB: 06.10.2010; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 01.11.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.12.2009 como tempo especial, bem como os períodos de 09.01.1978 a 23.01.1979, 06.03.1997 a 18.11.2003, 01.01.2010 a 04.08.2010, 24.01.1979 a 20.10.1980, 11.02.1981 a 12.02.1985 e 01.12.1985 a 23.10.1989 como tempo comum. P.R.I.

0013934-95.2011.403.6183 - LIDIA DUARTE FERRARI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003613-64.2012.403.6183 - GERALDO PADOVANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003613-64.2012.403.6183 Vistos etc. GERALDO PADOVANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão dos períodos comuns em especiais com a aplicação do fator 0,83 para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 106. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 108-121), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 132-142. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 06.01.2011 e a ação foi ajuizada em 02.05.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como se é possível converter os comuns em especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial com a incidência do fator 0,83. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003,

impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n° 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80

dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3.

A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 14.10.1985 a 16.09.1988 e 10.04.1995 a 28.12.2010 como laborados sob condições especiais na empresa RHODIA LTDA.No que concerne ao período de 14.10.1985 a 16.09.1988, há que se destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67-68) não apresenta anotação dos responsáveis pelos registros ambientais no período em que o autor desenvolveu suas atividades. Logo, inviável o reconhecimento, como tempo especial, do período de 14.10.1985 a 16.09.1988, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado.Quanto ao período 10.04.1995 a 28.12.2010, anoto que se encontra revestido de especialidade, haja vista o teor do PPP (fls. 69-71), demonstrando a ação de agentes nocivos químicos durante a execução da atividade laborativa do autor.Entretanto, os registros ambientais abarcam somente o período de 01.08.2001 a 28.12.2010, não constando, dos autos, documento hábil a comprovar o exercício de atividade laborativa revestida de especialidade no período de 10.04.1995 a 31.07.2001. Logo, inviável o reconhecimento, como tempo especial, do período de 10.04.1995 a 31.07.2001, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado.Destarte, reconheço especialidade no interregno de 01.08.2001 a 28.12.2010, com base no código XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.No que diz respeito ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações:No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado.Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.)No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher.Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente

em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursai, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Saliento, a propósito, que os vínculos empregatícios e as contribuições individuais vertidas pelo autor para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, estão devidamente documentadas às fls. 51, 72-79 e 79-84. No que diz respeito ao período de 25.03.1980 a 02.10.1985, verifico que tal lapso temporal está abrangido no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devendo ser convertido em especial, aplicando-se o fator 0,83. No tocante ao período de 01.10.1988 a 31.08.1992, há que se aplicar o conversor 0,83 no intervalo de 01.10.1988 a 08.12.1991 e 0,71 no lapso de 09.12.1991 a 31.08.1992, pelas razões já explanadas na fundamentação atinente à matéria. No mesmo sentido, o período de 01.10.1992 a 30.03.1995 que admite conversão, observado o fator 0,71. Ressalto que os períodos de 14.10.1985 a 16.09.1988 e 10.04.1995 a 28.04.1995, apesar de não revestidos da especialidade alegada, admitem a conversão para período especial com a aplicação dos fatores 0,83 - 14.10.1985 a 16.09.1988 e 0,71 - 10.04.1995 a 28.04.1995, conforme requerido pelo autor (item 5.2 - fl. 41). Estando o magistrado adstrito ao pedido, considero, como especiais, os períodos de 25.03.1980 a 02.10.1985, 14.10.1985 a 16.09.1988 e 01.10.1988 a 08.12.1991 - fator 0,83 e 09.12.1991 a 31.08.1992, 01.10.1992 a 30.03.1995 e 10.04.1995 a 28.04.1995 - fator 0,71. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06.01.2011 (fl. 48), totaliza 25 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo
HIDALGO TRANSPORTES LTDA.	25/03/1980	02/10/1985	0,83	Sim	4 anos, 7 meses e 0 dia
RHODIA LTDA.	14/10/1985	16/09/1988	0,83	Sim	2 anos, 5 meses e 4 dias
CI	01/10/1988	08/12/1991	0,83	Sim	2 anos, 7 meses e 23 dias
CI	09/12/1991	31/08/1992	0,71	Sim	0 ano, 6 meses e 7 dias
CI	01/10/1992	30/03/1995	0,71	Sim	1 ano, 9 meses e 9 dias
RHODIA LTDA.	10/04/1995	28/04/1995	0,71	Sim	0 ano, 0 mês e 13 dias
RHODIA LTDA.	01/08/2001	28/12/2010	1,40	Sim	13 anos, 2 meses e 3 dias
113	Até 06/01/2011				25 anos, 1 mês e 29 dias
294	meses				48 anos

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige

o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01.08.2001 a 28.12.2010 como tempo especial; convertendo, em especiais, os períodos comuns de 25.03.1980 a 02.10.1985, 14.10.1985 a 16.09.1988 e 01.10.1988 a 08.12.1991 com a aplicação do fator 0,83 e, ainda, convertendo em especial o período comum de 09.12.1991 a 31.08.1992, 01.10.1992 a 30.03.1995 e 10.04.1995 a 28.04.1995 considerando o fator 0,71, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 06.01.2011 (fl. 48), num total de 25 anos, 01 mês e 29 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Geraldo Padovani; Aposentadoria Especial; NB: 150.927.104-7 (46); DIB: 06.01.2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 01.08.2001 a 28.12.2010 como tempo especial, a conversão dos períodos comuns de 25.03.1980 a 02.10.1985, 14.10.1985 a 16.09.1988 e 01.10.1988 a 08.12.1991 em especiais com a aplicação do fator 0,83, bem como a conversão em especial dos períodos comuns de 09.12.1991 a 31.08.1992, 01.10.1992 a 30.03.1995 e 10.04.1995 a 28.04.1995 considerando o fator 0,71. P.R.I.

0003647-39.2012.403.6183 - MITUHISA NAKASSU X EMIKO INADA NAKASSU(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008198-28.2013.403.6183 - ERIVALDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000188-58.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MARZILLI(SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER E SP157216 - MARLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008644-94.2014.403.6183 - ELISA DE JESUS GENARO COIMBRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008644-94.2014.4.03.6183 Vistos etc. ELISA DE JEUS GENARO COIMBRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum em especial, com o reconhecimento dos períodos especiais laborados. Foi determinado que a parte autora apresentasse os autos apontados no termo de prevenção de fls. 83-84. A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 108-134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 21. O feito veio do Setor de Distribuição com a informação da existência dos autos do processo 2000.61.83.004442-6 (fls. 111-134), que tramitou nesta 2ª Vara Federal Previdenciária. Conforme se verifica nos documentos de fls. 111-134, em que consta a informação do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifica-se que tal ação foi distribuída, neste juízo, em 19/10/2000 e, na sentença de primeira instância, foi julgado procedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum em especial, tendo a Superior Instância dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação para somente reconhecer a especialidade de alguns períodos laborados, mas sem conceder o benefício pretendido pela parte autora, tendo tal decisum transitado em julgado. Assim, como nesta demanda também pretende a conversão de sua aposentadoria em especial, com reconhecimento dos labores desenvolvidos em atividades especiais, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010701-85.2014.403.6183 - MARCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003027-22.2015.403.6183 - JOAQUIM LEANDRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84-85, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome do novo patrono (Dra. Renilde Paiva Morgado Gomes - OAB/PR n. 22.126), excluindo-se o anterior (Dr. Marcus Ely Soares dos Reis - OAB/PR n. 20.777), após a publicação deste despacho. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004329-86.2015.403.6183 - EDSON VIEIRA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004329-86.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. EDSON VIEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em síntese, a revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Foi determinado que a parte autora juntasse cópias pertinentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 26). A parte autora requereu a desistência da ação por conta da existência de litispendência (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 15. Trata-se de ação proposta pleiteando, precipuamente, a revisão do benefício de aposentadoria especial do autor readequando o seu benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Conforme documentos juntados às fls. 29-39, o presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já estava em trâmite perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo (autos nº 0009119-93.2014.403.6104). Neste último, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido e determinando ao INSS a revisão do benefício aplicando-se o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (fls. 36-37), os quais preveem os novos tetos previdenciários, estando tal demanda na fase recursal (fls. 36-37). Considerando a identidade de ações, verifico a ocorrência de litispendência a impedir a apreciação do mérito desta demanda, tendo em vista ter sido ajuizada posteriormente à

de nº 0009119-93.2014.403.6104. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da litispendência. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação tríplice processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005858-43.2015.403.6183 - LIBIA MARLENE DE JESUS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005858-43.2015.403.6183 Vistos etc. LIBIA MARLENE DE JESUS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício pensão por morte, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-12. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção de fl. 13, sob pena de extinção, e a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de à fl. 15-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de juntar todas as cópias relativas aos processos constantes do termo de prevenção de fl. 15. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0006158-05.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.0006158-05.2015.4.03.6183 Vistos em sentença. JOSE CARLOS DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-43. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência desta ação (fl. 49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 16. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a conformação tríplice da relação processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0006183-18.2015.403.6183 - MARIA DE JESUS CAMPOS CORDEIRO LIMA(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006183-18.2015.403.6183 Vistos etc. MARIA DE JESUS CAMPOS CORDEIRO LIMA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-26. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção de fl. 28, sob pena de extinção, e a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de à fl. 30-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia a revisão

de benefício previdenciário. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de juntar todas as cópias relativas aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 72-73. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0006355-57.2015.403.6183 - AMBROZINA DE ANDRADE JACOB(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006355-57.2015.403.6183 Vistos etc. AMBROZINA DE ANDRADE JACOB, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-71. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção de fls. 72-73, sob pena de extinção, e a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de à fl. 75-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de juntar todas as cópias relativas aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 72-73. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060573-91.1995.403.6100 (95.0060573-2) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ANDREIA FATIMA DA SILVA FAGUNDES X JOAO CANDIDO DA SILVA NETO X JOEL CANDIDO DA SILVA ALVES X LUIZ CANDIDO DA SILVA JUNIOR X ADRIANA CANDIDA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000313-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000313-0) - DENIS PEREIRA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003703-72.2012.403.6183 - JUSSIER CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002228-47.2013.403.6183 - HUDSON HERBET JARDIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010953-25.2013.403.6183 - IJOVAN SOUZA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0060079-78.2013.403.6301 - EDSON DE OLIVEIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 225/226, ante informações de fls. 229/230 que o benefício foi implantado. Int.

0000779-20.2014.403.6183 - ODIL DOS SANTOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo de fls. 276/281. Manifeste-se o INSS sobre ambos os laudos periciais juntados ao processo. Int.

0001348-21.2014.403.6183 - FREDERICO TADASHI HANZAWA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001977-92.2014.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003803-56.2014.403.6183 - DIRCEU MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004407-17.2014.403.6183 - AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005448-19.2014.403.6183 - AGUINALDO CANDIANI BRANDT(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007610-84.2014.403.6183 - ROSILDO SEVERINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017327-57.2014.403.6301 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA RIBEIRO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 160/161. Citação do INSS a fls. 163, contestação a fls. 164/192. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 199/231. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 233/236. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000489-68.2015.403.6183 - ELVIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos ora juntados não tem o condão de comprovar o alegado. Ante o escoamento do prazo recursal, cumpra-se o determinado a fls. 48. Int.

0004425-04.2015.403.6183 - MAURICIO JOSE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/133: dê-se vista ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007618-27.2015.403.6183 - EVA MARTINS DE MELO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a parte autora o determinado a fls. 49, item 2 (dois), comprovando o indeferimento do pedido administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, cite-se o INSS. Int.

0008346-68.2015.403.6183 - MARIA LUDOVINA ALVES FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da

causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.203,46, as doze prestações vincendas somam R\$26.441,52 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008467-96.2015.403.6183 - VERA REGINA CARNIELLI ROMERO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.883,66, as doze prestações vincendas somam R\$22.603,92 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São

EMBARGOS A EXECUCAO

0009148-08.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDER CAVALCANTI DOS SANTOS - MENOR (HELENA CAVALCANTI DE SOUZA)(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELENA CAVALCANTI DE SOUZA(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E SP082506 - IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove HELENA CAVALCANTI DE SOUZA (processo nº 0002038-07.2001.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 250.452,80, atualizados para 03/2011, visto que o valor devido é de R\$ 200.774,59. A diferença diz respeito à ausência de dedução dos valores pagos pela autarquia na via administrativa quanto aos valores referentes ao NB 21/140.792.882-9 e ao valor apurado pelos honorários advocatícios, visto que a sentença foi proferida em 30.06.2005 e os atrasados começaram a ser apurados a partir de 02.08.2005, não existindo valores a título de honorários advocatícios (fls. 02/17). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante. Afirmou que há condenação em honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas e que a compensação dos valores pagos com referência ao NB 140.792.882-9 é equivocada, uma vez que não há qualquer determinação de compensação na sentença. Apresentou novos cálculos atualizados até 03/2011 no valor de R\$ 324.621,34 (fls. 22-30). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 145.879,53 para 03/2011 e de R\$ 201.431,02 para 06/2013. Informou que: quanto ao cálculo do embargado, i) constatou que considerou 100% da pensão no período de 08/2005 a 11/2007, sendo que neste período a pensão foi paga para seu filho Eder Cavalcanti dos Santos (NB 21/102.746.397-2); ii) não descontou o benefício NB 21/140.792.882-9; e iii) incluiu verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, sendo que de acordo com a Súmula 111, não há parcelas devidas anteriores à data da sentença. Quanto ao cálculo do embargante, informou que este considerou 100% de pensão no período de 02/08/2005 a 31/10/2007 (fls. 34/46). Intimadas as partes, o embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial e apresentou novos cálculos no valor de R\$ 139.820,85 atualizados até 06/2013, alegando que a diferença nos valores ocorreu por não aplicação da Resolução 134/2010 e da Lei 11.960/2009 na apuração da taxa de juros (fls. 51/61). A parte embargada também discordou dos cálculos da contadoria judicial, alegando que não foi atendido o comando da r. sentença. Afirmou equívoco no tocante aos honorários advocatícios, visto que se deve considerar como parcelas vencidas e não pagas aquelas que se venceram até a implantação integral do benefício, que ocorreu somente em outubro de 2010, observando-se que o benefício quando implantado em 02/08/2005 foi equivalente a 1 salário mínimo, sendo inaplicável na espécie a Súmula 111 do STJ (fls. 62/64). À fl. 65 foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para aplicar a Resolução 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Os autos retornaram à contadoria judicial que retificou os cálculos apresentados às fls. 35/37, com a incidência sobre os juros de mora da Lei nº 11.960/09 a partir de 07/2009. Apurou o montante de R\$ 135.429,49 para 03/2011 e de R\$ 171.123,03 para 06/2013, nos termos da Resolução 267/2013 (fls. 68/74). Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria judicial, a parte embargada discordou, reiterando as manifestações de fls. 62/64, alegando erro material em razão de não haver determinação na sentença para compensação/dedução de qualquer valor na elaboração do cálculo. Apresentou novo cálculo no valor de R\$ 198.494,02 para 06/2013 (fls. 82/93). O embargante impugnou a conta elaborada pela contadoria, por ter apresentado cálculo para competência posterior àquela debatida nos autos (03/2011) e por ter utilizado índices de atualização monetária diversos da Resolução 134/2010. Reiterou os cálculos apresentados às fls. 51/61 no valor de R\$ 139.820,85 para 06/2013 (fls. 96/107). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos no julgado. Primeiramente cumpre ressaltar a r. sentença de fls. 204/209 dos autos principais com relação aos honorários advocatícios dispôs que: ...Condene a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ).... São Paulo, 30 de junho de 2005. Há que se notar que, de acordo com a r. sentença de fls. 204/209 dos autos principais, com base na Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Segundo informação prestada pela Contadoria Judicial, não há parcelas devidas anteriores à data da sentença, visto que esta foi proferida em 30/06/2005 e os atrasados foram apurados a partir de 08/2005. Dessa sentença, além do reexame necessário, houve recurso de apelação por parte do INSS, cuja decisão de fls. 236/238 dos autos principais assim determinou quanto aos consectários legais: ...A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11

de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.... Com relação aos consectários legais, consigno que a decisão judicial transitada em julgado é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações do Manual caso haja divergência. Entretanto, verifico que não há divergência, visto que os indexadores especificados na referida decisão condizem com os estipulados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, a Resolução 267/2013 que alterou a Resolução 134/2010. Sob esta orientação, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que apurou o valor de R\$ 135.429,49 para 03/2011 e de R\$ 171.123,03 para 06/2013, atrasados de 08/2005 a 09/2010, deduzidos os valores recebidos administrativamente. Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 135.429,49 para 03/2011 e de R\$ 171.123,03 para 06/2013, conforme cálculo de fls. 68/74. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 68/74, ou seja, R\$ 171.123,03 (cento e setenta e um mil, cento e vinte e três reais e três centavos), atualizado até 06/2013. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 68/74, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0002038-07.2001.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003709-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-09.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Indefiro o pedido de expedição de requisitório relativamente à parcela incontroversa, eis que a informação da data do trânsito em julgado dos embargos é obrigatória à expedição do precatório. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pelas partes e, se for o caso, elabore novos cálculos. Cumpra-se. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003496-93.2000.403.6183 (2000.61.83.003496-2) - SEBASTIAO LEONARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBASTIAO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/378: dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 349 em arquivo sobrestado. Int.

0003911-76.2000.403.6183 (2000.61.83.003911-0) - AMADO CESARIO DE CASTRO JUNIOR X EMILIA MARIA DE CASTRO MUSSI X MARIA LUCIA CEZARIO DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO FASSANI X ANTONIETA NASCIMENTO POIATE X CACILDA REINA FACCHINI X JOSE EDUARDO FACCHINI X NELVO FACCHINI JUNIOR X JOSE ANTONIO FACCHINI X SANDRA APARECIDA FACCHINI BORGES X ROSELI FACCHINI DE SOUZA X JOSE GUTIERRE X LOURDES FRANCISCO DE BRITO X MANOEL FERREIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X RAYMUNDA VOLPINI X THOMAZ GOMES DE AZEVEDO X VALDOMIRO ARNONI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AMADO CESARIO DE CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MARIA DE CASTRO MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CEZARIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE CASTRO FASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA NASCIMENTO POIATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELVO FACCHINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA FACCHINI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FACCHINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUTIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FRANCISCO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDA VOLPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ARNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 882/915, 921, 934/937, 1136/1137 e Comprovantes de levantamento judicial de fls. 916/918, 927/932, 943/1030 e 1140/1146. Com relação aos coexequentes: JOSE GUTIERRE, houve pedido de desistência às fls. 458/462, visto já ter sido beneficiado por requisição expedida pelo Juizado Especial Federal; THOMAZ GOMES DE AZEVEDO, o INSS comprovou que houve a revisão de seu benefício em razão de ter aderido a acordo extrajudicial proposto pela MP 201, com pagamento administrativo dos atrasados (fls. 619 e 625). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao coexequente JOSE GUTIERRE, conforme petição de fls. 458/462, na qual a parte autora requereu desistência do processo, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, com o consentimento do executado, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no artigo 267, inciso VIII e 4º, c/c o artigo 569 e 598, todos do Código de Processo Civil. Considerando a inexistência de crédito em favor do coexequente THOMAZ GOMES DE AZEVEDO, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos demais coexequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001467-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001467-0) - ANTONIO BARBOSA X VERA LUCIA DA CONCEICAO DE MORAES X FRANCISCO ELIAS SILVA X IRINEU HERRERO X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X JOAO MALUMBRES FILHO X LUIZ MACHADO DA SILVEIRA X THERESA FLAUSINO DA SILVEIRA X MIGUEL FLORENCIO DOS SANTOS X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X REGINA PEREIRA DE CASTRO(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA CONCEICAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ELIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU HERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MALUMBRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA FLAUSINO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FLORENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Considerando que foram pagos os valores requisitados, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003266-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003266-4) - ALBINO JOAO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBINO JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 645/652 como pedido de reconsideração da decisão de fls. 584 que reconsiderou a determinação de fls. 578 no que tange à remessa dos autos à Contadoria. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria para que retifique ou ratifique a conta de fls. 547/561, observando o título exequendo, bem como as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a fim de que esclareça as alegações da parte autora. Int.

0001299-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001299-2) - MANOEL GONCALVES NETO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X MANOEL GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 215/216. Intimado o exequente, este ratificou o levantamento dos valores requisitados, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 221). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004578-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004578-0) - ADAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS)

FLS. 452/454: Ciência à parte exeqüente do creditamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls.439, sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

0004106-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004106-6) - ADEMIR JOSE FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADEMIR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 450 e extrato de pagamento de precatório - PRC de fl. 453.Intimado o exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 451 e 452).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9) - FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desbloqueio dos valores de fls. 546/548.Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório.Int.

0002025-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002025-0) - FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E.TRF3, para que os numerários referentes ao ofício requisitório 20140000358, seja colocado à disposição do requerente.Após, aguarde-se a habilitação dos herdeiros no arquivo sobrestado.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002517-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002517-3) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informado a fls. 269/275, o exequente é titular de um auxílio-acidente, concedido administrativamente com DIB em 01/07/1994, e de uma aposentadoria por tempo de contribuição, obtida mediante opção judicial, com DIB em 30/06/2009.Entretanto, impossível a cumulação de ambos os benefícios, visto que na seara do direito previdenciário não há direito adquirido a regime jurídico anterior, sendo imperioso a aplicação da lei vigente ao tempo do fato jurídico investigado.Na hipótese, cabe realçar que a validade da cumulação de benefícios previdenciários tem de ser conferida na data em que o segundo benefício é instituído, posto que a cumulação pressupõe a existência de mais de um benefício. Com efeito, ao tempo em que deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, na situação em análise, a determinação legal se dava no sentido de que é vedada a acumulação do auxílio acidente com qualquer aposentadoria: art. 86, 2º, parte final, da lei n. 8.213/91, posto que o valor mensal do auxílio acidente integrará o salário de contribuição para o calculo da RMI da aposentadoria (art. 31 da lei de benefícios). É neste sentido que temos de compreender a ressalva salvo no caso de direito adquirido existente no caput do art. 124, acima destacado, porquanto apenas nas situações em que o segurado já cumulava dois benefícios, antes da alteração normativa, é que se constata o direito adquirido e não quando um desses benefícios tenha sido concedido antes da alteração normativa.Nesse sentido, notifique-se eletronicamente a AADJ para que cesse o auxílio-acidente que vem sendo recebido e recalcule a RMI da aposentadoria ora concedida no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos determinados a fls. 241. Int.

0008813-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008813-1) - HIONICE SILVA FERREIRA(SP071432 - SERGIO

FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIONICE SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como especiais os períodos de 04/05/1987 a 05/03/1997. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, consoante certidão e extrato eletrônico (fls. 239/240), bem como a inexistência de crédito em favor da parte exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004399-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004399-1) - MARIO IVO ZANELATO (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO IVO ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, de fato, a ocorrência de erro material nos cálculos da parte autora. Considerando que a fase de execução está adstrita ao título executivo judicial e que erro material não faz coisa julgada, intime-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC em relação à conta de fls. 318/334. Int.

0004505-41.2010.403.6183 - MARIA DA CRUZ OLIVEIRA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 364. Intimada a exequente do cumprimento do ofício, vieram os autos conclusos para extinção da execução (fls. 365). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006637-32.2014.403.6183 - DEJANIRA DONATA DE JESUS (SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA DONATA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a concessão em ação rescisória de tutela antecipada para que seja suspensa a execução, todos os efeitos decorrentes do título executivo serão cessados, nestes inclusos a obrigação de fazer, qual seja, a implementação de desaposentação que resultou em benefício de renda mensal majorada. Dessa forma, mantenho o determinado a fls. 168, de forma que o benefício nº 48.044.392/0 retorne ao valor de sua concessão inicial, antes da execução do julgado. Cumpra-se. Int.

0008451-45.2015.403.6183 - ALIX ANTUNES RIBEIRO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre os processos constantes do termo de prevenção e o presente eis que o feito de no. 0001971-40.2010.403.6308 foi extinto sem resolução do mérito, assim como o processo no. 0008541-73.2004.403.6301 possui objeto distinto do presente. Defiro o pedido de justiça gratuita. Preliminarmente, dê-se ciência acerca da distribuição do presente feito, bem como do despacho de fls. 2, o qual foi proferido nos autos da ACP 0011237-82.2003.403.6183. Sem embargo, promova o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a emenda nos termos do artigo 284 do CPC, de modo de seja formulado adequadamente o pedido de citação do executado, assim como instruído corretamente o feito, com as cópias do título exequendo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006907-90.2013.403.6183 - MYRNA YARA SOUSA RIBEIRO (SP141237 - RAFAEL JONATAN

MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 315, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000764-5) - CARLOS ROBERTO FERRER(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X CARLOS ROBERTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001932-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001932-3) - EVERALDO RIJO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO RIJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0) - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 708: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

0001659-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001659-4) - JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006619-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006619-6) - JESU RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000841-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000841-3) - ELOY TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe

processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002506-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002506-0) - DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 214: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

0015493-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015493-4) - PEDRO BEZERRA RAMALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BEZERRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001226-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001226-1) - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Fls. 113: Anote-se. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005356-46.2011.403.6183 - EDIMER RUAS DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMER RUAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008414-57.2011.403.6183 - REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 301/314: Razão assiste ao I. Procurador do INSS, tendo em vista que o benefício concedido de aposentadoria por invalidez contém seu fundamento na perícia realizada, mantendo-se o termo inicial fixado na sentença, uma vez que o acórdão reformou tão somente no que concerne ao tipo de benefício, mantendo-se a incapacidade a partir de 07/02/2011, nos termos do laudo de fl. 157/164. Assim, notifique-se à AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias providencie a alteração do termo inicial (DIB) do benefício nº 172.821.222-4, para 07/02/2011, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009918-98.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a

Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013000-40.2011.403.6183 - JOSE DOS PASSOS MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS PASSOS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001823-11.2013.403.6183 - SALVATORE SILVESTRI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVATORE SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002538-53.2013.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002685-79.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO WEY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005487-50.2013.403.6183 - NILZA FAVARO PIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FAVARO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006457-16.2014.403.6183 - ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 177, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos

cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, implantando o benefício na data da citação (fls. 134v), conforme decisão de fls. 144/147, informando a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se.

Expediente Nº 11689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-32.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da INSS em fls. 297/301, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se.

0003751-65.2011.403.6183 - MIGUEL LONGO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 178, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, efetuando o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015577-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015577-8) - FRANCISCO DE PAULA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se.

0007443-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007443-0) - VICENTE CORREIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 189/191, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se.

0013332-12.2008.403.6183 (2008.61.83.013332-0) - GERALDO GONCALVES BASTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GONCALVES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000968-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000968-5) - ADAIL VAZ DA COSTA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL VAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se.

0001692-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001692-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Fls. 299: Anote-se. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005255-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005255-4) - JOEL RODRIGUES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007658-82.2010.403.6183 - ELIANA ANTUNES RESENDE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ANTUNES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015126-97.2010.403.6183 - BENEDITO MESSIAS BATISTA FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MESSIAS BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Fls. 161/164: Anote-se, atendendo na medida do possível. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000064-80.2011.403.6183 - CLARINDO SEVERINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001194-08.2011.403.6183 - LEVI LISBOA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002702-86.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES CHAVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ RODRIGUES CHAVES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008348-77.2011.403.6183 - JOAQUIM MATUDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010387-47.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO VINHASK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO VINHASK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011620-79.2011.403.6183 - DIVALDO BATISTA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000316-49.2012.403.6183 - CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002824-65.2012.403.6183 - JOSE PESSOA DE ARRUDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESSOA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 149, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

0009090-68.2012.403.6183 - GILBERTO ALVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe

processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003967-21.2014.403.6183 - MARIA FATIMA DE PAULA MARTINS SANT ANNA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE PAULA MARTINS SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11690

EMBARGOS A EXECUCAO

0011155-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013310-80.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que os cálculos de fls. 71/83, bem como o conteúdo das informações de fl. 92 foram feitos de forma diferenciada dos demais cálculos apresentados pelas partes. A título de verba principal devem ser descontados os valores recebidos administrativamente, contudo, para o cálculo dos honorários advocatícios deve ser levado em consideração o valor integral que o autor teria direito, dado o fato de que o pedido judicial de revisão do benefício, bem como a prolação do v. Acórdão terem ocorrido anteriormente ao pagamento administrativo. Assim, retornem os autos a contadoria judicial para o correto cálculo do valor principal e honorários advocatícios, devendo apresentar valores para 01.2013 (data das contas apresentadas pelo embargado e embargante) e para a data atual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002453-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002453-0) - HYGINO CARLOS DO AMARAL (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS juntou indevidamente a petição em fl. 168, sem observar o devido procedimento, através de petição protocolizada, conforme certificado em fl. 169, atente-se o I. Procurador da Autarquia para que tais fatos não tornem a ocorrer. No mais, desentranhe a secretaria a petição de fl. supracitada, afixando-a na contracapa dos autos, para que seja retirada pelo I. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11692

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0) - AMERICO VESPUCCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X GERALDO SQUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINEZ X LUCIANO FANTINI X ELZA APARECIDA MONGELLI DE FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X NASSIM JOAO JOSE X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X

THELMO DE ALMEIDA CRUZ X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIS DE FORBES KNEESE X SAUL BIAZON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO VESPUCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2092/2093: Ciência à PARTE AUTORA da informação da AADJ/SP no que tange à revisão do benefício do coautor SYLVIO DE SOUZA. Manifeste-se o I. Procurador do INSS sobre o pedido de habilitação dos eventuais sucessores do coautor falecido DOMINGOS MARMO, bem como, ante a ausência de manifestação do réu em fls. retro, manifeste-se também sobre o pedido de habilitação no que tange à coautora falecida ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSÉ, sucessora de Nassim João José. Em relação às providências no tocante à regularização da habilitação do coautor falecido ROMÃO GOMES LANSAC PATRÃO, tendo em vista o pedido de fl. 2002, item 5, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao patrono para as devidas providências. Por fim, no que se refere ao coautor falecido JESUS PAZOS MARTINEZ, ante a ausência de providências por parte de seus eventuais sucessores para a regularização de sua habilitação, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao mesmo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a PARTE AUTORA e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 1880

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003528-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003528-0) - EMILIO CARLOS RICCI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EMILIO CARLOS RICCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/06/1978 a 30/11/1989 (Talarico - Corretora de Câmbio e Títulos Imobiliários LTDA.), de 01/02/1990 a 31/07/1992 (Talarico - Corretora de Câmbio e Títulos Imobiliários LTDA.); de 03/08/1992 a 30/06/1999 (Itaú - Corretora de Valores S/A), de 02/07/1999 a 02/01/2002 (Banco ABN Amro S/A) e de 02/05/2002 a 03/10/2005 (JP Morgan - Corretora de Câmbio e Valores Imobiliários S/A). Sustenta que trabalhou como auxiliar e operador de pregão, em condições de risco permanente a saúde ou a integridade física. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-355. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 358). A parte autora juntou documentos às fls. 367/389 que foi acolhido como aditamento à inicial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 394-401, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 405-411). Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e audiovisual (fl. 439). Foi interposto agravo retido às fls. 441/448. Vieram os autos conclusos para sentença. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. O julgamento foi convertido em diligência e foi determinada a expedição de ofícios à Bovespa para que informe a data ou o período em que o pregão passou a ser eletrônico; e às ex-empregadoras para que informem a efetiva função exercida pelo autor, confirmando o trabalho no ambiente de pregão, bem como o período. Em resposta ao ofício expedido por esta Vara Federal Previdenciária, a BM&F Bovespa enviou o ofício circular e comunicado externo com as informações solicitadas (fls. 464/465). A empresa Talarico - Corretora de Câmbio e Títulos Imobiliários LTDA respondeu o ofício expedido por esta Vara Federal Previdenciária às fls. 475/476. O Banco ABN Amro S/A (Santander) respondeu o ofício expedido por esta Vara Federal Previdenciária às fls. 477 e 500. A empresa JP Morgan - Corretora de Câmbio e Valores Imobiliários S/A respondeu o ofício expedido por esta Vara Federal Previdenciária à fl. 488. Ante a ausência de manifestação da empresa Itaú - Corretora de Valores S/A, determinou-se a produção de prova testemunhal (fl. 506). Realizada audiência em 06/08/2015 para oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença; É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em

10/08/2006 (fl. 354) e esta ação foi proposta em 05/05/2008 (fl.2).DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros

ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça

firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei n° 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n° 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n° 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: de 01/06/1978 a 30/11/1989 (Talarico - Corretora de Câmbio e Títulos Imobiliários LTDA.), de 01/02/1990 a 31/07/1992 (Talarico - Corretora de Câmbio e Títulos Imobiliários LTDA.); de 03/08/1992 a 30/06/1999 (Itaú - Corretora de Valores S/A), de 02/07/1999 a 02/01/2002 (Banco ABN Amro S/A) e de 02/05/2002 a 03/10/2005 (JP Morgan - Corretora de Câmbio e Valores Imobiliários S/A).Em relação a tais vínculos, cabe apontar: a) Talarico - Corretora de Câmbio e Títulos Imobiliários LTDA. Pela CTPS à fl.27, nota-se que a parte autora desempenhou as funções de auxiliar de escritório e operador de pregão na Bovespa quando laborou na empresa .Em resposta o ofício expedido por esta Vara Federal Previdenciária, a empresa Talarico - Corretora de Câmbio e Títulos Imobiliários LTDA esclareceu as funções exercidas pelo autor, conforme se observa de fl.476:1) de 01/06/1977 a 20/05/1982 - Aprendiz de Arquivista; 2) de 01/05/1983 a 31/12/1984 - Auxiliar de Escritório;3) de 01/01/1985 a 30/11/1985 - Auxiliar de Pregão na Bovespa;4) de 01/12/1985 a 30/11/1989 - Operador de Pregão na Bovespa;5) de 01/02/1990 a 31/07/1992 - Operador de Pregão na Bovespa.Dessa forma, os períodos de 01/06/1977 a 20/05/1982 e de 01/05/1983 a 31/12/1984 em que o autor exerceu a função de Aprendiz de Arquivista e Auxiliar de Escritório, não pode ser reconhecido como especial. De outra parte, os períodos de 01/01/1985 a 30/11/1985, de 01/12/1985 a 30/11/1989 e de 01/02/1990 a 31/07/1992, restou comprovado o trabalho em pregão, cabendo a análise da especialidade ou não da atividade, conforme os parâmetros a serem expostos abaixo. b) Itaú - Corretora de Valores S/A. Pela CTPS à fl.28, nota-se que a parte autora desempenhou a função de Assessor Sênior. Não houve resposta ao ofício expedido por esta Vara Federal Previdenciária para que esclarecesse a função desempenhada pelo autor. No entanto, observa-se que tanto o autor em seu depoimento pessoal, como a testemunha ouvida em juízo, Carlos Augusto Saracho e Milton Francisco de Oliveira, confirmaram o trabalho no pregão da Bolsa de Mercadorias e Futuros-BMF, de maneira contínua para todos os períodos.Dessa forma, restou comprovado o trabalho em pregão, cabendo a análise da especialidade ou não da atividade. c) Banco ABN Amro S/A. Pela CTPS à fl.28, nota-se que a parte autora desempenhou a função de floor trader - CBO 33155, que corresponde a função de operador de pregão. Dessa forma, restou comprovado o trabalho em pregão, cabendo a análise da especialidade ou não da atividade. d) JP Morgan - Corretora de Câmbio e Valores Imobiliários S/A. Pela CTPS à fl.29, nota-se que a parte autora desempenhou a função de operador de pregão na Bovespa quando laborou na empresa .Em resposta o ofício expedido por esta Vara Federal Previdenciária, a empresa confirmou que no período de 02/05/2002 a 03/10/2005 o autor exerceu a função de Operador de Pregão Jr.Dessa forma, restou comprovado o trabalho em pregão, cabendo a análise da especialidade ou não da atividade. Ressalte-se que as testemunhas, ouvidas em juízo, confirmaram o trabalho do autor no pregão da Bolsa de Valores até a data do encerramento dessa forma de atividade em 2005. Nesse sentido foram os depoimentos das testemunhas Milton Francisco de Oliveira e Carlos Augusto Saracho, que confirmaram o depoimento pessoal do autor. No entanto, em relação ao trabalho exercido no pregão da Bolsa de Valores, destaco o entendimento as funções desempenhadas não podem ser consideradas como especial pela categoria profissional, o que exige comprovação da sujeição a agentes nocivos. Para tanto, a parte autora trouxe laudos realizados por peritos judiciais nomeados em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho movidos por reclamantes que também laboraram no pregão da BMF. Tratando-se do mesmo local de trabalho e de reclamantes que exerceram funções equivalentes, reputo possível a utilização de tais laudos como prova emprestada. Ademais, diante do encerramento das atividades das salas de negociações, seria inviável a realização de perícia nos dias atuais. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos.2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC.3 - Em se

tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistia alternância com tempo de trabalho comum.4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades.5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações.6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial.7 - Agravo legal do autor provido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0011446-41.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente ruído, como foi salientado, há variação do nível de decibéis considerado como nocivo no decorrer do tempo. No caso dos autos, considerando tais observações, noto que o laudo de fls.54/64, datado de 14/09/2002 indica exposição de ruído na ordem de 105,5 dB (fl. 60) e apontando como paradigma reclamante que laborou entre 01/04/1999 a 08/11/2001 (fl.57), concluindo que os níveis de pressão sonora obtidos no local de trabalho encontram-se acima do limite fixado pela NR 15, anexo I.O laudo de fls.70/81, de 09/04/2007, constatou exposição a ruído médio superior ao limite máximo estabelecido pelo anexo da NR15-15 (fl.79), e apontando como paradigma reclamante que laborou entre 24/07/1995 a 23/06/2006 (fl.71). Já o laudo de fls. 82/99, de 03/11/2006, constatou exposição a ruído médio de 95 dB, superior ao limite máximo estabelecido pelo anexo da NR15-15 (fls.92/93), e apontando como paradigma reclamante que laborou entre 05/01/1998 a 24/06/2004 (fl.85). Por sua vez, o laudo de fls. 100/112, de 20/09/2007, produzido na Justiça do Trabalho, indica paradigma que laborou entre 01/10/1992 a 19/04/1995, constatando exposição ao ruído na ordem de 99,58 dB (fl.107). O laudo de fls. 113/131, de 29/10/2007, constatou exposição a ruído médio de 92,8 dB, superior ao limite máximo estabelecido pelo anexo da NR15-15 (fl. 121), e apontando como paradigma reclamante que laborou entre 04/10/1999 a 30/09/2005 (fl.116). Além disso, o laudo de fls. 229/231 foi realizado no mês de junho de 2005 no setor do Pregão, concluindo que o agente físico ruído supera o limite de tolerância estabelecido pela NR-15, Anexo 1. No entanto, tal laudo não faz menção a períodos pretéritos. Outrossim, o laudo de fls. 256/261, de 12 e 13/09/2002, constatou exposição a ruído acima dos limites de tolerância estabelecido pelo anexo da NR15-15 (fl. 261), e apontando como paradigma reclamante que laborou entre 25/03/1999 a 08/11/2001 (fl.257). Ademais, o laudo de fls. 286/297, de 14/09/2002, constatou exposição a ruído acima dos limites de tolerância estabelecido pelo anexo da NR15-15 (fl. 295), e apontando como paradigma reclamante que laborou entre 01/04/1999 a 08/11/2001 (fl.289). Por fim, os laudos médicos de fls. 140/148, 150/160, 161/172 e 173/185, apesar de corroborar que a atividade no pregão pode ocasionar doença profissional não são suficientes para indicar as condições do ambiente de trabalho do autor em todo o período que se pretende reconhecer como especial. Desse modo, o que se observa é que apenas comprovação, ainda que considerada a prova emprestada, indicando condições especiais de trabalho no pregão a partir de 01/10/1992. Não se observam indicações das condições pretéritas a tais períodos. Nesse contexto, considerados os períodos pleiteados e os que podem ser reconhecidos, reputo possível ter como especiais os intervalos de 01/10/1992 a 30/06/1999 (Itaú - Corretora de Valores S/A), de 02/07/1999 a 02/01/2002 (Banco ABN Amro S/A) e de 02/05/2002 a 03/10/2005 (JP Morgan - Corretora de Câmbio e Valores Imobiliários S/A).

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida judicialmente
1	01/10/1992	30/06/1999	1,00	Sim	6 anos, 9 meses e 0 dia	81	Especialidade reconhecida judicialmente
2	02/07/1999	02/01/2002	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 1 dia	31	Especialidade reconhecida judicialmente
3	02/05/2002	03/10/2005	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 2 dias	42	Até 03/10/2005
4	03/10/2005	12 anos, 8 meses e 3 dias	154	meses	42	anos	Portanto, em 03/10/2005 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial.

De outra parte, considerando o tempo comum (fls. 349/350) e os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum
1	01/06/1977	30/11/1989	1,00	Sim	12 anos, 6 meses e 0 dia	150	Tempo comum
2	01/02/1990	31/07/1992	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 1 dia	30	Tempo comum
3	03/08/1992	30/09/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	2	Especialidade reconhecida judicialmente
4	01/10/1992	30/06/1999	1,40	Sim	9 anos, 5 meses e 12 dias	81	Especialidade reconhecida judicialmente
5	02/07/1999	02/01/2002	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 1 dia	31	Especialidade reconhecida judicialmente
6	02/05/2002	03/10/2005	1,40	Sim	4 anos, 9 meses e 15 dias	42	Marco temporal
7	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 10 meses e 9 dias	257	meses
8	35	anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 2 meses e 7 dias	268	meses	36 anos
9	Até 03/10/2005	32 anos, 10 meses e 27 dias	336	meses	42	anos	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha

direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 5 meses e 14 dias). Por fim, em 03/10/2005 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos). Desse modo, possível apenas a averbação do tempo especial reconhecido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/10/1992 a 30/06/1999, de 02/07/1999 a 02/01/2002 e de 02/05/2002 a 03/10/2005, como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada, na medida em que não foi constatado direito ao benefício, o que afasta o requisito da verossimilhança da alegação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais sem recursos, arquivem-se, com as baixas e anotações pertinentes. P.R.I.

0013361-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013361-6) - JOAQUINA MARIA DO CARMO SANTOS (SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOAQUINA MARIA DO CARMO SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/75. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que determinou a emenda da inicial (fl. 78). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/92, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 108/110. Foi produzida prova pericial, conforme laudo de fls. 129/155. Relatório Médico de Esclarecimentos às fls. 167/168. Foi determinada produção de nova prova pericial com a especialidade de psiquiatria (fl. 169). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Juntada de declaração de não comparecimento à perícia agendada para 18/10/2012 (fl. 192). O julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia (fl. 198). Laudo médico pericial juntado às fls. 224/232. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade A parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais. No primeiro exame de, fls. 129/155,, realizado por profissional da especialidade ortopedia em 05/08/2011, o perito concluiu pela incapacidade laboral de forma total e temporária a partir de 29/07/2011, devendo a autora ser reavaliado em 6 (seis) meses, a partir da data da perícia. Na ocasião, o perito informou que a autora é portadora de fibromialgia e tendinite de ombro esquerdo. Acrescentou que a incapacidade impede de exercer atividade que lhe garanta a subsistênciapois tem dores e limitação funcional em ombro esquerdo. Quanto à perícia médica realizada por ortopedista, em 21/03/2015 (fls. 224/232), o especialista afirmou não haver incapacidade no momento (fl. 231). De fato, as manobras de Lasegue e Spurling foram negativas. Ao exame físico ortopédico, foi verificada apenas dor referida pela parte autora e discreta limitação funcional do segmento lombossacro da coluna vertebral dos ombros (fl. 230). Nesse contexto, o que se observa é que há complementariedade - e não contrariedade - entre as duas perícias. A primeira atestou a incapacidade entre 29/07/2011 até 05/02/2012 (6 meses após a perícia). Já a segunda, realizada em 21/03/2015, confirmou a impressão da primeira de que a incapacidade era apenas temporária e que não estava mais presente no momento. Logo, resta verificar a possibilidade de pagamento de valores em atraso do período em que a parte autora esteve incapaz entre 29/07/2011 até 05/02/2012, ou seja, se

havia preenchido os requisitos da carência e da qualidade de segurado quando da data de início da incapacidade. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade fixada em 29/07/2011, nota-se que houve a perda da qualidade de segurado. De fato, observa-se em consulta ao sistema CNIS, que a parte autora possui vínculos empregatícios de 01/11/1990 a 15/09/1998 e recolhimentos como contribuinte individual de 02/2006 a 12/2006 e em 06/2007. Observa-se, também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 28/12/2006 a 21/03/2007 e de 01/08/2007 a 31/01/2008. Assim, diante do quadro probatório, apesar ter sido comprovada a incapacidade laborativa da parte autora no período de 29/07/2011 até 05/02/2012, não foi cumprido o requisito de qualidade de segurado, tendo em vista que no laudo pericial a data do início da incapacidade foi fixada em 29/07/2011, quando o autor já não possuía a qualidade de segurado, uma vez que houve a cessação do último auxílio-doença em 31/01/2008. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017600-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017600-0) - ERASMO CICERO DOS SANTOS (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ERASMO CÍCERO DOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do labor no período de 01/11/1974 a 20/06/1977, e da especialidade dos períodos de 01/11/1977 a 31/12/1977 e de 09/01/1978 a 28/04/1989, bem como a exclusão do fator previdenciário na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade comum, comprovado em CTPS, carnês de contribuinte individual, no CNIS e no RAIS, bem como em condições especiais, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 45/169. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que determinou que a parte autora emendasse a petição inicial (fl. 173). A parte autora emendou à inicial esclarecendo que requer que o período de 09/01/1978 a 28/04/1989 seja convertido em especial, em razão do exercício da atividade de motorista de caminhão, na empresa Oxylin Indústria e Comércio LTDA (fls. 174/175). A petição de fls. 174/175 foi recebida como aditamento à inicial e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 176). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 181/189). Réplica às fls. 192/194. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 196/198). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 206). A parte autora requereu o julgamento do processo pois encontra-se enfermo e desempregado (fls. 208/209). O julgamento foi convertido em diligência para produção de prova testemunhal (fl. 210). Em 08 de setembro de 2015 foi realizada audiência para oitiva de testemunhas. É o breve relatório. Decido. 1. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO A Lei n. 9.876/1999 alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo novos critérios de cálculo para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de

contribuição, antes calculados apenas utilizando-se a média das 36 últimas contribuições. Assim, a partir de 26/11/1999, na concessão dos benefícios passou a ser utilizado o redutor do fator previdenciário, que considera a expectativa de sobrevida, segundo dados apurados pelo IBGE, e tempo de contribuição do segurado. Não há que se falar em ofensa à isonomia, pois considerados fatores objetivos, levantados em campo de pesquisa. Constatado o aumento na expectativa de vida do brasileiro, através de estudo técnico, este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Não há, também, que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Por fim, também não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário, que está de acordo com a exigência constitucional de um sistema previdenciário sustentado por regras que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial. Vale destacar a existência de duas ações diretas de inconstitucionalidade, ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, sobre o referido instrumento de natureza atuarial e, nenhuma delas, teve concedida a medida liminar pleiteada. Portanto, o Supremo Tribunal Federal sinaliza no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Desta sorte, considerando os fundamentos expendidos, descabe o acolhimento do pedido de exclusão do fator previdenciário, cabendo a análise do pedido de reconhecimento de períodos comum e especiais. 2. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUMA parte autora alega que laborou na empresa A.Bozoglian e Cia LTDA de 01/11/1974 a 20/06/1977, porém este período não foi computado na contagem do INSS. É sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. Para comprovar o vínculo entre 01/11/1974 a 20/06/1977, o autor trouxe declaração da sócia proprietária, foto da época e o RAIS. A declaração de fl. 48 não pode ser considerada como prova material, sendo equiparada a prova testemunhal. No tocante a foto de fl. 59, também não pode ser considerada como prova material, pois não elucida ou comprova o labor exercido no período indicado. De outra parte, os documentos de fls. 50/51, comprovam a existência da empresa A.Bozoglian e Cia LTDA, indicando data da constituição em 18/05/1976. À fl. 54 consta a data de admissão em 01/11/1974, porém não há indicação da data de demissão. Os documentos de fls. 148/149 (Relação Anual de Informações Sociais - RAIS) também indicam a data da admissão em 01/11/1974 na A.Bozoglian e Cia LTDA, com indicação de recolhimento do FGTS. Para comprovar a data de desligamento da empresa, foi colhida prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhara até meados de 1977. A testemunha Aurora Bozoglian, esposa do dono do estabelecimento, confirmou que a empresa encerrou as atividades do meio para o final do ano de 1977 e que o autor ficou até a data do fechamento. Em sentido semelhante, o senhor Humberto Messias dos Santos ressaltou que trabalhara como garçom na empresa A.Bozoglian e Cia LTDA por 3 três, tendo saído por volta de 1977. Tal testemunha salientou que, mesmo após sua saída, o autor permaneceu trabalhando na empresa. Portanto, as provas testemunhal e documental confirmam o vínculo controvertido, sendo crível que a empresa somente tenha sido registrada formalmente após o início das atividades e que tenha havido incorreções quanto ao encerramento do vínculo do autor, sobretudo se considerado que a empresa deixou de funcionar na mesma época. Logo, entendo

que deve ser reconhecido o vínculo do autor entre 01/11/1974 a 20/06/1977 para a empresa A.Bozoglian e Cia LTDA. 3. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por

representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Autor afirma que laborou em condições especiais no período de 09/01/1978 a 28/04/1989 na empresa Oxylin Indústria e Comércio LTDA no cargo de motorista. De acordo com o formulário padrão à fl. 60 e laudo técnico às fls. 141/143, o autor dirigia o caminhão de entrega das tintas

até os respectivos clientes. Apesar do laudo ser extemporâneo (21/02/2000), reputo possível o reconhecimento como especial do período pleiteado, uma vez que a exigência de laudo técnico só surgiu na data de 14/10/1996, devendo o período ser enquadrado como especial por categoria profissional segundo o item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Por sua vez, embora o período de 01/11/1974 a 20/06/1977 tenha sido reconhecido como comum (vide item 2), não há elementos suficientes que atestem sua especialidade. De fato, não há qualquer documento que indique o autor desempenhou a atividade de motorista de caminhão no período, não sendo possível a comprovação da especialidade apenas pela prova testemunhal. Outrossim, mesmo a prova testemunhal apresenta algumas inconsistências. O autor afirmou em seu depoimento pessoal que trabalhou como motorista de caminhão para a empresa A. Bozoglian e Cia LTDA, que era um restaurante. No entanto, a senhora Aurora Bozoglian, esposa do dono do estabelecimento, não soube informar o tamanho do caminhão, indicando que o autor dirigia também outros veículos e ainda ajudava no restaurante em atividades variadas. A testemunha Humberto Messias dos Santos era garçom e não trabalhava todo dia no local, o que impede que confirme se o autor dirigia o caminhão diariamente. Desse modo, somente é possível o reconhecimento do período de 09/01/1978 a 28/04/1989 como especial.

4. DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando o tempo registrado em CTPS (fls. 61/72) e as informações constantes no CNIS, e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência
? Tempo Carência	Tempo comum reconhecido judicialmente	01/11/1974	20/06/1977	1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 20 dias
32CTPS	01/11/1977	31/12/1977	1,00 Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia
2Especialidade reconhecida judicialmente	09/01/1978	28/04/1989	1,40 Sim	15 anos, 9 meses e 28 dias
136Contribuinte individual	01/04/1990	30/09/1990	1,00 Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
6Contribuinte individual	01/12/1990	31/12/1996	1,00 Sim	6 anos, 1 mês e 1 dia
73CTPS	02/01/1997	30/08/2008	1,00 Sim	11 anos, 7 meses e 29 dias
140Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 2 meses e 5 dias
273	meses	42 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	28 anos, 1 meses e 17 dias
284	meses	43 anos	Até 02/06/2009	36 anos, 10 meses e 19 dias
389	meses	53 anos	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 anos, 1 meses e 16 dias). Por fim, em 02/06/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, especialmente a aplicação do fator previdenciário. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer o período comum de 01/11/1974 a 20/06/1977 e o período de 09/01/1978 a 28/04/1989 como laborado em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (02/06/2009), com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, especialmente a aplicação do fator previdenciário. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.	

0046688-95.2009.403.6301 - OSVAIR SALATINO (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por OSVAIR SALATINO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural do período de 1967 a 1978, de tempo de serviço urbano referente aos períodos de 01/10/1978 a 30/06/1980 e de 01/07/1982 a 30/09/1983, bem como de diversos períodos em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual, para que ao final seja concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 14/08/2003, ou, alternativamente, aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, também desde o requerimento administrativo, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade rural e em atividade urbana, além

de efetuar recolhimentos como contribuinte individual posteriormente, implementando assim os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/453. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou a competência em razão do valor da causa e determinou a redistribuição da ação a uma das Varas Previdenciárias em São Paulo (fls. 508/511). Os autos foram redistribuídos para a 2ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 519). Devidamente citado, o INSS pugnou pelo reconhecimento de prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido, alegando a não comprovação do exercício da atividade rural (fls. 525/528). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovação de tempo de serviço rural (fls. 545/546). Na sequência, o autor apresentou réplica, esclarecendo que o INSS já havia reconhecido como tempo rural os anos de 1967, 1972, 1973, 1975 e 1978, e como tempo de serviço urbano os períodos de 01/10/1978 a 30/06/1980 e de 01/07/1982 a 31/12/1982 (fls. 552/562). Após, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal Previdenciária (fl. 568). Realizada audiência para oitiva de testemunhas em 07/02/2013 (fls. 578/583). O INSS juntou aos autos os extratos de recolhimentos efetuados pela parte autora (fls. 590/597). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se considerar a prescrição nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Tendo sido o feito ajuizado em 24/08/2009, reconheço a prescrição de parcelas vencidas anteriores a 24/08/2004.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS 1. PERÍODO RURAL Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre 1967 e 1978. Cumpre destacar que, conforme documentos de fls. 138 e 161/162, o INSS já reconheceu como tempo de serviço rural os anos de 1967, 1972, 1973, 1975 e 1978. Desse modo, restam como controversos os anos de 1968 a 1971; 1974; 1976 a 1977, os quais passo a analisar com base nos elementos probatórios dos autos. Como início de prova material, podem ser considerados como início de prova material: a) Declaração de rendimentos em nome do pai do autor datado de 28/04/1969, em que é qualificado como lavrador e em que há indicação de exercício de atividade rural em propriedade adquirida em 22/11/1967 (fls. 17/21); b) Certidão de inteiro teor indicando o casamento do autor, datada de 07/07/1978, em que o autor é qualificado lavrador (fl. 26); c) Certidão do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Iporã-PR, indicando a aquisição de propriedade pelo pai do autor, que é qualificado como lavrador, com indicação de lavratura em 10/04/1978 (fl. 51); d) Comprovante da coleta de dados rurais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã, em nome do autor, datado de 20/11/1972 (fl. 53); e) Título de eleitor datado de 02/08/1972, em que o autor é qualificado como lavrador (fl. 55); f) Certidões de nascimento dos filhos do autor, datadas de 05/04/1975 (fl. 57) e de 19/05/1972 (fl. 61), ambas trazendo a qualificação do autor como lavrador; g) Notas fiscais de feijão e café em nome autor, datadas de 24/02/1976, 15/10/1977, 08/03/1978, 20/10/1977 (fls. 59, 63, 65, 67); h) Certidões de Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, atestando a existência de cartão de assinatura do autor e de seu pai, com a indicação da profissão de ambos como lavrador, em arquivos datados, respectivamente, de 30/05/1972 e 16/10/1978 (fls. 69/70); i) Fichas de inscrição em cursos escolares relativas aos anos de 1952 e 1960, em que o pai do autor é qualificado como lavrador (fls. 71/82); j) Certificado de dispensa de incorporação datado de 30/07/1968, em que a dispensa em 1967 e a profissão do autor como lavrador (fl. 84); k) Justificação administrativa, realizada em 24/02/2005 (fls. 127/134). No entanto, não podem ser considerado como início de

prova material para o período controvertido:a) Declaração firmada pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em 05/10/2001, que não foi homologada pelo INSS e é extemporânea (fls. 33/35);b) Declaração particular extemporânea datada de 31/07/2001, uma vez que equivalente a depoimento oral reduzido a termo e sem contraditório (fl. 83).Em depoimento pessoal, o autor alegou que em 1955 mudou-se para Iporã-PR, quando até então apenas estudava. Afirmou que continuou estudando e, após 5 anos morando em Iporã, iniciou o trabalho rural. Antes disso, o pai do autor era ajudado pelos irmãos mais velhos do autor. Explicou que seu pai não tinha empregados e que, na propriedade, havia plantações de café, milho, arroz, feijão, dentre outros produtos, sendo o café vendido em armazéns da cidade. Relatou que a propriedade tinha 10 alqueires. Ainda afirmou que, após ter se casado, continuou a viver no sítio de seu pai, em uma casa separada.A testemunha Clara Soares de Matos afirmou ter morado próximo ao sítio do pai do autor. Disse ter se mudado para Iporã em 1975, quando convidada a morar em um sítio de um conhecido. Afirmou ter chegado em Iporã-PR primeiro do que o autor, o qual teria se mudado para sítio próximo ao seu cerca de 2 anos depois. Expressou que o autor morava com os pais e tinha mais de 10 irmãos e que eles não tinham empregados. Detalhou ainda que eles plantavam arroz, feijão, soja, café, alho e cebola. Relatou ter comparecido ao casamento do autor. Também mencionou que o autor teve 2 filhos, ambos nascidos no sítio em Iporã. Explicou que se mudou para São Paulo, momento em que o autor ainda residia em Iporã, tendo se reencontrado com ele posteriormente na cidade de Sumaré. Indagada pela advogada do autor a respeito de seu depoimento na justificação administrativa, respondeu não ter boa memória e, por isso, teria dito anteriormente que se mudou para Iporã em 1965.O informante Domingos Ziviani, cunhado do autor, alegou ter conhecido o autor mesmo antes do namoro entre sua irmã e ele. Afirmou morar cerca de 300 metros do sítio do pai do autor, em Iporã-PR. Destacou que, quando do início do namoro, o autor já morava em Iporã, no sítio do pai dele, no qual havia 2 casas, uma da irmã do autor e a outra do pai. Disse ter visto a família trabalhando e que o autor também trabalhava no sítio. Explicou que eles plantavam arroz, milho, soja e café, sendo parte da colheita consumida e outra vendida. Também respondeu não haver empregados no sítio. Afirmou que a propriedade tinha 10 alqueires. Ainda afirmou que sua irmã, após ter se casado, foi morar no sítio do pai do autor. Por fim, explicou que morou em Iporã de 1969 a 1977 e que, quando se mudou da cidade, o autor lá permaneceu por mais 1 ou 2 anos.É certo que o depoimento pessoal do autor e o depoimento da testemunha Clara Soares de Matos não guardam relação em relação à data de mudança do autor para a propriedade em Iporã-PR, na qual este afirma ter exercido o trabalho rural. Ainda assim, diante do conjunto probatório, especialmente da considerável prova documental existente, reputo ser possível o reconhecimento de todo o período pretendido. Cumpre ressaltar que o início e o fim do alegado tempo rural já foi reconhecido pelo INSS, de modo que as provas produzidas são suficientes para se reconhecer como tempo rural todo o tempo controverso compreendido entre 1967 e 1978.2. PERÍODO URBANOQuanto ao reconhecimento de tempo de serviço urbano, cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu os períodos de 01/10/1978 a 30/06/1980 e de 01/07/1982 a 31/12/1982, conforme documentos de fls. 102/105 e 161/162.Como se verifica, a controvérsia reside na data de término do vínculo de trabalho perante o empregador Alvaro da Costa Tavares. De acordo com a cópia da CTPS de fls. 149, denota-se que o autor laborou perante o referido empregador como pedreiro, no período de 01/07/1982 a 30/09/1983. Portanto, considerando que as informações da CTPS têm presunção de veracidade, e não havendo prova em contrário, reconheço como tempo de serviço urbano o período de 01/01/1983 a 30/09/1983.3. PERÍODO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUALA parte autora ainda pretende que, no cálculo do tempo de contribuição, sejam reconhecidas as contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas como contribuinte individual nos seguintes períodos: 12/1980 a 04/1982, de 11/1984 a 05/2003, 03/2005, 06/2005, 10/2005, 01/2006, 04/2006, 08/2006, 11/2006, 03/2007, 04/2007, 11/2007, 03/2008, 06/2008, 09/2008, 12/2008, 03/2009 e 06/2009. Nesse sentido, apresentou extrato de análise contributiva (fls. 116/122) e cópias de diversos comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 29/32, 177/295 e 306/453).Diante disso, evidencia-se que parte destas contribuições é posterior à data do requerimento administrativo (14/08/2003), pelo que entendo não ser possível considerar tais períodos, sob pena de admitir a supressão da instância administrativa.Quanto às contribuições anteriores ao requerimento administrativo, cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o recolhimento de diversos períodos, conforme extrato do CNIS de fls. 589/597, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos.Pela documentação apresentada, verifica-se que o autor teve diferentes números de inscrição como contribuinte individual (1.171.141.305-9, 1.111.535.299-1, 1.118.877.082-3, 1.085.376.355-8 e 1.116.027.163-6), os quais devem ser considerados na análise dos períodos de recolhimento controversos.Da análise das guias de recolhimento apresentadas, quanto aos períodos controversos, verifica-se que o autor comprovou o efetivo pagamento como contribuinte individual dos seguintes períodos: 12/1980, 01/1981, 02/1981, 03/1981, 04/1981, 05/1981, 06/1981, 07/1981, 08/1981, 09/1981, 10/1981, 11/1981, 12/1981, 01/1982, 02/1982, 03/1982, 04/1982, 11/1984, 12/1984, 06/1985, 11/1985, 04/1986, 05/1986, 07/1986, 08/1986, 09/1986, 10/1986, 11/1986, 12/1986, 02/1987, 03/1991 a 07/1991, 11/1991, 03/1992, 06/1992, 03/1993, 03/1994, 04/1994, 09/1994, 10/1994, 01/1996, 08/1996, 02/1998, 09/2000, 01/2001 e 04/2001. Portanto, tais períodos devem ser reconhecidos para fins de tempo de contribuição como contribuinte individual.CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOConsiderando os períodos de contribuição ora reconhecidos, bem como os já averbados pelo INSS, o autor passa a ter o seguinte quadro contributivo:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ?

Tempo Carência Tempo rural reconhecido pelo INSS 01/01/1967 31/12/1967 1,00 Não 1 ano, 0 mês e 1 dia 0
Tempo rural reconhecido judicialmente 01/01/1968 31/12/1971 1,00 Não 4 anos, 0 mês e 1 dia 0
Tempo rural reconhecido pelo INSS 01/01/1972 31/12/1973 1,00 Não 2 anos, 0 mês e 1 dia 0
Tempo rural reconhecido judicialmente 01/01/1974 31/12/1974 1,00 Não 1 ano, 0 mês e 1 dia 0
Tempo rural reconhecido pelo INSS 01/01/1975 31/12/1975 1,00 Não 1 ano, 0 mês e 1 dia 0
Tempo rural reconhecido judicialmente 01/01/1976 31/12/1977 1,00 Não 2 anos, 0 mês e 1 dia 0
Tempo rural reconhecido pelo INSS 01/01/1978 30/09/1978 1,00 Não 0 ano, 9 meses e 0 dia 0
Tempo urbano reconhecido pelo INSS 01/10/1978 30/06/1980 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia 21
Contribuinte individual reconhecido judicialmente 01/12/1980 30/04/1982 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17
Tempo urbano reconhecido pelo INSS 01/07/1982 31/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 6
Tempo urbano reconhecido judicialmente 01/01/1983 30/09/1983 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9
Contribuinte individual reconhecido judicialmente 01/11/1984 31/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2
Contribuinte individual reconhecido pelo INSS 01/01/1985 31/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 5
Contribuinte individual reconhecido judicialmente 01/06/1985 30/06/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1
Contribuinte individual reconhecido pelo INSS 01/07/1985 31/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 4
Contribuinte individual reconhecido judicialmente 01/11/1985 30/11/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1
Contribuinte individual reconhecido pelo INSS 01/12/1985 31/03/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 4
Contribuinte individual reconhecido judicialmente 01/04/1986 31/05/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2
Contribuinte individual reconhecido pelo INSS 01/06/1986 30/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1
Contribuinte individual reconhecido judicialmente 01/07/1986 31/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 6
Contribuinte individual reconhecido pelo INSS 01/01/1987 31/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1
Contribuinte individual reconhecido judicialmente 01/02/1987 28/02/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 1
Contribuinte individual reconhecido pelo INSS 01/03/1987 28/02/1991 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 28 dias 48
Contribuinte individual reconhecido judicialmente 01/03/1991 31/07/1991 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 5
Contribuinte individual reconhecido pelo INSS 01/08/1991 30/10/1991 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3
Contribuinte individual reconhecido judicialmente 01/11/1991 30/11/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1
Contribuinte individual reconhecido pelo INSS 01/12/1991 28/02/1992 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3
Contribuinte individual reconhecido pelo INSS 01/04/1992 31/05/1992 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2
Contribuinte individual reconhecido pelo INSS 01/07/1992 28/02/1993 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias 8
Contribuinte individual reconhecido judicialmente 01/03/1993 31/03/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1
Contribuinte individual reconhecido pelo INSS 01/04/1993 28/02/1994 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 28 dias 11
Contribuinte individual reconhecido judicialmente 01/03/1994 30/04/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2
Contribuinte individual reconhecido pelo INSS 01/05/1994 31/08/1994 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 4
Contribuinte individual reconhecido judicialmente 01/09/1994 31/10/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2
Contribuinte individual reconhecido pelo INSS 01/11/1994 30/11/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1
Contribuinte individual reconhecido pelo INSS 01/01/1995 31/12/1995 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 12
Contribuinte individual reconhecido judicialmente 01/01/1996 31/01/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1
Contribuinte individual reconhecido pelo INSS 01/02/1996 31/07/1996 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 6
Contribuinte individual reconhecido judicialmente 01/08/1996 31/08/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1
Contribuinte individual reconhecido pelo INSS 01/09/1996 31/01/1998 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 1 dia 17
Contribuinte individual reconhecido judicialmente 01/02/1998 28/02/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 1
Contribuinte individual reconhecido pelo INSS 01/03/1998 30/11/1998 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9
Contribuinte individual reconhecido pelo INSS 01/01/1999 31/08/2000 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 1 dia 20
Contribuinte individual reconhecido judicialmente 01/09/2000 30/09/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1
Contribuinte individual reconhecido pelo INSS 01/10/2000 31/12/2000 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3
Contribuinte individual reconhecido judicialmente 01/01/2001 31/01/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1
Contribuinte individual reconhecido pelo INSS 01/02/2001 31/03/2001 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2
Contribuinte individual reconhecido judicialmente 01/04/2001 30/04/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1
Contribuinte individual reconhecido pelo INSS 01/05/2001 31/05/2003 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 1 dia 25
Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 0 meses e 12 dias 219 meses 49 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 11 meses e 10 dias 230 meses 50 anos Até 14/08/2003 34 anos, 5 meses e 17 dias 272 meses 53 anos
Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 14/08/2003 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Em consulta ao CNIS, constatou-se que o autor recebe Aposentadoria por Idade (NB 171.111.920-0), com DIB em 17/10/2014. Evidentemente, em se tratando de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), deverá ser promovido encontro de contas a partir da DIB do benefício em questão, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência, ressaltando-se o direito da parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Do mesmo modo, como

a parte autora recebe benefício, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro a tutela antecipada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, reconhecendo como tempo rural os períodos de 1968 a 1971, 1974, 1976 a 1977, como tempo urbano o período de 01/01/1983 a 30/09/1983, e como recolhidos como contribuinte individual os períodos de 12/1980, 01/1981, 02/1981, 03/1981, 04/1981, 05/1981, 06/1981, 07/1981, 08/1981, 09/1981, 10/1981, 11/1981, 12/1981, 01/1982, 02/1982, 03/1982, 04/1982, 11/1984, 12/1984, 06/1985, 11/1985, 04/1986, 05/1986, 07/1986, 08/1986, 09/1986, 10/1986, 11/1986, 12/1986, 02/1987, 03/1991 a 07/1991, 11/1991, 03/1992, 06/1992, 03/1993, 03/1994, 04/1994, 09/1994, 10/1994, 01/1996, 08/1996, 02/1998, 09/2000, 01/2001 e 04/2001, para conceder o benefício do autor, com DIB para 14/08/2003 (DER), sendo as parcelas atrasadas limitadas pelo prazo quinquenal da prescrição, e valendo-se da mais vantajosa dentre as duas hipóteses seguintes: a) aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, valendo-se do tempo de 34 anos, 5 meses e 17 dias, com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, com aplicação do fator previdenciário; ou b) aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, sem aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 30 anos e 12 dias. Considerando que o autor vem recebendo benefício de aposentadoria por idade, deve optar pelo benefício que entender mais vantajoso após o trânsito em julgado do presente processo. Em caso de opção pelo benefício concedido nestes autos, os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001678-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001678-3) - EDSON DOS SANTOS BARROSO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo nesta data a conclusão. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDSON DOS SANTOS BARROSO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/05/1977 a 04/12/1978 e de 25/02/1985 a 31/01/2008, bem como a conversão em tempo especial dos períodos laborados em tempo comum, para que, ao final, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (31/01/2008), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Subsidiariamente, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos de tempo especial que venham a ser reconhecidos. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade do período acima descrito, no qual esteve exposta a ruído, e a conversão em especial de períodos laborados em tempo comum, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/87. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 2ª Vara Federal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 90). O juízo alterou de ofício o valor da causa, conforme cálculo da contadoria (fl. 95). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a prescrição quinquenal e postula pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a neutralização do agente nocivo pela utilização de EPI (fls. 100/124). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial referente ao período laborado de 25/02/1985 a 31/01/2008 (fls. 137/148). Os autos vieram conclusos para sentença em 13/04/2012, sendo o julgamento convertido em diligência para que fosse determinada a realização de perícia judicial para melhor elucidação das condições do ambiente de trabalho do autor (fl. 154). Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal Previdenciária. Em prosseguimento, a parte autora apresentou quesitos para perícia (fls. 60/161). Foi deferida a produção de prova pericial, por engenheiro do trabalho, bem como os quesitos apresentados pelo autor (fl. 167). Laudo pericial juntado às fls. 176/197. O autor manifestou-se pela procedência do pedido e o INSS pela ausência de acordo. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição,

nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n° 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por

representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir

apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumprido ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial os períodos laborados de 03/05/1977 a 04/12/1978, de 25/02/1985 a 26/02/1993 e de 29/07/1993 a 05/03/1997, conforme apurado às fls. 25/26. Assim sendo, a controvérsia do feito reside no reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/01/2008, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, no cargo de embalador, conforme cópia da CTPS à fl. 33. De acordo com o laudo pericial, no período de 06/03/1997 a 31/04/2004, o autor laborou na Ala 21 da empresa, na função de operador de armazenagem de peças. Todavia, relata que a Ala 21 foi desativada em 2002, não pertencendo mais à empresa Volkswagen, impossibilitando a inspeção na área (item 3.3). Logo, não foi produzida nenhuma prova que comprovasse a especialidade do período em questão, o que seria ônus do autor. Quanto ao período de 01/06/2004 a 31/11/2008, o perito descreve que as atividades laborativas foram desenvolvidas na Ala 01 da empresa, na função de operador de estamperia. Conforme relatado, tal setor encontra-se ativo na empresa, sendo objeto das medições efetuadas, as quais adotaram como paradigma o trabalho do Sr. Raimundo Dias Cardoso, operador de estamperia. Concluídas, as medições apuraram a exposição do autor a ruído contínuo de 95,1 dB e a óleos minerais. Por fim, o laudo concluiu pela inexistência de insalubridade da atividade, em razão das condições de trabalho, considerando, inclusive, o fornecimento de equipamentos de proteção ao autor. Em que pese a conclusão final do laudo pericial, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Desse modo, devem ser levados em consideração os níveis obtidos nas medições efetuadas, pelo que é possível reconhecer as condições especiais da atividade entre 01/06/2004 a 31/11/2008, quando o nível de ruído mínimo para a especialidade era de 85 dB, conforme o item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, destaca-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 27/02/1993 a 28/07/1993 e

de 28/11/2006 a 18/06/2007, que devem ser excluídos da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/2004 a 27/11/2006 e de 19/06/2007 a 31/01/2008. Quanto à conversão dos períodos de tempo comum em tempo especial, mediante o fator 0,83, apenas tornou-se possível a partir de 24/01/1979 e, portanto, apenas reconheço o direito de conversão do autor em relação aos períodos laborados de 05/07/1982 a 15/02/1983 e de 02/05/1983 a 11/01/1984. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial (reduzido 0,83), a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência	Tempo comum	
Especialidade reconhecida pelo INSS	03/05/1977	04/12/1978	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 2 dias	20	
Tempo comum	05/07/1982	15/02/1983	0,83	Sim	0 ano, 6 meses e 3 dias	8	
Tempo comum	02/05/1983	11/01/1984	0,83	Sim	0 ano, 6 meses e 28 dias	9	
Especialidade reconhecida pelo INSS	25/02/1985	26/02/1993	1,00	Sim	8 anos, 0 mês e 2 dias	97	
Especialidade reconhecida pelo INSS	29/07/1993	05/03/1997	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 7 dias	45	
Especialidade reconhecida judicialmente	01/06/2004	27/11/2006	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 27 dias	30	
Especialidade reconhecida judicialmente	19/06/2007	31/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 13 dias	8	
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 31/01/2008	17 anos, 4 meses e 22 dias	217 meses	49 anos

Portanto, em 31/10/2008 (DER), não tinha direito à aposentadoria especial. De outra parte, considerando que a parte autora fez pedido subsidiário de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, passo ao novo quadro contributivo, considerando a especialidade ora reconhecida e o tempo já reconhecido pelo INSS, e excluindo eventuais períodos concomitantes:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência	Tempo comum	
Tempo comum	13/03/1973	17/10/1973	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 5 dias	8	
Tempo comum	19/10/1973	28/04/1975	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 10 dias	18	
Tempo comum	11/06/1975	14/04/1977	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 4 dias	23	
Especialidade reconhecida pelo INSS	03/05/1977	04/12/1978	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 21 dias	20	
Tempo comum	05/07/1982	15/02/1983	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 11 dias	8	
Tempo comum	02/05/1983	11/01/1984	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 10 dias	9	
Especialidade reconhecida pelo INSS	25/02/1985	26/02/1993	1,40	Sim	11 anos, 2 meses e 15 dias	97	
Tempo em benefício	27/02/1993	28/07/1993	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 2 dias	5	
Especialidade reconhecida pelo INSS	29/07/1993	05/03/1997	1,40	Sim	5 anos, 0 mês e 16 dias	44	
Tempo comum	06/03/1997	31/05/2004	1,00	Sim	7 anos, 2 meses e 26 dias	86	
Especialidade reconhecida judicialmente	01/06/2004	27/11/2006	1,40	Sim	3 anos, 5 meses e 26 dias	30	
Tempo em benefício	28/11/2006	18/06/2007	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 21 dias	7	
Especialidade reconhecida judicialmente	19/06/2007	31/01/2008	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 12 dias	7	
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 11 meses e 15 dias	253 meses	40 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 10 meses e 27 dias	264 meses	41 anos	Até 31/01/2008	36 anos, 3 meses e 29 dias	362 meses	49 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 12 dias). Por fim, em 31/01/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe assim a revisão do benefício desde a data do laudo pericial (17/11/2013), data em que o INSS poderia ter ciência da especialidade, para que a renda mensal seja alterada com base nas especialidades reconhecidas, sendo devidas as diferenças vencidas a partir da referida data.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 01/06/2004 a 27/11/2006 e de 19/06/2007 a 31/01/2008 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 17/11/2013, sendo devidas as diferenças vencidas desde então, e ainda declaro o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 05/07/1982 a 15/02/1983 e de 02/05/1983 a 11/01/1984 em tempo especial, mediante o fator 0,83. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002281-33.2010.403.6183 - MARIA LUCIENE AURELIANO - INCAPAZ X EULALIA FREIRE AURELIANO(SPI46314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LUCIENE AURELIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de requerer a concessão do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, bem como o pagamento dos atrasados, desde a data do primeiro requerimento administrativo, que se deu em abril de 2004, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que faz jus ao benefício assistencial, vez que é deficiente mental, portadora de transtorno psiquiátrico, com comprometimento cognitivo, sem condições de trabalhar e para a vida independente por tempo indeterminado. Alega, ainda, que a renda familiar é composta apenas do valor do benefício previdenciário percebido pelo pai, no valor de um salário mínimo, sendo certo que a genitora da autora não trabalha, dedica-se a cuidar da casa e da família. Assim, a autora diz ser hipossuficiente, pois não possui renda alguma para sobreviver, sequer para comprar seus remédios, necessários para a manutenção de sua saúde, razão pela qual entende fazer jus a concessão do benefício assistencial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando as alegações da autora e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/76). Parecer Ministerial à fl. 80 e 86. Réplica à fl. 82. Deferida prova pericial médica, bem como elaboração de laudo socioeconômico pela assistente social (fls. 124/126). Laudo Pericial Médico, especialidade em psiquiatria (fls. 108/111). Laudo Socioeconômico (fls. 124/139). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade de ao menos 65 anos ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal considerou que o critério objetivo estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não é o único existente para fins de aferição de miserabilidade (Rcl 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral). 1. Da Deficiência No caso dos autos, observo que a genitora da autora propôs ação de interdição da autora, que tramitou no Juízo da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, sendo a mãe da autora nomeada como sua curadoria provisória. (fl. 52). No laudo pericial feito no processo de interdição da autora, o Sr. Perito constatou que: ela é portadora de desenvolvimento mental retardado, em virtude de debilidade mental acentuada, espécie Oligofrenia, não possuindo condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica, gerir ou administrar bens e valores, sendo certo que sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível (fls. 46/48). No tocante ainda a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, especialidade em psiquiatria, realizado em 01/03/2013, no qual foi constatada a situação de incapacidade laborativa, conforme a seguir transcrito (fls. 108/111): (...) A pericianda apresenta quadro de deficiência mental moderada pela CID10, F71. Tal quadro é caracterizado de uma forma geral, pela parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual antes dos dezoito anos de idade. Acarreta um comprometimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, da linguagem, da motricidade e do comportamento social. Tem déficits cognitivos de conteúdo do pensamento, da compreensão, da capacidade de formar conceitos e ajuizar e de calcular. Devido a isso, tem maiores dificuldades de avaliar o estímulo externo, os estímulos internos e de estabelecer estratégias que lhe permitam uma adaptabilidade melhor dentro do ambiente em que vive. O retardo mental apresentado é moderado. É pedagogicamente capaz de aprender tarefas simples e repetitivas. Necessita de supervisão contínua em oficinas protegidas para ser treinada para habilidades laborativas, que não visam inserção no mercado de trabalho pois não atende a demanda de produção. Depende de orientação para os atos de vida diária. Não conhece o valor do dinheiro. É alienada mental e incapaz de reger a si nos atos da vida civil. Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial. 2. Da Miserabilidade No laudo socioeconômico (Fls. 124/139), a assistente social informa que o núcleo familiar é composto da autora, sua mãe Sra. Eulalia Freire Aureliano e seu pai, Sr. Luiz

Inácio Aureliano. Importante salientar que a autora encontra-se interdita e, conforme o laudo médico pericial e laudo sócio-econômico, a autora necessita de cuidados constantes. É provável que tal necessidade faça com que a sua mãe não trabalhe. Outrossim, há indicação de que seu pai já possui mais de 70 anos de idade e já teria sofrido dois AVCs, em outubro de 2013 e fevereiro de 2014. Além disso, aponta-se que os demais irmãos da autora são casados e possuem orçamento restrito. O imóvel em que a autora reside foi construído pela Companhia de Habitação de São Paulo (COHAB), sendo composto por três blocos de cinco andares cada. Tal constatação já indica tratar-se de moradia popular destinada a pessoas de baixa renda. Ademais, muitos dos móveis que guarnecem a residência foram classificados como antigos e em regular estado de conservação e uso (fls.129/130). O pai da autora recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 724,00 (um salário mínimo) para junho de 2014. Acrescente-se que dos laudos médicos periciais seja aquele elaborado no processo de interdição, seja neste Juízo, observe que nos receituários (fls. 19/23) constam que a autora necessita de ajuda dos familiares. Saliento que no laudo supracitado restou comprovada a situação de miserabilidade da autora, bem como no laudo médico pericial foi constatada sua incapacidade, razão pela qual ela faz jus a concessão do benefício assistencial, impondo-se a procedência do pedido. Nesse contexto, diante do quadro apresentado, entendo que a parte autora se encontra em situação socioeconômica de miserabilidade. 3. Do Direito ao Benefício Diante das provas produzidas, restaram comprovados o quadro de deficiência e a situação de miserabilidade do autor, razão pela qual faz jus a concessão do benefício assistencial, impondo-se a procedência do pedido. No entanto, apesar de a petição inicial se referir a abril de 2004 como a data do primeiro requerimento (fl.8), não se nota pedido em tal momento. De fato, em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, observe que há dois pedidos administrativos de benefício assistencial, que foram formulados em 19/03/2007 e 22/10/2007. Tais datas são condizentes com os documentos juntados às fls.28/29. Desse modo, entendo preenchidos os requisitos, cabendo a concessão do benefício assistencial desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo comprovado em 19/03/2007 (fl.28). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício assistencial, desde 19/03/2007, com pagamento dos atrasados desde então. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009459-67.2010.403.6301 - BRAZ RUBIO COLTRI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo nesta data a conclusão. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por BRAZ RUBIO COLTRI, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/06/1980 a 26/01/1981, de 08/06/1981 a 19/02/1982, de 14/07/1982 a 31/07/1999 e de 12/05/2004 a 31/01/2007, bem como sua conversão em tempo comum, para que, ao final, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/11/2009), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o autor, em apertada síntese, que no período acima descrito exerceu atividades em condições especiais, pelo que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/104. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 105/106). Juntadas aos autos cópias da CTPS e guias de recolhimento (fls. 115/132). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, suscitando a prescrição quinquenal e alegando a ausência de provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 134/139). Após, o juízo declinou da competência em razão do valor da causa ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na época do ajuizamento (fls. 164/165). A ação foi redistribuída para a 1ª Vara Federal. A parte autora apresentou novo valor para a causa e regularizou a petição inicial (fls. 173/177). Após, aquele juízo verificou que os períodos de 02/06/1980 a 26/01/1981 e de 08/06/1981 a 19/02/1982 já haviam sido enquadrados como especiais pelo INSS, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela

para que a autarquia considerasse como especiais os períodos de 01/01/1985 a 18/02/1997, de 19/02/1997 a 31/07/1999 e de 12/05/2004 a 31/05/2007, devendo conceder o benefício pleiteado, caso houvesse tempo suficiente para tanto. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 179/182). Contestação do INSS às fls. 186/192. Na sequência, a parte autora peticionou para informar que o INSS havia computado o tempo especial, mas deixara de refazer a contagem para fins de concessão do benefício, postulando, que a autarquia fosse intimada para cumprir integralmente a tutela antecipada (fls. 193/194). Depois disso, apresentou réplica (fls. 203/204). Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal Previdenciária. Após a redistribuição, o INSS foi intimado a se manifestar sobre o cumprimento da tutela antecipada, apresentando os documentos (fl. 210). Em resposta, o INSS informou que havia solicitado informações à agência previdenciária responsável. Após, foi juntada a resposta da agência, informando ter implantado o benefício NB 42/166.263.143-7. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os

requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM

COMUM. Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial os períodos de 02/06/1980 a 26/01/1981, de 08/06/1981 a 19/02/1982, de 19/02/1997 a 05/03/1997, conforme contagem às fls. 94/95, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Desse modo, quanto ao período controverso, a parte autora postula o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos e empresas: a) de 14/07/1982 a 18/02/1997 - Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., nos cargos de ajudante geral e operador classificador de pneus, conforme CTPS à fl. 117 e 121. O autor apresentou laudo técnico pericial (fl. 27), o qual indica que estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 80 dB, de 14/07/1982 a 31/12/1984, e de 92 dB, de 01/01/1985 a 18/02/1997. Nota-se que o laudo técnico foi elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, devendo ser consideradas as informações nele presentes. Apesar de extemporâneo, o laudo relata no campo observações que as medições foram efetuadas com base em laudo ambiental de 25/06/1996, este sim contemporâneo ao período laborado pelo autor. Desse modo, tendo em vista que a legislação da época previa como limite mínimo a exposição a ruído de 80 dB, as atividades do período em questão enquadram-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964, fazendo jus o autor ao reconhecimento da especialidade; b) de 06/03/1997 a 31/07/1999 e de 12/05/2004 a 31/01/2007 - Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., nos cargos de ajudante geral, operador classificador de pneus, e líder, conforme CTPS à fl. 117 e 121. A parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/26, que registra sua exposição ao agente ruído em diferentes intensidades de acordo com o período: (i) de 06/03/1997 a 17/05/1998: 87,00 dB; (ii) de 18/05/1998 a 29/05/1999: 90,00 dB; (iii) de 30/05/1999 a 31/07/1999: 92,00 dB; (iv) de 12/05/2004 a 14/08/2005: 88,00 dB; (v) de 15/08/2005 a 07/11/2006: 87,90 dB; e (vi) de 08/11/2006 a 31/01/2007: 87,90 dB. Nota-se que há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. Não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 17/05/1998, pois nesse intervalo de tempo a legislação vigente exigia a exposição a ruído superior a 90 dB. Por outro lado, é possível o reconhecimento das condições especiais nos períodos de 18/05/1998 a 29/05/1999 e de 30/05/1999 a 31/07/1999, pois superam o limite da época de 90 dB; bem como nos períodos de 12/05/2004 a 14/08/2005, de 15/08/2005 a 07/11/2006 e de 08/11/2006 a 31/01/2007, quando o limite mínimo previsto pela legislação era de 85 dB. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos destacados por enquadramento nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais ora reconhecidos e aqueles incontestados, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS
02	06/1980	26/01/1981	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 29 dias	8	Especialidade reconhecida pelo INSS
08	06/1981	19/02/1982	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 23 dias	9	Especialidade reconhecida judicialmente
14	07/1982	18/02/1997	1,40	Sim	20 anos, 5 meses e 7 dias	17	Especialidade reconhecida pelo INSS
19	02/1997	05/03/1997	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 24 dias	1	Tempo comum
06	03/1997	17/05/1998	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 12 dias	14	Especialidade reconhecida judicialmente
18	05/1998	31/07/1999	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 8 dias	14	Tempo comum
01	08/1999	11/05/2004	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 11 dias	5	Especialidade reconhecida judicialmente
12	05/2004	31/01/2007	1,40	Sim	3 anos, 9 meses e 22 dias	32	Tempo comum
01	02/2007	23/03/2009	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 23 dias	26	Contribuinte individual
01	04/2009	31/10/2009	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 1 dia	7	Marco temporal

Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 4 meses e 28 dias 215 meses 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 7 meses e 11 dias 226 meses 47 anos Até 17/11/2009 36 anos, 7 meses e 10 dias 345 meses 57 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 2 meses e 25 dias). Por fim, em 17/11/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de

acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 14/07/1982 a 18/02/1997, de 18/05/1998 a 31/07/1999 e de 12/05/2004 a 31/01/2007, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (17/11/2009). Confirmando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja mantido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora (NB 166.263.143-7), determinando, todavia, que seja recalculado com base nos períodos ora reconhecidos e que não tenham sido considerados no cálculo do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Comunique-se à AADJ para que realize tal alteração. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Ressalta-se que o autor vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.263.143-7. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020412-90.2010.403.6301 - JOSE DIVINO RODRIGUES CORDEIRO (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo nesta data a conclusão. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE DIVINO RODRIGUES CORDEIRO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/07/1978 a 01/02/1982, de 21/03/1984 a 03/02/1987, de 17/05/1988 a 09/02/1990, de 06/07/1990 a 30/04/1995 e de 15/06/1995 a 25/05/2007, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/05/2007), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos acima descritos, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/47. Inicialmente, a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscitou, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial e a prescrição quinquenal, e postulou a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 56/64). Posteriormente, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse seu pedido inicial, formulando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou ratificando seu pedido de aposentadoria especial (fl. 92). Em cumprimento, a parte autora apresentou emenda à inicial, para então requerer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 94). Após, a parte autora manifestou que não renunciaria a eventual valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial (fl. 97). Em decorrência, o Juizado Especial reconheceu a incompetência absoluta em razão do valor da causa e declinou a competência (fl. 100). Em 22/08/2012, os autos foram redistribuídos para a 1ª Vara Federal. Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal Previdenciária. A parte autora regularizou a petição inicial, emendando à inicial (fls. 115/118). Sobreveio réplica às fls. 124/129. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o

reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até

31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor postula o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos e empresas: a) de 17/07/1978 a 01/02/1982 - LPC Indústrias Alimentícias S/A, no cargo de ajudante de depósito, conforme CTPS à fl. 18. O autor apresentou o formulário DSS-8030 (fl. 30), o qual indica que esteve exposto a frio, que oscilava entre 4 a 10 graus positivos, de modo habitual e permanente. Em relação ao frio, entendo que somente a indicação em formulário próprio não é suficiente para configuração da especialidade, sendo imprescindível laudo técnico pericial que comprove a intensidade de exposição ao frio. Trata-se do mesmo raciocínio que exige o laudo técnico para o agente ruído ou para o calor. Todavia, no caso, não foi apresentado laudo e, portanto, não comprovada a exposição a condições especiais. Desse modo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. b) de 21/03/1984 a 03/02/1987 - Braspressas S/A (anterior Braseixos S/A), nos cargos de ajudante de produção e operador de máquina, conforme CTPS à fl. 21. O autor apresentou formulários DSS-8030 (fls. 37/39) e laudos técnicos (fls. 35/36), os quais indicam que esteve exposto a ruído em diferentes intensidades, sempre entre 82 dB e

97 dB. Nota-se que os laudos técnicos foram elaborados por médico do trabalho, sendo possível considerar as informações nele presentes. Apesar de extemporâneos, os laudos fazem a indicação de que as condições ambientais referentes ao agente ruído não foram alteradas no período em que o autor laborou. Dessa forma, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído em intensidades superiores ao nível mínimo de 80 dB, previsto no item 1.1.6 do Decreto nº 3.831/64, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade;c) de 17/05/1988 a 09/02/1990 - Fundesp Comércio e Indústria Ltda., no cargo de rebarbador, conforme CTPS à fl. 22. O autor apresentou o formulário de fl. 41, o qual indica que esteve exposto a ruído de 94 a 104 dB e a iluminação 300 a 390 Lux. Em relação ao ruído, somente a indicação em formulário próprio não é suficiente para comprovação da especialidade, pois, para esse agente, é imprescindível laudo técnico pericial, o qual não foi apresentado. Já sobre a exposição à iluminação, tal condição não era enquadrada pela legislação da época como hipótese de especialidade. Assim, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão;d) de 06/07/1990 a 30/04/1995 - Oesve Segurança e Vigilância, no cargo de ajudante de vigilante, conforme CTPS à fl. 22 e declaração do sindicato de fl. 43. Tendo em vista que exerceu a função de vigilante, equiparada à atividade de guarda, é possível considerar a especialidade com base na categoria profissional, visto que a atividade enquadra-se no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial. Todavia, o enquadramento da especialidade com base na categoria profissional só é possível até 28/04/1995, ficando o reconhecimento da especialidade restrito a esta data, visto que não comprovada a efetiva exposição do autor no curto período subsequente.e) de 15/06/1995 a 25/05/2007 - Pollus Serviços de Segurança Ltda., no cargo de vigilante, conforme CTPS à fl. 23. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/45). Todavia, esse PPP apresentado não é suficiente para demonstrar a efetiva exposição do autor a condições nocivas, visto que não fornece nenhuma informação sobre exposição a fatores de riscos ou resultados de monitoração biológica. Ademais, ao descrever as atividades desenvolvidas, não apresenta qualquer fator relevante para comprovação da especialidade da atividade. Cumpre salientar que a indicação da atividade por si só não comprova a exposição do autor a riscos. De fato, a exposição a condições nocivas somente foi comprovado para o período a partir do PPP de fls.46/47, emitido em 10/07/2007. A propósito, como salientado, a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda.No entanto, no caso do vigia/vigilante, nota-se a dificuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco, apenas referindo que tal informação não é aplicável (NA) à situação analisada.Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o reconhecimento da especialidade, entendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem, indevidamente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995.No PPP de fls.46/47, nota-se pela descrição das atividades que o autor realizava rondas periódicas na parte externa da fábrica verificando irregularidades, portando arma de fogo cl. 38, zelando pelo patrimônio da empresa, estando em exposição constante às intempéries do tempo, como chuva, frio, calor, poeira, e os riscos da função. Além disso, ele era empregado como vigilante em empresa voltada a serviços de segurança. O fato de realizar rondas externas, associado à razão social da empresa e ao local em que prestada a atividade, permitem o reconhecimento do período como especial. Assim sendo, considerando o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 94) e computando a especialidade ora reconhecida, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum
17/07/1978	01/02/1982	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 15 dias	44	Especialidade reconhecida judicialmente	21/03/1984
03/02/1987	1,40	Sim	4 anos, 0 mês e 6 dias	36	Tempo comum	06/05/1987	04/11/1987
1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 29 dias	7	Tempo comum	17/05/1988	09/02/1990	1,00
Sim	1 ano, 8 meses e 23 dias	22	Especialidade reconhecida judicialmente	06/07/1990	28/04/1995	1,40	Sim
6 anos, 8 meses e 26 dias	58	Tempo comum	29/04/1995	30/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias
0	Especialidade reconhecida judicialmente	15/06/1995	25/05/2007	1,40	Sim	16 anos, 8 meses e 21 dias	144
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	16/12/98	(EC 20/98)	21 anos, 5 meses e 8 dias
210 meses	45 anos	Até	28/11/99	(L. 9.876/99)	22 anos, 9 meses e 7 dias	221	meses
46 anos	Até	25/05/2007	33 anos, 3 meses e 2 dias	311	meses	53 anos	Pedágio
3 anos, 5 meses e 3 dias	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 3 dias). Por fim, em 25/05/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (3 anos, 5 meses e 3 dias).						

DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 21/03/1984 a 03/02/1987, 06/07/1990 a 28/04/1995 e de 15/06/1995 a 25/05/2007. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca,

cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão não submetida ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao SEDI para que proceda à alteração no nome do autor, com a inclusão de seu último sobrenome, passando a constar: JOSE DIVINO RODRIGUES CORDEIRO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002249-91.2011.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIZ JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 22/10/1986 a 02/03/2011, alegando o exercício da atividade profissional de motorista de ônibus urbano e a exposição a vibrações de corpo inteiro. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade do período descrito, com sua posterior conversão em tempo comum, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor destaca ainda que não apresentou pedido administrativo perante o INSS, por entender que não há necessidade de exaurimento da via administrativa para postular o benefício judicialmente, defendendo ser notório o indeferimento no caso em questão. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/68. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. A parte autora apresentou emenda à petição inicial, retificando o valor da causa (fl. 70). Após, emendou novamente a inicial, especificando que pretendia o reconhecimento da especialidade no período de 22/10/1986 até o atual momento e informando ainda que, nesse período, exerceu as atividades de cobrador e motorista (fls. 72/73). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a prescrição quinquenal e requer, no mérito, a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 79/91). Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. O autor apresentou réplica às fls. 96/105, ocasião em que requereu a juntada de laudos técnicos produzidos na Justiça do Trabalho e requereu a concessão de aposentadoria especial, alegando o preenchimento superveniente dos requisitos para tal benefício, visto que continuou trabalhando sob condições especiais após a distribuição da demanda. Os autos vieram conclusos em 03/05/2013, sendo o julgamento convertido em diligência, para que fosse dada ciência ao réu dos documentos juntados às fls. 106/251, bem como para que o autor se manifestasse acerca da produção de prova técnica (fl. 255). Após, os autos vieram conclusos novamente em 25/07/2013, sendo proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por não ter a parte autora formulado requerimento administrativo, nem ter apresentado provas do trabalho especial (fls. 257/258). Em face desta decisão, o autor interpôs apelação às fls. 261/267. Em decisão monocrática, foi dado parcial provimento ao referido recurso, para anular a sentença de extinção (fl. 276). Contra esta decisão, o INSS interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento (fls. 287/290). Após, os autos retornam a este Juízo. A parte autora veio aos autos informar que efetuou dois requerimentos administrativos, juntando cópia dos processos administrativos (fls. 298/380). O primeiro deles (NB 166.440.415-2), com DER em 02/12/2013, restou indeferido. Por outro lado, o segundo (NB 168.432.045-0), com DER em 14/03/2014, resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na sequência, deu-se vista ao INSS e vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA ATIVIDADE ESPECIAL A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. Ressalte-se que ambos os Decretos podem ser aplicados concomitantemente até 28/04/1995, em função do disposto no artigo 295 do Decreto nº 357/91. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por

meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que,

quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. No mesmo sentido são os artigos 264 a 268 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 22/01/2015. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. 2 - De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada à guisa de exemplo, já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de

exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Calha pontuar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Em suma, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

De acordo com cópia da CTPS de fls. 40/41 e apuração administrativa de fls. 377/378, o autor laborou na empresa Viação Paratodos Ltda., exercendo as atividades de cobrador (de 22/10/1986 a 20/02/1995) e de motorista de ônibus (de 01/03/1995 a 15/06/2010), e, além disso, na empresa VIM - Viação Metropolitana Ltda. (a partir de 18/06/2010, permanecendo nesta em 13/04/2014, data da última DER), onde exerceu a atividade de motorista de ônibus. Antes de analisar a especialidade pleiteada, cumpre ressaltar que, por ocasião dos pedidos realizados administrativamente, o INSS já reconheceu os períodos de 22/10/1986 a 30/06/1988, de 29/01/1990 a 20/02/1995 e de 01/03/1995 a 28/04/1995 como atividade especial, conforme apuração administrativa de fls. 346/347 e 377/378, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos.

1. Do período enquadrado por categoria profissional

Em relação aos trabalhos desempenhados até 28/04/1995, nos quais é possível o enquadramento por categoria profissional, apenas é controverso o período de 01/07/1988 a 28/01/1990, laborado como cobrador de ônibus. A CTPS de fl. 40 indica que o autor exerceu a atividade de cobrador de empresa de transporte coletivo. Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67 descreve que o autor exerceu a atividade de motorista e, ao descrever as atividades, relata funções desempenhadas por cobradores e motoristas. Considerando as informações dos autos, entendo que, no período controverso em análise, o autor desempenhava a função de cobrador de ônibus, que era prevista no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 como presumivelmente nociva. Como ressaltado, tanto os quadros anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979 podem ser aplicados concomitantemente até 28/04/1995, em função do disposto no artigo 295 do Decreto nº 357/91. Portanto, no caso é irrelevante que o Decreto nº 83.080/1979 tenha excluído a categoria de cobrador como especial. Desse modo, o período até 01/07/1988 a 28/01/1990, laborado como cobrador, pode ser considerado especial, por mero enquadramento de categoria profissional.

2. Da possibilidade de enquadramento especial dos motoristas e cobradores de ônibus de São Paulo por prova emprestada

A análise da especialidade com relação ao agente nocivo vibração reporta-se aos períodos de 29/04/1995 a 15/06/2010 e de 18/06/2010 a 13/04/2014. Nestes períodos, o autor exerceu a atividade de motorista, em estabelecimento de transportes coletivos, conforme cópia da CTPS às fls. 40/41. Embora não tenha juntado laudo elaborado especificamente para si mesmo, o segurado produziu nos autos farta documentação que transborda a análise de sua situação individual, já que retrata a nocividade da categoria profissional de forma geral. Não se trata aqui de ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional; com efeito, a Lei findou com a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral; o que se exige agora é que haja prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência, mas não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado

desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Ressalte-se não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam as mesmas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. No caso dos autos, às fl. 54/64 dos autos juntou-se um LTCAT confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho, ou seja, contemporâneo ao primeiro dos vínculos que aqui se pretende comprovar. Ademais, há no laudo indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 18/09/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 55): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. Debruçando-se sobre o que foi colhido nesses exames (fls. 57/63), bem como sobre a conclusão que se vê à fl. 63/64, verificou-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição, tal como a dos cobradores avaliados às fls. 61 e 62 dos autos. Ainda foi apresentado às fls. 218/247 laudo técnico pericial produzido em 03/11/2011 por Rudd Stauffenegger, engenheiro de segurança do trabalho, por ocasião de perícia realizada em processo da Justiça do Trabalho, sendo, portanto contemporâneo ao último vínculo que o autor pretende ver reconhecido como especial. Após análise das atividades na empresa Viação Cidade Dutra Ltda., empresa localizada em São Paulo, a conclusão obtida é que os motoristas e cobradores, tanto em ônibus com motor dianteiro como naqueles com motor traseiro, ficam expostos a intensidades de vibração superiores ao limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s²). Avançando, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2001 (fls. 116/130). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento

de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s. À mesma conclusão se chega quando se analisa a tabela contida no estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 131 e seguintes dos autos. Consoante se dessume da tabela que consta à fl. 134, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial deste interregno; já o limite de exposição de 1,1m/s, posteriormente adotado pelo Anexo 8 da NR-15 pela Portaria MTE nº 1.297/2014, não tem relevância no presente feito, visto que não compreende período sujeito aos novos limites estabelecidos. Dessa forma, considerando que houve requerimento administrativo em 02/12/2013 e, posteriormente, em 14/03/2014, procede o enquadramento de todos os períodos sob análise, com base na exposição a vibrações, uma vez que anteriores a 14/08/2014.3. Contagem do Tempo de Contribuição Com base no primeiro requerimento administrativo realizado (NB 166.440.415-2) e computando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade
reconhecida pelo INSS	22/10/1986	30/06/1988	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 9 dias	21	Especialidade reconhecida judicialmente
reconhecida pelo INSS	01/07/1988	28/01/1990	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 28 dias	19	Especialidade reconhecida pelo INSS
reconhecida pelo INSS	29/01/1990	20/02/1995	1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 22 dias	61	Especialidade reconhecida pelo INSS
reconhecida pelo INSS	01/03/1995	28/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	2	Especialidade reconhecida judicialmente
reconhecida judicialmente	29/04/1995	15/06/2010	1,00	Sim	15 anos, 1 mês e 17 dias	182	Especialidade reconhecida judicialmente
reconhecida judicialmente	18/06/2010	02/12/2013	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 15 dias	42	Marco temporal

Tempo total Carência Idade Até 02/12/2013 27 anos, 0 meses e 29 dias 327 meses 50 anos Como se vê, a parte autora contava com mais de 25 anos de tempo de serviço especial no momento do requerimento administrativo. Portanto, tinha direito à aposentadoria especial desde 02/12/2013, fazendo jus aos atrasos desde então. Nestes termos, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a data de início do benefício fixada é posterior ao ajuizamento da presente demanda. Por fim, verifica-se que o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 13/04/2014, conforme fls. 379. Evidentemente, em se tratando de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), deverá ser promovido encontro de contas a partir da DIB do benefício em questão, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência, ressaltando-se o direito da parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar como laborados sob condições especiais os períodos de 01/07/1988 a 28/01/1990, de 29/04/1995 a 15/06/2010 e de 18/06/2010 a 13/04/2014, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo efetuado em 02/12/2013. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Reitere-se que o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 13/04/2014 (NB 168.432.045-0). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005454-31.2011.403.6183 - RENATO BASTOS OTTONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 107/108, diante da sentença de fls. 97/103, questionando o julgado quanto à ocorrência de omissão, uma vez que o ora embargante teria continuado a contribuir para a Previdência Social no curso do processo, e se fosse considerado este período, faria jus a aposentadoria integral, e não somente a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanado tal vício e, por conseguinte, seja aplicado o artigo 462 do CPC para que seja concedido ao embargante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi

fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. A parte embargante apresenta argumentos para que seja proferida nova sentença que julgue procedente o pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando o período em que continuou contribuindo no curso do processo. Entretanto tal argumento deve ser veiculado em eventual recurso de apelação já que o decisum de fls. 97/103 não foi omisso, contraditório ou obscuro. Insta frisar que houve pronunciamento deste Juízo acerca da prova documental acostada aos autos para verificação do preenchimento dos requisitos, na data do requerimento administrativo, para a concessão do benefício pleiteado. A propósito, insta salientar que o pedido inicial da parte autora foi de concessão a partir do requerimento administrativo (item 6.1 de fl. 06). Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que foi proferida sentença conforme entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.

0008949-83.2011.403.6183 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO INACIO DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/09/1972 a 17/01/1975 e de 01/07/1977 a 31/05/2002, bem como o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho, para que, ao final, fosse determinada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, desde a data do requerimento administrativo (17/07/2004), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, nos quais esteve exposta a agentes nocivos, teria implementado maior tempo de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício desde a data do requerimento administrativo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/169. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Federal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado para a sentença o exame da tutela antecipada (fl. 174). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a configuração de prescrição quinquenal e a ausência de provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 176/187). Réplica apresentada às fls. 190/195. Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Após, foi determinado que o autor indicasse os períodos comuns de trabalho não considerados pelo INSS e especificasse provas, apresentando inclusive certidão do Distribuidor da Comarca onde reside (fl. 199). A parte autora elencou os períodos comuns de trabalho não considerados pelo INSS: de 20/02/1967 a 28/02/1968, de 09/09/1970 a 07/10/1970 e de 04/08/1971 a 09/08/1971, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 201). Após, juntou a certidão do Distribuidor, conforme determinado (fls. 202/203). Em prosseguimento, o Juízo determinou a expedição de ofício às empresas nas quais o autor trabalhou nos períodos acima, para que estas encaminhassem cópias das folhas de registros de empregados (fl. 205). Retorno negativo do ofício expedido à empresa Distribuidora de Pedras ITAMAG Ltda. (fl. 211). Petição da empresa TECHINT Engenharia e Construção S/A em resposta ao ofício (fls. 212/219). Intimado, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, afirmando que todas as provas necessárias foram produzidas nos autos (fl. 223). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se considerar a prescrição nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Tendo sido o feito ajuizado em 04/08/2011, reconheço a prescrição de parcelas vencidas anteriores a 04/08/2006. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número

53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação

das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS 1. Do Tempo especial O autor alega ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 26/09/1972 a 17/01/1975 - EMBU S/A Engenharia e Comércio, no cargo de marleteiro, conforme cópia da CTPS à fl. 18. O autor apresentou formulário DSS-8030 (fl. 46) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 47/55), os quais relatam a exposição do autor a ruído com intensidade de 101,4 dB e a poeira (sílica), de modo habitual e permanente. Nota-se que o laudo técnico foi elaborado por engenheiro do trabalho, especializado em engenharia de segurança do trabalho, devendo ser consideradas as informações nele presentes. Apesar de extemporâneo à época dos serviços prestados, o laudo faz a indicação de que as condições ambientais não sofreram alterações, permanecendo as mesmas. Dessa forma, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior ao nível mínimo de 80 dB, previsto no item 1.1.6 do Decreto nº 3.831/64, bem como ao agente químico poeira (sílica), constante do item 1.2.10 do Decreto nº 3.831/64. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da

especialidade no período;b) de 01/07/1977 a 31/05/2002 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no cargo de operador de compressor, conforme cópia da CTPS à fl. 25. O autor apresentou formulário DIRBEN-8030 (fl. 59) e laudo técnico pericial (fls. 60/61), os quais relatam a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos provenientes de contato com esgoto, tais como bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais. Nota-se que o laudo técnico foi elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, devendo ser consideradas as informações nele presentes. Dessa forma, a atividade desenvolvida enquadra-se nos códigos 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, e, portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; Conforme exposto, a parte autora tem direito ao reconhecimento como tempo especial dos períodos pleiteados, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, mediante o acréscimo de 40%, quando realizada a contagem do novo quadro contributivo, conforme requerido pelo autor.2. Do Tempo comum É sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do já citado artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. Outrossim, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso). (TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984) No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do tempo comum referente ao trabalho desempenhado nos seguintes períodos e empresas: a) de 20/02/1967 a 28/02/1968 - Distribuidora de Pedras ITAMAG Ltda. - conforme apuração administrativa de fls. 162/164, em relação a esta empregadora, o INSS reconheceu apenas o vínculo no período de 01/03/1968 a 30/09/1969. A fim de comprovar a prestação de atividade no período anterior, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 13) e Ficha cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, demonstrando que a empresa estava ativa no momento do alegado vínculo de trabalho (fls. 106/108). Ocorre que a data de admissão anotada na CTPS (fl. 13) mostra-se ilegível, não sendo possível identificar o ano da admissão do autor. Já a anotação de admissão por período indeterminado (fl. 15 e 146), também não se encontra totalmente legível. Em análise das demais anotações da CTPS, encontram-se outros registros referentes à mesma empresa: recolhimento de imposto sindical em 31/03/1968 e 31/03/1969 (fl. 14); alterações de salários em 01/03/1968 e 01/04/1968 (fl. 15). Logo, verifica-se que a anotação mais antiga é de 01/03/1968, exatamente a partir de quando a autarquia reconhece o tempo de serviço. Todavia, não há documentação que comprove o trabalho em período anterior. Quanto à Ficha cadastral da empresa apresentada, não é apta a demonstrar o vínculo de trabalho do autor, uma vez que refere-se à empresa como um todo, sem especificar se o autor era ou não empregado no período. Além disso, não houve sucesso na tentativa de comunicação da empresa para fins de delimitar o exato período de atividade do autor (fl. 211). Portanto, não restou comprovado o tempo de serviço no período em questão;b) de 09/09/1970 a 07/10/1970 e de 04/08/1971 a 09/08/1971 - TECHINT Cia Técnica Internacional Obra Óleoduto Osplan. Em relação ao vínculo de trabalho com a referida empresa, o próprio INSS já reconheceu o tempo de serviço nos períodos de 08/10/1970 a 22/07/1971 e de 10/08/1971 a 16/10/1971, conforme apuração administrativa de fls. 162/164, razão pela qual este Juízo apenas se pronunciará acerca dos períodos controversos. Pois bem, constam, nos autos, anotações em CTPS (fl. 17), Ficha de registro de empregados (fl. 112/113) e resposta da empregadora ao ofício deste Juízo (fls. 212/219), pelos quais se verifica que o autor desempenhou atividades na empresa nos períodos de 09/09/1970 a 22/07/1971

e de 04/08/1971 a 16/10/1971. Logo, devem ser reconhecidos como tempo comum de serviço os intervalos de 09/09/1970 a 07/10/1970 e de 04/08/1971 a 09/08/1971. Portanto, quanto aos vínculos controversos, reconheço o período de 09/09/1970 a 07/10/1970 e de 04/08/1971 a 09/08/1971 como tempo comum, devendo ser considerado no cálculo de tempo de contribuição do autor referente ao pedido administrativo realizado em 17/07/2004. 3. Do novo quadro de tempo de contribuição considerando os períodos especiais e os períodos comuns ora reconhecidos e excluindo eventuais períodos concomitantes, o autor passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum
1	01/03/1968	30/09/1969	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia	19	Tempo comum
2	02/03/1970	08/09/1970	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 7 dias	7	Tempo comum reconhecido judicialmente
3	09/09/1970	07/10/1970	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias	1	Tempo comum
4	08/10/1970	22/07/1971	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 15 dias	9	Tempo comum reconhecido judicialmente
5	04/08/1971	09/08/1971	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 6 dias	1	Tempo comum
6	10/08/1971	16/10/1971	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias	2	Tempo comum
7	25/10/1971	13/12/1971	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias	2	Tempo comum
8	22/02/1972	07/03/1972	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 16 dias	2	Especialidade reconhecida judicialmente
9	26/09/1972	17/01/1975	1,40	Sim	3 anos, 2 meses e 25 dias	29	Tempo comum
10	14/02/1975	29/04/1976	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 16 dias	15	Tempo comum
11	30/04/1976	30/06/1977	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 1 dia	14	Especialidade reconhecida judicialmente
12	01/07/1977	31/05/2002	1,40	Sim	34 anos, 10 meses e 19 dias	299	Tempo comum
13	01/06/2002	17/07/2004	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 17 dias	26	Marco temporal

Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 39 anos, 0 meses e 7 dias 359 meses 52 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 40 anos, 4 meses e 6 dias 370 meses 53 anos Até 17/07/2004 45 anos, 11 meses e 27 dias 426 meses 57 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 17/07/2004 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Dessa forma, concedo a revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo (17/07/2004), para que a renda mensal inicial seja alterada com base nos períodos de tempo especial e de tempo comum ora reconhecidos, com o pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 04/08/2006. Tendo em vista que a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição nos três regimes possíveis, ressalva-se o direito do autor de optar pelo cálculo do benefício na forma que entender mais vantajosa.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 26/06/1972 a 17/01/1975 e de 01/07/1977 a 31/05/2002 e como tempo de serviço comum os períodos de 09/09/1970 a 07/10/1970 e de 04/08/1971 a 09/08/1971, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (17/07/2004), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 04/08/2006. Ressalva-se o direito da parte autora optar pela revisão de acordo com o cálculo de benefício que entender mais vantajoso. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009441-12.2011.403.6301 - MARIA MADALENA VIEIRA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA MADALENA VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/275. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal que determinou a produção de prova pericial. Laudo juntado às fls. 305/316. À fl. 331 foi determinado o retorno dos autos ao d. perito a fim de que esclarecesse se a incapacidade se deu na data da realização da perícia (25/04/2011) ou em 27/04/2004. Às fls. 335/336 foi apresentado os esclarecimentos do perito. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 342/344. Foi realizada audiência de conciliação (fls. 370/372). A parte autora disse que não renuncia ao valor excedente ao

valor da alçada do Juizado. Requereu a concessão da tutela antecipada. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e foi declinada a competência a uma das Varas Previdenciárias Federais. O processo foi redistribuído a 1ª Vara Federal Previdenciária que determinou a emenda à inicial (fl. 396). Foi afastada a prevenção e deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 412. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 415/419, pugnando pela improcedência do feito. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Sobreveio réplica às fls. 431/443. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 25/04/2011, por especialista em Ortopedia e Traumatologia (fl. 305), constatou-se haver incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 312). O médico perito informou que a autora é portadora de Cervicalgia e Artralgia em ombro direito e joelho esquerdo. Acrescentou que Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Cervicalgia e Artralgia em ombro direito e joelho esquerdo. Às fls. 335/336 foi apresentado os esclarecimentos retifico o laudo pericial juntado aos autos e caracterizo situação de incapacidade total e permanente, com data do início da incapacidade em 27/04/2004, segundo exame sonográfico. Portanto, a data de início da incapacidade foi fixada em 27/04/2004. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade fixada em 27/04/2004, nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. De fato, observa-se às fls. 13/18, que a parte autora possui vínculos empregatícios de 24/09/1998 a 22/12/1998, de 07/04/1965 a 19/10/1965 e de 09/05/1972 a 12/07/1972, além de recolhimentos como contribuinte individual de 11/2003 a 03/2004, totalizando 1 ano, 4 meses e 16 dias. Tendo a parte autora realizado recolhimentos de 11/2003 a 03/2004, foi pago mais de 1/3 da carência após o reingresso no sistema, o que permite o aproveitamento das contribuições anteriores, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da L.8.213/91. Assim, restou preenchido o requisito da carência. Quanto a qualidade de segurado, tendo sido fixada a incapacidade em 27/04/2004 e o último recolhimento em 03/2004, este requisito também foi preenchido. Noto que, em tal época, a parte autora estava em gozo de auxílio-doença previdenciário. Logo, é possível a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade, uma vez que, em princípio, nada impediria que o INSS convocasse o segurado para nova avaliação. Desse modo, e tendo em vista o grau da incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/04/2004. No entanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada

em 16/02/2011(fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 16/02/2006, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 27/04/2004, respeitada a prestação das parcelas anteriores a 16/02/2006. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Ressalte-se que a parte autora recebeu diversos benefícios de auxílio-doença no período e está em gozo de aposentadoria por invalidez por força de tutela antecipada concedidas nestes autos. Sem custas para autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041668-55.2011.403.6301 - SUZI MAGALI DE SENA ENIDIO CARDOSO(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2015 (terça-feira), às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0004389-64.2012.403.6183 - THEREZINHA MARIA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por THEREZINHA MARIA DA SILVA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz a autora que laborou exposta a agentes biológicos no período de 17/10/1988 a 23/08/1993, laborado no Hospital Vila Prudente, de 01/09/1993 a 17/02/1995, laborado no Instituto de Medicina e Cirurgia Vila Prudente, e de 01/04/1996 a 10/04/2012, na Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Inicialmente a ação foi ajuizada perante 4ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 96). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 106). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 110/116). A parte autora juntou cópias do processo administrativo às fls. 120/187. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em

14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes

à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - Entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS - Cumprido ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 17/10/1988 a 23/08/1993, laborado no Hospital Vila Prudente, de 01/09/1993 a 17/02/1995, laborado no Instituto de Medicina e Cirurgia Vila Prudente, e de 01/04/1996 a 05/03/1997, na Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, como atividades especiais, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos (fls. 162/163). A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado de 06/03/1997 a 10/04/2012 laborado na Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 56/58, 92/94 e 138/140, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta a vírus, fungos, bactérias, protozoários e outros. Há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 16/08/2011, considerando a data da emissão do PPP apresentado no processo administrativo (fls. 56/58) enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99. Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE.

I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

II - Cumprido ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91.

III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 .FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Ressalto ainda que os EPIs indicados à fl.57 (luvas de procedimento, óculos de proteção e máscaras) não se mostram suficientes para neutralizar os agentes agressivos indicados (produtos químicos, vírus, fungos, bactérias, protozoários e outros). De fato, nota-se que não há indicação de que os EPIs foram eficazes e não há avaliação dos EPCs. Por isso, deve-se privilegiar a interpretação no sentido de que os equipamentos de proteção. Considerando o período incontroverso conforme contagem de fls. 162/163 e acrescido os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS
1,20	Sim	5 anos, 9 meses e 26 dias	59	Especialidade reconhecida pelo INSS	17/10/1988	23/08/1993	1,20
1,20	Sim	1 ano, 9 meses e 2 dias	18	Especialidade reconhecida pelo INSS	01/09/1993	17/02/1995	1,20
1,20	Sim	1 ano, 1 mês e 12 dias	12	Especialidade reconhecida pelo INSS	01/04/1996	05/03/1997	1,20
1,20	Sim	17 anos, 4 meses e 1 dia	173	Tempo comum	06/03/1997	16/08/2011	1,20
1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 10 dias	39	Tempo comum	08/06/1985	17/08/1988	1,00
1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 10 dias	39	Tempo comum	17/08/2011	01/09/2011	1,00

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 0 meses e 9

dias 149 meses 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 2 meses e 0 dias 160 meses 45 anos Até 10/04/2012 29 anos, 3 meses e 6 dias 302 meses 56 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 20 dias). Por fim, em 10/04/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (4 anos, 4 meses e 20 dias). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 16/08/2011. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão não submetida ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031885-05.2012.403.6301 - JUAREZ FERREIRA DA TRINDADE X MELINA DAMASCENO TRINDADE X RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO (SP067157 - RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RAIMUNDA MARIA DAS GRAÇAS DAMASCENO E MELINA DAMASCENO TRINDADE, com qualificação nos autos, requerem, na condição de herdeiras, valores em atraso devido a título de aposentadoria especial em nome de JUAREZ FERREIRA DA TRINDADE, sustentando que ele trabalhava em condições prejudiciais à saúde. A primeira autora referida requer ainda, em nome próprio, na condição de companheira, o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do senhor Juarez, ocorrido em 14/08/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/155. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal que determinou para a parte autora juntar cópia legível e integral do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição (fls. 156/157). Petição às fls. 159/161 informando o óbito do autor em 14/08/2012. Certidão de óbito às fls. 162/163. Despacho determinando a apresentação de documentos para comprovação da situação de dependente ou herdeiro da parte falecida (fls. 165/167). A parte autora juntou documentos às fls. 173/206. Cópia do processo na Justiça do Trabalho juntada às fls. 241/638. Cópia do Processo Administrativo às fls. 639/931. Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 932/936 e 956/870. O Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 946/948). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Às fls. 985/986 foi requerida a prioridade na tramitação. Às fls. 993/995 foi ratificado todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e foi homologada a habilitação apenas da filha Melina Damasceno Trindade. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 1038/1046, suscitando a prescrição quinquenal e pleiteando a improcedência do pedido. Sobreveio réplica à contestação às fls. 1054/1058. À fl. 1068 foi aceita a modificação do pedido inicial para que passasse a incluir o pedido de concessão de pensão por morte. Realizada audiência em 07/08/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Tendo em vista a decisão de fl. 1068 e a modificação do pedido original, nota-se que, em síntese, há duas controvérsias para serem analisadas: a) se o autor originário Juarez Ferreira da Trindade possui direito à aposentadoria especial ou, ao menos, aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição; b) se a autora Raimunda Maria das Graças Damasceno possui direito à pensão por morte em decorrência do óbito de Juarez Ferreira da Trindade. **1. DO DIREITO À APOSENTADORIA DO AUTOR ORIGINÁRIO** A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. Ressalte-se que ambos os Decretos podem ser aplicados concomitantemente até 28/04/1995, em função do disposto no artigo 295 do Decreto nº 357/91. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que

fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente,

por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. No mesmo sentido são os artigos 264 a 268 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 22/01/2015. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. 2 - De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço.

SITUAÇÃO DOS AUTOS autor originário afirma que laborou em condições especiais de 03/01/1977 a 29/01/2007, nas funções de ajudante e assistente técnico. Cumpre ressaltar que o INSS, às fls. 740/741, já reconheceu administrativamente o período de 03/07/1995 a 05/03/1997, laborado na Carlos Alberto Hess & Cia LTDA, como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Passo a análise dos períodos controversos: a) de 03/01/1977 a 08/03/1993 - Manutécnica Manutenção e Comércio de Máquinas Operatrizes LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 74/75, o autor exerceu o cargo de ajudante e estava exposto a agentes químicos como óleos e graxas. Observo que não há indicação de responsável pelos registros ambientais, todavia no período havia apenas a exigência dos formulários próprios, não sendo ainda exigido laudo para outros agentes que não o ruído. Dessa forma, reconheço como especial o período, enquadrando-se no item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Decreto n. 53.831/1964, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 06/03/1997 a 14/06/2000 - Carlos Alberto Hess & Cia LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 76/77, o autor exerceu o cargo de assistente técnico e estava exposto a ruído de 80 a 85 dB e a agentes químicos como óleo mineral. Há indicação de responsável pela monitoração biológica, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. No tocante ao agente agressivo ruído, o período não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. Entretanto, no tocante à exposição a óleo mineral, o período pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que se trata de agente sujeito apenas à avaliação qualitativa, conforme artigo 278, 1º, I, da INSS/PRES nº 77, de 22/01/2015, combinado com o Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora nº 15 do MTE. A propósito, note-se ainda que, apesar da indicação no PPP de que o EPI era eficaz, há laudo produzido pela Justiça do Trabalho que indica à fl. 112 que havia o controle ineficaz desse EPI em

relação ao agente óleo mineral. Logo, entendo que o EPI não foi suficiente para afastar a especialidade do período em questão. c) de 02/01/2001 a 28/11/2001- Socompressores Serviços LTDA. De acordo com a cópia da CTPS à fl. 25, o autor exercia o cargo de assistente técnico. Não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição a agente insalubre. Assim, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que a especialidade no período, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.d) de 09/05/2002 a 29/01/2007 - Socompressores Serviços LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 78/80, o autor exerceu o cargo de assistente técnico júnior e estava exposto a ruído de 80 a 85 dB e a agentes químicos como óleo mineral. Há indicação de responsável pela monitoração biológica somente a partir de 13/05/2002, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico a partir desta data, inclusive para o agente ruído. No tocante ao agente agressivo ruído, somente o período de 19/11/2003 a 29/01/2007 poderia ser reconhecido como especial, pois anteriormente a esta data era necessário a comprovação de exposição a ruído superior a 90 dB. No entanto, em decorrência da exposição a óleo mineral, o período posterior à indicação de responsável pela monitoração biológica pode ser reconhecido como especial. Isso porque, como salientado no item anterior, o óleo mineral é um agente sujeito apenas à avaliação qualitativa, conforme artigo 278, 1º, I, da INSS/PRES nº 77, de 22/01/2015, combinado com o Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora nº 15 do MTE. Note-se novamente que, apesar da indicação no PPP de que o EPI era eficaz, há laudo produzido pela Justiça do Trabalho que indica à fl.112 que havia o controle ineficaz desse EPI em relação ao agente óleo mineral. Logo, entendo que o EPI não foi suficiente para afastar a especialidade do período em questão. Dessa forma, o período de 13/05/2002 a 29/01/2007 pode ser reconhecido como especial.Considerando os tempos especiais ora reconhecidos, acrescido do tempo já reconhecido pelo INSS, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida judicialmente
1,00 Sim	16 anos, 2 meses e 6 dias	195	Especialidade reconhecida pelo INSS	03/01/1977	08/03/1993	1,00 Sim	1 ano, 8 meses e 3 dias
21	Tempo comum	06/03/1997	14/06/2000	1,00 Sim	3 anos, 3 meses e 9 dias	39	Especialidade reconhecida judicialmente
57	Marco temporal	09/05/2002	29/01/2007	1,00 Sim	4 anos, 8 meses e 21 dias	57	Marco temporal
312	Tempo total	Carência	Idade	Até 27/06/2007	25 anos, 10 meses e 9 dias	312 meses	47 anos

Portanto, em 27/06/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. No entanto, considerando-se que a presente demanda foi ajuizada em 09/08/2012 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 09/08/2007, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula nº 85 do C. STJ. Ademais, o autor originário faleceu em 14/08/2012 (fl.162). Dessa forma, há direito apenas aos atrasados da aposentadoria especial relativos ao período de 09/08/2007 a 14/08/2012.

2. DA PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA AUTORA RAIMUNDA

Resta, então, analisar o direito da coutora Raimunda Maria das Graças Damasceno ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito do autor originário. A propósito, a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, conforme item anterior, foi reconhecido o direito do autor originário ao benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 27/06/2007 (DER do pedido de aposentadoria conforme fl.830). Logo, o de cujus já possuía direito adquirido a benefício previdenciário quando do óbito, enquadrando-se no artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, mantinha a qualidade de segurado quando do óbito. Da qualidade de dependente da autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do

segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da autora Raimunda Maria das Graças Damasceno. Como início de prova material da união estável, cabem destacar os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de filha em comum (fl.164); b) conta telefônica em nome da autora de 08/2012 (fl.180) com o mesmo endereço indicado na certidão de óbito do de cujus (fl.162); c) fichas de internação hospitalar do de cujus de 02/2012 em que a autora é qualificada como cônjuge (fls.614/615); d) termo de autorização e responsabilidade pela internação do de cujus de 01/02/2012 assinado pela autora (fl.1007); e) cartão de registro do Conjunto Hospitalar do Mandaqui, datado de 01/03/2012, em que a autora é qualificada como acompanhante do de cujus (fl.1008); f) nota de contratação de funeral do de cujus, assinado pela autora (fl.1021); g) prova de endereço comum do de cujus (fl.1028). Os documentos indicados acima, em conjunto com a prova testemunhal produzida em juízo são suficientes para a prova de união estável. De fato, em seu depoimento pessoal, a autora Raimunda afirmou que possui uma filha em comum com o de cujus, tendo convivido com ele por 35 anos. Relatou que estava morando junto com ele à época do óbito. Salientou que nunca ficaram distante e que, depois que a filha nasceu, sempre estavam juntos. Afirmou que o de cujus ia todas as noites depois do serviço a casa dela e só que não dormia lá porque ela residia com a mãe. De todo modo, destacou que o de cujus ficou morando um ano junto antes do óbito. A testemunha Irene Menascal Pinto Sanchez Rodriguez afirmou que foi vizinha da autora por mais de 30 anos. Ressaltou que a relação da autora e do senhor Juarez era íntima, ainda que ele só tenha morado na mesma casa quando ficou doente. De todo modo, a depoente enfatizou que via frequentemente na casa o senhor Juarez indo à casa da autora. Pelo que se depreende do depoimento, o senhor Juarez referia-se a autora como esposa. No mesmo sentido, a testemunha Ana Maria da Silva afirmou que a autora e o de cujus viviam como marido e mulher. Segundo a depoente, apesar de o senhor Juarez não morar na casa da autora, mas eles tinham a relação de marido e mulher. A senhora Silvia Maria da Trindade, ouvida como informante, por ser irmã do de cujus, confirmou que a autora e seu irmão estavam juntos quando ele faleceu. Ressaltou ainda que todos tratavam a autora como se fosse a esposa do senhor Juarez. Logo, havendo prova de união estável quando do óbito e não tendo sido afastada a presunção de dependência econômica, entendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora Raimunda Maria das Graças Damasceno. Da data de início do benefício de pensão por morte Em relação à data do início do benefício, nota-se que o requerimento administrativo ocorreu em 17/09/2012 (fl.191), ou seja, mais de 30 dias após o óbito ocorrido em 14/08/2012 (fl.162). Desse modo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início deve ser fixada na data do requerimento em 17/09/2012. Por fim, considerando a união estável ora reconhecida, entendo que a autora Raimunda Maria das Graças Damasceno também deve ser habilitada como sucessora do de cujus. Nesse aspecto, reconsidero em parte a decisão de fls.993/995. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a: a) CONCEDER o benefício de aposentadoria especial em favor de JUAREZ FERREIRA DA TRINDADE, relativo ao período de 09/08/2007 a 14/08/2012, devendo os valores serem pagos em favor de suas sucessoras habilitadas nos autos, quais sejam, RAIMUNDA MARIA DAS GRAÇAS DAMASCENO e MELINA DAMASCENO TRINDADE, conforme valor a ser apurado na fase de execução. b) CONCEDER o benefício de pensão por morte à autora RAIMUNDA MARIA DAS GRAÇAS DAMASCENO, a partir de 17/09/2012 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Os valores em atraso em ambos os casos, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas dos dois benefícios até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o óbito do seu beneficiário e a consequente ausência de prestações futuras, deixo de conceder tutela específica. No entanto, no tocante ao benefício de pensão por morte que possui como beneficiária a autora Raimunda Maria das Graças Damasceno, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Comunique-se ao SEDI para que regularize o pólo ativo desta ação, passando a constar tanto MELINA DAMASCENO TRINDADE como RAIMUNDA MARIA DAS GRAÇAS DAMASCENO. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais,

encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0000983-98.2013.403.6183 - EDNA GADDINI CALVIELLI(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDNA GADDINI CALVIELLI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo e a revisão do seu benefício, concedido em 24/03/1998, sem a limitação dos salários de contribuição e da renda mensal inicial, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/17. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/115, alegando, como prejudicial de mérito a decadência, e pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 119/129. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de recálculo da RMI do benefício da parte autora, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início

em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 24/03/1998 (fl. 11). Como a demanda foi ajuizada em 14/02/2013 (fl. 2), ocorreu à decadência. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos

reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas

Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. No caso dos autos, o benefício que se pretende a aplicação das majorações foi concedido em 24/03/1998 (carta de concessão de fls. 11/12). Analisando a mencionada carta de concessão, observa-se que a parte autora não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB.Conforme se pode verificar pelo supramencionado documento, o salário de benefício apurado na data da concessão foi de R\$ 1.023,71, quando o teto, na época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 1.031,87. Destarte, na DIB, a RMI da parte autora não sofreu limitação, inexistindo, portanto, quaisquer valores excedentes ao teto para fins de revisão em virtude das majorações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e/ou 41/03. Além disso, a data de início do benefício não está compreendida após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998 e antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Logo, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, considerando-se os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.Nem há que se falar, outrossim, em reajuste da renda mensal, naquelas competências, pelos mesmos percentuais pelos quais os tetos foram aumentados, pois, nos meses de dezembro de 1998 (Emenda nº 20) e dezembro de 2003 (Emenda nº 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados: como já salientado acima, o que houve foi, tão somente, a majoração dos limites máximos para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por conseguinte, somente aqueles segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto poderiam, em tese, obter a aplicação dos novos valores introduzidos pelas referidas emendas constitucionais no recálculo de suas rendas mensais. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de recálculo da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001839-62.2013.403.6183 - LUIZ NASCIMENTO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ NASCIMENTO FERREIRA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, restabelecimento do auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/71.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.120/127, pugnando pela improcedência dos pedidos.Foi deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 146)À fl. 169 o perito comunicou que o autor não compareceu à perícia agendada para o dia 24 de junho de 2015.Foi determinado que a parte autora justificasse o não comparecimento na perícia designada (fl. 170).A parte autora juntou petição às fls. 174/177.É o relatório. Decido.A parte autora foi intimada para justificar documentalmente o não comparecimento à perícia agendada, porém apresentou petição dissociada

dos fatos que trata da exigência do prévio requerimento administrativo. Dessa forma, não havendo justificativa quanto ao não comparecimento a perícia médica agendada, sendo declarada preclusa a prova, entendo estar ausente o pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Por isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012901-02.2013.403.6183 - FRANCISCO ADERSON DOS REIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ANDERSON DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício. Sustenta, em síntese, que não é possível a incidência cumulada da regra de transição da Emenda Constitucional e do fator previdenciário, por gerar duplo redutor vedado em lei. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/30. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/40 suscitando preliminarmente a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido. Deu-se oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 41), tendo o prazo decorrido sem manifestação. É o relatório. Decido. A parte autora pretende afastar a aplicação do fator previdenciário para benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional que se valeu da regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. A despeito do alegado, entendo que a aplicação conjunta de ambas as regras é mera aplicação de critérios distintos previstos em lei, não havendo que se cogitar de consideração da idade por duas vezes para diminuir o valor do benefício (duplo redutor). De fato, a Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. No entanto, para não prejudicar aqueles que já faziam parte do Regime Geral de Previdência Social à época, estabeleceu a regra de transição do artigo. Conforme essa regra fica assegurado o direito à aposentadoria proporcional para aqueles já filiados ao RGPS desde que atendidas as seguintes condições: a) 53 anos de idade, se homem, e 48, se mulher; b) tempo de contribuição igual, no mínimo, de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, como o acréscimo de um período adicional equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (pedágio). Nota-se, assim, que o requisito da idade é utilizado como condição para que seja possível a aplicação da regra de transição e a concessão do benefício de aposentadoria na forma proporcional. Por sua vez, a Lei nº 9.876/99 instituiu o fator previdenciário como fórmula de cálculo a incidir sobre o salário-de-benefício. Tal fórmula baseia-se na idade, na expectativa de sobrevida e no tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela nº 9.876/99). Desse modo, trata-se de modo de cálculo do benefício e não de requisito da concessão. A propósito, cabe salientar que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), cuja ementa é a seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Portanto, observa-se que a idade serve como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional com base na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Caso concedido o benefício proporcional somente após a Lei nº 9.876/99, aplica-se o fator previdenciário e a idade é usada tão-somente como um dos elementos da fórmula de cálculo. Trata-se, assim, de utilizações distintas. No primeiro momento, é critério de concessão do benefício; no segundo, é elemento da fórmula de cálculo. Nota-se que, caso prevaleça a tese defendida pela parte autora, poderia ser igualmente questionada, por exemplo, a incidência do tempo de contribuição como carência para fins da aposentadoria por idade e, em seguida, para definição do percentual a ser aplicado sobre o salário-de-benefício para definir a renda mensal inicial (art. 25, III, e 50, ambos da Lei nº 8.213/91). De todo modo, insta salientar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu de maneira contrária à tese da parte autora, conforme se nota da seguinte ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ART. 9º DA EC 20/98. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2- Aplicabilidade do fator previdenciário na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Precedente desta Turma. 3- Recurso desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 2017796, Rel. Des. Fed. Baptista Ferreira, e-DJF3 Judicial 1- 20/05/2015) Desta feita, correta a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias proporcionais concedidas com base na regra de transição do artigo 8º da EC nº 20/98 desde que o início tenha sido após 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Por isso, o pedido é improcedente. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003559-30.2014.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM SATELITE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 142/143, diante da sentença de fls. 131/138, questionando o julgado quanto à ocorrência de omissão, uma vez que o ora embargante teria continuado a contribuir para a Previdência Social no curso do processo, e se fosse considerado este período, faria jus a aposentadoria integral, e não somente a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanado tal vício e, por conseguinte, seja aplicado o artigo 462 do CPC para que seja concedido ao embargante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. A parte embargante apresenta argumentos para que seja proferida nova sentença que julgue procedente o pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando o período em que continuou contribuindo no curso do processo. Entretanto tal argumento deve ser veiculado em eventual recurso de apelação já que o decisum de fls. 131/138 não foi omisso, contraditório ou obscuro. Insta frisar que houve pronunciamento deste Juízo acerca da prova documental acostada aos autos para verificação do preenchimento dos requisitos, na data do requerimento administrativo, para a concessão do benefício pleiteado. A propósito, insta salientar que o pedido inicial da parte autora foi de concessão a partir do requerimento administrativo (item 6.1 de fls. 8/9). Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que foi proferida sentença conforme entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.

0008708-07.2014.403.6183 - RAIMUNDO JORGE SANTOS (SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RAIMUNDO JORGE SANTOS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/01/1975 a 24/11/1976, de 01/12/1976 a 14/01/1977, de 26/01/1977 a 19/02/1977, de 28/02/1977 a 29/03/1977, de

30/03/1977 a 02/01/1986 e de 01/04/1986 a 28/04/1995, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, desde a data do requerimento administrativo (31/10/2007), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, laborados como motorista, e sua posterior conversão em tempo comum, teria implementado maior tempo de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício desde a data do requerimento administrativo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/196. Emenda à inicial às fls. 200/208. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando a configuração de prescrição quinquenal e a ausência de provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 211/223). Intimada, a parte autora deixou de se manifestar sobre a contestação e de requerer a produção de novas provas (fls. 224/225). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se considerar a prescrição nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Tendo sido o feito ajuizado em 22/09/2014, reconheço a prescrição de parcelas vencidas anteriores a 22/09/2009. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou

equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Deste modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o

advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOSCumprido destacar que até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto n.º 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor se concentra principalmente em seu enquadramento nas atividades descritas nos anexos ao Decreto n.º 53.831/64 e ao Decreto n.º 83.080/79. No tocante à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobreadores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão, já o código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, alude a motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Desse modo, a atividade profissional de motorista por si só não enseja o reconhecimento de especialidade, sendo necessário tratar-se de motorista de ônibus ou de caminhão. No entanto, é comum que os registros de trabalho não contenham informações precisas sobre o cargo, identificando o profissional apenas como motorista. Nessas circunstâncias, entendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade, o local em que desempenhada e a razão social da empregadora. Feitas estas considerações, passa-se a analisar os períodos controversos objetos do pedido de reconhecimento de especialidade: a) de 20/01/1975 a 24/11/1976 - Picorelli S/A Transportes, estabelecimento de transporte de cargas, no cargo de motorista, conforme cópia da CTPS à fl. 179. Considerando a espécie do estabelecimento e a razão social da empresa, reputo possível considerar que o autor desempenhava a função de motorista na categoria de transporte rodoviário de cargas, o que permite o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 83.080/79. Isso porque, como salientado acima, na época não se exigia a apresentação de laudo técnico, bastando o enquadramento da categoria profissional, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 01/12/1976 a 14/01/1977 - Fábrica de Espelhos Luso-Brasileira Ltda., no cargo de motorista, conforme cópia da CTPS à fl. 179. No entanto, não há qualquer comprovação que era motorista de caminhão ou ônibus, tampouco a espécie de estabelecimento ou a descrição da empresa indicam tratar-se de serviço dessa natureza, não podendo ser enquadrado por categoria profissional. Também não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a especialidade alegada, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade no período em questão; c) de 26/01/1977 a 19/02/1977 - Central S/A Transportes Rodoviários e Turismo, estabelecimento de transportes, no cargo de motorista, conforme cópia da CTPS à fl. 180. Verifico que o período não foi averbado pelo INSS como tempo comum. Sob esse ponto, destaco que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Assim, deve-se ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, de modo que prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. Pela análise dos autos, observa-se que o vínculo foi devidamente anotado em CTPS (fl. 180), em momento posterior à data de expedição do documento, não contendo qualquer rasura. Portanto, entendo a documentação apta a comprovar o vínculo empregatício, pelo que reconheço a atividade no período. No que diz respeito à especialidade, considerando a espécie do estabelecimento e a razão social da empresa, reputo possível considerar que, nesse período, o autor desempenhava a função de motorista na categoria de transporte rodoviário. Logo, é possível o que permite o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 83.080/79, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade no período em questão; d) de 28/02/1977 a 29/03/1977 - Interbrasil Transportes Ltda., estabelecimento de transporte de cargas, no cargo de motorista, conforme cópia da CTPS à fl. 180. Considerando a espécie do estabelecimento e a razão social da empresa, reputo possível considerar que o autor desempenhava a função de motorista na categoria de transporte rodoviário de cargas, o que permite o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 83.080/79, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade

no período em questão;e) de 30/03/1977 a 02/01/1986 - Dobra do Brasil Indústria e Comércio de Tabacos Ltda. (anteriormente, R. J. Reynolds Tabacos do Brasil Ltda.), no cargo de motorista entregador, conforme cópia de Fichas da empresa (fls. 107/118) e de apuração realizada pelo INSS (fls. 136/144). No entanto, não há qualquer comprovação que era motorista de caminhão ou ônibus, tampouco a espécie de estabelecimento ou a descrição da empresa indicam tratar-se de serviço dessa natureza, não podendo ser enquadrado por categoria profissional. Também não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a especialidade alegada, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade no período em questão;f) de 01/04/1986 a 28/04/1995 - Philip Morris Brasil, nos cargos de motorista entregador (de 30/03/1977 a 30/11/1985) e de vendedor sênior (de 01/12/1985 a 28/04/1995), conforme cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 81/83) e de apuração realizada pelo INSS (fls. 136/144). No entanto, não há qualquer comprovação que era motorista de caminhão ou ônibus, tampouco a espécie de estabelecimento ou a descrição da empresa indicam tratar-se de serviço dessa natureza. Além disso, a própria descrição das atividades contidas no PPP indica que o autor dirigia veículos tipo furgão, não podendo ser enquadrado por categoria profissional. Logo, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao período incontroverso, o autor passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum	
1	01/09/1970	12/10/1970	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias			
2	14/10/1970	10/02/1971	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 27 dias			
4	01/06/1971	15/02/1974	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 15 dias			
33	03/06/1974	19/12/1974	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 17 dias			
7	20/12/1974	19/01/1975	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia			
1	Especialidade reconhecida judicialmente 20/01/1975	24/11/1976	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 1 dia			
22	Tempo comum 01/12/1976	14/01/1977	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias			
2	Especialidade reconhecida judicialmente 26/01/1977	19/02/1977	1,40	Sim	0 ano, 1 mês e 4 dias			
1	Especialidade reconhecida judicialmente 28/02/1977	29/03/1977	1,40	Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias			
1	Tempo comum 30/03/1977	02/01/1986	1,00	Sim	8 anos, 9 meses e 3 dias			
106	Tempo comum 01/04/1986	30/11/1996	1,00	Sim	10 anos, 8 meses e 0 dia			
128	Tempo comum 01/01/1997	31/08/1999	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 1 dia			
32	Tempo comum 01/12/1999	02/01/2001	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 2 dias			
14	Tempo comum 03/01/2001	31/07/2001	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 29 dias			
6	Tempo comum 01/08/2001	03/10/2001	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 3 dias			
3	Tempo comum 01/11/2001	31/01/2004	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 1 dia			
27	Tempo comum 19/02/2004	26/04/2004	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 8 dias			
3	Tempo comum 01/08/2004	31/08/2007	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 1 dia			
37	Marco temporal Tempo total Carência Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)			28 anos, 1 meses e 1 dias			
331	meses 43 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)			28 anos, 9 meses e 16 dias			
339	meses 44 anos	Até 31/10/2007			36 anos, 2 meses e 0 dias			
429	meses 52 anos	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 anos, 9 meses e 6 dias). Por fim, em 31/10/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Dessa forma, concedo a revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo (31/10/2007), para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 22/09/2009.						

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 20/01/1975 a 24/11/1976, de 26/01/1977 a 19/02/1977 e de 28/02/1977 a 29/03/1977 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (31/10/2007), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 22/09/2009. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011934-20.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA AMORIM FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE DA SILVA AMORIM FILHO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 12/08/2014, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz o autor que laborou exposto a agentes biológicos nos períodos de 13/12/1989 a 25/01/2006, de 07/06/2006 a 19/12/2013 e de 12/07/2014 a 28/07/2014, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 132) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 133). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 137/155). Réplica às fls. 157/159. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 13/12/1989 a 25/01/2006, de 07/06/2006 a 19/12/2013 e de 12/07/2014 a 28/07/2014, laborado no Hospital das Clínicas da

Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), juntado à fl. 30, indicando que exercia a função de Oficial Operacional, estando exposto a sangue e secreção, durante todo o período referido. Observo que há indicação a profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. No período de 13/12/1989 a 31/10/1995, as suas atividades consistiam em (...) efetuar manutenção preventiva e corretiva em equipamentos durante procedimentos cirúrgicos contaminados por sangue e agentes biológicos gn. Diante da descrição das atividades é possível o reconhecimento da especialidade no período em questão. De outra parte, no tocante ao período de 01/11/1995 a 28/07/2014 (data da emissão do PPP), apesar da indicação do fator de risco biológico sangue e secreção, observa-se que na descrição das atividades não há qualquer menção à exposição a estes agentes. De fato, no período, indica-se que o autor trabalhou na Unidade de Engenharia Clínica (e não no Centro Cirúrgico). Na descrição das atividades conta o seguinte: Testar aparelhos e componentes eletrônicos, utilizando instrumentos de alta precisão para detectar falhas; anotar dados obtidos nos testes efetuados; atendimento técnico em áreas com radiação ionizantes; acompanhar instalação e manutenção de equipamentos biomédicos e providenciar registros e controles necessários; esporadicamente manter correção e prevenção da sala de reparos do centro cirúrgico (g.n.). Desse modo, pelo local de trabalho e pela descrição das atividades depreende-se que o contato com o fator de risco sangue e secreção, caso existente, era apenas esporádico. Logo, não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS
10/06/1986	01/10/1987	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 22 dias	17	Especialidade reconhecida judicialmente	
13/12/1989	31/10/1995	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 19 dias	71	Marco temporal	
Tempo total Carência Idade Até 12/08/2014 7 anos, 2 meses e 11 dias 88 meses 49 anos							

Portanto, em 12/08/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. De outra parte, considerando os períodos incontroversos (fls. 38/43), acrescido do período especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum
15/01/1979	18/09/1980	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 4 dias	21	Tempo comum	
02/02/1981	07/02/1985	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 6 dias	49	Tempo comum	
09/05/1985	03/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 25 dias	11	Especialidade reconhecida pelo INSS	
10/06/1986	01/10/1987	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 1 dia	17	Tempo comum	
01/02/1988	14/06/1988	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 14 dias	5	Tempo comum	
18/05/1989	02/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 15 dias	8	Especialidade reconhecida judicialmente	
13/12/1989	31/10/1995	1,40	Sim	8 anos, 2 meses e 27 dias	70	Tempo comum	
01/11/1995	31/07/2014	1,00	Sim	18 anos, 9 meses e 1 dia	225	Marco temporal	
Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 7 meses e 18 dias 219 meses 33 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 7 meses e 0 dias 230 meses 34 anos Até 12/08/2014 36 anos, 3 meses e 3 dias 406 meses 49 anos							

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 29 dias). Por fim, em 12/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais o período de 13/12/1989 a 31/10/1995, bem como a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (12/08/2014). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061566-49.2014.403.6301 - MARIA JOSE FELINTO DA SILVA FILHA(SP171172 - VALDIR CARVALHO

0001869-29.2015.403.6183 - GILDO REBELATO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 97/103 e 105/112, diante da sentença de fls. 88/95, alegando contradição no julgado, uma vez que o presente feito teria sido julgado improcedente, apesar do benefício titularizado pelo embargante ter sido concedido com limitação ao teto e que o embargante não recuperou o valor excedente a este teto. No mais, requer a procedência dos presentes embargos.É o relatório. Decido.Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a não limitação ao teto de sua renda mensal, inclusive com relação ao artigo 144 da Lei 8213/1991, como se observa especialmente às fls. 95 - verso:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art.144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03(...).No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 01/10/1989 (fl. 24). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida Eventual divergência quanto à análise da prova dos autos é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.Publicue-se, registre-se e intime-se.

0003122-52.2015.403.6183 - BENEDITO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/61.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para a parte autora: a) comprovar se houve pedido administrativo, juntando cópia do indeferimento administrativo; b) justificar o valor da causa; e c) apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Taboão da Serra/SP (fl. 96).A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 71/116). Todavia, apenas informou um valor de causa sem qualquer indicação dos parâmetros adotados e deixou de apresentar a certidão do Distribuidor da Comarca de Taboão da Serra/SP. Além disso, não apresentou cópia do indeferimento administrativo, informando que havia agendado serviço junto ao INSS para requerimento do benefício administrativo, no qual seria realizada perícia em 08/07/2015.Após, a parte autora foi intimada a cumprir integralmente as determinações de fl. 64.Na sequência, o autor apresentou as petições de fls. 118/119, 120/131 e 132/133, nas quais juntou documentos médicos e laudos técnicos.Depois disso, veio aos autos para requerer a juntada da certidão do Distribuidor da Comarca de Taboão da Serra/SP, bem como de novo comprovante de requerimento do benefício administrativo, no qual seria realizada perícia em 05/11/2015, postulando a dilação do prazo para apresentação da carta de decisão (fls. 138/145). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.De plano, verifica-se que, no momento de ajuizamento do feito em 29/04/2015 (fl.2), a parte autora não havia feito qualquer requerimento administrativo referente ao benefício.Nota-se que o primeiro pedido administrativo somente fora realizado em 22/06/2015 (fl. 116), ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação. Quanto ao segundo pedido administrativo, verifica-se que apenas foi efetuado em 26/08/2015 (fl. 142), também posterior ao ajuizamento, sendo possível constatar que tal pedido sequer foi decidido pela autarquia ré, visto que ainda não realizado o exame médico-pericial, agendado para 05/11/2015.Logo, não se pode falar nem em existência de indeferimento expresso do pedido ou mesmo indeferimento tácito pela demora injustificada na manifestação do INSS.Em consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, ainda se observa que a parte autora nunca recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, em desconformidade com a pretensão do autor neste feito, que postula o restabelecimento de auxílio-doença.O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo, para comprovação do interesse processual da parte autora. Compete ao Poder Judiciário tão-somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão. A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento. No caso, como salientado, os pedidos foram realizados após o ajuizamento da ação.Nesse sentido, o E. Supremo

Tribunal Federal firmou entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento da ação não fere o direito constitucional de acesso à Justiça: O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Ressalte-se ainda que a presente ação foi ajuizada em 29/04/2015 (fl. 2), não se inserindo, portanto, na regra de transição estabelecida pelo C. STF para os casos pendentes quando da conclusão do julgamento do referido RE 631240 em 03/09/2014, sendo descabido o pedido de dilação de prazo feito pelo autor. Assim, considerando que não há comprovação de indeferimento administrativo e que o autor jamais recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário, impõe-se a extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003786-83.2015.403.6183 - LUIZ FERNANDO DIAS LYCARIAO DA TRINDADE (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ FERNANDO DIAS LYCARIAO DA TRINDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, com base no reajuste do salário-mínimo, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/19. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (fl. 22). Entretanto, a parte autora quedou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 22v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004657-16.2015.403.6183 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETTO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA NETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/11/1988, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/22. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/35. Preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 37). Réplica às fls. 38/45. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de

Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. Apesar dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC n° 20/98 e a EC n° 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei n° 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2°, da Lei n° 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei n° 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei n° 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei n° 8.870/94 ou 21, 3°, da Lei n° 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei n° 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da

ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 01/11/1988 (fl. 14).Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida.DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001668-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002180-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES ALVES TEIXEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 175/176, diante da sentença de fls. 169/170, questionando o julgado quanto à ocorrência de contradição, uma vez que acolheu os cálculos apresentados pelo embargado. Todavia estes teriam utilizado a TR como índice de correção, em oposição aos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como decisum do C. Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Observo que, instados a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o INSS apresentou concordância, porém o embargante discordou dos referidos cálculos, restringindo-se à alegação de que os valores recebidos a título de auxílio-acidente não poderão ser cobrados pela Autarquia, tão pouco serem cobrados juros de mora sobre tais valores. Logo, restou preclusa a discussão quanto aos índices de correção monetária.Ademais, a sentença embargada considerou: Em consequência, caberia acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 141/159. No entanto, noto que os valores pleiteados inicialmente pelo INSS em sede de Embargos à Execução são superiores aos verificados pela Contadoria Judicial. Analisando o tema, entendo que os Embargos à Execução delimitam o valor controvertido. Desse modo, excluídas as hipóteses de erro material, de nulidade ou de outra matéria que possa ser conhecida a qualquer tempo, não cabe, em princípio, acolher valor menor do que o indicado inicialmente como devido pelo próprio embarganteAlém disso, o cálculo do INSS foi acolhido por ser superior ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Nota-se que o cálculo da Contadoria não utilizou a TR (fl.142) e, ainda assim, foram inferiores ao do INSS. Por isso, conforme fundamentado, entendeu-se mais adequado o acolhimento do cálculo da Autarquia, de modo a se evitar acolher valor menor do que o indicado inicialmente pelo próprio embargante, ainda que se tivesse os cálculos da Contadoria Judicial como mais adequados. Nesse contexto, descabe discutir critérios de correção monetária do cálculo do INSS, até porque não se vislumbra prejuízo ao exequente. Constata-se que a sentença ora embargada foi fundamentada e que este juízo proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos.Portanto, na realidade, pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando

efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001225-86.2015.403.6183 - RANIERE BEZERRA DA SILVA (SP362218 - JEFFERSON HELIO DA COSTA CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, às fls. 63/64. Alega, em síntese, que há obscuridade no julgado, uma vez que não constou da sentença o pedido da retificação/alteração do cadastro do CNIS, em que se encontram dois números de PIS. Por isso, requer que seja sanado tal vício. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante.

Observo que na petição inicial houve o pedido para determinar que o impetrado regularize e retire dos cadastros do PIS a indicação da empresa Nestlé (fl. 8). Logo, houve omissão na sentença embargada que não considerou tal pedido. Conforme decidido às fls. 63/65, por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada, o vínculo empregatício para a empresa Nestlé pertence a outro trabalhador. Como decorrência lógica do reconhecimento da falha de registro, cabe determinar a retificação/regularização do cadastro do PIS do embargante, até para que sejam evitados problemas futuros ou repetições de demandas desta natureza. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, determino que o impetrado regularize o cadastro do PIS do impetrante, excluindo-se a indicação do vínculo com a empresa Nestlé Brasil Ltda, devendo comprovar nos autos tal regularização, no prazo de 10 (dez) dias da ciência desta decisão. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014437-49.1993.403.6183 (93.0014437-5) - MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA X EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO X MARIA DA PENHA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA FONSECA X MARIA HELENA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA ISHIDA X ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO REINALDO FERRO X ARLINDO LUIZ COGO X LUIZA TUMIOTTO COGO X ARNALDO DALLA DEA X DAICY CIUFFI SALVADEU X DANIEL NINNO X OLINDA CALANDRIM VERONEZZE X DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI X CECILIA DEZAN BUSSACARINI X ELVIRA BENAVENTO VERONEZI X EUGENIA MENDES X HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES X ELIZA GODEGHEZE PIZATO X JOSE MARIA BOTTESI WHITACHER X MANOEL ZAGO X MARIO ZAGO X IRACEMA BENETTE PAES X GLORIA MONTEIRO LEITE X ORLANDA VERONESI RAMPAZZO (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003517-30.2004.403.6183 (2004.61.83.003517-0) - MANOEL PIRES GOMES (SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão. A controvérsia cinge-se à existência de atividades laborais rurais não comprovadas documentalmente, no período de 03-06-1966 a 31-12-1971, bem como pedido de reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Depositem as partes, mediante protocolo, o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que as testemunhas venham a comparecer independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. 1, 10

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, nos termos e sob as penas do artigo 343 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do mesmo diploma legal, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. Decorrido o prazo, venham os autos para designação de data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0015651-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015651-7) - TARGINO VIANNA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001559-62.2011.403.6183 - VALMIR LUIS PEREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001730-19.2011.403.6183 - ALEXANDRE ARAUJO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012624-54.2011.403.6183 - VALFRIDO VIEIRA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004707-47.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005013-16.2012.403.6183 - SEVERINO NUNES CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001162-32.2013.403.6183 - ELISABETE ROSMANINHO ESPERANCA CAPOTORTO(SP267515 - ODILON SANDOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0005011-12.2013.403.6183 - AURORA MIKIYO TAROMARU(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0005946-52.2013.403.6183 - MARIA DALVA BUKVAR DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0003747-23.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000287-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003277-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSUE BENEDITO AMADOR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000235-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000235-3) - CIRILO ROBERTO GONCALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X CIRILO ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução, , se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0002948-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002948-4) - CARLOS ALBERTO NEVES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARLOS ALBERTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0016798-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016798-9) - WAGNER FRANK(SP253374 - MARCOS AMADEU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017397-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017397-7) - GILDETE SENHORINHA DA SILVA ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE SENHORINHA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013935-17.2010.403.6183 - MOACIR BATISTA DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007724-28.2011.403.6183 - ANTONIO MARCIO SILVA BARBOSA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCIO SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011361-84.2011.403.6183 - HILDA GIROLDO DORINAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA GIROLDO DORINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 169.616,08 referente ao principal, conforme planilha de cálculos de fls. 250/252. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da

existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008003-48.2011.403.6301 - ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES FERREIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000423-93.2012.403.6183 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000708-52.2013.403.6183 - ALMIR DE ARAUJO BRITO FILHO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR DE ARAUJO BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0006055-66.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAMPANILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002997-21.2014.403.6183 - JOSE MENDES DE GOES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade

para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004074-85.2002.403.6183 (2002.61.83.004074-0) - VENANCIO THOMAZ CORDEIRO X MARTA PEREIRA CORDEIRO X GERALDO PATRICIO DE ARAUJO X PAULO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X ODETTE JOSINA DE LIMA DA SILVA X JOSE AZEVEDO LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
FLS. 667/668: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0009842-55.2003.403.6183 (2003.61.83.009842-4) - NELCI DE OLIVEIRA X ALDA ESCOBAR STEAGALL(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0005908-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005908-8) - MARCOS ANTONIO FABRICIO SOARES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o contido às FLS. 144/145, bem como cumpra o despacho de fl. 137, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0012526-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012526-0) - APARECIDA MARIA LUZ(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 139/140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001453-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001453-1) - OZIEL FONSECA SOUSA(SP237417 - ZENILDE ARAGÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra o INSS o despacho de fl. 173, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.

0004752-22.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0012545-12.2010.403.6183 - PEDRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0003227-68.2011.403.6183 - ISIDRO BATINA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-

Findo.Intimem-se.

0010735-65.2011.403.6183 - RONILTON GONCALVES DO CARMO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se. Cumpra-se.

0009133-05.2012.403.6183 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0048634-97.2012.403.6301 - ISABELLY LIMA MORALES X LUISA ANTONIO DE LIMA(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0008923-80.2014.403.6183 - LUCILIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007882-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014305-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROBERTO SEBASTIAO VIEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0008151-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025681-47.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO LUIZ DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004223-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004223-3) - RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o v. julgado.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004588-33.2005.403.6183 (2005.61.83.004588-0) - SOLANGE CELIA RODRIGUES GONZAGA X BRUNO RODRIGUES GONZAGA - MENOR (SOLANGE CELIA RODRIGUES GONZAGA)(SP077625 - ANTONIO

JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SOLANGE CELIA RODRIGUES GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010146-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010146-9) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0028096-37.2008.403.6301 - ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 215/216: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0004553-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004553-7) - JOSE CORDEIRO DO NASCIMENTO IRMAO X CLEIDE MARIA DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DO NASCIMENTO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014305-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014305-5) - ROBERTO SEBASTIAO VIEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SEBASTIAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0025681-47.2009.403.6301 - TIAGO LUIZ DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005414-83.2010.403.6183 - PEDRO BERNARDO ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERNARDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o v. julgado. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do

procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001919-94.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o v. julgado.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0011590-44.2011.403.6183 - GENY PEDROZO SACCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY PEDROZO SACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. acórdão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002652-26.2012.403.6183 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se. Cumpra-se.

0002168-74.2013.403.6183 - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006996-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001901-2)) ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 60: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-25.2008.403.6183 (2008.61.83.000941-3) - ANTONIO GONCALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal.

0013350-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013350-1) - BENEDICTO DE ABREU(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Requer o autor o restabelecimento do valor original do benefício de aposentadoria, bem como a suspensão dos descontos levados a efeito pelo INSS. Alega que o benefício foi revisto em razão de decisão da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em processo do qual não foi parte. Sustenta que de fato trabalhou na empresa Irmãos Spina no período de 06/09/1969 a 30/11/1976, tido como fraudulento. Observo que na contagem de fls. 22 consta que foram apresentadas ao INSS duas CTPS, emitidas respectivamente em 13/08/1976 e 13/06/1983, no entanto na mesma página foi inserido o vínculo questionado, anterior à data da emissão das referidas carteiras de trabalho. Às fls. 23 constam os dados do EMPVIN onde para o mesmo período está lançado EMPREGADOR NÃO CADASTRADO, porém foi anotado à mão Cia Spina de Papéis. Às fls. 32, formulário SB40 emitido por Cia. Paulista de Matérias Primas, na qualidade de sucessora de Indústrias Reunidas Irmãos Spina. Deste formulário e do de fls. 33 consta como endereço da empresa o que posteriormente se constatou ser do procurador Eduardo Rocha, condenado pela fraude nos autos da ação criminal acima mencionada. Ainda, o suposto subscritor do formulário, representante legal da empresa Cia. Paulista de Matérias Primas, compareceu ao INSS para impugnar as assinaturas que lhe foram atribuídas (fls. 89). Às fls. 44/51 estão as cópias da CTPS, onde se vê a foto do autor datada de 11/08/1976. Há o registro do vínculo empregatício em 06/09/1969 até 30/11/1976 com Indústrias Reunidas Irmãos Spina, seguido imediatamente pelo registro na Spina S/A Celulose e Papel em 01/12/1976. Após auditoria administrativa, o autor foi comunicado dos indícios de irregularidade, em 17/04/2000 (fls. 40). Em 15/05/2000 foi comunicado da exclusão do período e da redução do valor do benefício (fls. 80), o que porém não se verificou na prática. Às fls. 115 consta um novo SB40 da empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA, desta feita emitido e assinado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose e assinado por um advogado (fls. 115). Verifico por fim que nos autos da ação criminal foi expedido ofício determinando ao INSS a revisão do benefício e que fosse informado o resultado da revisão ao Juízo, inclusive informando se foram apurados valores pagos indevidamente (fls. 135). O benefício foi revisado em setembro de 2007, e apurados os valores tidos por indevidos (fls. 145/146). Instado a trazer aos autos cópia do PA e do processo criminal, o autor comprovou que o INSS não localizou o PA, e ao invés de cópias juntou certidão de objeto e pé da ação penal nº 0001751-50.2001.403.6181. Feitas essas considerações, e em face de toda a documentação constante dos autos, constato que nem a alegação de falta de má-fé na contratação do procurador que apresentou ao INSS os documentos irregulares nem o fato de não ter sido parte no processo penal são suficientes para afastar a revisão administrativa do benefício. O ponto a ser provado nestes autos é o efetivo labor no período questionado. Assim sendo, por ora reconsidero os r. despachos de fls. 189 e 194, posto que os documentos reiteradamente mencionados pelo autor já se encontram nestes autos. Indefiro o pedido de oitiva do dono da empresa que assinou o formulário de fls. 32, eis que já foi ouvido nos autos dos processos administrativo e penal, além do que o documento tem outras irregularidades como acima apontado, e após aquele SB40 o autor apresentou outro (fls. 115). Justifique o seu pedido de prova oral, esclarecendo a relação das testemunhas a serem ouvidas com os fatos alegados. Faculto ao autor a juntada das cópias do processo criminal, deferindo o prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e tornem conclusos Int.

0009486-16.2010.403.6183 - AKIRA TAKABAYASHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Reconsidero a r. decisão que exigiu a assinatura do PPP por engenheiro do trabalho, não sendo esse o entendimento deste Juízo. Contudo, considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, oficie-se novamente à empresa solicitando cópia do LTCAT. Após, dê-se vista às partes e oportunamente tornem os autos conclusos. Int.

0016006-89.2010.403.6183 - RENI PEREIRA DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT das empresa ABB para o período pleiteado. Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos.Int.

0006949-13.2011.403.6183 - GERALDO SYRLEY SANTIAGO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que desde dezembro de 2013 (fls. 238 e seguintes) discute-se se houve o pagamento do montante relativo à revisão administrativa levada a efeito pelo INSS em abril de 1998, informada pela Contadoria Judicial às fls. 222/234.O autor alega que não recebeu o valor informado pelo INSS, o que contudo não é objeto desta ação. Ademais, não houve manifestação do autor quanto aos documentos juntados às fls. 254/258, tornando preclusa a questão.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014319-43.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS VIEIRA DE SOUZA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Trata-se de pedido de pensão por morte de cônjuge falecido em 08/02/1992. Observo que a autora, embora alegue dependência econômica e que nunca houve rompimento do vínculo conjugal, somente requereu a pensão ao INSS em 18/04/2006. O pedido restou indeferido tendo em vista a concessão de pensão à companheira, Maria Raimunda dos Santos Carvalho, em 27/03/1992, sendo esta atualmente falecida. Declaração desta às fls. 502/503 afirma que em 1984 o falecido já era separado de fato da autora.Das provas documentais, resumidamente, consta da certidão de óbito que o de cujus era residente no Município de Imperatriz/MA, onde de fato foi sepultado; da ficha de registro de empregados de fls. 378, emitida em Imperatriz/MA em 04/07/1989, que residia naquela cidade e declarou como cônjuge Maria Raimunda. Em favor da autora, declaração da própria junto ao INSS de que na data do óbito residia no Piauí e que o de cujus ia à sua casa levar o dinheiro, ou ela ia até o local de trabalho (fls. 441); e uma declaração também dela de que residiu no Piauí por mais de vinte anos, datada de 2008.A fim de comprovar o alegado na inicial, a autora pretende a produção de prova testemunhal, indicando testemunhas residentes em Taboão da Serra/SP, onde reside atualmente. Assim sendo, para melhor instrução do feito, determino:a) Esclareça a autora a relação das testemunhas arroladas com os fatos alegados, tendo em vista que informa que à época do óbito residia com o falecido em Floriano/PI, bem como justifique a ausência de prova documental e arrole testemunhas que possam corroborar a alegação;b) Esclareça a razão do sepultamento do falecido no estado do Maranhão, bem como a ausência de requerimento de pensão por morte até 2006, quatorze anos após o óbito;c) Informe os dados do representante legal de Pirâmide Eletrificações Ltda, que deverá ser ouvido como testemunha do Juízo;Tudo cumprido, abra-se vista ao INSS e tornem conclusos.Int.São Paulo, d.s.

0000561-60.2012.403.6183 - OSMAR TOSCANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. 1. Verifico da contagem de fls. 69 que o INSS não computou os períodos laborados pelo autor anteriormente a 04/10/1978, embora relacione entre os documentos apresentados a CTPS nº 64625 série 0349, cujas cópias estão a fls. 25/26 e originais às fls. 113. Anoto que o original apresentado esclarece a dúvida levantada por este Juízo às fls. 111 - data de saída da empresa KOUHOUTEC, em 26/05/1977.2. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa VIBRAFORT, no prazo de trinta dias. 3. Indique o autor as empresas similares onde pretende seja realizada a perícia indireta relativa às empresas KOFIL e VANGUARDA, bem como, em relação à empresa VANGUARDA, onde foi registrado como ajudante geral, esclareça como pretende fazer prova de quais atividades exercia na empresa.4. Após a vista do INSS, desentranhe-se o original da CTPS juntado às fls. 113, restituindo-se ao autor.Int.

0003290-59.2012.403.6183 - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/189: Na verdade o autor requereu na inicial a expedição de ofício à empresa PIRELLI para fornecimento do PPP atualizado tendo em vista a incorreção da data final (31/12/9999), nada mencionando quanto à fidelidade dos níveis de exposição ao ruído consignados no documento.Ademais, o autor menciona que já obteve o documento atualizado, contudo ao invés de juntá-lo aos autos transcreve um recorte do documento, com informações diversas das do PPP de fls. 156/158 que consigna vários períodos de afastamento.Assim sendo, concedo o prazo de cinco dias para a juntada do documento na íntegra.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005498-16.2012.403.6183 - ALCIDES MARTINS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de oficiamento às empresas relacionadas a fls. 600 para fornecimento do PPP/LTCAT, tratando-se de providência que incumbe ao autor, cabendo a intervenção judicial apenas em caso de comprovada recusa no fornecimento, aqui não demonstrada. Reporto-me a recentíssima decisão do E. TRF da 3ª Região, da lavra do ilustre Desembargador Federal Souza Ribeiro: Sendo ônus da parte autora juntar aos autos a prova da atividade exercida sob condições especiais, especificamente os formulários do INSS, acompanhados, se o caso, de laudo técnico, diligenciando, diretamente, na obtenção dos documentos necessários a comprovar o direito alegado, cabe ao magistrado aferir acerca da necessidade ou não de realização de prova técnica in locu ou por similaridade, quando não puderem os fatos ser provados por outro meio, diante da complexidade e custo para sua realização. Competindo à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I do CPC, ausente qualquer elemento que fundamente a iniciativa do Juízo, tal como a recusa das empresas no fornecimento do LTCAT e/ou que o fornecimento da documentação pretendida se dá de forma lacunosa ou não se reveste de veracidade, resta frágil a argumentação genérica de que a empregadora fornece documentação incompleta. (A.I. 0014140-92.2015.403.0000/SP, D.J. 06/08/2015) Observo que, após requerer que este Juízo providenciasse a obtenção, o autor juntou parte dos documentos (fls. 625/626). 2. Quanto à empresa MBT Brasil, informe o autor onde pretende seja realizada a perícia por similaridade. Int.

0010378-51.2012.403.6183 - JOTER MORAES MACHADO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal.

0010763-96.2012.403.6183 - JOAQUIM JOSE FREIRE (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova oral, eis que a comprovação do labor especial exige prova documental na forma da legislação pertinente. Complemente o autor a cópia do processo administrativo, tendo em vista que está faltando a análise técnica (aparentemente seria a folha 23 do P.A). Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos. Int.

0011145-89.2012.403.6183 - ROMILDA FERREIRA BISPO (SP275484 - JANES BARBOSA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em dezembro de 2012, para restabelecimento de auxílio-doença recebido de 14/11/2011 a 30/12/2011, por quarenta e cinco dias, e conversão em auxílio-doença. A perícia psiquiátrica requerida na inicial foi realizada em 05/07/2013, laudo às fls. 91/95, não constatada incapacidade laborativa. Posteriormente foram designadas de ofício perícias neurológica e ortopédica (fls. 114/115). Laudos às fls. 132/139 e 150/153. Indefiro o pedido de nova perícia psiquiátrica à míngua de fundamentação técnica, uma vez que o perito não está adstrito às conclusões dos médicos particulares da autora, além do que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas nos laudos técnicos periciais, diante do amplo conjunto probatório formado nos autos. Indefiro o pedido de inspeção judicial, por inócuo, eis que a prova da incapacidade é essencialmente técnica somente podendo ser produzida por profissional da área médica. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004012-59.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ABREU (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a ausência de resposta aos ofícios expedidos por este Juízo, informe o autor se de fato não há informação nos autos do processo de falência quanto ao fornecimento do laudo da empresa TINSLEY, bem como informe o endereço do síndico para intimação. 2. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT das empresas RECUPMAT, STAY e POÁ, no prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos. Int.

0004659-54.2013.403.6183 - GENIVALDO LUIZ SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, e tendo em vista ainda que o autor impugna o conteúdo do PPP, providencie a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos para apreciar o pedido de prova pericial. Int.

0006644-58.2013.403.6183 - SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos em saneador.1.Requer o autor a produção de prova técnica pericial na empresa EATON LTDA, para o período de 01/01/2000 a 08/09/2004, alegando que as informações constantes do PPP não são fidedignas, uma vez que informa redução no nível de ruído nesse período, contudo o autor continuou a exercer a mesma atividade.Não vislumbro plausibilidade na alegação, uma vez que o autor não contesta a fidelidade das informações constantes do mesmo PPP para o período de 06/03/1997 a 31/12/1999; ademais houve mudança de setor, e o memorial de cálculo para exposição ao ruído de fls. 76 não contempla o setor onde foram exercidas as atividades a partir de 01/01/2000.2. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT, no prazo de trinta dias.Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos.Int.

0012204-78.2013.403.6183 - LUIZ BORGES LEAL NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. 1. Esclareça o autor, fundamentadamente, o seu pedido de prova em relação à empresa S/A IND REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO, eis que junta um AR aos autos, ao mesmo tempo em que junta comprovação de que a empresa está inativa (fls. 60), e alega singelamente na inicial que houve recusa em fornecer o documento.2. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT das empresas JACINTO ZIMBARDI, GRAV MEC, MARLI MARIA DOS SANTOS CRUZ e ACRILUX, no prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e tornem conclusos.Int.

0012517-39.2013.403.6183 - SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, e ainda que o autor alega omissão no PPP em relação aos agentes químicos aos quais também esteve exposto, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos.Int.

0003883-79.2013.403.6304 - JOSE GOMES DE SOUZA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em saneador.2. Esclareça o autor se o processo administrativo foi juntado na íntegra, tendo em vista que não foi localizada a análise técnica do INSS.3. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. 4. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003123-71.2014.403.6183 - VERA LUCIA DE MIRANDA SOUSA X CAIQUE MIRANDA DE SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Consta a fls. 55 a informação de que a perícia médica do INSS fixou a data de início da incapacidade em 20/03/2000, data em que o de cujus já teria perdido a qualidade de segurado.Assim, cumpra a autora o quanto já determinado a fls. 81 item 3, juntando a cópia integral do processo administrativo para análise dos documentos.Após, venham os autos conclusos para designação da perícia médica indireta.Int.

0004321-46.2014.403.6183 - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Contestação às fls. 106/115, sem matéria preliminar.Observo que o autor pretende comprovar a especialidade do labor prestado para a empresa ENESA ENGENHARIA, na qualidade de ajudante de eletricista, apenas com o registro na CTPS. Contudo, a atividade contemplada pelo código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53831/64 é aquela que expõe o trabalhador a tensão elétrica superior a 250 volts, de modo que sempre foi necessária a apresentação de formulário de especialidade onde constasse o nível de exposição ao agente nocivo.Assim sendo, concedo o prazo de trinta dias para a juntada do documento.Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos.Int.

0004712-98.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, e tendo em vista ainda que o INSS contesta a exposição aos agentes químicos, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa NEOLUX, no prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos.Int.

0005834-49.2014.403.6183 - JOAO MOUTINHO GOMES(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Requer o autor a contagem como especial do período laborado para a empresa METALÚRGICA INJECTA, de 01/03/87 a 28/04/1995 por enquadramento por categoria profissional, no código 2.5.1 (rebarbador), e de 29/04/1995 a 15/03/2012 por exposição a ruído em nível considerado nocivo à saúde.1. Observo que da contagem de fls. 47 consta como enquadrado administrativamente, no mesmo código informado pelo autor, o período de 01/03/1987 a 28/04/1995. Contudo, da análise técnica de fls. 45 bem como da carta de indeferimento de fls. 52 consta como não enquadrado o período a partir de 01/09/1992, até 13/06/1999, por falta de identificação do responsável técnico (de fato o PPP só informa o nome do responsável a partir de 14/06/1999).Contudo, tratando-se de enquadramento por atividade e considerando que a informação quanto à atividade exercida incumbe ao representante legal da empresa e não ao setor de registros ambientais, reputo desnecessária a produção de outras provas. Dê-se ciência ao INSS desta decisão.2. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT do período posterior a 28/04/1995, no prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos.Int.

0007121-47.2014.403.6183 - SAULO SILAS DE ALMEIDA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em saneador.2. O autor sofreu um acidente vascular cerebral em maio de 2012, começou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social em junho de 2012 e requereu auxílio-doença em 23/08/2012, indeferido por falta de qualidade de segurado. Alega que a doença Miocardiopatia Dilatada só foi constatada em 18/09/2012, três meses após o reingresso no RGPS, tratando-se de agravamento da doença, portanto tem direito ao recebimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.3. Verifico que o relatório de fls. 17 informa que o autor sofreu AVC com comprometimento da fala, déficit motor membro superior e inferior direito. O INSS indeferiu os pedidos de benefício pois foi fixada como data de início de incapacidade o dia 17/05/2012, quanto o autor sofreu o AVC (fls. 24/26). O documento de fls. 123 relata que o paciente ainda apresenta distúrbios em decorrência de lesão cerebral por AVC. Fls 24, seqüela de AVC.4. Embora conste incorretamente na carta de indeferimento de fls. 28/11/2012 que não foi constatada incapacidade, consta do sistema que esse pedido também foi indeferido por perda da qualidade de segurado.5. Não obstante, defiro a a realização de perícia médica, nomeando o perito MARCO ANTONIO DA SILVA BELTRÃO. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Até a data da perícia, deverá o autor juntar a estes autos cópia dos exames/relatórios médicos que constatarem a doença relatada a fls. 18, posto que esse documento não indica a data em que foi constatada a doença. O original dos referidos documentos deverá ser apresentado ao perito.7. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.8. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Int.

0007416-84.2014.403.6183 - GILVAN HERCULANO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.1.Esclareça o autor, comprovando documentalmente, se atendeu à carta de exigência de fls. 125/127, especialmente quanto ao período correto do vínculo com a empresa OFFICIO SERVIÇOS GERAIS. Em caso negativo, esclareça a razão de constar o vínculo em outra Carteira de Trabalho, e concomitantemente com a empresa GOCIL, bem como especifique como pretende fazer prova do alegado vínculo.2. Considerando que, no caso do ruído, calor e frio sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada de laudo técnico dos dosi primeiros períodos pleiteados,, no prazo de trinta dias.Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos.

0009838-32.2014.403.6183 - PAULO HOLANDA DE PONTES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT das empresas, no prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos.Int.

0010050-53.2014.403.6183 - JOSE EDMILSON DE SOUZA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico que o autor alega que exerceu a atividade de vigilante, portando arma de fogo nos dois períodos para os quais requer a contagem de tempo especial, contudo o PPP relativo ao segundo vínculo (fls. 61/62) não corrobora a afirmação. Assim sendo, esclareça o autor o seu pedido, apresentando, se o caso, documento atualizado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007531-71.2015.403.6183 - JANETE ALVES DOS SANTOS (SP338633 - GRACIELA AMANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do valor atribuído à causa, esclareça a autora se está pretendendo a retroação do benefício à data da cessação do auxílio-doença anterior (07/05/2013), caso em que deverá justificar o pedido, uma vez que não se trata da mesma doença, e juntar documentos que comprovem a continuidade da incapacidade laborativa naquela data. Em caso negativo, considerando que não existe concessão de benefício de ofício e que, apesar de constar dos autos relatórios médicos relativos a dezembro de 2014 e janeiro de 2015, só houve requerimento de auxílio-doença ao INSS em 15/07/2015, emende a inicial para retificar o valor da causa. Ainda, traga aos autos os originais ou cópias autênticas da procuração e declaração de hipossuficiência. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003875-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003875-9) - FRANCISCO ALVES ALMEIDA (SP278406 - RODRIGO DO LAGO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Ficam as partes notificadas de que foi designada audiência, conforme abaixo descrito: Carta Precatória 002/2015/UMF Vara COMARCA DE TAUÁ Local ESTADO DO CEARÁ Data 21.10.2015 Horário 13:00 A referida audiência será presidida pela Juíza titular desta vara, por meio de videoconferência, à qual as partes poderão assistir comparecendo a este Fórum no dia e horário agendado. São Paulo, 30/09/2015 Edileuza Pimenta de Lima Técnica Judiciária - RF 6730

0011878-26.2010.403.6183 - JOAO BATISTA GOMES PEREIRA X MARIA DE FATIMA RUFINO DE SOUZA X JOAO BATISTA GOMES PEREIRA JUNIOR (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. JOAO BATISTA GOMES PEREIRA propôs a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Determinada a realização de perícia judicial, foi noticiado o óbito do autor, ocorrido em 26/06/2011. Posteriormente, houve a habilitação dos sucessores (fls. 217). Assim, determino a realização de PERÍCIA INDIRETA, e nomeio o perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedia) e a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatria). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Os quesitos do INSS já foram depositados em Secretaria. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar, se o caso, todos os exames e laudos médicos que possuir referente ao de cujus. Após, intime-se o perito nomeado para realização da perícia indireta. Apresentado o laudo pericial, intime-se às partes a manifestarem-se, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0023729-96.2010.403.6301 - MARIA JOSE SOUSA SANTOS X GIVALDO SOUSA RANGEL DOS SANTOS X SIMONE RANGEL NUNES DA COSTA X VERONICA SOUSA RANGEL DOS SANTOS X MONICA SOUSA RANGEL DOS SANTOS X JESSICA SOUSA RANGEL DOS SANTOS (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por MARIA JOSE SOUSA SANTOS e outros, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, concedido em razão do falecimento do esposo GERCY RANGEL DOS SANTOS, indeferido por alegação de perda da qualidade de segurado. Considerando que à época do óbito, o de cujus possuía filhos menores, foi determinada a inclusão, no polo ativo da ação, dos autores Givanildo, Simone, Verônica, Mônica e Jessica (fls. 161). Entretanto, em 05/08/2009, quando do requerimento administrativo (NB 149.277.456-9), os referidos filhos possuíam a idade de

29 anos, 27 anos, 20 anos, 21 anos e 18 anos, respectivamente. Desse modo, os coautores: Givanildo, Simone e Mônica não mais reuniam a condição de dependente. O menor de 16 anos ou absolutamente incapaz do segurado falecido tem direito à concessão do benefício de pensão por morte desde o óbito, desde que requerido o benefício até 30 dias após completar seus 16 anos de idade. Passados os 30 dias, as prestações do benefício serão devidas desde a data do requerimento, até os 21 anos de idade. Assim, determino a exclusão dos autores: Givanildo Sousa Rangel dos Santos (cadastrado no sistema como Givaldo), Simone Rangel Nunes da Costa e Mônica Sousa Rangel dos Santos. Por fim, com relação ao mérito da ação, não é possível o reconhecimento do vínculo com a empresa Empreiteira SR de Construção LTDA, tão somente, através do registro na CTPS (fls. 217), tendo em vista que não há a assinatura do empregador na data da admissão nem tampouco na data da saída. Diante disso, reconsidero a parte final do despacho de fls. 219 e defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requerida às fls. 188, para que se manifeste quanto aos depósitos fundiários realizados pela referida empresa (CNPJ 60.837.036/0001-56) em favor do de cujus Gercy Rangel dos Santos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0006053-33.2012.403.6183 - SILVANA CASSIANO DO CARMO X MAURI TEODORO CASSIANO DO CARMO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA SILVA DAMACENO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora SILVANA CASSIANO DO CARMO, bem como para oitiva da testemunhas arroladas às fls. 12 para o dia 01/12/2015 às 16:00 horas. Considerando o teor dos depoimentos de fls. 117/118, segundo os quais a companheira do segurado na data do óbito era Jussara Aparecida da Silva, determino de ofício a oitiva das três depoentes ali elencadas, como testemunhas do Juízo. Determino ainda a oitiva de Aparecida Teodoro Damaceno, na qualidade de proprietária da casa onde o casal teria residido até o óbito (Rua Antonio Fontes, 21-A, Jd. Vila Formosa). Expeça-se o necessário, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se.

0001151-03.2013.403.6183 - GENIEL ALVES DA SILVA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Ficam as partes notificadas de que foi(ram) designada(s) audiência(s), conforme abaixo descrito: Carta Precatória 40/2015/UMFVara 5ª VARA FEDERAL Local SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE Data 13.10.2015 Horário 14:00 São Paulo, 01/10/2015

0007323-58.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS (SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIERA DATA: 02/12/2015 HORÁRIO: 11:00 LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis O autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 30/09/2015.

0005483-76.2014.403.6183 - VITORIA DE SOUSA ROCHA X ADRIANA DE SOUZA ROCHA X ANA BEATRIZ DE SOUZA ROCHA (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização de perícia médica indireta nos termos solicitados pelo Ministério Público à fl. 154. Nomeio o perito médico Doutor ROBERTO ANTONIO FIORE (cardiologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias após a perícia para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos documentos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Int.

0006032-86.2014.403.6183 - MAYESSE AVELINO GUSMAO BATISTA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cópia da comunicação eletrônica de fl. 56, revogo a nomeação do Dr. Paulo Olzon Monteiro da Silva e nomeio a perita médica Doutora VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI (nefrologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias após a perícia para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a

nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e entregar a perita nomeada cópias dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se a perita nomeada para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Int. Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutora VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLIDATA: 14/10/2015 HORÁRIO: 13:00 LOCAL: Rua Atlântica, 400 - Jardim do Mar - São Bernardo do Campo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 10/08/2015.

0009958-75.2014.403.6183 - ADEMIR DE OLIVEIRA LIMA (Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor PAULO CÉSAR PINTODATA: 21/10/2015 HORÁRIO: 14:00 LOCAL: Av. Pedrosa de Moraes, 517, CJ 31 - Pinheiros - São Paulo Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 23/11/2015 HORÁRIO: 12:45 LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 85, 8º andar - Bela Vista O autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 30/09/2015.

0010716-54.2014.403.6183 - LUIZ FERNANDO VATRIM DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 23/11/2015 HORÁRIO: 13:20 LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 85, 8º andar - Bela Vista O autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 30/09/2015.

0004110-73.2015.403.6183 - CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA (SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 23/11/2015 HORÁRIO: 13:00 LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 85, 8º andar - Bela Vista O autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 30/09/2015.

0004887-58.2015.403.6183 - JOSE NILTON PAIXAO BRITO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/24: Os documentos juntados não atestam a existência de incapacidade laborativa. Ademais, o autor requer o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 18 de março de 2011, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% desde 22 de abril de 2009, contudo consta do CNIS a existência de vínculo empregatício de 10/06/2013 a 19/09/2014. Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia médica. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). ORLANDO BATICH ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se o réu. Int.

0006288-92.2015.403.6183 - ERONILDES SOUZA OLIVEIRA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, defiro a realização de perícia médica.2. Nomeio o perito médico MARCO ANTONIO BELTRÃO para realização da perícia. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, e considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico, que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia. Int. Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor MARCOS ANTONIO DA SILVA BELTRÃO DATA: 27/10/2015 HORÁRIO: 14:00 LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 (Próximo ao metrô Marechal). Tel. 99972-3957 O autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 30/09/2015.

0006291-47.2015.403.6183 - EDSON ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). JONAS BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se o réu. Int. Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI DATA: 23/11/2015 HORÁRIO: 13:40 LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 85, 8º andar - Bela Vista O autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 30/09/2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0007868-60.2015.403.6183 - MARCO GABRIEL TRAUSULA FIORI (SP312549 - MARCO GABRIEL TRAUSULA FIORI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de Segurança por meio do qual MARCO GABRIEL TRAUSULA FIORI objetiva o restabelecimento do benefício de Seguro Desemprego, suspenso a partir da terceira parcela. Alega que é beneficiário do Seguro Desemprego em razão da dispensa sem justa causa de seu último empregador, Grupo Pão de Açúcar. Entretanto, ao tentar sacar a terceira parcela na CEF, foi informado que o benefício foi suspenso sob a alegação de supostamente ter sido verificada renda em seu nome, provavelmente, pelo recolhimento de uma Guia da Previdência Social (GPS), realizado pelo próprio beneficiário, na modalidade contribuinte individual. Alega, ainda, procedeu ao agendamento para apresentação de recurso administrativo, entretanto, a data mais próxima disponível era o dia 26/11/2015. Alega, por fim, que, diante da extrema dificuldade financeira em que se encontra, não pode aguardar mais de 3 meses para a apreciação do recurso administrativo, motivo pelo qual impetrou o presente mandamus para o restabelecimento do benefício. É o relatório. Decido. De início, verifica-se que o autor está exercendo a advocacia em causa própria. Assim, providencie a juntada de cópia do documento expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil, comprovando a devida habilitação legal, nos termos do art. 36 do atual CPC. No tocante ao pedido de liminar, observo que para a sua concessão, necessária se faz a observância à regra insculpida no art. 273 do CPC, mediante a demonstração da verossimilhança do direito alegado, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida, haja vista que houve o recolhimento de uma Guia da Previdência Social - GPS, conforme fls. 20/21. O código de recolhimento nº 1163 é referente à Contribuinte Individual. Isto posto, indefiro a medida liminar pleiteada. Regularize-se o polo passivo da

ação apontando a autoridade coatora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notifiquem-se as autoridades coatoras para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da Autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045983-59.1992.403.6183 (92.0045983-8) - APARECIDO PAULO TEODORO X AVELINO ROSA X ALICE RODRIGUES ROSA X AMERICO TONELOTTI X ANTONIO ERNESTO TURONI X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MINERVINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO DE MORAES X AURELIO MARCHETTO X ALDO MORELLI X CONCEICAO ALVES MORELLI X ANTONIO DAVID X FRANCISCO ZOLLI (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0083956-48.1992.403.6183 (92.0083956-8) - GENNY CLARILDA DUQUE X ANTONIO BROSSI X NATALINA DE OLIVEIRA BROSSI X DEVALDO COSTA MELLO X SEBASTIAO COSTA MELLO SOBRINHO X IZILDA COSTA MELLO X MARIA APARECIDA COSTA MELLO X ELIAS ANTONIO GALVAO X JOSE HONORIO DE MEDEIROS X NELZITA MOREIRA DE MEDEIROS X OSCAR OLIVEIRA X APARECIDA MENDES OLIVEIRA X WALTHER RANGEL X WILSON BERNAL MORENO X IRACEMA MARTINS MORENO X VINCENZO GIRASOLE NETO X ROSA GIRASOLI PIZZANELLI X GIUSEPPINA GIRASOLE PARMEJANO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeça (m)-se ofício (s) requisitório de pequeno valor (s) atinente à verba principal, em favor de IRACEMA MARTINS MORENO, APARECIDA MENDES OLIVEIRA, devidamente habilitadas (fls.359), e honorários advocatícios, conforme decidido nos embargos à execução (fls.184/203) Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Requeira a parte autora o que direito, com relação ao autor ELIAS ANTÔNIO GALVÃO. Int.

0027773-81.1997.403.6183 (97.0027773-9) - MARIA DEOLINDA DE SOUZA CORREIA GOMES (SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 10(dez) dias, tal como requerido às fls.473. Int.

0039353-95.1999.403.6100 (1999.61.00.039353-5) - ELENO FRANCISCO SANTOS (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório - (RPV) nº 20150000407, cujo extrato consta às fls. 426. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC nº. 20150000406. Int.

0004511-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004511-0) - WALTER DE ALMEIDA LIMA (SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0001717-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001717-5) - MIGUEL NUCCI X NEIDE COELHO NUCCI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003528-93.2003.403.6183 (2003.61.83.003528-1) - CESAR AUGUSTO BRITO MENDES(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0010870-58.2003.403.6183 (2003.61.83.010870-3) - FRANCISCO MANOEL BAPTISTA X ZELIA DOS SANTOS BAPTISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0013340-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013340-0) - LEILA AKEL X ARNALDO PORTA X HELENE KHOZAN X LUIZ OSWALDO PAMIO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003789-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003789-0) - ALBERICO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000909-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000909-6) - JOAO CARLOS HWANG(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001294-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001294-0) - ENIO MAFEI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003678-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003678-6) - PATRICIA AKANE AMARAL MUKUNO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO

OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005618-06.2005.403.6183 (2005.61.83.005618-9) - MARIA DE LOURDES SALUSTIANO DE MELO(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0007012-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007012-5) - CLEUZA MARIA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001316-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001316-3) - MOACIR ANSELMO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0004796-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004796-3) - DENISE DA SILVA MORAIS(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 249, regularize a autora a divergência apontada, providenciando as devidas correções, se necessário, junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 246. Intimem-se.

0000772-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000772-6) - MANOEL ABILIO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001791-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001791-4) - JOSUEL DA SILVA SANTOS X JULIANA DA SILVA SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado na decisão de fl.163.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0002021-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002021-4) - PEDRO FELIPE DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0008586-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008586-5) - MARIA HELENA NATALE NAPOLITANO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Diante da concordância da parte autora (fl.263), homologo os cálculos do INSS de fls. 240/259.Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme conta acima homologadaApós, vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da

parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0011873-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011873-1) - PEDRO ADILEIS DIAS LOREDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0012719-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012719-7) - BENTA MATIAS DA CONCEICAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0028725-11.2008.403.6301 (2008.63.01.028725-9) - MANOEL MILTON(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001641-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001641-0) - JOSE ROBERTO GALVASE(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0011163-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011163-7) - RAIMUNDO NONATO ROCHA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003055-63.2010.403.6183 - LUZIA ANA DE OLIVEIRA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003443-63.2010.403.6183 - AFONSO FELIX DE MACEDO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003850-35.2011.403.6183 - CATHARINA TANEGUTI(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0009250-30.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça (m)-se ofício (s) requisitório de pequeno valor (s) atinente à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado à fl.275.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0005537-42.2014.403.6183 - ANTONIA MARIA DE SOUSA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN E Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005503-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005503-8) - APARECIDA PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033762-83.1988.403.6183 (88.0033762-7) - LAUREANO CANDIDO GONCALVES(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS E SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LAUREANO CANDIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0045230-05.1992.403.6183 (92.0045230-2) - ANESIA MACHADO DE ANDRADE X ELFAY LUIZ APPOLLO X EUSA MENDES DA CRUZ X RUTH MANO LAMEIRA X ELISABETH LAMEIRA DE CARVALHO X FULVIA CAMILLA GHINI JORGE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANESIA MACHADO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do silêncio da parte autora, retornem os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte interessada.Int.

0003312-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003312-0) - GUIOMAR GONCALVES DE SOUZA X VILMA GONCALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DARWIN DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VILMA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARWIN DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005044-51.2003.403.6183 (2003.61.83.005044-0) - EMILIO BELVIS X GERSON MOURA X GEVALDO LEITE DE OLIVEIRA X LUZIA MUNHOZ TATUSI X MARIA ESTER RIBEIRO DA FONSECA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X EMILIO BELVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEVALDO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MUNHOZ TATUSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

EMILIO BELVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0014516-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014516-5) - BRAZ VERNI X EUCLIDES VILCHES X AUGUSTO ABDON BEZERRA X ANTONIO NICOMEDES GONZALEZ TORRICO X SERGIO LESSIO X MANOEL AGUA X ACIONI AGUA DA SILVA X EDISON AGUA X ILDOMAR TADEU AGUA X SANDRA AGUA X VALQUIRIA AGUA PEDRON X SILVIO BABOLIM X LUIZ GONZAGA CELESTINI(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BRAZ VERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VILCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ABDON BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NICOMEDES GONZALEZ TORRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACIONI AGUA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON AGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDOMAR TADEU AGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA AGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA AGUA PEDRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO BABOLIM X LEO ROBERT PADILHA X LUIZ GONZAGA CELESTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0003473-11.2004.403.6183 (2004.61.83.003473-6) - ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0002036-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002036-9) - LINDAURA ANA DE MELO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA ANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução (fls.276/278). Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisição (s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0002821-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002821-3) - EDITH GUIMARAES BARBOSA DE LIMA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH GUIMARAES BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0008566-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008566-0) - SILVINO PEDROZO DE MORAES X MARIA DAS GRACAS MATIAS SIQUEIRA X MONIQUE ISABELA MATIAS DO NASCIMENTO DE MORAES X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MATIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE ISABELA MATIAS DO NASCIMENTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0013106-41.2008.403.6301 (2008.63.01.013106-5) - JOAQUIM PAES DE ANDRADE(Proc. 1487 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAQUIM PAES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000360-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000360-0) - ANTONIA ANSELMO FERREIRA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ANSELMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV nº. 20130000262), às fls. 205 e o extrato de pagamento de precatório (PRC nº. 20130000261), às fls. 226, ambos com status de pagamento liberado, dos quais a parte autora já foi devidamente intimada, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0014683-49.2010.403.6183 - ANTONIA APARECIDA ANTERO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA ANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado na decisão de fl.264. Após, vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0007991-68.2010.403.6301 - DINAURA PAULINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0751417-95.1986.403.6183 (00.0751417-4) - ISOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA VICENTINA RAMOS X VICENTE GOMES DE OLIVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0030789-77.1996.403.6183 (96.0030789-0) - VALDECI RIBEIRO DE MATOS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI RIBEIRO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 324, regularize o autor a divergência apontada, providenciando as devidas correções junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 320. Intimem-se.

0035409-85.1999.403.6100 (1999.61.00.035409-8) - FABIO MATEUS CARAMICO(SP014965 - BENSIÓN COSLOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MATEUS CARAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) noticiado(s).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0011137-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011137-4) - VICTOR BERTANI X SELMA ANUNCIATA FONTANA BERTANI(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VICTOR BERTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Melhor analisando os autos, verifico a inexistência do instrumento de procuração outorgado pela sucessora de Vitor Bertani, sendo assim, intime-se pessoalmente a requerente SELMA ANUNCIATA FONTANA BERTANI, habilitada às fls. 137, para que no prazo de 05(cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de anulação dos atos praticados a partir de fls. 122. No silêncio,venham os autos conclusos.Int.

0004281-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004281-0) - JOSE LUIZ DE FRANCA X MARIA JOSEFA DE FRANCA(SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005757-79.2010.403.6183 - CARMELINA DE FACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA DE FACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifica-se que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, vez que não opôs em embargos à execução (fl.203).Posto isto, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo de fls.196/201.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.